Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Ciências Sociais

Faculdade de Direito

Lidia Spitz Spilberg

Necessidade e viabilidade do controle indireto da jurisdição estrangeira na ação de homologação no Brasil: inspiração no Projeto de Sentenças da Conferência da Haia

Rio de Janeiro

2018

Lidia Spitz Spilberg

Necessidade e viabilidade do controle indireto da jurisdição estrangeira na ação de homologação no Brasil: inspiração no Projeto de Sentenças da Conferência da Haia

Tese apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor, ao Programa de Pós-graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Direito Internacional

Orientadora: Prof.ª Dra. Marilda Rosado de Sá Ribeiro

Coorientador: Prof. Dr. Marcelo De Nardi

Rio de Janeiro

2018

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UERJ/REDE SIRIUS/BIBLIOTECA CCS/C

S756 Spilberg, Lidia Spitz.

Necessidade e viabilidade do controle indireto da jurisdição estrangeira na ação de homologação no Brasil: inspiração no Projeto de Sentenças da Conferência da Haia/ Lidia Spitz Spilberg. - 2018.
437 f.
Orientador: Profª. Dra. Marilda Rosado de Sá Ribeiro.
Coorientador: Profº. Dr. Marcelo de Nardi.
Tese (Doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito.

1.Direito internacional privado - Teses. 2.Sentenças estrangeiras – Teses. 3.Jurisdição – Teses. I.Ribeiro, Marilda Rosado de Sá. II. Nardi, Marcelo de. III. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Direito. IV. Título.

CDU 341.9

Bibliotecária: Marcela Rodrigues de Souza CRB7/5906

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

_____ _____

Assinatura Data

Lidia Spitz Spilberg

Necessidade e viabilidade do controle indireto da jurisdição estrangeira na ação de homologação no Brasil: inspiração no Projeto de Sentenças da Conferência da Haia

Tese apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor, ao Programa de Pós-graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Direito Internacional.

Aprovada em 20 de agosto de 2018.
Banca Examinadora:

_____
Prof.ª Dra. Marilda Rosado de Sá Ribeiro (Orientadora)
Faculdade de Direito – Direito

_____
Prof. Dr. Marcelo De Nardi (Coorientador)
Universidade do Vale do Rio dos Sinos

_____
Prof.ª Dra. Carmen Beatriz de Lemos Tiburcio Rodrigues
Faculdade de Direito – Direito

_____
Prof.ª Dra. Flávia Pereira Hill
Faculdade de Direito – Direito

_____
Prof. Dr. André de Carvalho Ramos
Universidade de São Paulo

_____
Prof. Dr. Lauro da Gama e Souza Junior
Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro

2018

DEDICATÓRIA

Para a minha querida mãe, Lucia Spitz, meu maior exemplo, com profunda saudade.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço à minha grande amiga, parceira, sócia, companheira de todas as horas, conselheira, guia, confidente, e mestre *Nadia de Araujo*. A Nadia foi, sem dúvidas, a pessoa que mais me incentivou e me apoiou ao longo da trajetória desta tese de doutorado. Desde a fase de provas para o ingresso no doutorado da UERJ acreditou no meu projeto, e ao longo desses últimos dois anos me emprestou e sugeriu incontáveis obras doutrinárias, releu e palpitou o texto incansáveis vezes, teve a disposição de ir me visitar em Durham duas vezes, estando ao meu lado nos dias difíceis e vibrando comigo a cada conquista.

Agradeço também à minha orientadora Professora *Marilda Rosado*, pelo entusiasmo contagiante com que leciona as suas disciplinas de Direito Internacional Privado no Programa de Pós-Graduação da UERJ, pelo material de primeira linha que adota em sala de aula, e por aproximar todos os seus alunos e ex-alunos, estabelecendo contatos fundamentais na vida acadêmica. Agradeço pelos valorosos comentários à tese, pela compreensão, disponibilidade e pelo carinho que sempre teve comigo.

Ao meu coorientador *Marcelo De Nardi*, agradeço pela imensa generosidade por ter compartilhado comigo as suas ideias sobre o Projeto de Sentenças e sobre a necessidade de transformação do sistema vigente no Brasil. Agradeço por ter ido me visitar em Durham e por ter feito as mais profundas críticas à tese aqui desenvolvida, as quais me permitiram aprimorar o raciocínio e corrigir certas deficiências no texto.

Na pessoa do Professor *Ralf Michaels*, docente da *Duke University School of Law*, agradeço a experiência incrível que tive de realizar a minha pesquisa acadêmica na condição de *Visiting Scholar* naquela faculdade ao longo de dois anos. Particularmente ao Prof. Michaels, referência na área de Direito Comparado e *Conflict of Laws*, agradeço pelos encontros em sua sala, pela "ponte" com doutorandos de outros cantos do mundo que estudam o mesmo assunto, e pelas sugestões à estrutura do Capítulo 8, que me ajudaram a reformular inteiramente aquele tópico.

Agradeço à *Carolina Noronha*, minha querida amiga e parceira profissional, pelo carinho constante, e por ter trabalhado duramente no escritório nesse período em que eu não estava presente, mantendo a chama da vida profissional na área do direito internacional mais forte do que nunca.

À minha irmã *Mariana*, agradeço por ser a minha melhor amiga, por falarmos mais de dez vezes a cada dia, e por compartilhar genuinamente todos os meus sentimentos. Por chorar

e comemorar comigo as adversidades e alegrias da vida. Agradeço, em particular, pelo carinho com os meus filhos, a quem se referia até pouco tempo como “seus” filhos (embora ela tenha os dela).

Ao meu *pai*, agradeço por ser o meu porto seguro, por me ouvir e me reconfortar com imenso carinho ao longo desse período que não foi nada fácil. Agradeço por acompanhar e se interessar sobre todos os detalhes da minha vida (e da vida dos meus filhos), por me acolher na sua casa nas temporadas que passei no Rio, e por acreditar em mim e no meu potencial até exageradamente, o que me ajudou muito quando achei que não teria fôlego para prosseguir.

À minha querida *mãe* (*in memoriam*), que é a maior referência da minha vida, por tudo o que sou. Minha mãe era médica, Professora da UFRJ, e tenho certeza que a semente da vida acadêmica foi ela que plantou em mim. Agradeço pelo exemplo insuperável de mãe, por ter sido sempre a minha melhor amiga, e por ter deixado um legado de lembranças felizes que até hoje me preenchem.

Ao *Bruno* agradeço por ser o meu grande companheiro de vida, por me ver e me ouvir em primeiro lugar, por me incluir em todos os seus projetos e sonhos e por me apoiar nos meus, e por ser um exemplo de pai para nossos filhos. Agradeço por me aceitar do jeito que sou, com as minhas qualidades e defeitos, e por ver o mundo sob a mesma ótica.

Aos meus filhos muito amados, *Ilan* e *Arthur*, agradeço pelo sentido que dão à minha vida.

RESUMO

SPITZ S., Lidia. *Necessidade e viabilidade do controle indireto da jurisdição estrangeira na ação de homologação no Brasil:* inspiração no Projeto de Sentenças da Conferência da Haia. 2018. 437f. Tese Doutorado em Direito – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

O controle indireto da jurisdição estrangeira no Brasil é realizado no âmbito da ação de homologação de decisão estrangeira no Superior Tribunal de Justiça. Embora o Judiciário brasileiro não tenha qualquer interferência na jurisdição direta do tribunal que prolatou a decisão, pela via indireta, por meio do processo de reconhecimento do provimento estrangeiro, cabe um exame, realizado sob perspectiva doméstica, acerca da legitimidade da jurisdição exercida pelo tribunal de origem da sentença estrangeira. Ocorre que esse exame, na prática, vem sendo realizado de forma excessivamente "generosa" em nosso sistema jurídico, limitando-se essencialmente o STJ a verificar se a causa se enquadra em alguma das hipóteses de competência exclusiva da autoridade judiciária nacional. Esta tese se propõe a investigar quais as razões que justificam a necessidade de um efetivo controle indireto da jurisdição estrangeira na ação de homologação no Brasil e se é possível a especificação de bases indiretas de jurisdição para tal fim em nosso ordenamento. Destaca-se que será analisado, em particular, a normatização uniforme às bases indiretas de jurisdição construída no Projeto de Sentenças da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, sendo esse um modelo que deve inspirar uma futura modificação do tratamento jurídico conferido à matéria no Brasil.

Palavras-chave: Direito Internacional Privado. Homologação de decisão estrangeira. Reconhecimento e execução de sentença estrangeira. Jurisdição. Jurisdição indireta. Bases indiretas de jurisdição. Conferência da Haia de Direito Internacional Privado. Projeto de Sentenças.

ABSTRACT

SPITZ S., Lidia. *Necessity and feasibility of the indirect control of foreign jurisdiction in the recognition procedure in Brazil*: inspiration in the Judgments Project of the Hague Conference. 2018. 437p. Tese Doutorado em Direito – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

The indirect control of foreign jurisdiction in Brazil is carried out through a procedure of recognition of foreign judgments before the Superior Court of Justice. Although Brazilian judicial system does not interfere in the direct jurisdiction of the rendering court, the recognition procedure of the foreign judgment indirectly results in an assessment, from a domestic perspective, of whether the jurisdiction rendered by the Court of origin was legitimate. Such an assessment has been giving rise to an excessively "generous" interpretation in our legal system of what constitutes legitimate exercise of jurisdiction, as the Superior Court of Justice only verifies whether the exclusive bases of jurisdiction of the Brazilian judicial authority were not breached on a given case. This thesis intends to investigate the reasons that justify the need for an effective indirect control of foreign jurisdiction in the recognition procedure in Brazil and to determine whether it is possible to establish indirect jurisdictional bases in our legal system to that end. The uniform indirect jurisdictional bases that are expressed in the Judgments Project of the Hague Conference on Private International Law will serve as starting point. This paradigm should inspire a future change in the legal treatment of the subject in Brazil.

Keywords: Private International Law. Recognition and enforcement of foreign judgment. Indirect jurisdiction. Indirect bases of jurisdiction. Hague Conference on Private International Law. Judgments Project.

INSTRUMENTOS DA CONFERÊNCIA DA HAIA REFERIDOS (EM ORDEM CRONOLÓGICA):

Convenção da Apostila de 1961 –	Convenção da Haia de 5 de outubro de 1961 sobre a eliminação da exigência de legalização de documentos públicos estrangeiros. No Brasil, promulgada pelo Decreto nº 8.660/2016.
Convenção sobre a Notificação de 1965 –	Convenção da Haia de 15 de novembro de 1965 sobre citação, intimação e notificação no estrangeiro de documentos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial. No Brasil, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 153/2016.
Convenção sobre a Obtenção de Provas de 1970 –	Convenção da Haia de 18 de março de 1970 sobre a obtenção de provas no estrangeiro em matéria civil ou comercial. No Brasil, promulgada pelo Decreto nº 9.039/2017.
Convenção sobre o Reconhecimento de Sentenças de 1971 –	Convenção da Haia de 1 de fevereiro de 1971 sobre o reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras em matéria civil e comercial
Protocolo Adicional de 1971 –	Protocolo adicional à Convenção da Haia de 1 de fevereiro de 1971 sobre o reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras em matéria civil e comercial
Convenção sobre Sequestro Internacional de Crianças de 1980 –	Convenção da Haia de 25 de outubro de 1980 sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças. No Brasil, promulgada pelo Decreto nº 3.413/2000.
Convenção sobre o Acesso Internacional à Justiça de 1980 –	Convenção da Haia de 25 de outubro de 1980 sobre o acesso internacional à justiça. No Brasil, promulgada pelo Decreto nº 8.343/2014.

Convenção sobre o Trust de 1985 –	Convenção da Haia de 1 de julho de 1985 sobre a lei aplicável ao *trust* e a seu reconhecimento
Convenção sobre a Proteção das Crianças de 1993 –	Convenção da Haia de 29 de maio de 1993 relativa à proteção das crianças e à cooperação em matéria de adoção internacional. No Brasil, promulgada pelo Decreto nº 3.087/1999.
Convenção sobre a Proteção das Crianças de 1996 –	Convenção da Haia de 19 de outubro de 1996 sobre a competência, lei aplicável, reconhecimento, execução e cooperação em matéria de responsabilidade parental e de medidas de proteção das crianças
Convenção sobre a Proteção dos Adultos de 2000 –	Convenção da Haia de 13 de janeiro de 2000 sobre a proteção internacional dos adultos
Convenção sobre a Escolha de Foro de 2005 –	Convenção da Haia de 30 de junho de 2005 sobre os acordos de eleição de foro
Convenção sobre a Cobrança de Alimentos para Crianças de 2007 –	Convenção da Haia de 23 de novembro de 2007 sobre a cobrança internacional de alimentos para crianças e outros membros da família. No Brasil, promulgada pelo Decreto nº 9.176/2017.
Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos de 2007 –	Protocolo da Haia de 23 de novembro de 2007 sobre a lei aplicável às obrigações de prestar alimentos. No Brasil, promulgada pelo Decreto nº 9.176/2017.

MINUTAS DO PROJETO DE SENTENÇAS (EM ORDEM CRONOLÓGICA):

Anteprojeto de Convenção de 1999 –	Minuta proposta de texto na quinta reunião da Comissão Especial, realizada entre 25-30 de outubro de 1999 – Doc. Prel. No. 11 de agosto de 2000 em atenção à Décima Nona Sessão Diplomática de junho de 2001
Texto Provisório de 2001 –	Minuta proposta de texto a partir das discussões travadas na Comissão II da primeira parte da Décima Nona Sessão Diplomática, realizada entre 6-20 de junho de 2001
Minuta de Convenção de 2015 –	Minuta proposta de texto na quinta reunião do Grupo de Trabalho do Projeto de Sentenças, realizada entre 26-31 de outubro de 2015 – Anexo ao Doc. Prel. No. 7A de novembro de 2015
Minuta de Convenção de 2016 –	Minuta proposta de texto na primeira reunião da Comissão Especial do Projeto de Sentenças, realizada entre 1-9 de junho de 2016 – Documento de Trabalho No. 76 E revisado
Minuta de Convenção de fev./2017 –	Minuta proposta de texto na segunda reunião da Comissão Especial do Projeto de Sentenças, realizada entre 16-24 de fevereiro de 2017 – Documento de Trabalho No. 170 E revisado
Minuta de Convenção de nov./2017 –	Minuta proposta de texto na terceira reunião da Comissão Especial do Projeto de Sentenças, realizada entre 13-17 de novembro de 2017 – Documento de Trabalho No. 236 E revisado
Minuta de Convenção de 2018 –	Minuta proposta de texto na quarta reunião da Comissão Especial do Projeto de Sentenças, realizada entre 24-29 de maio de 2018 – Documento de Trabalho No. 262 revisado (**ANEXO**)

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
B2B	*Business to business*
CC	Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/2002
CF	Constituição Federal de 1988
Cf.	Conforme
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil, Lei n° 13.105/ 2015
CPC/73	Antigo Código de Processo Civil, Lei nº 5.869/1973
CR	Carta rogatória
Dec.	Decidido em
DIP	Direito Internacional Privado
Doc. Prel.	Documento Preliminar
EC	Emenda constitucional
EUA	Estados Unidos da América
HDE	Homologação de decisão estrangeira
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei nº 4.657/1942, conforme alterado
Min.	Ministro ou Ministra
RISTF	Regimento Interno do STF
RISTJ	Regimento Interno do STJ
Rel. Min.	Relator Ministro
Res. nº 9/2005	Resolução nº 9, de 4 de maio de 2005
SE	Sentença estrangeira
SEC	Sentença estrangeira contestada
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
UERJ	Universidade do Estado do Rio de Janeiro

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO..... 15

1 **FUNDAMENTOS TEÓRICOS PARA O RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE DECISÕES PROVENIENTES DE OUTROS ESTADOS** 20

1.1 **Europa nos séculos XVII e XVIII: o surgimento do conceito de soberania estatal e o fundamento na teoria do "comitas" desenvolvida por Huber**….. 20

1.2 **EUA no século XIX: Joseph Story e o fundamento no "comity of nations"**..... 26

1.3 **Alemanha e Itália no século XIX: Savigny e o fundamento na lei internacional comum das nações e Mancini e o fundamento do DIP na nacionalidade e seus reflexos**…….. 35

1.4 **Inglaterra, EUA e França em fins do século XIX e início do século XX: Dicey, Beale e Pillet e o fundamento na teoria dos direitos adquiridos**…..... 42

1.5 **Fundamento na reciprocidade**……... 46

1.6 **O mundo no século XXI: fundamento pragmático na ampla cooperação jurídica entre os Estados**……..……...……. 53

2 **O SISTEMA DE HOMOLOGAÇÃO DE DECISÕES ESTRANGEIRAS NO BRASIL**……..……. 59

2.1 **Evolução legislativa: autoridade competente para julgar a ação e requisitos indispensáveis à homologação**……..... 59

2.2 **O atual mecanismo de controle de decisões estrangeiras para que possam surtir efeitos no país**……. 69

2.3 **O abandono de uma "postura meramente cartorial": reflexos dos casos *Abengoa v. Ometto* e *Salazar e outros v.Chevron* (2017)**…… 82

3 **TRATAMENTO LEGAL DO CONTROLE INDIRETO DA JURISDIÇÃO ESTRANGEIRA NO BRASIL** ……..……..…….. 91

3.1 **O Artigo 963(I) do CPC: significado do requisito "ser proferida por autoridade competente"**……..….. 91

3.2 **Controle indireto de jurisdição no Mercosul: a leitura combinada do Protocolo de Las Leñas, do Protocolo de Buenos Aires e do Acordo de Cooperação de 2002** ……..... 102

3.3 **Controle indireto de jurisdição em tratados bilaterais: Espanha, Itália, Argentina, Uruguai, França, Líbano e China**……..……... 114
4 **TRATAMENTO JURISPRUDENCIAL DO CONROLE INDIRETO DA JURISDIÇÃO ESTRANGEIRA NO BRASIL**……..…….…… 125
4.1 **As decisões do STJ em matéria de homologação de decisões estrangeiras refletidas em números: mitos e verdades**……...……... 125
4.2 **O controle da decisão estrangeira com fulcro na observância do requisito "proferida por autoridade competente"**……... 143
4.3 **A intrincada questão relativa à possibilidade de exame da validade da convenção de arbitragem ou do acordo de eleição de foro para fins de verificação da "competência" da autoridade prolatora da decisão**……..... 155
5 **O PARADIGMA DO PROJETO DE SENTENÇAS**…….. 171
5.1 **Fórum dos debates: a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado**…….....… 171
5.2 **Pano de fundo do Projeto de Sentenças: objetivos gerais e objetivos específicos das lideranças EUA e União Europeia**…… 180
5.3 **Primeiro período: da iniciativa dos Estados Unidos (1992) até a interrupção dos trabalhos (2003)**…… 196
5.4 **Segundo período: da retomada do Projeto de Sentenças (2010) até hoje (2018)**…….……...… 224
5.5 **Arquitetura geral do Projeto de Sentenças**…...……...……. 234
6 **AS BASES INDIRETAS DE JURISDIÇÃO NO PROJETO DE SENTENÇAS**……..…... 244
6.1 **Jurisdição com base nos contatos entre o réu ou devedor da sentença e o Estado de origem: alíneas (a), (b), (c), (d) e (l)**……...……... 248
6.2 **Jurisdição com base no consentimento: alíneas (e), (f) e (m)**……... 266
6.3 **Jurisdição com base nos contatos entre a causa e o Estado de origem: alíneas (g), (h), (i), (j) e (k)**…… 276
7 **NECESSIDADE DO CONTROLE INDIRETO DA JURISDIÇÃO ESTRANGEIRA NA AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO**…… 289
7.1 **Justificativa teórica: limites estabelecidos pelo Estado de reconhecimento para a proteção de seus jurisdicionados e de seus bens ali situados**……..….. 289

7.2 **Justificativa principiológica: o atual encolhimento da soberania brasileira *vis à vis* a atuação de outros Estados soberanos (Estados Unidos, Portugal, Suíça, Alemanha, Espanha, Japão, Itália e França)**……..... 300
7.3 **Justificativa teleológica: a condenação à jurisdição exorbitante como um valor do processo civil internacional**……... 325
7.4 **Justificativa constitucional: observância às garantias fundamentais**…….. 344
7.5 **Justificativa processual: coerência com as regras do CPC relativas à competência interna**…… 349
7.6 **Justificativa estrutural: segurança jurídica e aperfeiçoamento do sistema de controle da decisão estrangeira mediante limitação ao recurso à ordem pública nacional**……..…… 359
8 **VIABILIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DE BASES INDIRETAS DE JURISDIÇÃO NO BRASIL**……..... 366
8.1 **Viabilidade conceitual: a impossibilidade de reexame do mérito no juízo de delibação não impede a verificação da jurisdição do Estado de origem para fins de homologação**……..…….... 366
8.2 **Viabilidade jurídica: o exemplo do Mercosul e do Convênio Brasil e Espanha e o paradigma do Projeto de Sentenças**……... 369
8.3 **Viabilidade operacional: mecanismos de implementação de bases indiretas de jurisdição**……..… 375
CONCLUSÃO..... 384
REFERÊNCIAS..... 395
ANEXO – Minuta de Convenção de 2018……..…..... 424

INTRODUÇÃO

Uma decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a sua homologação, requerida por ação própria, no Superior Tribunal de Justiça ("STJ"). O sistema brasileiro não admite a revisão de fundo do provimento estrangeiro, mas impõe a satisfação de certos requisitos para que aquela decisão possa ser reconhecida neste país, os quais são elencados no Artigo 963 do Código de Processo Civil ("CPC"). O primeiro desses requisitos fixa que a sentença deve "ser proferida por autoridade competente".

Esse pressuposto estabelece a obrigação da autoridade de reconhecimento, no caso o STJ, de examinar a jurisdição exercida pelo Estado de origem, sob perspectiva doméstica, para fins de legitimação da atuação jurisdicional estrangeira.

O Brasil não tem qualquer ingerência sobre as bases diretas de jurisdição adotadas por outros Estados. Cabe a cada qual determinar quais são as hipóteses que ensejam a sua respectiva atuação jurisdicional. Não obstante, pela via indireta, *i.e.*, no momento do reconhecimento, este país exerce controle sobre a atividade jurisdicional exercida no estrangeiro. Se o Estado onde foi prolatada a decisão não tinha jurisdição para decidir a causa, sob o ponto de vista da ordem jurídica nacional, a sua "competência" (leia-se, jurisdição) não será legitimada, devendo ser indeferido o pedido de homologação formulado perante o STJ.

O requisito previsto no Art. 963(I) do CPC consta expressamente em nosso ordenamento desde a lei ordinária nº 221, de 20 de novembro de 1894, tendo sido mantido, em sua substância, desde então em todas as regulamentações que trataram do assunto.

Consolidou-se o entendimento jurisprudencial que, sob a ótica interna, não deve ser legitimada, na ação de reconhecimento, a atuação jurisdicional estrangeira quando a causa versar sobre qualquer uma das hipóteses de competência exclusiva brasileira. Essas hipóteses, determinadas no Art. 23 do CPC, impõem a jurisdição da autoridade nacional, com exclusão de qualquer outra. Atualmente, essa compreensão se encontra refletida expressamente no Art. 964 do novo CPC.

Afora essa exceção, não há quaisquer outros parâmetros a nortear o preenchimento do pressuposto "ser proferida por autoridade competente". A ausência de especificação das bases indiretas de jurisdição no Brasil, que consistem justamente nos critérios a serem observados pelo STJ para fins de legitimação da jurisdição exercida pelo Estado de origem na ação de homologação, esvaziam o mecanismo de controle indireto da jurisdição estrangeira.

O resultado é que algumas confusões acabam sendo estabelecidas. A primeira diz respeito à imprópria utilização do argumento de impossibilidade de apreciação da competência interna do Estado de origem da decisão homologanda para justificar um suposto impedimento de verificação da jurisdição do Estado de origem. A segunda confusão, ainda mais séria, se refere ao emprego da noção de impossibilidade de reexame do mérito no juízo de delibação como um fator impeditivo ao exame da jurisdição do Estado de origem para fins de homologação.

No atual cenário, o Brasil adota uma postura, a nosso ver, demasiadamente aberta à atuação estrangeira, legitimando a jurisdição do Estado de origem sem proceder a qualquer verificação mais detida se, à luz do ordenamento nacional, é ou não é razoável que aquela causa específica tenha sido decidida em certo juízo estrangeiro.

Ora, quando o Brasil não verifica a jurisdição do Estado de origem e homologa uma sentença proferida por um tribunal que não tenha contato razoável com o réu ou com a causa, o exercício da jurisdição neste país, que confere efeitos àquele juízo exercido no exterior, perde a sua legitimidade. Isso porque o nosso ordenamento arrola como uma das condições ao reconhecimento o regular exercício da jurisdição estrangeira.

Embora o centro de referência desta tese seja o Brasil, ocupamo-nos em dois capítulos do Projeto de Sentenças da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado ("Projeto de Sentenças", em inglês "Judgments Project"; e "Conferência da Haia", respectivamente). Ainda pouco conhecido e debatido no Brasil, o Projeto de Sentenças, negociado no âmbito daquele foro desde 1992, consiste em um instrumento internacional prevendo regras uniformes sobre o reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras que está em vias de ser concluído.

Entre os dias 23 e 29 de maio deste ano, a Quarta Reunião da Comissão Especial[1] aprovou o texto final da minuta que será submetida à Sessão Diplomática convocada para junho de 2019. Ao que tudo indica, em aproximadamente um ano será concluída a Convenção de Sentenças Estrangeiras ("Convenção de Sentenças") e o Brasil terá que decidir se irá ou não ratificar aquele instrumento global.

O coração do Projeto de Sentenças consiste na determinação de bases indiretas de jurisdição comuns, também referidas por "filtros jurisdicionais". Trata-se de certos critérios que

[1] Na ocasião, a delegação brasileira foi integrada pelo Dr. Paulo Carneiro (Ministério das Relações Exteriores), pelo Dr. Boni Soares (Advogado da União), pela Dra. Denise Neves Abade (Procuradora Regional da República); pelo Prof. Dr. Marcelo De Nardi (juiz federal e Prof. da Unisinos, no Rio Grande do Sul); pela Profa. Dra. Nadia de Araujo (advogada e Professora da PUC-Rio); pela Prof. Dra. Inez Lopes (Professora da Universidade de Brasília); pelo Prof. Dr. Fabrício Polido (Prof. da Universidade Federal de Minas Gerais); e, com muita honra, por mim.

devem ser verificados pelo tribunal do Estado que houver sido provocado para o reconhecimento ou execução de uma decisão estrangeira ("Tribunal requerido" ou "Tribunal de reconhecimento" ou, quando a referência for feita ao Estado em que se localiza o Tribunal de reconhecimento, "Estado de reconhecimento") para que uma decisão estrangeira seja ali passível de reconhecimento ou execução. Essas bases indiretas consistem em um mecanismo de controle indireto da jurisdição exercida pelo tribunal que houver proferido a decisão ("Tribunal acionado" ou "Tribunal de origem" ou, quando a referência for feita ao Estado em que se localiza o Tribunal de origem, "Estado de origem"), não interferindo nas bases diretas de jurisdição que autorizam o exercício jurisdicional em cada Estado, sendo essas fixadas pela lei nacional. Uma sentença proferida com fundamento em uma base jurisdicional não consagrada como sendo uma base indireta não irá circular ao abrigo da Convenção, embora o seu reconhecimento ou execução sejam possíveis a depender do que dispuser a lei nacional do Estado de reconhecimento.

A partir de uma análise profunda do tratamento legal e jurisprudencial dispensado ao controle indireto de jurisdição no Brasil, e ainda examinando o Projeto de Sentenças, suas origens, propósitos e bases indiretas ali consagradas, passamos a uma análise crítica do sistema vigente em nosso país. Pretende-se responder às seguintes hipóteses: (i) *se é necessário o controle indireto da jurisdição estrangeira na ação de homologação no Brasil*; e (ii) *se é possível a especificação de bases indiretas de jurisdição para tal fim em nosso ordenamento*.

Com relação à metodologia de trabalho, esclarecemos que, tanto quanto possível, buscamos traçar a nossa análise a partir de fontes primárias. Nesse sentido, procedemos à extensa pesquisa de precedentes do STJ, analisando ao longo da tese um grande número de decisões proferidas por aquela corte, o que tornou impossível mencionar todos os casos em uma tabela de referência. Ademais, consultamos precipuamente os documentos oficiais do Projeto de Sentenças elaborados no âmbito da Conferencia da Haia, todos disponibilizados na íntegra no sítio daquela organização internacional.[2] Para facilitar a identificação dessa documentação, listamos ao fim da parte "Referências" todo o material da Conferência da Haia estudado, em ordem cronológica, a partir da nomenclatura utilizada por aquele foro para identificação de cada arquivo.

A tese foi estruturada em oito capítulos. O **Capítulo 1** tem caráter preliminar, no qual discorremos sobre alguns fundamentos teóricos para o reconhecimento e execução de decisões provenientes de outros Estados. A partir da construção da noção de soberania, apontamos as

[2] Disponível em https://www.hcch.net/en/projects/legislative-projects/judgments, acesso em 11 de junho de 2018.

justificativas que legitimam o reconhecimento de decisões provenientes de outras jurisdições, desenvolvidas por Urik Huber (1.1), Joseph Story (1.2), Friedrich Carl von Savigny (1.3), Pasquale Stanislao Mancini (1.3); Albert Venn Dicey (1.4); Joseph Beale (1.4); e Antoine Pillet (1.4). Ademais, discorremos sobre o fundamento baseado na reciprocidade (1.5), e na ampla cooperação jurídica entre os Estados (1.6). A ideia deste Capítulo é contextualizar o tema do reconhecimento de decisões estrangeiras a partir de um apanhado histórico.

O **Capítulo 2** reflete uma visão panorâmica do sistema de homologação de decisões estrangeiras no Brasil. Em uma primeira parte, traçamos a evolução legislativa conferida à matéria no país, com especial ênfase na autoridade competente para julgar a ação e requisitos à homologação (2.1). Em seguida, expomos como é realizado, na prática, o controle de decisões estrangeiras no STJ atualmente, e verificamos os diversos contornos estabelecidos com relação a cada um dos pressupostos legais ao reconhecimento (2.2). Finalmente, procedemos à análise dos casos *Abengoa v. Ometto* e *Salazar e outros v.Chevron*, ambos decididos em 2017, e que envolvem uma interessante discussão sobre o preenchimento dos requisitos à homologação de decisões estrangeiras (2.3).

O **Capítulo 3** versa sobre o tratamento legal do controle indireto da jurisdição estrangeira no Brasil. No primeiro tópico a investigação se concentra no Artigo 963(I) do CPC (3.1), ao passo que em seguida nos ocupamos da regulamentação aplicável à matéria no âmbito do Mercosul (3.2) e em tratados bilaterais (3.3). O objetivo é expor a base legislativa que pauta (ou melhor, deveria pautar) a atuação do STJ com relação à verificação da satisfação do requisito em comento no âmbito da ação de homologação.

O **Capítulo 4** é crucial para a identificação do problema subjacente às hipóteses centrais de pesquisa desta tese. Primeiramente, avaliamos a jurisprudência em matéria de homologação de decisões estrangeiras em caráter geral, e com respaldo em números concretos e tabelas (dados objetivos) descontruímos certos mitos e confirmamos algumas verdades sobre a atuação do STJ (4.1). Em um segundo momento, a análise é centrada nas decisões daquela corte especificamente no que diz respeito ao exame do requisito "ser proferida por autoridade competente" (4.2 e 4.3). É nessa investigação depurada que nos sustentamos para transmitir o cenário vigente em nossa ordem legal sobre a postura excessivamente aberta com relação à legitimação da jurisdição estrangeira em sede de ação de homologação.

O **Capítulo 5** consiste em uma apresentação do Projeto de Sentenças. Ainda pouquíssimo conhecido e estudado no Brasil, o instrumento internacional prestes a ser concluído representa o que há de mais avançado em termos de regras globais sobre o reconhecimento e execução de decisões estrangeiras. O estudo do histórico do Projeto nos permite compreender com precisão

os seus contornos e objetivos atuais, a partir da evolução de um modelo inicial extremamente ambicioso, que tratava dos temas de jurisdição e reconhecimento, para um formato mais realista, abordando atualmente apenas esse segundo tópico. O nosso trabalho consistiu na coleta de dados oriundos de numerosas fontes primárias de documentação obtidas no sítio da Conferência da Haia e artigos doutrinários estrangeiros no intuito de condensá-los em um formato lógico, conciso e palatável ao leitor. Caso não fique bem compreendida a dimensão e a magnitude do Projeto de Sentenças, não será possível conceber que esse normativo é paradigmático e deverá gerar fortes impactos no Brasil, ainda que não venha a ser ratificado.

O **Capítulo 6** consiste em um desdobramento do Capítulo que lhe antecede. Nesse item a análise do Projeto de Sentenças é circunscrita às bases indiretas de jurisdição ali consagradas. Analisamos um a um os parâmetros que devem ser examinados pelo Estado de reconhecimento para fins de legitimação da jurisdição exercida pelo Estado de origem em uma ação de reconhecimento e execução de decisão estrangeira ao abrigo do texto convencional. Esses critérios são, para dizer o mínimo, uma referência essencial àquilo que deveria ser adotado no Brasil, daí a importância dessa análise.

O **Capítulo 7** corporifica o coração desta tese, pois é ali que demonstramos a necessidade de adoção de um modelo jurídico no país em que efetivamente seja realizado o controle indireto da jurisdição estrangeira na ação de homologação. Desenvolvemos, de forma inédita, seis justificativas jurídicas, independentes entre si, que respaldam a argumentação segundo a qual é absolutamente necessário o exame da jurisdição exercida pelo Estado de origem em sede de ação de reconhecimento de sentenças estrangeiras. Este Capítulo aborda o tema sob diversas perspectivas, não deixando margem à dúvida de que é imperioso que a satisfação do pressuposto previsto Art. 963(I) do CPC seja confirmada de forma menos "aberta" e "generosa" do que ocorre atualmente.

Para que a necessidade de mudança viesse acompanhada de uma possibilidade real de alteração no sistema vigente, desenvolvemos no **Capítulo 8** um estudo sobre a exequibilidade da modificação proposta. Exprimimos nesse tópico a viabilidade de especificação de bases indiretas de jurisdição para fins de controle indireto da jurisdição estrangeira. É aqui que se inserem os resultados da investigação previamente realizada nos Capítulos 5 e 6 sobre o Projeto de Sentenças. Afinal, expomos que a modificação do tratamento jurídico conferido à matéria no país deve se inspirar no Projeto de Sentenças. Ainda que esse instrumento não venha a ser concluído na Sessão Diplomática ou ratificado pelo Brasil, as suas bases indiretas devem servir de exemplo para a remodelação do atual sistema brasileiro no que se refere à análise do requisito previsto no Art. 963(I) do CPC. É o que passamos a expor.

1 **FUNDAMENTOS TEÓRICOS PARA O RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE DECISÕES PROVENIENTES DE OUTROS ESTADOS**

1.1 **Europa nos séculos XVII e XVIII: o surgimento do conceito de soberania estatal e o fundamento na teoria do "comitas" desenvolvida por Huber**

A noção tradicional de soberania estatal remonta ao ano de 1648, quando ao fim de um longo período de guerras que devastou a Europa foi concluída a Paz de Westfália.[3] A celebração de três tratados de paz entre diversos poderes europeus[4] representou o rompimento com o sistema então vigente[5], que se caracterizava por forte intolerância religiosa àqueles que não eram adeptos do catolicismo, pela ausência de autonomia dos principados que integravam o espaço romano germânico e pelo excessivo poder conferido ao Sacro Império e ao Papa.

A Paz de Westfália não significou o imediato fim da era em que a Europa estava organizada sob o domínio do Império (tanto que o Sacro Império existiu por mais 158 anos, até 1806) e tampouco implicou na automática absorção do conceito de soberania, tal como hoje é compreendido. Todavia, foi a partir dali que foram conferidos novos direitos aos Estados que passaram a ser assim reconhecidos, dentre os quais destaca-se o direito de fazer alianças em âmbito externo e o direito territorial supremo exercido nos limites do respectivo território.[6]

---

[3] V. VAN LOON, Hans. The Global Horizon of Private International Law: Inaugural Lecture, Private International Law Session, 2015. *Recueil des cours de l'Académie de droit international de La Haye*, v. 380, p. 9-108, 2015. p. 26 ("The idea of the sovereign territorial State was born – its birth is usually associated with the Peace of Westphalia in 1648"); CROXTON, Derek. The Peace of Westphalia of 1648 and the Origins of Sovereignty. *The International History Review*, v. 21, n. 3, p. 569-591, set./1999. É importante ter em mente que a formação dos estados soberanos ocorrida no século XVII foi o resultado de um processo que estava em curso havia mais de quinhentos anos antes de Westfália, tendo havido, na verdade, uma lenta transição de uma época histórica para outra (RUSSETT, Bruce; STARR, Harvey. *World Politics, the menu for choice*. 5ª ed.. New York: W.H. Freeman and Company, 1996. p. 50 et seq.)

[4] Os tratados de paz foram firmados entre (utilizando a nomenclatura atual) a Espanha e Holanda (em Münster, em 30 de janeiro de 1648), entre a Suécia e o Sacro Império Romano (em Osnabruck, em 14 de outubro de 1648) e entre a França e o Sacro Império Romano (em Münster, em 24 de outubro de 1648).

[5] Em seu curso para a Academia de Direito Internacional da Haia, James Crawford critica a visão de atribuir à Paz de Westfália como o começo do "moderno" sistema de relações internacionais. Em seu entendimento, os tratados bilaterais acordados eram vistos pelos governantes à época muito mais como um retorno ao *status quo ante bellum* (estado em que as coisas se encontravam antes da guerra) do que propriamente uma revolução (CRAWFORD, James. Multilateral Rights and Obligations in International Law. *Recueil des cours de l'Académie de droit international de La Haye*, v. 319, p. 325-482, 2006, esp. p. 349 et seq.).

[6] Derek Croxton em estudo crítico sobre a Paz de Westfália aponta que os direitos atribuídos pelos tratados aos Estados soberanos demonstraram mais a imposição de limites a esses Estados do que propriamente o seu triunfo.

É curioso notar que os tratados de Westfália sequer se referem à palavra "soberania", eis que inexistia esse termo em latim. No entanto, as autoridades dos governos traduziram a expressão "supremum dominium" como soberania, e com o tempo essa terminologia foi assumindo contornos melhor definidos.[7]

A soberania estatal do sistema westfaliano tem diversos componentes. Recorrendo à análise de Tom Ginsurg[8] destaca-se que a primeira circunstância a considerar é que os Estados passaram a ser formalmente iguais entre si. Cada Estado soberano representava a autoridade máxima dentro de seu próprio território, sendo incapaz de julgar outros Estados soberanos, e por tal razão era obrigado a tratar outros Estados como iguais. O segundo componente é que a soberania era tanto internamente como também externamente direcionada. Ou seja, cada Estado era livre para escolher a sua própria forma de governo, e essa escolha deveria ser respeitada e não interferir na escolha de outros Estados. Um terceiro aspecto é que os Estados passaram a ser os principais atores do sistema internacional, e com base no seu consentimento a ordem internacional foi sendo organizada.

No preciso resumo de Ralf Michaels, a soberania prestigiada no modelo westfaliano é compreendida em dois aspectos. No primeiro, consiste no poder exclusivo de um Estado regular eventos ocorridos em seu território, correspondendo esse ao paradigma doméstico da jurisdição. No segundo aspecto, a soberania autoriza o reconhecimento mútuo entre Estados soberanos, correspondendo então ao paradigma internacional da jurisdição.[9]

A demarcação dos Estados soberanos, e a consequente delimitação do controle exercido por esses Estados sobre as pessoas que se encontravam naquele território e sobre os atos ali praticados, resultaram na consagração do princípio da territorialidade das leis.[10] Com efeito, se

---

Em primeiro lugar, já desde antes de 1648 os Estados (ou principados) celebravam tratados com poderes externos, mas a partir da Westfália passou a haver a restrição para que as alianças somente fossem acordadas se não fossem direcionadas contra o Império. Em segundo lugar, o direito territorial concedido aos Estados não era entendido como soberania, tal como hoje é compreendido. Mesmo após 1648 os Estados exerciam a soberania em grupo, e não cada qual de forma independente. Tanto assim que continuavam a pagar impostos em comum e organizar o exército conjuntamente. (CROXTON, Derek. The Peace of Westphalia of 1648 and the Origins of Sovereignty. *The International History Review*, v. 21, n. 3, p. 569-591, set./1999. p. 573-574).

[7] Ibid. p. 577.

[8] GINSBURG, Tom. Eastphalia as the Perfection of Westphalia. *17 Ind. J. Global Legal Stud*., p. 27-45, 2010. esp. p. 29-30.

[9] Essa compreensão do conceito sob a ótica interna e externa é bastante difundida. Por todos, v. MICHAELS, Ralf. Two Paradigms of Jurisdiction. *27 Michigan Journal of International Law*, p. 1003-1069, 2006.

[10] V. MILLS, Alex. The Private History of International Law. *55 Int'l & Comp. L.Q.*, p. 1-49, 2006. Em especial a partir da p. 16 quando Mills fala sobre soberania ("was in particular a consequence of the decline in powers of the Papacy and Holy Roman Empire, which previously acted as limitation on sovereign power, manifest in the

era certo que a noção de soberania estatal estava circunscrita a certo território, sob a mesma lógica a aplicação da lei também era restrita aos limites daquele mesmo território.[11]

Nesse contexto, algumas questões careciam de justificativa teórica, a principal delas consistia em responder por que razão os tribunais deveriam aplicar a lei estrangeira. Em outras palavras, como poderia ser reconciliada a aplicação da lei estrangeira com o princípio territorial da soberania?[12] Afinal, se a soberania suprema de cada Estado era exercida dentro dos seus limites territoriais, mas não além, como seria possível que leis ou decisões judiciais tivessem força fora dessas fronteiras?[13] Era preciso que houvesse uma explicação jurídica sólida que fosse apta a justificar o porquê um Estado soberano, com poder supremo em seu próprio território, poderia reconhecer ou conferir efeitos à lei estrangeira, sem com isso diminuir ou negar a sua própria soberania.[14]

Nesse momento histórico, a Holanda despontava como líder do comércio entre os Estados europeus, o que explica a proeminência dos juristas holandeses Paulus Voet (1619-1667), Johannes Voet (1647-1714) [15] e Ulrik Huber[16] (1636-1694) na tentativa de responder a

---

political disintegration of Europe during and after the Thirty Years War") e a prática de Estado, discorrendo então sobre a "trend towards a territorial conception of law".

[11] É importante ter em mente que a noção de soberania e a sua limitação territorial foi uma construção histórica que teve seu início em período anterior à Paz de Westfália. Conforme trabalho de Hessel Yntema sobre as bases históricas do direito internacional privado, em 1576 Bodin já anunciara a teoria de que um Estado devidamente governado deveria ser investido com poder absoluto e perpétuo. Com efeito, no século XVI já se verificava uma progressiva territorialização e descentralização da estrutura feudal. A doutrina da soberania inspirou a formulação por Grotius em 1625 de uma base para o moderno sistema de direito internacional. Destaca-se, ainda, os trabalhos de d'Árgentré, propondo uma extensão significativa do princípio territorial. (YNTEMA, Hessel E.. The Historic Bases of Private International Law. *2 Am. J. Comp. L.*, p. 297-317, 1953. p. 305 et seq.)

[12] Sobre a colocação da questão problema, v. SYMEONIDES, Symeon. Private International Law: Idealism, Pragmatism, Eclecticism. General Course on Private International Law, 2016. *Recueil des cours de l'Académie de droit international de La Haye*, 2016, v. 384, p. 9-385, 2017, esp. p. 42.

[13] V. VAN LOON, Hans. The Global Horizon of Private International Law: Inaugural Lecture, Private International Law Session, 2015. *Recueil des cours de l'Académie de droit international de La Haye*, v. 380, p. 9-108, 2015, esp. p. 26. Para visão geral, v. MEIJERS, Eduard Maurits. L'histoire des principes fondamentaux du droit international privé à partir du moyen age spécialement dans l'Europe occidentale. *Recueil des cours de l'Académie de droit international de La Haye*, v. 49, p. 544-686, 1934.

[14] V. MAIER, Harold G.. Extraterritorial Jurisdiction at a Crossroads: An Intersection between Public and Private International Law. *76 Am. J. Int'l L.*, p. 280-320, 1982. esp. p. 281.

[15] Sobre a vida de Paulus Voet e seu filho Johannes Voet e a contribuição e influência por eles exercida no direito internacional privado, v. WOLDE, Mathijs ten. Voet, Paulus and Johannes. In: BASEDOW, Jürgen; RÜHL, Giesela; FERRARI, Franco; ASENSIO, Pedro de Miguel (Ed.). *Encyclopedia of Private International Law*. Edward Elgar Publishing, 2017. p. 1820-1824.

[16] Sobre a vida de Ulrik Huber e a sua contribuição e influência no direito internacional privado, v. WOLDE, Mathijs ten. Huber, Ulrik. In: BASEDOW, Jürgen; RÜHL, Giesela; FERRARI, Franco; ASENSIO, Pedro de Miguel (Ed.). *Encyclopedia of Private International Law*. Edward Elgar Publishing, 2017. p. 874-880.

essa questão.[17] Tratava-se uma situação bastante delicada, pois por mais atrativo que fosse o princípio da territorialidade para os Estados soberanos recém formados, ele resultava na impossibilidade teórica de aplicação da lei estrangeira, o que prejudicava as relações (leia-se, comércio) além das fronteiras.[18]

Paulus Voet foi o primeiro nome a sugerir que os Estados deveriam aceitar o alcance extraterritorial da lei estrangeira *ex comitate*, isto é, não por obrigação de alguma regra supranacional, mas sim com fundamento na cortesia e respeito que Estados iguais são supostos de manter nas relações entre si.[19] Essa noção foi desenvolvida de forma mais clara pelos trabalhos desenvolvidos por seu filho, Johannes Voet.[20]

Todavia, inquestionavelmente foi Urik Huber o principal expoente na construção do fundamento da *comitas* no século XVII na Holanda, tendo sido ele quem escreveu um dos mais importantes, influentes e comentados estudos sobre o tema do conflito de leis intitulado "De Conflictu Legum Diversarum in Diversis Imperiis".[21] Trata-se de um trabalho curto em que o jurista parte da constatação de que o fim das províncias do Império Romano Germânico e a divisão do mundo cristão em inúmeros Estados, que não estavam sujeitos um ao outro, e nem compartilhavam do mesmo modo de governo, fizeram surgir uma situação em que as leis de cada Estado divergiam entre si em diversos aspectos. Essa realidade não encontrava qualquer previsão expressa na lei romana, eis que com o domínio do Império por todo o globo (como assim se imaginava) as questões jurídicas eram regidas por uma mesma lei uniforme, inexistindo até então conflito de leis entre territórios.

Para resolver essa intricada problemática envolvendo o conflito de leis, Huber formulou três máximas que serviram de base para o seu estudo, a saber: (i) As leis de cada Estado têm força nos limites desse Estado e vinculam a todos os sujeitos, mas não além; (ii) Todas as pessoas que estejam nos limites de um Estado, quer que elas habitem ali permanentemente ou temporariamente, devem ser consideradas a ele sujeitos; (iii) Os Estados soberanos devem agir

---

[17] SYMEONIDES, Symeon. Private International Law: Idealism, Pragmatism, Eclecticism. General Course on Private International Law, 2016. *Recueil des cours de l'Académie de droit international de La Haye*, 2016, v. 384, p. 9-385, 2017, esp. p. 42.

[18] DE BOER, T. M.. Living apart together: the relationship between public and private international law. *Netherlands International Law Review*, v. 57(2), p. 183-207, 2010. p. 186.

[19] Ibid. p. 186.

[20] Para uma compreensão bastante detalhada da obra e do legado de Paul e Joannes Voet, v. YNTEMA, Hessel E.. The Comity Doctrine. *65 Mich. L. Rev.*, p. 9-32, 1966. Em especial, p. 22-24.

[21] Esse trabalho consta do Título 3, Livro I, Parte 2, do obra de Huber "Praelectionum juris civilis, tomi três".

por cortesia ("id comiter"), de modo que os direitos adquiridos dentro dos limites de um governo mantenham a sua força em qualquer outro lugar, desde que não causem prejuízos ao poder ou aos direitos desse governo ou seus sujeitos.[22]

O primeiro axioma se baseia no princípio territorial da soberania. A segunda máxima estende o conceito de "sujeito" a qualquer pessoa que suceda de estar nas fronteiras do Estado. O terceiro axioma trata da questão da aplicação da lei estrangeira e decisão estrangeira em um Estado.

Huber partiu da ideia de que a solução para o problema da aplicação da lei estrangeira não deveria resultar somente do direito civil, mas sim da conveniência e consentimento tácito dos Estados. Embora admitisse que as leis de um Estado não têm força direta sobre outro Estado, o teórico sustentou que nada poderia ser mais inconveniente para o comércio e o uso internacional do que as transações serem válidas pela lei de um certo lugar e não terem os seus efeitos reconhecidos em outro lugar por conta de uma diferença nas leis aplicáveis.[23]

Nessa lógica, Huber expressou que todas as transações e atos, quer fossem realizados perante um tribunal ou não, quer fossem "mortis causa" ou "inter vivos", desde que praticados em observância com a lei de um lugar em particular, deveriam ser considerados válidos em outros Estados. Por outro lado, as transações e atos que fossem realizados em violação à lei de certo território, sendo inválidos desde o começo, não poderiam ter validade em qualquer outro

---

[22] Tradução resumida para o português de trecho do "De Conflictu Legum" a partir da famosa tradução para o inglês realizada por Ernest Lorenzen, destacando-se: "It often happens that transactions entered into in one place have force and effect in a different country or are judicially decided upon in another place. It is well known, furthermore, that after the breaking up of the provinces of the Roman Empire and the division of the Christian world into almost innumerable nations, being not subject one to the other, nor sharing the same mode of government, the laws of the different nations disagree in many respects. It is not surprising that there is nothing in the Roman law on the subject inasmuch as the Roman dominion, covering as it did all parts of the globe and ruling the same with a uniform law, could not give rise to a conflict of different laws. The fundamental rules according to which this question should be decided must be found, however, in the Roman law itself. Although the matter belongs rather to the law of nations than to the civil law, it is manifest that what the different nations observe among themselves belongs to the law of nations. For the purpose of solving the subtlety of this most intricate question, we shall lay down three maxims which being conceded as they should be questions. 2. They are these: (1) The laws of each state have force within the limits of that government and bind all subject to it, but not beyond (Digest, *2*, 1, 20). (2) All persons within the limits of a government, whether they live there permanently or temporarily, are deemed to be subjects thereof (Digest, 48, 22, *7*, §10, i.f.). (3) Sovereigns will so act by way of comity that rights acquired within the limits of a government retain their force everywhere so far as they do not cause prejudice to the power or rights of such government or of its subjects" (LORENZEN, Ernest G.. Huber's de Conflictu Legum. *13 Ill. L. R.*, p. 375-418, 1918-1919. esp. p. 402-403.

[23] Novamente, recorrendo a versão traduzida para o inglês da obra de Huber por Lorenzen: "It follows, therefore, that the solution of the problem must be derived not exclusively from the civil law, but from convenience and the tacit consent of nations. Although the laws of one nation can have no force directly with another, yet nothing could be more inconvenient to commerce and to international usage than that transactions valid by the law of one place should be rendered of no effect elsewhere on account of a difference in the law. And that is the reason for the third maxim concerning which hitherto no doubt appears to have been entertained. (LORENZEN, Ernest G.. Huber's de Conflictu Legum. *13 Ill. L. R.*, p. 375-418, 1918-1919. p. 403).

lugar. Huber frisou, uma vez mais, que se o Estado soberano fosse afetado seriamente por algum inconveniente, não estaria vinculado a conferir força e efeito aos atos e transações praticados em outro lugar.[24]

Essa regra era aplicável igualmente à coisa julgada. Uma sentença proferida em qualquer lugar, ou o perdão de um crime concedido por um Estado exercendo jurisdição, deveria ter efeito em outro território. Afinal, não seria legítimo que um indivíduo que já houvesse sido absolvido ou perdoado fosse processado novamente por um magistrado de outro Estado, sendo impróprio que o sujeito fosse submetido a um processo pela segunda vez sem que houvesse uma razão suficiente para isso. Exceção a essa regra ocorreria quando houvesse algum perigo evidente ou prejuízo que pudesse ser sentido por esse segundo Estado.[25]

Ao interpretar a proposição de Huber acerca do "comitas", presente na terceira máxima, T. M. de Boer assevera que o jurista holandês do século XVII teria advogado que a soberania dos Estados resultara em uma obrigação legal ("legal duty") de levar em consideração a lei estrangeira. Isto é, os Estados soberanos teriam o dever legal de aceitar a autoridade da lei estrangeira na medida em que essa já houvesse incidido sobre determinados sujeitos. Ainda sob a compreensão de T. M. de Boer, o ponto de partida de Huber seria a relação entre Estados soberanos, e não entre partes privadas, razão pela qual o conflito de leis teria sido por ele classificado como uma questão de direito público (e não privado), que integrava o direito internacional (e não doméstico).[26]

---

[24] Uma vez mais, evocando a versão em inglês de trecho do "De Conflictu Legum" traduzida por Lorenzen: "all transactions and acts, in court as well as out, whether mortis causa or inter vivos, rightly done according to the law of any particular place, are valid even where a different law prevails, and where, had they been so done, they would not have been valid. On the other hand, transactions and acts done in violation of the law of that place, since they are invalid from the beginning, cannot be valid anywhere; and this is true not only as regards persons having their domicile in the place of the contract, but also as regards those who are there for the time being. With this exception, nevertheless, if the sovereigns of another nation should be affected thereby with a serious inconvenience they would not be bound to give force and effect to such acts and transactions, according to the restriction laid down in the third maxim. (Ibid. p. 404).

[25] Mediante recurso à tradução de Lorenzen para o inglês do "De Conflictu Legum": "The above rule applies equally to the subject of res judicata. A sentence pronounced in any place, or the pardon of a crime granted by one having jurisdiction, will have effect everywhere. Nor is it lawful for the magistrates of another state to prosecute, or suffer to be prosecuted a second time, one who has been acquitted or pardoned in another place, although without a sufficient reason; with this exception again, that no evident danger or prejudice will result therefrom to such other state". (Ibid. p. 407).

[26] Nas palavras do autor: "(…) Huber advocated the view that sovereign states have a legal obligation to take account of foreign law (…) his third axiom is meant to express a principle of international law: sovereign states have a legal duty to accept the authority of foreign law insofar as it already applied to those subject to it. Huber's conflicts theory is based on the premise that, on the ground of *jus gentium*, the authority of a state over its citizens abroad should be accepted by other states, and, consequently, that rights vested under the law of one state should be recognized everywhere else. His point of departure, however, is the relation between sovereign states rather than between private parties. That is why he classified conflicts law as public rather than private

Deve ser enfatizado que o fundamento teórico desenvolvido por Huber tem o seu foco no problema do conflito de leis, e o seu propósito consiste em viabilizar a aplicação da lei estrangeira em um Estado. O tema do reconhecimento e execução de decisões estrangeiras acaba sendo uma consequência lógica das proposições estabelecidas pelo jurista holandês acerca da lei aplicável.

Essa mesma constatação vale para as demais formulações teóricas que serão abaixo analisadas. Isso significa dizer que, no mais das vezes, o fundamento teórico a justificar a lei aplicável acaba sendo o centro das construções conceituais desenvolvidas, ao passo que o tema do reconhecimento é abordado de forma secundária pelos autores. Nesta tese, o nosso alvo é, tanto quanto possível, o fundamento teórico para o reconhecimento e execução de decisões estrangeiras, mas é indiscutível que esse arcabouço abstrato está intrinsecamente associado ao tema da lei aplicável.

Esclarecemos, adicionalmente, que o nosso objetivo no Capítulo 1 é traçar um panorama geral dos fundamentos teóricos ao reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras. Essa temática será parcialmente revisitada no Capítulo 7.1 abaixo, quando abordarmos a justificativa teórica que autoriza a modificação do sistema brasileiro para um modelo de efetivo controle indireto da jurisdição estrangeiro. Naquele tópico a questão teórica será tratada de forma pontual, apenas no que diz respeito à questão da jurisdição indireta no momento do reconhecimento, e sob perspectiva diversa, qual seja, como argumento para a mudança do tratamento jurídico conferido à matéria em nosso país.

Feitas essas explanações, seguimos com o estudo dos fundamentos teóricos ao reconhecimento dos provimentos estrangeiros.

1.2 **EUA no século XIX: Joseph Story e o fundamento no "comity of nations"**

A construção desenvolvida por Huber acerca do fundamento teórico para a aplicação da lei estrangeira e reconhecimento de decisões estrangeiras com base no "comitas" recebeu pouca

law, and as part of international rather than domestic law". (DE BOER, T. M.. Living apart together: the relationship between public and private international law. *Netherlands International Law Review*, v. 57(2), p. 183-207, 2010. p. 186).

atenção de juristas holandeses a ele contemporâneos. Até que Joseph Story (1779-1845[27]), professor de Harvard e membro da Suprema Corte dos EUA, veio a colocar holofotes no princípio do "comity" como fundamento para aplicação da lei estrangeira por outro Estado.

Em 1834, Story publicou o seu livro intitulado "Commentaries on the Conflict of Laws, Foreign and Domestic, in Regard to Contracts, Rights, and Remedies, and Especially in Regard to Marriages, Divorces, Wills, Successions, and Judgments".[28] Esse trabalho teve um significado tão relevante para o direito internacional no direito norte-americano que considera-se que marcou o começo de uma nova era a respeito do tema.[29]

Embora não se trate de um livro teórico, o fundador do "conflicts of laws" na América, logo no Capítulo II, adota três máximas que constituem a base de seu raciocínio, sob forte inspiração da obra de Huber: (i) toda nação possui soberania exclusiva e jurisdição nos limites de seu território[30]; (ii) nenhum Estado ou nação pode, com base na sua lei, diretamente afetar ou vincular a propriedade fora de seu próprio território, ou pessoas que não sejam ali residentes, quer sejam pessoas naturais ou outras[31]; (iii) o tanto de força e caráter obrigatório da lei de um país em outro depende exclusivamente da lei e da regulamentação local desse último país, ou

---

[27] Sobre a vida de Joseph Story e a sua contribuição e influência no direito internacional privado, v. MICHAELS, Ralf. Story, Joseph. In: BASEDOW, Jürgen; RÜHL, Giesela; FERRARI, Franco; ASENSIO, Pedro de Miguel (Ed.). *Encyclopedia of Private International Law*. Edward Elgar Publishing, 2017, p. 1659-1667.

[28] A referência completa do livro é STORY, Joseph. *Commentaries on the Conflict of Laws, Foreign and Domestic, in Regard to Contracts, Rights, and Remedies, and Especially in Regard to Marriages, Divorces, Wills, Successions, and Judgments*. Boston: Hilliard, Gray, and Company, 1ª ed., 1834.

[29] Sobre os impactos da obra de Story na construção teórica do reconhecimento de decisões estrangeiras nos EUA, V. LORENZEN, Ernest G.. Story's Commentaries on the Conflict of Laws - One Hundred Years After. *48 Harv. L. Rev.*, p. 15-38, 1934. p. 15 ("a new era began in the treatment of the subject"); NADELMANN, Kurt H.. Joseph Story's Contribution to American Conflicts Law: A Comment. *5 Am. J. Legal Hist.*, p. 230-253, 1961; e NADELMANN, Kurt H.. Bicentennial Observations on the Second Edition of Joseph Story's Commentaries on the Conflict of Laws. *28 Am. J. Comp. L.*, p. 67-77, 1980.

[30] No original: "The first and most general maxim or proposition is that, which has been already adverted to, that every nation possesses an exclusive sovereignty and jurisdiction within its own territory. The direct consequence of this rule is, that the laws of every state affect, and bind directly all property, whether real or personal, within its territory; and all persons, who are resident within it, whether natural born subjects, or aliens; and also all contracts made, and acts done within it". (STORY, Joseph. *Commentaries on the Conflict of Laws, Foreign and Domestic, in Regard to Contracts, Rights, and Remedies, and Especially in Regard to Marriages, Divorces, Wills, Successions, and Judgments*. Boston: Hilliard, Gray, and Company, 1ª ed., 1834. §18, p. 19)

[31] No original: "Another maxim, or proposition, is that no state or nation can, by its laws, directly affect, or bind property out of its own territory, or persons not resident therein, whether they are natural born subjects, or others. This is a natural consequence of the first proposition; for it would be wholly incompatible with the equality and exclusiveness of the sovereignty of any nation, that other nations should be at liberty to regulate either persons or things within its territories. It would be equivalent to a declaration, that the sovereignty over a territory was never exclusive in any nation, but only concurrent with that of all nations; that each could legislate for all, and none for itself; and that all might establish rules, which none were bound to obey". (Ibid. §20, p. 21)

seja, depende de sua jurisprudência e política, e depende do seu consentimento expresso ou tácito.[32]

Os dois primeiros axiomas abordam a territorialidade das leis, ao passo que o terceiro se refere à aplicação da lei estrangeira por um Estado, que passa a ter o seu fundamento na noção de cortesia entre as nações ("comity of nations"). De um lado, Story reconheceu que o termo "comity" havia sido considerado por alguns juristas como insuficiente para expressar a obrigação das nações de conferir efeitos a leis estrangeiras, em particular quando essas leis não fossem prejudiciais aos seus próprios direitos e interesses. De acordo com esses críticos, fora sugerido que a doutrina deveria estar alicerçada em um fundamento mais profundo que o mero "comity", e sim em uma obrigação moral.[33]

Não obstante essas críticas, para Story a expressão "cortesia das nações" ("comity of nations") seria aquela mais apropriada para revelar o verdadeiro fundamento e extensão da obrigação de aplicação das leis de uma nação sobre o território de outro Estado. Seria derivada do consentimento voluntário desse último Estado, não sendo admitida a aplicação de outra lei quando fosse contrária à política do Estado ou prejudicial a seus interesses.[34]

De acordo com a intepretação de Symeon Symeonides, o terceiro axioma de Story informa que o direito internacional privado é um direito nacional e que inexiste uma obrigação internacional que obrigue um país a aplicar lei estrangeira. E a partir daí a definição de cortesia

---

[32] No original: "From these two maxims or propositions, there flows a third, and that is, that whatever force and obligation the laws of one country have in another, depends solely upon the laws, and municipal regulations of the latter, that is to say, upon its own proper jurisprudence and polity, and upon its own express or tacit consent. A state may prohibit the operation of all foreign laws, and the rights growing out of them, within its own territories. It may prohibit some foreign laws, and admit the operation of others. It may recognize, and modify, and qualify some foreign laws; it may enlarge, or give universal effect to others. It may interdict the administration of some foreign laws; it may favour the introduction of others. When its code speaks positively on the subject, it must be obeyed by all persons, who are within the reach of its sovereignty. When its customary, unwritten, or common law speaks directly on the subject, it is equally to be obeyed; for it has an equal obligation with its positive code". (Ibid. §23, p. 24)

[33] No original: "It has been thought by some jurists, that the term, "comity," is not sufficiently expressive of the obligation of nations to give effect to foreign laws, when they are not prejudicial to their own rights and interests. And it has been suggested, that the doctrine rests on a deeper foundation; that it is not so much a matter of comity, or courtesy, as of paramount moral duty." (STORY, Joseph. *Commentaries on the Conflict of Laws, Foreign and Domestic, in Regard to Contracts, Rights, and Remedies, and Especially in Regard to Marriages, Divorces, Wills, Successions, and Judgments*. Boston: Hilliard, Gray, and Company, 1ª ed., 1834. §33, p. 33).

[34] No original: "There is, then, not only no impropriety in the use of the phrase **"comity of nations"**, but **it is the most appropriate phrase to express the true foundation and extent of the obligation of the laws of one nation within the territories of another**. It is derived altogether from the voluntary consent of the latter; and is inadmissible, when it is contrary to its known policy, or prejudicial to its interests". (Ibid. §38, p. 37, grifo nosso)

de Story assume um molde mais flexível do que aquele de Huber, por ser alicerçada no consentimento voluntário (e não em uma obrigação) do Estado.[35]

Na análise comparativa de Alan Watson sobre a teoria do "comity" de Huber e Story, o jurista norte-americano explicita que apesar de Story ter se baseado na obra de Huber, na realidade conferiu uma nova interpretação ao que Huber escrevera originalmente, descaracterizando a teoria original.[36]

No mesmo sentido, e com respaldo em sólida doutrina especializada, T. M. de Boer explica que enquanto Huber alegara que, com base no consentimento internacional e na lei natural, os Estados tinham a obrigação legal de levar em conta a lei estrangeira, Story teria resumido a obra de Huber de forma diferente. Segundo T. M. de Boer, o jurista americano teria informado que Huber se baseara no consentimento entre as nações, e que não existiria uma obrigação no reconhecimento[37], o que seria contrário ao que Huber escrevera originalmente. Nesse sentido, o que Story fez foi utilizar-se da estrutura teórica de Huber e em particular do termo "comity" para a ele conferir um significado diverso.[38]

---

[35] SYMEONIDES, Symeon. Private International Law: Idealism, Pragmatism, Eclecticism. General Course on Private International Law, 2016. *Recueil des cours de l'Académie de droit international de La Haye*, 2016, v. 384, p. 9-385, 2017, p. 46.

[36] Nessa perspectiva, Watson afirma que casos importantes julgados nos EUA com respaldo na teoria de Story teriam sido decididos de forma diversa caso houvesse sido observada a teoria (original) de Huber "One purpose of this book is to show that Story misunderstood the views of Huber on comity; that earlier cases in England and the United States had already accepted Huber; and that subsequent important cases based on Story would have been decided differently if Huber had been followed. Indeed, on Huber's theory the *Dred Scott* case, with all its consequences, could not have arisen. (WATSON, Alan. *Joseph Story and the Comity of Errors, A Case Study in Conflict of Laws.* The University of Georgia Press, 1992, prefácio). Em sentido contrário, Joel R. Paul: "Watson disagrees with the conventional interpretation of Huber. He insists that Huber 'does not allow for free discretion applying foreign law' (PAUL, Joel R.. The Transformation of International Comity. 71 Law & Contemp. Probs., p. 19-38, 2008. p. 26, nota rodapé. Também Ralf Michaels entende que o "comity" de Huber seria menos do que uma obrigação: "This is less than an obligation (thus there is no submission), but more than mere discretion)". (MICHAELS, Ralf. Globalizing Savigny? The State in Savigny's Private International Law and the Challenge of Europeanization and Globalization. *Duke Law School Legal Studies*, Research Paper Series, Research Paper n. 74, p. 1-28, set./2005. p. 14).

[37] Ao se referir à teoria de Huber, Story afirma que: "that the doctrine owes its origin and authority to the voluntary adoption and consent of nations. It is, therefore, in the strictest sense a matter of the comity of nations, and not of absolute paramount obligation, superseding all discretion on the subject." (STORY, Joseph, op. cit., §36, p. 36).

[38] DE BOER, T. M.. Living apart together: the relationship between public and private international law. *Netherlands International Law Review*, v. 57(2), p. 183-207, 2010. Em particular destaca-se o seguinte trecho em que o jurista holandês é sarcástico: "It is one of the ironies of legal history that Story greatly contributed to Huber's fame by mis representing his theory. While Huber had argued that – on the basis of international consent and natural law – states have a legal obligation to take account of foreign law, Story took his cue from what he thought to be Huber's key concept: 'comity' " (p. 189).

Ainda de acordo com a interpretação bastante precisa do jurista holandês T. M. de Boer, a doutrina de Story partiu da premissa de que os Estados não têm a obrigação legal de conferir efeitos a lei estrangeira. Basicamente, os Estados seriam livres para decidir em que bases os seus tribunais deveriam considerar as leis de outros Estados. Por esse ângulo, o "comity" de Story se apoiou na compreensão de que o conflito de leis seria uma matéria de direito doméstico, livre de qualquer compulsoriedade internacional. No entanto, representava mais do que simples cortesia, na medida em que um banimento absoluto à lei estrangeira seria prejudicial tanto às relações internacionais como ao direito das partes envolvidas, pelo que os Estados teriam uma mútua obrigação de permitir a lei estrangeira em alguns casos em interesse da justiça. Nesse aspecto, a ideia de "comity" se apoiou em uma visão internacional do conflito de leis.[39]

Em afiada crítica formulada por Ralf Michaels à obra de Joseph Story, o Professor de Duke afirma que a abordagem teórica de Story não era particularmente nova, já que se inspirava sobremaneira no trabalho prévio de Huber, e nem relevante. Em primeiro lugar, porque a cortesia ("comity") a que se referia Story não era uma cortesia entre os tribunais, e sim referia-se à cortesia entre as nações, o que significava que os juízes não tinham discricionariedade para decidir se iriam aplicar ou não uma lei estrangeira. Em segundo lugar, a cortesia era algo vago. E, em terceiro lugar, a cortesia funcionava menos como uma base para o desenvolvimento de doutrina e mais para uma verificação geral das regras de conflitos de leis, o que mais tarde seria conhecido como a exceção da ordem pública.[40]

Em todo o globo, a obra de Story repercutiu, não tanto por seus fundamentos teóricos, mas sim pelo fato de ali ter sido identificada, de forma inovadora, a lei aplicável a diversas

---

[39] DE BOER, T. M.. Living apart together: the relationship between public and private international law. *Netherlands International Law Review*, v. 57(2), p. 183-207, 2010. p. 190.

[40] Nas exatas palavras de Ralf Michaels: "The theoretical approach was not particularly relevant for three reasons. First, what Story had in mind was 'not the comity of courts, but the comity of the nation', meaning that judges had no discretion in determining whether or not to apply foreign law. The doctrine thus served as an explanation of what states do, but not as an empowerment for judges to rule as they pleased. Second, comity was very vague; Story pointed out that, 'from its generality, it leaves behind many grave questions as to its application'. The importance of the work lay not in this general basis but in the rules that Story developed. Third, comity functioned, in Story's treatise, less as a basis of developing doctrines and more as a check on general conflict-of-laws rules, akin to what would later become the public policy exception. Comity was the small public law element in a treatise otherwise dedicated to private law in its international and interstate dimension. It is rarely taken up in the later parts of the treatise. One could think that Story's idea of comity, giving states freedom to refuse to apply foreign law, should stand in the way of his preference for national rules over state rules and for uniformity. That would be a misunderstanding. Comity was indeed a way to weaken the power of individual states, because it prevented states from imposing their laws on other states. And it did not stand in the way of uniformity, because it enhanced the legitimacy of application of foreign law: although conflicts rules were quasi-universal, their adoption rested on the decision of each state."(MICHAELS, Ralf. Story, Joseph. In: BASEDOW, Jürgen; RÜHL, Giesela; FERRARI, Franco; ASENSIO, Pedro de Miguel (Ed.). *Encyclopedia of Private International Law*. Edward Elgar Publishing, 2017. p. 1659-1667, esp. p. 1662-1663.)

situações jurídicas (domicílio, capacidade, casamento, divórcio, contratos, etc.) de forma separada. A interferência da obra de Story foi sentida inclusive na América do Sul. Conforme apontou o Professor Haroldo Valladão em artigo específico escrito em inglês sobre a influência de Story naquele continente, os trabalhos do jurista americano interferiram no Tratado de Montevideo de 1889, e com mais intensidade no Código Civil da Argentina de 1869 e até mesmo na Lei do Casamento do Brasil de 1890.[41]

Em fins do século XIX, a Suprema Corte dos EUA proferiu a sua clássica e sempre citada decisão sobre "comity" no caso *Hilton v. Guyot*.[42] Em 1885, foi ajuizada uma ação no circuito de Nova Iorque por Gustave Bertin Guyot, o liquidante oficial da empresa Charles Fortin & Co e pelos membros remanescentes daquela empresa (todos estrangeiros e cidadãos da França) em face de Henry Hilton e William Libey, cidadãos americanos do Estado de Nova Iorque e que atuavam como sócios nas cidades de Nova Iorque e Paris, por meio da empresa A. T. Stewart & Co. Essa ação se baseava em uma decisão condenatória proferida na França contra os cidadãos norte-americanos tendo por fundamento suas atividades realizadas em Paris. A grande questão em jogo era saber se a sentença francesa era ou não passível de ser executada nos EUA, já que não havia bens na França que pudessem ser executados.

A maioria do tribunal entendeu que a decisão de uma corte estrangeira somente deveria produzir efeitos nos EUA se esse Estado estrangeiro fosse conferir o mesmo efeito às decisões proferidas nos EUA naquele país. Considerando que a França se recusava a conferir esse tratamento recíproco[43] (na época, o sistema consagrado na França era o da *révision au fond*), o Tribunal negou efeitos à decisão francesa.[44] Pela maioria, Justice Horace Gray consignou o quanto segue a respeito do fundamento do "comity":

> No law has any effect, of its own force, beyond the limits of the sovereignty from which its authority is derived. **The extent to which the law of one nation, as put in force within its territory, whether by executive order, by legislative act, or by judicial decree, shall be allowed to operate within the dominion of another nation, depends upon what our greatest jurists have been content to call 'the comity of nations.'** Although the phrase has been often criticized, no satisfactory substitute has been suggested.

[41] VALLADÃO, Haroldo. The Influence of Joseph Story on Latin-American Rules of Conflict of Laws. *3 Am. J. Comp. L.*, p. 27-41, 1954.

[42] Hilton v. Guyot, 159 U.S. 113 (1895).

[43] Sobre o fundamento na reciprocidade na história do direito norte-americano e em particular quando expresso no caso Hilton v. Guyot, sugere-se a leitura de CHILDS, Louisa B.. Shaky Foundations: Criticism of Reciprocity and the Distinction between Public and Private International Law. *38 N.Y.U. J. Int'l. L. & Pol.*, p. 221-279, 2005.

[44] Descrevendo o caso e comentando a decisão, v BRAND, Ronald. The Continuing Evolution of U.S. Judgments Recognition Law. *University of Pittsburgh School of Law - Legal Studies Research Paper Series*, Working Paper n. 2015-37, p. 1-70, out./2015. p. 7-11.

> ‘**Comity’" in the legal sense, is neither a matter of absolute obligation, on the one hand, nor of mere courtesy and good will, upon the other**. **But it is the recognition which one nation allows within its territory to the legislative, executive or judicial acts of another nation, having due regard both to international duty and convenience, and to the rights of its own citizens or of other persons who are under the protection of its laws**. (Hilton v. Guyot, 159 U.S. 113 (1895). p. 163-164, grifo nosso)[45]

Esse julgamento contém uma descrição um tanto enigmática do que se entende por “comity”. Embora tenha sido mencionada a reciprocidade entre os Estados, o “comity” não se confunde com o fundamento da reciprocidade.[46] Ademais, não se trata de mera cortesia ou boa vontade, mas tampouco se trata de uma obrigação legal absoluta, seria algo no meio do caminho entre esses conceitos. Ademais, se a utilização do “comity” permite uma certa discricionariedade do foro, ao mesmo tempo Justice Gray destacou que o termo está associado a um sentido legal.[47]

A decisão proferida em *Hilton v. Guyot*, por caracterizar o “comity” de forma extremamente imprecisa, é ainda hoje apontada como sendo a origem da confusão e ambiguidade que envolve a conceituação daquela expressão. Donald Childress, jurista norte-americano, ao analisar criticamente a decisão, aponta que a Suprema Corte ao invés de focar nos interesses dos Estados soberanos envolvidos, tal como defendido pela teoria de Story, acabou enfatizando sobremaneira a ideia de reciprocidade entre as nações, desvirtuando o conceito tal como originalmente concebido. E por essa razão, conclui Childress, a declaração

[45] Merece ser mencionado, ainda, o seguinte trecho da decisão: “In view of all the authorities upon the subject, and of the trend of judicial opinion in this country and in England, following the lead of Kent and Story, we are satisfied that where there has been opportunity for a full and fair trial abroad before a court of competent jurisdiction, conducting the trial upon regular proceedings, after due citation or voluntary appearance of the defendant, and under a system of jurisprudence likely to secure an impartial administration of justice between the citizens of its own country and those of other countries, and there is nothing to show either prejudice in the court, or in the system of laws under which it was sitting, or fraud in procuring the judgment, or any other special reason why the comity of this nation should not allow it full effect, the merits of the case should not, in an action brought in this country upon the judgment, be tried afresh, as on a new trial or an appeal, upon the mere assertion of the party that the judgment was erroneous in law or in fact.” (p. 202-203). Sendo essas garantias observadas no processo que teve curso no Estado de origem, o mérito da decisão não poderia ser revisto nos EUA, privilegiando-se a compreensão de que o “comity” favorece o reconhecimento.

[46] Veja-se, a respeito, BRIGGS, Adrian. The Principle of Comity in Private International Law. *Recueil des cours de l'Académie de droit international de La Haye*, v. 354, p. 65-182, 2011, p. 89 et seq., em que discorre sobre o tópico “comity is not reciprocity”.

[47] Sobre a ambiguidade da doutrina clássica do “comity” a partir do caso *Hilton v. Guyot* v. PAUL, Joel R.. Comity in International Law. *32 Harv. Int'l. L. J.*, p. 1-79, 1991. p. 8-11.

da Suprema Corte no caso *Hilton* é extremamente inadequada pois não fixa uma direção concreta para fins de aplicação da doutrina.[48]

Com efeito, a vagueza da conceituação do "comity" resultou em uma miríade de interpretações acerca daquele termo legal. Em estudo específico sobre o tema, Joel Paul realça que a expressão já foi associada, de forma inconsistente, como base do direito internacional, regra de direito internacional, sinônimo de direito internacional privado, regra de direito internacional público, regra acerca da escolha de lei, cortesia, polidez, obrigação moral, conveniência ou boa vontade entre Estados soberanos, uma oportunidade, reciprocidade, e como uma consideração de elevada política internacional relativa a manutenção de relações amigáveis e viáveis entre as nações.[49]

Não obstante, conforme destaca Russel Weintraub, a decisão de *Hilton v. Guyot* continua servindo de referência para os tribunais locais fundamentarem as decisões sobre o reconhecimento de decisões provenientes de outros Estados, embora não incida a exigência de reciprocidade.[50] A dispensa de reciprocidade também é apontada no "Restatement (Second) of

---

[48] V. CHILDRESS, Donald Earl III. Comity as Conflict: Resituating International Comity as Conflict of Laws. *44 U.C. Davis L. Rev.*, p. 11-79, 2010. p. 32-35. Criticando também a decisão proferida em *Hilton v. Guyot*, William S. Dodge afirma: "This definition of comity is both incomplete and ambiguous. Speaking only of 'recognition', Hilton fails to capture doctrines that restrain the application of U.S. law and the jurisdiction of U.S. courts. Speaking only of 'acts', this definition leaves out foreign sovereign immunity and a foreign state's privilege of bringing suit in U.S. courts, both of which the Supreme Court had recognized as manifestations of international comity well before Hilton was decided. Hilton is also fundamentally ambiguous about whether comity binds U.S. courts and, if so, whether it binds them as a matter of international or domestic law. If comity is 'neither a matter of absolute obligation, nor of mere courtesy and good will' what is it? Is there an international duty to extend comity, or is it simply a question of 'convenience'? (DODGE, William. International Comity in American Law. *115 Colum. L. Rev.*, p. 2071-2141, 2015. p. 2075).

[49] Coletamos trechos de dois artigos distintos de Joel Paul que tratam do mesmo tema: "Scholars and courts have characterized international comity inconsistently as a choice-of-law principle, a synonym for private international law, a rule of public international law, a moral obligation, expediency, courtesy, reciprocity, utility, or diplomacy. Authorities disagree as to whether comity is a rule of natural law, custom, treaty, or domestic law. Indeed, there is not even agreement that comity is a rule of law at all. Although other jurisdictions sometimes employ the term comity as a synonym for diplomatic immunity, in the United States comity has served as a principle of deference to foreign law and foreign courts". (PAUL, Joel R. The Transformation of International Comity. *71 Law & Contemp. Probs.*, p. 19-38, 2008. p. 19-20). E ainda: "Nevertheless, the meaning of international comity remains uncertain. Comity has been defined variously as the basis of international law, a rule of international law, a synonym for private international law, a rule of choice of law, courtesy, politeness, convenience or goodwill between sovereigns, a moral necessity, expediency, reciprocity or 'considerations of high international politics concerned with maintaining amicable and workable relationships between nations. Some writers have distinguished between public and private aspects of comity, while others have denied such a distinction is possible. Various authorities have asserted that comity is derived from *ius gentium*, natural law, or medieval law. The term is found both in civil and common law systems, as well as in Islamic law. In sum, despite ubiquitous invocation of the doctrine of comity, its meaning is surprisingly elusive. (PAUL, Joel R. Comity in International Law. *32 Harv. Int'l. L. J.*, p. 1-79, 1991. p. 3-4)

[50] Segundo Weintraub "*Hilton v. Guyot* established a generous recognition standard that is followed today (…) A bare majority of the Justices in Hilton v. Guyot did establish reciprocity as a requirement for recognition of a foreign judgment. It is unlikely, however, that reciprocity is any longer part of the federal recognition standard,

Conflicts of Laws" (§98)[51], embora alguns Estados tenham feito a opção de inserir a observância desse requisito em sua legislação aplicável ao reconhecimento dos provimentos estrangeiros.[52]

Fato é que até os dias atuais os tribunais dos Estados Unidos reconhecem que o significado de "comity" ainda é um tanto obscuro. Em artigo publicado em 2015, William Dodge aponta justamente que as cortes norte-americanas, em diferentes decisões, se referem ao comity como sendo um termo "vago", "evasivo" e que "nunca foi bem definido".[53]

Em que pese a ampla utilização, pelos tribunais, do "comity" como fundamento ao reconhecimento de decisões estrangeiras, a doutrina norte-americana aponta, sob diversos enfoques, que essa expressão sofreu diversas mutações em seu significado e propósito desde 1895, quando serviu de base para a tomada da decisão em *Hilton v. Guyot.*[54]

---

just as it is not part of the standard in most states" (WEINTRAUB, Russell J. *Commentary on the Conflict of Laws*. 6th edition. Foundation Press, 2010. p. 789).

[51] Consta dos Comentários, item "e", que: "There is a question whether considerations of reciprocity are material. In Hilton v. Guyot, supra, the Supreme Court of the United States held in a 5-4 decision that in one isolated situation a judgment rendered in a foreign nation would be subjected by the federal courts in this country to a reexamination on the merits if an American judgment would be given similar treatment in the foreign nation involved. This situation is where a citizen or resident of the foreign nation brings suit there against a foreigner and obtains a judgment in his favor. The Hilton case involved an appeal from a lower federal court, and the opinion did not discuss whether the rule it announced as to reciprocity would be binding on State courts. So far as is known, no federal or State court has ever made such a suggestion. Indeed, in the absence of a treaty or act of Congress, the federal courts may now be required by Erie Railroad Co. v. Tompkins, 304 U.S. 64 (1938) to apply the rule of the State in which they sit as to the measure of respect that should be accorded a judgment of a foreign nation. Some State courts, notably those of New York, have expressly rejected the Hilton rule and extend recognition to judgments of foreign nations without regard to any question of reciprocity."

[52] Conforme esclarece Linda Silberman: "Despite the fact that the early Supreme Court case of *Hilton v. Guyot* imposed a reciprocity requirement," it was the dissenting view in that case-no reciprocity-that became the dominant position in the United States. The Uniform Act does not have such a requirement, although several states have inserted a reciprocity requirement into their versions of the Uniform Act or adopted a separate provision on reciprocity." (SILBERMAN, Linda. The Impact of Jurisdictional Rules and Recognition Practice on International Business Transactions: The U.S. Regime. *26 Hous. J. Int'l L.*, p. 327-362, 2004. p. 353).

[53] Nas palavras de William Dodge: "Yet courts and commentators repeatedly confess that they do not really understand what international comity means. Courts complain that comity 'has never been well-defined.' They frequently refer to it as 'vague' or 'elusive'. One court recently observed that '[a]lthough comity eludes a precise definition, its importance in our globalized economy cannot be overstated.' Scholars echo these complaints. They also point out that 'courts appear to have little understanding of what exactly comity consists, or at a minimum that courts are 'not always clear or consistent.' (DODGE, William. International Comity in American Law. *115 Colum. L. Rev.*, p. 2071-2141, 2015, p. 2073).

[54] A discussão sobre a evolução da justificativa teórica no "comity" e seus diversos significados no sistema jurídico norte-americano fogem ao escopo desta tese. Sugere-se a leitura dos seguintes artigos recentes que abordam o tema em profundidade: DODGE, William. International Comity in American Law. *115 Colum. L. Rev.*, p. 2071-2141, 2015; CHILDRESS, Donald Earl III. Comity as Conflict: Resituating International Comity as Conflict of Laws. *44 U.C. Davis L. Rev.*, p. 11-79, 2010; PAUL, Joel R.. The Transformation of International Comity. *71 Law & Contemp. Probs.*, p. 19-38, 2008; COLLINS, Lawrence. Comity in modern Private International Law. In: FAWCETT, James (Ed.). *Reform and Development of Private International Law: Essays in Honour of Sir Peter North*. Oxford University Press, 2002. p. 137-166.

1.3 **Alemanha e Itália no século XIX: Savigny e o fundamento na lei internacional comum das nações e Mancini e o fundamento do DIP na nacionalidade e seus reflexos**

O fundamento teórico do "comity" para a aplicação da lei estrangeira desenvolvido por Story não foi bem aceito no antigo continente. Conforme sintetiza Ernest Lorenzen, o termo "comity" teria uma conotação política, que parecia deixar a aplicação da lei estrangeira à discricionariedade dos tribunais, ao invés de se basear em um dever de justiça.[55] Nesse mesmo período, na tentativa de formular um fundamento teórico que atendesse à mentalidade do antigo continente, sobressaíram as vozes de dois juristas de peso: o alemão Friedrich Carl von Savigny[56] e o italiano Pasquale Stanislao Mancini.[57]

Em 1849, foi publicado na Alemanha o oitavo tomo do Sistema do direito romano atual de Savigny, que se ocupou do conflito de leis e de seus limites no espaço e no tempo.[58] A Seção

---

[55] Segundo Lorenzen: "Most continental writers have been severely critical of Story's theory of 'comity'. As used by the Dutch writers the term 'comity' had a political connotation, which appears to leave the application of foreign law to the discretion of the courts, instead of basing it upon a duty to do justice. Story stated, however, expressly, that it rested upon 'a sort of moral necessity to do justice'. Nevertheless, no amount of explanation will cause the theory of 'comity' to be acceptable to continental jurists, because of the suggestion contained therein that the rules of the conflict of laws have their foundation, not in considerations of law and justice but of self-interest and courtesy to other states."(LORENZEN, Ernest G.. Story's Commentaries on the Conflict of Laws - One Hundred Years After. *48 Harv. L. Rev.*, p. 15-38, 1934. p. 35)

[56] Sobre a vida de Friedrich Carl von Savigny e a sua contribuição e influência no direito internacional privado, v. SONNENTAG, Michael. Savigny, Friedrich Carl von. In: BASEDOW, Jürgen; RÜHL, Giesela; FERRARI, Franco; ASENSIO, Pedro de Miguel (Ed.). *Encyclopedia of Private International Law*. Edward Elgar Publishing, 2017. p. 1609-1615.

[57] Sobre a vida de Pasquale Stanislao Mancini e a sua contribuição e influência no direito internacional privado, v. NISHITANI, Yuko. Mancini, Pasquale Stanislao. In: BASEDOW, Jürgen; RÜHL, Giesela; FERRARI, Franco; ASENSIO, Pedro de Miguel (Ed.). *Encyclopedia of Private International Law*. Edward Elgar Publishing, 2017. p. 1194-1200.

[58] Neste trabalho, estaremos utilizando como base a tradução para o inglês realizada por William Guthrie em 1869, assim identificada: SAVIGNY, Friedrich Carl von. *Private international law. A treatise on the conflict of laws, and the limits of their operation in respect of place and time*. Translated with notes by William Guthrie. London: Stevens & Sons, 1869. Na introdução ao livro, Guthrie destaca a importância da obra de Savigny, que é dotada de autoridade legal única: This volume (…) forms part of the System of Modern Roman Law, the most remarkable monument of Savigny's learning and genius. (…) The eighth volume of that system, however, is a treatise on Private International Law, or the Conflict of Laws, complete within itself, and admitting of being detached from the earlier volumes without impairing its value as a legal authority, or even as a model of juridical style and reasoning. It deals with a subject of great practical importance, as to which the opinions of foreign jurists have always been respected in British courts." (p. ix). Esclarecemos que se encontra disponível uma versão traduzida para o português da obra de Savigny, levada a cabo por Ciro Mioranga: SAVIGNY, Friedrich Carl von. *Sistema do direito romano atual*. Vol. VIII. Tradução de Ciro Mioranga. Ijuí: Ed. Unijuí, 2004. Foi

IV (§347) e a Seção V (§348) do Capítulo I são as que mais nos interessam, pois cuidam do conflito territorial de leis em um mesmo Estado e em diferentes Estados, respectivamente.

Ao enfrentar a questão acerca do conflito de leis, Savigny discordou da formulação teórica de Huber e Story por se basearem no princípio da soberania dos Estados de forma isolada.[59] Para o jurista alemão, essa visão seria muito limitada. No seu entendimento, a razão pela qual deveria ser concedido um tratamento igualitário à lei doméstica e à lei estrangeira seria a existência de um interesse comum das nações e dos indivíduos.[60]

Sua teoria se baseia na premissa de que existe uma comunidade de nações sujeita a uma lei internacional comum ("international common law of nations")[61], sendo esse o fundamento e o objetivo maior de sua doutrina.[62] Sua compreensão foi influenciada por uma (alegada) moralidade cristã comum e pelas vantagens práticas daí resultantes.

Para o jurista alemão, a questão do conflito de leis deveria estar menos baseada na tentativa de manutenção da autoridade soberana de forma exclusiva dentro do território do

---

feita a opção pela utilização da versão em inglês que nos pareceu mais fiel ao texto original, inclusive porque essa tradução foi concluída no mesmo contexto histórico. Para análise das principais ideias defendidas por Savigny, v. KEGEL, Gerhard. Story and Savigny. *The American Journal of Comparative Law*, v. 37, n. 1, p. 39-66, 1989.

[59] "Many have attempted to determine these questions by the principle of independent sovereignty alone, laying down the two following postulates: (1) Every state is entitled to demand that its own laws only shall be recognised within its bounds; (2) No state can require the recognition of its law beyond its bounds (Huber, § 2; Story, §§ 18-21). I will not only admit the truth of these propositions, but even allow their extension to the utmost conceivable limits; yet I believe that they afford little help in the solution of our problem" (SAVIGNY, Friedrich Carl von. *Private international law. A treatise on the conflict of laws, and the limits of their operation in respect of place and time*. Translated with notes by William Guthrie. London: Stevens & Sons, 1869. §348, p. 26).

[60] "The more multifarious and active the intercourse between different nations, the more will men be persuaded that it is not expedient to adhere to such a stringent rule, but rather to substitute for it the opposite principle. This has resulted from that reciprocity in dealing with cases which is so desirable, and **the consequent equality in judging between natives and foreigners, which, on the whole, is dictated by the common interest of nations and of individuals**. For it is the necessary consequence of this equality, in its full development, not only that in each particular state the foreigner is not postponed to the native (in which equality in the treatment of persons consists), but also that, **in cases of *conflict of laws,* the same legal relations (cases) have to expect the same decision, whether the judgment be pronounced in this state or in that**." (SAVIGNY, Friedrich Carl von. *Private international law. A treatise on the conflict of laws, and the limits of their operation in respect of place and time*. Translated with notes by William Guthrie. London: Stevens & Sons, 1869. §348, p. 27, grifo nosso).

[61] "**The standpoint to which this consideration leads us, is that of an international common law of nations having intercourse with one another**; and this view has in the course of time always obtained wider recognition, **under the influence of a common Christian morality, and of the real advantage which results from it to all concerned**." (Ibid. §348, p. 27, grifo nosso).

[62] "(…) an international community of law, as the foundation and highest aim of our whole doctrine" (Ibid. §360, p. 94).

Estado, e sim ser orientada para atender às necessidades de uma comunidade internacional ("true community of law").[63]

Ao comentar a obra de Savigny, Ralf Michaels destaca que embora aquele jurista aceite o conceito de "comity", transforma-o drasticamente. Aduz que, por um lado, para Savigny o "comity" consiste em um dever de aplicação da lei estrangeira, e não um ato discricionário. Por outro lado, aponta que Savigny nega que seja necessário qualquer submissão de um Estado soberano a outro Estado, eis que não credita ser o problema da escolha da lei um problema relacionado a soberania. Michaels esclarece que para Savigny as diferenças entre os direitos privados dos Estados europeus no século XIX não se deviam a choques políticos ou questões de soberania, mas sim indicavam um estado imperfeito de desenvolvimento, que poderia ser superado ao longo do tempo. Nessa lógica, o conflito de leis não seria um conflito real para Savigny, pois as razões das diferenças não resultavam de opiniões políticas divergentes.[64]

É nessa concepção apolítica do direito privado, que Savigny baseou o seu famoso método de determinação da lei aplicável a partir da sede da relação jurídica. O ponto de partida deixou de ser o alcance do estatuto e as situações que nele estão abarcadas, e passou a ser identificação da relação jurídica e a determinação de sua sede legal. Para Savigny, seria preciso determinar para cada relação jurídica o lugar de direito ao qual pertence ou está submetida, conforme sua própria natureza, isto é, onde tem a sua sede.[65]

Conforme destacou Jürgen Samtleben, a fórmula empregada por Savigny foi nova e auspiciosa: ao invés de definir o âmbito de aplicação para as diferentes classes de leis, Savigny

---

[63] "If we consider without prejudice the question thus raised, **we must be convinced that the leading principle of modern legislation and practice does not consist in the jealous maintenance of its own exclusive authority**; nay, that **there is rather a tendency to the promotion of a true community of law**, and therefore to the treatment of cases of conflict according to the essence and requirements of each legal relation, without respect to the limits of states and the territory of their laws (§ 348)." (SAVIGNY, Friedrich Carl von. *Private international law. A treatise on the conflict of laws, and the limits of their operation in respect of place and time*. Translated with notes by William Guthrie. London: Stevens & Sons, 1869. §361, p. 100).

[64] MICHAELS, Ralf. Globalizing Savigny? The State in Savigny's Private International Law and the Challenge of Europeanization and Globalization. *Duke Law School Legal Studies*, Research Paper Series, Research Paper n. 74, p. 1-28, set./2005. Em especial, p. 14-15.

[65] "Following out this idea, I will here repeat the formula which has already been laid down in another connection (§ 348), and according to which the whole problem comes to be - *To discover for every legal relation (case) that legal territory to which, in its proper nature, it belongs or is subject (in which it has its seat).* This formula is, in essentials, equally applicable to the collision of local laws of the same state and of different states." (SAVIGNY, Friedrich Carl von. *Private international law. A treatise on the conflict of laws, and the limits of their operation in respect of place and time*. Translated with notes by William Guthrie. London: Stevens & Sons, 1869. §360, p. 89, grifo do autor).

procurou para cada relação o "lugar" a que pertence.[66] De tão importante, esse método proposto por Savigny foi chamado de "Revolução Copérnica"[67], justamente por ter girado o centro de atenção para a relação jurídica.

De acordo com Savigny, as regras de conflitos de leis seriam passíveis de serem padronizadas, buscando o teórico uma internacionalização do direito internacional privado.[68] Por conseguinte, as decisões judiciais seriam uniformes internacionalmente, de modo que uma mesma relação jurídica deveria ser decidida da mesma forma em certo Estado ou em outro.[69]

Não obstante tenha defendido um sistema comum de regras lidando com o conflito territorial de leis[70], de acordo com a tese de Savigny algumas normas não poderiam ser flexibilizadas diante da existência de leis ou decisões estrangeiras.[71] Nesse aspecto, o reconhecimento das decisões estrangeiras esbarrariam em certos limites estabelecidos pelo Estado de reconhecimento.

Contemporaneamente, na Itália, despontavam ideias inovadoras sobre o tema. Em 1851 o jurista e político Pasquale Stanislao Mancini foi convidado a exercer a presidência da cadeira de direito internacional da recém fundada Universidade de Turim. Nessa ocasião, ele proferiu

---

[66] SAMTLEBEN, Jürgen. Teixeira de Freitas e a autonomia das partes no direito internacional privado. *Revista de Informação Legislativa*, nº 85, p. 262-282, 1985. p. 265.

[67] NEUHAUS, Paul. Savigny und die Rechtsfindung aus der Natur der Sache, 15 RabelsZ, p. 364-381, 1949/1950, "kopernikanischen wende" na p. 366.

[68] Sobre o tema, em caráter resumido, SONNENTAG, Michael. Savigny, Friedrich Carl von. In: BASEDOW, Jürgen; RÜHL, Giesela; FERRARI, Franco; ASENSIO, Pedro de Miguel (Ed.). *Encyclopedia of Private International Law*. Edward Elgar Publishing, 2017. p. 1609-1615, em especial p. 1611.

[69] "For it is the necessary consequence of this equality, in its full development, not only that in each particular state the foreigner is not postponed to the native (in which equality in the treatment of persons consists), but also that, **in cases of *conflict of laws,* the same legal relations (cases) have to expect the same decision, whether the judgment be pronounced in this state or in that**. (SAVIGNY, Friedrich Carl von. *Private international law. A treatise on the conflict of laws, and the limits of their operation in respect of place and time*. Translated with notes by William Guthrie. London: Stevens & Sons, 1869. §348, p. 27). Sobre a ascenção e declínio da doutrina sobre a lei internacional das nações, v. Nussbaum, Arthur. Rise and Decline of the Law-of-Nations Doctrine in the Conflict of Laws. 42 Colum. L. Rev., p. 189-206, 1942.

[70] Para aprofundamento da teoria de Savigny, v. KEGEL, Gerhard. Story and Savigny. *The American Journal of Comparative Law*, v. 37, n. 1, p. 39-66, 1989.

[71] SAVIGNY, Friedrich Carl von. *Private international law. A treatise on the conflict of laws, and the limits of their operation in respect of place and time*. Translated with notes by William Guthrie. London: Stevens & Sons, 1869. §349, p. 36.

o seu famoso discurso inaugural intitulado "Della nazionalità come fondamento del diritto delle genti"[72], que consiste em um documento essencial da escola italiana da nacionalidade.[73]

Conforme aponta Angelo Sereni, para Mancini o direito internacional, como qualquer outro ramo do direito, não seria produto exclusivo da vontade humana, sendo fundado em uma premissa racional e moral, a saber, o princípio da nacionalidade.[74] A nacionalidade foi definida por Mancini como sendo uma sociedade natural de homens, unidos por um território, origens, costumes e linguagem em uma comunidade de vida e de consciência social.[75] O direito internacional consistiria na lei aplicável a essas nações. Ao estabelecer que o fundamento do direito internacional consistia na nacionalidade, Mancini rompeu com a então visão tradicional segundo a qual a lei do domicílio regia as questões de direito pessoal.[76]

Em seu curso de 1982 à Academia da Haia de Direito Internacional, Erik Jayme, ao comentar o legado de Mancini, apontou que a consequência do princípio da nacionalidade para o direito privado foi o abandono da ideia de existência de um direito universal, comum a todas as pessoas. Pelo contrário, com base no critério na nacionalidade, era preciso procurar e respeitar as diferenças entre as nações para então identificar, a cada sujeito, a sua própria lei. O direito internacional nada mais era do que a garantia de uma ordem jurídica privada baseada na igualdade dos indivíduos, sobretudo os estrangeiros.[77]

---

[72] Destaca-se: "Togliendo invece ad argomento delle mie parole la stessa idea – prima e cardinale – che dominerà nel mio corso, la **Nazionalità, como base razionale del Diritto delle Genti**, avrò forse fatto pure e l'uno e l'altro: ed intanto ci troveremo introdotti nella parte più sacra ed intima del tempio della scienza, anziché rimanerci ad adorarla dal vestibolo" (MANCINI, Pasquale Stanislao. *Della nazionalitá come fondamento del diritto delle genti*: Prelezione al corso di diritto internazionale e maritimo. A cura di Erik Jayme. Torino: G. Giappichelli, 2000 (edição original de 1851). p. 26, grifo nosso). Esclarecemos que se encontra disponível uma versão traduzida para o português da obra de Mancini levada a cabo por Ciro Mioranga: MANCINI, Pasquale Stanislao. *Direito internacional* (Diritto internazionale: prelezioni). Tradução de Ciro Mioranza. Ijuí: Ed. Unijuí, 2003.

[73] Cf. Angelo Sereni: "(…) which remains the fundamental documento of the Italian juridical school of nationalities" (SERENI, Angelo Piero. *The Italian conception of international law*. New York: Columbia University Press, 1943. p. 161).

[74] SERENI, Angelo Piero. *The Italian conception of international law*. New York: Columbia University Press, 1943. p. 162-163.

[75] "Le cose dette fin qui mostrano ormai a discoperto in che consista una **Nazionalità**, e quali ne siano gli elementi costitutivi, e ci porgono ragione di riconoscere in essa **una società naturale di uomini, da unità di territorio, di origine, di costumi e di língua conformati a comunanza di vita e di conscienza sociale**" (MANCINI, Pasquale Stanislao. *Della nazionalitá come fondamento del diritto delle genti*: Prelezione al corso di diritto internazionale e maritimo. A cura di Erik Jayme. Torino: G. Giappichelli, 2000 (edição original de 1851). p. 47, grifo nosso).

[76] Para análise comparativa da regra da nacionalidade e do domicílio e a sua evolução e interpretação pelos tribunais de diversos países de civil law e common law a partir do século XIX, v. NADELMANN, Kurt H.. Mancini's Nationality Rule and Non-Unified Legal Systems: Nationality Versus Domicile. *17 Am. J. Comp. L.*, p. 418-451, 1969.

Especificamente quanto à questão do conflito de leis e reconhecimento de decisões estrangeiras, o principal trabalho de Mancini está refletido em um artigo acadêmico publicado em 1874 no primeiro volume do jornal de Direito Internacional Privado.[78] Mancini partiu da ideia de que os Estados têm a obrigação de conferir tratamento igual aos seus nacionais e aos estrangeiros. Isso significava que os direitos adquiridos por um estrangeiro de acordo com a sua lei nacional deveriam ser reconhecidos em qualquer outro lugar.[79]

A garantia e respeito ao direito estrangeiro representavam um dever inviolável do Estado. Esse dever resultava de um princípio mais elevado do que a cortesia ou boa vontade mútua dos Estados, ou a utilidade e interesses de uma nação.[80]

Na aguçada análise de T. M. de Boer, o fundamento para a aplicação da lei estrangeira de Mancini não se confunde com o "comity" tal como proposto por Story ou reformulado por Savigny. Isso porque ambas essas noções contradizem o fato de que os estrangeiros têm direitos que derivam da natureza humana, que é mais elevada e pura do que as concessões governamentais. Por essa razão, para Mancini os Estados têm uma obrigação de reconhecer esses direitos, sendo esse um dever que tem as suas raízes nas leis necessárias e naturais do homem.[81]

---

[77] JAYME, Erik. Considérations historiques et actuelles sur la codification du droit international privé. *Recueil des cours de l'Académie de droit international de La Haye*, v. 177, p. 9-101, 1982, p. 45.

[78] MANCINI, Pasquale. De l'utilité de rendre obligatoires pour tous les Etats, sous la forme d'un ou de plusieurs traités internationaux, un certain nombre de règles générales du Droit international privé pour assurer la décision uniforme des conflits entre les différentes legislations civiles et criminelles. *1 J. dr. int. privé (Clunet)*, p. 285-304, 1874.

[79] "Et, comme le droit de nationalité, qui appartient au peuple entier, n'est pas différenten substancedu droit de liberté qui appartient aux individus, il s'ensuit que l'individu peut réclamer des nations et des États au nom du principe de nationalité étranger le même respect pour son patrimoine de droit privé, que celui qu'il réclame de son État à lui et de ses concitoyens. Cette garantie et ce respect sont donc un acte de stricte justice : ils sont comme nous l'avons déjà dit, un devoir inviolable" (MANCINI, Pasquale. De l'utilité de rendre obligatoires pour tous les Etats, sous la forme d'un ou de plusieurs traités internationaux, un certain nombre de règles générales du Droit international privé pour assurer la décision uniforme des conflits entre les différentes legislations civiles et criminelles. *1 J. dr. int. privé (Clunet)*, p. 285-304, 1874. p. 294).

[80] "Cette garantie et ce respect sont donc un acte de stricte justice : ils sont comme nous l'avons déjà dit, un devoir inviolable. Ce devoir résulte d'un principe plus élevé que le sont la courtoisie ou la bienveillance mutuelle des États, ou l'utilité et les intérêts d'une nation, bien que cette utilité et cet intérêt jaillissent de l'observation rigoureuse de ces devoirs". (Ibid. p. 294).

[81] DE BOER, T. M.. Living apart together: the relationship between public and private international law. *Netherlands International Law Review*, v. 57(2), p. 183-207, 2010. p. 192. Essa compreensão baseia-se no texto de Mancini citado em trabalho de Erik Jayme (JAYME, Erik. *Pasquale Stanislao Mancini, Internationales Privatrecht zwischen Risorgimento und praktischer Jurisprudenz*. Ebelsbach, Verlag Rolf Gremer 1980, em especial p. 54), ao qual também tivemos acesso, aqui transcrito: "Certamente siccome nelle relazioni individuali v' ha un campo lasciato all'autonomia della volontà che si manifesta ne' patti e nelle convenzioni, così anche ne' rapporti collettivi tra nazioni e nazioni i governi che la reppresentano possono col reciproco consenso dar vita a diritti ed obblighi che senza di quello non esisterebbero; ma ciò non permette di riporre nella concessione

A partir dessa base ideológica, Mancini defendeu que o direito internacional privado deveria ser dividido em duas partes: o direito privado necessário, que abarcava o estatuto pessoal e direito de família e sucessões e era sujeito ao princípio da nacionalidade[82], e o direito privado voluntário, que englobava as obrigações contratuais e estava sujeito ao princípio da autonomia das partes ou liberdade.[83] Por sua vez, o direito público seria regido pelo princípio da soberania e independência política. O entendimento de Mancini é que enquanto o indivíduo estrangeiro, fora de sua pátria, poderia reclamar de qualquer soberania estrangeira, na sua qualidade de homem e com base no princípio da nacionalidade, o reconhecimento e o respeito de seu direito privado nacional, o poder soberano de cada Estado estrangeiro poderia, por outro lado, em nome do princípio da independência política do Estado, atuar nos limites de seu território sobre qualquer infração a seu direito público e à ordem pública tal como constituídos pela vontade nacional. Portanto, com vistas a assegurar a manutenção da ordem e da paz pública, em matéria de direito público o Estado poderia deixar de reconhecer algum direito do estrangeiro.[84]

---

volontaria de' governi l'origine esclusiva di tutt'i diritti che già abbondevolmente **emanano dalla più alta e pura sorgente dell'umana natura***; nè* la stessa fede delle promesse e de' trattati, e la guarentia delle concessioni volontarie possono razionalmente consistere, se pure il **fondamento ultimo** non se ne riponda **nelle leggi naturali e necessarie dell'uomo**.*"* (grifo nosso)

[82] "Un examen attentif conduit néanmoins à **distinguer dans le droit privé de l'individu étranger deux parties, l'une nécessaire, l'autre volontaire**. **Nous appelons partie nécessaire les lois qui régissent l'état personnel, l'ordre et les rapports de famille**. En effet, il ne dépend pas de la volonté de l'homme d'altérer ou de modifier cette partie nécessaire. Personne ne peut renoncer à l'état et aux rapports de famille qui lui sont attribuées par la loi de sa patrie. **L'état des personnes et de la famille constitue un ensemble d'attributs et de qualités qui ne sont pas propres à toute personne humaine, mais à l'individu appartenant à une nationalité déterminée**." (MANCINI, Pasquale. De l'utilité de rendre obligatoires pour tous les Etats, sous la forme d'un ou de plusieurs traités internationaux, un certain nombre de règles générales du Droit international privé pour assurer la décision uniforme des conflits entre les différentes legislations civiles et criminelles. *1 J. dr. int. privé (Clunet)*, p. 285-304, 1874. p. 294, grifo nosso).

[83] "Il y a une autre partie du droit privé de l'étranger **qui concerne les biens et leur jouissance, la formation des contrats, lés obligations et choses semblables**. On peut l'appeler, - et elle l'est effectivement, - **la partie volontaire du droit privé**. Dans la sphère de ces rapports, l'individu peut se conformer à sa loi nationale s'il le veut; il peut même, lorsqu'il s'agit de ces faits qui ne touchent point à l'ordre public, conformer ses actes à des règles autres que celles écrites dans les lois nationales. (…) Pourquoi doit-on laisser à l'individu étranger la faculté de se soumettre à cette partie de son droit national privé ? **Parce qu'on doit respecter sa liberté en tant qu'elle est inoffensive, et que l'État n'a d'ailleurs aucun intérêt à en empêcher l'exercice**. (Ibid. p. 295, grifo nosso)

[84] "D'où il résulte que si, **d'un côté, l'individu hors de sa patrie peut réclamer de toute souveraineté étrangère, en sa qualité d'homme et au nom du principe de nationalité, la reconnaissance et le respect de son droit privé national, le pouvoir souverain de chaque État étranger peut, d'un autre côté, au nom du principe de l'indépendance politique de l'État, interdire, dans les limites de son territoire, toute infraction à son droit public et à l'ordre public du pays tel qu'il a été constitué par la volonté nationale**. C'est donc à bon droit que l'État refuse de reconnaître à l'étranger toute qualité ou toute faculté qui serait une lésion du droit public du pays où il reçoit l'hospitalité, et le contraint à observer tous les règlements et toutes les dispositions des lois d'ordre public et de police, moyens de maintenir l'ordre et la paix publique". (Ibid. p. 296, grifo nosso)

Recorrendo novamente à análise de Angelo Sereni, temos por certo que a doutrina de Mancini, em alguma medida, é inspirada na ideia de comunidade de nações proposta por Savigny. No entanto, com ela não se confunde. A ideia de Mancini é que assim como os Estados modernos respeitavam e asseguravam a liberdade e os interesses dos indivíduos na medida em que não interferissem com o poder soberano, nada impediria o reconhecimento das leis estrangeiras desde que essas não entrassem em conflito com as regras que salvaguardavam os interesses do Estado.[85]

Sob a mesma lógica, as decisões estrangeiras poderiam ter os seus efeitos recusados, ainda que proferidas legitimamente no Estado onde emanadas.[86]

O princípio da nacionalidade de Mancini foi muito bem aceito na Europa Ocidental e Central. A influência chegou inclusive ao Brasil, que veio a manter o critério da nacionalidade na legislação do Império e da República até 1942, quando então foi publicada a Lei de Introdução ao Código Civil e passou a ser consagrado o critério do domicílio.[87]

1.4 **Inglaterra, EUA e França em fins do século XIX e início do século XX: Dicey, Beale e Pillet e o fundamento na teoria dos direitos adquiridos**

O absolutismo que dominou a Europa nos séculos XVII e XVIII acabou levando ao desenvolvimento de uma teoria filosófica apta a justificar a limitação do poder do monarca em prol da proteção de certos direitos básicos dos indivíduos. A teoria do direito natural veio a atender a demanda do antigo continente, pois postulava a existência de alguns direitos inatos dos indivíduos (*iura cognata*) que deveriam ser protegidos da interferência da vontade do rei.

---

[85] SERENI, Angelo Piero. *The Italian conception of international law*. New York: Columbia University Press, 1943. p. 164-165.

[86] No original : “le pouvoir souverain du pays de l'étranger peut, même dans ces matières qui touchent à l'ordre public et au droit public, refuser tout effet à des actes passés en pays étranger alors qu'ils lèsent l'ordre public, quoique là où ils ont été passés, ils soient réputés légitimes et permis. Bref, chaque État, en vertu du droit général d'égalité et d'indépendance nationale, doit se considérer comme ayant le pouvoir absolu de garder son droit public tel qu'il l'a conçu et établi, sans qu'il puisse y être mis obstacle par des influences étrangères, soit collectives ou privées, soit émanées de gouvernements étrangers.” (Ibid. p. 296).

[87] Sobre a adoção, no Brasil, da lei da nacionalidade no período imperial e início do período republicano e a adoção da lei do domicílio a partir do Estado Novo getulista, v. RAMOS, André de Carvalho. Estatuto pessoal no direito internacional privado: evolução e perspectivas no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 110, p. 451-470, jan./dez. 2015.

Alguns autores defenderam que esse mesmo tipo de proteção deveria também ser estendido aos direitos adquiridos pelos indivíduos de algum modo (*iura quaesita*), o que impediria que efeitos retroativos de leis posteriores privassem ou restringissem os direitos de que tais sujeitos já gozassem. Portanto, em um primeiro momento, a teoria dos direitos adquiridos teve aplicação interna, isto é, sobre a jurisdição nacional do Estado.[88]

Em fins do século XIX, quando a teoria do "comitas" de Huber já se encontrava disseminada, surgiram algumas críticas à sua vagueza. Isso porque, se por um lado essa teoria justificava a aplicação da lei estrangeira (e, por conseguinte, afastava a imperatividade de aplicação da *lex fori*), por outro lado não trazia certeza jurídica sobre quando esse reconhecimento seria admitido.

Foi nesse contexto crítico à noção do "comitas" que na Inglaterra, em 1896, Albert Venn Dicey propôs que o fundamento para a aplicação da lei estrangeira fosse baseado na "vested rights theory". Segundo Dicey, os juízes ingleses, no sentido estrito, nunca executam a lei de qualquer outro país, senão a sua própria lei. O que eles executam, na realidade, é o direito adquirido de acordo com a lei do país estrangeiro.[89] Segundo esse raciocínio, conforme exemplificado pelo jurista, quando uma sentença italiana era levada para a Inglaterra, na realidade o tribunal inglês não se pronunciava sobre a execução da decisão italiana, mas sim sobre o direito adquirido pela parte que sagrou-se vencedora da ação de receber uma certa quantia.[90]

A teoria dos direitos adquiridos ("iura quaesito", "vested rights theory", "droits acquis", "wohlerworbene Rechte") propugna que o direito internacional não determina a aplicação de nenhuma lei em particular para a resolução do conflito, mas sim estabelece que deve ser

---

[88] Sobre o pano de fundo da construção da "vested rights theory" de Dicey e Beale como fundamento para a aplicação da lei estrangeira, v. BASEDOW, Jürgen. Vested rights theroy. In: BASEDOW, Jürgen; RÜHL, Giesela; FERRARI, Franco; ASENSIO, Pedro de Miguel (Ed.). *Encyclopedia of Private International Law*. Edward Elgar Publishing, 2017. p. 1813-1820.

[89] "the Courts, e. g., of England, never in strictness enforce foreign law; when they are said to do so, they enforce not foreign laws, but rights acquired under foreign laws"(p. 10) E mais à frente": "English judges, and the same thing holds good of, for instance, French or German judges, never in strictness enforce the law of any country but their own. **Upon the occasions on which they are popularly said to enforce a foreign law, what they do, in reality, is, as already pointed out, to enforce not a foreign law, but a right acquired under the law of a foreign country**" (DICEY, Albert Veen. *A Digest of the Law of England with Reference to the Conflict of Laws.* London, Stevens and Sons Limited, 1896. p. 24, grifo nosso).

[90] "Thus it has been thought an anomaly that the Courts of one country, e. g., England, should enforce the judgments given by the Courts of another country, e. g., Italy, or, in other words, that tribunals acting under the authority of the Queen of England should enforce the commands of the King of Italy. What has not been noticed is that when A brings in England an action against X on an Italian judgment, **our Courts are called upon to enforce not the judgment of the Italian Court, i. e., the command of the King of Italy, but the right acquired by A under an Italian judgment to the payment of a debt by X**." (Ibid. p. 24-25, grifo nosso)

admitida a aplicação da lei estrangeira em razão do reconhecimento dos direitos adquiridos no estrangeiro, isto é, em outra jurisdição.[91]

Nos EUA, a "vested rights theory" de Dicey recebeu enorme acolhida pelo jurista Joseph Beale.[92] Em 1902, na sua extensa obra "A Selection of Cases on the Conflict of Laws", Beale esclareceu que o "conflict of laws" (leia-se, direito internacional privado) lida com o reconhecimento e execução de direitos estrangeiros criados. Na realidade, todos os direitos são criados por alguma lei, sendo certo que inexiste qualquer direito que exista por natureza, isto é, todo direito é artificial. Quando um direito houver sido criado por uma lei, ele se torna um fato, e a sua existência pode vir a ser um elemento a ser considerado para a criação de um novo direito.[93]

Nessa linha de raciocínio, Beale argumentou ser possível que um direito fosse alterado pela lei que o criara ou por qualquer outra lei que tivesse o poder para alterá-lo. Mas caso esse direito não fosse modificado, deveria ser reconhecido em todo lugar, eis que essa ação nada mais era do que o reconhecimento da existência de um fato.[94]

Posteriormente, em 1916, Beale escreveu o livro "Treatise on the Conflict of Laws" e novamente abordou a questão dos "vested rights". Ao exemplificar a aplicação de sua teoria, Beale explicou que se pela lei nacional a validade de um contrato dependia da lei do lugar onde esse contrato fora concluído, então essa lei estrangeira deveria ser aplicada para determinar (tão

---

[91] No Brasil, destacamos que Haroldo Valladão se referiu ao reconhecimento de decisões estrangeiras como sendo um aspecto fundamental do princípio do respeito de direitos adquiridos no estrangeiro (cf. VALLADÃO, Haroldo. *Direito Internacional Privado - em base histórica e comparativa, positiva e doutrinária, especialmente dos Estados americanos*. Vol. III. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1977. p. 181).

[92] Embora Beale seja comumente considerado nada mais do que o sucessor de Dicey, a teoria dos "vested rights" desenvolvida pelo norte-americano é significativamente distinta daquela de Dicey, conforme aponta MICHAELS, Ralf. EU Law as Private International Law - Reconceptualising the Country-of-Origin Principle as Vested-Rights Theory. *2 J. Priv. Int'l L.*, p. 195-242, 2006. p. 216.

[93] "**The topic called ' Conflict of Laws,' deals with the recognition and enforcement of foreign created rights**. In the legal sense, all rights must be created by some law. A right is artificial, not a mere natural fact; no legal right exists by nature. A right is a political, not a social thing; no legal right can be created by the mere will of parties. Law being a general rule to govern future transactions, its method of creating rights is to provide that upon the happening of a certain event a right shall accrue. The law annexes to the event a certain consequence, namely, the creation of a legal right. The creation of a right is therefore conditioned upon the happening of an event. Events which the law acts upon may be of two sorts; acts of human beings, and so-called " acts of God," that is, events in which no human being has a share. Rights generally follow acts of men; though sometimes a right is created as a result solely of an act of God (as lapse of time : aecretion)." (BEALE, Joseph. *A Selection of Cases on the Conflict of Laws*. v. 3. Harvard University Press, 1902. p. 501, grifo nosso).

[94] "When a right has been created by law, this right itself becomes a fact; and its existence may be a factor in an event which the same or some other law makes the condition of a new right. In other words, a right may be changed by the law that created it, or by any other law having power over it. If no law having power to do so has changed a right, the existing right should everywhere be recognized; since to do so is merely to recognize the existence of a fact."(Ibid. p. 501)

somente) a validade do contrato feito no exterior. A aplicação da lei estrangeira não decorria de uma presunção de ter sua força naquela nação, e tampouco porque existia algum princípio internacional nesse sentido. A aplicação da lei estrangeira era feita porque a lei nacional determinava que a validade do contrato deveria ser verificada pela "lex loci contractus". As disposições dessa lei estrangeira deveriam ser provadas como fato, e então a questão seria resolvida pela lei nacional.[95]

A teoria de Beale foi recepcionada no "Restatement (First) of Conflict of Laws"[96], tendo sido ele inclusive relator do "American Law Institute" de 1934.

Na França, destaca-se o trabalho de Antoine Pillet em defesa da doutrina dos direitos adquiridos. Em seu curso apresentado à Academia da Haia de Direito Internacional de 1925, Pillet afirmou que toda vez que um direito houvesse sido regularmente adquirido em um país, deveria ter os seus efeitos garantidos em outro país. Essa seria uma necessidade inevitável, um princípio sem o qual nenhum comércio internacional seria possível e, consequentemente, nenhuma relação dos nacionais de certo país poderia ser seguramente mantida com estrangeiros.[97]

Especificamente no que se refere ao respeito do princípio do direito adquirido em sua relação com a execução de sentenças estrangeiras (Capítulo III), Pillet estabeleceu restrições à teoria dos "droits acquis". Isso porque, quando a matéria fosse contestada na origem, a decisão

---

[95] If by the national law the validity of a contract depends upon the law of the place where the contract was made, then that law is applied for determining the validity of a contract made abroad, not because the foreign law has any force in the nation, nor because of any constraint exercised by an international principle, but because the national law determines the question of the validity of a contract by the *lex loci contractus.* If it were really a case of conflicting laws, and the foreign law prevailed in the case in question, the decision would be handed over bodily to the foreign law. By the national doctrine, the national law provides for a decision according to certain provisions of the foreign law ; in the case considered, according to the foreign contract law. The provisions of this law having been proved as a fact, the question is solved by the national law, the foreign factor in the solution - *i.e.*, the foreign contract law - being present as mere fact, one of the facts upon which the decision is to be based." (BEALE, Joseph. *A Treatise on the Conflict of Laws or Private International Law*. Harvard University Press, 1916. p. 106).

[96] Restament (First) Conflict of Laws, 1934, Ch. 1, §6, comentário "a": "Reciprocity and the Conflict of Laws. No doctrine of comity, in the sense of reciprocity, governs the action of a court with regard to the enforcement of a foreign right. No foreign right should be refused enforcement because it arose in a state the courts of which do not enforce similar rights created abroad. **The application of the rules of Conflict of Laws by a court and the consequent enforcement of a right created in another state is not displacing the local law by that of another state, but is an application by the court of its own law to facts which include foreign events and foreign law**." (grifo nosso)

[97] No original: "Toutes les fois qu'un droit a été régulièrement acquis dans un pays quelconque, ce droit doit être respecté et les effets qu'il produit doivent lui être garantis dans un autre pays, faisant partie comme le premier de la communauté internationale. C`est une nécessité absolument inéluctable, un principe sans lequel aucun commerce international ne serait possible et, par là même, aucune relation des nationaux de chaque pays avec les étrangers". (PILLET, Antoine. La théorie générale des droits acquis. *Recueil des cours de l'Académie de droit international de La Haye*, v. 8, p. 485-556, 1925. p. 492)

estrangeira não teria a mesma natureza dos direitos adquiridos que são decorrentes de contratos, sendo menor o respeito a esse direito nessa hipótese. Sendo assim, o juiz não estaria obrigado a executar a sentença estrangeira, admitindo inclusive o direito de revisão ("droit de révision").[98]

1.5 **Fundamento na reciprocidade**

O direito internacional privado lida com as relações jurídicas particulares mantidas entre sujeitos e que sejam conectadas, de alguma forma, a mais de um Estado. À primeira vista, a discussão em torno da reciprocidade não deveria ocupar um grande destaque na disciplina jurídica, eis que em tese apenas questões não estatais, isto é, de cunho particular, estão na agenda do estudo.

No entanto, toda vez que um Estado intervém de alguma forma em questões privadas de caráter internacional está manifestando uma posição que interessa aos demais Estados, eis que relacionada ao respeito à jurisdição exercida por seus pares, Estados soberanos formalmente iguais entre si. Nessa acepção, há uma expectativa recíproca de que outros Estados reajam de forma equivalente ao enfrentar aquele mesmo tipo de situação jurídica.

As manifestações de reciprocidade no direito internacional privado podem abarcar distintas áreas: aplicação da lei estrangeira, respeito à jurisdição estrangeira, tratamento igualitário aos estrangeiros em processos de natureza civil e o reconhecimento e execução de decisões estrangeiras, que é o tema que nos interessa.[99]

---

[98] "**Or, si d'un État à l'autre on est obligé, comme nous le savons, de donner effet aux droits régulièrement acquis, on n'est pas obligé pour cela de donner effet aux jugements portés par des magistrats étrangers sur les cas litigieux qui leur sont soumis**. Il y a, à ce point de vue, une opposition tout à fait marquée entre les simples contrats et les jugements. Lorsqu'un droit résulte d'un contrat qui n'a fait naître aucune contestation, ce droit est acquis dans le sens international du mot, il doit avoir son effet à l'étranger purement et simplement, sans autre formalité. Lorsque au contraire, **le droit résulte d'un jugement, lequel a tranché une contestation, le respect dû à ce droit est moins grand** et l'on comprend très bien que toute une pratique se soit formée sur l'exécution à donner aux jugements étrangers, que **le principe de cette exécution souffre lui-même des restrictions** et notamment que, d'après la jurisprudence de différents pays, **et notamment notre pratique française, le magistrat français puisse exercer sur la sentence le droit de révision**." (Ibid. p. 511, grifo nosso).

[99] Para um panorama geral acerca da reciprocidade, e em particular sobre as diversas manifestações sobre a reciprocidade no direito internacional privado, v. DUTTA, Anatol. Reciprocity. In: BASEDOW, Jürgen; RÜHL, Giesela; FERRARI, Franco; ASENSIO, Pedro de Miguel (Ed.). *Encyclopedia of Private International Law*. Edward Elgar Publishing, 2017. p. 1466-1471.

Em linhas gerais, o fundamento da reciprocidade significa que o Estado de reconhecimento somente deve reconhecer a sentença estrangeira caso no Estado de origem as decisões provenientes do Estado de reconhecimento recebam o mesmo tratamento jurídico. Em outras palavras, se na situação reversa for concedido o reconhecimento, deve ser considerada satisfeita a exigência de reciprocidade.

Como inexiste um ponto de partida teórico para o fundamento da reciprocidade, ao contrário do que fizemos nos tópicos anteriores, nesta parte iremos abordar como alguns Estados compreendem e se utilizam da noção de reciprocidade nos dias atuais para o reconhecimento de decisões estrangeiras.

Dentre o material pesquisado, destacamos o excepcional artigo publicado no "Journal of Private International Law" em 2017 pelo Prof. da Universidade de Osaka Elbalti Béligh e que serviu de ponto inicial para a presente organização de ideias.[100] Obviamente, os poucos sistemas abaixo descritos têm um caráter meramente exemplificativo do estado das coisas. Ademais, vale dizer que tentamos trazer à discussão o tratamento jurídico conferido à matéria por Estados que não partilham de uma mesma base legal.

No Japão, a reciprocidade consiste em um dos requisitos necessários ao reconhecimento da decisão estrangeira. O Art. 118 do Código de Processo Civil Japonês prevê quatro pressupostos para que uma decisão estrangeira possa surtir efeitos naquele país, sendo que o item (iv) estabelece a exigência de garantia mútua, que nada mais é do que a reciprocidade.[101]

Em 1983, a Suprema Corte do Japão firmou o entendimento, até hoje dominante, acerca do significado e alcance daquele dispositivo. Tratava-se de uma ação de reconhecimento de decisão proveniente dos EUA (Distrito de Columbia) que determinava o pagamento de certa quantia. Naquela ocasião, alterando a compreensão prévia sobre a matéria[102], a Suprema Corte

---

[100] ELBALTI, Béligh. Reciprocity and the recognition and enforcement of foreign judgments: a lot of bark but not much bite. *Journal of Private International Law*, v. 13, n. 1, p. 184-218, 2017.

[101] "Article 118 - A final and binding judgment rendered by a foreign court shall be effective only where it meets all of the following requirements: (i) The jurisdiction of the foreign court is recognized under laws or regulations or conventions or treaties. (ii) The defeated defendant has received a service (excluding a service by publication or any other service similar thereto) of a summons or order necessary for the commencement of the suit, or has appeared without receiving such service. (iii) The content of the judgment and the court proceedings are not contrary to public policy in Japan. **(iv) A mutual guarantee exists**." (grifo nosso) (Tradução para o inglês por Masato Dogauchi e outros, constante do livro BASEDOW, Jürgen; RÜHL, Giesela; FERRARI, Franco; ASENSIO, Pedro de Miguel (Ed.). *Encyclopedia of Private International Law*. Edward Elgar Publishing, 2017. p. 3344-3357. Optou-se por não traduzir para o português no intuito de evitar qualquer erro decorrente da tradução do texto original em japonês que já fora traduzido para o inglês).

[102] O primeiro Código de Processo Civil do Japão adotado em 1890 exigia que a reciprocidade somente poderia ser garantida mediante a existência de tratado internacional. Suavizando essa regra, o Art. 200 do Código Civil do Japão de 1926 veio a mencionar que a "garantia de reciprocidade" era uma das condições para que a sentença estrangeira fosse válida naquele país. No entanto, a Suprema do Corte, em 1933, conferiu um entendimento

do Japão afirmou que a "garantia mútua" consistia em uma garantia de que no país em que se localiza o tribunal que proferiu a sentença, decisões proferidas pelos tribunais do Japão que sejam do mesmo tipo devem produzir efeitos em condições que não sejam diferentes em qualquer aspecto material daqueles listados no Código de Processo Civil japonês.[103]

No resumo de Takashiro Yamauchi e Naoko Kamimura, no Japão o requisito da reciprocidade considera-se atendido caso uma sentença japonesa de mesma natureza da sentença estrangeira em questão seja considerada válida e eficaz no país estrangeiro em questão com base substancialmente nos mesmos critérios.[104] Portanto, hoje prevalece uma compreensão bastante liberal e receptiva do que se entende por "reciprocidade".

Na Alemanha, a legislação federal aplicável ao reconhecimento e execução de decisões estrangeiras estabelece o requisito da reciprocidade. É o que consta da Seção 328(1)(5) do Código de Processo Civil Alemão[105] (*Zivilprozessordnung*, de 1 de outubro de 1879, tendo sido

---

bastante rígido à reciprocidade, indicando que essa somente seria admitida quando as sentenças japonesas fossem reconhecidas no Tribunal de origem sob condições iguais ou mais lenientes. Ora, como se sabe, é muito improvável que dois Estados estabeleçam as mesmas condições para o reconhecimento, e igualmente complexo determinar se a lei do Estado de origem é mais restritiva ou não do que a japonesa, pelo que essa compreensão foi bastante criticada pela doutrina nacional. Sobre o tema, em maiores detalhes, v. ELBALTI, Béligh. Reciprocity and the recognition and enforcement of foreign judgments: a lot of bark but not much bite. *Journal of Private International Law*, v. 13, n. 1, p. 184-218, 2017. p. 192-194.

[103] Reconhecendo a necessidade de restrição da exigência de reciprocidade no mundo atual, destaca-se o seguinte trecho da decisão: "Na comunidade internacional de hoje, onde há uma expansão considerável nos negócios externos, há uma necessidade crescente de impedir julgamentos contraditórios com relação às mesmas partes, para que seja obtida a economia do processo e para fornecer remédios por violações de direitos. O disposto no sub-parágrafo 4 do referido artigo será interpretado como significando, para o reconhecimento de sentenças estrangeiras, que as condições no país de julgamento só precisam ser substancialmente similares às do Japão." (Tradução do autor de trecho da decisão da Suprema Corte do Japão de 1983 a partir da versão em inglês disponível em http://www.courts.go.jp/app/hanrei_en/detail?id=70, acesso em 13 de abril de 2018).

[104] YAMAUCHI, Takashiro; KAMIMURA, Naoko. Japan (atualizado em 2015). In: GARB, Louis; LEW, Julian D.M. (Eds.). *Enforcement of Foreign Judgments*. Kluwer Law Online, 2017. Os autores ressaltam que em casos específicos (e não de forma geral), a reciprocidade no Japão foi confirmada com alguns estados dos EUA, Reino Unido, Alemanha, Suíça, Hong Kong, Austrália, Singapura e Coreia. Por outro lado, já foi negada em casos com a Bélgica e a China.

[105] "Section 328 – Recognition of Foreign Judgments. (1) **Recognition of a judgment handed down by a foreign court shall be ruled out if**: 1. The courts of the state to which the foreign court belongs do not have jurisdiction according to German law; 2. The defendant, who has not entered an appearance in the proceedings and who takes recourse to this fact, has not duly been served the document by which the proceedings were initiated, or not in such time to allow him to defend himself; 3. The judgment is incompatible with a judgment delivered in Germany, or with an earlier judgment handed down abroad that is to be recognised, or if the proceedings on which such judgment is based are incompatible with proceedings that have become pending earlier in Germany; 4. The recognition of the judgment would lead to a result that is obviously incompatible with essential principles of German law, and in particular if the recognition is not compatible with fundamental rights; **5. Reciprocity has not been granted**. (2) The rule set out in number 5 does not contravene the judgment's being recognised if the judgment concerns a non-pecuniary claim and if, according to the laws of Germany, no place of jurisdiction was established in Germany." (grifo nosso) (Tradução para o inglês por Carmen von Schöning, constante do livro BASEDOW, Jürgen; RÜHL, Giesela; FERRARI, Franco; ASENSIO, Pedro de Miguel (Ed.). *Encyclopedia of Private International Law*. Edward Elgar Publishing, 2017. p. 3226-3247. Optou-se por não

uma versão alterada promulgada em 5 de dezembro de 2005), bem como da Seção 109(4)(5)[106] da Lei Processual em Questões de Família da Alemanha (*Gesetz über das Verfahren in Familiensachen und in den Angelegenheiten der freiwilligen Gerichtsbarkeit*, de 17 de dezembro de 2008, conforme alterada).

Embora não haja uma definição estatutária de reciprocidade, os tribunais alemães já traçaram os contornos desse requisito.[107] Decisões provenientes de países que realizam revisão de mérito (*révision au fond*) não são reconhecidas na Alemanha. Ademais, caso o Estado de origem somente proceda ao reconhecimento de sentenças estrangeiras mediante tratado, o pedido deve ser indeferido com base no fundamento da reciprocidade. De acordo com essa lógica, em 2014 o tribunal regional superior de Stuttgart recusou o pedido de reconhecimento de uma decisão proveniente de Lichtenstein ao fundamento de que nesse Estado sentenças estrangeiras não podem ser reconhecidas na ausência de tratado específico.[108]

De uma forma geral, se pode dizer que a interpretação da exigência de reciprocidade pelos tribunais alemães se encontra bastante suavizada *vis à vis* ao modo como era examinada há algumas décadas. De acordo com a prática jurisprudencial atual, compreende-se que esse requisito se encontra atendido ainda que não haja uma garantia manifesta de reciprocidade por parte do Estado de origem.[109]

---

traduzir para o português no intuito de evitar qualquer erro decorrente da tradução do texto original em alemão que já fora traduzido para o inglês).

[106] "Section 109 – Impediments to Recognition (4) (4) Recognition of a foreign judgment relating to: 1. matters concerning family disputes; 2. an obligation of care and support in the community of the life partners; 3. governance of the legal relationship as to the joint residence and household objects of the life partners, 4. decisions pursuant to section 6 sentence 2 of the Act on Registered Life Partnerships in conjunction with sections 1382 and 1383 of the Civil Code, or 5. decisions pursuant to section 7 sentence 2 of the Act on Registered Life Partnerships in conjunction with sections 1426, 1430, and 1452 of the Civil Code **shall also be excluded when reciprocity is not guaranteed**." (grifo nosso) (Tradução para o inglês por Karen Guida, constante do livro BASEDOW, Jürgen; RÜHL, Giesela; FERRARI, Franco; ASENSIO, Pedro de Miguel (Ed.). *Encyclopedia of Private International Law*. Edward Elgar Publishing, 2017. p. 3226-3247. Optou-se por não traduzir para o português no intuito de evitar qualquer erro decorrente da tradução do texto original em alemão que já fora traduzido para o inglês).

[107] V., a respeito, MARTINY, Dieter. Recognition and Enforcement of Foreign Judgments in Germany and Europe. In: BASEDOW, Juergen; BAUM, Harald; NISHITANI, Yuko (Ed.). *Japanese and European Private International Law in Comparative Perspective*. Mohr Siebeck, 2008. p. 377-400, esp. p. 397-399.

[108] Tribunal Regional Superior de Stuttgart, decisão de 28 de julho de 2014 – 5 U 146/12.

[109] Sobre a crítica à exigência de reciprocidade e a suavização essa exigência pelos tribunais, v. WURMNEST, Wolfgang. Recognition and Enforcement of U.S. Money Judgments in Germany. *23 Berkeley J. Int'l L.*, p. 175-200, 2005. p. 186-188.

Nos EUA, não há uma lei uniforme regulando o reconhecimento e execução de decisões estrangeiras, cabendo a cada estado estabelecer a lei aplicável à matéria.[110] A maioria dos estados declinaram da imposição de reciprocidade em suas respectivas leis, mas recentemente essa exigência voltou a ser alvo de atenção no país. Em 2006, o "American Law Institute – ALI"[111] propôs a conclusão de um estatuto de caráter federal que contém o requisito da reciprocidade, sob relatoria dos Professores Linda Silberman e Andreas F. Lowenfeld.[112] Até o presente, o projeto ainda se encontra em discussão.

Essa proposta de estatuto federal deu margem a inúmeros artigos acadêmicos sobre o assunto, alguns apoiando e outros criticando a proposta de inclusão do requisito de reciprocidade em nível nacional. De um lado, e de acordo com uma visão favorável à inserção sugerida, a exigência da reciprocidade teria o propósito de facilitar o reconhecimento e execução de decisões norte-americanas em Estados onde, atualmente, não se verifica uma postura receptiva nesse sentido. Em tese, a inclusão da regra de reciprocidade resultaria em uma na revisão política desses Estados com relação ao tratamento conferido às decisões norte-americanas.[113]

---

[110] Sobre o sistema de reconhecimento e execução de decisões estrangeiras nos EUA, v. Capítulo 7.2 abaixo.

[111] Sobre as atividades do "American Law Institute – ALI", v. o que dissemos no Capítulo 7.2 abaixo.

[112] A proposta do estatuto tem a seguinte redação: "A foreign judgment shall not be recognized or enforced in a court in the United States if the court finds that comparable judgments of courts in the United States would not be recognized or enforced in in the courts of the state of origin." (§7 do texto oficial). O que gerou o movimento em prol da elaboração de uma lei federal nos EUA sobre o reconhecimento e execução de decisões estrangeiras foram as negociações havidas na Haia em torno do Projeto de Convenção de Sentenças, cf. esclarece SILBERMAN, Linda; LOWENFELD, Andreas. A Different Challenge for the ALI: Herein of Foreign Country Judgments, an International Treaty, and an American Statute. *75 Ind. L.J.*, p. 635-647, 2000 ("The impetus for this project was not a sudden realization that federal law concerning recognition and enforcement of foreign country judgments would be an attractive idea. The catalyst was the current negotiation at the Hague Conference on Private International Law looking to the conclusion of a worldwide convention on Jurisdiction and the Recognition and Enforcement of Foreign Judgments"). Os autores expõem que uma legislação federal uniforme prevendo a reciprocidade tornaria mais fácil o reconhecimento das decisões provenientes dos países que também houvessem adotado a Convenção de Sentenças.

[113] Essa é a justificativa que consta do relatório explicativo do ALI: "The purpose of the reciprocity provision in this Act is not to make it more difficult to secure recognition and enforcement of foreign judgments, but rather to create an incentive to foreign countries to commit to recognition and enforcement of judgments rendered in the United States." (§7, comentário "b" do texto oficial). Nesse ponto de vista, v. Franklin O. Ballard: "The United States' liberal recognition strategy has proven ineffective when one considers the disparate treatment U.S. judgments receive abroad. It is time for the United States to demand judicial respect. The ALI Draft Statute, if enacted into law, would hold international litigants to the same standards imposed upon U.S. litigants. Foreign countries would finally have an incentive to enter into meaningful treaty negotiations with the United States, and the Secretary of State would be better able to adequately represent U.S. interests. Most importantly, the inclusion of the reciprocity requirement is likely to lead to broader recognition of U.S. judgments abroad, saving U.S. judgment holders the added time and expense of relitigating their claims in a foreign court". (BALLARD, Franklin O.. Turnabout Is Fair Play: Why a Reciprocity Requirement Should Be Included in the America Law Institute's Proposed Federal Statute. *28 Hous. J. Int'l L.*, p. 199-238, 2006. p. 237-238).

De outro lado, e segundo uma visão contrária à proposta sugerida, a reciprocidade não iria impactar efetivamente o posicionamento dos países que impõem empecilhos ao reconhecimento de decisões norte americanas, não advindo dessa regra qualquer benefício real aos credores estadunidenses. Isso porque, a prática revela que conquanto a exigência da reciprocidade resulta em maiores custos ao sistema como um todo, ela não vem acompanhada de uma efetiva alteração de política por parte de outros países.[114]

Ainda de acordo com essa visão contrária à proposta, aponta-se que a exigência de reciprocidade iria impor às partes um ônus substancial e contrário aos interesses nacionais norte-americanos. O resultado seria a duplicação de litígios para decidir o mérito nos casos em que o reconhecimento fosse denegado.[115]

Em alguns países, a exigência de reciprocidade assume um caráter mais rígido, sendo utilizada como uma pré condição para a execução da decisão estrangeira. Esse é o sistema na Rússia, em que formalmente uma sentença estrangeira somente poderá ser executada se houver um tratado internacional prevendo o reconhecimento recíproco de sentenças judiciais concluído entre a Rússia e o Estado onde se localiza o tribunal prolator da decisão.[116]

Ocorre que mesmo na Rússia, que embora a exigência de reciprocidade tenha sido interpretada de forma literal pelos tribunais nacionais até os anos 2000, desde 2002 o cenário modificou-se. Desde então, há conhecimento de uma série de decisões (inclusive da Suprema Corte Russa) apaziguando a necessidade de existência de um tratado internacional para conferir efeitos à sentença estrangeira.[117]

Na mesma direção, a China, que é conhecida por adotar um dos sistemas mais restritivos no que diz respeito à exigência da reciprocidade, reconheceu e conferiu efeitos recentemente a

---

[114] Fundamental a leitura de COYLE, John F.. Rethinking Judgments Reciprocity. *92 N.C. L. Rev.*, p. 1109-1174, 2014. Por meio de um estudo empírico dos julgados proferidos nos EUA com base no argumento da reciprocidade, o Professor da Universidade da Carolina do Norte desconstrói a noção de que essa exigência terá qualquer impacto no sentido de incentivar mais países a reconhecerem as decisões norte americanas.

[115] Para uma análise crítica da exigência da reciprocidade sob a perspectiva dos litigantes do processo civil internacional, esclarecedora é a leitura do texto de Richard Hulbert, consultor do escritório Cleary Gottlieb Steen & Hamilton LLP e Professor Adjunto da Universidade de Nova Iorque: HULBERT, Richard W.. Some Thoughts on Judgments, Reciprocity and the Seeming Paradox of International Commercial Arbitration. *29 U. Pa. J. Int'l L.*, p. 641-656, 2008.

[116] Para um panorama geral do sistema de reconhecimento de decisões estrangeiras na Rússia, v. ASOKOV, Anton. Russian Federation. In: BASEDOW, Jürgen; RÜHL, Giesela; FERRARI, Franco; ASENSIO, Pedro de Miguel (Ed.). *Encyclopedia of Private International Law*. Edward Elgar Publishing, 2017. p. 2451-2462.

[117] Sobre a modificação de entendimento sobre a regra rígida do Código de Processo Civil Russo conduzida pela jurisprudência, prol da facilitação do reconhecimento, v. ELBALTI, Béligh. Reciprocity and the recognition and enforcement of foreign judgments: a lot of bark but not much bite. *Journal of Private International Law*, v. 13, n. 1, p. 184-218, 2017. Em especial, p. 197-199.

duas decisões estrangeiras com base na reciprocidade, a despeito de inexistir um tratado internacional específico nesse sentido.[118] O primeiro caso envolvia uma sentença proveniente da Alemanha (decidido em novembro de 2013) e o segundo uma sentença proveniente de Singapura (decidido em dezembro de 2016). Não obstante não haver tratado bilateral nem com a Alemanha e nem com Singapura, nas duas hipóteses foi decidido que decisões chinesas são reconhecidas e executadas nesses países, pelo que estaria satisfeita a condição baseada no princípio da reciprocidade.[119]

O ponto a que queremos chegar é que há uma nítida tendência de flexibilização do fundamento no princípio da reciprocidade em prol da facilitação do reconhecimento das decisões provenientes de outras jurisdições. Quer seja mediante alteração legislativa ou através de interpretação jurisprudencial, parece haver uma mesma direção seguida por parte dos Estados que adotam esse requisito no sentido de privilegiar a circulação de sentenças, mesmo na ausência de tratado específico sobre o assunto.

Ademais, conforme fundamentado por Béligh Elabti, a despeito dessa exigência ter uma longa história, os casos em que a reciprocidade se mostrou como um mecanismo eficaz para induzir uma alteração de política de Estados estrangeiros em prol da facilitação do reconhecimento das sentenças estrangeiras são raros. Não por outra razão, o jurista conclui que "due to its negative impact on the preservation of the rights of the parties, it is reasonable to consider that reciprocity has no place in today's recognition and enforcement of foreign judgments".[120]

A nosso ver, essa orientação desconstrutiva do fundamento da reciprocidade[121] está menos associada a uma questão teórica, e mais associada a uma adaptação inexorável dos ordenamentos jurídicos a um mundo em que é inevitável a circulação de pessoas e bens, que se

---

[118] Para um panorama geral do sistema de reconhecimento de decisões estrangeiras na China, v. CHEN, Weizuo. China. In: BASEDOW, Jürgen; RÜHL, Giesela; FERRARI, Franco; ASENSIO, Pedro de Miguel (Ed.). *Encyclopedia of Private International Law*. Edward Elgar Publishing, 2017. p. 1970-1980.

[119] Sobre essa recente mudança na situação na China, v. ELBALTI, Béligh. Reciprocity and the recognition and enforcement of foreign judgments: a lot of bark but not much bite. *Journal of Private International Law*, v. 13, n. 1, p. 184-218, 2017. Em especial nota de rodapé 102.

[120] ELBALTI, Béligh. Reciprocity and the recognition and enforcement of foreign judgments: a lot of bark but not much bite. *Journal of Private International Law*, v. 13, n. 1, p. 184-218, 2017. p. 215-215.

[121] Louisa Childs, ao comentar o sistema jurídico dos EUA, menciona uma "conventional wisdom which indicates that judgments reciprocity will disappear completely". (CHILDS, Louisa B.. Shaky Foundations: Criticism of Reciprocity and the Distinction between Public and Private International Law. *38 N.Y.U. J. Int'l. L. & Pol.*, p. 221-279, 2005. p. 223).

relacionam e estabelecem situações jurídicas multiconectadas. Nesse contexto, surge uma necessidade pragmática de cooperação jurídica entre os Estados.

1.6 **O mundo no século XXI: fundamento pragmático na ampla cooperação jurídica entre os Estados**

Os fundamentos teóricos acima descritos para justificar o reconhecimento e execução de decisões provenientes de outras jurisdições em absoluto são exaustivos. Por certo, diversas outras formulações abstratas foram desenvolvidas para legitimar a ideia de que os Estados devem autorizar a produção de efeitos de sentenças estrangeiras no âmbito de sua respectiva jurisdição, desde que observados certos requisitos, sem que essa prática importe em qualquer mácula a sua soberania.

Na Inglaterra, por exemplo, o fundamento teórico para o reconhecimento é o da obrigação legal ("legal obligation"). A sentença estrangeira que condena uma pessoa ao pagamento de uma quantia é compreendida como sendo o ato que cria certa obrigação legal. Essa sentença estrangeira deve ser provada perante um tribunal inglês por meio de uma ação própria ("action of debt"), por meio da qual o autor deve atestar que a decisão estrangeira existe, que lhe é favorável e contrária à outra parte, e que o tribunal estrangeiro detinha jurisdição para decidir. Uma vez feita a prova da sentença, sua execução não ocorre por meio de um procedimento equivalente ao do "exequatur" conhecido nos países de tradição civilista, cabendo ao devedor o ônus de demonstrar as razões pelas não não deve cumprir a obrigação.[122]

A teoria da "res judicata" (coisa julgada) com relação às sentenças estrangeiras, desenvolvida sobretudo nos países que adotam a *common law*, consiste em outra justificativa teórica ao reconhecimento de sentenças estrangeiras. A lógica é que a sentença opera efeitos preclusivos à questão litigiosa, até mesmo com relação uma decisão proferida no exterior.[123]

Não conseguimos identificar qualquer trabalho acadêmico que se proponha a analisar de forma linearmente histórica e com abrangência global os fundamentos para o

[122] Sobre a base teórica para o reconhecimento e execução de decisões estrangeiras na Inglaterra, v. HARTLEY, Trevor C.. *International Commercial Litigation*: text, cases and materials on Private Internationa Law. Second Edition, Cambridge University Press, 2015. p. 396 et seq..

[123] Sobre o tema, com profundidade, v. BARNETT, Peter. *Res judicata, estoppel, and foreign judgments. The Preclusive Effects of Foreign Judgments in Private International Law*. Oxford University Press, 2001.

reconhecimento e execução de setenças estrangeiras.[124] A maioria das obras que cuidam desse tema são direcionadas ao legado dos teóricos que mencionamos nos tópicos acima, o que justamente explica a nossa escolha.

É nossa percepção que perdeu força, nos dias atuais, a necessidade de enunciação de uma teoria filosófica a justificar o reconhecimento de decisões estrangeiras. Os Estados adotam essa prática em nome da necessária cooperação jurídica internacional, sem maiores objeções sobre a imprescindibilidade de conferir efeitos às decisões provenientes de outras jurisdições.[125]

Em 1968, Arthur Von Mehren e Donald Trautman, professores da Universidade de Harvard (e o primeiro "pai" do Projeto de Sentenças), escreveram que a (então) mais recente justificativa para o reconhecimento decorre da realidade do mundo (já) naquela época altamente complexo e inter-relacionado. Se cada comunidade insistisse em resguardar os seus interesses paroquiais, cada qual estritamente pensando tão somente no que seria melhor para si, seria instaurada uma situação de injustiça e os padrões normais de vida seriam rompidos. Para evitar esse cenário, deveriam ser compartilhadas políticas comuns em prol da circulação de sentenças estrangeiras provenientes de Estados cujas instituições jurídicas e tradições são bem estabelecidas.[126]

Na década de noventa, o Prof. alemão Dieter Martiny expressou a desnecessidade de uma concepção teórica sobre o tema:

> In the Federal Republic there has been no extended debate on the precise basis for recognition of foreign judgments. **Since the concept of recognition is firmly embodied in statutes and conventions there is, in general, no immediate need to find a more sophisticated theoretical explanation**. Recognition occurs simply in application of the law, and relatively little attention is devoted to the question why.[127]

Em Portugal, Luís Lima Pinheiro exprimiu ideia semelhante ao consignar que o reconhecimento de sentenças estrangeiras não tem o seu fundamento no respeito à soberania do

---

[124] Daniel Gruenbaum, em recente artigo acadêmico, destacou a sua dificuldade em identificar como foi construído historicamente a noção de reconhecimento de decisões estrangeiras, diante da inexistência de obras panorâmicas sobre a matéria. V. GRUENBAUM, Daniel. A construção histórica do reconhecimento de sentenças estrangeiras. *Revista de Processo*, v. 243, p. 437-457, mai./2015.

[125] ELBALTI, Béligh. Spontaneous Harmonization and Liberalization the of the Recognition and Enforcement of Judgments. *Japanese Yearbook of Private International Law*, v. 16, p. 264-288, 2014.

[126] MEHREN, Arthur Taylor von; TRAUTMAN, Donald. Recognition of Foreign Adjudications: A Survey and a Suggested Approach. *81 Harv. L. Rev.*, p. 1601-1696, 1968. . p. 1603.

[127] MARTINY, Dieter. Recognition and Enforcement of Foreign Money Judgments in the Federal Republic of Germany. *35 Am. J. Comp. L.*, p. 721-759, 1987. p. 727, grifo nosso.

Estado estrangeiro ou no princípio dos direitos adquiridos.[128] Para o jurista, o reconhecimento tem um viés pragmático, com vistas a facilitar o comércio internacional, contribuir para a eficácia prática das decisões jurisdicionais (evitando que a execução possa ser impedida pela localização de bens fora do país em que foi proferida a sentença condenatória) e ainda evitar a repetição, num Estado de causa já decidida em outro, o que é contrário ao princípio da economia processual. Em suas palavras:

> O reconhecimento de sentenças estrangeiras deve fundamentar-se em valores e princípios gerais do Direito Internacional Privado vigente. (…) A favor do reconhecimento das sentenças estrangeiras é invocada a tutela da confiança depositada na definição da relação controvertida pela via judicial, a continuidade e estabelecida de situações jurídicas consolidadas ou constituídas pela sentença e a harmonia internacional de soluções.[129]

Atualmente, o que se encontra na pauta das discussões é em que medida o reconhecimento deve ser admitido, ou seja, quais os requisitos que hão de ser observados para que uma decisão estrangeira possa surtir efeitos em outra jurisdição. Nessa lógica, a questão deixou de ser o *porquê* reconhecer e passou a ser *como* reconhecer.

Conforme interessante síntese de Marilda Rosado, "a cooperação entre jurisdições é, na verdade, correlato da complementaridade entre jurisdições".[130] Segundo Rosado, sendo a jurisdição correlata ao atributo de soberania estatal, é fundamental que seja prestigiado um mecanismo que viabilize que as sentenças não percam força mandamental caso ultrapassem as fronteiras da jurisdição do país de origem.

Averiguamos que um número expressivo de nações partilham uma filosofia comum em favor do reconhecimento (*favor recognitionis*), tendo sido esse cenário receptivo consagrado

---

[128] PINHEIRO, Luis de Lima. Regime interno de reconhecimento de decisões judiciais estrangeiras. *Revista da Ordem dos Advogados*, v. 61, p. 561-628, 2001. p. 570-573.

[129] Ibid. p. 571-572.

[130] RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. A cooperação internacional: novos apontamentos e temas atuais na jurisprudência. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; BEDAQUE, José Roberto dos Santos; CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro; ALVIM, Teresa Arruda (Coord.). *O novo processo civil brasileiro: Temas relevantes – Estudos em homenagem ao Professor, Jurista e Ministro Luiz Fux.* Vol. 2. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2018. No prelo.

no sistema jurídico da Suíça[131], da França[132], da Itália[133], na nova lei sobre a cooperação jurídica internacional da Espanha (Lei n° 29/2005)[134], dentre outros de que se poderia dar notícia.[135]

Até mesmo alguns países nórdicos, que adotam uma legislação pouco receptiva ao reconhecimento, na prática não oferecem tanta resistência ao reconhecimento quanto ao que parece à primeira vista e é comumente anunciado.

É o caso da Suécia, que não consagra qualquer regra genérica sobre o reconhecimento de decisões estrangeiras. A lei sueca é restritiva às decisões estrangeiras nas áreas civis e comerciais e é mais permissiva nas áreas de direito de família e sucessões. Na ausência de qualquer tratado ou regra estatutária específica, em tese uma sentença estrangeira não será reconhecida na Suécia.[136] A Finlândia adota um sistema também restritivo, em que basicamente o reconhecimento de decisões depende de um tratado específico celebrado com o Estado de origem da decisão.[137]. Finalmente, a Noruega reconhece a decisão que houver sido proferida

---

[131] V. BERNET, Martin; ULMER, Nicolas. Recognition and Enforcement of Foreign Civil Judgments in Switzerland. *27 Int'l L.*, p. 317-341, 1993 (ao narrar os efeitos esperados da Lei de Direito Internacional Privado da Suíça de 1987: "the Act will, in practice, facilitate the recognition and enforcement of foreign judgments; indeed, the philosophy of the Act towards foreign decisions is one *of favor recognitionis."* (p. 317)

[132] KESSEDJIAN, Catherine. La reconaissance et l'éxecution des jugements étrangers en France – hors les Conventions de Bruxelles e de Lugano. In: WALTER, Gerhard; BAUMGARTNER, Samuel (Eds.). *Recognition and Enforcement of Foreign Judgments Outside the Scope of the Brussels and Lugano Conventions*. Kluwer Law International, 2000. p. 185-214 ("on peut s'aventurer à dire que le droit français de la reconaissance et de l'éxecution des jugements étrangers est assez libéral" – p. 214).

[133] BOSSI, Massimo. Recognition and Enforcement of Foreign Judgments in Italy. *The comparative law yearbook of international business*, v. 29, p. 119-146, 2007 ("the Italian legal system foresees several provisions oriented to facilitate the recognition and enforcement of foreign judgments. Those provisions are envisaged from different sources, both domestic and international" – p. 145).

[134] É o que consta do Preâmbulo, item VIII, da Lei de Cooperação da Espanha, ao se referir a lei então vigente sobre o reconhecimento e execução *vis à vis* a lei nova: "Dicha normativa, contenida actualmente en los artículos 951 y siguientes de la Ley de Enjuiciamiento Civil de 1881, responde a planteamientos obsoletos y que se han visto superados por la jurisprudencia, de manera que estamos frente a un sector normativo especialmente necesitado de una reg regulación moderna y adaptada a las necesidades de una sociedad abierta como la española, en la que las relaciones exteriores han dejado de ser un fenómeno minoritario y excepcional." Em um artigo doutrinário em que analisa essa lei, Andrés Benot (catedrático de direito internacional privado da Universidade Pablo de Olavide), acentua que *favor cooperationis* talvez seja a caracterísita que mais ressalta do espírito da Lei de Cooperação da Espanha. (BENOT, Andrés Rodríguez. La ley de cooperación jurídica internacional en materia civil. Cuadernos de Derecho Transnacional, v. 8, n. 1, p. 234-259, mar./2016. p. 237).

[135] Confirmando que as práticas de reconhecimento de decisões estrangeiras em vários países tendem a liberalização, v. ELBALTI, Béligh. Spontaneous Harmonization of Requirements for the Recognition and Enforcement of Foreign Judgments and the Need for a Global Agreement on Judgments. *11 Anuario Espanol Derecho Int'l Priv.*, p. 229-268, 2011.

[136] HELLNER, Michael. Sweden. In: BASEDOW, Jürgen; RÜHL, Giesela; FERRARI, Franco; ASENSIO, Pedro de Miguel (Ed.). *Encyclopedia of Private International Law*. Edward Elgar Publishing, 2017. p. 2535-2548 ("In the absence of explicit statutory rules, a foreign judgment will generally not be recognized.")

[137] LIUKKUNEN, Ulla. Finland. In: BASEDOW, Jürgen; RÜHL, Giesela; FERRARI, Franco; ASENSIO, Pedro de Miguel (Ed.). *Encyclopedia of Private International Law*. Edward Elgar Publishing, 2017. p. 2070-2079

pelo foro eleito pelas partes. Quando não for esse o caso, é preciso que haja alguma previsão estatutária específica ou tratado internacional para que seja reconhecida a decisão estrangeira.[138] Nessas jurisdições, embora não possa, em tese, ser concedido o reconhecimento das decisões estrangeiras na ausência de tratado, na prática acaba sim sendo conferido efeitos a tais sentenças.[139]

No Brasil, as medidas adotadas em prol da facilitação da cooperação jurídica internacional, em seu sentido mais amplo, também são uma realidade. Conforme leciona Nadia de Araujo, entende-se por cooperação interjurisdicional "o intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais provenientes do Judiciário de um outro Estado".[140] O novo CPC alçou o tema da cooperação internacional a um lugar de destaque, e a matéria passou a ser regulada em um capítulo próprio, entre os Arts. 26 a 41.

A regulamentação vigente que direciona a cooperação jurídica internacional é extremamente favorável ao auxílio entre os Judiciários, o que combinado com uma posição do STJ no mesmo sentido traduz um cenário jurídico nacional liberal e receptivo à cooperação.[141] Dentre outros exemplos, destacamos em matéria de carta rogatória, a possibilidade de concessão de *exequatur* à carta rogatória que tiver por objeto ato decisório (caráter executório)[142]; em matéria de homologação destacamos a possibilidade de deferimento de pedidos de urgência e atos de execução provisória no processo de reconhecimento[143]; e em

("Foreign judgments are not enforced if no international agreement or a provision in national legislation provides the basis for enforcement action. The general system of recognition and enforcement of judgments is based on the international treaties.")

[138] CORDERO-MOSS, Giuditta. Norway. In: BASEDOW, Jürgen; RÜHL, Giesela; FERRARI, Franco; ASENSIO, Pedro de Miguel (Ed.). *Encyclopedia of Private International Law*. Edward Elgar Publishing, 2017. p. 2386-2397 ("Where the parties had not agreed on jurisdiction of the foreign court, foreign judgments have no effect in Norway, unless there is a statutory provision or an international treaty to that effect.")

[139] ELBALTI, Béligh. Reciprocity and the recognition and enforcement of foreign judgments: a lot of bark but not much bite. *Journal of Private International Law*, v. 13, n. 1, p. 184-218, 2017. p 212.

[140] ARAUJO, Nadia de; SALLES, Carlos Alberto de; ALMEIDA, Ricardo Ramalho. Medidas de Cooperação Interjurisdicional no Mercosul. *Revista de Processo*, v. 123, p. 77-113, mai./2005. p. 78.

[141] Descrevendo que a "cooperação assume ares de valor basilar de todo o ordenamento jurídico" brasileiro, em particular tendo em conta o novo CPC, v. HILL, Flávia Pereira; PINHO, Humberto Dalla Bernardina. A nova fronteira do acesso à justiça: a jurisdição transnacional e os instrumentos de cooperação internacional no CPC/2015. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 18, n. 2, p. 261-296, mai./ago. 2017.

[142] Alteração introduzida no nosso ordenamento pelo Art. 7° da Resolução nº 9/2005 e hoje constante do Art. 216-O, §1° do RISTJ. Até 2005, nenhuma medida de caráter executório poderia ser requerida pelo STF por via de carta rogatória, o que era extremamente criticado pela doutrina. Por todos, v. MADRUGA, Antenor. O Brasil e a jurisprudência do STJ na idade média da cooperação jurídica internacional. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 13, n. 54, p. 291-311, mai./jun. 2005.

[143] Alteração introduzida pelo Art. 4°, §3° da Resolução nº 9/2005 e hoje constante do Art. 961, §3°, do CPC.

matéria de auxílio direto, a possibilidade dessa cooperação direta nos casos de inadequação do juízo de delibação da decisão estrangeira.[144]

O novo CPC, no preciso resumo de Nadia de Araujo, marca a adaptação da produção legislativa interna aos novos tempos.[145] O Art. 26 ilustra muito bem essa assertiva, ao prescrever garantias processuais fundamentais que devem pautar a cooperação jurídica internacional, ativa ou passiva, envolvendo o Estado brasileiro.

Destaca-se, ainda, § 4º do Art. 26 que dispõe que o Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central na ausência de designação específica. A autoridade central é o órgão responsável por facilitar a cooperação jurídica internacional, sendo o ponto unificado para a tramitação dos pedidos. No Brasil, em regra, esse papel é exercido pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, que integra o Ministério da Justiça e Segurança Pública.[146]

---

[144] Alteração introduzida pelo Art. 7°, parágrafo único, da Resolução nº 9/2005 e hoje constante do Art. 216-O, §2° do RISTJ.

[145] ARAUJO, Nadia de. As Regras sobre Tratados Internacionais e Cooperação Jurídica Internacional no Novo Código de Processo Civil de 2015. In: BAPTISTA, Luiz Olavo; VISCONTE, Debora; ALVES, Mariana Cattel Gomes. *Estudos de Direito: Uma Homenagem ao Prof. Dr. José Carlos de Magalhães*. São Paulo: Atelier Jurídico, 2018. p. 331-347. Em especial, p. 339.

[146] Decreto nº 8.668/2016, Anexo I (Estrutura Regimental do Ministério da Justiça), Art. 10, V – "Ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional compete: (...) V - exercer a função de autoridade central para o trâmite dos pedidos de cooperação jurídica internacional, inclusive em assuntos de extradição, de transferência de pessoas condenadas e de execução de penas, coordenando e instruindo pedidos ativos e passivos". Vale pontuar que de acordo com o recente Decreto nº 9.150/2017, a Autoridade Central Administrativa Federal em Matéria de Adoção e Subtração Internacional de Crianças e de Adolescentes (ACAF), que antes era exercida pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, passou a integrar a estrutura do Ministério da Justiça, no Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça. Mas fato é que no que toca a Convenção da Apostila, o Conselho Nacional de Justiça é o responsável por coordenar e regulamentar a sua aplicação, fazendo às vezes de autoridade central.

2 **O SISTEMA DE HOMOLOGAÇÃO DE DECISÕES ESTRANGEIRAS NO BRASIL**

2.1 **Evolução legislativa: autoridade competente para julgar a ação e requisitos indispensáveis à homologação**

O reconhecimento de decisões estrangeiras chama-se, no Brasil, homologação.[147] A Constituição Federal estabelece em seu artigo 105(I)(i) que a homologação de sentenças estrangeiras é competência do Superior Tribunal de Justiça,[148] sendo essa uma matéria de competência originária daquela corte.[149] A atribuição dessa competência ao STJ é relativamente recente, ocorreu por meio da Emenda Constitucional n° 45, de 31 de dezembro de 2004, sendo que até então, e por mais de um século, coube ao Supremo Tribunal Federal decidir sobre as decisões provenientes do exterior.

Para fins de registro histórico, assinalamos que, durante o Império, a matéria não foi regulada pela Constituição Federal de 1824. Por força da lei ordinária nº 2.615, de 4 de agosto de 1875, coube ao **Decreto nº 6.982, de 27 de julho de 1878**, elaborado por Lafayette Rodrigues Pereira, então Ministro da Justiça, estabelecer as regras sobre o reconhecimento de decisões estrangeiras no país. De acordo com o Art. 3º do referido Decreto, a competência para homologar sentenças estrangeiras, cíveis ou comerciais, era dos juízes e tribunais do Império que seriam competentes para decidir a causa se a ação houvesse sido ajuizada no Brasil.[150]

Para que uma sentença estrangeira, cível ou comercial, pudesse ser executada no Brasil deveria preencher, de forma concorrente, os seguintes requisitos: **(i) ter sido proferida por**

---

[147] De acordo com a doutrina do Prof. Barbosa Moreira: "Na homologação de sentença estrangeira, o modelo que se tem em vista – com as ressalvas de que adiante se farão – é a sentença proferida pela Justiça brasileira. O 'modelo', por si só, seria apto a produzir, no território nacional, os efeitos próprios. A sentença estrangeira, não: a lei considera-a 'capaz de adquirir eficácia' no país, mas subordina tal aquisição a um ato formal de reconhecimento praticado por órgão nacional. Esse ato, no sistema pátrio, é precisamente a homologação". (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil. Vol V (Arts. 476 a 565)*. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 63).

[148] Art. 105(I)(i) da Constituição Federal de 1988: "Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: (…) i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias".

[149] Sobre a competência originária do STJ, v. ZAVASCKI, Teori Albino. Jurisdição Constitucional do Superior Tribunal de Justiça. *Revista dos Tribunais*, v. 977, p.41-51, mar./2017.

[150] Art. 3º do Decreto n° 6.982/1878: "São competentes para a execução as justiças brazileiras, que o seriam si as sentenças fossem dadas pelos Juizes e Tribunaes do Imperio." (redação original)

juiz ou tribunal pertencente a um Estado que admitisse o princípio da reciprocidade[151]; (ii) vir revestida das formalidades externas necessárias para torná-la executória, segundo a lei do respectivo Estado; (iii) ter passado em julgado; (iv) ter sido autenticada pelo cônsul brasileiro; (v) vir acompanhada da tradução por intérprete juramentado[152] (grifo nosso). Ademais, as sentenças não poderiam ser executadas se a decisão fosse contrária à soberania nacional, à ordem pública, à moral e às leis que regulavam a organização da propriedade territorial.[153] Assim, em um primeiro momento, o Brasil optou pelo modo de reconhecimento de cunho judicial e difuso.[154]

Conforme aponta Carmen Tiburcio, tratava-se de uma reciprocidade simples, sem dependência de convenção ou tratado.[155] Mas logo essa determinação veio a ser emendada, por meio do **Decreto nº 7.777, de 27 de julho de 1880**, o qual previu que na falta de reciprocidade, a sentença estranteira seria exequível no Império se o Governo (e não o judiciário) concedesse exequatur.[156] A exigência de reciprocidade veio a ser dispensada como requisito para a homologação por força do **Decreto nº 917, de 24 de outubro de 1890**, que tratava das sentenças estrangeiras de falência relativas a negociantes com domicílio no país em que proferidas.[157]

---

[151] Para comentários acerca desse pressuposto, v. item 2.1 abaixo.

[152] Artigo 1° do Decreto nº 6.982/1878: "Art. 1º As sentenças estrangeiras, civeis ou commerciaes, só poderão ser executadas no Brazil, concorrendo os requisitos seguintes: § 1º Que a nação, a que pertencem os Juizes ou Tribunaes que as proferiram, admitta o principio da reciprocidade. § 2º Que venham revestidas das formalidades externas necessarias para tornal-as executorias, segundo a legislação do respectivo Estado. § 3º Que tenham passado em julgado. § 4º Que estejam devidamente authenticadas pelo Consul brazileiro. § 5º Que sejam acompanhados da traducção em vulgar por interprete juramentado." (redação original)

[153] Artigo 2° do Decreto nº 6.982/1878: Art. 2º Não obstante concorrerem os requisitos do artigo antecedente, as ditas sentenças não serão executadas se contiverem decisão contraria: § 1º A' Soberania Nacional, como si por exemplo, subtrahissem algum brazileiro á competencia dos Tribunaes do Imperio. § 2º A's leis rigorosamente obrigatorias, fundadas em motivos de ordem publica, como são as que vedam a instituição da alma e das corporações de mão-morta por herdeiras. § 3º A's que regulam a organização da propriedade territorial, como são as que prohibem o estabelecimento de morgados e vinculos, a inalienabilidade perpetua. § 4º A's leis da moral, como si a sentença consagrar a polygamia, ou convenções reprovadas." (redação original)

[154] RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direito internacional privado*. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 471.

[155] TIBURCIO, Carmen. As inovações da EC 45/2004 em matéria de homologação de sentenças estrangeiras. *Revista de Processo*, v. 4, p. 949-968, fev./2012. p. 950.

[156] Artigo 1° do n° 7.777/1880: "Art. 1º Na falta da reciprocidade a que se refere o art. 1º § 1º do Decreto n. 6982 de 27 de Julho de 1878, a sentença estrangeira será exequivel no Imperio si o Governo conceder - exequatur." (redação original).

[157] Artigo 93 do Decreto nº 917/1890: "Serão exequiveis no Brazil, haja ou não reciprocidade legislativa ou diplomatica, mediante as formalidades do decreto n. 6982 de 27 de julho de 1878, as sentenças estrangeiras que abrirem fallencia a negociantes que tenham domicilio no paiz onde foram proferidas." (redação original)

No período republicano, a Constituição Federal de 1891, tal qual a que lhe antecedera, nada dispôs a respeito do assunto. Coube ao Congresso Nacional a edição da **lei ordinária nº 221, de 20 de novembro de 1894**, que outorgou ao Supremo Tribunal Federal a competência para homologar as sentenças estrangeiras.[158] Conforme aponta Haroldo Valladão, a grande novidade republicana foi centralizar a matéria em um só órgão do Poder Judiciário.[159] É interessante apontar que o sistema de competência centralizada para o reconhecimento de decisões estrangeiras perdura até hoje.

Os requisitos à homologação foram reformulados parcialmente, tendo sido excluídas as exigências de reciprocidade e *exequatur* do Poder Executivo. A partir daquele momento podiam servir de fundamento à recusa do pedido: (i) qualquer dúvida sobre a autenticidade do documento ou sobre a inteligência da sentença; (ii) não ter a sentença passado em julgado; (iii) **ser a sentença proferida por juiz ou tribunal incompetente**; (iv) não terem sido devidamente citadas as partes ou não se ter legalmente verificado a sua revelia, quando deixarem de comparecer; e (v) contar a sentença disposição contrária à ordem pública ou ao direito público interno da União" (grifo nosso).[160] Em termos de modificação com relação ao Decreto nº 6.982/1978, houve, essencialmente, a exclusão da exigência de reciprocidade, e a inclusão de dois requisitos à homologação: ter sido a sentença proferida por juiz ou tribunal competente e ter sido a parte devidamente citada ou então verificada a sua revelia.

Posteriormente, o **Decreto nº 3.084, de 5 de novembro de 1898**, aprovou a consolidação das leis referentes à Justiça Federal, dispondo sobre o tema da homologação das sentenças estrangeiras na Parte Quinta, Título I, Capítulo I. Os requisitos para a homologação de uma sentença estrangeira fixados no Art. 8 eram os seguintes: (i) vir revestida das formalidades externas necessárias para torná-la executórias, segundo a lei do respectivo Estado; (ii) **ter sido proferida por juiz competente**, citadas as partes ou legalmente verificada a sua

---

[158] Art. 12, §4, *caput*, da Lei 221/1894: "As rogatorias emanadas de autoridades extrangeiras serão cumpridas sómente depois que obtiverem o exequatur do Governo Federal, sendo exclusivamente competente o juiz seccional do Estado, onde tiverem de ser executadas as diligencias deprecadas. As cartas de sentença, porém, de tribunaes extrangeiros, não serão exequíveis sem prévia homologação do Supremo Tribunal Federal com audiencia das partes e do procurador geral da Republica, salvo si outra cousa estiver estipulada em tratado". (redação original)

[159] VALLADÃO, Haroldo. *Direito Internacional Privado - em base histórica e comparativa, positiva e doutrinária, especialmente dos Estados americanos*. Vol. III. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1977. p. 187.

[160] Art. 12, §4°, 'b', da Lei n°221/1894.

revelia, segundo a mesma legislação; (iii) ter passado em julgado; (iv) estar devidamente autenticada pelo cônsul brasileiro; e (v) vir acompanhada da tradução por intérprete.[161]

A antiga **Introdução ao Código Civil de 1916** (Lei n° 3.071/1916) foi bastante vaga acerca da matéria, determinando apenas, em seu Art. 16, que "as sentenças dos tribunais estrangeiros serão exequíveis no Brasil, mediante as condições que a lei brasileira fixar".

Posteriormente, a Constituição Federal de 1934 veio a conferir *status* de norma constitucional à competência do Supremo Tribunal Federal para homologar sentenças estrangeiras.[162] Essa mesma regra foi mantida em todas as Cartas Magnas subsequentes, a saber, a Constituição de 1937[163], a Constituição de 1946[164], a Constituição de 1967[165], a Constituição de 1967 conforme Emenda Constitucional nº 1/1969[166] e finalmente a Constituição Federal de 1988[167], em sua redação original. Finalmente, por força da Emenda Constitucional n° 45/2004, o Superior Tribunal de Justiça passou a deter a competência para processar e julgar, originariamente, a homologação de sentenças, conforme detalhado no Capítulo 2.2 abaixo. Os pressupostos à homologação não constaram jamais de qualquer Carta Magna.

---

[161] Art. 8º do Decreto n° 3.084/1898: "As sentenças estrangeiras, civeis ou commerciaes, só poderão ser homologadas, concorrendo os seguintes requisitos: 1º Que venham revestidas das formalidades externas necessarias para tornal-as executorias, segundo a legislação do respectivo Estado. 2º Que tenham sido proferidas por juiz competente, citadas as partes ou legalmente verificada a sua revelia, segundo a mesma legislação. 3º Que tenham passado em julgado. 4º Que estejam devidamente authenticadas pelo consul brazileiro. 5º Que sejam acompanhadas da traducção em vulgar por interprete. "(redação original)

[162] Art. 76(1)(g) da Constituição Federal de 1934: "A Corte Suprema compete: 1) processar e julgar originariamente: (…) g) a extradição de criminosos, requisitada por outras nações, e a homologação de sentenças estrangeiras".

[163] Art. 101(I)(f) da Constituição Federal de 1937: "Ao Supremo Tribunal Federal compete: I) processar e julgar originariamente: (…) f) a extradição de criminosos, requisitada por outras nações, e a homologação de sentenças estrangeiras".

[164] Art. 101(I)(g) da Constituição Federal de 1946: "Ao Supremo Tribunal Federal compete: I) processar e julgar originariamente: (…) g) a extradição de criminosos, requisitada por Estados estrangeiros e a homologação das sentenças estrangeiras".

[165] Art. 114(I)(g) da Constituição Federal de 1967: "Compete ao Supremo Tribunal Federal: I) processar e julgar originariamente: (…) g) a extradição requisitada por Estado estrangeiro e a homologação das sentenças estrangeiras".

[166] Art. 119(I)(g) da Constituição Federal de 1967, conforme Emenda Constitucional nº 1/1969: "Compete ao Supremo Tribunal Federal: I) processar e julgar originariamente: (…) g) a extradição requisitada por Estado estrangeiro e a homologação das sentenças estrangeiras".

[167] Art. 102(I)(h) da Constituição Federal de 1988, em sua redação original: "Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: (…) h) a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do 'exequatur' às cartas rogatórias, que podem ser conferidas pelo regimento interno a seu Presidente".

O **Código de Processo Civil de 1939**[168] manteve os mesmos requisitos à homologação que já eram consagrados no ordenamento brasileiro. Seu Art. 791 dispunha que as sentenças estrangeiras seriam homologadas caso nelas concorressem os seguintes requisitos: (i) virem revestidas das formalidades externas necessárias à sua execução, segundo a legislação do respectivo Estado; (ii) **haverem sido proferidas por juiz competente**, citadas as partes ou verificada a sua revelia, segundo a mesma legislação; (iii) terem passado em julgado; (iv) estarem devidamente autenticadas pelo cônsul brasileiro; e (v) estarem acompanhadas de tradução, feita para tradutor oficial (grifo nosso). Ainda que satisfeitos esses requisitos, as sentenças estrangeiras não seriam homologadas se contivessem decisão contrária à soberania nacional, à ordem pública ou aos bons costumes (Art. 792).

Na sequência cronológica, em 1942 foi promulgada a então denominada Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (hoje, **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**[169]), que ainda se encontra em vigor e estabelece diversas regras de direito internacional privado, dentre as quais algumas acerca do tema da homologação de sentenças estrangeiras. De acordo com o Art. 15, será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro que reúna os seguintes requisitos: a) **haver sido proferida por juiz competente**; *b)* terem sido os partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia; c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida; d) estar traduzida por intérprete autorizado; e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal (leia-se, hoje, Superior Tribunal de Justiça, conforme Art. 105, I, da CF). O Art. 17 complementa essa regra ao prever que as sentenças de outro país não terão eficácia no Brasil quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

O Código de Processo Civil de 1973 não cuidou especificamente dos pressupostos à homologação, diferentemente do que havia feito o CPC anterior de 1939. Dispunha suscintamente nos Arts. 483 e 484 apenas que a sentença estrangeira somente teria eficácia no Brasil após a homologação pelo STF (e, desde 2005, pelo STJ), de acordo com as regras do RISTF, e que a execução obedeceria as regras estabelecidas para execução da sentença nacional da mesma natureza.

Dessa feita, o **STF** (quando ainda era competente, isto é, até 31/12/2004) observava o disposto em seu **regimento interno**, de acordo com o qual os requisitos indispensáveis à homologação da sentença estrangeira eram: (i) **haver sido proferida por juiz competente**;

---

[168] Decreto-lei 1.608, de 19 de setembro de 1939.

[169] Nova redação conferida pela Lei 12.376/2010.

(ii) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; (iii) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias à execução no lugar em que foi proferida; (iv) estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução oficial".[170]

Quando o Superior Tribunal de Justiça se tornou o juízo competente para processar e julgar a ação de homologação, por força da Emenda Constitucional n°45/2004, a **Resolução nº 9/2005**[171], previu que os requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira eram os seguintes: (i) **haver sido proferida por autoridade competente**; (ii) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; (iii) ter transitado em julgado; e (iv) estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil (Art. 5). Ademais, não poderia ser homologada sentença estrangeira que ofendesse a soberania ou a ordem pública (Art. 6).

Atualmente, o **Código de Processo Civil** regula o conteúdo, essencialmente, no Livro III ("Dos Processos nos Tribunais e dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais"), Título I ("Da Ordem dos Processos e dos Processos de Competência Originária dos Tribunais), Capítulo VI ("Da Homologação de Decisão Estrangeira e da Concessão do Exequatur à Carta Rogatória"), entre os Arts. 960 a 965, e ainda, de forma esparsa, nos Arts. 24, 26, 27, 40 e 515.

O Art. 963 expressa que são requisitos indispensáveis à homologação: (i) **ser proferida por autoridade competente**; (ii) ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia; (iii) ser eficaz no país em que foi proferida; (iv) não ofender a coisa julgada brasileira; (v) estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado; (vi) não conter manifesta ofensa à ordem pública.

Ademais, vale notar que há expressa menção à dispensa de reciprocidade, manifestada por via diplomática, para homologação de decisão estrangeira (Art. 26, §2° do CPC). Exceção a esta regra ocorre nos casos envolvendo homologação de decisão estrangeira relativa à execução fiscal, que deve encontrar amparo em tratado ou em promessa de reciprocidade apresentada à autoridade brasileira (Art. 961, §4°, do CPC).[172]

O **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça** consiste em outra fonte legal essencial acerca do tema[173], prescrevendo regras detalhadas a respeito do trâmite da ação de

---

[170] Art. 217, do Regimento Interno do STF, em vigor a partir de 1 de dezembro de 1980.

[171] A Resolução n° 9/2005 será esmiuçada no item 4.1 abaixo.

[172] Nesse diapasão, v. RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direito internacional privado*. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 477.

[173] Art. 960, § 2°, do CPC: "A homologação obedecerá ao que dispuserem os tratados em vigor no Brasil e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça".

homologação de decisão estrangeira na Parte II (“Do Processo”), Título VII-A (“Dos Processos Oriundos de Estados Estrangeiros”), Capítulo I (“Da Homologação de Decisão Estrangeira”), entre os Arts. 216-A e 216-N.[174] De forma a contemplar a mesma regra do CPC, o atual regimento interno do STJ prevê que a decisão estrangeira (i) **deverá ter sido proferida por autoridade competente;** (ii) deverá conter elementos que comprovem terem sido as partes regularmente citadas ou ter sido legalmente verificada a revelia; (iii) deverá ter transitado em julgado; (iv) ser devidamente traduzida por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e chancelada pela autoridade consultar brasileira competente, quando for o caso; (v) não poderá ofender a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública.[175]

Adicionalmente, os tratados em vigor no Brasil, tanto os bilaterais como os multilaterais, que prescrevem normas sobre a homologação de sentenças estrangeiras são igualmente fonte legal a ser consultada para a devida compreensão do sistema brasileiro.[176] A análise desses tratados será feita nos itens 2.2 e 2.3 abaixo, com ênfase nas bases indiretas de jurisdição no Brasil, alvo do presente estudo.

Para que possa ser mais clara a visualização dos requisitos indispensáveis à homologação, identificamos na tabela abaixo a comparação entre os quatro grande marcos legais que vêm regulando a matéria nos últimos setenta e seis anos.

---

[174] O Título VII-A foi incluído no RISTJ por meio da Emenda Regimental n° 18, de 17 de dezembro de 2014.

[175] Art. 216-C, Art. 216-D e Art. 216-F.

[176] Art. 960, § 2°, do CPC.

LINDB (1942) EM VIGOR	**Resolução do STJ n. 9/2005 REVOGADA**	**RISTJ (cf Emendas Regimentais 18/2014 e 24/2016) EM VIGOR**	**CPC (2015) EM VIGOR**
Art. 15 Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos:	Art. 5º Constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira:	Art. 216-D A decisão estrangeira deverá:	Art. 963 Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão:
a) haver sido proferida por juiz competente;	I - haver sido proferida por autoridade competente;	I - ter sido proferida por autoridade competente;	I - ser proferida por autoridade competente;
b) terem sido os partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia;	II - terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;	II - conter elementos que comprovem terem sido as partes regularmente citadas ou ter sido legalmente verificada a revelia;	II - ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia;
c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;	III - ter transitado em julgado; e	III - ter transitado em julgado.	III - ser eficaz no país em que foi proferida;
d) estar traduzida por intérprete autorizado;	IV - estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil.	Art. 216-C, segunda parte: ser instruída com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e chancelados pela autoridade consular brasileira competente, quando for o caso.	V - estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado;
e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal (STJ, conforme Art. 105(I)(i) da CF/88)			
			IV - não ofender a coisa julgada brasileira;
Art. 17 As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.	Art. 6º - Não será homologada sentença estrangeira ou concedido exequatur a carta rogatória que ofendam a soberania ou a ordem pública.	Art. 216-F Não será homologada a decisão estrangeira que ofender a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública.	VI - não conter manifesta ofensa à ordem pública

Fundamentalmente, verificamos que os pressupostos à homologação de sentenças estrangeiras estão sendo mantidos desde a LINDB (1942) até o presente. Todavia, não podemos deixar de comentar algumas mudanças havidas ao longo do tempo.

Em primeiro lugar, destacamos que o novo CPC trouxe variações em dois requisitos: alterou o pressuposto "trânsito em julgado" para "ser eficaz no país em que foi proferida" e incluiu o pressuposto "não ofender a coisa julgada brasileira", os quais serão analisados no Capítulo 2.2 abaixo.

Em segundo lugar, com relação ao ente que profere a decisão judicial na origem, desde 2005 com a Resolução n° 9 do STJ, a referência é à "autoridade competente" e não ao "juiz competente". Houve o expresso reconhecimento na legislação pátria de que não necessariamente o órgão que profere a decisão homologanda será integrante do Poder Judiciário. Para citar apenas alguns pedidos de homologação decididos em 2017 e 2018, o STJ reconheceu que autoridade prolatora da decisão pode ser um Cartório Civil da Dinamarca[177], a Prefeitura da Província de Kanagawa, no Japão[178], um órgão administrativo da Alemanha[179], o Cartório de Ofício de Notas de Bogotá, na Colômbia[180], dentre outros que poderiam ser mencionados.

Em terceiro lugar, associado à constatação acima, apuramos que tanto a CF/88 como a LINDB se referem a "sentença estrangeira", ao passo que o atual CPC e o Regimento Interno do STJ[181] utilizam a expressão "decisão estrangeira". Essa recente mudança de terminologia veio esclarecer a noção – já pacificamente reconhecida pelo STJ – de que a decisão proveniente do exterior não necessariamente deve ter a natureza de sentença em seu país de origem. Com efeito, qualquer decisão não judicial que, pela lei brasileira, teria natureza jurisdicional é

[177] HDE 476, STJ, Min. Laurita Vaz, dec. 09/08/2017 (pedido de homologação das certidões de separação e de divórcio proferidas, respectivamente, pelo Cartório Civil Superior de Copenhague e pela Administração Pública de Copenhague, Dinamarca. Homologação deferida.).

[178] HDE 421, STJ, Min. Laurita Vaz, dec. 01/02/2018 (pedido de homologação de dois decretos administrativos estrangeiros proferidos pela Prefeitura de Fujisawa-shi, Província de Kanagawa, Japão, que deferiram a adoção dos menores M Y e Y Y, filhos de S Y e V M, esta última casada com o pai adotante. O pedido foi apresentado pela mãe biológica e pelo pai adotante. Homologação deferida.).

[179] HDE 430, STJ, Min. Laurita Vaz, dec. 07/08/2017 (pedido de homologação do título administrativo que alterou o nome do terceiro Requerente, acrescentando ao nome do menor o apelido da família paterna. Homologação deferida).

[180] HDE 910, STJ, Min. Laurita Vaz, dec. 09/11/2017 (pedido de homologação de provimento de divórcio editado pelo Cartório do 16.º Ofício de Notas de Bogotá, Colômbia. Homologação deferida).

[181] Conforme redação conferida pela Emenda Regimental n° 24, de 28 de setembro de 2016, que alterou, incluiu e revogou dispositivos do Regimento Interno para adequá-lo ao novo CPC.

passível de homologação, e portanto potencialmente apta a produzir efeitos no país. É o que dispõe o Art. 961, §1°, do CPC[182] e Art. 216-A, §1°, do Regimento Interno do STJ[183].

A bem da verdade, essa nova terminologia, embora indiscutivelmente mais precisa, não impacta em qualquer alteração na jurisprudência do Superior de Tribunal de Justiça, eis que o critério consagrado há muito pelos nossos tribunais (primeiramente pelo STF, e desde 2005 mantido pelo STJ) tem respaldo na substância do provimento estrangeiro. Nessa perspectiva, para citar um exemplo bastante curioso, em 2012, o STJ homologou pela primeira vez sentença eclesiástica de anulação de casamento religioso confirmada pelo Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica, no Vaticano.[184] A decisão claramente não tinha caráter judicial, e mesmo assim o STJ conferiu efeitos no país àquele título estrangeiro por meio de um processo de homologação.

Outros diversos precedentes ilustram essa mesma concepção ampliada de "sentença estrangeira" abarcando atos não judiciais, como é o caso da sentença arbitral estrangeira[185], do divórcio consensual processado legalmente segundo o sistema jurídico alienígena perante autoridade administrativa independentemente de manifestação judicial[186], do acordo sobre

---

[182] Art. 961, §1° do CPC: "É passível de homologação a decisão judicial definitiva, bem como a decisão não judicial que, pela lei brasileira, teria natureza jurisdicional."

[183] Art. 216-A, §1°, do RISTJ: "Serão homologados os provimentos não judiciais que, pela lei brasileira, tiverem natureza de sentença". No mesmo sentido, havia previsão no Art. 4°, §1°, da Resolução nº 9/2005 do STJ, detalhada no item 3.1 abaixo.

[184] V. SE 6516, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Felix Fischer, j. 16/05/2013. No caso, o pedido fora processado em conformidade com o disposto no acordo firmado entre o Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil (Decreto n° 7.107/2010, em especial com fulcro no Art. 12, §1°: "A homologação das sentenças eclesiásticas em matéria matrimonial, confirmadas pelo órgão de controle superior da Santa Sé, será efetuada nos termos da legislação brasileira sobre homologação de sentenças estrangeiras"). De acordo com o referido decreto, as decisões eclesiásticas confirmadas pelo órgão superior de controle da Santa Sé são consideradas sentenças estrangeiras para efeitos de homologação, razão pela qual aquela decisão foi homologada. No mesmo sentido, e em momento posterior, SEC 11962, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Felix Fischer, j. 04/11/2015.

[185] Por todas, v. SEC 11529, STJ, Rel. Min. OG Fernandes, j. 17/12/2004 ("Verifica-se que a sentença arbitral estrangeira, embora se trate de provimento não judicial, apresenta natureza de título executivo judicial, sendo passível de homologação" (art. 4º, § 1º, da Resolução n. 9/2005, do STJ). A base legal é o Art. 31 da Lei de Arbitragem: 'A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo'.

[186] V. (i) HDE 303, STJ, Min. Laurita Vaz, dec. 09/06/2017 (pedido de homologação de Ato de Dissolução e Liquidação de Sociedade Conjugal consubstanciado na Escritura Pública n.º 1.002, outorgada pelo Tabelionato Quatorze do Círculo de Cali, República da Colômbia. Homologação deferida; (ii) HDE 304, STJ, Min. Laurita Vaz, dec. 07/04/2017 (pedido de homologação do decreto administrativo de divórcio proferido pela Prefeitura de Aichi, Toyota, Japão. Homologação deferida); (iii) SEC 9533, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 17/09/2014 (pedido de homologação de certidão de divórcio lavrada junto ao Consulado Geral da Federação da Rússia em São Paulo. Homologação deferida.). Além dessas decisões recentes, veja-se o posicionamento do STF já na década de 50: SE 1282, STF, Rel. Min. Mário Guimarães, j. 30/05/1952 (pedido de homologação de ato de divórcio concluído pela autoridade administrativa da Noruega. Homologação deferida).

guarda de menor homologado por órgão administrativo[187], dentre outros que poderiam ser destacados.

Ao longo desta tese, reservamo-nos a possibilidade de ora fazermos uso da expressão consagrada "sentença estrangeira", ora da corrente terminologia "decisão estrangeira". Em ambos os casos, o sentido empregado é exatamente o mesmo, e abarca tanto a decisão judicial definitiva como a decisão não judicial que, pela lei brasileira, teria natureza jurisdicional.

2.2 **O atual mecanismo de controle de decisões estrangeiras para que possam surtir efeitos no país**

O reconhecimento de uma decisão estrangeira é conceitualmente distinto da execução de uma decisão estrangeira. Consta do relatório explicativo de Trevor Hartley e Masato Dogauchi sobre a Convenção da Conferência da Haia de 30 de junho de 2005 sobre os Acordos de Eleição de Foro ("Relatório Hartley/Dogauchi"[188] e "Convenção sobre a Escolha de Foro", respectivamente) a explicação mais clara que conseguimos localizar sobre essa diferenciação[189], pelo que transcrevemos em parte o §170 daquele documento:

> **Reconhecimento significa que o tribunal requerido confere efeitos à determinação dos direitos e obrigações jurídicos impostos pelo tribunal de origem**. Por exemplo, se o tribunal de origem determinar que o demandante tinha, ou não tinha, um determinado direito, o tribunal requerido deve aceitar essa determinação. **A execução significa a aplicação dos trâmites legais do tribunal requerido para assegurar que o demandado cumpre a sentença proferida pelo tribunal de origem**. Assim, se o tribunal de origem decidir que o demandado tem de pagar ao demandante 1000 euros, o tribunal requerido deve assegurar que essa quantia é entregue ao demandante. Uma vez que tal seria indefensável do ponto de vista jurídico se o demandado não devesse 1000 euros ao demandante, a decisão de execução da sentença deve ser, logicamente, precedida ou acompanhada pelo

---

[187] V. SEC 5635, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 18/04/2012 (pedido de homologação de sentença estrangeira proferida pela Secretaria Municipal do Menor, Munique, Alemanha, que homologou acordo extrajudicial acerca da guarda compartilhada do filho menor entre o pai alemão e a mãe brasileira. Homologação deferida).

[188] Versão final editada pela Secretaria Permanente da Conferência da Haia, disponível em https://www.hcch.net/en/publications-and-studies/details4/?pid=3959, acesso em 9 de maio de 2018.

[189] Ao traçar a distinção entre reconhecimento e execução sob a perspectiva dos EUA, Gary Born e Peter Rutledge acentuam que: "The recognition of a foreign judgment occurs when a U.S. court relies upon a judicial ruling to preclude litigation of a claim, or issue, on the ground that it has been previously litigated abroad. (…) In contrast, the enforcement of a foreign judgment occurs when a court uses its coercive powers to compel a defendant. (BORN, Gary; RUTLEDGE, Peter. *International Civil Litigation in United States Courts*. 5ª ed. Wolters Kluwer Law & Business, 2011. p. 1078).

> reconhecimento da sentença. Por outro lado, o reconhecimento não tem de ser acompanhado nem seguido pela execução. Por exemplo, se o tribunal de origem determinar que o demandado não deve qualquer quantia ao demandante, o tribunal requerido pode simplesmente reconhecer esta decisão. Por conseguinte, se o demandante processar novamente o demandado pela mesma causa junto do tribunal requerido, o reconhecimento da sentença estrangeira será suficiente para decidir o processo. (grifo nosso)

No Brasil, destacamos o que leciona o Prof. Barbosa Moreira sobre a distinção fundamental entre reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras:

> o termo execução deve ficar reservado exclusivamente para as hipóteses em que se quer atuar praticamente a norma concreta estatuída na sentença estrangeira – tal como se diz, aliás, com relação à sentença condenatória proferida por órgão nacional. Para as outras hipóteses, o *nomen iuris* adequado, segundo a linguagem utilizada em leis tecnicamente bem feitas e na melhor doutrina, é o de reconhecimento.[190]

Qualquer decisão estrangeira somente será reconhecida no Brasil, e por conseguinte será apta a produzir efeitos no país, após a sua homologação pelo STJ.[191] O CPC prevê uma única exceção à regra geral acerca da necessidade de homologação ao prever a dispensa dessa exigência no caso da sentença estrangeira de divórcio consensual[192], tema que será analisado no Capítulo 4.1 abaixo.

A recusa ao reconhecimento ou execução de uma decisão estrangeira não implica em qualquer intrusão na soberania de outro Estado soberano, pois não diz respeito propriamente à sentença, e sim à impossibilidade de produção de seus efeitos na jurisdição requerida.[193]

A homologação, quando deferida, será feita em observância aos estritos limites de conteúdo do provimento estrangeiro. Isso importa dizer que o STJ não pode jamais atribuir à

---

[190] MOREIRA, José Carlos Barbosa. Notas sobre reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, v. 7, n. 37, p. 5-12, set./out. 2005. p. 6. Carmen Tiburcio é bastante precisa ao descrever a distinção: "reconhecimento consiste na produção de todo e qualquer efeito sentencial da decisão e execução consiste na prática de atos de constrição forçada" (TIBURCIO, Carmen. As inovações da EC 45/2004 em matéria de homologação de sentenças estrangeiras. *Revista de Processo*, v. 4, p. 949-968, fev./2012).

[191] Art. 961 do CPC: "A decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do exequatur às cartas rogatórias, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado". O Art. 216-B do RISTJ dispõe que: "A decisão estrangeira não terá eficácia no Brasil sem a prévia homologação do Superior Tribunal de Justiça".

[192] Artigo 961, §5 , do CPC: "A sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos no Brasil, independentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça".

[193] MICHAELS, Ralf. Recognition and Enforcement of Foreign Judgments. *Max Planck Encyclopedia of Public International Law*. Rüdiger Wolfrum ed. 2009 ("The refusal to enforce foreign judgments is no intrusion into another State's sovereignty because it concerns only enforceability abroad, not the judgment itself. The principle of equality among States requires recognition of foreign States within their boundaries, not within one's own boundaries, so the principle would in turn be violated if one State could force other States to enforce its own judgments.", §11).

decisão tomada por jurisdição estrangeira efeitos mais amplos no Brasil do que aqueles determinados pela autoridade prolatora da decisão.[194] Quaisquer questões não abarcadas pelo provimento de origem externa devem ser discutidas em ação própria, e não no juízo de delibação realizado pelo STJ, que tem uma abrangência bastante limitada.

Por outro lado, o ordenamento jurídico nacional admite a homologação parcial da decisão estrangeira, hipótese em que apenas uma parcela da decisão proferida por jurisdição alienígena passa a produzir efeitos no país. Inclusive, essa prática é bastante corriqueira na Corte Superior, já constando essa autorização de sua regulamentação interna desde a Resolução n° 9/2005.[195]

---

[194] Neste sentido, v. o recente despacho (07/12/2017) proferido pela Min. Laurita Vaz no âmbito da HDE 1160, proveniente dos EUA: "Em que pese o interesse da Requerente em retomar o nome de solteira, não há no título judicial estrangeiro qualquer menção à aludida alteração. Sendo assim, e **considerando o juízo meramente homologatório do presente procedimento, em que a decisão proferida limita-se a dar eficácia à sentença estrangeira nos exatos termos em que prolatada, intime-se a Requerente para que, em 60 (sessenta) dias, junte aos autos a certidão do registro civil estrangeiro em que conste a alteração do nome após o divórcio**, documento que deverá estar chancelado ou acompanhado de apostila, e traduzido por profissional juramentado no Brasil". Ver também (ii) SEC 4278, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 06/05/2015, em que a requerente pretendia homologar sentença de separação consensual, e manifestava intenção de permanecer com o nome de casada e manter para si a guarda da filha do casal, ainda menor de idade. O Min. Relator, em seu voto, salientou que **o pedido homologatório se apresentava mais amplo do que o próprio conteúdo da sentença estrangeira, que apenas decidira quanto à separação do casal, sem qualquer menção a uso do nome de casada ou ainda sobre a guarda da filha**. E ainda (iii) SEC 7670, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Raúl Araújo, j. 06/05/2015, em que a requerente pretendia a homologação da sentença estrangeira de separação judicial e a sua averbação como divórcio. O Min. Rel. decidiu que **a conversão da separação judicial em divórcio necessita da prolação de uma nova sentença pelo juízo estrangeiro competente**, podendo a parte, se for o caso, optar pelo ajuizamento da ação de conversão perante a Justiça brasileira, no juízo cível competente.

[195] Conforme Art. 4, §2 da Resolução n°9/2005 (atualmente revogado): "As decisões estrangeiras podem ser homologadas parcialmente". A legislação em vigor prevê a mesma regra no Art. 961, §2 , do CPC ("A decisão estrangeira poderá ser homologada parcialmente") e Art. 216-A, §2 , do RISTJ ("As decisões estrangeiras poderão ser homologadas parcialmente"). Dentre centenas de casos em que houve homologação parcial da decisão estrangeira, identificamos dois interessantes. O primeiro consiste na SEC 12.781, STJ, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/06/2017. Tratava-se de sentença arbitral estrangeira que considerara válido aviso de rescisão contratual, e por conseguinte determinara que o contrato em questão estaria rescindido. Essa sentença arbitral decidira, também, que a requerida deveria desistir de quaisquer litígios no Brasil em relação ao referido ajuste. Nesse aspecto, o Min. Relator argumentou que, embora válida a cláusula arbitral, não há impedimentos de que a parte se aventure pelo Judiciário em busca do que entender de direito, desde que arque com os ônus decorrentes. Portanto, **não cabe ao juízo estrangeiro, ao solucionar a questão do compromisso arbitral, determinar a outro juízo que ponha fim ao processo ou mesmo a uma das partes que o faça, sob pena de ferir a disposição inserta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal** ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"). Sendo assim, foi deferido parcialmente o pedido de homologação da sentença arbitral estrangeira, apenas na parte em que reputou válida a rescisão do contrato havido entre as partes. O segundo caso consiste na SEC 11142, STJ, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17/08/2016. Tratava-se de pedido de homologação de sentença de adoção do tipo "simples". Anteriormente, a legislação brasileira admitia duas formas de adoção, a simples e a plena: a primeira, regulamentada pelo Código Civil de 1916 e pela Lei n. 3.133/1957; a segunda, pela Lei n. 8.069/90, Arts. 39 e 52. A adoção simples ou restrita estabelecia vínculo de filiação com pessoa a partir do seu 18º aniversário, sem caráter de definitividade, ou seja, poderia ser revogável. Já a adoção plena, que é a adoção legítima, é a adoção do menor ou do maior que passa à condição de filho em caráter irrevogável, desligando-se dos vínculos com os pais sanguíneos. Ocorre que com o advento do Código Civil atual e do Estatuto da Criança e do Adolescente, esses tipos de adoção deixaram de existir, passando a adoção, independentemente da idade do adotado, a ser

A homologação deve ser requerida diretamente no STJ por meio de uma ação própria: a ação de homologação de decisão estrangeira. Essa ação requer o pagamento de custas[196], deve ser ajuizada mediante petição eletrônica e endereçada ao presidente do STJ. No que toca ao trâmite da ação de homologação, não há maiores mistérios.[197]

Nos casos mais simples, o pedido de homologação da sentença estrangeira é formulado conjuntamente[198] ou então é ajuizado pela parte requerente, mas com a anuência da parte requerida, o que acelera o trâmite processual, eis que nessa hipótese dispensa-se a citação do requerido.[199] Não sendo apresentada a anuência, o presidente do STJ ordenará a citação da parte requerida por carta de ordem (se reside no Brasil) ou por carta rogatória (se reside no exterior). Na impossibilidade de sua localização, será preciso apresentar prova convincente do exaurimento de todos os meios inerentes a esse fim, para que então possa ser realizada a sua citação por edital.[200]

---

irrestrita, tendo reflexos nos direitos da personalidade e sucessórios. Nesse diapasão, o Min. Rel. asseverou que **a sentença estrangeira que se pretendia homologar não encontra em nosso direito pátrio receptividade, já que aqui é proibido qualquer tipo de adoção condicional**. Sendo assim, deferiu parcialmente a homologação da sentença, apenas para reconhecer a alteração do nome.

[196] De acordo com a Resolução STJ/GP n°2, de 1 de fevereiro de 2007, as custas judiciais da ação de homologação de decisão estrangeira correspondem a R$ 179,37 (Anexo Tabela A – Feitos de Competência Originária).

[197] Sobre a legitimidade, interesse processual e mérito da ação de homologação, v. Capítulo 7.5 adiante. Para um panorama geral dos dispositivos aplicáveis no novo CPC, v. BECKER, Rodrigo Frantz. Homologação de decisão estrangeira: comentários aos Arts. 960 a 964 do CPC. In: RIBEIRO, Sérgio Luiz de Almeida; GOUVEIA FILHO, Roberto Campos; PANTALEÃO, Izabel Cristina Cardoso, GOUVEIA, Lúcio Grassi de Gouveia (Coords.). *Novo Código de Processo Civil Comentado*: Tomo III – Arts. 771 a 1072. São Paulo: Editora Lualri, 2017.

[198] Nesse sentido, (i) HDE 802, STJ, Min. Laurita, Vaz, dec. 01/03/2018; (ii) HDE 949, STJ, Min. Laurita Vaz, dec. 05/02/2018; (iii) HDE 730, STJ, Min. Laurita Vaz, dec. 02/10/2017.

[199] Nessa acepção, (i) HDE 634, STJ, Min. Laurita Vaz, dec. 01/02/2018 ("A Requerida manifestou sua anuência ao pedido de homologação (fls. 38-40), dispensando-se, assim, o procedimento de citação"); (ii) HDE 681, STJ, Min. Laurita Vaz, dec. 03/10/2017("A Requerida manifestou sua anuência ao pedido de homologação (fls. 24-29), dispensando-se, assim, o procedimento de citação. O Ministério Público"); (iii) HDE 707, STJ, Min. Laurita Vaz, dec. 06/09/2017 ("O Requerido manifestou sua anuência ao pedido de homologação (fls. 14-15), dispensando-se, assim, o procedimento de citação").

[200] Nesse perspectiva, (i) HDE 1413, STJ, Min. Laurita Vaz, dec. 13/03/2018 ("Na impossibilidade de obter tal documento, **emende a petição inicial para pedir a citação** de L J S M, **declinando endereço atualizado onde possa ser localizada ou faça prova convincente do exaurimento de todos os meios inerentes a esse fim, pedindo, nesse caso, sua citação por edital**"); (ii) HDE 196, STJ, Min. Laurita Vaz, dec. 05/03/2018 ("**Cite-se o Requerido por edital, por se encontrar em local incerto e não sabido**, que deverá ser publicado na rede mundial de computadores, no sítio do Superior Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme art. 257, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias, com fundamento no art. 257, inciso III, do mesmo diploma legal, que se iniciará a partir da primeira publicação. **O prazo para contestação fluirá após o término do prazo fixado**. **Decorrido o prazo, sem resposta, notifique-se a Defensoria Pública da União para que indique curador especial**, nos termos do art. 216-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a quem deverá ser concedida vista dos autos"); (iii) HDE 583, STJ, Min. Laurita Vaz, dec. 01/02/2018 (Frustrada a tentativa de citação do requerido, por carta

O prazo de contestação é de quinze dias a contar da citação, sendo que quando contestado o pedido o processo é distribuído para julgamento pela Corte Especial.[201] Não obstante, o relator poderá decidir monocraticamente nas hipóteses em que houver jurisprudência consolidada da Corte Especial a respeito do tema, o que de fato ocorreu em diversos precedentes identificados.[202] Admite-se a tutela provisória, mas na prática a sua concessão ocorre em raríssimos casos.[203]

---

de ordem, no endereço indicado pelo MPF foi determinada a sua citação por edital, por se encontrar em local incerto e não sabido). (grifo nosso)

[201] Conforme Art. 216-K do RISTJ. Vale esclarecer que a Corte Especial do STJ é composta pelos quinze Ministros mais antigos do tribunal e presidida pelo Presidente do Tribunal (Art. 2, §2 , do RISTJ). Dentre outras funções previstas no Art. 11 do RISTJ, compete à Corte Especial julgar as ações penais contra governadores e outras autoridades e decidir recursos quando há interpretação divergente entre os órgãos especializados do Tribunal.

[202] Nos termos do Art. 216-K, §único, do RISTJ. O caso mais instigante envolvendo a aplicação do dispositivo é o da SEC 15.897, STJ, decidida monocraticamente pelo Min. Mauro Campbell Marques, em 26/07/2017, que envolvia sentença arbitral estrangeira. Tratava-se de pedido de homologação de laudo arbitral estrangeiro, tendo sido oferecido prazo para contestação, sem que a requerida houvesse se manifestado. Por essa razão, a Defensoria Pública da União apresentou contestação. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da homologação da sentença. Ainda assim, o Min. Campbell, com fundamento no Art. 216-K do RISTJ, entendeu que havia jurisprudência consolidada acerca da matéria e em decisão monocrática deferiu o pedido de homologação. Foi então proposto agravo interno à Corte Especial, cujo provimento foi negado. Há diversos outros casos que ilustram a aplicação do Art. Art. 216-K, §único, do RISTJ como, dentre outros, (i) SEC 9421, STJ, Min. Jorge Mussi, dec. 18/12/2017 (indeferido o pedido de homologação de sentença estrangeira de dissolução de sociedade conjugal com fundamento na firme jurisprudência do STJ de que, para homologação de sentença estrangeira proferida em processo judicial proposto contra pessoa domiciliada no Brasil, é imprescindível que tenha havido sua regular citação por meio de carta rogatória ou que se verifique legalmente a ocorrência de revelia, o que não é o caso dos autos); (ii) HDE 255, STJ, Min. Herman Benjamin, dec.30/11/2017 (a exigência de que a sentença estrangeira esteja autenticada pelo cônsul brasileiro e de que tenha sido traduzida por tradutor juramentado no Brasil cedem quando o pedido de homologação tiver sido encaminhado pela via diplomática); (iii) SEC 11.609, STJ, Min. Benedito Gonçalves, dec. 06/09/2017 (indeferido pedido de homologação por não se tratar de mera litispendência, mas de matéria soberanamente julgada no Brasil sobre a mesma lide).

[203] Art. 962 do CPC e Art. 216-G do RISTJ. Veja-se pedido de tutela de urgência deferido em (i) HDE 1093, STJ, Min. Laurita Vaz, dec. 28/11/2017 (pedido de concessão de tutela de urgência em decisão de adoção requerendo autorização para representar o menor junto aos órgãos públicos, instituições de ensino brasileiras e operadoras de planos de saúde, eis que o ano letivo estava próximo de se iniciar); (ii) HDE 880, STJ, Min. Laurita Vaz, dec. 06/09/2017 (pedido de concessão de tutela de urgência para que os efeitos da homologação pudessem valer a fim de possibilitar o retorno da requerente e seu filho à Itália sem a necessidade de apresentação de autorização do pai para tanto, já que for a destituída sua responsabilidade parental); (ii). Veja-se pedido de tutela de urgência indeferido em (i) HDE 626, STJ, Min. Laurita Vaz, dec. 13/06/2017 (pedindo requerendo o deferimento de forma liminar em ação de homologação do plano parental, pois as viagens do menor são constantes e essa situação gera enorme insegurança nas partes); (ii) HDE 401, STJ, Min. Laurita Vaz, dec. 30/03/2017 (pedido de concessão de tutela de urgência sustentando que o requerente está noivo, com casamento marcado, e deseja que lhe seja permitido dar entrada em seu novo matrimônio).

O Ministério Público tem vista dos autos e pode impugnar o pedido.[204] Cabe agravo das decisões do Presidente ou do Relator[205], embora não seja admitido recurso extraordinário dessas decisões, salvo se efetivamente houver alguma matéria constitucional em discussão.[206]

Uma vez homologada pelo STJ, a sentença estrangeira passa a ser um título executivo judicial (Art. 515, VIII, do CPC). Dessa feita, quando o acórdão homologatório transita em julgado, o credor interessado passa a ter o direito de pleitear o cumprimento definitivo da sentença estrangeira ao abrigo da legislação processual brasileira (Art. 523 e seguintes do CPC), sendo certo que a execução da sentença homologada tramita perante a Justiça Federal de primeiro grau (Art. 109, X, da CF c/c Art. 965 do CPC).[207] A peculiaridade do título executivo formado com a homologação da sentença estrangeira é que a fase de homologação e a fase de cumprimento de sentença passam-se em juízos diversos: enquanto a homologação se processa perante o STJ, o cumprimento da sentença se processa perante o juízo de primeiro grau de jurisdição.

Ao tempo do CPC/73 a "execução" da sentença estrangeira homologada se fazia "por carta de sentença extraída dos autos da homologação", ao passo que agora com o novo CPC o cumprimento da sentença estrangeira faz-se "perante o juízo federal competente, a requerimento da parte, conforme as normas estabelecidas para o cumprimento de decisão nacional" (Art. 965, *caput*, do CPC). Além disso, o "pedido de execução" deve ser instruído não mais com "carta de sentença", mas sim com "cópia autenticada da decisão homologatória" (Art. 965, §único, do CPC).[208] Em que pesem essas mudanças no novo diploma processual, a

---

[204] Art. 216-L do RISTJ.

[205] Art. 216-M do RISTJ.

[206] Nessa lógica, v. a decisão proferida pelo Min. Roberto Barroso no RE 598770, STF, j. 12/02/2014. Transcreve-se a ementa: "Recurso Extraordinário. Homologação de Sentença Estrangeira. Conceito de Ordem Pública. Ausência de Matéria Constitucional. 1. A Emenda Constitucional nº 45/2004 transferiu, do Supremo Tribunal Federal para o Superior Tribunal de Justiça, a competência para homologar sentenças estrangeiras. **Considerando que um dos principais objetivos da Reforma do Judiciário foi promover a celeridade processual, seria um contrassenso imaginar que ela teria transformado esta Corte em uma nova instância nesta matéria, tornando ainda mais longo e complexo o processo**. 2. **Por isso, embora possível em tese, a interposição de recurso extraordinário contra esses acórdãos do STJ deve ser examinada com rigor e cautela. Somente se pode admitir o recurso quando demonstrada, clara e fundamentadamente, a existência de afronta à Constituição Federal**. A ausência de questão constitucional impede o conhecimento do recurso. 3. Recurso não conhecido". (grifo nosso)

[207] Sobre a execução da sentença estrangeira, embora o artigo esteja desatualizado *vis à vis* o novo CPC, pelas ideias fundamentais vale a leitura de MOREIRA, José Carlos Barbosa. Breves observações sobre a execução de sentença estrangeira à luz das recentes reformas do CPC. *Revista IOB – Direito Civil e Processual Civil*, v. 7, n. 42, p. 46-54, jul./ago. 2006.

[208] V. Medida Cautelar 17.411, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24/10/2016.

análise da atual jurisprudência do STJ revela que ainda continua sendo determinada a expedição de carta de sentença[209], nos moldes do CPC/73.

Caso, ainda antes do trânsito em julgado, queira o credor por sua iniciativa e responsabilidade dar início ao cumprimento provisório da sentença, procederá nos termos dos Arts. 520 a 522 do CPC.[210]

Quaisquer questões que se relacionem ao cumprimento da sentença, como por exemplo, a eventual revisão dos valores de alimentos fixados em sentença estrangeira, devem ser discutidas perante a Justiça Federal e não no âmbito do STJ.[211]

A matéria verdadeiramente sensível em uma ação de homologação consiste na identificação pelo autor, em um primeiro momento, e posteriormente na verificação pelo STJ, levando em conta a defesa da parte requerida, quanto ao atendimento dos pressupostos fundamentais ao deferimento do pedido, previstos no Art. 963 do CPC.

O sistema consagrado no ordenamento brasileiro acerca da análise da decisão proveniente do exterior consiste no juízo de delibação, segundo o qual é vedado o exame do mérito do provimento homologando. Em juízo de delibação, compre ao STJ verificar se estão ou não preenchidos os requisitos necessários ao deferimento do pedido de homologação, sem adentrar no conteúdo da decisão a ser homologada.[212] Conforme reiteradamente expresso em decisões do STJ, de acordo com o sistema de delibação, se examinam, singularmente, as formalidades da sentença à luz de princípios fundamentais: o contraditório e a ampla defesa, a legalidade dos atos processuais e respeito aos direitos humanos, a adequação aos bons costumes

---

[209] V. (i) HDE 1220, STJ, Min. Laurita Vaz, dec. 22/02/2018; (ii) HDE 976, STJ, Min. Laurita Vaz, dec. 11/12/2017; e (iii) HDE 150, STJ, Min. Laurita Vaz, dec. 13/10/2017.

[210] Em um caso extremamente intrigante, o STJ teve de analisar demanda cautelar em relação ao provimento pretendido na SEC 5692, considerando que ainda não havia se operado o trânsito em julgado daquela decisão homologatória. Destarte, o CPC, em seu Art. 299, *caput* e §único, determina a que a medida cautelar seja requerida perante o juízo ou tribunal perante o qual se está a processar a ação ou recurso. *In casu*, foram mantidos os arrestos deferidos. Medida Cautelar 17.411, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24/10/2016.

[211] Veja-se, a respeito, SEC 11650, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19/08/2015.

[212] Dentre os inúmeros exemplos que poderiam ser citados, elencamos alguns recentes: (i) SEC 6855, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 16/08/2017; (ii) SEC 15245, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia, j. 21/06/2017; e (iii) SEC 15733, STJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19/04/2017. Doutrinariamente, destacamos a explicação de Maristela Basso: "Em um juízo de delibação, o tribunal competente para o exequatur não aprecia o mérito da sentença, daí por que a expressão (do latim *delibationis*) significa *tirar*, *colher um pouco de alguma coisa*, *tocar de leve*, *saborear*, *provar*, *examinar*. No âmbito processual, o tribunal doméstico, ao tomar conhecimento da sentença estrangeira, e antes de ordenar sua execução em território nacional, verifica tão somente os requisitos externos e a legitimidade do provimento jurisdicional, sem entrar em seu mérito e nos fundamentos da decisão alcançada. (BASSO, Maristela. *Curso de direito internacional privado*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 397, grifo da autora).

e à ordem pública. Nesse sentido, o sistema judicial brasileiro, observa, em princípio, os requisitos formais do processo, não se aprofundando em questões de mérito.[213]

Consequentemente, quando a parte requerida contesta o pedido homologatório a sua defesa é bastante limitada, restringindo-se a discussão sobre a observância ou não observância no caso concreto dos pressupostos necessários ao deferimento do pedido de homologação.[214] Trata-se de um sistema de contenciosidade limitada, no qual a impugnação fica restrita à alegação de inobservância de questões formais, previstas Art. 963 do CPC, e reproduzidas no Art. 216-C, Art. 216-D e Art. 216-F do RISTJ.[215]

Na maior parte das ações de homologação de decisão estrangeira submetidas ao crivo do STJ, os pedidos se referem a um caso simples. Um caso simples é aquele em que – independentemente de o pedido vir a ser contestado – fica estampada a observância ou não observância dos requisitos essenciais à homologação. Nessas hipóteses, a atividade do STJ não exige maiores esforços hermenêuticos. Ou bem os pressupostos estão todos presentes e são facilmente verificáveis, ou então não são integralmente confirmados na situação em concreto, e nessa hipótese o pedido deve ser indeferido.

Já nas situações em que a verificação dos pressupostos à homologação não é óbvia, o efetivo controle da decisão estrangeira somente poderá ser realizado se for conhecido o real significado e alcance de cada um dos requisitos elencados no Art. 963 do CPC. Ao contrário do que possa parecer à primeira leitura, o seu conteúdo não expressa um comando direto facilmente aplicável, e sim revela uma norma legal que precisa ser interpretada. Na prática, cabe ao STJ fixar as balizas aos requisitos indispensáveis à homologação com vistas a atender a sua finalidade particular, e ainda, em geral, proteger a soberania nacional e o ordenamento jurídico brasileiro.

Entender em sentido diverso – apenas para argumentar – seria dizer que a função do STJ é de "carimbar" toda decisão proveniente do exterior que atenda, grosso modo, aos requisitos indispensáveis à homologação. Nesse sistema hipotético, praticamente qualquer decisão estrangeira seria apta a produzir efeitos no Brasil, que seria um pais receptor e executor de decisões provenientes de outras jurisdições, ainda que tais provimentos violassem os preceitos

---

[213] Nesse exato sentido, v (i) SEC 14.679, STJ, Corte Especial, Rel. Min. OG Fernandes, j. 07/06/2017; (ii) SEC 7634, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 07/12/2016; (iii) SEC 10076, STJ, Corte Especial, Rel. Min. OG Fernandes, j. 20/05/2015.

[214] Art. 216-H, §único, do RISTJ: "A defesa somente poderá versar sobre a inteligência da decisão alienígena e a observância dos requisitos indicados nos arts. 216-C, 216-D e 216-F".

[215] Sobre o sistema de conteciosidade limitada, vide a recente decisão da SEC 9412, STJ, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, j. 19/04/2017.

fundamentais aqui consagrados. A Corte Superior teria uma postura meramente cartorial, refletida na simples chancela da sentença. Logicamente, não é esse o papel do STJ.

Ao contrário do que pode parecer à primeira vista, o conteúdo de cada um dos pressupostos indispensáveis à homologação não é evidente, sobretudo quando analisados *vis à vis* as particularidades dos casos concretos enfrentados. Sendo assim, tanto o STF (quando era competente) como o STJ (desde 2005) fixaram diversos critérios a cada um dos pressupostos. Esses contornos permitem uma interpretação consideravelmente uniforme no julgamento das ações de homologação de decisões estrangeiras, assegurando proteção à soberania nacional e conferindo segurança jurídica e previsibilidade às ações de homologação. Passamos a analisar, sem caráter exaustivo, alguns dos contornos traçados pelo STJ acerca dos pressupostos ao reconhecimento do provimento estrangeiro.

Quanto ao requisito "ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia" (Art. 963(II) do CPC) há duas situações a serem analisadas e que geram uma certa confusão: (i) a citação feita no âmbito do processo de origem, que teve curso no exterior e que resultou no provimento estrangeiro sob o crivo do STJ (esse sim o requisito expresso no Art. 963(II)); e (ii) a citação efetivada no âmbito da ação de homologação.

Com relação à primeira situação, a jurisprudência do STJ opera uma importante distinção entre dois cenários: aquele em que o requerido é domiciliado no Brasil e aquele em que o requerido é domiciliado no exterior. Na primeira situação é necessário que a regular citação do requerido domiciliado no país se dê por meio de carta rogatória ou se verifique legalmente a ocorrência de revelia de acordo com o sistema jurídico brasileiro. Já na segunda situação é necessário que o requerido domiciliado no exterior tenha sido regularmente citado de acordo com a lei do país onde tramita a ação ou que seja legalmente verificada a revelia de acordo com o sistema jurídico estrangeiro pertinente. Há inúmeros precedentes que abordam a questão da invalidade da citação relativo ao processo que teve curso no exterior.[216]

---

[216] A título ilustrativo, **em hipótese da parte requerida domiciliada no Brasil**, temos (i) a SEC 13332, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 04/05/2016 ("**Observe-se que no presente caso não foi expedida carta rogatória para a citação da requerida, que residia e permanece residindo no Brasil**. Apenas, de acordo com o que consta de fl. 14, foi expedido uma carta simples, remetida pelo correio, para que a requerida fosse "citada". No entanto não se sabe se a carta foi efetivamente recebida. Também não se sabe se, tendo sido recebida, ela foi compreendida (pois redigida em língua inglesa). **Assim sendo, de acordo com o sistema jurídico brasileiro, a "citação" da requerida para responder àquele processo que tramitou nos Estados Unidos não foi válida**. Nem foi validada posteriormente, pois, ao que se sabe, a requerida não veio a efetivamente apresentar manifestação naquele processo. De conseguinte, não havendo sido "legalmente verificada a revelia" da requerida de acordo com o sistema jurídico brasileiro (aplicável porque a requerida residia no Brasil), inviável a homologação da sentença que se pretende homologar nestes autos."). Já em **hipótese da parte requerida domiciliada no exterior**, temos (i) SEC 10168, STJ, Corte Especial, j. 17/06/2015 ("**No tocante à validade da citação, esta Corte já ressaltou que o cumprimento dos requisitos relativos aos institutos processuais no processo alienígena deve obedecer as regras locais, daí porque não cabe arguição**

Exceção a essa regra ocorre no caso de sentença arbitral. Já foi assentado pelo STJ que não se exige a expedição de carta rogatória para citação da requerida que mantenha seu domicílio no Brasil, podendo ser realizada a notificação por via postal, eis que se trata de um órgão privado.[217]

Já no que diz respeito à citação efetivada no âmbito do procedimento de homologação, deve ser observada a regra processual interna. Dessa feita, a citação será feita por carta rogatória se a parte requerida (aquela a ser citada) reside no exterior, ou por carta de ordem se a parte requerida reside no Brasil.[218]

Essa fórmula é mitigada em algumas situações. Em ação de homologação de sentença de divórcio, a jurisprudência do STJ tem entendido que, mesmo quando a parte requerida reside no exterior, é válida a citação por edital (ficta) quando há natural distanciamento entre os cônjuges após divórcio realizado há alguns anos (desde que não haja bens a partilhar ou filhos menores a considerar).[219]

---

no sentido de que a citação não se deu nos termos da legislação processual pátria. Na hipótese em exame, tem-se que a parte requerente, na petição de fls. 227/287, apresenta documento explicativo emitido pela Corte estrangeira de como é realizado o procedimento de citação nos Estados Unidos. **Demonstra que foram enviados várias correspondências eletrônicas à parte requerida, conforme permitido pela legislação americana**, sendo certo, ainda, que consta da sentença de guarda que o pai da criança foi regularmente intimado. Nesse contexto, não há falar em irregularidade da citação no processo estrangeiro"); (ii) SEC 11785, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Felix Fischer, j. 06/05/2015 ("Desta forma, não procede a insurgência da defesa quanto à necessidade da participação pessoal do requerido, ou de um curador especial o representando, no processo alienígena. De fato, há precedente desta Corte Especial no sentido de que **as regras para a decretação da revelia são firmadas de acordo com o sistema processual do país de origem do título judicial sob análise. Logo, se a revelia foi legalmente decretada no país alienígena, não há falar em violação da ordem pública brasileira**.") (grifo nosso)

[217] Nesse sentido, v. (i) SEC 10702, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 04/03/2015 ("Embora a Requerida tenha sido revel no procedimento arbitral, foi notificada, diversas vezes, em mais de um endereço comercial, por via postal, conforme ressaltado na própria sentença. 2. **Restaram atendidos os requisitos regimentais, com a constatação da regularidade da citação por via postal para procedimento arbitral instaurado em conformidade com convenção de arbitragem firmada entre as partes em contrato comercial**"); (ii) SEC 8847, STJ, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 20/11/2013 ("**A citação, no procedimento arbitral, não ocorre por carta rogatória, pois as cortes arbitrais são órgãos eminentemente privados. Exige-se, para a validade do ato realizado via postal, apenas que haja prova inequívoca de recebimento da correspondência**"); (iii) SEC 6760, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 25/04/2013 ("**No procedimento arbitral a citação não ocorre por Carta Rogatória, pois as cortes arbitrais são órgãos eminentemente privados. Exige-se, no entanto, para a validade do ato realizado via postal, que haja prova inequívoca de recebimento da correspondência respectiva, o que verificado nos autos**"). (grifo nosso)

[218] Por todas: (i) HDE 1025, STJ, Min. Laurita Vaz, dec. 01/02/2018 e (ii) HDE 250, STJ, Min. Laurita Vaz, dec. 19/04/2017.

[219] V. SEC 11700, STJ, Corte Especial, Rel. Min. OG Fernandes, j. 29/11/2017 ("**Pode ser considerada válida a citação editalícia quando há natural distanciamento dos cônjuges, após divórcio realizado há mais de cinco anos, não havendo bens a partilhar ou filhos menores a considerar**. Demais disso, o mero indicativo de que a parte requerida possui referências em redes sociais, sem que se verifique com precisão o seu endereço físico atual, não deve ser tomado como prova de sua possível localização"); (ii) SEC 15004, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15/02/2017 ("Note-se que é natural o distanciamento dos cônjuges após o divórcio

Do mesmo modo, quando apresentada uma declaração de anuência da parte requerida com relação ao pedido homologatório é dispensado o procedimento citatório[220]. Ademais, a interdição civil proferida por juízo estrangeiro implica na dispensa de citação da parte requerida[221], dentre outros casos de que se poderia dar notícia.

Já no que se refere ao requisito "ser eficaz no país em que foi proferida" (Art. 963(III) do CPC) o primeiro aspecto a ser destacado é a mudança havida no CPC com relação ao que dispunha a antiga legislação (Art. 15 da LINDB e Art. 5° da Resolução n° 9/2005) que indicava como exigência o trânsito em julgado (o RISTJ continua se referindo ao trânsito em julgado, no Art. 216-D(III)). Essa nova expressão vem ao encontro da intepretação conferida ao STJ no sentido de que esse pressuposto não impõe à parte a sua comprovação por meio de termo equivalente ao previsto na processualística pátria, sendo suficiente a demonstração, por qualquer meio, de estar caracterizada a definitividade da decisão homologanda.

Por conseguinte, a nova terminologia empregada pelo CPC vem justamente enfatizar que o nosso sistema jurídico busca é uma comprovação, por qualquer meio (e não pelo trânsito em julgado) da definitividade do provimento estrangeiro no país de origem, isto é, de sua eficácia no país em que proferida, sem que haja pendência de recursos ou pedidos de

---

e a falta de informações por parte da autora e de seus familiares acerca do atual paradeiro do requerido, principalmente porque **já decorreram mais de 7 (sete) anos da dissolução do matrimônio**, no qual não foram partilhados bens e não houve a discussão sobre a guarda de filhos, **evidenciando a falta de qualquer vínculo patrimonial ou emocional entre os ex-cônjuges**. Assim, estando claro que o réu está em local incerto e não sabido, dada a decorrência de tempo razoável após a cessação da convivência matrimonial, **deve ser conferida validade à declaração da autora**, nos termos do art. 232, I, do CPC/73, **concluindo-se pela regularidade da citação por Edital**.") (grifo nosso)

[220] Por todas: (i) HDE 334, STJ, Min. Laurita Vaz, dec. 04/10/2017 e (ii) HDE 501, STJ, Min. Laurita Vaz, dec. 12/06/2017.

[221] V. HDE 600, STJ, Min. Laurita Vaz, dec. 01/02/2018.

esclarecimento.[222] Enquanto houver a possibilidade de recurso contra a sentença alienígena, não será deferido o pedido homologatório.[223]

Recentemente, em maio de 2018, a Corte Especial do STJ registrou que o Art. 963, III, do CPC não mais exige que a decisão judicial que se pretende homologar tenha transitado em julgado, mas, ao revés, que somente seja ela eficaz em seu país de origem. É eficaz em seu país de origem a decisão que nele possa ser executada, ainda que provisoriamente. Havendo pronunciamento judicial suspendendo a produção de efeitos da sentença que se pretende homologar no Brasil, mesmo que em caráter liminar, a homologação não pode ser realizada.[224]

Em algumas situações, a exigência da observância desse pressuposto é relativizada. Na hipótese de divórcio consensual, o STJ firmou jurisprudência no sentido de dispensar qualquer comprovação acerca da definitividade da decisão estrangeira.[225] Ademais, já foi presumido o

---

[222] Nesse sentido, v. (i) SEC 15886, STJ, Corte Especial, j. 18/10/2017 ("Quanto à questão acerca de haver a decisão homologanda transitado em julgado, observo **que o "trânsito em julgado" pode receber tratamento e nomenclatura diversos nos diferentes ordenamentos jurídicos, sendo o bastante, para o fim da homologação aqui pretendida, que a decisão homologanda ostente o caráter de definitividade e reúna as formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida**. Com efeito, nos termos da exigência legal constante do art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a sentença há de "ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida". Com isso, **o que patentemente se deseja é que a sentença a ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça esteja revestida da estabilidade inerente às decisões tomadas em caráter de definitividade, de forma semelhante àquelas que, na sistemática brasileira, embora ainda podendo sujeitar-se a eventual juízo rescisório, podem desde já ser objeto de cumprimento de sentença definitivo**"); (ii) SEC 9021, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Felix Fischer, j. 04/03/2015 ("A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que **a irrecorribilidade das decisões estrangeiras poderá ser comprovada por qualquer meio, mesmo que diverso do exigido pela processualística pátria**"). (grifo nosso)

[223] V. (i) SEC 16208, STJ, Corte Especial, j. 29/11/2017 ("**Também não se pode falar em ausência de demonstração da efetividade ou do trânsito em julgado da sentença homologanda**, na medida em que o documento de fl. 176 e seguintes. (e-STJ) **atesta tratar-se de decisão final – contra a qual não foi interposto recurso ou apresentado pedido de esclarecimentos** (e-STJ Fl. 664/5) –, certificada por ato de autoridade competente com a devida chancela consular (e-STJ Fl. 249)"); (ii) SEC 8004, STJ, Corte Especial, Rel. Min Raul Araújo, j. 16/09/2015 ("Na hipótese em exame, não foram cumpridos todos os requisitos exigidos nos mencionados dispositivos, na medida em que não há comprovação de que a sentença estrangeira que se pretende homologar tenha transitado em julgado. Ao contrário, **em contestação, trouxe o requerido certidão emitida pela Justiça norte-americana, devidamente traduzida para o vernáculo, informando que contra a sentença alienígena fora interposto recurso** (fls. 142/144). Devidamente intimada para se manifestar acerca das alegações contidas na peça contestatória (fl. 185), **a requerente permaneceu silente quanto ao tópico** (fls. 189/191). Novamente intimada especificamente para se pronunciar sobre a referida certidão estrangeira (fls. 229 e 239), deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 250)"). (grifo nosso)

[224] SEC 14812, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16/05/2018.

[225] V. (i) SEC 11912, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20/11/2017 ("quanto ao trânsito em julgado, conforme bem destacado pelo Parquet federal à fl. 48, **o divórcio consensual, por sua natureza, permite inferir a ocorrência do trânsito em julgado**."); (ii) SEC 10907, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19/10/2016 ("Entretanto, conforme bem salientado pelo Ministério Público Federal (fls. 129/134), **o ato administrativo que se examina foi emitido na presença de ambas as partes, demonstrando, assim, o interesse mútuo na dissolução da sociedade conjugal através do divórcio consensual** - conforme se pode constatar da tradução juramentada à fl. 24 -, **a respeito do qual se presume a ocorrência do trânsito em julgado, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte Superior**"). (grifo nosso)

trânsito em julgado diante da decorrência de expressivo lapso temporal entre a data de julgamento da decisão estrangeira e o ajuizamento da ação homologatória.[226]

No que concerne ao novo requisito "não ofender a coisa julgada brasileira" (Art. 963(IV) do CPC) impõe-se que se trata de fato impeditivo do direito da requerente de obter a homologação da decisão a demonstração da existência de coisa julgada no Brasil acerca de litígio idêntico.[227] Essa demonstração constitui ônus probatório da requerida.[228]

Ao reverso, quando ainda não há decisão definitiva da justiça brasileira, não há óbice ao deferimento do pedido homologatório, eis que terá validade a decisão que transitar em julgado primeiro. O fato de haver processos pendentes no Brasil com o mesmo objeto da sentença homologanda não impede a homologação da sentença estrangeira, conforme expressamente prevê o Art. 24, §único, do CPC.[229]

Finalmente, no que concerne ao requisito "estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado" (Art. 963(V) do CPC) o principal a ser dito é que a tradução juramentada e a chancela consular são dispensadas quando o pedido tramitar pela via diplomática.[230]

---

[226] SEC 4513, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 06/05/2015 ("**Com relação à alegação de ausência de comprovação do trânsito em julgado, ainda que possa haver dúvida se o documento** de fl. 14 e tradução de fl. 21 **equivaleria à certidão de trânsito em julgado, a ocorrência desse fenômeno pode ser presumida pela sua redação, bem como pelo grande lapso temporal decorrido entre a sentença (1997) e o seu encaminhamento pela Autoridade Estrangeira (2008)**"). (grifo nosso)

[227] V. (i) SEC 11.609, STJ, Min. Benedito Gonçalves, dec. 06/09/2017 (Foi decidido que era **inviável a homologação pretendida, uma vez que há sentença proferida pelo Poder Judiciário brasileiro que decretou o divórcio das partes, já averbada junto ao registro de casamento**). E mesmo antes da entrada em vigor do novo CPC: (ii) SEC 1271, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Castro Meira, j. 09/06/2011 (**Não se trata de mera litispendência, mas de matéria soberanamente julgada no Brasil sobre a mesma lide, o que obsta a homologação do pedido**). (grifo nosso)

[228] Cf. SEC 16208, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 29/11/2017.

[229] Art. Art. 24, §único, do CPC: "A pendência de causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil". Nesse perspectiva, v (i) SEC 11939, STJ, Corte Especial, j. 06/05/2015 ("Ocorre, todavia, que **ainda não há decisão definitiva da Justiça Brasileira**. Nesse contexto, tem-se que **o fato de haver processos pendentes no Brasil com o mesmo objeto da sentença homologanda não impede a homologação da sentença estrangeira**. Cuidando-se de competência internacional concorrente, como na hipótese em exame, terá validade o decisum que primeiro transitar em julgado"); (ii) SEC 11138, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 03/06/2015.

[230] V. (i) SEC 15733, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19/04/2017 ("**E, quanto aos requisitos relativos à autenticação consular e à tradução juramentada, como cediço, ficam mitigados quando a tramitação do pedido ocorre pelas vias diplomáticas, tal como na espécie. A par disso, trata-se de sentença proferida em Portugal, cujo idioma oficial é o português, dispensando, portanto, tradução**"); (ii) SEC 13818, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16/12/2015 (**É dispensada a chancela consular na sentença alienígena no caso de prestação de alimentos, por força da atuação do Ministério Público Federal, como autoridade intermediária na transmissão oficial dos documentos, nos**

Particularmente com relação à exigência de chancela pela autoridade consular brasileira, o STJ tem dispensado essa formalidade desde que o documento venha acompanhado de apostilamento, nos termos dos Arts. 1° e 3° da Convenção de 5 de outubro de 1961 sobre a eliminação da exigência de legalização de documentos públicos estrangeiros ("Convenção da Apostila de 1961"), promulgada, no Brasil, pelo Decreto nº 8.660/2016, combinado com Arts. 2° e 3° da Resolução n°228/CNJ.[231]

O pressuposto previsto no Art. 963(I) não será aqui mencionado pois ele consiste no foco de análise dos Capítulos 3 e 4 abaixo. Já o requisito relativo à ordem pública será detalhado, em parte, no Capítulo 2.3 logo abaixo e em parte no Capítulo 7.6, mais à frente.

Ao fim deste tópico, verificamos que os requisitos indispensáveis à homologação de decisões estrangeiras, previstos no Art. 963 do CPC, materializam o mecanismo consagrado em nosso ordenamento para o controle do provimento alienígena eis que somente poderá surtir efeitos em nosso país a decisão que satisfaça aos critérios ali consagrados. O STJ, acertadamente, interpretou e estabeleceu diversos contornos a cada um dos pressupostos legais, com o fim de delimitar o seu significado e alcance diante de casos concretos.

2.3 **O abandono de uma "postura meramente cartorial": reflexos dos casos *Abengoa v. Ometto* e *Salazar e outros v. Chevron* (2017)**

O STJ demonstrou no ano de 2017 estar ciente de seu papel na ação de homologação de decisão estrangeira, evidenciando compreender perfeitamente que o julgamento deve ser realizado de forma cuidadosa e fundamentada, mediante a utilização concreta de certos parâmetros aptos a impedir a produção de efeitos da decisão estrangeira que atente contra o nosso sistema jurídico. Naquele ano, a Corte decidiu duas ações de homologação complicadas e que foram alvo de intensas discussões pelos Ministros: os casos *Abengoa v. Ometto* e *Salazar e outros v. Chevron*.

---

termos da Convenção sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro (Decreto n. 56.826, de 2.12.1965), conforme reconhecido pela jurisprudência do STF (…)". (grifo nosso)

[231] Por esse ângulo, v. (i) HDE 679, STJ, Min. Laurita Vaz, dec. 01/02/21018; (ii) HDE 363, STJ, Min. Laurita Vaz, dec. 08/11/2017; (iii) HDE 825, STJ, Min. Laurita Vaz, dec. 18/09/2017; (iv) HDE 440, STJ, Min. Laurita Vaz, dec. 01/06/2017; (v) HDE 483, STJ, Min. Laurita Vaz, dec. 17/05/2017.

Normalmente, as ações de homologação que envolvem um alto valor estipulado contra o devedor da sentença não têm um trâmite padrão no STJ. Isso porque, essas ações são patrocinadas, via de regra, por escritórios de advocacia que se dedicam ao processo com especial afinco, e se fazem valer de extensa defesa e de pareceres de renomados juristas para suportar cada qual a respectiva a tese. Por conseguinte, os Ministros acabam tendo que debater em maior profundidade o mérito da ação de homologação, o que gera, felizmente, ricos acórdãos. Ambos os precedentes em discussão apresentam essas características, *i.e.*, envolvem viva discussão jurídica e elevado montante em jogo.

Iremos analisar os casos *Abengoa v. Ometto* e *Salazar e outros v. Chevron* com o objetivo de tornar nítido que o trabalho de controle dos efeitos da sentença estrangeira em nosso país, sobretudo em casos difíceis, envolve o real recurso aos requisitos fixados no Art. 963 do CPC. Cabe ao STJ interpretar e moldar os pressupostos legais por meio de uma atividade que não tem nada de "automática" ou meramente "cartorial".

A escolha das ações judiciais em referência foi feita com base na data recente de julgamento (ambas decididas em 2017), pela repercussão gerada e pelo nível de extensão dos debates. É fundamental esclarecer que não nos preocupamos neste trabalho em apoiar ou divergir do juízo acerca do pedido de homologação em cada situação concreta, ou seja, não nos propomos a tomar uma posição quanto ao acerto ou desacerto do julgamento STJ. Com efeito, a discussão jurídica havida em cada uma dos processos será descrita tão somente na medida necessária para inferirmos a concepção de que é fundamental haver controle sobre a decisão estrangeira, e que os requisitos estabelecidos no Art. 963 do CPC se prestam justamente a orientar o julgador sobre as decisões que podem e as que não podem ser aqui reconhecidas.

O primeiro precedente examinado consiste na **SEC 9412**, julgada pelo STJ em 19 de abril de 2017, sob a relatoria do Min. Felix Fischer, tendo sido o acórdão lavrado pelo Min. João Otávio de Noronha.[232] Tratava-se de pedido de homologação de duas sentenças arbitrais estrangeiras proferidas por um mesmo tribunal arbitral com sede em Nova Iorque, constituído segundo o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (CCI).

De acordo com o relatório do acórdão elaborado pelo Min. Felix Fischer, Asa Bionergy Holding A. G., sociedade integrante do grupo Abengoa (que passa a ser referida, juntamente com os demais requerentes, "Abengoa"), firmara contrato de compra e venda de quotas com Adriano Giannetti Dedini Ometto (que passa a ser referido, juntamente com o outro requerido,

[232] SEC 9412, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Félix Fischer, Rel acórd. Ministro João Otávio de Noronha, j. 19/04/2017.

"Ometto").[233] De acordo com esse contrato, fora acordado que Ometto transferiria à Abengoa o controle do então denominado Grupo Dedini Agro e, consequentemente, a propriedade de certas usinas produtoras de açúcar e etanol localizadas no Estado de São Paulo.

De acordo com a alegação da Abengoa, após ter assumido o controle do Grupo Dedini Agro, sentiu-se lesada por entender, sucintamente, que Ometto teria manipulado e omitido diversas informações durante a auditoria e no curso do processo de negociação, além de ter supostamente violado as garantidas contratuais por ele prestadas. Por essa razão, foram instaurados pela Abengoa dois procedimentos arbitrais, os quais foram processados simultaneamente perante o mesmo tribunal arbitral estrangeiro.

Ao fim desses procedimentos, as sentenças arbitrais condenaram Omettto ao pagamento de indenização no vultoso montante de cerca de 390 milhões de reais. A essência da condenação teve por base o fato de que as usinas transferidas teriam capacidade de moagem de apenas seis milhões de toneladas/ano, ao invés dos sete milhões que haviam sido contratualmente previstos.

Portando essas decisões arbitrais condenatórias em mãos, Abengoa ajuizou no STJ ação de homologação de decisão estrangeira. Em sua defesa nessa ação em curso no Brasil, Ometto alegou, essencialmente, que houve violação à imparcialidade e à independência do juiz presidente do tribunal arbitral. Isso porque, esse indivíduo era sócio sênior de um escritório de advocacia que representara a Abengoa em diversas causas judiciais, inclusive tendo recebido honorários decorrentes do patrocínio dessas causas em defesa dos interesses da Abengoa no curso das arbitragens (na condição de sócio, e não por ter atuado diretamente nos casos). Ometto suscitou, ainda, que houve violação dos princípios da reparação legal e da legalidade e o desrespeito, no momento da fixação da indenização, à lei acordada e aplicável à controvérsia, que era a lei brasileira. A condenação excedia o limite previsto no Art. 944 do Código Civil, o que caracterizaria julgamento fora dos limites da convenção de arbitragem, tendo sido feita com base em juízo de equidade, empregando-se a teoria dos *punitive damages,* que não encontra amparo no Brasil.[234] Em decorrência desses motivos, Ometto aduziu que houve violação à ordem pública nacional e que as sentenças arbitrais não seriam passíveis de homologação.

---

[233] Desse ajuste, participaram como intervenientes anuentes Abengoa Bionergia Agrícola Ltda., Abengoa Bionergia São João Ltda., Abengoa Bionergia São Luiz e Abengoa Bionergia Santa Fé, todas requerentes do pedido de homologação e que passam a ser referidas em conjunto com Asa Bionergy Holding A. G. como "Abengoa". E, ainda, como garantidor das obrigações contraídas por Adriano Giannetti Dedini Ometto, participou Adriano Ometto Agrícola Ltda., os quais passam a ser referidos em conjunto como "Ometto".

[234] Os danos punitivos ("punitive damages" ou "exemplary damages") têm o propósito de punir a parte perdedora e dissuadi-la, e a outros, de fazerem algo semelhante no futuro. Não se confunde com as indenizações compensatórias, que têm a finalidade de compensar o credor da sentença pelo prejuízo sofrido. Recebe grande receptividade nos países de *common law*, em particular nos EUA, mas também na Inglaterra, Canadá, Austrália e Nova Zelândia. Por outro lado, em geral é desaprovado nos países de tradição civilista. Vide KOZIOL, Helmut.

O Min. Felix Fischer, relator da ação, em seu voto informou que a imparcialidade do juiz presidente fora questionada por Ometto perante o próprio tribunal arbitral e posteriormente perante a justiça federal norte americana (inclusive em grau de recurso perante o Tribunal de Apelação dos EUA, Segundo Circuito), tendo sido rechaçada essa alegação em todas as esferas acionadas. Na visão do Min., o STJ não poderia resolver a questão suscitada acerca da parcialidade do juiz condutor do processo arbitral sob pena de ferir a soberania dos EUA. No que diz respeito ao cálculo do montante indenizatório arbitrado, o Min. Fischer entendeu que não cabia qualquer possibilidade de discussão do montante fixado no juízo homologatório.

Por conseguinte, o seu voto foi favorável à homologação das sentenças arbitrais, tendo sido destacado a manifestação do Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral Humberto Jacques de Medeiros, aqui transcrita:

> [...] o conceito de ordem pública, pois, é interpretado nestes campos de forma finalística hábil a não desmantelar **o papel do Superior Tribunal de Justiça de chancelador de sentenças estrangeiras antes do ingresso na ordem jurídica nacional**. Assim, prestigiando-se aquilo que decidido por uma autoridade jurisdicional, mesmo que estrangeira, a noção de 'ordem pública' repele apenas os atos e efeitos jurídicos absolutamente incompossíveis com o sistema jurídico brasileiro ", (…) no campo de direitos patrimoniais disponíveis a presença de obstáculos de direito material de 'ordem pública' é mínima para a homologação de sentença estrangeira (grifo nosso).

Esse não foi o entendimento que prevaleceu no STJ. O Min. João Otávio de Noronha pediu vista, e em seu voto discordante acentuou que a despeito do ordenamento pátrio ter instituído um sistema de contenciosidade limitada, no qual a impugnação fica restrita à

Punitive Damages: Admission into the Seventh Legal Heaven or Eternal Damnation? Comparative Law and Conclusions. In: KOZIOL, Helmut; WILCOX, Vanessa (Ed.). *Punitive Damages: Common Law and Civil Law Perspectives*. Springer Wien, 2009. p. 275-308. V. também a completíssima obra sobre o tema nos EUA, SCHLUETER, Linda. *Puntive Damages*. 7ª ed. Lexis Nexis, 2015.

Na Convenção sobre a Escolha de Foro de 2005, após um longo debate sobre a melhor forma de conciliar as diferenças entre os sistemas jurídicos quanto ao tratamento legal conferido a matéria, optou-se por uma solução intermediária. De acordo com o Artigo 11 daquele instrumento, o reconhecimento ou a execução de uma sentença estrangeira pode (e não deve) ser recusado *se, e na medida em que*, tal sentença conceda indenizações, como é o caso daquelas de caráter exemplar ou punitivo, que não compensem uma parte pela perda ou prejuízo reais sofridos. Ou seja, as sentenças que contemplarem indenizações claramente muito superiores à perda real sofrida pelo credor da sentença podem ter o seu reconhecimento ou execução recusados com base no fundamento de que a indenização se destina a punir a devedor e não a proporcionar uma estimativa justa de um nível adequado de compensação. Esse traçado atende aos sistemas que não admitem o caráter punitivo das sentenças, mas deve ser esclarecido que a recusa somente pode ser feita *na medida em que* a sentença seja superior à perda ou prejuízos reais sofridos. Vide, a respeito, Relatório Hartley/Dogauchi, §§203-205; BRAND, Ronald; HERRUP, Paul. *The 2005 Hague Convention on Choice of Court Agreements*. Cambridge University Press, 2008. p. 126-129.

O Projeto de Convenção de Sentenças contempla exatamente a mesma regra da Convenção sobre a Escolha de Foro em seu Artigo 10, indicando uma absoluta compatibilidade entre aqueles instrumentos. Sobre o tema v Relatório Alférez/Saumier (minuta), §§297-300.

inobservância das questões formais, o STJ possui ampla liberdade para realizar o juízo de valor acerca do respeito à soberania e à ordem pública nacional da decisão estrangeira antes de reconhecer sua eficácia no território nacional. Para o Min. Noronha, a prerrogativa da imparcialidade do julgador é uma das garantias que resultam do postulado do devido processo legal, de modo que a inobservância dessa prerrogativa ofenderia diretamente a ordem pública nacional. Nessa lógica, o recebimento pelo escritório de advocacia, integrado pelo árbitro presidente da condição de sócio sênior, de vultosa quantia paga por uma das partes do procedimento arbitral, ainda que não decorrente do patrocínio direto de seus interesses, mas a eles relacionado, configuraria hipótese objetiva passível de comprometer a isenção do árbitro presidente.

A Min. Nancy Andrighi decidiu nesse mesmo sentido divergindo do Min. Relator. Em seu voto, destacou que a imparcialidade do julgador não consiste em matéria de mérito, mas sim em pressuposto processual de validade da decisão jurisdicional. Isto é, deve estar presente para que o mérito de qualquer processo seja validamente julgado. Ademais, acentuou que a imparcialidade do julgador decorre de princípios e garantias constitucionais fundamentais e é matéria de ordem pública não sujeita à preclusão. Cita-se o seguinte trecho de seu voto:

> **Do contrário, isto é, se não pudéssemos, por hipótese, analisar a alegação de parcialidade de quem proferiu a sentença estrangeira homologanda, não haveria apenas interferência na soberania do Brasil**, em razão de eventuais violações pela sentença estrangeira ao disposto no inciso I do art. 1.º e nos incisos I, XXXVII, LIII e LIV do art. 5.º da nossa Constituição, **mas também haveria manietação da competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça, reduzindo-o a simples cartório homologatório de sentenças estrangeiras, obrigando-nos a dar eficácia aqui a sentenças estrangeiras viciadas** de parcialidade. Ora, é evidente que esta Corte não pode simplesmente fechar os olhos à grave acusação de parcialidade, porque além de a questão ser de ordem pública e de matriz em princípio e garantias constitucionais, o procedimento de homologação de sentença estrangeira contestada é de competência do segundo colegiado mais importante do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ art. 216-K) e exige quorum de julgamento superior à maioria dos processos de competência do Tribunal, a revelar que, ao decidirmos o pedido de homologação de sentença estrangeira contestada, **não podemos reduzir a importância da análise dos quinze Ministros mais antigos a aspectos meramente burocráticos ou formais da sentença estrangeira, fechando os olhos a eventuais vícios** de parcialidade.

Com relação ao montante da condenação, a Min. Andrighi considerou que o direito brasileiro – eleito pelas partes para regular a relação contratual e a arbitragem – não autoriza a condenação na obrigação de indenizar em valor que supere os efetivos prejuízos suportados pela vítima, pelo que a sentença arbitral extrapolara os limites da convenção de arbitragem, devendo ser recusada a pretendida homologação.

Na sequência, o Min. Herman Benjamin entendeu que a tese da Abengoa de que teria havido violação ao princípio da reparação integral não merecia prosperar, pois em sua visão a

sentença se baseara no direito brasileiro. O inconformismo da Abengoa estaria embasado no fato de as sentenças arbitrais terem decidido mal a causa o que não consiste em fundamento a impedir a homologação da sentença arbitral. No que se refere a alegação da imparcialidade do presidente do tribunal arbitral, o Min. Benjamin entendeu que procede a alegação de suspeição do árbitro e que houve desrespeito ao dever de violação, pelo que acompanhou a dissidência inaugurada pelo Min. João Otávio de Noronha e votou pela não homologação das sentenças arbitrais. Sendo assim, foi negado, por maioria, o pedido de homologação das sentenças estrangeiras.

O segundo caso analisado consiste na **SEC 8542**, julgada em 29 de novembro de 2017 pela Corte Especial, sob relatoria do Min. Luis Felipe Salomão.[235] Tratava-se de pedido de homologação de sentença estrangeira proferida por tribunal judicial do Equador no âmbito de ação indenizatória por danos ambientais. A decisão estrangeira fixara o montante superior a dezoito bilhões de dólares, tendo posteriormente sido esse valor reduzido a metade, umas vez afastados os danos punitivos em sede de recurso de cassação.

O processo homologatório em trâmite no Brasil, no momento de seu julgamento pelo STJ, contava na ocasião com mais de vinte e quatro mil folhas[236], dado que por si só revela a complexidade do pedido em disputa. Inúmeros são os argumentos expostos na ação por ambos os lados, merecendo destaque a acusação e defesa acerca do ajuizamento de ação de homologação equivalente em outros Estados soberanos, sobre a possível ocorrência de fraude e corrupção nos laudos elaborados pelo perito judicial no Equador e também pelo magistrado que proferiu a sentença, e quanto aos efeitos de decisão proferida em procedimento arbitral instaurado no Tribunal de Haia. O foco de análise será na argumentação do STJ para indeferir o pedido homologatório, e não na querela mantida entre as partes da ação.

O Min. Relator Salomão destacou que a citação ocorreu regularmente, que houve o trânsito em julgado da decisão homologanda e que os procuradores das requerentes estavam devidamente representados nos autos. No entanto, entendeu que não havia fundamento jurídico a justificar a jurisdição brasileira no caso, em conformidade com o princípio da efetividade. Nessa lógica, a jurisdição de cada Estado estaria limitada a causas em que o exercício de seu poder possa ser útil e efetivo.

O único ponto de contato do litígio com o Brasil que mereceria consideração, a seu ver, seria o fato de que a Chevron também atua na área de exploração de petróleo em território

---

[235] SEC 8542, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Luis Felipe Saomão, j. 29/11/2017.

[236] Cf. consta da p. 11 do voto do Min. Rel. Luis Felipe Salomão.

nacional, aqui possuindo bens. Ocorre que o Min. Salomão entendeu que ficou comprovado que a Chevron Corporation não se encontrava localizada no Brasil e que a pretensão veiculada obliquamente neste feito seria o redirecionamento da execução para a Chevron Brasil Petróleo Ltda., que se apresenta como mera sociedade subsidiária indireta da ora requerida, alegadamente em sétimo grau. Em suas palavras:

> Assim, penso que não se está ultrapassando o juízo de delibação característico da homologação de sentença, **mas apenas reiterando a ausência de jurisdição no caso concreto - questão que é pressuposto necessário de todo e qualquer processo** -, haja vista que: a) a Chevron Corporation, empresa norte-americana contra a qual foi proferida a sentença estrangeira, não se encontra situada em território nacional; b) a Chevron do Brasil, pessoa jurídica distinta da requerida e com patrimônio próprio, não integrou o polo passivo da lide originária; e c) não há conexão entre o processo equatoriano e o Estado brasileiro, consoante fundamentação anterior. (grifo nosso)

Isso posto, o Min. Luis Felipe Salomão aduziu que a ausência de jurisdição brasileira conduzia à falta de interesse processual dos requerentes, uma vez que se estava diante de uma hipótese de falta de interesse para a execução.

Foi solicitada a renúncia da ação pelo polo ativo do feito, tendo sido decidido pelo Min. Salomão que não cabe renúncia em sede de homologação de decisão estrangeira. Em sua visão, a homologação consubstancia um pressuposto de eficácia da decisão alienígena em território nacional, objetivando apenas a sua posterior execução, o que denota o seu caráter meramente processual, sem correlação direta com o direito material veiculado na ação original.

Nesse particular, em voto vista vencido, a Min. Nancy Andrighi discordou do Min. Relator e entendeu ser possível o direito de renunciar à ação de homologação. Isso porque o mérito daquela ação não se confunde com a decisão que se pretende seja internalizada e executada no Brasil, mas sim diz respeito ao próprio direito autônomo de homologar a referida decisão em território nacional.

De acordo com a argumentação da Min. Andrighi, se há lide e se há processo, não há base jurídica que afaste o direito de renunciar à pretensão deduzida, eis que tal pretensão não diz respeito ao direito material reconhecido na decisão alienígena, mas sim ao direito de homologar aquela decisão estrangeira no Brasil, desde que preenchidos os pressupostos existentes em nosso ordenamento. Não obstante esse seu posicionamento, a decisão proferida na ação de homologação que indeferiu o pedido homologatório ao argumento de ausência da jurisdição brasileira foi tomada por unanimidade.

A partir da análise dessas duas decisões judiciais, inferimos a consolidação de uma mentalidade acertada no STJ acerca do papel daquela Corte, que não deve se limitar a ser a de um mero “chancelador” de decisões estrangeiras e sim efetivamente resguardar os

jurisdicionados e seus bens nas situações em que a decisão proferida em outra jurisdição não deve produzir efeitos no país.[237] É fundamental observar que os requisitos previstos no Art. 963 do CPC precisam ser interpretados, moldados, e é justamente esse trabalho do STJ que salta aos olhos nos casos *Abengoa v. Ometto* (sobretudo a questão da ordem pública) e *Salazar e outros v. Chevron* (sobretudo a questão dos limites da atuação jurisdicional brasileira).

Sem sombra de dúvida, o objeto do processo homologatório não se confunde, e nem pode, com o objeto do processo desenvolvido no exterior. É na jurisdição estrangeira que se desenvolve e se exaure a relação litigiosa, sendo que no Brasil são verificados apenas os requisitos indispensáveis a homologação.

Nesse sentido, como bem salientado pelo Min. Felix Fischer em seu voto no caso Abengoa, o juízo de delibação "deve estar permeável aos influxos advindos de outros ordenamentos jurídicos". Em outras palavras, o sistema de homologação consagrado no país acertadamente aceita "a outra" decisão, aquela que é diferente da que seria aqui proferida caso a demanda fosse processada no Brasil.

Não obstante, cabe a Corte Superior realizar o controle da decisão estrangeira efetivamente, impedindo a produção de efeitos no país daquelas decisões que não satisfaçam os requisitos elencados no Art. 963 do CPC. No caso *Abengoa v. Ometto* ficou muito claro o esforço interpretativo do STJ acerca do conceito de ordem pública, tendo sido consignado que a imparcialidade do árbitro integra o sentido daquele conceito.[238] Já no caso *Salazar e outros v. Chevron* firmou-se que a atuação jurisdicional brasileira em uma ação de homologação requer um razoável contato entre o exercício da jurisdição doméstica e o caso concreto a ela submetido.

Ao fim desse tópico, com apoio na inteligência da Corte Superior, afirmamos com segurança e solidez que é indispensável o efetivo controle do provimento estrangeiro a partir dos requisitos à homologação expressos no Art. 963 do CPC. São esses pressupostos que

---

[237] Esse argumento será explorado no Capítulo 7.1 abaixo.

[238] Com a mesma percepção, Fabrício Polido ao comentar o caso *Abengoa v. Ometto* ressalta ressalta que: "o STJ parece ter abandonado sua posição reiteradamente mais cômoda ou evasiva em casos precedentes (…) e arriscado seguir mais além, aprofundamento certos esforços interpretativos em torno do princípio da ordem pública e da função dos regimes de reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras. (…) a garantia de imparcialidade do juiz, acompanhada do dever conexo de revelação do árbitro de quaisquer vínculos de impedimento em relação às partes litigantes, foi erigida à valor indissociável aos fundamentos constitucionais e à própria higidez do ordenamento jurídico brasileiro, inclusive para fins da conformação de um elemento de 'ordem pública internacional'. Trata-se de uma mensagem transmitida ao funcionamento do contencioso internacional privado – arbitral e judicial – sobre qual a perspectiva ou ótica de análise o filtro da ordem pública é erigido nos casos de reconhecimento e execução". (POLIDO, Fabrício. A irresistível força da ordem pública e a homologação de sentenças estrangeiras pelo STJ. Crônicas de Direito Internacional Privado. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 14, n. 2, p. 9-34, 2017, em especial p. 24-25).

asseguram o livre exercício da soberania nacional e a proteção ao ordenamento jurídico brasileiro. Ocorre que os requisitos têm um conteúdo complexo e precisam ter os seus contornos delineados, o que se insere no papel do STJ como corte responsável pelo crivo do provimento estrangeiro para fins de produção de seus efeitos no país.

3 **TRATAMENTO LEGAL DO CONTROLE INDIRETO DA JURISDIÇÃO ESTRANGEIRA NO BRASIL**

3.1 **O Artigo 963(I) do CPC: significado do requisito "ser proferida por autoridade competente"**

A jurisdição é um reflexo do poder soberano do Estado e em tese é ilimitada.[239] Todavia, o reconhecimento da existência de outros Estados soberanos, igualmente dotados de jurisdição ilimitada, implica necessária fixação pelo próprio Estado das causas que sejam de seu interesse julgar.[240]

O conceito de jurisdição não se confunde com o de competência, embora muitas vezes acabem sendo utilizados indistintamente. Conforme esclarece com propriedade a Professora Carmen Tiburcio:

> a jurisdição constitui atributo de todo membro do Poder Judiciário, estabelecendo o poder/dever genérico de aplicar a lei ao caso concreto solucionando conflito de interesses. Já a competência é um atributo específico, significando o poder para julgar uma causa determinada.[241]

A competência pressupõe jurisdição, mas com ela não se confunde, tendo um caráter mais restrito. Na definição de Donaldo Armelin, a competência consiste na "esfera de atribuições deferida por lei a um órgão do Judiciário, para o exercício de suas funções

---

[239] Carnelutti, ao analisar os possíveis limites da atuação do juiz italiano em um caso concreto, afirmou que não há limites lógicos à jurisdição. Nada impede, em tese, que um juiz italiano decida qualquer lide, independentemente da nacionalidade ou domicílio das partes envolvidas, do local em que se encontrem os bens que constituem objeto do litígio ou do local em que tenham ocorrido os fatos em que se baseia a ação. (CARNELUTTI, Francesco. *Rivista di Diritto Processuale Civile*. Vol. VIII, parte II, 1931. pp. 218-220 *apud* PORTUGAL, Sílvio. Competência internacional da justiça brasileira. *Revista Forense*, v. 93, 1943. p. 274). No mesmo sentido, mais recentemente, FUX, Luiz. Homologação de sentença estrangeira. In: TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto (Orgs.). *O direito internacional contemporâneo: estudos em homenagem ao Professor Jacob Dolinger*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 643-649.

[240] Conforme precisa síntese de Frederico Marques: "Não interessa ao Estado, porém, estender tão ilimitadamente o alcance espacial de sua jurisdição. Além de sobrecarregar inutilmente seus órgãos judicantes, ainda se arriscaria a entrar em conflito com as jurisdições de outros Estados, sem a possibilidade de tornar efetivas as decisões de seus magistrados." (MARQUES, José Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. I. Campinas: Millenium, 2000. §33, n. 142. p. 294).

[241] TIBURCIO, Carmen. *Extensão e limites da jurisdição brasileira*: competência internacional e imunidade de jurisdição. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 21.

específicas relativamente a determinados objetos, ou seja, determinadas causas."[242] Finalmente, recorrendo à doutrina de Athos Gusmão Carneiro temos que:

> Todos os juízes exercem jurisdição, mas a exercem *numa certa medida*, dentro de *certos limites*. São, pois, *'competentes'* somente para processar e julgar determinadas causas. A '*competência'*, assim, é a 'medida da jurisdição', ou, ainda, é a jurisdição na medida em que pode e deve ser exercida pelo juiz.[243] (grifo do autor)

Ao apreciar uma controvérsia, primeiramente o juiz deve recorrer às normas de direito internacional. Se a causa estiver ali enquadrada significará que possui jurisdição para conhecer da ação. Em seguida, a autoridade judiciária deve analisar as regras de competência interna para verificar se a lide deve ser processada no seu juízo.[244]

Sob o viés do DIP, é comum a referência à expressão "jurisdição internacional", a qual conforme lição de Ralf Michaels, consiste nas regras e princípios que determinam as circunstâncias nas quais um tribunal está autorizado a decidir a causa e proferir um julgamento no mérito em razão dos contatos internacionais envolvidos.[245]

O DIP consagrou alguns poucos limites partilhados universalmente à jurisdição internacional dos Estados. O principal deles consiste na necessária observância da imunidade de jurisdição, de acordo com o qual nenhum Estado estrangeiro e seus representantes podem ser submetidos à jurisdição de outro Estado por atos praticados no exercício do seu "ius imperii".[246]

---

[242] ARMELIN, Donaldo. Competência internacional. *Revista de Processo*, v. 2, p. 131-158, abr./jun. 1976. p. 132.

[243] CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e competência. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001*. p. 55.

[244] V. BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 10ª ed. Vol. I: Arts. 1º a 153. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 295 e BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Tratado de direito internacional privado*. 2ª ed. Vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977. p. 354-358.

[245] No original: "Functionally, for purposes of private international law, the law of jurisdiction can be defined as those rules and principles that determine the circumstances under which a court is entitled to adjudicate and render a substantive judgment in view of the international and/ or interstate connections involved" (MICHAELS, Ralf. Jurisdiction, foundations. In: BASEDOW, Jürgen; RÜHL, Giesela; FERRARI, Franco; ASENSIO, Pedro de Miguel (Ed.). *Encyclopedia of Private International Law*. Edward Elgar Publishing, 2017. p. 1042-1051).

[246] O princípio da imunidade de jurisdição informa que um juiz não pode julgar ações movidas contra Estados estrangeiros e seus representantes, em vista da noção de igualdade entre os Estados, sendo essa uma consequência do reconhecimento da soberania dos Estados. Sobre o tema da imunidade de jurisdição, v. TIBURCIO, Carmen. *Extensão e limites da jurisdição brasileira*: competência internacional e imunidade de jurisdição. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 257 et seq.; e MADRUGA FILHO, Antenor Pereira. *A renúncia à imunidade de jurisdição pelo Estado brasileiro e o novo direito da imunidade de jurisdição*. Rio de Janeiro: Renovar: 2003.

Em regra, os limites da jurisdição dos Estados são ditados pelas normas internas de cada um desses Estados.[247] O legislador parte de diversas ponderações para considerar quais são as causas que merecem ser decididas pela jurisdição estatal. No Brasil, é comum apontar que a escolha do legislador é feita com base na *conveniência* (interessa ao Estado a pacificação dos conflitos no seio de sua própria convivência social), e *efetividade* (a atividade jurisdicional deve resultar em efetiva composição do conflito, sendo por conseguinte excluídos os casos em que não será possível a imposição do cumprimento da sentença pelo juízo brasileiro).[248]

Também em matéria de homologação de decisões estrangeiras a atuação jurisdicional brasileira é pautada pelo princípio da efetividade. Como vimos no Capítulo 2.3 acima, recentemente, no julgamento do caso *Salazar e outros v. Chevron*, o STJ registrou que em ação de homologação é imprescindível a existência de algum ponto de contato entre o exercício do poder determinado pelo Estado de reconhecimento e o caso concreto a ele submetido para que se verifique a possibilidade de atuação da respectiva jurisdição.

Os limites da jurisdição brasileira estão expressos, essencialmente, nos Arts. 21 a 25 do CPC.[249] Nesse ponto é preciso uma breve digressão. O antigo CPC (Lei nº 5.869/1973) cuidava da matéria nos Arts. 88, 89 e 90 sob o título "Competência Internacional". Essa terminologia utilizada pelo legislador era imprópria, uma vez que os dispositivos em questão cuidavam da jurisdição brasileira, e não da competência internacional.[250] Conforme já esclarecido, aqueles

---

[247] Sobre os fatores de limitação da jurisdição internacional dos Estados, v. MARQUES, Sergio André Laclau Sarmento. *A jurisdição internacional dos tribunais brasileiros*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 31-108.

[248] Tanto o princípio da efetividade quanto o da submissão foram apontados por Amilcar de Castro como sendo os pilares do exercício da atividade jurisdicional. O princípio da efetividade, em sua visão, significa que o juiz é incompetente para proferir sentença que não tenha possibilidade de executar. Isto é, em regra, não havendo texto de lei, o tribunal deve se julgar incompetente quando as coisas ou o réu estejam fora do alcance de sua jurisdição (CASTRO, Amilcar de. *Direito internacional privado*. 6ª ed. atual. com notas de rodapé por Carolina Cardoso Guimarães Lisboa. Rio de Janeiro: Forense, 2005, § 293. pp. 459-460). Botelho de Mesquita é mais específico ao descrever o princípio da efetividade, e elenca três espécies de causas que são excluídas da competência internacional do Estado brasileiro por força do princípio em referência, a saber: (i) as que demandem aplicação de Direito estrangeiro e não sejam suscetíveis de execução no território nacional; (ii) as que demandem aplicação do Direito nacional mas a sentença dada não seja suscetível de homologação no país onde deva ser executada; e (iii) as execuções sobre bens situados fora do território nacional ou referentes a obrigações de cujo título não conste o Brasil como lugar do cumprimento da obrigação (MESQUITA, José Ignacio Botelho de. Da competência internacional dos princípios que a informam. *Revista de Processo*, v. 50, p. 51-71, abr./jun. 1988. p. 59-60).

[249] Em profundidade sobre o tema, v. ARAUJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado*: teoria e prática brasileira. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

[250] Na precisa síntese de Donaldo Armelin sobre a questão da impropriedade terminológica, cita-se: "aqueles dispositivos legais apenas deram maior amplitude ou fixaram a atuação do Poder Judiciário nacional naquela zona cinzenta das jurisdições potencialmente atuantes, sem pretender atribuir competência a determinados órgãos judicantes, considerada nesse plano a competência como aquele pressuposto subjetivo-objetivo da validade do processo, como uma posição do órgão judicante frente à causa que se lhe apresenta (...) as redações sugeridas vestem a concepção de que de jurisdição se trata na espécie e não de competência. Entretanto, forçoso

dispositivos tratavam de hipóteses a serem observadas por todos os órgãos do judiciário, daí que a correta terminologia deveria ser jurisdição. Apenas quando o Estado reparte essa jurisdição, passa a se chamar o poder de julgar "repartido" competência.[251]

O novo CPC corrigiu a imprópria nomenclatura ao se referir aos "limites da jurisdição brasileira". Mas fato é que consagrou-se no Brasil que as hipóteses que ensejam a atuação da jurisdição brasileira refletem a "competência internacional" brasileira.[252]

Finalizado esse breve parêntese, podemos voltar ao tema da jurisdição internacional brasileira. Os Art. 21 e 22 tratam das hipóteses em que se admite a atuação de jurisdição estrangeira. Mesmo que caracterizada uma das situações ali previstas, eventual sentença proferida em outro Estado poderá ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça e então surtir efeitos no Brasil. É o que se chama de "competência internacional concorrente".[253]

Já o Art. 23 trata das hipóteses em que não se admite a atuação de outra jurisdição. Se um tribunal estrangeiro proferir sentença quando restar caracterizada uma das situações ali indicadas, aquele provimento jamais surtirá efeitos no Brasil, conforme explicitamente dispõe o Art. 964 do CPC. É o que se chama de "competência internacional exclusiva".

O Art. 24, por sua vez, informa que a ação proposta no estrangeiro não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas.[254]

é reconhecer que a expressão 'competência internacional' é correntia e tradicional e vem sendo normalmente aceita, o que lhe dá foros de validade no plano legal e doutrinário." (ARMELIN, Donaldo. Competência internacional. *Revista de Processo*, v. 2, p. 131-158, abr./jun. 1976. p. 134-135).

[251] Conforme esclarece Pontes de Miranda: "Chama-se *jurisdição* à competência judiciária distribuída a cada Estado pela ordem supra estatal. É o poder de julgar, indiferente à repartição desse poder feita pelo Estado. Quando o Estado reparte essa jurisdição, essa *iudicis dandi licentia*, então se chama, ao poder de julgar 'repartido', *competência*." (MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo II (Arts. 46 a 153). Rio de Janeiro: Editora Forense, 1995. p. 208).

[252] Por todos, MOREIRA, José Carlos Barbosa. Problemas relativos a litígios internacionais. *Revista de Processo*, v. 65, p. 144-161, jan./mar. 1992; e ARMELIN, Donaldo. Competência internacional. *Revista de Processo*, v. 2, p. 131-158, abr./jun. 1976.

[253] Para aprofundamento do estudo sobre a competência concorrente e competência exclusiva, v. ARAUJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado*: teoria e prática brasileira. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018; RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direito internacional privado*. São Paulo: Saraiva, 2018; TIBURCIO, Carmen. *Extensão e limites da jurisdição brasileira*: competência internacional e imunidade de jurisdição. Salvador: Juspodivm, 2016; e BASSO, Maristela. *Curso de direito internacional privado*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.

[254] O artigo de referência a respeito desse assunto continua sendo o do Professor Barbosa Moreira publicado em 1977, não obstante referência seja feita ao Art. 90 do CPC/73, v. MOREIRA, José Carlos Barbosa. Relações entre processos instaurados, sobre a mesma lide civil, no Brasil e em país estrangeiro. *Revista de Processo*, v. 7, p. 51-58, jul./dez. 1977.

Finalmente, o Art. 25 consubstancia inovação muito bem recepcionada no novo CPC que prevê que a jurisdição brasileira pode ser afastada por expresso acordo das partes elegendo exclusivamente um foro estrangeiro em contrato internacional para julgar a causa.[255] Trata-se de um comando que impõe o afastamento da atuação da autoridade brasileira em respeito à autonomia da partes quanto a escolha de foro estrangeiro.[256]

Esses dispositivos cuidam dos *limites da jurisdição nacional*. Em particular os Arts. 21 a 23 expressam as hipóteses que ensejam o exercício da jurisdição brasileira, o que corresponde à "*jurisdição internacional direta*" ou "*competência internacional direta*" do Brasil. Dizem respeito às situações em que a autoridade judiciária brasileira, quando acionada, deve processar e julgar as ações. As controvérsias que tenham elementos de estraneidade e se enquadrem em um dos critérios previstos em nosso ordenamento que fixam a atuação de nossos juízes para decidir (sobretudo aqueles dos Arts. 21 a 23 do CPC[257]) inserem-se nas balizas da jurisdição nacional.[258]

O Estado brasileiro não tem qualquer ingerência nas hipóteses de jurisdição internacional direta adotadas por outros Estados. Cabe a cada qual determinar as situações que ensejam sua respectiva atuação jurisdicional.[259]

Pela via indireta, no entanto, o Brasil exerce controle sobre a atividade jurisdicional de outro Estado. É o que ocorre quando o STJ, por força do requisito estabelecido no Art. 963(I)

---

[255] Sobre o tema, v. RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá; SPITZ, Lidia. A Convenção da Haia sobre os Acordos de Eleição de Foro e efeitos de sua ratificação pelo Brasil. In: RAMOS, André de Carvalho; ARAUJO, Nadia de (Orgs.). *A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado e seus impactos na sociedade – 125 anos (1893-2018).* Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018. p. 394-424.

[256] Sobre os efeitos negativos da cláusula de eleição de foro no novo CPC, v. TIBURCIO, Carmen. Algumas notas sobre a cláusula de eleição de foro em contratos internacionais no novo Código de Processo Civil. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; BEDAQUE, José Roberto dos Santos; CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro; ALVIM, Teresa Arruda (Coord.). *O novo processo civil brasileiro: Temas relevantes – Estudos em homenagem ao Professor, Jurista e Ministro Luiz Fux.* Vol. 1. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2018. p. 211-224.

[257] Para discussão sobre a possibilidade de prorrogação da jurisdição brasileira em hipóteses não previstas em lei, v. MARQUES, Sérgio André Laclau Sarmento. O novo Código de Processo Civil e os limites da jurisdição internacional brasileira. In: TIBURCIO, Carmen (Org.). *Direito Internacional. Coleção Direito UERJ 80 anos*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015. p. 515-542.

[258] A Profa. Carmen Tiburcio estabelece a seguinte distinção entre a competência internacional direta e a competência internacional indireta: "o tema a ser tratado nesta parte da obra é o **da competência internacional direta**, ou seja, **o poder de decidir originalmente as controvérsias que tenham elementos de estraneidade**. O tema da **competência internacional** indireta se insere no estudo da homologação de sentenças estrangeiras e envolve a **análise da competência internacional do órgão estrangeiro prolator da decisão, sob a ótica do Estado no qual se busca o reconhecimento**", em TIBURCIO, Carmen. *Extensão e limites da jurisdição brasileira*: competência internacional e imunidade de jurisdição. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 24, grifo nosso.

[259] Por todos, v. JUENGER, Friedrich. Judicial Jurisdiction in the United States and in the European Communities: a comparison. *82 Mich. L. Rev.*, p. 1195-1212, 1984.

do CPC, decide a partir de uma perspectiva doméstica se a decisão proferida por outra jurisdição foi prolatada por autoridade competente. Esse pressuposto se traduz no exame do exercício jurisdicional do Estado de origem, sob ótica nacional, para fins de reconhecimento e execução da decisão estrangeira.

O controle levado a cabo, à luz do direito do Estado de reconhecimento, acerca da jurisdição exercida pelo Estado de origem, em sede de ação de reconhecimento e execução de sentença estrangeira chama-se "*controle indireto de jurisdição*", sendo referido por alguns autores como "*jurisdição internacional indireta*" ou "*competência internacional indireta*".[260] Esse controle torna-se aparente, no direito brasileiro, por força do requisito estabelecido no Art. 963(I) do CPC, que estabelece que é pressuposto à homologação que a sentença tenha sido proferida por autoridade competente.

A diferenciação dos conceitos de jurisdição direta e jurisdição indireta é uma questão importante para o presente estudo. Por essa razão, recorremos à lição de Ralf Michaels para reiterar mais uma vez o significado de cada um dos termos:

> Use of the same term – jurisdiction – at both stages suggests uniformity of concepts. That suggestion may be illusory, just as the use of the term "right" conceals differences between different concepts. A conceptual clarification is needed. French law has found a particularly successful terminology to resolve this concern by distinguishing two concepts: direct jurisdiction (compétence directe) and indirect jurisdiction (compétence indirecte). **Direct jurisdiction describes the question for the rendering court, since only the rendering court is directly engaged with the question whether it should exercise jurisdiction or not**. **Indirect jurisdiction describes the question for the requested court, since that court can control only indirectly, through the recognition procedure, whether jurisdiction was properly exercised or not**.[261] (grifo nosso)

---

[260] V. (i) Ralf Michaels: "one State's rules on jurisdiction are not binding on another State's decision to recognize an ensuing judgment since no State can bind another in this regard. Nor should they be binding: **whether the assertion of jurisdiction is sufficient for purposes of recognition ('indirect jurisdiction') is a different question** both analytically and in terms of the relevant consideration, and the **enforcing court addresses it independently**"(MICHAELS, Ralf. Recognition and Enforcement of Foreign Judgments. *Max Planck Encyclopedia of Public International Law*. Rüdiger Wolfrum ed. 2009.§25); (ii) TIBURCIO, Carmen. *Extensão e limites da jurisdição brasileira*: competência internacional e imunidade de jurisdição. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 24; e (iii) Daniel Grunbaum: "**A competência internacional direta diz respeito aos limites da jurisdição nacional, definindo as hipóteses em que o juiz nacional deverá, em princípio, exercê-la**. (…). No direito brasileiro, encontram-se normas sobre competência internacional direta, por exemplo, nos artigos 21 a 23 do Código de Processo Civil de 2015. **Já competência internacional indireta não diz respeito aos limites da jurisdição nacional, mas aos limites da tolerância com o exercício da jurisdição por juiz estrangeiro**. (…) embora nenhum Estado possa, sem violação da soberania estrangeira, determinar aos tribunais estrangeiros quando julgarão ou deixarão de julgar determinada causa (competência internacional direta) – ao menos não diretamente –, cada Estado pode perfeitamente dizer se considera tal exercício legítimo para fins de reconhecimento da sentença estrangeira (competência internacional indireta" (GRUENBAUM, Daniel. Competência internacional indireta (Art. 963, I CPC 2015). *Revista de Processo*, v. 266, p. 99-151, abr./2017. p. 99-100).

[261] MICHAELS, Ralf. Some Fundamental Jurisdictional Conceptions as Applied in Judgment Conventions. *Duke Law School Legal Studies*, Research Paper Series, Research Paper n. 123, p. 1-33, agos./2006. p. 8.

A competência internacional direta é fixada a partir de certos critérios, que são os parâmetros que justificam o exercício jurisdicional do Estado de origem para decidir o mérito da controvérsia. Esses critérios são usualmente chamados de *bases diretas de jurisdição*. No Brasil, é muito claro que os Arts. 21, 22 e 23 fixam os parâmetros que legitimam a atuação jurisdicional doméstica para processar e julgar uma causa.

A título ilustrativo, apontamos que quando o Art. 21(I) do CPC expressa que compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no país inferimos que o domicílio do réu no país é uma base direta da jurisdição internacional do Brasil.

Apenas no momento da ação de homologação de decisão estrangeira pode haver, indiretamente, um exame da jurisdição exercida pelo Estado de origem, para que seja determinado se o seu exercício foi ou não legítimo. É nesse contexto que se insere o conceito de *bases indiretas de jurisdição*, que correspondem aos parâmetros estabelecidos pelo ordenamento do Estado de reconhecimento no âmbito do exercício da jurisdição indireta, para fins de controle da atuação jurisdicional prestada pelo Estado de origem.

No Brasil, não há especificação de quais sejam as bases indiretas de jurisdição para fins de nortear a aferição da atividade jurisdicional exercida por Estado estrangeiro, o que dificulta a devida aplicação do mecanismo de controle estabelecido pelo Art. 963(I) do CPC. Exceção feita às hipóteses de competência exclusiva, em que não é legitimada em absoluto a atuação estrangeira, os demais parâmetros não são delimitados em nosso sistema jurídico.

No período imperial, foi consagrado o critério da reciprocidade para o reconhecimento de decisão estrangeira. Conforme previsto no Decreto nº 6.982, de 27 de julho de 1878[262], Art. 1º, §1º, um dos requisitos à homologação era que a sentença houvesse sido proferida por juiz ou tribunal pertencente a um Estado que admitisse o princípio da reciprocidade. Ou seja, o Brasil reconhecia a jurisdição exercida por um juiz ou tribunal de um Estado estrangeiro desde que esse Estado igualmente reconhecesse a jurisdição exercida por um juiz ou tribunal brasileiro quando estivesse analisando uma sentença brasileira objeto de pedido de reconhecimento naquele Estado. Por conseguinte, a regra era bastante linear: seria considerado legítimo para fins de reconhecimento o exercício da atividade jurisdicional por Estados que admitissem, reciprocamente, legítimo o exercício da atividade jurisdicional brasileira.

[262] Lembramos que a evolução do tratamento legislativo ao reconhecimento de decisões estrangeiras já foi analisada no Capítulo 2.1 acima.

No período republicano, já desde a lei ordinária nº 221, de 20 de novembro de 1894, foi consagrada a regra de que a decisão estrangeira teria de ser "proferida por autoridade competente". É verdade que até recentemente, a referência era à "sentença" proferida por "juiz ou tribunal" competente. Foi apenas com a Resolução n°9/2005 que houve alusão à autoridade competente (não necessariamente integrante do Poder Judiciário) e com o novo CPC foi adotada o termo decisão (não forçosamente uma sentença). Sem prejuízo, a lógica permaneceu inalterada: somente poderá ser reconhecida no Brasil a decisão que houver sido proferida por autoridade que detenha jurisdição para apreciar a causa, à luz do que dispõe o direito brasileiro.[263]

Para fins de homologação, não se exige reciprocidade (Art. 26, §2°, do CPC). Exceção a esta regra ocorre nos casos envolvendo homologação de decisão estrangeira relativa à execução fiscal, que deve encontrar amparo em tratado ou em promessa de reciprocidade apresentada à autoridade brasileira (Art. 961, §4°, do CPC).[264]

Quando o Art. 963(I) do CPC determina que cabe ao STJ aferir se a decisão homologanda foi proferida por autoridade competente, isso não significa dizer que o país terá qualquer interferência nas bases jurisdicionais que justificaram a atuação do Estado de origem. Conforme já exposto, cabe a cada Estado, exclusivamente, determinar as hipóteses que ensejam o exercício da atividade jurisdicional local.

O que deve ser realizado no âmbito da ação de homologação é uma verificação acerca da legitimidade da prestação jurisdicional levada a cabo no estrangeiro. Em outras palavras, a análise do STJ cuida de verificar se, a partir do ordenamento jurídico pátrio, deve ou não ser reconhecida a jurisdição da autoridade estrangeira para decidir a causa.

É muito importante acentuar que é sob a ótica do Estado onde se busca o reconhecimento, no caso o Brasil, é que deve ser analisada a jurisdição do Estado em que a decisão foi prolatada.[265]

---

[263] Conforme já analisado, em maiores detalhes, no Capítulo 2.1 acima.

[264] V. RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direito internacional privado*. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 477.

[265] Nesse sentido, v. (i) Marcelo De Nardi ("**A questão é**, portanto, **como o país que está recebendo em seu ambiente soberano uma sentença estrangeira verificará se a jurisdição exercida pela autoridade estrangeira o foi de modo adequado** – DE NARDI, Marcelo. Controle indireto da jurisdição internacional: a "autoridade competente" na homologação de sentença estrangeira no Brasil. *Revista da ESMAFE/RS: Escola Superior da Magistratura Federal no Rio Grande do Sul*, v. 1, p. 77-94, 2017. p. 87, grifo nosso); (ii) Carmen Tiburcio ("o tema da competência internacional indireta se insere no estudo da homologação de sentenças estrangeiras e envolve a **análise da competência internacional do órgão estrangeiro prolator da decisão, sob a ótica do Estado no qual se busca o reconhecimento**" – TIBURCIO, Carmen. *Extensão e limites da jurisdição brasileira*: competência internacional e imunidade de jurisdição. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 24, grifo nosso); (iii) Daniel Gruenbaum ("Embora nenhum Estado possa, sem violação da soberania estrangeira,

O atual Ministro do STF Luiz Fux escreveu em 2006 (quando era Ministro do STJ) que a análise do requisito "proferida por juízo competente" importa em não admitir as sentenças que digam respeito às hipóteses de competência exclusiva da autoridade judiciária nacional. Em suas palavras:

> **se observa se não houve invasão na esfera da competência internacional exclusiva brasileira (art. 89 do CPC)**, bem como se o ato não foi produzido por tribunal de exceção, prevalecendo, em qualquer hipótese, a negativa de homologação frente à mais tênue ofensa aos princípios de nossa Carta Magna.[266] (grifo nosso)

Essa compreensão manifestada por Fux acerca do dispositivo sob análise importa em restringir o efetivo controle da jurisdição estrangeira, em sede de ação de homologação, à verificação tão somente das hipóteses de competência exclusiva. É exatamente assim que o STJ tem procedido[267], não tendo o STF, quando era competente, conferido maior importância a este pressuposto à homologação. Inclusive, o novo CPC por meio do Art. 964 veio a estabelecer expressamente que não será homologada a decisão estrangeira na hipótese de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira.

Em nossa visão, esta interpretação excessivamente "aberta" à legitimação da atuação do Tribunal de origem importa em um indevido enfraquecimento do controle indireto da jurisdição estrangeira na ação de homologação no Brasil. Sendo a competência da autoridade estrangeira um pressuposto à homologação, é imperioso a efetiva satisfação dessa condição para que uma sentença estrangeira possa produzir efeitos no país. As razões que impõem a necessidade do controle indireto da jurisdição estrangeira na ação de homologação são parte central desta tese, e serão desenvolvidas detalhadamente no Capítulo 7 abaixo.

---

determinar aos tribunais estrangeiros quando julgarão ou deixarão de julgar determinada causa (competência internacional direta) – ao menos não diretamente –, cada Estado pode perfeitamente dizer se considera tal exercício legítimo para fins de reconhecimento da sentença estrangeira (competência internacional indireta." – GRUENBAUM, Daniel. Competência internacional indireta (Art. 963, I CPC 2015). *Revista de Processo*, v. 266, p. 99-151, abr./2017. p. 100, grifo nosso)

[266] FUX, Luiz. Homologação de sentença estrangeira. In: TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto (Orgs.). *O direito internacional contemporâneo: estudos em homenagem ao Professor Jacob Dolinger*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 643-649.

[267] Essa percepção é compartilhada por Nadia de Araujo e Marcelo De Nardi: "O Superior Tribunal de Justiça (STJ) exerce o controle verificando o requisito da autoridade competente. Ao fazê-lo, limita-se a examinar se a autoridade estrangeira que proferiu a decisão em processo de homologação não invadiu a competência exclusiva do juiz nacional,prevista no art. 23 do Código de Processo Civil de 2015" (ARAUJO, Nadia de; DE NARDI, Marcelo. Projeto de Sentenças Estrangeiras da Conferência da Haia: por um regime global de circulação internacional de sentenças em matéria civil e comercial. *Revista Estudos Institucionais*, v. 2, n. 2, p. 707-735, 2016. p. 714).

Por ora, o que queremos deixar consignado é que parte da interpretação excessivamente "generosa" que vem sendo concedida ao Art. 963(I) do CPC está relacionada à equivocada leitura de que qualquer verificação adicional acerca da jurisdição exercida pelo Tribunal de origem, não limitada ao exame das hipóteses de competência exclusiva, seria adentrar na sistemática interna do país estrangeiro, em suas regras domésticas de jurisdição ou "competência interna".

Há uma clara confusão entre dois conceitos: se por um lado é certo dizer que o STJ não pode adentrar nas regras de jurisdição de Estados estrangeiros, por outro lado é errado dizer que o STJ não pode averiguar se a decisão foi proferida por autoridade estrangeira que detinha jurisdição para apreciar a causa, sob perspectiva do direito brasileiro. A análise da jurisdição, neste último caso em nada impacta a jurisdição direta do Estado prolator e sim se refere tão somente ao controle sobre a jurisdição estrangeira exercido em sede de reconhecimento da decisão estrangeira no Estado brasileiro. Portanto, esse exame deve ser feito a partir de um olhar do direito brasileiro, o qual indicará se aqui deve ser ou não legitimada a jurisdição da autoridade prolatora da sentença.[268]

Pode ocorrer que o Estado X, de acordo com as suas regras internas, tenha declarado a sua jurisdição para decidir a causa, mas que sob os olhos do Estado brasileiro não se possa admitir a jurisdição da autoridade prolatora. Nesse caso, o pedido homologatório deve ser indeferido por inobservância ao Art. 963(I) do CPC.

Esse exame da jurisdição estrangeira, que consubstancia um comando legal ao STJ, em nada se confronta com a impossibilidade de apreciação da competência interna do Estado de origem da decisão homologanda.

Nessa acepção, vale menção a emblemática decisão proferida pelo Min. Cesar Asfor Rocha na SE 2714, proveniente do Reino Unido.[269] Tratava-se de pedido de homologação de sentença de divórcio, tendo sido oposta objeção à homologação ao argumento de que não haveria prova nos autos de que o juízo de família de Bromley, dentre todos os outros juízos de

---

[268] De acordo com o mesmo ponto de vista, compartilhamos a ideia exposta por Marcelo De Nardi: "a competência da autoridade estrangeira não é examinada pelo STJ quanto à sua competência interna, ou seja, quanto à subdivisão da jurisdição no país de origem. **O exame concernente à autoridade responsável pela sentença estrangeira faz-se nos limites da competência internacional e não adentra a subdivisão interna do país**. A adequação do exercício da jurisdição pela autoridade estrangeira para que os efeitos da decisão proferida sejam reconhecidos no Brasil, ou seja, a competência internacional, é que será examinada pelo STJ." (DE NARDI, Marcelo. Controle indireto da jurisdição internacional: a "autoridade competente" na homologação de sentença estrangeira no Brasil. Revista da ESMAFE/RS: Escola Superior da Magistratura Federal no Rio Grande do Sul, v. 1, p. 77-94, 2017. p. 82, grifo nosso).

[269] SE 2714, STJ, Min. Cesar Asfor Rocha, dec. 28/10/2009.

família da Inglaterra, seria o competente para a realização do divórcio. Em seu voto, o Min. Asfor Rocha pontuou que "*não há que perquirir os elementos que definem a sua competência interna, sob pena de se incorrer em ofensa à soberania do país de origem e em violação das premissas fundamentais do juízo delibatório, adotado pelo Brasil*". Tendo sido oposto agravo regimental, o Min. voltou a afirmar o quanto segue:

> Conforme já afirmado na decisão agravada, a ordem jurídica exige, para a nacionalização da sentença estrangeira, apenas, o cumprimento de determinados requisitos extrínsecos, sem que seja necessário o reexame do mérito da decisão alienígena. **Não há questionar, portanto, a competência interna do país em que foi proferida a decisão, sendo necessário examinar tão só a competência geral do juiz estrangeiro, verificando se a causa podia mesmo ser decidida no país onde o foi. Não compete ao órgão homologador verificar se o juiz era a autoridade competente, dentro desse território, para proferir a decisão. adstrito, como se sabe, à verificação da presença de certos e bem-definidos requisitos formais e exteriores ao julgado e à compatibilidade de seu teor com postulados fundamentais do sistema jurídico nacional**.[270]

No mesmo sentido, pode-se colacionar outros tantos julgados em que foi expresso que, no âmbito do processo de homologação, não se cabe questionar regra interna de competência do Estado em que a sentença foi prolatada:

> (a) No que se refere à prova de que a sentença fora proferida por autoridade competente, tal se deduz dos documentos juntados (e-STJ, fls. 24-47), nos quais consta, inclusive, a chancela consular. Ademais, não pode ser atacado o argumento do requerido de que o óbice manifestado decorre do fato de não constar "do corpo da sentença ou de qualquer outro documento juntado aos autos elemento que demonstre que ao menos uma das partes residia, à época do divórcio, no mesmo local ou ainda no mesmo país onde sediada a autoridade judiciária". **É que, por esse fundamento, o demandado pretende questionar regra interna de competência estabelecida na legislação estrangeira, o que é inteiramente descabido em procedimento de homologação** (…).[271] (grifo nosso)
>
> (b) Outrossim, não há nenhuma razão para se questionar a competência do juízo prolator da sentença homologanda. **Com efeito, "o exame concernente à autoridade responsável pela sentença estrangeira faz-se nos limites da competência internacional e não adentra a subdivisão interna do país"** (AgRg na SE 2714/GB, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 30/08/2010). E, no caso, a competência da justiça espanhola é evidente: trata-se de ação de divórcio, ajuizada pela ora Requerida, no local de residência do casal, o mesmo do juízo sentenciante.[272] (grifo nosso)
>
> (c) Conforme bem articulado no douto parecer ministerial da lavra do Subprocurador-Geral da República Dr. Edson Oliveira de Almeida, in verbis: "**Com relação ao questionamento da competência do juízo processante, mister observar que o juízo de delibação deve examinar a competência internacional, e não a interna, regida pela legislação estrangeira**. Nesse sentido, STF: SEC 5418/EUA, rel. Min. Maurício Corrêa e STJ AgRg na SE n° 4.550/EX e AgRg na SE n° 3.598/EX, Min.

[270] AgRg na SE 2714, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 04/08/2010.

[271] SEC 15989, STJ, Corte Especial, Rel. Min. OG Fernandes, j. 07/06/2017.

[272] SEC 7036, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15/10/2014.

> Rel. Cesar Rocha, Dj 4/08/2010 bem como SEC 3337/PT, rel. Min. Cesar Rocha, DJ 1/3/2010. (…) De fato, conforme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "O exame concernente à autoridade responsável pela sentença estrangeira faz-se nos limites da competência internacional e não adentra a subdivisão interna do país" (AgRg na SE 2714/GB, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 30/08/2010). E, no caso, a competência da justiça inglesa é evidente: trata-se de ação de divórcio em face de cônjuge inglês, ao que tudo indica, residente no mesmo lugar do juízo sentenciante.[273] (grifo nosso)

É correto dizer que o STJ, ao realizar o exame do requisito previsto no Art. 963(I) do CPC, não deve adentar nas regras competência interna do Estado de origem. Todavia, deve realizar o controle da jurisdição exercida no exterior, sob a ótica do Estado brasileiro, pois esse é um dos pressupostos para a homologação da decisão estrangeira.

Dito tudo isso, a questão que passamos a investigar são os parâmetros que orientam o STJ para definir se a decisão estrangeira foi ou não foi proferida por autoridade competente. Nos Capítulos 3.2 e 3.3 logo abaixo, o estudo será focado na regulamentação específica dessa matéria no âmbito do Mercosul e em tratados bilaterais, respectivamente. Já no Capítulo 4, será analisado em profundidade o tratamento jurisprudencial conferido ao Art. 963(I) do CPC.

3.2 **Controle indireto de jurisdição no Mercosul: a leitura combinada do Protocolo de Las Leñas, do Protocolo de Buenos Aires e do Acordo de Cooperação de 2002**

As raízes do Mercosul remontam às negociações havidas entre o Brasil e a Argentina na década de 1950 a respeito da necessidade de fortalecerem as respectivas economias face às potências industriais estrangeiras que se regionalizavam no período pós-guerra, em particular na Europa.[274] As negociações rumo à integração, que posteriormente envolveram Uruguai e Paraguai[275], culminaram com a assinatura em 26 de março de 1991 do Tratado de Assunção[276],

[273] SEC 3341, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 14/06/2012.

[274] Conforme relata Liszt Vieira e Cintia Reschke de Borba, "da fraternidade idealizada por Simon Bolívar até a criação da ALALC (1960) e da ALADI (1980), várias foram as tentativas que anteciparam o surgimento do Mercosul." (VIEIRA, Liszt; BORBA, Cintia Reschke de. *Nacional x global – União Europeia e Mercosul*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p.151).

[275] Apenas em 1988 as negociações com o Uruguai foram iniciadas, e em 1990 o Paraguai foi convidado a integrar o mercado comum.

[276] No Brasil, promulgado pelo Decreto Executivo nº 350/1991.

instrumento fundacional do Mercado Comum do Sul, firmado por Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai.[277]

O Tratado de Assunção tinha como objetivos principais assegurar a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os Estados-Partes, o estabelecimento de uma tarifa externa comum, a adoção de uma política comercial comum, a coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais entre os Estados-Partes e a *harmonização de suas legislações*, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração.[278] Esse último objetivo – a harmonização da legislação – é o que nos interessa neste estudo, especificamente no que se refere ao controle exercido na ação de reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras sobre a jurisdição exercida pelo Estado de origem.

É importante lembrar que o Tratado de Assunção está aberto à adesão de outros Estados membros da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI).[279] Com base nessa possibilidade, a Venezuela foi o primeiro Estado Latino-americano que manifestou interesse em aderir ao tratado constitutivo[280], e em 2012 obteve o *status* de membro pleno do bloco. Todavia, em 2016/2017 a Venezuela foi notificada de que todos os seus direitos e obrigações inerentes à sua condição de Estado Parte do Mercosul estavam suspensos, situação essa que perdura até hoje.[281] Em fins de 2012, a Bolívia ingressou com pedido de adesão ao bloco, mas até o

---

[277] Para estudo acerca da ordem jurídica do Mercosul v. PEREIRA, Ana Cristina Paulo. *Direito Institucional e Material do Mercosul*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora *Lumen Juris*, 2005.

[278] Art. 1º do Tratado de Assunção.

[279] Segundo o Art. 20 do Tratado de Assunção: "**O presente Tratado estará aberto à adesão, mediante negociação, dos demais países membros da Associação Latino-Americana de Integração**, cujas solicitações poderão ser examinadas pelos Estados Partes depois de cinco anos de vigência deste Tratado. Não obstante, poderão ser consideradas antes do referido prazo as solicitações apresentadas por países membros da Associação Latino-Americana de Integração que não façam parte de esquemas de integração subregional ou de uma associação extra-regional. A aprovação das solicitações será objeto, de decisão unânime dos Estados Partes". (grifo nosso)

[280] A Venezuela formalizou o seu pedido de ingresso no Mercosul por meio do Protocolo de Adesão Venezuela ao Mercosul assinado em 04 de julho de 2006.

[281] Oficialmente, a Venezuela se tornou membro pleno do Mercosul em 31 de julho de 2012, em cerimônia realizada em Brasília entre os então presidentes Dilma Rousseff (Brasil), Cristinha Kirchner (Argentina) e José Mujica (Uruguai). No plano externo, o Protocolo de Adesão da Venezuela ao Mercosul entrou em vigor em 12 de agosto de 2012, sendo certo que no Brasil esse instrumento foi promulgado pelo Decreto n°7.850, de 06 de dezembro de 2012. Ocorre que em 2 de dezembro de 2016, a Venezuela foi notificada do cessamento do exercício de seus direitos inerentes à condição de Estado Parte do Mercosul, em razão do descumprimento de compromissos assumidos no Protocolo de Adesão ao Mercosul. Posteriormente, em 5 de agosto de 2017, a Venezuela foi notificada da suspensão de todos os seus direitos e obrigações inerentes à sua condição de Estado Parte do Mercosul, em conformidade com o disposto no segundo parágrafo do artigo 5º do Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no Mercosul, subscrito em 24 de julho de 1998. Para maiores informações, sugere-se a consulta a http://www.mercosul.gov.br/saiba-mais-sobre-o-mercosul#DADOSGERAIS, acesso em 14 de junho de 2018.

presente esse processo ainda não foi concluído.[282]

Além dos membros plenos (Argentina, Brasil, Uruguai, Paraguai e, embora atualmente suspensa, Venezuela), o Mercosul conta com associados, a saber, Bolívia (tem o "status de Estado Associado em processo de adesão), Chile (desde 1996), Peru (desde 2003), Colômbia e Equador (desde 2004), Guiana e Suriname (desde 2013).[283]

O marco institucional do Mercosul consiste no Protocolo de Ouro Preto, assinado em 17 de dezembro de 1994.[284] De lá para os dias de hoje houve muitos e significativos avanços na estrutura e funcionamento do bloco, como, por exemplo, a criação em 2004 do Fundo para a Convergência Estrutural do Mercosul, mais conhecido por sua sigla, FOCEM.[285] Ainda pouco discutido doutrinariamente no Brasil, o FOCEM retrata a tentativa de redução das assimetrias entre os membros do bloco, em especial no que toca aos países menos desenvolvidos (leia-se, Paraguai e Uruguai), a fim de elevar a sua competitividade em relação aos demais e tornar toda a região apta a dar o retorno que promete às economias locais e aos investidores.[286]

Sob o risco de desviarmos a finalidade da presente investigação, não aprofundaremos o estudo acerca do aprimoramento institucional do Mercosul. A intenção é focar no que efetivamente diz respeito à esta tese, ou seja, a análise do controle indireto da jurisdição estrangeira no âmbito da regulamentação do Mercosul, particularmente no que se refere às bases indiretas de jurisdição.

A cooperação jurídica internacional na seara regional foi regulada por meio do Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, concluído entre Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, assinado em 27 de junho de 1992 na cidade argentina de Las Leñas ("**Protocolo de Las Leñas**").[287]

---

[282] O Protocolo de Adesão da Bolívia ao Mercosul foi assinado em 07 de dezembro de 2012 pelo então presidente Evo Morales. A Bolivia se encontra atualmente em processo de adesão.

[283] Informações obtidas no sítio http://www.mercosul.gov.br, acesso em 14 de junho de 2018.

[284] No Brasil, promulgado pelo Decreto n° 1901, de 09 de maio de 1996.

[285] O FOCEM foi criado pelo Conselho do Mercado Comum, órgão superior do Mercosul, em dezembro de 2004 (Decisões CMC n° 45/04 e nº 18/05). A integração e o funcionamento do FOCEM foram instituídos pelo Conselho do Mercado Comum em junho de 2005, por meio da Decisão CMC nº 18/05. Essa Decisão fixa alguns pontos basilares e sensíveis ao FOCEM, a começar pela caracterização dos programas para os quais serão destinados os recursos do fundo.

[286] Sobre o tema, v. SPITZ, Lidia; NORONHA, Carolina França de. O custo da redução das assimetrias no Mercosul: uma análise do papel do FOCEM. In: PEREIRA, Ana Cristina Paulo; MENEZES, Wagner. (Orgs.). *Direito e Relações Internacionais na América Latina*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015, p. 463-474.

[287] O Protocolo de Las Leñas foi aprovado por meio do Decreto Legislativo 55, de 19 de abril de 1995. O Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação em 16 de fevereiro de 1996, passando o mesmo a vigorar no plano externo, para o Brasil, em 17 de março de 1996. No plano jurídico interno, o Protocolo de Las Leñas foi

O objeto do Protocolo de Las Leñas é oferecer mecanismos jurídicos facilitados de assistência mútua, visando a tornar mais ágil e eficiente a cooperação jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa entre os membros do bloco econômico.[288]

Em 5 de julho de 2002, foi concluído o "Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile", assinado em Buenos Aires ("**Acordo de Cooperação de 2002**"). Em matéria de conteúdo, esse tratado é, essencialmente, um espelho do bem sucedido Protocolo de Las Lenãs. A diferença fundamental é que enquanto o Protocolo de Las Leñas vincula apenas os membros plenos do Mercosul, o Acordo de Cooperação de 2002 tem o propósito de vincular também dois Estados associados, Bolívia e Chile.[289]

Para igualar a redação do Protocolo de Las Leñas àquela formalizada no Acordo de Cooperação de 2002, naquela mesma data (*i.e.*, 5 de julho de 2002), o Conselho do Mercado Comum, instância máxima do Mercosul[290], aprovou a substituição de diversos artigos da versão original do Protocolo de Las Leñas, e ainda determinou a correção da tradução para o português dos Arts. 11 e 22 daquele instrumento.[291] No Brasil, o texto dessa emenda ao Protocolo de Las Leñas já foi aprovado por meio do Decreto Legislativo n° 970, de 16 de dezembro de 2003, tendo sido depositado o instrumento de ratificação em 21 de maio de 2004. No entanto, essa

promulgado pelo Decreto n° 2067, de 12 de novembro de 1996, e entrou em vigor quando de sua publicação, ocorrida no dia seguinte. Para aprofundamento do estudo relativo à cooperação jurídica no âmbito do bloco sul americano v. ARAUJO, Nadia de; SALLES, Carlos Alberto de; ALMEIDA, Ricardo Ramalho. Medidas de Cooperação Interjurisdicional no Mercosul. *Revista de Processo*, v. 123, p. 77-113, mai./2005.

[288] Conforme Art. 1 do Protocolo de Las Leñas.

[289] O Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação do Acordo de Cooperação de 2002 junto ao Paraguai em 28 de março de 2006, e esse acordo entrou em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 8 de fevereiro de 2009. No plano interno, o Acordo de Cooperação de 2002 foi promulgado pelo Decreto n° 6.891, de 2 de julho de 2009.

[290] De acordo com o Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do Mercosul (Protocolo de Ouro Preto), de 17 de dezembro de 1994, o Conselho do Mercado Comum é o órgão superior do Mercosul ao qual incumbe a condução política do processo de integração e a tomada de decisões para assegurar o cumprimento dos objetivos estabelecidos pelo Tratado de Assunção e para lograr a constituição final do mercado comum. É integrado pelos Ministros das Relações Exteriores e pelos Ministro da Economia, ou seus equivalentes, dos Estados Partes, e uma de suas funções é justamente formular políticas e promover as ações necessárias à conformação do mercado comum (conforme Arts. 3 a 9 do Protocolo de Ouro Preto). No Brasil, internalizado pelo Decreto n° 1.901, de 09 de maio de 1996.

[291] Conforme "Emenda ao Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul", aprovada por meio da Decisão CMC n°07/02 foram substituídos os Artigos 1, 3, 4, 5, 10, 14, 19 e 35 do Protocolo de Las Leñas e corrigidos os Arts. 11 e 22 daquele mesmo instrumento para fins de sua harmonização com o texto em espanhol.

emenda ainda não se encontra em vigor no plano interno, eis que não houve a sua promulgação pela presidência da República.

Em 30 de junho de 2008 houve a adesão do Equador ao Acordo de Cooperação de 2002, e posteriormente em 6 de dezembro de 2012 houve a adesão do Peru àquele mesmo instrumento.

Para fins didáticos, a situação atual pode ser assim ilustrada:[292]

	Protocolo de Las Leñas	**Acordo de Cooperação de 2002**
Estados signatários	-Argentina - Brasil (em vigor no plano externo desde 17/03/1996 e no plano interno desde 13/11/1996) - Paraguai - Uruguai (quando cessar a suspensão de todos seus direitos e obrigações inerentes à condição de membro pleno do Mercosul, a Venezuela também deverá estar vinculada por Las Leñas)	-Argentina - Brasil (em vigor no plano externo desde 08/02/2009 e no plano interno desde 03/07/2009) - Paraguai - Uruguai – ainda não ratificado - Bolívia – ainda não ratificado - Chile (em vigor no plano externo) - Equador (em vigor no plano externo). - Peru (em vigor no plano externo)
Assinatura	27/06/1992	05/07/2002

Em resumo, temos hoje (i) o Protocolo de Las Leñas regulando a cooperação jurídica internacional entre os membros plenos do Mercosul (Argentina, Brasil, Uruguai, Paraguai); e (ii) o Acordo de Cooperação de 2002, que tem a mesma redação do Protocolo de Las Leñas, regulando a cooperação entre os membros plenos do Mercosul (exceto o Uruguai), e os membros associados Chile, Equador e Peru.

Esse esclarecimento é fundamental para termos em mente quais são os Estados vinculados pelas regras comuns de reconhecimento e execução de sentenças que passamos a analisar.

De acordo com o Art. 19 do Protocolo de Las Leñas/Acordo de Cooperação de 2002, o reconhecimento e execução de sentenças e de laudos arbitrais solicitado pelas autoridades jurisdicionais poderá tramitar por via de cartas rogatórias e transmitir-se por intermédio da Autoridade Central, ou por via diplomática ou consular, em conformidade com o direito interno. Não obstante, a parte interessada poderá tramitar diretamente o pedido de reconhecimento ou execução de sentença, sendo que neste caso a sentença deverá estar devidamente legalizada de acordo com a legislação do Estado em que se pretenda sua eficácia.

[292] Informações obtidas através de http://www.mercosur.int/innovaportal/v/5271/2/innova.front/tratados-protocolos-y-acuerdos, acesso em 14 de junho 2018.

O Supremo Tribunal Federal, então competente para apreciar a matéria, prontamente decidiu que o Protocolo de Las Leñas não afetara a exigência de que qualquer sentença estrangeira para tornar-se exequível no Brasil deveria ser previamente submetida à homologação do STF (hoje, STJ). No entanto, o referido Protocolo inovara ao admitir que o pedido de homologação fosse feito mediante rogatória, o que importava admitir a iniciativa da autoridade judiciária competente do foro de origem, e que o *exequatur* se defira independentemente da citação do requerido, sem prejuízo de sua posterior manifestação, conforme declarado no conhecido voto do Min. Sepúlveda Pertence.[293]

Os requisitos indispensáveis à homologação de sentenças e laudos arbitrais constam do Art. 20 dos referidos instrumentos[294], sendo aquele que nos interessa é o previsto na alínea "c", que estabelece que é condição que as decisões "*emanem de um órgão jurisdicional ou arbitral competente, segundo as normas do Estado requerido sobre jurisdição internacional*".

O mecanismo de controle da jurisdição estrangeira consagrado no Protocolo de Las Leñas e no Acordo de Cooperação de 2002, a princípio, parece ter o mesmo conteúdo da regra prevista no Art. 963(I) do CPC brasileiro. Isso porque, não há qualquer critério no texto normativo a guiar o juízo requerido na verificação da competência (leia-se jurisdição) da autoridade prolatora da decisão. Mas é justamente nesse ponto que deve ser feita uma leitura combinada com outro normativo do Mercosul, que é o que passamos a expor.

Em 5 de agosto de 1994, foi concluído no âmbito do Mercosul entre os quatro Estados-Partes fundadores do bloco o "Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdição Internacional em Matéria Contratual" ("**Protocolo de Buenos Aires**").[295]

O Protocolo de Buenos Aires tem o mérito de conseguir fixar, para o Brasil, Argentina, Pararaguai e Uruguai, regras uniformes sobre jurisdição em matéria contratual. Esse

---

[293] AgReg em CR 7613, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 03/04/1997. Esse entendimento se encontra mantido no STJ, conforme SEC 9021, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Felix Fischer, j. 04/03/2015.

[294] Artigo 20 do Protocolo de Las Leñas/Acordo de Cooperação de 2002: "As sentenças e os laudos arbitrais a que se refere o artigo anterior terão eficácia extraterritorial nos Estados Partes quando reunirem as seguintes condições: a) que venham revestidos das formalidades externas necessárias que sejam considerados autênticos nos Estados de origem; b) que estejam, assim como os documentos anexos necessários, devidamente traduzidos para o idioma oficial do Estado em que se solicita seu reconhecimento e execução; **c) que emanem de um órgão jurisdicional ou arbitral competente, segundo as normas do Estado requerido sobre jurisdição internacional**; d) que a parte contra a qual se pretende executar a decisão tenha sido devidamente citada e tenha garantido o exercício de seu direito de defesa; e) que a decisão tenha força de coisa julgada e / ou executória no Estado em que foi ditada; f) que claramente não contrariem os princípios de ordem pública do Estado em que se solicita seu reconhecimento e / ou execução. Os requisitos das alíneas (a), (c), (d), (e) e (f) devem estar contidos na cópia autêntica da sentença ou do laudo arbitral". (grifo nosso)

[295] No Brasil, o Protocolo de Buenos Aires foi aprovado pelo Decreto Legislativo 129, de 5 de outubro de 1995, tendo sido a carta de ratificação depositada em 7 de maio de 1996, passando a vigorar, no plano externo, em 7 de maio de 1996. No plano interno, foi promulgado pelo Decreto n° 2095, de 17 de dezembro de 1996.

seguramente é um dos temas mais caros aos Estados, por ser a jurisdição uma manifestação da soberania estatal.

O Art. 1º do Protocolo em comento dispõe sobre o seu âmbito de aplicação, prevendo que será aplicado à jurisdição contenciosa internacional relativa aos contratos internacionais de natureza civil ou comercial celebrados entre particulares, sejam pessoas físicas ou jurídicas (i) que tenham domicílio ou sede social em diferentes Estados-Partes do Mercosul; (ii) quando pelo menos uma das partes do contrato tenha seu domicílio ou sede social em um Estado-Parte do Mercosul e, além disso, tenha sido feito um acordo de eleição de foro em favor de um juiz de um Estado-Parte e exista uma conexão razoável segundo as normas de jurisdição deste Protocolo.[296]

A regra principal do Protocolo de Buenos Aires é que os tribunais do Estado-Parte em cuja jurisdição os contratantes tenham acordado submeter-se por escrito têm jurisdição reconhecida para decidir a causa.[297] Houve, portanto, acertadamente a recepção da autonomia da vontade na escolha do foro, sujeita a certa condições.[298]

Na ausência de acordo, têm jurisdição à escolha do autor (a) o juízo do lugar de cumprimento do contrato[299]; (b) o juízo do domicílio do demandado[300]; (c) o juízo de seu

---

[296] Para um estudo primoroso do âmbito de aplicação de Buenos Aires, v. AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdição Internacional. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo,* v. 6, p. 189-203, jul./dez. 2000.

[297] Artigo 4 do Protocolo de Buenos Aires: "1. Nos conflitos que decorram dos contratos internacionais em matéria civil ou comercial serão competentes os tribunais do Estado-Parte em cuja jurisdição os contratantes tenham acordado submeter-se por escrito, sempre que tal ajuste não tenha sido obtido de forma abusiva. 2. Pode-se acordar, igualmente, a eleição de tribunais arbitrais."

[298] Já tivemos a oportunidade de discorrer sobre o tema na dissertação do mestrado, v. SPITZ, Lidia. *Eleição de foro estrangeiro*: o princípio da autonomia da vontade e seu reconhecimento no direito convencional, regional e brasileiro. Dissertação de Mestrado em Direito Internacional pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: UERJ, 2010.

[299] De acordo com o Art. 8 do Protocolo de Buenos Aires "será considerado lugar do cumprimento do contrato o Estado-Parte onde tenha sido ou deva ser cumprida a obrigação que sirva de fundamento de demanda. 2. O cumprimento da obrigação reclamada será: a) nos contratos sobre coisas certas e individualizadas, o lugar onde elas existiam ao tempo de sua celebração; b) nos contratos sobre coisas determinadas por seu gênero, o lugar do domicílio do devedor ao tempo em que foram celebrados; c) nos contratos sobre coisas fungíveis, o lugar do domicílio do devedor ao tempo de sua celebração; d) nos contratos que versem sobre prestação de serviços: 1. se recaírem sobre coisas, o lugar onde elas existiam ao tempo de sua celebração; 2. se sua eficácia se relacionar com algum lugar especial, daquele onde houverem de produzir seus efeitos; 3. fora destes casos, o lugar do domicílio do devedor ao tempo da celebração do contrato."

[300] De acordo com o Art. 9 do Protocolo de Buenos Aires "considerar-se-á domicílio do demandado: a) quando se tratar de pessoas físicas: 1. sua residência habitual 2. subsidiariamente, o centro principal de seus negócios; e, 3. na ausência destas circunstâncias, o lugar onde se encontrar - a simples residência; b) quando se tratar de pessoa jurídica, a sede principal da administração. 2. Se a pessoa jurídica tiver sucursais, estabelecimentos, agências ou qualquer espécie de representação, será considerada domiciliada no lugar onde funcionem, sujeita à

domicílio ou sede social, quando demonstrar que cumpriu sua prestação. A jurisdição subsidiária vem esclarecida em maiores detalhes nos artigos subsequentes, e não será aqui discutida sob pena de desvio de finalidade, bastando deixar registrado que há bastante precisão sobre o conteúdo de cada um daqueles parâmetros.

Interessa-nos sobremaneira o Art. 14 do Protocolo de Buenos Aires, segundo o qual: "*A jurisdição internacional regulada pelo artigo 20, alínea c, do Protocolo de Las Leñas sobre Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Adminsitrativa ficará submetida ao disposto no presente Protocolo*".

Esse dispositivo expressa que, no âmbito do Mercosul, os critérios de jurisdição direta previstos no Protocolo de Buenos Aires são também utilizados como parâmetros de jurisdição indireta para fins de aplicação do Protocolo de Las Leñas.[301] Explica-se.

Sob a égide do Protocolo de Las Leñas, quando o Tribunal de reconhecimento procede ao exame da competência da autoridade prolatora da sentença estrangeira, deve conduzir essa análise em conformidade com os requisitos consagrados no Protocolo de Buenos Aires que definem a jurisdição direta. O requisito previsto na alínea "c" do Art. 20 ("emanem de um órgão jurisdicional ou arbitral competente, segundo as normas do Estado requerido sobre jurisdição internacional") do Protocolo de Las Leñas será satisfeito se o Tribunal de reconhecimento confirmar que a atuação do Tribunal de origem estava calcada em uma das hipóteses de jurisdição direta consagradas no Protocolo de Buenos Aires.

Essa regra vale, inquestionavelmente, para as relações mantidas pelo Brasil com Argentina, Paraguai e Uruguai, todos ratificantes do acordo. Já no que se refere ao Chile, Equador e Peru (e futuramente a Bolívia), que não são signatários do Protocolo de Buenos Aires, não há base legal expressa determinando que a jurisdição internacional regulada pelo Art. 20(c) do Acordo de Cooperação de 2002 seja submetida ao disposto no Protocolo de Buenos Aires. No entanto, qualquer interpretação jurídica em sentido diverso seria descabida e desprovida de razoabilidade, eis que claramente o Acordo de Cooperação de 2002 foi concluído de forma a igualar o tratamento dos nacionais, residentes e cidadãos do Mercosul

---

jurisdição das autoridades locais, no que concerne às operações que ali pratiquem. Esta qualificação não obsta o direito do autor de interpor a ação junto ao tribunal da sede principal da administração."

[301] A esse respeito, Diego Fernández Arroyo expressa que no âmbito do Mercosul (Las Leñas), o controle da competência do juiz de origem se faz mediante a "bilateralização" dos critérios presentes no Estado requerido. (ARROYO, Diego P. Fernández. Acerca de la necesidad y las posibilidades de una Convención interamericanca sobre competencia judicial en casos de derecho internacional privado. *Liber Amicorum en Homenaje al Profesor Dr. Didier Opertti Badán*. Montevideo, Ed. Fundación de Cultura Universitaria, Copatrocinado por la Organización de Estados Americanos, 2005. p. 113-155. p. 141-142). A nosso ver, a bilateralização ocorre com relação às regras de jurisdição do Protocolo de Buenos Aires.

àquele dispensado aos nacionais, residentes e cidadãos dos Estados associados, inclusive como consta do Preâmbulo do normativo em comento.[302]

Ora, se o objetivo do Acordo de Cooperação é promover e intensificar a cooperação a partir de instrumentos comuns que consolidem a segurança jurídica entre os Estados da região, é claro que os critérios de jurisdição indireta previstos no Protocolo de Buenos Aires, os quais claramente complementam e dão sentido ao Art. 20(c) do Acordo de Cooperação de 2002, são aplicáveis às situações envolvendo os Estados associados signatários.

Desse modo, o seguinte esquema sintetiza as nossas conclusões:

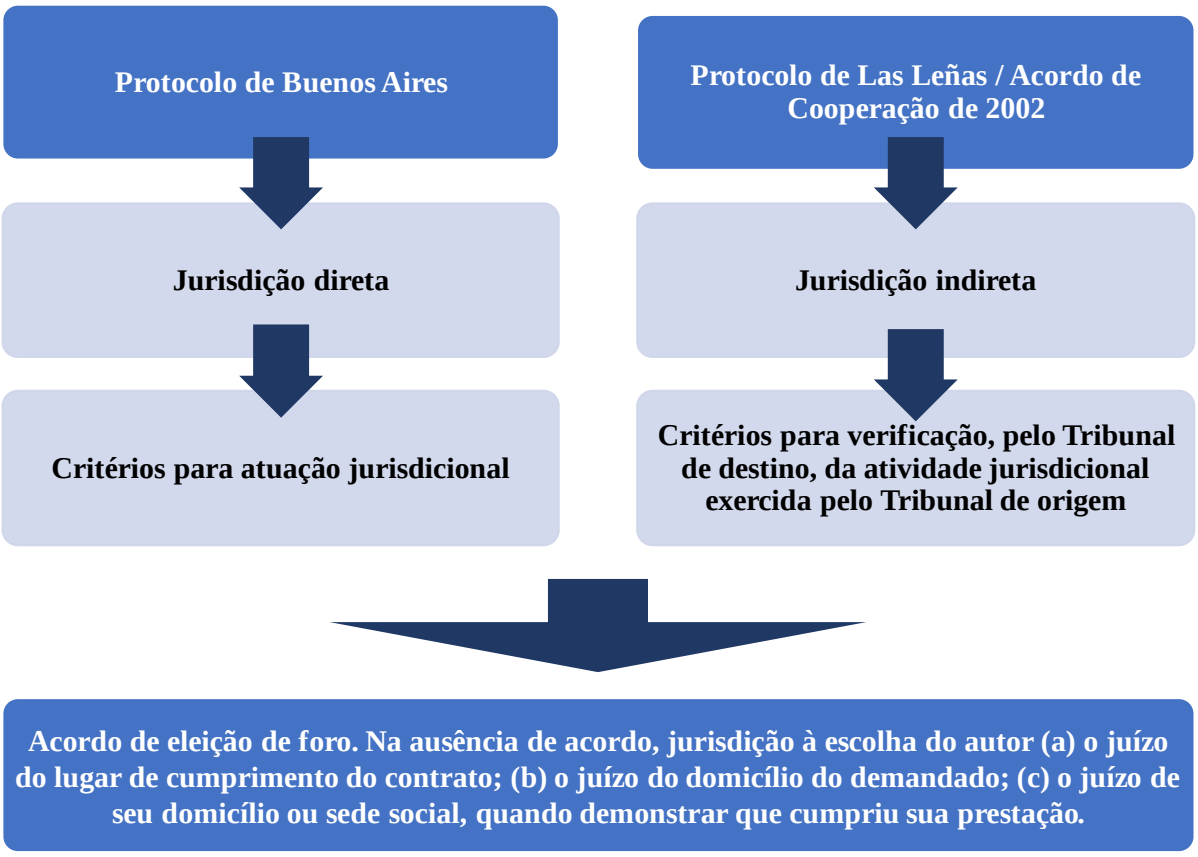

[302] Transcreve-se trecho do preâmbulo: "Reafirmando a vontade de acordar soluções jurídicas comuns com o objetivo de fortalecer o processo de integração; Desejosos de promover e intensificar a cooperação jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa, a fim de assim contribuir para o desenvolvimento de suas relações de integração sobre a base dos princípios do respeito à soberania nacional e à igualdade de direitos e interesses recíprocos; Convencidos de que este Acordo contribuirá para o tratamento equitativo dos nacionais, cidadãos e residentes permanentes ou habituais dos Estados Partes do Mercosul e da República da Bolívia e da República do Chile, e lhes facilitará o livre acesso à jurisdição nos citados Estados para a defesa de seus direitos e interesses; Conscientes da importância que tem para o processo de integração a adoção de instrumentos comuns que consolidem a segurança jurídica".

Cabe ao Tribunal de reconhecimento averiguar o requisito "proferida pelo órgão jurisdicional ou arbitral competente" a partir de certos parâmetros que legitimam a jurisdição exercida pelo Tribunal de origem. Assim, por exemplo, sabemos que o Protocolo de Buenos Aires expressa que quando há eleição de foro, o tribunal indicado pela parte é aquele que deve exercer a jurisdição para conhecer da causa. Por conseguinte, essa é uma base indireta de jurisdição, a ser aferida no momento do reconhecimento e execução da sentença estrangeira.

A título ilustrativo, digamos que uma empresa argentina e uma empresa brasileira tenham celebrado um contrato de cunho comercial estipulando o foro uruguaio como sendo aquele apto a decidir a causa. Ocorre que a parte argentina opta por ajuizar a ação na Argentina, e essa ação acaba sendo ali decidida, apesar do inconformismo e não reconhecimento da jurisdição pela parte brasileira. Caso essa decisão seja trazida a reconhecimento no Brasil, o STJ deve aferir se a ação foi proferida por autoridade competente a partir dos critérios do Protocolo de Buenos Aires (vamos ignorar, nesta situação hipotética, a regra atual do CPC sobre eleição de foro exclusivo). Considerando que houve desrespeito ao pacto das partes acerca da eleição de foro, não foi atendido o critério da jurisdição indireta consagrado naquele normativo, razão pela qual não deve ser confirmada a legitimidade do Tribunal que decidiu a causa.

A mesma lógica se aplica às hipóteses de jurisdição subsidiária à escolha do autor ali consagradas. No momento da homologação da decisão estrangeira, é preciso aferir a partir do critério "proferida por autoridade competente" se os parâmetros de jurisdição indireta (que, *in casu*, são os mesmos da jurisdição direta) foram ou não atendidos.

Com relação à jurisprudência do STJ acerca desse tema, não identificamos nenhuma decisão que tenha adentrado na análise do requisito "emanem de um órgão jurisdicional ou arbitral competente", previsto no Art. 20(c) do Protocolo de Las Leñas e do Acordo de Cooperação de 2002, a partir das bases indiretas de jurisdição constantes do Protocolo de Buenos Aires.

Notamos que a Corte Superior quando homologa uma sentença estrangeira fazendo referência ao Protocolo de Las Leñas, realiza a análise dos requisitos ao deferimento do pedido, essencialmente, a partir da regra geral prevista no CPC, sendo dispensada pouca atenção aos pressupostos específicos consagrados no acordo regional.[303] A mesma lógica vale para o

[303] Nesse sentido, v. (i) SEC 14077, STJ, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15/03/2017 (sentença proveniente do Uruguai. A análise dos requisitos é feita com base no RISTJ e Art. 15 da LINDB, sendo feita referência ao Protocolo de Las Leñas apenas para registar a dispensa de chancela consular); e (ii) SEC 9021, STJ, Rel. Min. Felix Fischer, j. 04/03/2015 (sentença proveniente do Paraguai. A verificação dos requisitos à homologação é feita em conformidade com o que dispõe o RISTJ. A menção ao Protocolo de Las Leñas é feita apenas para

Acordo de Cooperação de 2002, devendo ser ressalvado que somente foram identificadas cartas rogatórias (e não sentenças estrangeiras) decididas com base neste instrumento internacional.[304]

Finalmente, e não com pouca relevância, registramos que a regulamentação do Mercosul não consiste na única iniciativa de harmonização de regras de direito internacional privado no âmbito das Américas, em particular no que se refere ao reconhecimento e execução de decisões estrangeiras.[305] No entanto, foi feita uma opção neste estudo pela ênfase tão somente em normativos que se encontrem em vigor no Brasil, tendo sido deixado de lado o rico histórico de codificação das Américas. O Código de Bustamante, ainda que formalmente em vigor no país, tampouco será analisado eis que as regras ali previstas não são utilizadas pelo STJ para fins de homologação de decisões estrangeiras, além de consubstanciar um normativo absolutamente estranho à presente realidade.[306]

Em relação aos instrumentos interamericanos aprovados pelas CIDIPs, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, cabe menção à "Convenção Interamericana sobre Competência na Esfera Internacional para a Eficácia Extraterritorial das Sentenças Estrangeiras", assinada na Bolívia em 24 de maio de 1984, e que se encontra em vigor desde 24 de dezembro de 2004 apenas entre México e Uruguai.[307] Essa Convenção cuida exatamente

registro de que esse instrumento não afetou a exigência de que qualquer sentença estrangeira para tornar-se exequível no Brasil há de ser previamente submetida à homologação).

[304] Dentre outras, destacamos: (i) CR 10.449, STJ, Rel. Min. Francisco Falcão, dec. 13/05/2016; e (ii) CR 9918, STJ, Rel. Min. Laurita Vaz, dec. 24/06/2015.

[305] A iniciativa de codificação no continente é pioneira e remonta ao ano de 1826, quando foi realizado o Congresso do Panamá convocado por Simón Bolívar. Na ocasião, embora não tenha sido concluído um instrumento uniforme de direito internacional para os Estados americanos, foi ressaltada a necessidade de sua elaboração. Conforme destacado por Gonzalo Parra-Aranguren, em seu curso apresentado à Academia da Haia de Direito Internacional: "the pride of having begun the difficult task of codification of International Law belongs to the American Continent, and its most remote antecedents are linked to the Congress of Panama, convoked by the Liberator Simon Bolivar." (PARRA-ARANGUREN, Gonzalo. Recent developments of conflict of laws conventions in Latin America. *Recueil des cours de l'Académie de droit international de La Haye*, v. 164, p. 55-170, 1979, p. 65). Para um estudo completo do histórico do movimento de codificação do direito internacional nas Américas, v. ARAUJO, Nadia de. *Contratos internacionais: autonomia da vontade, MERCOSUL e convenções internacionais*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. pp. 157-207; DOLINGER, Jacob. *Direito internacional privado - parte geral*. 9ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. pp. 71-79.

[306] Na 6ª Conferência Pan-Americana, realizada em Havana (Cuba) em 1928, foi concluída a Convenção de Direito Internacional Privado, que pôs em vigor o Código de Direito Internacional Privado, usualmente conhecido como Código Bustamante. No Brasil, esse extenso instrumento internacional que conta com 437 artigos, foi promulgado pelo Decreto Executivo nº 18.871, de 13 de agosto de 1929 e encontra-se formalmente em vigor, mas a sua utilização na prática é quase nula. O tema da execução de sentenças estrangeiras consta dos Arts. 423 a 433.

[307] Vale esclarecer que esse instrumento não se confunde com a Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros proferidos em processos civis, comerciais ou trabalhistas de 8 de maio de 1979, promulgada no Brasil pelo Decreto n° 2411, de 2 de dezembro de 1997.

de bases indiretas de jurisdição comuns para fins de verificação do requisito da competência (leia-se, jurisdição) da autoridade prolatora da decisão. Isto é, de acordo com essa Convenção, o requisito da "competência" passa a ser qualificado a partir de parâmetros, de modo que o Tribunal de reconhecimento deve se valer de critérios objetivos para verificar se efetivamente a decisão na origem foi ou não foi proferida por autoridade competente.[308]

Esse instrumento internacional foi negociado e assinado pelo Brasil, o que é um ponto a ser destacado pois indica que não inexiste qualquer óbice em nosso ordenamento para a fixação de bases indiretas de jurisdição na ação de homologação de decisão estrangeira.

Conforme esclarece Diego Arroyo, embora deva se admitir que a aplicação pela jurisprudência das convenções interamericanas em geral é escassa e de difícil localização, é certo que a CIDIP se erigiu como ponto chave de referência para os legisladores nacionais, ao menos nos países americanos.[309] Nesse sentido, embora não ratificada pelo país, o mecanismo ali consagrado para fins de verificação do requisito "proferida por autoridade competente" pode (e deve) servir de influência para a regulamentação interna do controle indireto da jurisdição estrangeira no Brasil.

---

[308] Para tornar mais claro o conceito, transcrevemos o que dispõe o Art. 1: "Para atribuição de eficácia extraterritorial às sentenças estrangeiras, **considerar-se-á satisfeito o requisito da competência na esfera internacional quando o órgão jurisdicional de um Estado Parte, que houver proferido a sentença, tiver tido competência de acordo com as seguintes disposições**: A. **Em matéria de ações pessoais de natureza patrimonial deve ocorrer uma das seguintes hipóteses**, ou o previsto no item D deste artigo, se for aplicável: 1. que o demandado, no momento de ser proposta a demanda, tenha seu domicílio ou residência habitual no território do Estado Parte onde foi proferida a sentença, tratando-se de pessoas físicas; ou que tenha seu estabelecimento principal no referido território, no caso de pessoas jurídicas; 2. no caso de ações contra sociedades civis ou mercantis de caráter privado, que estas, no momento de ser proposta a demanda, tenham seu estabelecimento principal no Estado Parte onde foi proferida a sentença ou que tenham sido constituídas no referido Estado Parte; 3. no que diz respeito a ações contra sucursais, agências ou filiais de sociedades civis ou mercantis de caráter privado, que as atividades que originaram as respectivas demandas tenham sido realizadas no Estado Parte onde foi proferida a sentença, ou 4. em matéria de foros renunciáveis, que o demandado tenha aceitado, por escrito, a competência do órgão jurisdicional que proferiu a sentença; ou que, embora tenha comparecido em juízo, não tenha questionado oportunamente a competência do referido órgão. B. **No caso de ações reais sobre bens móveis corpóreos, deve ocorrer uma das seguintes hipóteses**: 1. que, no momento de ser proposta a demanda, os bens se tenham encontrado no território do Estado Parte onde foi proferida a sentença, ou 2. que ocorra qualquer das hipóteses previstas no item A deste artigo. C. No caso de ações reais sobre bens imóveis, que estes se tenham encontrado, no momento de ser proposta a demanda, no território do Estado Parte onde foi proferida a sentença. D. A respeito de ações decorrentes de contratos mercantis celebrados na esfera internacional, que as Partes tenham acordado, por escrito, submeter-se à jurisdição do Estado Parte em que foi proferida a sentença, desde que essa competência não tenha sido estabelecida de forma abusiva e tenha tido razoável conexão com o objeto da controvérsia." (grifo nosso)

[309] ARROYO, Diego P. Fernández. Qué CIDIP para cuál América? In: KLEINHEISTERKAMP, Jan; IDIARTE, Gonzalo A. Lorenzo. (Coords.). *Avances del Derecho Internacional Privado en América Latina – Liber Amicorum Jürgen Samtleben*. Montevidéu: Fundación de Cultura Universitaria, 2002. p. 31-54. p. 41.

3.3 **Controle indireto de jurisdição em tratados bilaterais: Espanha, Itália, Argentina, Uruguai, França, Líbano e China**

O Brasil é parte de sete tratados bilaterais que normatizam o tema do reconhecimento e execução de decisões estrangeiras.[310] Cada um desses tratados funciona em nosso ordenamento com força de legislação especial de cooperação jurídica internacional, conforme dispõe o Art. 13 do CPC, segundo o qual prevalecem as normas processuais previstas em acordos internacionais sobre as regras gerais previstas naquele diploma legal. Assim, por exemplo, a ação de homologação de decisão estrangeira proveniente da Itália é regida primeiramente pelos preceitos específicos constantes do Convênio Brasil e Itália, abaixo analisado, e em caráter subsidiário pelas normas gerais previstas no CPC.

É coerente que quando o Brasil decide celebrar um acordo internacional com outro Estado a ideia por detrás das negociações seja, obviamente, facilitar o mecanismo que já se encontra previsto no CPC. Para manter o mesmo exemplo, o Convênio Brasil e Itália se propõe a ser uma regulamentação simplificada de cooperação jurídica entre esses Estados. Caso o acordo não tenha o conteúdo de descomplicar, ele será um instrumento desprovido de qualquer funcionalidade, eis que o CPC já cuida do tema da cooperação jurídica envolvendo quaisquer Estados estrangeiros.

Passamos a analisar cada um dos tratados bilaterais que tratam do tema do reconhecimento e execução de decisões estrangeiras a partir da ordem cronológica de promulgação do decreto executivo, marco legal de sua internalização no país. Não custa lembrar que a investigação está focada nas regras sobre jurisdição indireta delineadas em cada um dos instrumentos em comento.

O primeiro tratado concluído pelo Brasil sobre o tema consistiu no "Convênio de Cooperação Judiciária em Matéria Civil", com a **Espanha (1)**, assinado em Madri no dia 13 de abril de 1989, tendo sido promulgado pelo Decreto nº 166, de 3 de julho de 1991 ("Convênio

[310] Informações obtidas no sítio do Ministério da Justiça, disponível em http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil/acordos-internacionais/acordos-bilaterais, acesso em 14 de maio de 2018. Para a identificação completa dos acordos bilaterais em que o Brasil é parte em matéria de cooperação jurídica internacional (em geral), embora um pouco desatualizado, vale conferir TIBURCIO, Carmen. A EC n. 45 e temas de direito internacional. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et. al. (Eds.). *Reforma do judiciário*: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 121-139.

Brasil e Espanha"). O tópico do reconhecimento e execução de decisões judiciais, transações, laudos arbitrais e documentos com força executória é regulado entre os Arts. 15 e 27.

O Art. 19 expressa os requisitos indispensáveis para que a decisão proferida em um Estado possa ser reconhecida no outro, e entre eles, consta que "que haja sido pronunciada por tribunal competente, nos termos deste Convênio" (alínea 'a'). Esse requisito vem delineado no Art. 17, que especifica o que se entende por "tribunal competente":

> Art. 17 – Para efeitos do presente Convênio, considera-se Tribunal competente:
> I – Em matéria de obrigações:
> a) aquele eleito pelas Partes, desde que pertença ao Estado Contratante do domicílio de uma delas, e que a cláusula de eleição de foro conste de instrumento referente a relação jurídica concretamente determinada e, ainda, que tal competência não tenha sido estabelecida de modo abusivo;
> b) subsidiariamente, o do Estado Contratante onde, ao ser proposta a ação, o réu tiver seu domicílio ou residência habitual ou, em caso de pessoa jurídica, o do lugar de sua sede ou estabelecimento principal. Se, entretanto, no momento da propositura da ação o réu mantiver estabelecimento, sucursal ou agência com organização própria em local diverso, neste poderá ser demandado, quando o litígio se referir a atividade desenvolvida em tal estabelecimento, sucursal ou agência.
> II – Em matéria de obrigações extracontratuais, o do Estado Contratante onde se produziram os fatos geradores da obrigação, ou, à escolha do autor, o do Estado Contratante onde se produziram os efeitos danosos.
> III – Para as ações relativas a bens, o do lugar onde se encontram
> IV – Para as obrigações pecuniárias em matéria de direito de família, o do Estado Contratante, do domicílio ou da residência habitual do réu.

A leitura deste dispositivo revela claramente quais são as bases indiretas de jurisdição consagradas em nosso ordenamento para as decisões provenientes da Espanha. Ao invés de haver apenas uma vaga menção ao requisito "pronunciada por tribunal competente" (Art. 19(a)), houve a escolha de parâmetros para que a autoridade judiciária brasileira determine se a decisão na origem foi proferida por tribunal competente.

O conteúdo do Art. 17 é extremamente significativo para o estudo que realizamos nesta tese. Em primeiro lugar, porque revela que é plenamente compatível com o ordenamento nacional a especificação de critérios objetivos para que seja legitimada a competência (ou melhor, a jurisdição) do Tribunal de origem em sede de reconhecimento de sentenças estrangeiras. O requisito indispensável à homologação permanece "ser proferida por autoridade competente", mas a satisfação desse pressuposto passa a vir acompanhada de certos parâmetros. Em segundo lugar, porque o Art. 17 pode vir a funcionar como ponto de partida para a especificação de quais seriam os contornos das bases indiretas de jurisdição do Brasil aplicáveis a quaisquer Estados, conforme iremos tratar adiante no Capítulo 8. Em terceiro lugar, a especificação de bases indiretas de jurisdição em um acordo bilateral cujo escopo é, essencialmente, facilitar as relações entre os Estados Contratantes comprova que a inclusão de parâmetros para fins de aferição da legitimidade da autoridade competente consiste em uma

medida que favorece a cooperação jurídica internacional. Ou seja, a explicitação de qual seja o "tribunal competente" é realizada com o claro escopo de contribuir para o auxílio entre os Judiciários envolvidos, e não inserir maiores dificuldades à ação de homologação.

Merece ser destacado que quando o Estado brasileiro, juntamente com o Estado espanhol, definem no Art. 17 o que se entende por "tribunal competente" para fins de reconhecimento da decisão estrangeira não há qualquer interferência nas bases diretas de jurisdição de qualquer dos Estados Contratantes daquele Convênio. Sob o enfoque do Brasil, não se pode espelhar as bases indiretas de jurisdição previstas naquele instrumento para fins de determinar as hipóteses de exercício da jurisdição pela autoridade nacional, permanecendo inalteradas as regras constantes dos Arts. 21 a 25 do CPC.[311]

Essa é uma advertência de suma importância: quando o Art. 17 do Convênio Brasil e Espanha especifica as bases indiretas de jurisdição para fins de reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras, essas bases indiretas não afetam a "competência internacional direta" da autoridade judiciaria brasileira. O emprego das bases indiretas de jurisdição ocorre no momento do reconhecimento e execução da sentença estrangeira, ocasião em que o Judiciário nacional deve realizar um exame quanto à legitimidade da jurisdição exercida pelo Tribunal de origem.

Esse tópico parece ser de difícil compreensão para o STJ, conforme apuramos na análise da decisão proferida em 2015 no Recurso Especial 1498923.[312] *In casu*, a parte recorrente alegava perante aquela corte superior que a autoridade judiciária brasileira não teria competência para apreciar certa ação de cobrança ajuizada no Brasil, com fundamento em violação do Art. 17(I)(a) do Convênio Brasil e Espanha. Sustentava a recorrente que deveria ser prestigiada a cláusula de eleição de foro constante no contrato firmado entre as partes, que designava o foro de Málaga, na Espanha, para decidir o litígio. O Min. Relator Moura Ribeiro decidiu que o recurso não poderia ser conhecido por dois motivos.

Em primeiro lugar, porque o Convênio Brasil e Espanha não se aplicaria à situação fática eis que, conforme decidido pela instância ordinária, o Art. 17(I)(a) estabelece dois critérios cumulativos – obrigação relativa a uma negócio específico *e* eleição de foro –, sendo que no caso a primeira dessas condições não teria sido observada. Isso porque, o contrato em questão

[311] Sobre o tema do espelhamento das bases diretas de jurisdição para fins de controle indireto da jurisdição estrangeira, v. Capítulo 7.2 abaixo, em especial quando analisado o sistema na Alemanha.

[312] REsp 1498923, STJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, dec. 05/02/2015.

não envolveria a uma relação jurídica concretamente determinada, e sim seria dirigido a negócios futuros.

Em segundo lugar, a decisão da instância ordinária estaria de acordo com a orientação do STJ no sentido de que a cláusula de eleição de foro estrangeiro não teria o condão de afastar a competência do judiciário nacional. Com relação a esse segundo argumento, não iremos aprofundar as discussões, eis que hoje há um dispositivo expresso no CPC consagrando efeitos à eleição de foro exclusivo em contratos internacionais, e porque já nos posicionamos a respeito em trabalho prévio[313], além do que o tema foge ao escopo da investigação aqui promovida.

Com relação ao primeiro argumento utilizado pelo Min. Relator Moura Ribeiro, nos parece que houve uma má compreensão do alcance do acordo bilateral. O Convênio Brasil e Espanha estabelece regras especiais acerca do tema da cooperação judiciária em matéria civil. Quando o Art. 17 daquele instrumento se refere a certos parâmetros que devem ser observados para fins da confirmação da "competência" do tribunal o preceito está se referindo ao exame, levado a cabo na ação de homologação, quanto à legitimidade do Tribunal de origem do provimento estrangeiro para decidir a causa.

A legitimação da competência do tribunal prolator da sentença a partir da especificação de certos critérios previstos no Art. 17, que consistem nas bases indiretas de jurisdição, deve servir de norte ao atendimento do requisito indispensável à homologação "haja sido pronunciada por tribunal competente" (Art. 19(a)). Não é cabível espelhar as regras relativas às bases indiretas de jurisdição para fins de fixação das bases diretas da jurisdição brasileira.

Em nossa lógica, o Art. 17(I)(a) não seria aplicável ao caso submetido ao STJ porque tal dispositivo não cuida das hipóteses de atuação judiciária nacional ("competência internacional direta"). A justificativa empregada pela Corte de que o preceito não seria incidente em decorrência de um dos critérios ali estabelecidos não ter sido devidamente observado implica em admitir a utilização de critérios de jurisdição indireta para fins de fixação da jurisdição direta do Brasil, o que não nos parece correto. Houve, por parte do STJ, uma confusão entre as bases indiretas de jurisdição, aplicáveis no momento do reconhecimento e execução de sentenças por força do Art. 17 do Convênio Brasil e Espanha, e as bases diretas de jurisdição nacional, que impõem a "competência" da autoridade judiciária brasileira para processar e julgar certas ações.

---

[313] SPITZ, Lidia. *Eleição de foro estrangeiro*: o princípio da autonomia da vontade e seu reconhecimento no direito convencional, regional e brasileiro. Dissertação de Mestrado em Direito Internacional pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: UERJ, 2010.

Em outro precedente identificado, ficou nítido que apesar do Convênio Brasil e Espanha prever parâmetros específicos para determinar o "tribunal competente", a análise realizada pelo STJ foi feita com fulcro no atendimento às regras gerais, previstas no Art. 15 da LINDB e no Regimento Interno do STJ. Especificamente quanto ao pressuposto "ser proferida por autoridade competente", a leitura do acórdão evidencia que não houve qualquer cuidado com relação às bases indiretas de jurisdição consagradas no Art. 17 do acordo bilateral.[314]

A grande maioria dos processos de cooperação que foram decididos com fundamento no Convênio Brasil e Espanha eram cartas rogatórias, e o papel da Corte foi afirmar o que dispõe o Art. 4(2) daquele instrumento acerca da desnecessidade de tradução dos pedidos de comunicação de atos judiciais.[315] Em matéria de homologação, os casos localizados versavam, essencialmente, acerca de questões envolvendo a dispensa de legalização tradicional.[316]

O segundo instrumento internacional bilateral celebrado pelo país sobre o tema em análise foi o "Tratado relativo à Cooperação Judiciária e ao Reconhecimento e Execução de Sentenças em Matéria Civil", com a **Itália (2)**, assinado em Roma no dia 17 de outubro de 1989, tendo sido promulgado pelo Decreto nº 1.476, de 2 de maio de 1995 ("Tratado Brasil e Itália").

No que se refere ao reconhecimento e execução de sentenças, o Art. 18 do referido Tratado expressa as condições ao reconhecimento das sentenças proferidas em matéria civil.[317]

---

[314] Veja-se SEC 8183, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Martins, j. 07/10/2015. Extrai-se o seguinte trecho do acórdão: "A sentença homologanda tem origem em ação judicial proposta no Reino de Espanha pela parte requerente (AGE BLUE S.L.) contra a VARIG (ESPAÑA). (…) A decisão judicial foi proferida pelo Juizado do Mercantil 2, de Madrid, no procedimento regular 475/2005, integrando o Taxação de Custas 397/2007. O título judicial estrangeiro foi legalizado pelo Tribunal Superior de Justiça de Madri (fls. 49-53, e-STJ). Logo, identifico que a sentença estrangeira foi proferida por juízo competente para o processamento da ação original e considero atendidos o art. 15, "a", da LINDB e o art. 216-D, I, do RISTJ".

[315] O Art. 4(2) do Convênio Brasil e Espanha estabelece que: " os documentos que compõem o ato judicial a ser comunicado serão redigidos no idioma do Estado requerente; entretanto, serão traduzidos para o idioma do Estado requerido, se solicitado pelo destinatário, cabendo ao Estado requerido as despesas da tradução". Sobre a desnecessidade de tradução dos pedidos de comunicação de atos judiciais, v. (i) CR 11611, STJ, Min. Laurita Vaz, dec. 08/05/2017, (ii) CR 10187, STJ, Min. Francisco Falcão, dec. 05/08/2016; e (iii) CR 8132, STJ, Min. Felix Fischer, dec. 27/02/2014.

[316] O Art. 30 do Convênio Brasil e Espanha prevê que: "os documentos emitidos pelas autoridades judiciárias ou por outras autoridades de um dos Estados Contratantes, bem como os documentos que certifiquem o teor e a data, a autenticidade da assinatura ou a conformidade com o original, estarão dispensados de legalização, apostila ou formalidade análogas, quando apresentados a uma autoridade judiciária do outro Estado." Sobre a dispensa de legalização em sede de homologação de sentença estrangeira, v. (i) SE 15026, STJ, Min. Francisco Falcão, dec. 16/12/2015, (ii) SEC 8183, STJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. 07/10/2015

[317] O Art. 18 do Tratado Brasil e Itália expressa que: "As sentenças proferidas em matéria civil pelas autoridades judiciárias de cada Parte, bem como as disposições relativas ao ressarcimento de danos e à restituição de bens contidas em sentenças penais, serão reconhecidas pela outra Parte, salvo o disposto no Artigo 2 do presente Tratado, desde que: **a) a sentença não disponha sobre matéria que se inclua na competência jurisdicional exclusiva da Parte requerida, ou então de um terceiro Estado, de conformidade com a lei desta Parte ou de Tratado por esta firmado com um terceiro Estado**; b) a parte processual tenha sido regularmente citada segundo a lei da Parte onde foi proferida a sentença, ou tenha comparecido a juízo devidamente representada, de

Com relação à verificação da jurisdição exercida pelo tribunal que proferiu a decisão, a previsão da alínea 'a' é que desde que a sentença não disponha sobre matéria que se inclua na competência jurisdicional exclusiva da Parte requerida, ou então de um terceiro Estado, esta condição estará atendida.[318]

Embora tenha sido empregada expressão diversa daquela consagrada no Art. 963(I) do CPC, o seu conteúdo é convergente com a intepretação conferida ao STJ sobre aquele dispositivo.[319] Salvo as hipóteses de competência exclusiva da jurisdição brasileira, é passível de reconhecimento a decisão estrangeira proferida por tribunal alienígena. Não há qualquer especificação de parâmetros às bases indiretas de jurisdição, ao contrário do que foi feito no Convênio Brasil e Espanha.

A análise da jurisprudência revela que a ampla maioria de casos de homologação de decisão estrangeira decididos com base no Tratado Brasil e Itália envolviam a dispensa de legalização.[320] No que diz respeito ao exame dos pressupostos à homologação, o que constatamos é que a verificação levada à cabo pelo STJ não leva em consideração as condições específicas previstas no Art. 18 do Tratado, e sim é feita com base nas regras gerais previstas no CPC e refletidas no Regimento Interno do STJ.[321] A larga maioria dos casos identificados envolvia matéria de família, em particular divórcio[322] e adoção.[323]

---

acordo com essa mesma lei; c) a sentença tenha adquirido eficácia de coisa julgada segundo a lei da Parte onde foi proferida; d) não tenha sido proferida sentença pelas autoridades judiciárias da Parte requerida, entre as mesmas partes processuais e sobre o mesmo objeto; e) não esteja pendente, perante a autoridade judiciária da parte requerida, ação sobre o mesmo objeto e entre as mesmas partes processuais, proposta anteriormente à apresentação do pedido perante a autoridade judiciária que proferiu a decisão cujo reconhecimento é solicitado." (grifo nosso)

[318] Vide alínea (a) do Art. 18 acima transcrito.

[319] Conforme será analisado, em maior profundidade, no Capítulo 4.2 adiante.

[320] O Art. 12 do Tratado Brasil e Itália estabelece que: "Para os fins do presente Tratado, os atos, as cópias e as traduções redigidos ou autenticados pela autoridade competente de cada Parte, que contenham a assinatura e o timbre ou o selo oficial, ficarão isentos de qualquer forma de legalização para serem utilizados perante as autoridades da outra Parte". Os seguintes precedentes ilustram a dispensa de legalização com base no Tratado Brasil e Itália: (i) HDE 744, STJ, Min. Laurita Vaz, dec. 19/10/2017; (ii) SE 3466, STJ, Min. Laurita Vaz, dec. 03/10/2017; (iii) SE 14439, STJ, Min. Francisco Falcão, dec. 24/02/2016.

[321] Veja-se trecho de recente decisão proferida pela Laurita Vaz na HDE 744, dec. em 19/10/2017: "Verifica-se, assim, que os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pedido foram observados (arts. 216-C e 216-D do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça). Ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana, a ordem pública, nem os bons costumes (arts. 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e 216-F do Regimento Interno desta Corte)". No mesmo sentido, SE 3466, STJ, Min. Laurita Vaz, dec. 03/10/2017.

[322] Dentre outras decisões de divórcio: (i) HDE 138, STJ, Min. Laurita Vaz, dec. 15/02/2017; (ii) HDE 46, STJ, Min. Laurita Vaz, dec. 01/12/2016.

[323] V., por exemplo, SE 10974, STJ, Min. Felix Fischer, dec. 11/11/2013.

O terceiro instrumento internacional bilateral consiste no "Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa", com a **Argentina (3)**, firmado em Brasília em 20 de agosto de 1991, tendo sido promulgado pelo Decreto nº 1.560, de 18 de julho de 1995 ("Acordo Brasil e Argentina").

As condições à homologação das sentenças judiciais e laudos arbitrais constam do Art. 18[324], sendo que a alínea (c) se refere à exigência de que a decisão objeto do pedido homologatório "emane de um órgão jurisdicional ou arbitral competente de acordo com as normas do Estado requerido sobre jurisdição internacional".

A referência ao exame da competência da autoridade estrangeira segundo as "normas do Estado requerido sobre jurisdição internacional" indica que é preciso que a sentença argentina tenha sido emanada de um órgão competente de acordo com as normas do Brasil (Estado requerido ou Estado de reconhecimento) sobre jurisdição internacional.

Considerando que o ordenamento brasileiro não prevê parâmetros reconhecidos sobre a jurisdição indireta, inexistindo qualquer especificação acerca das bases indiretas de jurisdição, o requisito previsto no Acordo Brasil e Argentina não introduz qualquer inovação com relação ao Art. 963(I) do CPC. Com efeito, embora apresente redação ligeiramente diferente daquela empregada no diploma processual, a regra consagrada no acordo bilateral não difere substancialmente da previsão do CPC. Cabe ao Estado requerido (Estado de reconhecimento) determinar se a sentença foi emanada de um órgão jurisdicional competente, sob ótica nacional, sem que tenha sido definido qualquer critério para a legitimação da atividade jurisdicional na origem.

É interessante observar que sendo o Brasil e a Argentina partes do Mercosul, as decisões do STJ identificadas proferidas em ações envolvendo a homologação de sentenças

---

[324] O Art. 18 do Acordo Brasil e Argentina estabelece que: "1. Sentenças judiciais e os laudos arbitrais a que se refere o Artigo anterior terão validade extraterritorial nos Estados Contratantes se atenderem às seguintes condições: a) que estejam, juntamente com os seus anexos, devidamente traduzidos para o idioma oficial do Estado no qual se solicita seu reconhecimento e execução; b) que estejam, juntamente com os seus anexos, devidamente traduzidos para o idioma oficial do Estado no qual se solicita seu reconhecimento e execução; **c) que emanem de um órgão jurisdicional ou arbitral competente de acordo com as normas do Estado requerido sobre jurisdição internacional**; d) que a parte demandada contra a qual se pretende executar a decisão haja sido devidamente citada, e que se tenha garantido o exercício do direito de defesa; e) que a decisão tenha força de coisa julgada e/ou executoriedade no Estado em que foi proferida; f) que não contrariem manifestamente os princípios de ordem pública do Estado em que se peça o reconhecimento e/ou a execução. 2. Os requisitos dos incisos a), c), d), e) e f) devem estar contidos em certidão da sentença judicial ou do laudo arbitral." (grifo nosso)

estrangeiras[325] e cartas rogatórias[326] se embasavam em regulamentação regional (*i.e.*, do Mercosul), e não no Acordo Brasil e Argentina. Ou seja, este instrumento internacional bilateral de cooperação civil parece não ter significativa importância na prática do STJ.

O quarto instrumento internacional bilateral corresponde ao "Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa", com o **Uruguai (4)**, firmado em Montevidéu em 28 de dezembro de 1992, tendo sido promulgado pelo Decreto nº 1.850, de 10 de abril de 1996 ("Acordo Brasil e Uruguai"). No que se refere aos requisitos à homologação das sentenças judiciais, destaca-se o Art. 16(c) segundo o qual é condição ao reconhecimento e execução "que a sentença ou laudo emanem de um órgão judiciário ou arbitral competente segundo as normas sobre jurisdição internacional do Estado requerido".

A redação é bastante semelhante àquela do Acordo Brasil e Argentina[327], de modo que são aplicáveis os nossos comentários expostos acima ao presente acordo.

A jurisprudência do STJ em matéria de sentenças estrangeiras[328] e cartas rogatórias[329] revela referência a acordos concluídos no âmbito do Mercosul, e não expressam qualquer menção ao Acordo Brasil e Uruguai. Essa foi a mesma conclusão a que chegamos quando analisamos a jurisprudência relativa aos casos de cooperação envolvendo Brasil e Argentina.

O quinto instrumento internacional bilateral concluído sobre o tema do reconhecimento e execução de sentenças foi o "Acordo de Cooperação em Matéria Civil", com a **França (5)**, celebrado em Paris em 28 de maio de 1996, tendo sido promulgado pelo Decreto nº 3.598, de 12 de setembro de 2000 ("Acordo Brasil e França"). Uma das condições ao reconhecimento das decisões proferidas pela França é que as sentenças "emanem de uma jurisdição competente, segundo a lei do Estado requerido" (Art. 18(1)(a)[330]).

---

[325] V. SEC 5782, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 02/12/2015.

[326] Por exemplo: (i) CR 10750, STJ, Min. Francisco Falcão, dec. 22/08/2016; (ii) CR 9918, STJ, Min. Laurita Vaz, dec. 22/06/2015 e (iii) CR 6706, STJ, Min. Felix Fischer, dec. 16/11/2012, todas com base no Decreto nº 6.891/2009.

[327] O Art. 16 do Acordo Brasil e Uruguai tem a mesma redação do Art. 18 do Acordo Brasil e Argentina, acima transcrito.

[328] V. SEC 14077, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15/03/2017 (fundamento no Decreto n° 2.067/96).

[329] Por exemplo, (i) CR 10309, STJ, Min. Francisco Falcão, dec. 11/05/2016 (fundamento no Decreto nº 6.891/2009); (ii) CR 10339, STJ, Min. Francisco Falcão, dec. 11/03/2016 (fundamento no Decreto n° 2.067/96); (iii) CR 1110, STJ, Rel. Min. Barros Monteiro, dec. 16/06/2006 (fundamento no Decreto n° 2.067/96).

[330] O Art. 18 do Acordo Brasil e França estabelece que: "1. As decisões proferidas pelos tribunais de um dos dois Estados serão reconhecidas e poderão ser declaradas executórias no território do outro Estado, se reunirem as seguintes condições: **a) que emanem de uma jurisdição competente, segundo a lei do Estado requerido**;

A redação relativa ao mecanismo de controle indireto da jurisdição estrangeira é ligeiramente distinta daquela prevista no Acordo Brasil e Argentina e Acordo Brasil e Uruguai. Enquanto nestes casos há uma referência expressa às "normas sobre jurisdição internacional do Estado requerido", o Acordo Brasil e França é mais conciso, menciona apenas "a lei do Estado requerido".

Não obstante, a nossa compreensão sobre o controle da "competência" da autoridade está mantida. O pedido de reconhecimento somente deve ser concedido quando os tribunais da França tiverem "competência" de acordo com a lei brasileira sobre jurisdição internacional. Diante da indefinição das bases indiretas de jurisdição no Brasil, o requisito passa a ter substancialmente o mesmo conteúdo do Art. 963(I) do CPC, não trazendo qualquer especificação sobre os critérios para legitimação da jurisdição exercida pelo Tribunal de origem na ação de homologação.

Comparativamente com os demais acordos bilaterais, há um número significativo de decisões judiciais que abordam o Acordo Brasil e França (mais de 100 decisões[331]). Com relação às sentenças estrangeiras, a matéria em debate, no mais das vezes, refere-se à dispensa de legalização.[332] A análise das decisões indica que, em regra, o juízo de delibação normalmente

b) que a lei aplicável ao litígio seja aquela designada pelas regras de conflito de leis admitidas no território do Estado requerido; entretanto, a lei aplicada pode ser diferente da lei designada pelas regras de conflito do Estado requerido, se a aplicação de uma ou de outra lei conduzir ao mesmo resultado; c) que a decisão tenha adquirido força de coisa julgada e que possa ser executada; entretanto, em matéria de obrigação alimentar, de direito de guarda de menor ou de direito de visita, não é necessário que a sentença tenha transitado em julgado, mas deva ter força executória; d) que as partes tenham sido regularmente citadas ou declaradas revéis; e) que a decisão não contenha disposições contrárias à ordem pública do Estado requerido; f) que um litígio entre as mesmas partes, fundado sobre os mesmos fatos e tendo o mesmo objeto que aquele no território do Estado onde a decisão foi proferida: i) não esteja pendente perante um tribunal do Estado requerido, ao qual se tenha recorrido em primeiro lugar; ou ii) não tenha dado origem a uma decisão proferida no território do Estado requerido em data anterior àquela da decisão apresentada para exequatur; ou iii) não tenha dado origem a uma decisão proferida no território de um terceiro Estado em data anterior àquela da decisão apresentada para exequatur, e que reúna as condições necessárias para seu reconhecimento no território do Estado requerido." (grifo nosso)

[331] Conforme pesquisa que realizamos no sítio do STJ a partir de diferentes parâmetros de busca.

[332] O Art. 23 do Acordo Brasil e França dispõe que: "1. Os atos públicos expedidos no território de um dos dois Estados serão dispensados de legalização ou de qualquer formalidade análoga, quando tiverem que ser apresentados no território do outro Estado. 2. São considerados como atos públicos, no sentido do presente Acordo: a) os documentos que emanem de um tribunal, do Ministério Público, de um escrivão ou de um Oficial de Justiça; b) as certidões de estado civil; c) os atos notariais; d) os atestados oficiais, tais como transcrições de registro, vistos com data definida e reconhecimentos de firmas apostas num documento particular. Sobre a dispensa de legalização, v. (i) SEC 6855, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 16/08/2017; (ii) SEC 12697, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Felix Fischer, j. 02/03/2016; (iii) SEC 10103, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 05/11/2004; (iv) SEC 980, STJ, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 06/09/2006.

é feito com fundamento nos dispositivos do CPC e Regimento Interno do STJ, e não a partir do Art. 18 do Acordo Brasil e França.[333]

O sexto instrumento internacional bilateral celebrado foi o "Acordo sobre Cooperação Judiciária em Matéria Civil", com o **Líbano (6)**, firmado em Beirute em 4 de outubro de 2002, tendo sido promulgado pelo Decreto nº 7.934, de 19 de fevereiro de 2013 ("Acordo Brasil e Líbano"). Com relação ao controle indireto da jurisdição estrangeira, a regra prevista no Art. 17(a) prevê que somente poderá ser reconhecido e executado o provimento "se a decisão provier de autoridade competente, de acordo com a lei do Estado requerido"(Art. 17(a)[334]).

Ou seja, a decisão judicial proveniente do Líbano precisa ter sido proferida por autoridade competente de acordo com a lei do Brasil (Estado requerido ou Estado de reconhecimento) para que seja reconhecida e executada no país. Como a lei do Brasil não prevê especificamente bases indiretas de jurisdição, a regra tem o mesmo conteúdo do Art. 963(I) do CPC. Não identificamos nenhum pedido de cooperação que tenha sido decidido com fulcro no Acordo Brasil e Líbano.

Finalmente, o sétimo e último instrumento internacional bilateral sobre o tema do reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras foi o "Tratado sobre Auxílio Judicial em Matéria Civil e Comercial", com a **China (7)**, firmado em Pequim em 19 de maio de 2009, tendo sido promulgado pelo Decreto nº 8.430, de 9 de abril de 2015 ("Acordo Brasil e China"). Consta em seu Art. 23(b) que o reconhecimento ou a execução poderão ser denegados se "o tribunal que proferir a decisão não tiver competência para tal, de acordo com a legislação da Parte Requerida".[335] Não vamos repetir, nesse ponto, o que foi dito a respeito do Acordo Brasil

---

[333] V. SEC 15.022, STJ, Rel. Min. Francisco Falcão, dec. 30/11/2017.

[334] O Art. 17 do Acordo Brasil e Líbano fixa que: "As decisões tomadas pelos tribunais de um dos dois Estados serão reconhecidas e poderão tornar-se exequíveis no território do outro Estado se reunirem as seguintes condições: **a) se a decisão provier de autoridade competente, de acordo com a lei do Estado requerido**; b) a lei aplicada ao litígio deverá ser a lei do Estado requerido referente a solução de conflito de leis. Se produzir o mesmo resultado, a lei aplicada poderá ser diferente da lei do Estado requerido sobre solução de conflito de leis. c) a decisão tiver transitado em julgado e for definitiva; d) as partes tiverem sido regularmente citadas ou declaradas revéis; e) a decisão não for contrária à ordem pública do Estado requerido; f) se um litígio entre as mesmas partes, motivado pelos mesmos fatos e tendo o mesmo objeto no território do Estado no qual a decisão for tomada, i) não estiver pendente perante um tribunal do Estado requerido, ao qual se tenha recorrido em primeiro lugar; ou ii) não tiver sido objeto, no território do Estado requerido, de decisão tomada em data anterior àquela da decisão apresentada para a obtenção de *exequatur*, ou iii) não tiver sido objeto de decisão tomada num terceiro Estado em data anterior àquela da decisão apresentada para a obtenção de *exequatur* e reunir as condições necessárias a seu reconhecimento dentro do território do Estado requerido." (grifo nosso)

[335] O Art. 23 do Acordo Brasil e China prevê que: "O reconhecimento ou a execução de decisões judiciais mencionadas no parágrafo 1 do Artigo 20 deste Tratado poderão ser denegados de acordo com as disposições do Artigo 7º deste Tratado ou se: a) a decisão não for final ou não for exequível de acordo com a legislação da Parte em que houver sido proferida; **b) o tribunal que proferir a decisão não tiver competência para tal, de acordo com a legislação da Parte Requerida**; c) a parte sucumbente não houver sido devidamente citada ou a parte

e Líbano, que contém uma redação bastante semelhante. Foi identificada apenas uma decisão judicial em que houve menção ao Acordo Brasil e China, mas não cuidava de matéria de cooperação jurídica internacional.[336]

Em suma, o balanço a que chegamos após o estudo dos sete tratados bilaterais acerca do tema do reconhecimento de decisões estrangeiras é que esses instrumentos se prestam essencialmente a facilitar questões formais, nomeadamente, a dispensa de legalização da decisão proveniente do exterior. Já no que se refere ao mérito da ação de homologação, precipuamente a análise do STJ continua sendo concluída com base nos requisitos indispensáveis à homologação previstos no CPC e reproduzidos no Regimento Interno do STJ, quando na verdade deveria ser focada a partir do que dispõe cada tratado. No que diz respeito ao controle indireto da jurisdição estrangeira, merece destaque o Convênio Brasil e Espanha que prevê, de forma única pela via bilateral, bases indiretas de jurisdição aptas a nortear o exame acerca da satisfação do requisito "pronunciada por tribunal competente".

sem capacidade civil para atuar em litígios não houver sido devidamente representada; d) processos entre as mesmas partes e com o mesmo objeto estiverem pendentes perante tribunal da Parte Requerida e houverem sido primeiramente iniciados; ou e) a decisão for inconsistente com decisão proferida pelo tribunal da Parte Requerida ou proferida por tribunal de terceiro Estado e reconhecida por tribunal da Parte Requerida". (grifo nosso)

[336] V. AREsp 844291, STJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, dec. 02/02/2018, tendo sido feita referência ao Art. 3 do Acordo Brasil e China.

4 **TRATAMENTO JURISPRUDENCIAL DO CONTROLE INDIRETO DA JURISDIÇÃO ESTRANGEIRA NO BRASIL**

4.1 **As decisões do STJ em matéria de homologação de decisões estrangeiras refletidas em números: mitos e verdades**

A Emenda Constitucional n°45/2004 atribuiu ao STJ a competência para processar e julgar, originariamente, a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias, mediante o acréscimo da alínea 'i' ao inciso I do Art. 105 da CF/88.[337] Até então, e desde 1894, essa competência era do Supremo Tribunal Federal.[338]

Publicada em 31 de dezembro de 2004, a Emenda Constitucional n°45/2004 entrou em vigor nessa mesma data e passou a produzir efeitos imediatos. Por conseguinte, todos os processos de homologação de sentenças estrangeiras que estavam em curso no Supremo Tribunal Federal foram transferidos ao STJ, no estado em que se encontravam.[339]

---

[337] Sobre os impactos da Emenda Constitucional n°45/2004 em matéria de homologação de sentenças estrangeiras, v. TIBURCIO, Carmen. As inovações da EC 45/2004 em matéria de homologação de sentenças estrangeiras. *Revista de Processo*, v. 4, p. 949-968, fev./2012. Com relação aos efeitos daquela emenda sobre o direito internacional em geral, v. TIBURCIO, Carmen. A EC n. 45 e temas de direito internacional. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et. al. (Eds.). *Reforma do judiciário*: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 121-139.

[338] Vide histórico da competência para processar e julgar a homologação de sentença estrangeira no Brasil no Capítulo 2.1 acima.

[339] A respeito, v. (i) **SEC 7.299**, STF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 11/02/205. Transcreve-se trecho da decisão: "Note-se que **tal modificação reveste-se de aplicabilidade imediata**, alcançando, desde logo, todos os pedidos de concessão de 'exequatur' de cartas rogatórias e de homologação de sentenças estrangeiras, ainda em curso de processamento no Supremo Tribunal Federal, quando da promulgação da EC 45/2004. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que **os preceitos constitucionais aplicam-se imediatamente, projetando-se, desde o início de sua vigência**, com eficácia "ex nunc" (…), salvo disposição em sentido contrário neles fundada (…). (…) Isso significa, portanto, considerado, no tema, o "princípio da imediata incidência das regras jurídicas constitucionais" (PONTES DE MIRANDA, "Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969", tomo VI/385, item n. 2, 2ª ed./2ª tir., 1974, RT), que, **a partir de 31/12/2004 (data da publicação da EC 45/2004), cessou, de pleno direito, a competência originária do Supremo Tribunal Federal, tanto para conceder/denegar "exequatur" às comissões rogatórias passivas, quanto para homologar sentenças estrangeiras**." (grifo nosso). No mesmo sentido, ver também (ii) **AgRg na CR 9.897**, STF, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 30/08/2007. Transcreve-se trecho da ementa: "1. A continuidade do julgamento, por esta Corte, da presente carta rogatória encontra óbice no disposto no art. 1° da Emenda Constitucional 45, de 08.12.04, que transferiu do Supremo Tribunal Federal para o Superior Tribunal de Justiça a competência para o processamento e o julgamento dos pedidos de homologação de sentenças estrangeiras e de concessão de *exequatur* às cartas rogatórias. 2. **É pacífico o entendimento no sentido de que as normas constitucionais que alteram competência de Tribunais possuem eficácia imediata, devendo ser aplicado, de pronto, o dispositivo que promova esta alteração** (…). 3. Questão de ordem resolvida para tornar insubsistentes os votos já proferidos,

Imediatamente, o então Ministro Presidente do STJ, Edson Vidigal, editou um normativo interno dispondo, em caráter transitório, sobre a competência recém acrescida ao Superior Tribunal de Justiça. A Resolução nº 22, de 31 de dezembro de 2004, estabeleceu que até que fossem aprovadas as disposições regimentais próprias, seria observado o que dispunha o regimento interno do STF nos Arts. 215 a 229 acerca da homologação de sentença estrangeira e da carta rogatória.[340] Ademais, a Resolução criou as classes processuais de "Homologação de Sentença Estrangeira" e de "Cartas Rogatórias" no rol dos feitos submetidos àquele tribunal.[341]

A sentença estrangeira que inaugurou a atuação do STJ – "SE 1" – foi autuada no dia 3 de janeiro de 2005, primeiro dia útil do ano em que passou a deter competência para processar e julgar aquela matéria.[342]

Com relação à classificação no sistema, foi adotada a mesma nomenclatura que já era utilizada no STF: quando o pedido de homologação era contestado pela parte requerida a sentença estrangeira ("SE") tinha a classe processual alterada para a sigla "SEC". A sentença estrangeira contestada adquiria o mesmo número da sentença estrangeira a que se referia, mas havia a clara indicação de que o pedido de homologação havia sido objetado. Assim, para ilustrar, temos que a SE 10, autuada em 6 de janeiro de 2005, teve pedido de homologação contestado pela parte requerida em outubro de 2005. O processo foi então distribuído para julgamento pela Corte Especial e teve sua classe processual alterada para SEC 10. Trata-se, obviamente, do mesmo processo: a SEC 10 é apenas uma classe processual a indicar que a SE 10 foi contestada.

Em maio de 2005, uma significativa mudança foi incorporada na regulamentação do STJ em matéria de homologação de sentença estrangeira e concessão de *exequatur* às cartas rogatórias, por meio da edição da Resolução nº 9, de 4 de maio de 2005.[343] Ao invés de meramente reproduzir as regras constantes do regimento interno do STF até então aplicáveis, a

---

declarar a incompetência superveniente deste Supremo Tribunal Federal e determinar a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça".) (grifo nosso)

[340] Art. 1º da Resolução n° 22/2004.

[341] Art. 1º da Resolução n° 22/2004.

[342] É válido esclarecer que, por meio do Ato n°15, de 16 de fevereiro de 2005, o então Ministro Presidente do STJ, Edson Vidigal, delegou ao Vice Presidente do Tribunal, Ministro Sálvio de Figueiredo, a competência para conceder *exequatur* às cartas rogatórias e homologar sentenças estrangeiras.

[343] A Resolução n° 9/2005 revogou expressamente a Resolução n° 22/2004 e o Ato n° 15/2005. Com relação a essa última regulamentação, identificamos que Ato n° 62, de 4 de abril de 2006, também menciona expressamente a sua revogação.

Resolução nº 9/2005 introduziu formalmente em nosso ordenamento diversas inovações que já integravam a eficiente prática decisória do STJ, conduzida em prol da ampla cooperação jurídica internacional. Assim, por exemplo, foi autorizada a tutela de urgência em homologação de sentenças estrangeiras[344], o *exequatur* de atos decisórios (leia-se, medidas executórias) em cartas rogatórias[345], a possibilidade do auxílio direto nos casos de inadequação do juízo de delibação da decisão estrangeira[346], e a autorização de medida executória solicitada em carta rogatória sem prévia oitiva da parte interessada.[347] Veio o normativo sob comento em excelente medida prover o tribunal de mecanismos legais necessários para a prestação da atividade jurisdicional, tendo sido muito bem recebido pela doutrina nacional.[348]

Não por outro motivo a Resolução nº 9/2005 permaneceu em vigor por quase 10 anos, somente tendo sido revogada pela Emenda Regimental n° 18, de 17 de dezembro de 2014, que veio finalmente a incluir no regimento interno do STJ regras acerca dos processos oriundos de Estados estrangeiros.[349] Posteriormente, a Emenda Regimental n° 24, de 28 de setembro de 2016, alterou alguns dispositivos que tratavam da matéria, mas fundamentalmente com o fito de fazer as adaptações necessárias ao então novo CPC.[350]

---

[344] Art. 4°, §3° da Resolução nº 9/2005: "Admite-se tutela de urgência nos procedimentos de homologação de sentenças estrangeiras".

[345] Art. 7° da Resolução nº 9/2005: "As cartas rogatórias podem ter por objeto atos decisórios ou não decisórios".

[346] Art. 7°, parágrafo único, da Resolução nº 9/2005: "Os pedidos de cooperação jurídica internacional que tiverem por objeto atos que não ensejem juízo de delibação pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que denominados como carta rogatória, serão encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento por auxílio direto".

[347] Art. 8°, parágrafo único, da Resolução nº 9/2005: "A medida solicitada por carta rogatória poderá ser realizada sem ouvir a parte interessada quando sua intimação prévia puder resultar na ineficácia da cooperação internacional".

[348] Indispensável a leitura de ARAUJO, Nadia de (coord.). *Cooperação Jurídica Internacional no Superior Tribunal de Justiça: Comentários à Resolução n 9/2005*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, em que pudemos contribuir na condição de colaborador, para a análise minuciosa da Resolução n° 9/2005. A excelente obra conta não apenas com a explicação teórica dos dispositivos daquele regulamentação, mas também oferece uma ampla pesquisa de precedentes judiciais para ilustrar cada uma das regras ali incluídas. Com menos entusiasmo acerca dos benefícios que seriam implantados com a Resolução nº 9/2005, mas igualmente analisando com propriedade aquele instrumento, v. HILL, Flávia Pereira. A homologação de sentença estrangeira de acordo com a Resolução n° 09/05 do STJ. *Revista Dialética de Direito Processual*, n. 53, p. 56-73, ago./2007.

[349] Foi acrescido ao regimento interno do STJ, sob o "Título VII-A – Dos processos oriundos de Estados estrangeiros", o Capítulo I, acerca da homologação da sentença estrangeira (Arts. 216-A a 216-N) e o Capítulo II, aceca da concessão de *exequatur* a cartas rogatórias (Arts. 216-O a 216-X).

[350] A expressão "sentença estrangeira" foi substituída por "decisão estrangeira", e o prazo do Ministério Público ter vista dos autos passou de dez dias para quinze dias.

O Regimento Interno do STJ consiste em uma base legal de suma importância no que se refere à normatização do trâmite da ação de homologação de decisão estrangeira, sendo consultado corriqueiramente por advogados e funcionários públicos que atuam nessa área. O seu conteúdo reproduz essencialmente aquele que constava da Resolução nº 9/2005. Dentre as poucas mudanças que efetivamente merecem destaque, houve expressa referência à ofensa a dignidade da pessoa humana como impeditivo à homologação de sentença estrangeira[351], a inclusão da possibilidade de, contestado o pedido de homologação de sentença estrangeira, o relator decidir monocraticamente nas hipóteses em que já houver jurisprudência consolidada a respeito do tema[352] e a mitigação do antigo requisito indispensável à homologação relativo a sua autenticação pelo cônsul brasileiro, eis que agora exige-se a chancela da autoridade consultar brasileira competente, quando for o caso.[353]

Um último adendo que merece ser destacado diz respeito à recente mudança de classificação da ação de homologação de sentença estrangeira no STJ. O processo judicial eletrônico no Superior Tribunal de Justiça foi regulado pela Resolução STJ/GP n° 10, de 6 de outubro de 2015. A redação original de seu Art. 10, IV, dispunha que as petições iniciais e incidentais referentes à classe processual "sentença estrangeira" seriam recebidas e processadas exclusivamente de forma eletrônica.[354]

Sucede que a Emenda Regimental n° 24, de 28 de setembro de 2016, em consonância com o novo CPC, inseriu no Artigo 64, XXXI, do RISTJ a classe processual de "Homologação de Decisão Estrangeira (HDE)".

---

[351] Art. 216-F do RISTJ: "Não será homologada a sentença estrangeira que ofender a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública". Sobre o tema v. FACHIN, Luiz Edson. Homologação de Sentença Estrangeira e ofensa à pessoa. Carta Forense, publicação de 2 de maio de 2015. Disponível em http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/homologacao-de-sentenca-estrangeira-e-ofensa-a-pessoa/15190, acesso em 20 de maio de 2018.

[352] Art. 216-K do RISTJ, em particular parágrafo único: "Contestado o pedido, o processo será distribuído para julgamento pela Corte Especial, cabendo ao relator os demais atos relativos ao andamento e à instrução do processo. Parágrafo único. O relator poderá decidir monocraticamente nas hipóteses em que já houver jurisprudência consolidada da Corte Especial a respeito do tema".

[353] Art. 216-C do RISTJ: "A homologação da sentença estrangeira será proposta pela parte requerente, devendo a petição inicial conter os requisitos indicados na lei processual, bem como os previstos no art. 216-D, e ser instruída com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e chancelados pela autoridade consular brasileira competente, quando for o caso".

[354] Resolução STJ/GP n°10, de 6 de outubro de 2015, assinada pelo Min. Francisco Falcão. Consta de seu Art. 10 em sua redação original: "As petições iniciais e as incidentais referentes as seguintes classes processuais serão recebidas e processadas no STJ exclusivamente de forma eletrônica (…) (v) Sentença Estrangeira (SE)".

Por conseguinte, a Resolução STJ/GP n° 17, de 22 de novembro de 2016, suprimiu as classes processuais de "Sentença Estrangeira" e "Sentença Estrangeira Contestada", que passaram a ser referidas, de forma única, como "Homologação de Decisão Estrangeira (HDE)", conforme nova redação atribuída ao Art. 10, IV.[355] Com efeito, e conforme já apontado supra, o novo CPC, em vigor desde 18 de março de 2016, se refere à homologação de decisão (e não sentença) estrangeira e para que houvesse um alinhamento com a novel legislação processual foi feita essa alteração na regulamentação administrativa do STJ.

Recentemente, a Resolução STJ/GP n° 10, de 26 de outubro de 2017, modificou por completo a redação do Art. 10 constante da Resolução STJ/GP n° 10, de 6 de outubro de 2015. A regra geral foi invertida, de modo que ao invés de serem elencadas as ações que devem seguir a forma eletrônica, passaram a ser descritas as hipóteses de exceção à regra, ou seja, os feitos que não serão, obrigatoriamente, recebidos e processados no STJ exclusivamente de forma eletrônica. Consequentemente, a referência específica à HDE foi suprimida, eis que as ações relativas a essa classe processual devem seguir necessariamente a forma eletrônica.

A mudança na classificação ocorrida no STJ tem um efeito prático relevante na pesquisa jurisprudencial realizada nesta tese, pois as decisões provenientes do exterior mais recentes (isto é, posteriores à mudança havida em fins de 2016) foram pesquisadas no sítio do STJ e serão aqui referidas como HDE. Ademais, frisamos que no sistema atual não há uma classe processual específica quando é oposta contestação ao pedido, ou seja, inexiste a "homologação de decisão estrangeira contestada", que seria "HDEC".[356] A identificação deve ser feita pela autoridade prolatora da decisão: as HDEs que não são contestadas são decididas monocraticamente pelo Presidente do STJ, ao passo que as ações contestadas são redistribuídas e decididas no âmbito da Corte Especial.[357]

---

[355] Resolução STJ/GP n 17, de 22 de novembro de 2016, assinada pela Min. Laurita Vaz. Consta de seu Art. 1º: "Os incisos IV e VIII do Art. 10 e o inciso XII do Parágrafo único do mesmo artigo da Resolução STJ/GP n. 10 de 14 de outubro de 2015 passam a vigorar, respectivamente, com as seguintes redações: 'Art. 10 (...) IV – Homologação de Decisão Estrangeira (HDE)".

[356] Parece que nem mesmo os Ministros do STJ estão (ou estavam até recentemente) a par dessa mudança. Na HDE 69, o Min. Rel. OG Fernandes, em despacho de 3 de outubro de 2017, determinou: "de início, altere-se a classe desta demanda, porque se trata de sentença estrangeira contestada". Tendo sido informado de que não mais existe uma classe processual a indicar que a sentença estrangeira foi contestada, em novo despacho proferido três dias depois, em 6 de outubro de 2017, o Min recuou de seu primeiro despacho: "Diante das informações prestadas pela Coordenadoria (e-STJ, fl. 68), revogo a primeira do despacho (e-STJ, fl. 64), prosseguindo o feito quanto à segunda determinação lá contida, no sentido de se aguardar o oferecimento da réplica".

[357] Conforme Art. 216-A e Art. 216-K do RISTJ.

De janeiro de 2005, quando o STJ adquiriu competência originária pela Emenda Constitucional n°45/2004 para processar e julgar a homologação de sentenças estrangeiras, até outubro de 2016, quando foi implantada a alteração da classe processual para "homologação de decisão estrangeira (HDE)", foram autuadas no STJ um total 16.220 ações de homologação de sentença estrangeira.[358] Até 31 de dezembro de 2017, data de corte para a investigação desenvolvida nesta tese, havia 1.267 ações distribuídas sob a classe processual "homologação de decisão estrangeira – HDE" julgadas ou pendentes de julgamento no STJ. Somando esses números, temos um **universo de 17.487 ações de homologação de sentença/decisão estrangeira** que serão objeto de análise, a partir de diferentes critérios.

O dado relativo à totalidade das ações de homologação de sentença estrangeira autuadas no STJ entre janeiro de 2005 e dezembro de 2017 é extremamente relevante para estabelecermos, logo de início, os contornos do tema alvo pesquisado nesta tese. Estamos nos concentrando em 17.487 ações distribuídas ao longo de 13 anos, o que indica **uma média de aproximadamente 1.345 ações por ano**.

Do ponto de vista meramente quantitativo, a escala de ações de homologação de sentenças em vista da atuação jurisdicional em nível nacional chega a ser irrisória. De acordo com a 13ª edição do Relatório Justiça em Números de 2017 (ano base 2016), preparado pelo Conselho Nacional de Justiça, o Poder Judiciário finalizou o ano de 2016 com 79,7 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Durante esse ano, ingressaram 29,4 milhões de processos e foram baixados 29,4 milhões.[359] As 1.067 HDEs distribuídas naquele mesmo ano correspondem a irrisórios 0,004% dos processos ajuizados no Brasil em 2017.

Especificamente quanto à atividade jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça, os dados estatísticos divulgados oficialmente por aquele tribunal revelam que no ano de 2017 foram recebidas 332.284 processos novos originários e recursais.[360] Relativamente a esse total,

---

[358] A SE 16220 foi autuada em 21 de outubro de 2016. Não é possível identificar uma sentença estrangeira com numeração 16221 (ou com qualquer outra numeração superior), o que nos faz concluir que a SE 16220 foi a última sentença estrangeira classificada sob a classe processual "SE". A primeira ação de Homologação de Decisão Estrangeira (HDE) foi autuada nessa mesma data, isto é, em 21 de outubro de 2016. Esse dado reforça a conclusão de que a última SE (assim classificada) foi a SE 16.220.

[359] Dados obtidos na 13ª edição do Relatório Justiça em Números 2017 (ano base 2016), disponível em versão eletrônica no sítio do Conselho Nacional de Justiça (Programas e ações, Justiça em Números, http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros, acesso em 9 de julho de 2018, até esta data a edição relativa ao ano base 2017 não havia sido disponibilizada).

[360] Dados obtidos no Relatório Estatístico 2017 do Superior Tribunal de Justiça, disponível em versão eletrônica no sítio do STJ (Transparência, Estatística Processual, acesso em 2 de março de 2018).

as 1.067 HDEs distribuídas naquele mesmo ano correspondem a ínfimos 0,32% do total de novas ações recebidas pelo STJ.

Resta indiscutível que, em termos numéricos, o objeto de estudo apresenta uma fração pouquíssimo significativa de ações judiciais face à gigantesca montanha de processos sobre os quais se debruça o judiciário nacional. Sendo assim, é evidente que quando entusiastas do DIP (grupo ao qual nos filiamos) bradam sobre a frequência cada vez maior com que o STJ se depara com processos relativos à cooperação jurídica internacional, essa narrativa deve ser compreendida com as devidas ressalvas face à sua real extensão diminuta *vis à vis* a vasta atuação jurisdicional daquela Corte, e sobretudo do Poder Judiciário em geral. É mito assumir que o Direito Internacional Privado ocupa a agenda corriqueira do Judiciário, e que o tema da homologação de decisões estrangeiras está na pauta de primeira ordem das prioridades processuais nacionais.

No entanto, e aqui está a essência desta tese, em termos qualitativos, digamos assim, o tema da homologação de sentenças estrangeiras é extremamente caro ao ordenamento jurídico brasileiro. Como exposto no Capítulo 1, o mecanismo por meio do qual o nosso país admite que uma sentença proferida por outro Estado possa aqui produzir efeitos reflete o reconhecimento da igualdade jurídica entre Estados soberanos, é um reflexo da soberania e materializa a tão propagada cooperação jurídica internacional. A homologação de uma decisão estrangeira não é (e não deve ser) um processo meramente protocolar, no sentido de que a mera apresentação de certos documentos é suficiente para o deferimento do pedido. Pelo contrário, justamente por ser um processo que impacta, em última análise, a nossa soberania, interferindo na jurisdição nacional, é preciso que os critérios de verificação da decisão homologada sejam precisos. Justamente o objeto da pesquisa foca em um desses pressupostos indispensáveis à homologação: o fato de ter sido proferida por autoridade competente (Art. 963(I) do CPC).

Por esse ângulo, a primeira constatação a que chegamos é que o fato de estarmos lidando com uma massa de processos relativamente pequena em vista da dimensão das ações judiciais em âmbito nacional não retira em absoluto a relevância da pesquisa. Pelo contrário, é fundamental frisar que o tema merece profundo estudo e análise crítica. Definir os limites para o reconhecimento de uma decisão proferida por outra jurisdição significa proteger a soberania nacional e o ordenamento jurídico brasileiro (Constituição Federal e CPC), além de proteger os jurisdicionados e seus bens situados no Brasil. É o que será tratado em detalhes no Capítulo 7

abaixo, sendo que por ora apenas se quer deixar consignada a relevância desses processos que aparentemente têm pouca expressividade numérica.[361]

A segunda investigação que se pretende expor diz respeito à **distribuição das ações de homologação de sentença estrangeira (total de 17.487) por ano**. Iniciamos a pesquisa a partir da "SE 1", autuada em 3 de janeiro de 2005. Naquele ano, a última SE autuada foi a "SE 1613". Fizemos essa mesma pesquisa para os anos de 2006 a 2017 com vistas a identificar a primeira e última sentença autuada em cada um daqueles anos, e a partir daí determinar a evolução da totalidade das SEs ajuizadas no STJ. A planilha abaixo indica, ano a ano, o número da primeira ação de homologação e o número da última ação de homologação autuada. A última coluna, que é a mais importante, exibe a quantidade total de SEs autuadas entre os anos de 2005, primeiro ano em que o STJ adquiriu competência para julgar a homologação de sentença estrangeira, e 2017, data de corte da pesquisa desenvolvida nesta tese. O resultado segue abaixo[362]:

[361] A reforçar essa nossa compreensão, é digno de nota que alguns dos ministros dos tribunais superiores já se debruçaram em estudos acadêmicos e artigos sobre o tema do reconhecimento de decisões estrangeiras (judiciais e arbitrais) e concessão de *exequatur* às cartas rogatórias. Veja-se, a respeito, em ordem cronológica de publicação (i) **Luiz Fux** sobre o procedimento de recepção (FUX, Luiz. Homologação de sentença estrangeira. In: TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto (Orgs.). *O direito internacional contemporâneo: estudos em homenagem ao Professor Jacob Dolinger*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 643-649); (ii) **Dilson Gipp** sobre a cooperação internacional (DIPP, Gilson Langaro. Carta rogatória e cooperação internacional. *Revista CEJ*, Brasília, v. 11, n. 38, jul./set. 2007); (iii) **Teori Zavascki** sobre a concessão de exequatur (ZAVASCKI, Teori Albino. Cooperação jurídica internacional e a concessão de exequatur. *Revista de Processo*, v. 183, p. 9-24, mai./2010); (iv) **Ellen Gracie** sobre a questão da homologação de sentença arbitral anulada pelo judiciário do país sede da arbitragem (NORTHFLEET, Ellen Gracie. Homologação de sentença estrangeira contestada 5.782: legal opinion. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 35, p. 279-295, out./dez. 2012); (v) **Edson Fachin** sobre a questão da homologação e ofensa à pessoa (FACHIN, Luiz Edson. Homologação de Sentença Estrangeira e ofensa à pessoa. Carta Forense, publicação de 2 de maio de 2015. Disponível em http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/homologacao-de-sentenca-estrangeira-e-ofensa-a-pessoa/15190, acesso em 20 de maio de 2018.

[362] Planilha elaborada por esta autora.

Ano	No. Processo SE / HDE	Data da Autuação (Inicial)	No. Processo SE / HDE	Data da Autuação (Final)	Total
2005	1	3-jan-05	1.613	28-dez-05	1.613
2006	1.614	2-jan-06	2.477	29-dez-06	864
2007	2.478	2-jan-07	3.314	28-dez-07	837
2008	3.315	2-jan-08	4.243	30-dez-08	929
2009	4.244	2-jan-09	5.273	30-dez-09	1.030
2010	5.274	6-jan-10	6.452	29-dez-10	1.179
2011	6.453	3-jan-11	7.800	29-dez-11	1.348
2012	7.801	2-jan-12	9.438	27-dez-12	1.638
2013	9.439	7-jan-13	11.224	30-dez-13	1.786
2014	11.225	3-jan-14	13.122	30-dez-14	1.898
2015	13.123	2-jan-15	15.116	30-dez-15	1.994
2016 (SE)	15.117	4-jan-16	16.220	21-out-16	1.104
2016 (HDE)	1	21-out-16	204	31-dez-16	204
2017 (HDE)	205	2-jan-17	1.267	29-dez-17	1.063
Total SE + HDE					**17.487**

Não custa esclarecer, uma vez mais, que até 2016 as ações de homologação eram classificadas como “SEs” e que a partir de fins daquele ano passaram a ser classificadas como “HDEs”. Esse é o motivo que justifica haver duas linhas descritivas do ano de 2016 na planilha acima.

A evidência estampada dos números refletida na planilha acima não foi suficiente para apontar com clareza o movimento das SEs autuadas no STJ. Por essa razão, a partir dos dados refletidos na última coluna – isto é, quantidade total de SEs/HDEs atuadas no STJ entre os anos de 2005 e 2017 – traçamos uma novo gráfico, que segue abaixo[363]:

[363] Planilha elaborada por esta autora.

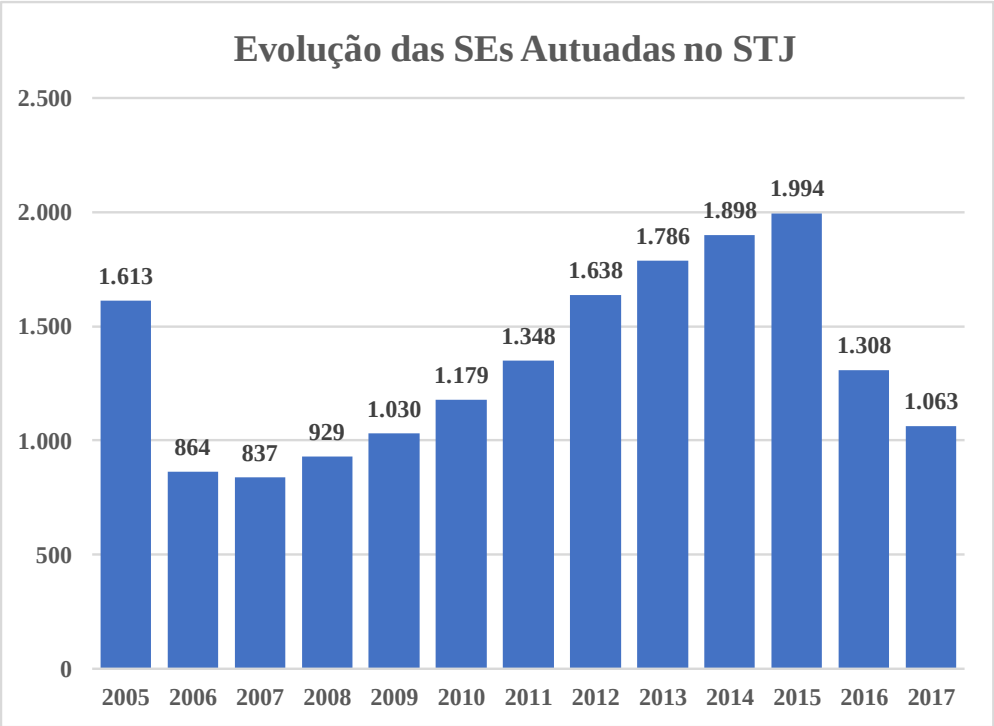

Contata-se que a percepção, quase que intuitiva, de que o STJ tem recebido a cada ano mais ações de homologação de sentença estrangeira, e que a cooperação jurídica internacional vem ganhado espaço em nosso país é verdadeira.

Em 2005, o elevado número de 1613 novas ações autuadas no STJ se justifica pelo fato da Corte ter recebido, por força da Emenda Constitucional n°45/2004, uma quantidade expressiva de processos que estavam em curso, até aquele momento, no STF. Desse modo, além das ações propriamente ditas "novas" (*i.e.*, ajuizadas em 2005), foram transferidas diversas ações de homologação de sentenças estrangeiras que tramitavam no STF.

Entre os anos de 2006 a 2015 a curva de ações de homologação de decisões estrangeiras autuadas, ano a ano, é ascendente. Em 2016 há uma queda significativa na quantidade de SEs recebidas, sendo que esse número é ainda reduzido em 2017. A justificativa para esse recuo consiste na nova regra prevista no Código de Processo Civil, em vigor desde 18 de março de 2016, de acordo com a qual a sentença estrangeira de divórcio consensual prescinde de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça para produzir efeitos.[364] Conforme será adiante detalhado, a ampla maioria das decisões estrangeiras que passam pelo crivo do STJ para fins de reconhecimento no país tratam justamente da matéria de direito de família, e particularmente

[364] Art. 961, §5°, do CPC: "A sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos no Brasil, independentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça".

de divórcio. A partir do momento em que esse tipo de sentença proveniente do exterior recebeu um tratamento jurídico especial, em que passou a ser admitida a sua produção de efeitos independentemente de homologação, é claro que houve uma redução considerável no número de novas ações recebidas pela Corte.

Conforme regulamentação editada pelo Conselho Nacional de Justiça de maio de 2016, a sentença estrangeira de divórcio consensual deve ser averbada diretamente perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais.[365] Deve-se ter em mente que a regra excepcional vale apenas para o divórcio consensual simples ou puro, que consiste exclusivamente na dissolução do matrimônio. Havendo disposição sobre guarda de filhos, alimentos e/ou partilha de bens – o que configura divórcio consensual qualificado – continua sendo necessária a prévia homologação da decisão pelo STJ.

A análise da jurisprudência atual do STJ prova que a dispensa de homologação de divórcio consensual é uma regra que definitivamente tem aplicação prática. No ano de 2017, identificamos diversas decisões monocráticas proferidas pela Min. Laurita Vaz, então Presidente em exercício do STJ, em que fica reconhecida a falta de interesse processual no processamento da ação de homologação nessa hipótese, sendo o processo extinto sem julgamento de mérito (Art. 485, VI, do CPC).[366]

---

[365] Conforme Provimento n 53, de 16 de maio de 2016, editado pela corregedora nacional de Justiça, ministra Nancy Andrighi. Consta do Art. 1 que: "A averbação direta no assento de casamento da sentença estrangeira de divórcio consensual simples ou puro, bem como da decisão não judicial de divórcio, que pela lei brasileira tem natureza jurisdicional, deverá ser realizada perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais a partir de 18 de março de 2016".

[366] Nesse sentido, em caráter não exaustivo, v. (i) HDE 986, STJ, Min. Laurita Vaz, dec. 01/02/2018 ("O presente caso versa sobre sentença estrangeira relativa a divórcio consensual simples, ou puro, que, além da dissolução do matrimônio, não envolve disposição sobre guarda, alimentos e/ou partilha de bens. Assim, **considerando o início de vigência do Código de Processo Civil no dia 18/03/2016, esse tipo de sentença estrangeira deixou de exigir homologação do Superior Tribunal de Justiça, por força da norma inserta em seu § 5.º do art. 961, podendo ser levada diretamente ao Registro Civil de Pessoas Naturais para averbação, em consonância com o Provimento n.º 53/2016 pelo Conselho Nacional de Justiça, razão pela qual se reconhece a falta de interesse processual**. Ante o exposto, extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil"); (ii) HDE 381, STJ, Min. Laurita Vaz, dec. 01/02/2018; (iii) HDE 1084, STJ, Min. Laurita Vaz, dec. 06/12/2017; (iv) HDE 418, STJ, Min. Laurita Vaz, dec. 14/11/2017; (v) HDE 405, STJ, Min. Laurita Vaz, dec. 04/09/2017; (vi) HDE 524, STJ, Min. Laurita Vaz, dec. 31/08/2017; (vii) HDE 420, STJ, Min. Laurita Vaz, dec. 29/08/2017; (viii) HDE 433, STJ, Min. Laurita Vaz, dec. 14/08/2017; (ix) HDE 460, STJ, Min. Laurita Vaz, dec. 24/05/2017;(x) HDE 288, STJ, Min. Laurita Vaz, dec. 23/05/2017.

A nossa percepção é que a regra ainda está sendo "absorvida" pelos advogados[367] e pelos Cartórios[368], e que a tendência é que nos próximos anos (curto prazo) haja uma redução ainda mais significativa na quantidade de ações de homologação de sentenças estrangeiras relativas a divórcio.

Feita essa breve digressão acerca do tratamento jurídico atual do divórcio consensual simples proferido no estrangeiro – que merece ser discutido pelo impacto que provocou reduzindo expressivamente a quantidade de decisões estrangeiras ajuizadas no STJ – voltemos a discutir os números retratados na pesquisa conduzida acerca da evolução das SEs ajuizadas, ano a ano.

Detectamos que a nossa apuração reflete um cenário convergente com aquele obtido a partir dos dados oficiais constantes das planilhas estatísticas divulgadas pelo Superior Tribunal de Justiça acerca dos processos oriundos do exterior entre os anos de 2005 e 2017.[369] A diferença entre as tabelas decorre do fato de que nas informações do STJ estão computadas conjuntamente as cartas rogatórias e as sentenças estrangeiras, e não apenas essas últimas. O esquema a seguir mostra a quantidade total de cartas rogatórias e sentenças estrangeiras autuadas entre os anos de 2005 a 2017[370].

[367] Em ações envolvendo a homologação de título de divórcio consensual estrangeiro, as partes têm sido intimadas a se manifestar quanto ao disposto no Art. 961, §5°, do CPC, e, em diversos precedentes identificados, nesse momento desistem do pedido formulado indevidamente. V. a respeito (i) Desistência na HDE 934, STJ, Min. Laurita Vaz, dec. 01/02/2018; (ii) Desistência na HDE 978, STJ, Min. Laurita Vaz, dec. 13/11/2017; (iii) Desistência na HDE 495, STJ, Min. Laurita Vaz, dec. 01/08/2017; (iv) Desistência na HDE 296, STJ, Min. Laurita Vaz, dec. 13/03/2017.

[368] Em um caso interessante, a parte alegou recalcitrância do Cartório em cumprir o Provimento n 53 do Conselho Nacional de Justiça. A essa respeito, a Min. Laurita Vaz decidiu que se a recalcitrância for indevida, deve ser denunciada à corregedoria à qual o cartório competente esteja subordinado, nada tendo que decidir a esse respeito o Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, a ação de homologação de sentença estrangeira relativa a divórcio consensual foi extinta sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir (HDE 568, STJ, Min. Laurita Vaz, dec. 04/10/2017).

[369] Dados obtidos no Boletim Estatístico do Superior Tribunal de Justiça, anos 2005-2017, disponíveis em versão eletrônica no sítio do Superior Tribunal de Justiça (Transparência, Estatística Processual, acesso em 2 de março de 2018).

[370] Planilha elaborada por esta autora.

Ano	Qntd. de CRs e SEs Autuadas
2005	2.863
2006	1.799
2007	1.598
2008	1.606
2009	1.875
2010	2.086
2011	2.327
2012	2.809
2013	3.201
2014	2.749
2015	2.747
2016	2.376
2017	2.343
TOTAL	**30.379**

O gráfico que se segue demonstra esse mesmo informe, mas em outra perspectiva[371]:

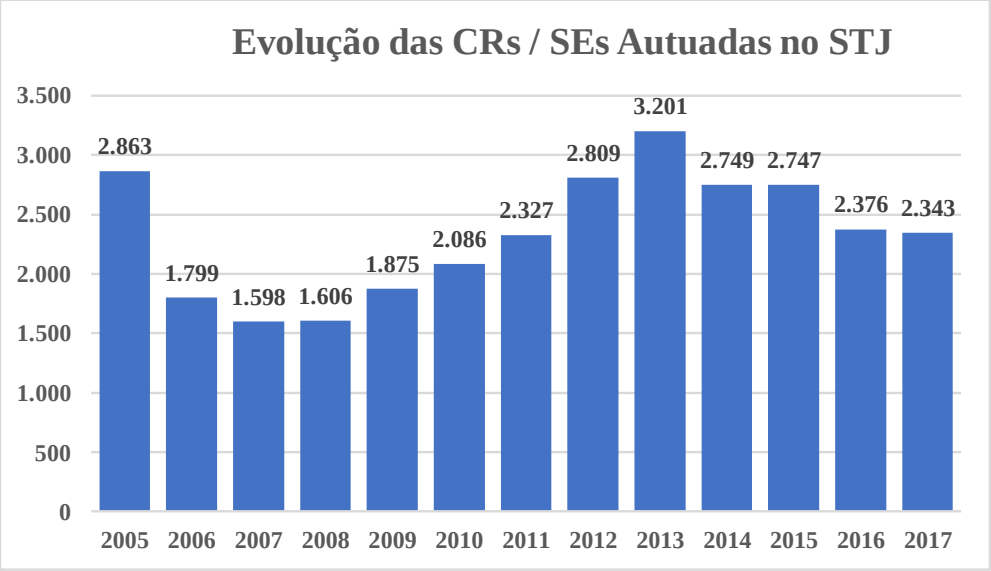

Tal qual refletido na tabela exclusiva sobre a evolução das SEs (acima), é possível identificar, no ano de 2005, um elevado número de CRs e SEs ajuizadas no STJ, o que decorreu da transferência de competência para julgar a matéria do STF para aquela Corte.

Entre 2006 e 2013 verificamos uma tendência de ascensão no número de cartas rogatórias e sentenças estrangeiras autuadas. Em 2014 e 2015 há uma queda na quantidade de

[371] Planilha elaborada por esta autora.

novos processos, mas conjugando esses dados com aqueles das tabelas acima específicas sobre as ações de homologação aferimos que essa baixa está relacionada às cartas rogatórias. Isso porque, já vimos que com relação às sentenças estrangeiras, houve um aumento no número de novos processos até 2015.

Em 2016 e 2017 a curva assume uma direção descendente, o que se coaduna com as conclusões que já havíamos assinalado acima sobre a redução de processos de homologação de sentença estrangeira nesse período por conta da dispensa de necessidade de homologação da sentença de divórcio consensual.

Interessa-nos saber **de quais Estados provêm a maioria das decisões estrangeiras que são objeto de ações de homologação ajuizadas no Brasil**. Dito de outro modo, a questão é saber quais são as jurisdições alienígenas cujas decisões são, com mais frequência, submetidas a reconhecimento no país.

A pesquisa levada a cabo considerou todas as 1063 ações ajuizadas no ano de 2017 no STJ, que teve início com a HDE 205 (autuada em 02/01/2017) e fim com a HDE 1.267 (autuada em 29/12/2017). É importante consignar a ressalva de que se trata de um retrato do cenário em 2017, obtido em 01/03/2018, de modo que provavelmente esses percentuais não serão mantidos futuramente.

Sempre que uma ação de homologação de decisão estrangeira é autuada no STJ, recebe um número, ao qual se segue uma sigla do país de origem do provimento estrangeiro. Assim, por exemplo, "CH" é Suíça, "DE" é Alemanha e "GB" é Reino Unido.[372]

Isto posto, conseguimos identificar a origem de todas as 1063 ações de homologação de decisão estrangeira ajuizadas em 2017, e o resultado segue abaixo.[373]

[372] Embora não esteja disponível no sítio do STJ uma tabela listando as siglas dos países nos processos de Homologação de Decisão Estrangeira - HDE, obtivemos essa lista mediante solicitação específica formulada perante aquela Corte.

[373] Para sermos precisos, seis ações de homologação de decisão estrangeira foram registradas indevidamente e deveriam ter sido excluídas do cômputo (a saber: HDE 412, HDE 478, HDE 584, HDE 878, HDE 1053, HDE 1124). No entanto, houve uma opção por mantê-las eis que a intenção era enumerar todas as decisões autuadas ao longo de 2017. De todo modo, esse número insignificante não terá qualquer impacto nos dados percentuais coletados na planilha. A planilha foi elaborada por esta autora.

Posição	País	Quantidade	Percentual	Posição	País	Quantidade	Percentual
1	EUA	316	29,7%	15	Argentina	6	0,6%
2	Portugal	139	13,1%	16	Áustria	5	0,5%
3	Suíça	124	11,7%	17	Paraguai	5	0,5%
4	Alemanha	116	10,9%	18	Moçambique	5	0,5%
5	Espanha	70	6,6%	19	Guiné Bissau	4	0,4%
6	Japão	61	5,7%	20	Luxemburgo	4	0,4%
7	Itália	39	3,7%	21	Uruguai	4	0,4%
8	França	36	3,4%	22	Chile	3	0,3%
9	Reino Unido	32	3,0%	23	China	3	0,3%
10	Holanda	15	1,4%	24	Colômbia	3	0,3%
11	Dinamarca	10	0,9%	25	Grécia	3	0,3%
12	Bélgica	9	0,8%	26	Noruega	3	0,3%
13	Canadá	9	0,8%	27	Outros	31	2,9%
14	Austrália	8	0,8%		**Total**	**1.063**	**100,0%**

Com base exclusivamente no ano de 2017, constata-se que os EUA são de longe o país de ondem provém a maioria das decisões estrangeiras submetidas à homologação no STJ. Os países europeus (Portugal, Suíça, Alemanha, Espanha, Itália, França, Reino Unido, Holanda, Dinamarca, Bélgica), em conjunto, correspondem a 55,5% dos provimentos sujeitos ao crivo da Corte. É de se destacar que as decisões provenientes do Japão têm representatividade no sistema homologatório brasileiro. Finalmente, verifica-se a pouca expressividade das decisões provenientes de países do Mercosul, as quais, em conjunto, representam apenas 1,5% do total de decisões estrangeiras submetidas à homologação no STJ em 2017.

Nessa mesma pesquisa que teve por base as 1.063 ações de homologação autuadas no STJ em 2017, foi apurado também **o tema de cada uma das decisões estrangeiras.** No entanto, como a investigação teve como data de corte o dia 01/03/2018, não foi possível extrair de muitos processos o assunto em pauta. Para sermos precisos, em 343 ações (do total de 1067 analisadas) o procedimento ainda se encontrava em sua fase inicial neste país e os despachos do STJ não revelavam o conteúdo da decisão estrangeira, versando apenas sobre questões afeitas ao pagamento das custas judiciais, citação da parte requerida, tradução de documentos, dentre outros.

A tabela abaixo identifica os resultados obtidos[374]:

[374] Planilha elaborada por esta autora.

Assunto	Quantidade	Percentual
Divórcio	637	88,5%
Adoção	37	5,1%
Civil/Comercial	17	2,4%
Guarda	12	1,7%
Prestação de Alimentos	8	1,1%
Família	6	0,8%
Arbitragem	1	0,1%
Sucessões	1	0,1%
Trabalho	1	0,1%
Total	**720**	**100,0%**
Outras não identificadas	343	
Total Geral	**1.063**	

Com relação às 720 HDEs ajuizadas em 2017 e cujo conteúdo foi possível de ser identificado até o dia 01/03/2018, temos que o tema de divórcio corresponde à esmagadora maioria dos casos, 88,5%. As sentenças de adoção representam o segundo grande tópico que é objeto de análise em ações de homologação de decisão estrangeira.

As ações de natureza civil/comercial representam apenas 2,4% do total, e ocupam o terceiro lugar. As questões relativas à guarda (responsabilidade parental, *latu senso*) e prestação de alimentos, embora integrem o Direito de Família, foram indicadas separadamente. O tema "Família" abarca, de forma ampla, os assuntos que não foram particularmente especificados anteriormente, como, por exemplo, decisões acerca de investigação de paternidade, reconhecimento de paternidade, nomeação de curador, etc.

Destaca-se a inovadora decisão proferida na HDE 604 em que foi deferido o pedido de homologação de sentença estrangeira proveniente da Itália que deferiu a mudança de nome e sexo da parte requerente.[375]

Uma vez mais é importante enfatizar que um total de 343 ações ajuizadas em 2017 não tiveram o seu conteúdo detectado (haja vista a data de corte da averiguação ser 01/03/2018), o que pode impactar, em maior ou menor grau, os percentuais definidos acima.

Adicionalmente, preocupamo-nos em esquadrinhar as **decisões do STJ em matéria de ação de homologação de sentença arbitral estrangeira**. Muito se fala que as arbitragens internacionais estão cada vez mais presentes na prática decisória do STJ, e cuidamos de confirmar essa assertiva.

[375] HDE 604, STJ, Min. Laurita Vaz, dec. 01/02/2018.

O gráfico abaixo aponta com clareza a quantidade de laudos arbitrais decididos ano a ano, desde 2005 até 2017, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.[376]

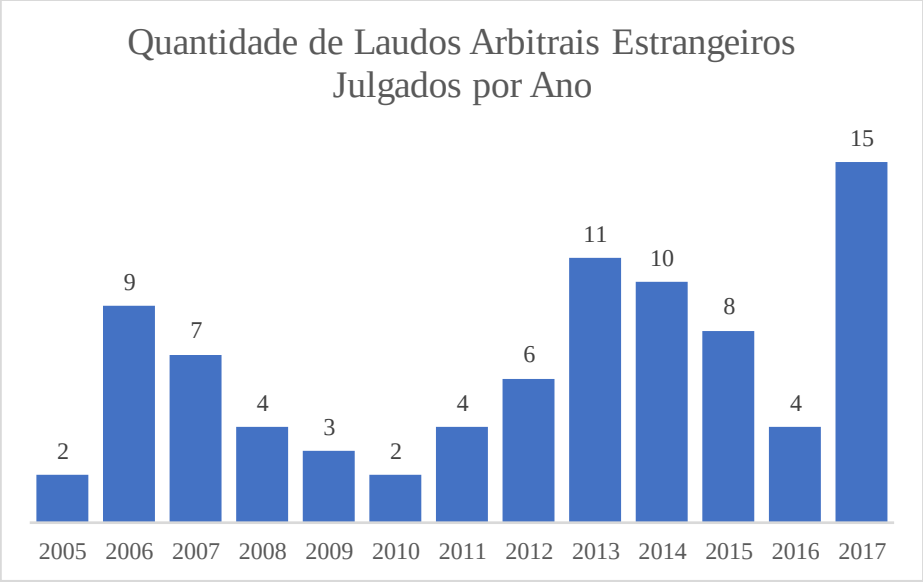

Embora sem sombra de dúvidas o ano de 2017 tenha sido um ano excepcional em termos de julgamento de laudos arbitrais estrangeiros, tendo sido proferida decisão em quinze processos, não identificamos uma reta ascendente na quantidade de julgados ano a ano.

Se em 2010, 2011, 2012 e 2013 houve uma tendência de ascensão na quantidade de sentenças arbitrais julgadas por ano, os anos de 2014, 2015 e 2016 evidenciam uma queda na direção seguida.

Portanto, por ora, não se pode afirmar com firmeza que o STJ tem julgado, ano a ano, mais pedidos de homologação de laudos arbitrais estrangeiros. Há de ser confirmado o cenário verificado em 2017 será seguido nos anos subsequentes.

Finalmente, **no que refere ao mérito das decisões proferidas pelo STJ nas ações de homologação no ano de 2017**, os dados oficiais daquele Corte revelam que a larga maioria das

---

[376] Os seguintes laudos arbitrais foram identificados a partir da ordem cronológica em que foram decididos: (i) em 2005: SEC 856 e SEC 802; (ii) em 2006: SEC 967, SEC 887, SEC 874, SEC 866, SEC 760, SEC 968, SEC 833, SEC 507, SEC 611; (iii) em 2007: SEC 349, SEC 839, SEC 1210, SEC 918, SEC 831, SE 1305, SEC 1657; (iv) em 2008: SEC 1302, SEC 894, SEC 966, SEC 978; (v) em 2009: SEC 3660, SEC 3661, SEC 3035; (vi) em 2010: SEC 4415, SEC 826; (vii) em 2011: SE 4980, SEC 1, SEC 4439, SEC 2716; (viii) em 2012: SEC 6335, SE 7591, SEC 885, SEC 3709, SEC 4837, SE 7629; (ix) em 2013: SEC 6365, SEC 6760, SEC 4213, SEC 5828, SEC 4024, SEC 6753, SEC 3891, SEC 6761, SEC 4516, SEC 8847, SEC 2410; (x) em 2014: SE 3795, SEC 9880, SEC 9714, SEC 9713, SEC 9502, SEC 5692, SEC 10658, SEC 3892, SEC 10643, SEC 11529, (xi) em 2015: SEC 8242, SEC 10702, SEC 10432, SE 13548, SEC 5782, SEC 11593, SEC 12236, SEC 11969; (xii) em 2016: SEC 12115, SEC 9619, SEC 9820, SEC 12041; e (xiii) em 2017: SEC 12493, SEC 12143, SEC 9412, SEC 3687, SEC 11106, SEC 14679, SEC 12781, SEC 14408, SEC 8421; SEC 6855, SEC 11463, SEC 15977, SEC 16016, SEC 16208 e SEC 13080. A planilha foi elaborada por esta autora.

decisões são favoráveis ao reconhecimento.[377] Veja os números refletidos nos dois gráficos abaixo:

CLASSE PROCESSUAL	CONCEDE	%	NÃO CONHECE	%	NEGA	%	OUTROS	%	TOTAL
HDE	440	94,0%	0	0,0%	0	0,0%	28	6,0%	468
SE	342	91,4%	0	0,0%	4	1,1%	28	7,5%	374
SEC	62	73,8%	1	1,5%	16	19,0%	5	6,0%	84
TOTAL	**844**	**91,1%**	**1**	**0,1%**	**20**	**2,2%**	**61**	**6,6%**	**926**

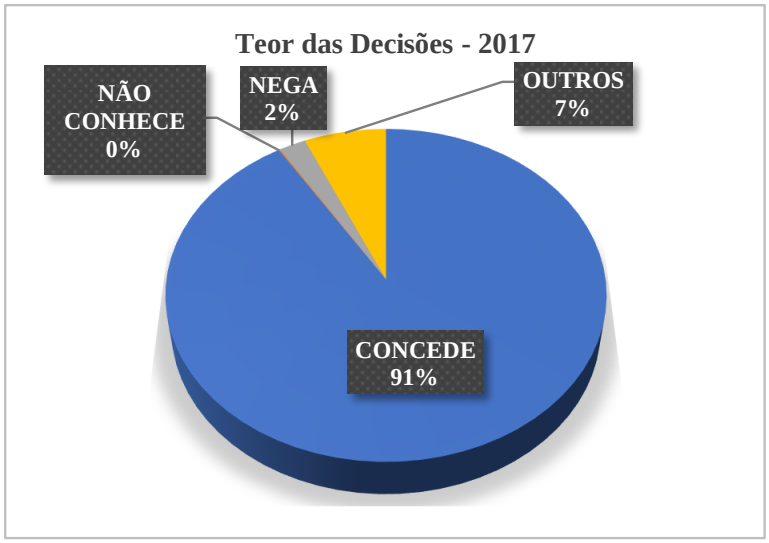

É nítido o quanto favorável tem sido o posicionamento de nossa Corte Superior com relação aos pedidos de homologação de decisões estrangeiras provenientes do exterior. Em impressionantes 91% das hipóteses o pedido foi concedido em 2017. O outro lado dessa moeda revela que apenas em 2% dos casos o pedido foi negado.[378]

Ao fim desse tópico, extraímos algumas conclusões acerca das decisões do STJ em matéria de homologação de decisões estrangeiras, a saber: (i) de janeiro de 2005 até 31 de

[377] Dados obtidos no Relatório Estatístico 2017 do Superior Tribunal de Justiça, disponível em versão eletrônica no sítio do STJ (Transparência, Estatística Processual, acesso em 2 de março de 2018), em especial p. 21.

[378] Em estudo específico sobre a jurisprudência do STJ com relação ao reconhecimento de laudos arbitrais estrangeiros, José Antonio Fichtner, Sergio Nelson Manheimer e André Luís Monteiro chegaram a mesma conclusão sobre a postura favorável daquele tribunal aos atos provenientes do exterior. Cita-se: "Da análise feita de todos os julgados, não nos parece haver dúvida de que em sua quase totalidade os precedentes da Corte Especial valorizam a arbitragem e representam importante fator na efetividade da jurisdição nacional e internacional, colocando o Brasil no rol daqueles países receptivos à circulação internacional de decisões estrangeiras". (FICHTNER, José Antonio; MANHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luís. Novos temas de arbitragem. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014. p. 401).

dezembro de 2017 foram autuadas naquela Corte um total 17.487 ações de homologação de sentença/decisão estrangeira; (ii) no que se refere à distribuição dessas ações por ano, verificamos que o STJ recebeu mais ações de homologação de decisões estrangeiras, ano a ano, até 2015. Em 2016 e 2017 houve uma queda no número de processos autuados em razão da dispensa, autorizada pelo novo CPC, de homologação de sentença estrangeira de divórcio consensual; (iii) com relação aos Estados de origem da maioria das decisões estrangeiras que são objeto de ações de homologação ajuizadas no Brasil, verificamos que, no ano de 2017, a lista foi encabeçada pelos EUA, seguido por Portugal, Suíça, Alemanha, Espanha, Japão, Itália e França; (iv) com relação à matéria de fundo das decisões estrangeiras, as ações ajuizadas em 2017 cujo conteúdo pôde ser identificado revelam que largamente o principal tema é o divórcio, seguido por adoção, civil/comercial, guarda e prestação de alimentos; (v) no que diz respeito à homologação de sentença arbitral estrangeira, embora no ano de 2017 a Corte Especial do STJ tenha proferido decisão sobre quinze laudos estrangeiros, a evolução dos julgados não demonstra que ano a ano o STJ tem enfrentado esse tema com cada vez mais frequência (tanto que no ano anterior, 2016, foram decididos quatro laudos apenas); (vi) finalmente, no que se refere ao mérito das decisões proferidas pelo STJ nas ações de homologação no ano de 2017, identificamos que a postura do tribunal é claramente em prol da cooperação, tendo sido concedido o pedido em 91% dos casos.

4.2 **O controle da decisão estrangeira com fulcro na observância do requisito "proferida por autoridade competente"**

Pelo tanto que já foi exposto até o momento, apuramos que uma decisão estrangeira somente irá produzir efeitos no país caso seja deferido o pedido de homologação pelo STJ[379], que detém competência originária para apreciar a matéria. Em juízo de delibação, cabe a Corte examinar se estão ou não preenchidos os requisitos previstos no Art. 963 do CPC (e reproduzidos no RISTJ), sem adentar no mérito do provimento a ser homologado.

Neste tópico, a investigação estará concentrada no crivo do STJ acerca de um desses requisitos, previsto no Art. 963(I) do CPC: "ser proferida por autoridade competente".

[379] Exceção à regra geral consiste na sentença estrangeira de divórcio consensual, conforme previsto no Art. 961, §5°, do CPC.

Com relação à metodologia da pesquisa, esclarecemos de início que a fonte das decisões analisadas é unicamente o sítio do STJ (http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ). Com vistas a retratar o entendimento atual daquela Corte fizemos um corte relativo aos três últimos anos, ou seja, apenas as decisões proferidas em 2015, 2016 e 2017 serão consideradas. Adicionalmente, apenas os acórdãos julgados no âmbito da Corte Especial são objeto desse estudo empírico. Em geral, as sentenças contestadas (e por tal razão distribuídas à Corte Especial[380]) são aquelas em que há discussões jurídicas mais ricas do que aquelas proferidas monocraticamente, tendo em vista que sofrem resistência pela parte requerida. Nesse contexto, a lógica é que o exame acerca dos requisitos à homologação seja realizado de forma mais detalhada quando o pedido é impugnado sob alegação de ausência de cumprimento das formalidades legais do que quando não há qualquer objeção ao pedido homologatório.

A consulta foi feita a partir da expressão "sentença adj estrangeira adj contestada" nos anos de 2015 (104 acórdãos), 2016 (37 acórdãos) e 2017 (59 acórdãos). Acreditamos que o universo de 245 decisões proferidas no último triênio é capaz de refletir a compressão da Corte acerca do tema. O fato de alguns acórdãos proferidos naquele período não terem sido localizados a partir do critério de busca escolhido é absolutamente irrelevante para a investigação ora levada a termo, que não se propõe a exaurir todos os julgamentos concluídos pela Corte e sim refletir um cenário de interpretação atual. Finalmente, vale esclarecer que embora todos os 245 acórdãos localizados tenham sido analisados em sua inteireza (e não meramente a sua ementa) e sejam base paras as reflexões aqui expostas, somente alguns deles serão citados expressamente para ilustrar as nossas constatações.

Na ampla maioria dos casos identificados, não foi feita qualquer real verificação pelo STJ acerca da observância do requisito "proferida por autoridade competente". Em uma fórmula padrão, os acórdãos basicamente limitam-se a elencar os requisitos imprescindíveis à homologação, e em seguida, sem qualquer perquirição adicional, registram que a decisão sob análise foi proferida por autoridade competente. É como se houvesse uma presunção pelo STJ de que, diante de uma decisão judicial proferida por tribunal alienígena, já fora confirmada, por esse próprio tribunal, a sua jurisdição para decidir a causa no momento da prolação da sentença. Tendo esse tribunal declarado a sua jurisdição, não haveria fundada justificativa para obstar o pedido homologatório com base na "incompetência" da atuação jurisdicional na origem.

[380] A regra prevista no Art. 216-A do RISTJ prevê que é atribuição do Presidente do Tribunal homologar decisão estrangeira. Todavia, quando o pedido for contestado, o processo será distribuído para julgamento pela Corte Especial (Art. 216-K).

É bem verdade que o requisito relativo à competência (leia-se, jurisdição) do Estado prolator da decisão tampouco é questionada, na ampla maioria dos casos, pela parte requerida no âmbito da ação de homologação, o que consolida uma situação em que esse pressuposto é quase que deixado de lado. Ao não ser contestado, fica reforçada a posição do STJ de não analisar o requisito em maior profundidade. Portanto, a nossa primeira constatação é que pouquíssima atenção é dispensada ao pressuposto indispensável à homologação de uma decisão estrangeira previsto no Art. 963(I) do CPC, conforme ilustram os trechos de diversas decisões coletados abaixo:

> (a) **Nos termos dos artigos 15 e 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e artigos 216-C, 216-D e 216-F do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que, atualmente, disciplinam o procedimento de homologação de sentença estrangeira, constituem requisitos indispensáveis ao deferimento da homologação, os seguintes:** (i) instrução da petição inicial com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e chancelados pela autoridade consular brasileira; **(ii) haver a sentença sido proferida por autoridade competente**; (iii) terem as partes sido regularmente citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; (iv) ter a sentença transitado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias à execução no local em que proferida; (v) não ofender "a soberania, a dignidade da pessoa humana e/ou ordem pública (…) **Não há nos autos qualquer notícia de que o Tribunal prolator da decisão não fosse competente**.[381] (grifo nosso)
>
> (b) Na hipótese dos autos, estão devidamente presentes os requisitos formais objetivos, na medida em que o pedido de homologação está instruído com a sentença estrangeira (fls. 203/204), que transitou em julgado (237), foi traduzida por tradutor juramentado (fls. 207/212) e chancelada pela autoridade consular (fls. 215).[382]
>
> (c) Na hipótese, estão devidamente presentes os requisitos formais objetivos, na medida em que consta dos autos a sentença estrangeira cuja homologação é pretendida (fls. 8-14), traduzida por tradutor juramentado (fls. 16-22) e chancelada pela autoridade consular (fl. 14), bem como a comprovação do trânsito em julgado (fl. 21). **Inexiste, outrossim, notícia de que o Juiz prolator da decisão não fosse competente**.[383] (grifo nosso)
>
> (d) *In casu*, o pedido encontra-se em conformidade com os dispositivos acima transcritos, bem como com o art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. De fato, constata-se que a sentença homologanda foi proferida por autoridade competente: Sentença - folhas 07-09, traduzida por profissional juramentado no Brasil (fls. 61-63); Certidão de trânsito em julgado (fls. 72-73)[384].

[381] SEC 15886, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 18/10/2017. Redação muito similar: SEC 12418, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 21/06/2017 e SEC 13439, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19/10/2016.

[382] SEC 13113, Corte Especial, STJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 06/09/2017.

[383] SEC 16018, Corte Especial, STJ, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21/06/2017.

[384] SEC 10551, Corte Especial, STJ, Rel. Min. Felix Fischer, j. 03/05/2017.

> (e) Do exame dos documentos dos autos, visualiza-se que a sentença foi proferida por juízo competente, em atenção à alínea "a" do art. 15 da LINDB e ao inciso I do art. 216-D do RISTJ (fl. 34, e-STJ).[385] (grifo nosso)
>
> (f) Os requisitos acima indicados foram atendidos, uma vez que foi juntado o extrato da sentença original (fl. 23, e-STJ), a chancela consular (fl. 24, e-STJ) e a sua tradução juramentada (fls. 27-28, e-STJ), havendo, além disso, a juntada da ata de audiência de conciliação e de medidas provisionais de divórcio, efetivada pelo tribunal estrangeiro (fls. 175-178, e-STJ) e sua tradução (fls. 179-182, e-STJ).[386]
>
> (g) Com efeito, a hipótese dos autos se refere à homologação de sentença, cujo objeto mão ofende soberania brasileira ou ordem pública. **Não se evidência nenhuma irregularidade na competência do órgão jurisdicional da sentença estrangeira, como a própria DPU afirmou em contestação**. Há a devida presença de tradução da sentença, como também noticiado na contestação.[387] (grifo nosso)

Quando presente alguma análise acerca da competência (leia-se, jurisdição) da autoridade estrangeira prolatora da decisão, a tese jurídica que orienta a Corte Superior consiste na identificação da causa como sendo uma das hipóteses de competência concorrente ou exclusiva da autoridade judiciária brasileira. Em se tratando de competência exclusiva brasileira, não será concedido qualquer efeito no Brasil à decisão proferida em juízo estrangeiro. Ao revés, se a hipótese não se tratar de competência exclusiva, a autoridade prolatora da decisão é considerada competente. Vejamos alguns exemplos de decisões que refletem essa compreensão:

> **(a) Quanto ao primeiro requisito, cabe salientar que a hipótese versada nos autos se insere no rol de competência concorrente da justiça brasileira previsto no art. 21 do CPC/2015**. Trata-se, assim, de matéria de competência relativa da autoridade brasileira e, dessa forma, de conhecimento concorrente entre as duas jurisdições".[388] (grifo nosso)
>
> (b) Na hipótese em exame, foram cumpridos os requisitos exigidos nos mencionados dispositivos, na medida em que a sentença estrangeira que se pretende homologar: (I) **foi proferida por autoridade competente**, qual seja o 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Conde, Portugal, **sendo certo que não se trata de causa de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira** (CPC, art. 89). **Ao contrário, trata-se de competência concorrente (CPC, art. 88),** na medida em que a sentença dispôs apenas acerca da guarda do menor, do direito à percepção de alimentos e do direito de visitas, não havendo discussão a respeito de imóveis situados

[385] SEC 10963, Corte Especial, STJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. 02/12/2015.

[386] SEC 9507, Corte Especial, STJ, Rel. Humberto Martins, j. 06/05/2015. Outros exemplos de pouca (ou nenhuma análise) do requisito consagrado no Art. 963(I) do CPC são: (i) SEC 15245, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 21/06/2017, (ii) SEC 14.525, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 07/06/2017; (iii) SEC 5420, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16/1//2016; (iv) SEC 11429, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Napoleão Nuneas Maia Filho, j. 03/06/2015.

[387] SE 14281, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 15/02/2017.

[388] SEC 14304, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18/10/2017. E ainda, com mesma redação, SEC 14.519, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 17/05/2017.

> no Brasil (CPC, art. 89). A competência internacional concorrente, conforme previsão do art. 88, III, do Código de Processo Civil, não induz a litispendência, podendo a Justiça estrangeira julgar igualmente os casos a ela submetidos, não configurado, assim, tal fato, óbice à homologação da sentença estrangeira[389]. (grifo nosso)
>
> (c) Na hipótese em exame, foram cumpridos os requisitos exigidos nos mencionados dispositivos, na medida em que a sentença estrangeira que se pretende homologar: (I) **foi proferida por autoridade competente, qual seja o Juízo da 9ª Vara Cível do Tribunal de Turim, República Italiana, de modo que não se trata de causa de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira (CPC, art. 89)**[390]. (grifo nosso)
>
> (d) Com efeito, o Ministério Público Federal salientou que (e-STJ fl. 650): "diferentemente do que alega o requerido, em sua contestação, a demanda não está relacionada ao imóvel em si; **a discussão alcançou apenas o inadimplemento contratual suscitado pelas partes**". De fato, **toda a controvérsia apresentada pelo ora requerente decorre do alegado inadimplemento contratual** de Baldan. **Porém, a leitura da sentença italiana evidencia que houve - sim - disposição de titularidade de bem imóvel situado no Brasil**. Confira-se a seguir (e-STJ fl. 73) (…). Logo, homologar a sentença é reconhecer disposição estrangeira sobre domínio de imóvel situado no Brasil. Isso não é possível nos termos do art. 12, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil) e do art. 23, I, do CPC/2015 (art. 89 do CPC/1973).[391]

Com efeito, esse entendimento está em consonância com a regra prevista no Art. 964 do CPC, de acordo com a qual não será homologada a decisão estrangeira na hipótese de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira.

Especificamente no que se refere aos casos que envolvem matéria de jurisdição exclusiva brasileira, os precedentes julgados no último triênio revelam uma mitigação da regra da exclusividade diante da verificação de certas condições.

Em matéria de **divórcio**, em que pese a previsão legal do Art. 23, III, do CPC no sentido de que compete à autoridade judiciária, com exclusão de qualquer outra, proceder à partilha de bens situados no Brasil, a regra é mitigada diante de acordo entre os ex-cônjuges inserida na sentença estrangeira homologanda. Apenas quando inexiste acordo entre as partes do divórcio, cabe exclusivamente à autoridade brasileira proceder a partilha de bens situados no Brasil. Nessa perspectiva, são colacionadas as seguintes decisões:

> (a) Observa-se que **o provimento homologando promoveu a partilha dos bens de propriedade do casal, inclusive, dispondo sobre bens imóveis situados no Brasil**. **Ocorre que a partilha de bens imóveis situados no Brasil, em decorrência de divórcio ou separação judicial, é competência exclusiva da Justiça brasileira, nos termos do art. 23, III**, do novo Código de Processo Civil. Certo que a **jurisprudência**

[389] SEC 12897, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16/12/2015.

[390] SEC 13561, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16/12/2015. No mesmo sentido, SEC 11356, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Raul Araujo, j. 19/08/2015.

[391] SEC 12300, STJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, dec. 01/08/2017. Em caráter excepcional, a decisão em referência não foi decidida pela Corte Especial.

> **pátria admite que a Justiça estrangeira ratifique acordos firmados pelas partes, independente do imóvel localizar-se em território brasileiro**. Esse, contudo, não é o caso dos **autos**, onde **não houve acordo**, inclusive porque o réu, devidamente chamado, não compareceu ao processo estrangeiro[392]. (grifo nosso)
>
> (b) Ao contestar o pedido, a requerida informou que o requerente descumprira o acordo firmado entre eles, que previa o pagamento em dinheiro, além da outorga de dois imóveis que não existem. Não obstante ser lamentável o ato de ocultação que possa ter ocorrido da forma relatada pela requerente, isso não impede a homologação da sentença estrangeira de divórcio (…) Por outro lado, cumpre ressaltar que **o STJ já decidiu, seguindo o entendimento firmado pelo STF quando era sua a competência para homologar sentenças estrangeiras, que não ofendem a soberania nacional e à ordem pública as sentenças estrangeiras agregadas de acordo referentes a bens localizados no território brasileiro**"[393] (grifo nosso)
>
> (c) Pelo que se lê da tradução da sentença às fls. 14/15, o que houve foi um acordo entre as partes, partilhando igualmente entre os divorciandos as propriedades situadas no Brasil. **A homologação de tal acordo pela autoridade judiciária estrangeira não viola a vedação contida no art. 89, I, do Código de Processo Civil e no art. 12, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que estabelecem que apenas o Judiciário brasileiro conhecerá de ações relativas a imóveis situados no Brasil. Isto porque, no caso, não se tratou de ato de vontade de Judiciário estrangeiro, mas de ato de vontade das partes que recebeu a chancela da autoridade judiciária estrangeira. Com isso, não se verifica qualquer ofensa à soberania nacional**.[394] (grifo nosso)
>
> (d) (…) a sentença homologanda, embora não tenha feito expressa referência a bens situados no Brasil, determinou a partilha de todo o patrimônio adquirido em comum, o que acaba por incluir os imóveis situados no Brasil, **não podendo, nesse ponto, ser objeto de homologação, por afronta à soberania nacional, já que se trata de competência exclusiva da autoridade brasileira**. **Vale destacar que não houve, no caso, acordo entre as partes a respeito**. Na decisão de fl. 355, consta a informação de que é no Brasil que está localizada 'a maior parte dos bens partilháveis'.[395]
>
> (e) Consta dos autos que a sentença estrangeira, com base em acordo celebrado entre os ex-cônjuges, ambos portugueses, decretou divórcio por mútuo consentimento e dispôs sobre partilha de bens, destacando que o imóvel situado no Brasil deveria ficar na exclusiva disponibilidade da ora requerente, até ser adjudicado e registrado. **A respeito do tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não obstante o disposto no art. 89, I, do CPC e no art. 12, § 1º, da LINDB, autoriza a homologação de sentença estrangeira que, decretando o divórcio, convalida acordo celebrado pelos ex-cônjuges quanto à partilha de bens imóveis situados no Brasil, que não viole as regras de direito interno brasileiro**. Entende-se não caracterizada, na hipótese, afronta à soberania nacional ou à ordem pública.[396]

É curioso observar que nesses casos em que houve acordo em matéria de divórcio, os Ministros alegaram que não restou caracterizada ofensa à ordem pública ou à soberania

---

[392] SEC 15639, STJ, Corte Especial, Rel. Min OG Fernandes, j. 04/10/2017.

[393] SEC 13469, STJ, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/12/2016.

[394] SEC 9877, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 16/12/2015.

[395] SEC 9272, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 06/05/2015.

[396] SEC 8106, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Raul Araújo, j. 03/06/2015.

nacional. A justificativa não esteve calcada no fato de que nosso sistema jurídico reconhece, nessas situações, que a autoridade prolatora da decisão tinha jurisdição para decidir a causa (Art. 963(I)), mas se baseia no argumento de que o acordo celebrado pelos ex-cônjuges acerca da partilha de bens aqui situados não constitui afronta à soberania brasileira.

Em matéria de **sucessão hereditária**, a mesma *ratio* é utilizada pela Corte Superior: havendo acordo das partes interessadas com relação à partilha dos bens situados no Brasil é reconhecida a atuação jurisdicional estrangeira sobre a matéria. Na ausência de acordo, prevalece a regra de jurisdição exclusiva consagrada no Art. 23, II, do CPC, de acordo com a qual compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra, em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e partilha de bens situados no Brasil. É o que se confirma pelo seguinte precedente:

> No caso em exame, ao contrário do que sustenta a autora, está-se diante de situação em que se coloca em questão exatamente um dos requisitos elencados em lei como necessários à homologação de sentença estrangeira: o respeito à soberania brasileira (exigido pelo art. 17 da Lei Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), uma vez que o **Brasil se reserva com exclusividade o Poder de decidir acerca do inventário e da partilha de bens situados no Brasil**. (…) Assim sendo, **no presente caso não houve manifestação convergente das vontades dos interessados**, de modo que se revela inviável no presente caso a adoção do entendimento jurisprudencial no sentido de que não ofende a soberania nacional o ato estrangeiro simplesmente homologatório da vontade das partes (tal como na SEC 1304, SEC 4223, SE 15316). Pelo contrário, no presente caso **seria ofensivo ao espaço de soberania que o Brasil se reservou admitir como válido no Brasil o comando sentencial proferido pelo Judiciário americano que [ainda que sem mencionar os bens situados no Brasil] confirmou o testamento particular** efetuado por JOSÉ MARIA FERNANDES BOULTE, **no qual o de cujus tratava de todo o seu patrimônio, inclusive, implicitamente, daqueles bens situados no Brasil**.[397]

Tal como salientado acima, a fundamentação da decisão se sustenta na soberania brasileira, quando, a nosso ver, deveria se basear no exame da jurisdição da autoridade prolatora da decisão.

O estudo dos precedentes revela que a competência internacional exclusiva da autoridade judiciária brasileira nas causas relativas a inventário e partilha de bens, tanto em matéria de sucessão hereditária quanto em matéria de divórcio, abrange apenas os casos em que não há acordo entre as partes.

Em matéria de ações relativas a imóveis situados no Brasil, o precedente mais interessante que localizamos tem natureza penal. Tratava-se de pedido deduzido pelo Ministério Público Federal brasileiro de homologação de sentença proferida pelo Supremo Tribunal da Finlândia, que determinara o confisco de bens situados no Brasil. O Ministério Público, com

[397] SEC 15924, STJ, Corte Especial, Rel. Min Benedito Gonçalves, j. 18/10/2017.

base na Convenção de Palermo[398], requeria a homologação da sentença de expropriação de bens imóveis reconhecidos como provenientes de atividades ilícitas. A Defensoria Pública da União apresentou contestação, requerendo o indeferimento do pedido de homologação da decisão estrangeira, ao argumento de que o conteúdo da sentença ofendia a soberania nacional, tendo em vista a competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira para executar bens imóveis situados no nosso território.

A Min. Rel. Laurita Vaz, em seu voto, expôs que a sentença não tratou especificamente sobre a situação dos bens imóveis, sobre a sua titularidade, mas sim sobre os efeitos civis de uma condenação penal, determinando o perdimento de bens que foram objeto de crime de lavagem de capitais. Por essa razão, deferiu o pedido de homologação.[399]

A análise dessa decisão isolada não nos permite chegar a uma conclusão sobre a abrangência do Art. 23(I), se estaria limitado a demandas fundadas em direito real, ou se incluiria também as demandas pessoais.[400] O precedente em comento parece indicar uma

---

[398] Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), promulgada pelo Decreto n° 5.015/2004.

[399] SEC 10612, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 18/05/2016. Transcreve-se trecho da decisão: "A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), promulgada pelo Decreto nº 5.015/2004, de que também é signatária a Finlândia, dispõe que os Estados Partes adotarão, na medida em que o seu ordenamento jurídico interno o permita, as medidas necessárias para possibilitar o confisco do produto das infrações previstas naquela Convenção ou de bens cujo valor corresponda ao desse produto (art. 12, 1, a), sendo o crime de lavagem de dinheiro tipificado na Convenção (art. 6), bem como na legislação brasileira (art. 1.º da Lei n.º 9.613/98). Nos termos do art. 9.º, inciso I, do Código Penal, "A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para" "obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis" . É o que ocorre no caso, pois também a lei brasileira prevê a possibilidade de perda, em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, do produto do crime, como um dos efeitos da condenação (art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal)."

[400] Na doutrina, em favor da interpretação abrangente do Art. 23(I) do CPC (antigo Art. 89(I) do CPC/73), por todos José Carlos Barbosa Moreira ("Com referência ao art. 89, I, a questão é controvertida: alguns adotam aquele mesmo entendimento, outros sustentam, a nosso ver com maior acerto, que o dispositivo abrange quaisquer ações" –MOREIRA, José Carlos Barbosa. Problemas relativos a litígios internacionais. *Revista de Processo*, v. 65, p. 144-161, jan./mar. 1992). Por outro lado, em favor de uma interpretação limitada às ações *in rem*, por todos, Nadia de Araujo ("Sob a vigência do antigo CPC, o STF consolidou, após certa hesitação, o entendimento, seguindo a melhor doutrina, de que essas ações só abrangeriam as de cunho real. As fundadas em obrigações não estariam compreendidas no rol do antigo art. 89." - ARAUJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado*: teoria e prática brasileira. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 191). Para um resumo das duas correntes (restritiva e ampliativa) e seus defensores do tipo de ação relativa a imóveis prevista no Art. 23(I) do CPC v. RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direito internacional privado*. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 222. sobre Para uma posição conciliadora entre os dois entendimentos, Carmen Tiburcio expressa: "acredita-se que a intenção do legislador e a lógica do dispositivo não foi distinguir entre ações reais e pessoais – até porque o dispositivo sequer emprega essas expressões –, mas de assegurar que todas as ações que venham a ter efeitos diretos sobre o imóvel – sejam elas reais ou pessoais – sejam propostas perante o Judiciário brasileiro. Dessa forma, não seriam somente as ações reais abarcadas pelo referido dispositivo e tampouco todas as ações pessoais, mas somente aquelas que venham a influir diretamente na propriedade, como por exemplo, na sua titularidade ou livre disposição." - TIBURCIO, Carmen. *Extensão e limites da jurisdição brasileira*: competência internacional e imunidade de jurisdição. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 80.

compreensão mais limitada sobre a competência absoluta da jurisdição brasileira, mas não há um posicionamento consolidado em qualquer dos sentidos apontados.

O exame detido dos casos em que foi discutida a competência exclusiva da autoridade brasileira revela uma intrigante constatação. Quando resta configurada alguma das hipóteses previstas no Art. 23 do CPC, ao invés de o STJ se fazer valer do critério consagrado no Art. 963(I), justificando que a autoridade estrangeira não pode ter a sua "competência" reconhecida por se tratar de situação em que nosso ordenamento não admite a atuação de autoridade judiciária estrangeira, a recusa ao reconhecimento está fundada na ofensa à soberania.

Ora, se há um requisito indispensável à homologação que está diretamente relacionado à chancela, pelo STJ, da prestação jurisdicional exercida pelo Tribunal de origem, nada mais lógico que nas situações em que não se admite a atuação alienígena, por ausência de jurisdição, o provimento seja recusado com alicerce no Art. 963(I). No entanto, na prática a recusa acaba sendo feita com base na soberania nacional.

Essa apuração demonstra o quão indeterminado o requisito "ser proferida por autoridade competente" é tido em nosso sistema jurídico. A utilização do Art. 963(I) seria suficiente para indicar que a autoridade que prolatou a decisão não tem a sua jurisdição aqui reconhecida, mas o caminho mais "seguro" adotado pelo STJ é fundar a questão na soberania (ou ordem pública), pois se sabe claramente que a sua violação não é tolerada.

Por certo, a inobservância de quaisquer dos pressupostos à homologação viola, em última instância, a soberania nacional. Não por isso, o STJ deixa de utilizar especificamente o Art. 963(II) para indeferir o pedido homologatório em que parte residente no Brasil não foi citada por carta rogatória, por exemplo.

Há, portanto, certa vagueza envolvendo o conteúdo do Art. 963(I), e até uma desconfiança quanto ao seu potencial efeito de obstar o reconhecimento de uma decisão estrangeira. Em decorrência dessa razão o "caminho" da salvaguarda da soberania nacional parece ser o mais apropriado para justificar a recusa da sentença proferida por autoridade estrangeira em matéria relativa à jurisdição exclusiva do Brasil.

Em suma, a nossa averiguação põe em relevo que na ampla maioria dos casos o STJ não realiza uma real verificação do requisito "ser proferida por autoridade competente", posição essa que acaba sendo reforçada pela parte requerida da ação de homologação, a qual no mais das vezes não suscita a inobservância desse pressuposto. A única aferição que é, com alguma regularidade, levada a cabo pela Corte diz respeito a identificação da matéria como sendo de competência exclusiva da autoridade brasileira, hipótese em que não se concede o pedido homologatório (Art. 964 do CPC). Ocorre que nessas situações, ao invés da fundamentação

estar calcada no Art. 963(I) do CPC, a indicar que o nosso ordenamento não admite a atuação jurisdicional do Tribunal de origem, a justificava se baseia na ofensa a soberania nacional. Essa compreensão demonstra o quão indeterminado o requisito em debate é tido em nosso ordenamento jurídico, sendo mais certo o caminho pela salvaguarda da soberania.

Em alguns casos excepcionalíssimos, todos abaixos mencionados, identificamos uma tentativa do STJ de proceder à análise da "competência" da autoridade prolatora a partir de certos parâmetros objetivos, que não as hipóteses de competência exclusiva. Esses precedentes envolviam apenas matéria de direito de família (divórcio e guarda), não tendo sido localizado qualquer decisão envolvendo um caso de direito comercial ou contratual em que fosse apontada uma base indireta de jurisdição do Brasil.

No caso de ações de homologação de decisões estrangeiras de **divórcio**, pudemos identificar certos precedentes em que o critério utilizado para a legitimação da jurisdição estrangeira consistiu no **domicílio ou residência das partes ou de uma das partes no foro onde a sentença foi prolatada**. O argumento utilizado, nesses casos, é que o juízo do local em que as partes ou uma das partes eram domiciliadas ou residiam, à época do divórcio, possui jurisdição, sob a perspectiva do direito brasileiro, para decidir a matéria. Por essa razão, estaria atendido o pressuposto previsto no Art. 963(I) do CPC.

Não fica claro a razão da escolha da base indireta fundada na residência das partes ou de uma das partes nesses precedentes identificados. A nosso ver, não há indícios suficientes a justificar que o critério da "residência" está sendo utilizado como uma base indireta de jurisdição espelhada a partir da regra interna sobre competência em matéria divórcio. Com efeito, tanto o CPC/73 como o atual CPC não preveem, em matéria de divórcio, uma base direta fundada na residência.[401]

Registramos que está consolidado o entendimento de que qualquer discussão acerca do tribunal específico situado no Estado de origem apto a decidir a causa não tem cabimento no STJ, eis que essa é uma regra interna de competência estabelecida na legislação estrangeira, sobre a qual não temos qualquer ingerência.

[401] De acordo com o CPC/73, para ações internas, o Art. 100(I) previa que o foro era o da residência da mulher, para a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio, e para a anulação de casamento. Já o novo CPC estabelece que é competente o foro para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável (a) de domicílio do guardião de filho incapaz; (b) do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz; (c) de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal. Sobre o tema do espelhamento das bases diretas de jurisdição para fins de controle indireto da jurisdição estrangeira, v. Capítulo 7.2 abaixo, em especial quando analisado o sistema na Alemanha.

Seguem abaixo os poucos precedentes identificados que ilustram a tentativa incomum do STJ de estabelecer parâmetros à legitimação da jurisdição exercida por tribunal estrangeiro, sendo que todos os casos abaixo envolvem sentenças de divórcio:

> (a) Ao que se tem dos autos, o pedido está em conformidade com as normas regimentais, bem como com o art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pois a sentença de dissolução de casamento foi **proferida por autoridade competente, as partes eram, naquela época, domiciliadas no estrangeiro**, houve regular citação e comparecimento espontâneo aos atos processuais.[402] (grifo nosso)
>
> (b) Do exame dos documentos dos autos, visualiza-se que a sentença foi proferida por juízo competente, em atenção à alínea "a" do art. 15 da LINDB, ao art. 963, I, do NCPC e ao inciso I do 216-D do RISTJ (fls. 11-21, e-STJ). No caso concreto, o divórcio foi proferido pelo 2º Juízo de Família e Menores do Porto, Portugal, **que havia sido o local do matrimônio e, ainda, o domicílio da parte requerente**.[403] (grifo nosso)
>
> (c) **A autoridade que prolatou a sentença é competente, porquanto as partes residiam em Amsterdam, Holanda**.[404] (grifo nosso)
>
> (d) **No que se refere à prova de que a sentença fora proferida por autoridade competente**, tal se deduz dos documentos juntados (e-STJ, fls. 24-47), nos quais consta, inclusive, a chancela consular. Ademais, não pode ser atacado o argumento do requerido de que o óbice manifestado decorre do fato de não constar "do corpo da sentença ou de qualquer outro documento juntado aos autos elemento que demonstre que **ao menos uma das partes residia, à época do divórcio, no mesmo local ou ainda no mesmo país onde sediada a autoridade judiciária**". **É que, por esse fundamento, o demandado pretende questionar regra interna de competência estabelecida na legislação estrangeira, o que é inteiramente descabido em procedimento de homologação, como se nota de precedentes do STJ** (…).[405] (grifo nosso)
>
> (e) Quanto à alegada ausência de comprovação da competência da autoridade prolatora da sentença que se pretende homologar, não merece prosperar a irresignação defensiva, pois, como bem destacou o Parquet federal em seu parecer, o pedido de divórcio foi ajuizado em Oakland/CA e processado perante o Tribunal Superior da Califórnia, Estado onde "o requerente é residente e está domiciliado " (e-STJ fl. 172), conforme vislumbra-se na procuração (e-STJ fl. 4) e na própria sentença homologanda (e-STJ fls. 8 e 11). **Comprovado então que pelo menos uma das partes - no caso o requerido - tinha domicílio, à época do divórcio, no mesmo local onde sediada a autoridade judiciária, não cabe mais a este Tribunal, em sede de homologação de sentença estrangeira, questionar a regra interna de competência estabelecida**

---

[402] SEC 8081, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 21/06/2017.

[403] SEC 12130, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Martins, j. 19/10/2016.

[404] SEC 13552, STJ, Corte Especial, Rel. Min Napoleão Nunes Maia Filho, j. 01/06/2016.

[405] SEC 15989, STJ, Corte Especial, Rel. Min. OG Fernandes, j. 07/06/2017. Transcreve-se trecho do parecer do MP: "Além do mais, inexiste razão para se questionar a competência do juízo prolator da sentença homologanda. É que o exame concernente à competência internacional não adentra a subdivisão interna do país. E, no caso, a competência da justiça espanhola é evidente: trata-se de divórcio, ajuizado pela ora requerente, no local do último domicílio do casal, e o requerido, apesar de não ter sido localizado para receber citação pessoal, foi citado por edital, tendo se verificado a revelia. E, ainda, o consulado do Brasil naquele país ratificou a assinatura aposta na sentença espanhola".

> **na legislação alienígena, uma vez que o exame deve se fazer nos limites da competência internacional, o que restou comprovado**.[406] (grifo nosso)

Em um caso envolvendo a homologação de sentença estrangeira proferida nos Estados Unidos que **anulou** integralmente **o casamento** das partes, a jurisdição do juízo de origem foi confirmada por corresponder ao **lugar onde foi realizado o casamento**.[407]

Já em uma ação homologação de decisão estrangeira de **fixação de guarda**, identificamos um precedente em que o critério do **domicílio** foi utilizado para legitimar a jurisdição da autoridade prolatora da decisão:

> Baseando-se nos requisitos indispensáveis à homologação, vê-se que os **três primeiros provimentos foram prolatados por autoridade competente** (art. 5º, I, da Resolução n. 9/2005), pois os autos de n. 09/00058 e n. 11/00332 **foram ajuizados em solo francês, porque lá se encontravam as partes, e, assim, conclui-se pela competência do órgão judicial francês, ainda que para declarar sua incompetência, como ocorreu nos últimos autos**, de n. 11/00915, **ante a mudança de domicílio da requerente e da menor**. **Idêntico raciocínio é utilizado para a sentença espanhola**, proferida por magistrado espanhol nos autos n. 166/2011, lembrando que, nesse momento, Tânia Renata Monegatto e Maria Clara Pouil Monegatto **estavam domiciliadas** em Castelló d'Empúries.[408] (grifo nosso)

Nessas parcas decisões detectadas não houve qualquer rigor técnico que indique quais são os critérios a definir a "autoridade competente", tendo sido o exame claramente feito de forma casuística. Não foi revelado qualquer precedente que mencionasse parâmetros para a determinação das bases indiretas de jurisdição no Brasil.

Inferimos, portanto, que o STJ não examina a satisfação do requisito indispensável à homologação "proferida por autoridade competente" à luz de qualquer critério objetivo e previamente conhecido. A ausência de parâmetros domésticos a nortearem a legimitação da jurisdição da autoridade prolatora da decisão é uma realidade que fragiliza o nosso sistema de

---

[406] SEC 10214, STJ, Rel. Min. Jorge Mussi, dec. 07/12/2017. Em caráter excepcional, a decisão em referência não foi decidida pela Corte Especial. Embora fora de nossa "data de corte" da presente investigação, localizamos um precedente de 2011 envolvendo decisão estrangeira de divórcio em que o local de domicílio do casal foi utilizado para fins de legitimação da jurisdição na origem, cf. SEC 3987, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15/06/2011.

[407] SEC 13223, STJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, dec. 19/10/2016: "Outrossim, o Juízo do Distrito do Condado de Clark, Estado de Nevada, Estados Unidos da América é competente para a homologação da sentença proferida pelo Juízo brasileiro na ação de reconhecimento e dissolução de casamento de fato, consoante por ele reconhecido à fl. 13: '[...] o Tribunal tem jurisdição nas premissas a respeito do casamento, realizado em 31 de dezembro de 2003 em Las Vegas, Nevada'. Consoante cediço, ao juiz cabe apreciar a sua própria competência para o processamento e o julgamento da demanda, segundo o princípio da competência (Kompetenz-Kompetenz)". Sobre a utilização equivocada do princípio competência-competência na ação de reconhecimento, v. Capítulo 4.3 abaixo.

[408] SEC 8060, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 07/12/2016.

controle indireto da jurisdição estrangeira, que se pauta por uma postura excessivamente "aberta" com relação à satisfação desse requisito.

4.3 **A intrincada questão relativa à possibilidade de exame da validade da convenção de arbitragem ou do acordo de eleição de foro para fins de verificação da "competência" da autoridade prolatora da decisão**

De acordo com ordenamento jurídico brasileiro, o reconhecimento e execução das sentenças arbitrais estrangeiras são regidos, em especial, pela Lei de Arbitragem (Lei n° 9.307/96). Esse normativo prestigiou o critério geográfico para definir a origem do laudo arbitral, de modo que é considerada estrangeira a sentença arbitral que houver sido proferida fora do território nacional (Art. 34, §único, da Lei de Arbitragem).[409] Quanto à eficácia da sentença, a regra é que a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo (Art. 31 da Lei de Arbitragem).

Tal qual ocorre com qualquer decisão judicial proveniente do exterior, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Superior Tribunal de Justiça para que possa surtir efeitos no país (Art. 35 da Lei de Arbitragem).[410]

A redação do Art. 36 da Lei de Arbitragem expressa que aplica-se à homologação de sentença arbitral estrangeira, *no que couber*, o disposto nos Arts. 483 e 484 do CPC, sendo esses os dispositivos que tratavam do tema no CPC/73. Atualmente, como já visto, a matéria se encontra regulada, essencialmente, entre os Arts. 960 a 965 do novo CPC. O que nos interessa enfatizar é que o diploma processual aplica-se de forma complementar à Lei de Arbitragem, *i.e.*, no que couber, e não como regulamentação principal.

Na mesma linha da acessoriedade das regras do CPC à Lei de Arbitragem, o atual CPC expressa que a homologação de decisão arbitral estrangeira obedecerá ao disposto em tratado e

[409] No Recurso Especial 1231554, STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24/05/2011, foi decidido que a sentença arbitral decorrente de procedimento requerido à Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, com sede em Paris, mas proferida em território brasileiro, é nacional e não precisa ser homologada para embasar ação de execução.

[410] Para histórico do tratamento jurídico conferido à arbitragem no direito brasileiro e inovações introduzidas pela Lei n°9.307/96, v. DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. *Direito internacional privado: arbitragem comercial internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. Em especial, p. 19 et seq.

em lei (leia-se, Lei de Arbitragem), aplicando-se, *em caráter subsidiário*, as disposições daquele normativo processual (Art. 960, §3° do CPC). Portanto, resta claro que em matéria de reconhecimento de laudo arbitral estrangeiro prevalecem sobre o CPC as regras previstas em tratado e em lei especial.

Quando o CPC se refere à observância de tratado acerca da matéria a alusão é claramente à Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, concluída no âmbito da UNCITRAL em Nova Iorque em 10 de junho de 1958 ("Convenção de Nova Iorque[411]). Trata-se indiscutivelmente de um dos tratados multilaterais de maior sucesso global, que hoje se encontra ratificado por mais de cento e cinquenta Estados.[412] No Brasil, veio a ser internalizado apenas em 2002[413], não tendo sido feita qualquer reserva de reciprocidade pelo país. Isso significa que a Convenção de Nova Iorque não tem a sua aplicação limitada às hipóteses em que a sentença arbitral é proveniente de outro Estado signatário daquele instrumento internacional.[414]

A respeito da relação entre as regras processuais e aquelas previstas em tratados, destacamos a conclusão de Nadia de Araujo acerca da previsão geral constante do Art. 13 do CPC.[415] Segundo a Professora, de acordo com a nova legislação processual, havendo conflito entre a lei processual doméstica e certas regras previstas em tratados há de prevalecer o critério da especialidade, e não o critério cronológico, que tantas vezes foi utilizado pelos nossos tribunais.[416]

---

[411] Concluída no âmbito da United Nations Commission on International Trade Law – UNCITRAL, a Convenção de Nova Iorque foi objeto de inúmeros estudos doutrinários no Brasil. Para uma análise desse instrumento internacional à luz do direito brasileiro sugerimos, de um modo geral, a leitura de WALD, Arnoldo; LEMES, Selma Ferreira (Coord.). *Arbitragem comercial internacional: a Convenção de Nova Iorque e o Direito Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2011.

[412] Informação do status da Convenção disponível em http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral_texts/arbitration/NYConvention_status.html, acesso em 6 de junho de 2018.

[413] Por meio do Decreto Executivo n° 4.311, de 24 de julho de 2002.

[414] No mesmo sentido, Luiz Claudio Aboim expressa que "tendo em vista que o Brasil não fez qualquer reserva de reciprocidade, a Convenção se aplica em princípio a toda e qualquer sentença proferida no exterior que se pretenda executar no Brasil" (ABOIM, Luiz Claudio. A aplicação do Artigo III da Convenção de Nova Iorque de 1958 no Brasil. In: WALD, Arnoldo; LEMES, Selma Ferreira (Coord.). *Arbitragem comercial internacional: a Convenção de Nova Iorque e o Direito Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 141-164, em especial p. 158.

[415] Art. 13 – "A jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte".

[416] ARAUJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado*: teoria e prática brasileira. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 147.

Isso posto, no que se refere aos critérios para homologação de uma sentença arbitral estrangeira, entendemos com apoio na legislação aplicável, que o STJ deve verificar, em primeiro lugar, os requisitos estabelecidos no Art. V da Convenção de Nova Iorque e nos Arts. 38 e 39 da Lei de Arbitragem e, em caráter complementar, o Art. 963 do CPC. Isso porque tanto a Convenção de Nova Iorque como a Lei de Arbitragem são normativos especiais em relação ao CPC no que se refere ao tema da homologação de laudos arbitrais estrangeiros.

A previsão constante da Lei de Arbitragem sobre o reconhecimento dos laudos arbitrais estrangeiros é profundamente semelhante às regras constantes da Convenção de Nova Iorque, as quais serviram de base para a construção do texto legal de cunho nacional.[417] Caso haja algum conflito entre a Lei de Arbitragem e a Convenção de Nova Iorque devem prevalecer as disposições deste tratado internacional, conforme determina o *caput* do Art. 34 da Lei de Arbitragem.

Em resumo, a ordem dos normativos a serem observados, em matéria de reconhecimento de laudos arbitrais estrangeiros é, em primeiro lugar, a Convenção de Nova Iorque, em segundo lugar a Lei de Arbitragem, e apenas em terceiro lugar as regras do CPC.[418]

Por consequência, particularmente no que diz respeito ao requisito "ser proferida por autoridade competente", previsto no Art. 963(I) do CPC, esse não seria aplicável, imediatamente à homologação de sentenças arbitrais. No entanto, não se pode perder de vista que a competência do tribunal arbitral é um pressuposto para o reconhecimento, no Brasil, do laudo arbitral estrangeiro. Sempre que for enfrentada , no âmbito da ação de reconhecimento ajuizada no STJ, a validade da convenção de arbitragem ou a própria instituição da arbitragem e restar demonstrado, perante o STJ que o acordo relativo à arbitragem não era válido ou que a composição da autoridade arbitral ou o procedimento arbitral não observou os termos acordados

[417] Sobre a forte inspiração da Lei de Arbitragem no modelo da Convenção de Nova Iorque, v. o que dissemos a respeito no final do Capítulo 8.2 abaixo.

[418] Nesse sentido, v. autorizada doutrina de Nadia de Araujo e Ricardo Almeida: "O Código prevê, assim, duas ordens de prioridade, ambas pelo critério da especialidade, em matéria de homologação de decisão arbitral estrangeira. Primeiramente, consagra a prevalência das normas de direito internacional sobre as normas de direito interno; depois, no âmbito do direito interno, estabelece a prevalência da lei especial (Lei nº 9.307/96) sobre a lei de caráter geral (o próprio CPC/2015). (…) Significa que somente será aplicável o CPC/2015 no tocante aos aspectos procedimentais da ação de homologação de decisão estrangeira, que não sejam regulados por tratado internacional ou pela lei especial. Nos aspectos em que o tratado internacional – ou, no silêncio ou inaplicabilidade deste, a Lei nº 9.307/96 – contiver algum regramento específico, seja igual ou diferente, seja mais ou menos extenso, seja mais ou menos rigoroso, as normas gerais sobre homologação de decisão estrangeira do CPC/2015 simplesmente não se aplicam". (ARAUJO, Nadia de; ALMEIDA, Ricardo. O Código de Processo Civil de 2015 e a homologação de laudos arbitrais estrangeiros. In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista. *20 anos da Lei de Arbitragem: Homenagem a Petrônio R. Muniz*. São Paulo: Atlas, 2017. p. 705-714, em especial p. 710-711).

pelas partes, o reconhecimento deve ser indeferido. Nessas hipóteses, em última instância, o STJ estará declarando a ausência de jurisdição do tribunal arbitral para decidir a causa.

Dentre os fundamentos que podem ser suscitados pela parte requerida a justificar a ausência de jurisdição do tribunal arbitral, apontamos, sem caráter exaustivo, os seguintes dispositivos da Convenção de Nova Iorque: Artigo V.1.(a) ("as partes do acordo a que se refere o Artigo II estavam, em conformidade com a lei a elas aplicável, de algum modo incapacitadas, ou que tal acordo não é válido nos termos da lei à qual as partes o submeteram, ou, na ausência de indicação sobre a matéria, nos termos da lei do país onde a sentença foi proferida") e V(1)(d) ("a composição da autoridade arbitral ou o procedimento arbitral não se deu em conformidade com o acordado pelas partes, ou, na ausência de tal acordo, não se deu em conformidade com a lei do país em que a arbitragem ocorreu"). Essas regras foram essencialmente reproduzidas na Lei de Arbitragem e constam do Art. 38, inciso II (a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida) e o inciso V (a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória).

Vê-se, portanto, que para além da regra geral prevista no Art. 963(I) do CPC que explicita que cabe ao STJ aferir se a decisão foi proferida por autoridade competente, a legislação especial prevê que o pedido de homologação deve ser negado quando o réu demonstrar que a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei aplicável ou que a instituição da arbitragem não foi feita de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória.

Logo, com fundamento na lei brasileira, cabe ao STJ na ação de homologação de sentença arbitral estrangeira, averiguar e, se for o caso, confirmar a validade da convenção de arbitragem e a própria instituição da arbitragem. Esses requisitos, em nossa compreensão, importam em derradeira análise no exame da "competência" do tribunal arbitral, fazendo às vezes do que estabelece o Art. 963(I) do CPC. Isso porque, se a convenção de arbitragem não for válida, não se pode dizer que o árbitro/tribunal arbitral poderia decidir a causa. Da mesma forma, se a instituição da arbitragem não seguiu a convenção de arbitragem, não se pode dizer que a sentença foi emitida por autoridade competente.[419] Essa apreciação pelo STJ deve

[419] No mesmo sentido de que cabe ao STJ examinar a validade ou eficácia da convenção de arbitragem em sede de ação de homologação registramos a posição de Daniel Gruenbaum, manifestada em artigo recentemente publicado sobre as bases indiretas de jurisdição de Brasil: "**Poderia, então, o Superior Tribunal de Justiça apreciar novamente a validade ou eficácia da convenção de arbitragem ou acordo de eleição de foro?** A pergunta se justifica especialmente em razão do regime da contenciosidade limitada que tradicionalmente marca o processo de homologação, no qual é vedado ao Superior Tribunal de Justiça adentrar ao mérito da sentença estrangeira (vedação da "révision au fond"), revendo o que ali decidido quanto à causa (art. 36, §2º CPC

necessariamente ser feita de forma circunscrita, com o objetivo de verificar a satisfação dos pressupostos necessários ao reconhecimento do laudo arbitral estrangeiro.

Todavia, essa questão está longe de ser tranquila e pacífica.[420] Conforme iremos descrever logo abaixo quando da identificação dos precedentes relevantes localizados, em alguns casos o STJ deixa de examinar os pressupostos à homologação impostos pelo sistema jurídico brasileiro sob a justificativa de que essa medida importaria em reapreciação do mérito decidido pelo tribunal arbitral.

Conforme apontado pela Profa. Carmen Tiburcio, em sede de homologação de sentenças arbitrais estrangeiras, algumas decisões proferidas pelo STJ têm conferido escopo restrito às matérias que devem ser aferidas segundo a lei aplicável à convenção de arbitragem. Especificamente, Tiburcio assinala que referidas decisões consideram que a natureza do contrato em questão não pode ser analisada pelo tribunal, por constituir matéria afeta ao mérito e, portanto, não abrangida pelo juízo de delibação.[421]

Em nossa compreensão há uma confusão entre a impossibilidade de revisão do mérito e o exame que deve ser conduzido acerca da "competência" do tribunal arbitral.[422] De acordo com os requisitos estabelecidos pela Convenção de Nova Iorque e Lei de Arbitragem, é condição ao reconhecimento do laudo arbitral estrangeiro a satisfação de certos pressupostos, dentre os quais se encontram alguns parâmetros associados à "competência" do árbitro para decidir. No entanto, em alguns casos, o STJ se recusa a examinar esses requisitos alegando a impossibilidade de intervir no mérito da decisão estrangeira. Se a atuação jurisdicional do STJ deve ser pautada pelos critérios consagrados em nosso ordenamento para o reconhecimento do

---

(LGL\2015\1656)). **A resposta é positiva. A vedação da revisão do mérito da causa julgada no exterior não impede que se verifique se os pressupostos previstos no direito brasileiro para o reconhecimento da sentença estrangeira estão satisfeitos, ainda que, para tanto, tenha-se que adentrar matéria de fato e de direito, inclusive a respeito de cláusula contratual, já analisada no exterior**. O que o direito brasileiro impede é a revisão do mérito decidido pela sentença estrangeira e não a análise se os pressupostos legais para o seu reconhecimento estão satisfeitos." (GRUENBAUM, Daniel. Competência internacional indireta (Art. 963, I CPC 2015). *Revista de Processo*, v. 266, p. 99-151, abr./2017).

[420] Para uma análise do panorama jurisprudencial pouco linear sobre o tratamento jurídico concedido à alegação de invalidade da convenção da arbitral em sede de reconhecimento e execução de laudos arbitrais estrangeiros, v. GASPAR, Renata Alvares. Causas de denegação de homologação de decisões arbitrais estrangeiras: um diálogo com a jurisprudência brasileira e com a doutrina especializada. 1ª Parte. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 24, p. 58-91, jan./mar. 2010.

[421] TIBURCIO, Carmen; ALBUQUERQUE, Felipe. Convenção de Nova York e a lei de arbitragem: algumas considerações sobre a lei aplicável ao consentimento das partes. In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista. *20 anos da Lei de Arbitragem: Homenagem a Petrônio R. Muniz*. São Paulo: Atlas, 2017. p. 691-704, em especial p. 701.

[422] Esse tema será abordado no Capítulo 8.1.

laudo estrangeiro, esse trabalho não pode ser confundido com a revisão de fundo do laudo proveniente do exterior.

É possível que parte do problema esteja relacionado a uma compreensão equivocada do princípio da competência-competência. De acordo com esse princípio, compete aos árbitros decidir sobre a sua própria competência. Segundo esclarecedora lição de Emmanuel Gaillard, no seu efeito positivo, tal princípio se projeta em relação ao árbitro e lhe outorga competência para decidir contestações a respeito da própria jurisdição, de modo que não há contradição quando o árbitro declara a existência/inexistência ou a validade/invalidade da convenção de arbitragem. No seu efeito negativo, o princípio da competência-competência se dirige às jurisdições estatais, proibindo que quando forem acionadas por uma das partes em um litígio decidam questões relativas à existência ou à validade da convenção antes que os próprios árbitros o façam.[423]

O árbitro detém a prioridade cronológica de exercer o controle sobre sua própria jurisdição, razão pela qual a parte reticente em relação à arbitragem deve alegar eventual vício na convenção de arbitragem perante o próprio árbitro (caso a arbitragem tenha sede no Brasil, Art. 8º, §único[424], e Art. 20, caput[425] ambos da Lei de Arbitragem). Posteriormente à decisão do árbitro reconhecendo sua jurisdição sobre a causa, a parte inconformada poderá ingressar com ação de anulação perante o Poder Judiciário da sede da arbitragem visando à anulação da decisão do árbitro. Trata-se de controle primário da jurisdição do árbitro exercido pelo Poder Judiciário da sede da arbitragem, no âmbito da ação de anulação, após a decisão do árbitro (caso a arbitragem tenha sede no Brasil, Art. 32, I[426], da Lei de Arbitragem).

O controle secundário é exercido pelo Poder Judiciário de onde se pretende executar a sentença arbitral no âmbito da ação de reconhecimento de decisão arbitral estrangeira.[427] Nesse

---

[423] GAILLARD, Emmanuel. O Efeito Negativo da Competência-Competência. *Revista Brasileira de Arbitragem*, n. 24, p. 219-233, out./nov./dez. 2009. Em especial p. 220 e 222.

[424] Art. 8º, §único, da Lei de Arbitragem: "Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória".

[425] Art. 20, *caput*, da Lei de Arbitragem: "A parte que pretender arguir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem".

[426] Art. 32 da Lei de Arbitragem: "É nula a sentença arbitral se: (I) for nula a convenção de arbitragem; (…)".

[427] Conforme esclarece André Luís Monteiro, a consequência direta do efeito negativo do princípio da competência-competência é conferir aos árbitros prioridade cronológica para examinar sua jurisdição. Isso significa que o efeito negativo do princípio em análise não impede o Poder Judiciário de examinar a jurisdição do tribunal arbitral, mas reserva esta oportunidade para um momento, em regra, posterior. Este reexame posterior

caso, o Poder Judiciário poderá examinar a jurisdição do árbitro (caso o Brasil seja o lugar em que se pretende executar a decisão arbitral estrangeira, Art. 38, II e V da Lei de Arbitragem e Art. V(1)(a) e (d) da Convenção de Nova Iorque, dentre outros fundamentos possíveis).[428]

O Prof. Lauro Gama Jr. aduz que do controle primário de validade da sentença arbitral pela jurisdição da sede e do controle secundário da sentença, realizado no Estado de recepção, é comum que surjam situações de elevado potencial de conflito.[429] O grande desafio a ser superado é que o controle secundário não pode importar na criação de empecilhos irrazoáveis à circulação dos laudos arbitrais. Para Gama Jr., a um só tempo, deve ser evitada a subserviência cega à autoridade do controle primário e honrada a obrigação internacional de reconhecimento do laudo.[430]

À luz dessas considerações, não há que se falar em violação do princípio da competência-competência na ação de homologação de laudo arbitral estrangeiro, se na verdade o árbitro já terá apreciado sua jurisdição sobre a causa na origem, ainda que não o tenha feito expressamente. No âmbito do controle secundário exercido pelo STJ cabe o exame da jurisdição dos árbitros (em regra, vícios relacionados à convenção de arbitragem), sendo esse um requisito legal do reconhecimento do laudo arbitral estrangeiro, de modo que a apuração para fins de legitimação da "competência" da autoridade na origem não implica em qualquer desrespeito ao princípio da competência-competência.

Feitos esses esclarecimentos sobre a nossa compreensão acerca do tratamento jurídico adequado à homologação das sentenças arbitrais estrangeiras, passamos à análise da jurisprudência do STJ especificamente no que se refere ao exame da jurisdição dos árbitros no Estado de origem no âmbito da ação de reconhecimento de laudo arbitral estrangeiro.

Basicamente, enquadramos as decisões analisadas em três categorias.

---

será feito, normalmente, quando do ajuizamento pela parte interessada, perante o Poder Judiciário da sede da arbitragem, da ação de anulação da decisão dos árbitros que houver apreciado a jurisdição arbitral (controle primário). Este controle posterior também pode ser realizado no âmbito do processo de reconhecimento de decisões arbitrais estrangeiras (controle secundário). V. MONTEIRO, André Luís. Princípio da competência-competência na arbitragem comercial: visão a partir do Brasil. Tese de doutorado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Orientadora: Prof. Teresa Arruda Alvim. São Paulo, 2017.

[428] No artigo, o autor analisa a interpretação e aplicação do Art. V(1)(e) da Convenção de Nova Iorque, v. GAMA JR., Lauro. Recusas fundadas no Artigo V, (1), (E), da Convenção de Nova Iorque: peculiaridades de sua aplicação no Brasil. In: WALD, Arnoldo; LEMES, Selma Ferreira (Coord.). *Arbitragem comercial internacional: a Convenção de Nova Iorque e o Direito Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 235-273.

[429] Ibid. p. 273.

[430] MONTEIRO, André Luís. Princípio da competência-competência na arbitragem comercial: visão a partir do Brasil. Tese de doutorado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Orientadora: Prof. Teresa Arruda Alvim. São Paulo, 2017.

Na primeira categoria, alocamos as decisões em que a atuação dos árbitros no Estado de origem não é objeto de controvérsias na ação de reconhecimento ajuizada no Brasil. Nesses casos, o STJ limita-se a identificar a opção pela via arbitral a partir da convenção de arbitragem expressa em contrato. O exame concluído acerca da jurisdição exercida na origem pelos árbitros é feita, no mais das vezes, mediante referência, expressa ou implícita, ao requisito previsto no Art. 963(I) do CPC, eis que há constante alusão à expressão ali consagrada, "proferida por autoridade competente".

> (a) (…) cópia devidamente certificada da sentença arbitral estrangeira (fls. e-STJ 22/51), que **foi proferida por autoridade competente**, qual seja o **Tribunal Arbitral constituído conforme as regras de arbitragem comercial da Associação Americana de Arbitrage**m, no âmbito do International Centre for Dispute Resolution (Centro Internacional de Resolução de Controvérsias), sediado na cidade de Atlanta, Estado da Geórgia, Estados Unidos da América, **conforme definido no item 19, da cláusula 6, do contrato firmado entre a ora Requerente e a ora Requerida** (fls. e-STJ 79/103, com tradução às fls. e-STJ 105/130)".[431] (grifo nosso)
>
> (b) (…) as demais disposições da Lei de Arbitragem estão atendidas, pois a competência da entidade arbitral foi prevista no contrato, o que demonstra que detém competência para solução do caso, tendo sido atendido o art. 15, a, da LINDB e o **art. 963, I, do CPC**".[432] (grifo nosso)
>
> (c) **A hipótese versada nos autos está inserida no rol de competência concorrente da justiça brasileira, nos termos do art. 21 do CPC/2015. A decisão arbitral foi proferida por autoridade competente** - a Câmara de Comércio Internacional (ICC) -, em 22/7/2014, em Genebra/Suíça, tendo transitado em julgado, uma vez que, nos termos do art. 34 do Regulamento de Arbitragem da ICC (fls. 55-149), tal provimento é irrecorrível, sendo certo que sua prolação ocorreu em 22/7/2014.[433] (grifo nosso)
>
> (d) (…) cópia devidamente certificada da sentença arbitral estrangeira (fls. e-STJ 84/90 e 95/101), que **foi proferida por autoridade competente**, qual seja o Tribunal Arbitral constituído no âmbito da Independent Film & Television Alliance (IFTA), sediado no Condado de Nova Iorque, Estado de Nova Iorque, Estados Unidos da América, conforme definido de forma idêntica no último parágrafo de ambos os contratos firmados entre a ora Requerente e a ora Requerida (fls. e-STJ 22 e 28, com traduções, respectivamente, às fls. e-STJ 25/26 e 31/32).[434] (grifo nosso)
>
> (e) **constata-se que a sentença arbitral foi proferida por autoridade competente, restando cumprido o estabelecido no item 7.7. do contrato de compra e venda de ações realizado entre as partes, onde está contida a cláusula arbitral (fl. 82), na qual se afirma que as controvérsias serão submetidas à arbitragem comercial internacional regida pelo Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional - CCI**, devendo ser aplicado o direito substantivo da República Argentina para o deslinde da lide, designando-se a cidade de Buenos Aires como sede arbitral, o que de fato ocorreu nos autos.[435] (grifo nosso)

[431] SEC 13.080, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29/11/2017.

[432] SEC 15977, STJ, Corte Especial, Rel. Min Humberto Martins, j. 06/09/2017.

[433] SEC 14.408, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 21/06/2017.

[434] SEC 8421, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02/08/2017.

[435] SEC 5782, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 02/12/2015.

Em uma segunda categoria de decisões, a jurisdição dos árbitros exercida na origem sofre oposição pela parte requerida na ação de homologação e o STJ, acertadamente, realiza o exame da validade da convenção de arbitragem e da sentença arbitral nos estreitos limites necessários à verificação do preenchimento dos pressupostos legais previstos em nosso ordenamento. Veja-se que a posição do STJ não é em absoluto proceder a uma revisão de fundo da matéria decidida no exterior, mas sim é limitada ao exame da satisfação dos requisitos indispensáveis ao reconhecimento.

A verificação acerca da validade da convenção de arbitragem está diretamente associada à verificação da jurisdição exercida pelos árbitros, eis que quando inválida a convenção não será aqui reconhecida a decisão proferida pelo árbitro "incompetente" para julgar. Em outras palavras, somente sendo válida a convenção de arbitragem é que o árbitro que proferiu a decisão será considerado "competente".

Notamos que embora haja requisitos específicos à homologação dos laudos arbitrais previstos na Convenção de Nova Iorque e na Lei de Arbitragem, o foco do STJ continua centrado nos pressupostos estabelecidos pelo CPC. É o que verificamos a partir dos seguintes precedentes, em particular no que diz respeito ao pressuposto "proferida por autoridade competente":

> (a) Em suma: as regras estabelecidas no Offtake Agreement de 1999 foram suplantadas pelas então determinadas no Termination of Certain Agreements de 2004. Portanto, **com razão a parte requerida, quando pugna pelo reconhecimento da incompetência da autoridade arbitral julgadora**, já que, conforme a Cláusula 9.1 do Termination of Certain Agreements "qualquer controvérsia ou ação legal que surja de ou esteja relacionado a este contrato, ou a violação, término ou validade deste, será finalmente decidido por arbitragem de acordo as Regras de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional por três árbitros nomeados, de acordo com tais Regras". A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, para homologação de sentença estrangeira, **a autoridade (ainda que arbitral) deve ser a competente para o ato, no caso, definida em contrato pelas partes**. No caso em tela, **a autoridade arbitral não era competente, pois, de acordo com o distrato, a sentença arbitral deveria ter sido prolatada por três árbitros.** Nos termos dos artigos 216-C, 216-D e 216-F do Regimento Interno do STJ e do art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, **é requisito indispensável à homologação de sentença estrangeira ter sido proferida por autoridade competente**. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de homologação de sentença estrangeira.[436] (grifo nosso)
>
> (b) Diante disso, para que a sentença arbitral homologanda possa ser executada no Brasil (e homologada por este Superior Tribunal de Justiça, conforme art. 35 da Lei de Arbitragem - Lei 9.307/96) **é preciso que o árbitro que a proferiu fosse competente, o que só ocorreria se fosse válida a cláusula arbitral. Sendo assim, não é válida, aos olhos da lei brasileira, uma opção pela arbitragem que se afirma**

[436] SEC 12.236, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16/12/2015.

que tenha sido feita implicitamente, sem a assinatura das partes em meio escrito. (…) Na hipótese destes autos de SEC 11593, não havendo as partes estipulado validamente cláusula compromissária, por não terem observado a forma escrita e subscrita por ambas, não há como se reconhecer executoriedade no Brasil à decisão arbitral homologanda, nos termos do art. 15, "a", da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/42)".[437] (grifo nosso)

(c) Discute-se, na verdade, a sujeição das contratantes ao Tribunal Arbitral tendo em vista que a cláusula 12.2 do acordo estipula que a resolução de litígio "poderá ser apresentada ao Hong Kong International Aribitration Centre", e, não, "será apresentada...". Assim, entende a requerida não estar obrigada a cumprir a decisão arbitral. Ora, se as partes aceitaram a convenção de arbitragem, **parece óbvio que concordaram quanto à validade de resolução de possíveis litígios perante a Corte Arbitral, caso contrário, não haveria porque firmar cláusula sobre o tema**. Assim, eleito o foro arbitral por meio de cláusula compromissória, ficam as partes a ele submetidas no tocante a eventual conflito de interesse sobre o contratado[438]. (grifo nosso)

(d) A escolha do foro arbitral está clara nos três contratos presentes nos autos, redigidos em português (…). Logo, não existem óbices, com base no art. 39, e incisos, da Lei 9.307/96, no art. 216-F do RISTJ e no art. 963, VI, do NCPC. (…) **Está clara, em razão da convenção de arbitragem pactuada por meio cláusula compromissória, a competência atribuída pelas partes à entidade que proferiu a sentença arbitral sob processo de homologação, estando atendidos** o art. 15, "a", da LINDB, o art. 216-D, I, do RISTJ, o art. 3º da Lei 9.307/96 e **o art. 963, I, do NCPC**[439]. (grifo nosso)

(e) **No que concerne ao argumento de que a arbitragem não foi instituída de acordo com o compromisso arbitral ou com a cláusula compromissória** (consoante exige o art. 38, V, da Lei 9.307/96) – pois os atos processuais, inclusive a prolação da sentença, teriam se efetivados na Suíça, e não em Paris (França) –, **melhor sorte não assiste à requerida**. Isso porque, conforme se verifica da leitura da decisão homologanda, o local de realização da arbitragem foi, de fato, Paris, em exata consonância com o estipulado pela cláusula 22ª da avença celebrada entre as partes (e-STJ fls. 149 e 307). Por outro lado, mesmo que alguns atos tenham sido realizados fora dessa cidade, o histórico processual integrante da sentença evidencia que ambas as partes concordaram, sem prejuízo da sede legal da arbitragem permanecer em Paris, em realizar oitivas de testemunhas na Suíça (e-STJ fls. 250 e 253). Consta ainda que, tanto ao final da primeira quanto da segunda audiência, as partes indicaram que não tinham quaisquer objeções relativas ao desenrolar daqueles atos processuais (e-STJ fl. 253). Convém enfatizar, outrossim, que a requerida, em sua defesa, sequer alega a existência de prejuízo advindo da prática desses atos – com os quais ela anuiu, frise-se –, na Suíça. E, como é sabido, as nulidades não devem ser declaradas se delas não resultar qualquer dano (pas de nullité sans grief).[440] (grifo nosso)

(f) a parte requerida postula que não teria assinado a cláusula arbitral, uma vez que ela consta do Anexo "A" do contrato e não conteria sua rubrica. O exame do contrato demonstra que houve assinatura pela parte requerida e que o documento assinado impunha a existência de um anexo que detalhava a cláusula arbitral. Não há como prosperar a informação de que o anexo não teria validade, em razão de não ter sido rubricado. Isso porque o contrato possui, de modo expresso, a menção à cláusula, já

[437] SEC 11593, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 16/12/205.

[438] SEC 8242, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 04/03/2015.

[439] SEC 9820, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Martins, j. 19/10/2016.

[440] SEC 16016, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20/11/2017.

> prevista no contrato (…) A assinatura das partes é clara (fl. 179, e-STJ). **Não localizo nulidade**.[441] (grifo nosso)

Finalmente, em uma terceira categoria de decisões identificamos alguns precedentes em que tendo sido objetada a "incompetência" do juízo arbitral na ação de homologação ajuizada no Brasil, o STJ manifestou o entendimento de que não cabe o exame da convenção de arbitragem em sede de ação de homologação de laudo estrangeiro. Por conseguinte, estaria prejudicada a possibilidade de verificação da competência do tribunal arbitral.

Nesses casos, a jurisprudência se sustenta na noção de que a análise das cláusulas contratuais a que se submeteram as partes, dentre elas, o exame acerca da validade do compromisso arbitral, sobretudo quando se verifica o pleno exercício do contraditório perante os árbitros, não tem lugar no curso da ação de homologação de decisão estrangeira. Vejamos:

> (a) **No que concerne à alegação da requerida de que não foi demonstrado o esgotamento dos meios amigáveis de solução do conflito** (conforme previsto contratualmente), **o que conduziria ao reconhecimento da incompetência do Tribunal Arbitral**, sobreleva consignar que esta Corte Superior possui entendimento assente no sentido de que as **questões referentes à existência, à validade e à eficácia da cláusula compromissória deverão ser apreciadas pelos próprios árbitros (kompetenz-kompetenz)**, a teor do que dispõem os arts. 8º, parágrafo único, e 20 da Lei 9.307/96, e não pelo STJ na atual fase processual. Nesse sentido: SEC 12.781/EX, Corte Especial, DJe 18/08/2017. Ademais, a existência de tratativas para solução consensual do litígio foram expressamente verificadas pela sentença homologanda, tendo o Tribunal, em razão da frustração da adoção desses mecanismos, concluído pela admissibilidade do pleito arbitral (e-STJ Fls.196/8).[442]
>
> (b) Como é sabido, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, para homologação de sentença estrangeira, a autoridade (ainda que arbitral) deve ser a competente para o ato, no caso, definida em contrato pelas partes (…) No caso, existe previsão contratual sobre a utilização pelas partes da arbitragem, consoante acima especificado. **No que se refere ao pedido de decretação de nulidade de cláusulas** (contratuais cláusulas 22, itens 1 a 5, dos contratos firmados entre as partes – docs. 05 a 08), é preciso salientar que **tal pleito refoge aos limites estreitos do procedimento de homologação de sentença estrangeira, mesmo que seja oriunda da via arbitral**[443].
>
> (c) Vale ainda ressaltar que **a nulidade do compromisso arbitral é matéria de mérito e, portanto, não pode ser objeto de análise neste Juízo homologatório**. Tal aspecto é corroborado, porquanto a contestação traz irresignação quanto à cláusula contratual que previu a possibilidade de se levar a questão ao Juízo Arbitral, não tendo, em momento algum, questionado a competência do GAFTA para a realização da arbitragem. (…) Com efeito, como já se disse, os elementos objetivos necessários à concessão do exequatur encontram-se presentes nos autos, ressalte-se que, em momento algum, as requeridas alegaram a inexistência deles, **limitando-se, outrossim, a arguir a invalidade do compromisso arbitral, bem como elementos**

[441] SEC 3687, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03/05/2017.

[442] SEC 16.208, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 29/11/2007.

[443] SEC 14679, STJ, Corte Especial, Rel. Min. OG Fernandes, j. 07/06/2017.

> **de mérito da relação contratual, os quais, segundo a jurisprudência desta Corte Superior não podem ser analisados nesta via homologatória.**[444] (grifo nosso)
>
> (d) **Questões atinentes à existência, validade e eficácia da cláusula compromissória deverão ser apreciadas pelo árbitro, a teor do que dispõem os arts. 8º, parágrafo único, e 20 da Lei n. 9.307/1996**. Trata-se da denominada **kompetenz-kompetenz** (competência-competência), **que confere ao árbitro o poder de decidir sobre a própria competência, sendo condenável qualquer tentativa das partes ou do juiz estatal de alterar essa realidade**.[445] (grifo nosso)

A nosso ver, a postura do STJ refletida nessa terceira categoria é a contrária à legislação aqui consagrada, eis que são pressupostos legais ao reconhecimento de laudos arbitrais estrangeiros o exame acerca da validade da convenção de arbitragem ou a instituição de arbitragem, quando arguidas essas questões pela parte requerida. Tanto a Convenção de Nova Iorque (Art. V), como a Lei de Arbitragem (Art. 38) expressam que essas são causas que ensejam a denegação do pedido de homologação. Não bastassem as regras especiais, temos a previsão (nesse caso, complementar) constante do Art. 963(I) do CPC, que impõe a verificação da jurisdição exercida pelo Tribunal de origem para fins de deferimento do pedido de reconhecimento.

A análise dessas decisões revela que, em diversos casos, há uma confusão entre o princípio competência-competência, que confere aos árbitros prioridade cronológica *vis à vis* o Judiciário local para decidir sobre a sua própria atuação jurisdicional, e a impossibilidade de averiguação, pelo Estado de reconhecimento, do preenchimento dos requisitos indispensáveis à homologação. A sentença arbitral pode ser revista posteriormente, tanto em sede de anulação no Estado em que proferida, como em sede reconhecimento e execução da sentença arbitral estrangeira no Estado de reconhecimento.

Por sua vez, o acordo de eleição de foro exclusivo consiste na escolha, pelas partes contratantes, do tribunal ou Estado em que se comprometem a litigar, caso daquela relação contratual surja algum litígio. Sob a perspectiva da jurisdição brasileira, a escolha de foro estrangeiro pode atuar no sentido positivo ou negativo. O efeito positivo verifica-se quando a autoridade judiciária brasileira é competente para julgar as ações em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional (Art. 22(III) do CPC). Isto é, a vontade das partes atua como uma base direta de jurisdição nacional. Já o efeito negativo se verifica quando

---

[444] SEC 9619, STJ, Corte Especial, Rel. Min Napoleão Maia Nunes Filho, j. 04/05/2016.

[445] SEC 12781, STJ, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/06/2017.

a jurisdição brasileira é afastada por expresso acordo das partes elegendo exclusivamente um foro estrangeiro para julgar a causa (Art. 25 do CPC).[446]

Quando o STJ está diante de uma ação de homologação de decisão estrangeira e a parte requerida alega que a atuação jurisdicional exercida pelo Tribunal de origem desrespeitou o acordo acerca da eleição de foro, essa é uma matéria que deve ser apreciada pela Corte. Afinal, o STJ deve verificar, com base no Art. 963(I) se a decisão foi "proferida por autoridade competente". Esse exame não se confunde com o exame do mérito da decisão homologanda, e sim trata-se do mérito da ação própria em curso no STJ de homologação.[447]

Independentemente de o foro eleito ter sido o brasileiro ou qualquer outro, o primeiro aspecto a ser verificado pelo STJ é se houve submissão da parte ao tribunal que julgou a causa. A submissão, expressa ou tácita, funciona como uma espécie de novação, de modo que o comparecimento do réu e a apresentação de defesa no foro acionado sem objeção quanto à jurisdição do tribunal devem ser considerados fatores suficientes para superar qualquer acordo anterior em sentido contrário.[448] Essa é, inclusive, a regra interna prevista no Art. 22(III) do CPC, indicada acima.

Caso não tenha havido submissão do réu ao Tribunal acionado, e tenha sido consignado o seu inconformismo com a atuação jurisdicional, em desrespeito ao acordo estabelecido entre as partes, a situação assume contornos mais complexos. Isso porque, considerando que cabe ao STJ aferir se a decisão foi "proferida por autoridade competente", essa Corte deverá avaliar, caso a caso, se a autoridade prolatora da decisão, mesmo não tendo sido eleita pelas partes, poderia ou não decidir o litígio.

De um lado, a escolha de foro é um forte indicativo, sobretudo quando feita com exclusividade, de que somente o tribunal eleito teria jurisdição para decidir, devendo a homologação ser recusada quando caracterizado o desrespeito ao pacto celebrado.[449]

---

[446] V. TIBURCIO, Carmen. Algumas notas sobre a cláusula de eleição de foro em contratos internacionais no novo Código de Processo Civil. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; BEDAQUE, José Roberto dos Santos; CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro; ALVIM, Teresa Arruda (Coord.). *O novo processo civil brasileiro: Temas relevantes – Estudos em homenagem ao Professor, Jurista e Ministro Luiz Fux.* Vol. 1. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2018. p. 211-224.

[447] Sobre a confusão entre a impossibilidade de reexame do mérito no juízo de delibação e a verificação da atividade jurisdicional do Tribunal de origem, ver item 9.1.1. abaixo.

[448] Já tivemos a oportunidade de discorrer sobre o tema quando da dissertação do mestrado, SPITZ, Lidia. *Eleição de foro estrangeiro*: o princípio da autonomia da vontade e seu reconhecimento no direito convencional, regional e brasileiro. Dissertação de Mestrado em Direito Internacional pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: UERJ, 2010.

[449] Friedrich Juenger expressa que: "Several legal systems enforce forum-selection clauses indirectly by refusing to recognize judgments rendered in disregard of such provisions, at least where the parties conferred exclusive

Entretanto, não há uma vedação automática ao reconhecimento e execução de sentença oriunda de foro distinto daquele eleito contratualmente. Isso porque, diversos fatores podem ter justificado legitimamente a desconsideração, pelo Tribunal de origem, do acordo de eleição de foro exclusivo.

Apoiamo-nos na Convenção sobre a Escolha de Foro 2005 que se sustenta em três regras principais: primeira, o foro escolhido deve exercer a jurisdição; segunda, o foro que não tenha sido eleito deve declinar de sua jurisdição; terceira, a decisão proferida pelo tribunal eleito deve ser reconhecida e executada o mais amplamente possível entre os Estados Contratantes.[450]

Essa Convenção estabelece a obrigação de todo Estado Contratante reconhecer e executar uma sentença judicial oriunda do foro eleito; mas, por outro lado, não proíbe o reconhecimento e execução de sentença oriunda de outro foro, mesmo que em violação a uma escolha contratual. Em seu Art. 6°, elenca cinco hipóteses em que o Estado Contratante que não seja o tribunal eleito não deve suspender ou declarar-se incompetente para apreciar um processo a que seja aplicável um acordo exclusivo de eleição de foro, a saber:

> a) o acordo for nulo nos termos do direito do Estado do tribunal eleito;
> b) uma das partes não tinha capacidade para celebrar o acordo nos termos do direito do Estado onde foi submetido o processo;
> c) a execução do acordo implicar uma injustiça manifesta ou for claramente contrária à ordem pública do Estado onde foi submetido o processo;
> d) por motivos excepcionais que ultrapassam o controlo das partes, o acordo não puder razoavelmente ser posto em prática; ou
> e) o tribunal eleito tiver decidido não apreciar o processo.

Até mesmo caso o foro eleito com exclusividade tenha sido o brasileiro, mas a ação houver sido julgada por um tribunal estrangeiro, não entendemos que deve ser negado, automaticamente, o pedido homologatório. Em primeiro lugar, porque pode ter havido submissão do réu ao foro acionado no exterior. Em segundo lugar, porque pode haver algum motivo justo que legitime a atuação jurisdicional do Estado estrangeiro, em prejuízo da estipulação contratual mantida pelas partes.

---

jurisdiction on the forum in which recognition is sought. This practice seems unobjectionable. Forum-selection and arbitration clauses, provided that they neither are the product of overreaching nor conflict with strongly held policies,81 serve a useful and important role in international transactions." (JUENGER, Friedrich. The Recognition of Money Judgments in Civil and Commercial Matters. *36 Am. J. Comp. L.*, p. 1-39, 1988. p. 19-20).

[450] Transcreve-se síntese feita por Trevor C. Hartley que foi co-autor do Relatório da Convenção, em artigo especializado: "First, the chosen court must hear the case when proceedings are brought before it; secondly, any other court before which proceedings are brought must refuse to hear them; and thirdly, the judgment of the chosen court must be recognized and enforced as widely as possible. These three obligations have been incorporated into the Convention, where they constitute its key provisions." (HARTLEY, Trevor C. The Hague Choice-of-Court Convention, *European Law Review*, pp. 414-424, 2006. Para uma compreensão bem apurada do significado e alcance de cada dispositivo convencional, v. relatório explicativo de Trevor Hartley e Masato Dogauchi sobre a Convenção de 30 de junho de 2005 sobre os Acordos de Eleição de Foro.

Esse entendimento se coaduna, inclusive, com a regra interna prevista no Art. 25 do CPC. De acordo com esse dispositivo, o juízo brasileiro não será competente quando houver eleição de foro exclusivo em contrato internacional. Isso não significa dizer que o foro designado terá jurisdição exclusiva.

Da mesma forma que apoiamos que não deve haver uma vedação automática à homologação das decisões proferidas por juízo diverso daquele eleito contratualmente, igualmente não deve ser assegurada o reconhecimento imediato à decisão judicial proferida por foro diverso do que aquele eleito contratualmente. A presunção instantânea da jurisdição da autoridade prolatora da decisão pelo fato de que essa autoridade declarou a sua própria competência no momento em que proferiu a sentença significa retirar qualquer conteúdo de controle ao Art. 963, I, do CPC, o que simplesmente não pode ser admitido.

Portanto, tanto a "presunção" de incompetência, ou ao revés, de competência do Estado prolator da decisão, quando existir uma eleição de foro exclusivo em favor de terceiro Estado, a nosso ver, não recebem acolhida em nosso ordenamento.

Feito esse esclarecimento, a análise das duzentas e quarenta e cinco decisões proferidas entre 2015 a 2017 evidenciaram apenas dois casos nos quais foi posta a questão da eleição de foro. No primeiro caso, o juízo prolator da decisão era um dos foros que havia sido escolhido mediante acordo das partes, de modo que a questão era simples de ser resolvida:

> No que diz respeito à cláusula de foro de eleição que obstaria a homologação pretendida, cumpre ressaltar o que consta, por exemplo (a contestante não indica as fls. a que se refere na sua sustentação), à fl. 1.601 e-STJ: 'Este contrato, independentemente do local de sua assinatura, estará sujeito a e será interpretado de acordo com as leis aplicáveis, e a arrendadora e a arrendatária neste ato obrigam-se, irrevogavelmente, a submeter-se à jurisdição irrevogável dos tribunais da Irlanda ou São Paulo no caso de quaisquer reclamações ou questões oriundas deste contrato'. Assim sendo, **a Justiça da Irlanda detinha, igualmente, jurisdição sobre o caso e, tendo sido acionada, pôde exercer plenamente sua competência para decidir a demanda**.[451]

Em outro caso, foi alegada a invalidade da cláusula de eleição de foro, mas como o tribunal eleito foi aquele que decidiu a causa, a oposição da requerida não surtiu efeitos:

> Nada há o que se questionar em relação à competência da Justiça norte-americana, a cuja jurisdição as partes se submeteram livremente conforme o Contrato de Garantia. Ademais, cuida-se de competência concorrente, que não se insere em nenhuma das exceções do art. 89 do CPC, quanto à competência exclusiva da justiça brasileira. Neste sentido, SEC5.610/GB, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 16.02.2011. 7. Vale destacar que a jurisprudência desse Superior Tribunal de justiça e do Supremo Tribunal Federal é no sentido de não caber, nesta via, analisar se o contrato firmado entre as partes é ou não de adesão, pois, para tanto, seria necessário o exame do mérito da relação de

[451] SEC 14518, STJ, Corte Especial, Rel. Min. OG Fernandes, j. 29/03/2017.

> direito material afeto ao objeto da sentença estrangeira homologando (STJ SEC 507/GB; STF SEC 5.847/GB).[452]

Conforme já salientado acima no que se refere às sentenças arbitrais, o mérito da decisão homologanda não se confunde com o mérito da ação de homologação. Nesta última seara, cabe o exame da validade da cláusula de eleição de foro na medida necessária para a verificação de que a autoridade prolatora da decisão detinha jurisdição para apreciar a causa.

Antes de abordarmos em profundidade as razões jurídicas que justificam a necessidade de efetivo controle indireto da jurisdição estrangeira, o que será feito no Capítulo 7, vamos apresentar o Projeto de Sentenças da Conferência da Haia. Esse instrumento global, ainda em fase de elaboração, é estruturado a partir da fixação de bases indiretas de jurisdição comuns entre os Estados Contratantes e reflete o que há de mais moderno acerca do tratamento jurídico dispensado à matéria. A nosso ver, a alteração do sistema brasileiro proposta deve acompanhar as noções consagradas no Projeto de Sentenças. É o que passamos a expor.

[452] SEC 5477, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 06/05/2015.

5 **O PARADIGMA DO PROJETO DE SENTENÇAS**

5.1 **Fórum dos debates: a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado**

A simpática cidade da Haia (*Den Haag*), situada na costa oeste da Holanda, abriga as organizações mais relevantes de todo o mundo na área do direito internacional.[453] É ali que se se situa a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, fundada em 1893.[454]

[453] A cidade é normalmente associada no imaginário coletivo à imagem do Palácio da Paz, uma construção exuberante concluída no início do século XX para abrigar, originalmente, a Corte Permanente de Arbitragem. Atualmente, o Palácio da Paz sedia também a Corte Internacional de Justiça, abriga uma fantástica biblioteca, e ainda serve de palco para o famoso curso de verão da Academia de Direito Internacional da Haia, ministrado pelos mais renomados professores e especialistas na área do direito internacional público e privado de todo o globo. A cidade da Haia comporta, ainda, dezenas de organizações internacionais expressivas, destacando-se, na área do direito internacional penal, o Tribunal Penal Internacional e o Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia, e na seara de controle de armas, a Organização para a Proibição de Armas Químicas. Sobre o papel central da Haia no mundo do Direito, v. VAN KRIEKEN, Peter J.; McKAY, David (Eds). *The Hague: Legal Capital of the World.* T.M.C. Asser Press, 2005.

[454] O "pai" da Conferência da Haia foi o jurista holandês Tobias Michael Carel Asser (1838-1913). Em apertada síntese sobre os trabalhos de Asser, destaca-se sua fundamental participação na fundação da Revista de direito internacional e de legislação comparada (*Revue de droit international et de législation comparée*, primeira revista de direito internacional já produzida no mundo); do Instituto de Direito Internacional (*Institut de droit international*); da Associação de Direito Internacional (*International Law Association*); do Tribunal Permanente de Arbitragem e da Academia da Haia de Direito Internacional, além de seu desempenho como diplomata nas Conferências da Paz da Haia de 1899 e 1907, dentre outros feitos. Em 1911, Asser veio a ser agraciado com o prêmio Nobel da Paz, o que se justificou – principalmente – pelo fato dele ter conduzido o governo holandês a convocar as quatro primeiras sessões da Conferência da Haia, as quais tinham como fim maior assentar as bases para a promoção de segurança e justiça nas relações internacionais a partir da unificação do direito internacional. Para consulta da biografia detalhada de T. M. C. Asser e de suas principais contribuições para o direito internacional público e privado, v. (i) EYFFINGER, Arthur. *T. M. C. Asser [1838-1913] Founder of the Hague Tradition: Dreaming the Ideal, Living the Attainable*. T.M.C. Asser Press, 2011; (ii) DE BAERE, Geert; MILLS, Alex. T.M.C. Asser and Public and Private International Law: the Life and Legacy of 'a Practical Legal Statesman'. In: DEKKER, I. F.; HEY, E. (Eds.) *Netherlands Yearbook of International Law 2011*. T.M.C. Asser Press, 2012, p. 3-36; e (iii) STEENHOFF, G. Asser et la fondation de la Conferénce de la Haye de droit international privé. *Revue Critique de Droit International Privé*, Paris, v. 83, nº 2, abr./jun. 1994, p. 297-315).

Coube a Tobias Asser convencer o governo holandês a tomar a iniciativa de uma ação concreta em prol da unificação do direito internacional privado. A convocação foi enviada em 1892 a todos os países europeus, com exceção da Grécia, Turquia e Sérvia, para uma conferência de direito internacional privado a ser realizada na Haia Esse projetado encontro foi muito bem organizado por Asser. O convite veio acompanhado de um projeto de programa, em forma de questionário, em que foram enumerados os principais problemas que deveriam ser considerados na reunião, agrupados em dois capítulos: o primeiro, sobre Princípios Gerais (estado e capacidade das pessoas, bens e direitos reais, forma e substância de atos) e o segundo relativo ao Direito de Família (matrimônio, paternidade e filiação, adoção, pátrio poder, tutela, interdição, sucessões e testamentos). De igual modo, para facilitar as discussões, foi distribuído um "Anteprojeto de Disposições Gerais em relação aos Conflitos de Leis de Direito Internacional Privado". Os esforços da Holanda lograram êxito, pois dos governos convidados, apenas o Reino Unido se recusou participar, sob a justificativa de que seu sistema jurídico tinha características particulares que divergiam enormemente do sistema continental, o que impedia a uniformização das regras de direito internacional. Noruega e Suécia tampouco estiveram presentes, embora tenham aceito o convite. Fato é que no dia 12 de setembro de 1893, sob a presidência de Tobias Asser, se reuniram 13 nações

A Conferência da Haia consiste em uma organização intergovernamental de caráter global que conta, atualmente, com 83 membros[455], sendo 82 Estados e uma Organização de Integração Econômica Regional, a União Europeia.[456] Para além dos seus membros, um crescente número de Estados está aderindo às Convenções da Haia, sendo estimado que aproximadamente 150 países estejam envolvidos, direta e indiretamente, nos trabalhos da Conferência.[457]

Desde a sua criação, o mote de que a unificação do direito internacional é o principal objetivo a ser perseguido continua pautando as atividades ali desenvolvidas.[458] No entanto, ao compararmos os trabalhos da Conferência a partir de um olhar focado nos extremos – momento da criação (1893) e dias atuais (2018) – fica muito nítida a mudança significativa havida ao longo dos anos tanto no conteúdo como também no formato das convenções internacionais ali produzidas.

Se em um primeiro momento havia a presunção de que seria possível conciliar temas amplos em instrumentos de caráter global, como se extrai da Convenção de 1896 relativa ao processo civil[459] – primeiro instrumento concluído naquele fórum –, hoje o que verifica é um

---

europeias na primeira sessão da Conferência da Haia. V., a respeito, LIPSTEIN, Kurt. One Hundred Years of the Hague Conference on Private International Law. *The International and Comparative Law Quarterly*, vol. 42, nº 3, p. 553-653, jul./1993; e PARRA-ARANGUREN, Gonzalo. El centenario de la Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado. *Revista de la Facultad de Ciencias Jurídicas y Políticas de la Universidad Central de Venezuela*, Caracas, nº 85, p. 76-99, 1992.

[455] Os membros da Conferência da Haia, em 19/06/2018, listados em ordem alfabética são: África do Sul, Albânia, Alemanha, Andorra, Arábia Saudita, Argentina, Arménia, Austrália, Áustria, Azerbaijão, Bélgica, Bielorrússia, Bósnia e Herzegovina, Brasil, Bulgária, Burquina Faso, Canadá, Chile, China, Chipre, Coreia do Sul, Costa Rica, Croácia, Dinamarca, Egito, Equador, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estados Unidos, Estónia, Filipinas, Finlândia, França, Geórgia, Grécia, Hungria, Índia, Irlanda, Islândia, Israel, Itália, Japão, Jordânia, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Macedónia, Malásia, Malta, Marrocos, Maurícia, México, Moldávia, Mônaco, Montenegro, Noruega, Nova Zelândia, Países Baixos, Panamá, Paraguai, Peru, Polônia, Portugal, Reino Unido, República Checa, Roménia, Rússia, Sérvia, Singapura, Sri Lanka, Suriname, Suécia, Suíça, Tunísia, Turquia, Ucrânia, União Europeia, Uruguai, Venezuela, Vietname, Zâmbia. Informação disponível em www.hcch.net, acesso em 19 de junho 2018.

[456] Para um estudo recente sobre alguns dados da Conferência da Haia, como Estados Contratantes não membros e as convenções com o maior número de ratificações, v. RAMOS, André de Carvalho. A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado em Números em seu Aniversário de 125 anos (1893-2018). In: RAMOS, André de Carvalho; ARAUJO, Nadia de (Orgs.). *A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado e seus impactos na sociedade – 125 anos (1893-2018).* Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018. p. 2-21.

[457] Informações disponíveis em www.hcch.net, acesso em 19 de junho de 2018.

[458] De acordo com o Art. 1 do Estatuto da Conferência da Haia, o objetivo daquela organização internacional consiste na unificação progressiva das normas de direito internacional privado.

[459] Posteriormente substituída pela Convenção de 17 de julho de 1905 relativa ao processo civil, e ulteriormente substituída pela Convenção de 1 de março de 1954 relativa ao processo civil.

enfoque particularizado para certas questões eleitas como sensíveis e merecedoras de tratamento global, como, dentre outras, a proteção das crianças (na área do direito de família).[460] Ademais, atualmente há um tremendo esforço da Conferência da Haia para divulgar da forma mais ampla possível cada instrumento ali concluído, havendo mecanismos de trabalho pós convencionais sendo realizados especificamente para divulgar e facilitar a implantação das convenções pelos Estados Contratantes e interessados na adesão.[461]

O estatuto da Conferência da Haia entrou em vigor em 15/07/1955, fixando sua estrutura organizacional e método de trabalho, por meio de dezesseis artigos. Acreditamos que é preciso transmitir uma noção geral sobre o funcionamento da Conferência para que possa ser compreendido, logo adiante, a lenta construção do Projeto de Sentenças.

O funcionamento da Conferência é assegurado pelo Conselho de Assuntos Gerais e de Política ("Conselho de Assuntos Gerais") , que é composto por todos os Estados Membros, e se reúne, em regra, anualmente.[462] Este Conselho conta com o auxílio da "Secretaria Permanente" (*Permanent Bureau*), sendo responsável por dirigir suas atividades.[463] Cabe ao Conselho examinar as propostas destinadas à pauta da Conferência, tendo liberdade para tomar a decisão que achar mais conveniente.[464]

As sessões ordinárias da Conferência devem, em princípio, ocorrer a cada quatro anos, mediante convocação do Governo dos Países Baixos.[465]

A Secretaria Permanente, com sede na Haia, é composta por um Secretário-Geral e quatro Secretários, todos necessariamente detentores de amplo conhecimento jurídico e experiência prática na área do direito internacional.[466] Sob a direção do Conselho, a Secretaria

---

[460] Apenas para citar os trabalhos mais recentes, temos a Convenção sobre a Proteção das Crianças de 1996, a Convenção sobre a Cobrança de Alimentos para Crianças de 2007 e o Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos de 2007.

[461] Sobre a expertise da Conferência da Haia na análise pós-convencional, v. ARAUJO, Nadia de; VARGAS, Daniela; DE NARDI, Marcelo. Revisitando as Convenções Processuais da Conferência da Haia para o Direito Internacional Privado: um olhar a partir do Brasil. In: RAMOS, André de Carvalho; ARAUJO, Nadia de (Orgs.). *A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado e seus impactos na sociedade – 125 anos (1893-2018).* Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018. p. 115-135. p. 118.

[462] Art. 4.1 do Estatuto da Conferência da Haia.

[463] Art. 4.2 do Estatuto da Conferência da Haia.

[464] Art. 4.3 do Estatuto da Conferência da Haia.

[465] Art. 4.5 e 4.6 do Estatuto da Conferência da Haia.

[466] Art. 5.1 e 5.2 do Estatuto da Conferência da Haia.

Permanente é encarregada de preparar e organizar as Sessões da Conferência e as reuniões do Conselho de Assuntos Gerais e das Comissões Especiais.[467]

Tanto as sessões diplomáticas como o Conselho de Assuntos Gerais podem estabelecer Comissões Especiais para preparar projetos de Convenções ou para estudar questões de direito internacional privado que se encontram no propósito da Conferência.

Por mais de cinquenta anos, o regulamento da Conferência permaneceu inalterado, até que na vigésima Sessão Diplomática, ocorrida em junho de 2005, os Estados Membros adotaram algumas modificações ao texto original. A principal alteração tornava possível o ingresso como membro da Conferência de qualquer Organização de Integração Econômica Regional, o que veio atender aos anseios da União Europeia.[468] Uma segunda reforma importante foi a inclusão de regra determinando que as decisões tomadas no âmbito da Conferência deveriam, da maneira mais extensa possível, operar com base no consenso.[469] O consenso não se confunde com unanimidade, e sim significa ausência de forte oposição por parte de qualquer Estado.

O desenvolvimento dos trabalhos da organização, em regra, segue um mesmo percurso.[470] Inicialmente, um Estado Membro sugere ao Conselho de Assuntos Gerais a inclusão de certo tema na agenda ou o andamento de um tema que dela já constava, mas que até então não havia sido discutido. Cabe ao Conselho, com liberdade, decidir a respeito do seguimento desse tema, observadas, para tanto, as expectativas orçamentárias da organização.

É comum a Secretaria Permanente ser acionada para o primeiro trabalho exploratório, que consiste em elaborar um estudo inicial sobre a necessidade e viabilidade de se investir esforços para desenvolver o tema em questão. Apresentado esse estudo ao Conselho de Assuntos Gerais por ocasião de sua reunião anual e comprovado o interesse dos Membros da Conferência de a ele se dedicar, a Secretaria Permanente é designada para continuar o trabalho exploratório, em geral mediante a elaboração de questionário detalhado, formulado aos Membros da Conferência e especialistas de reputação internacional e, posteriormente, de documento analítico a partir das respostas recebidas.

---

[467] Art. 6 do Estatuto da Conferência da Haia.

[468] Art. 3 do Estatuto da Conferência da Haia..

[469] Art. 8(2) do Estatuto da Conferência da Haia. Até então, prevalecia o método de voto majoritário.

[470] Sobre a metodologia de trabalho, v. VAN LOON, Hans. *The Hague Conference on Private International Law: current problems and perspectives*. Texto produzido para palestra apresentada na Universid del País Vasco, 2002, acesso http://www.ehu.eus/cursosderechointernacionalvitoria/ponencias/pdf/2002/2002_1.pdf

Em seguida, a Secretaria Permanente submete esse novo relatório ao Conselho de Assuntos Gerais, em sua reunião anual. Se aprovada a inclusão do tema na agenda de trabalhos da organização, o Conselho de Assuntos Gerais pode designar a instauração de um *grupo de especialistas*, mediante seleção de juristas de reconhecida reputação e com representatividade de diversos sistemas jurídicos do globo. A atuação desse grupo deve se pautar pelo mandato a ele conferido pelo Conselho de Assuntos Gerais, em suas conclusões e recomendações. O mandato fixa os estreitos limites do escopo do trabalho a ser desenvolvido pelo grupo de especialistas.

O Conselho de Assuntos Gerais pode, ainda, e em geral em um passo posterior à análise das conclusões do grupo de especialistas, convocar um *grupo de trabalho* formado por representantes de alguns Membros da Conferência, selecionados pela Secretaria Permanente para conduzir estudos paralelos ou complementares. As conclusões e recomendações do grupo de especialistas e do grupo de trabalho são apresentadas na reunião anual seguinte do Conselho de Assuntos Gerais, que poderá expandir ou prorrogar os mandatos para aprofundamento do tema.

Quando um tema já se encontra maduro para análise pelos Membros da Conferência, uma comissão especial, composta por representantes de todos eles, passa a apreciar a questão. Não é incomum que a comissão especial seja reunida mais de uma vez, ocasião em que elabora diversas versões do projeto de convenção (*preliminary draft convention*), superando as divergências entre os sistemas jurídicos. Somente quando o projeto de convenção está suficientemente maduro e os resultados são satisfatórios, é enviado o texto para os governos, em geral com antecedência mínima de um ano, para a preparação para a sessão diplomática. É na sessão diplomática que o novo instrumento internacional é negociado e aprovado, além de ser decidido o programa dos futuros trabalhos.

A missão estatutária da Conferência da Haia consiste na unificação progressiva das regras de direito internacional privado (Art. 1). Trata-se de um propósito claramente ambicioso, pois se sabe que cada Estado possui regras próprias para reger as relações internacionais privadas. Não obstante, o papel da Conferência é justamente identificar um denominar comum entre os diferentes sistemas jurídicos e a partir daí estabelecer bases universais capazes de serem partilhadas em tratados multilaterais.[471] Essa vocação global dos trabalhos são o seu maior desafio, e ao mesmo tempo sua maior virtude.

[471] Não é possível falar sobre o papel da Conferência da Haia sem citar o incrível trabalho feito por Hans van Loon, que ocupou o cargo de Secretário Geral por quase 17 anos (se retirou em 2013 apenas) e permaneceu por quase 35 trabalhando na Conferência. Van Loon escreveu uma enormidade de textos sobre o papel da

Apesar do escopo arrojado, a Conferência da Haia orienta os seus esforços para assuntos concretos e associados às dificuldades enfrentadas diuturnamente por aqueles que se veem envolvidos em situações jurídicas de cunho internacional. São selecionadas matérias particulares sobre as quais a codificação parece ser especialmente útil. Não se acredita que é possível elaborar uma codificação global, abarcando diversos temas sensíveis simultaneamente. Da mesma forma, temas excessivamente particulares, que afetam um grupo muito limitado de indivíduos, também não são objeto de estudo.

Ademais, a Conferência não trabalha com tópicos em que a diversidade entre os sistemas é muito grande ou então que tocam temas afeitos aos princípios fundamentais dos Estados, pois nessas situações a eficácia de eventual convenção concluída seria sempre ameaçada pela oposição da exceção da ordem pública.[472]

Outro traço da atividade da Conferência é que não integra o seu objeto a regulamentação das relações mantidas entre Estados ou envolvendo um Estado e um indivíduo ou empresa. As convenções são negociadas e assinadas pelos Estados, mas não visam regular os Estados. Somente situações de cunho privado estão sob a mira dos trabalhos da Conferência.

Ainda no que toca ao escopo das matérias sobre as quais se debruça a Conferência da Haia, merece ser destacado que houve um deslocamento do centro de gravidade dos trabalhos. Quando de sua constituição, pensava-se que o foco da Conferência seria o direito internacional privado *stricto sensu*, isto é, questões relativas à lei aplicável. Já o que de fato ocorreu, e isso desde 1955, quando o estatuto foi aprovado, é que substancial parte dos trabalhos é dedicada a questões de processo, englobando tanto a competência do judiciário como também o reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras.[473]

Outrossim, a Conferência demonstra muita preocupação com problemas concretos de auxílio entre os judiciários de diversos Estados. Neste cenário, tenta promover e facilitar a cooperação jurídica internacional, estabelecendo canais de auxílio e comunicação entre os

---

Conferência, tanto em inglês como em francês, nas mais diversas revistas e livros. Em um dos textos, Van Loon acentuou que de todas as organizações internacionais com sede na Haia, a Conferência é a única que tem uma missão "legislativa". Contudo, as "leis" produzidas adquirem a forma de tratados multilaterais. VAN LOON, Hans. The Hague Conference on Private International Law: an Introduction. In: KRIEKEN, Peter; McKAY, David (eds). *The Hague: Legal Capital of the World.* T.M.C. Asser Press, 2005. pp. 518-526.

[472] PARRA-ARANGUREN, Gonzalo. El centenario de la Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado. *Revista de la Facultad de Ciencias Jurídicas y Políticas de la Universidad Central de Venezuela,* Caracas, nº 85, 1992, p. 91.

[473] Nesse sentido, v. OVERBECK, Alfred E. Von. La contribution de la Conférence de La Haye au développement du droit international privé. *Recueil des cours de l'Académie de droit international de La Haye*, v. 233, p. 9-98, 1992. esp. p. 23-24.

tribunais e autoridades administrativas, normalmente identificadas como autoridades centrais. Nesses casos, as convenções (ou parte delas) adquirem um caráter administrativo ou burocrático, mas atingem igualmente o objetivo maior que é o de facilitar a circulação de pessoas e empresas fixando regras claras e amplamente aceitas de DIP.[474]

A Conferência da Haia exerce uma atividade de caráter eminentemente legislativo, e em alguma medida administrativo, mas em absoluto exerce qualquer atividade judiciária. Não existe um tribunal da Conferência da Haia ou uma órgão de revisão das decisões ou orientação aos juízes acerca das decisões tomadas com base em uma convenção produzida por aquela organização.

É de se notar que há uma preocupação muito grande com o efeito prático de cada Convenção. De nada importa um tratado que reúna bons conceitos, mas não possa ser implementado pelos Estados. Sendo assim, quer seja no grupo de trabalho, grupo de especialistas ou comissões especiais, os estudos, pesquisas e impactos dos temas são conduzidos não apenas por acadêmicos mas também juízes e funcionários públicos que agregam a sua experiência na avaliação da necessidade e viabilidade do tratado em discussão.

Uma vez delineado o escopo da Conferência a questão que se coloca é qual a relevância do papel da Haia? O que o trabalho da Conferência agrega às nações se as situações de cunho internacional e os conflitos dali decorrentes podem ser resolvidos pelos tribunais de cada Estado de acordo com o seu DIP interno?

A resposta necessariamente gravita em torno de um pilar comum a todos os sistemas jurídicos, das mais diferentes tradições: segurança jurídica. A segurança jurídica corresponde aos conceitos de previsibilidade e estabilidade. Se o indivíduo ou a empresa tem certeza quanto ao direito aplicável (*lato sensu*) a sua confiança no sistema é maior, sendo então possível mensurar as consequências de cada ação praticada.

Nas situações conectadas a mais de um Estado paira, em regra, uma grande incerteza sobre qual a lei aplicável e qual o foro competente para julgar a ação. Ademais, se percebe uma enorme dificuldade de comunicação entre tribunais de diferentes Estados envolvidos, que deveriam cooperar de forma célere e convergindo esforços. E isso sem falar nas muitas dificuldades práticas que os indivíduos e empresas são obrigados a enfrentar, como por exemplo, a legalização de documentos.

---

[474] Sobre o papel da Conferência da Haia em um mundo globalizado, v. VAN LOON, Hans. The Hague Conference on Private International Law in a time of Globalisation: New Challenges and New Conventions in the fields of Civil Procedure and Applicable Law. *Systemwechsel im europäischen Kollisionsrecht*, Fachtagung 2001, Munich, p. 193-203, 2002.

A segurança jurídica que se alcança a partir de regras uniformes partilhadas entre os Estados se reflete, imediatamente, em benefícios àqueles diretamente envolvidos em situações de cunho internacional, que passam a ter condições objetivas para efetuar o cálculo dos riscos e gozar de uma redução significativa de custos com advogados, com o movimento do aparato judicial e com a burocracia em geral associada a esse tipo de situação. Indiretamente, a previsibilidade privilegia a economia como um todo, pois fomenta os negócios e reduz despesas do Estado e esforços desnecessários, abrindo espaço para que os recursos públicos sejam direcionados para outras ações.

Desde a sua criação, já foram concluídos 40 instrumentos internacionais no âmbito da Conferência da Haia. A título ilustrativo, os mais recentes trabalhos foram (i) Princípios sobre a escolha da lei aplicável aos contratos comerciais internacionais, aprovados em 19 de março de 2015[475]; (ii) Protocolo de 23 de novembro de 2007 sobre a lei aplicável às obrigações de prestar alimentos; (iii) Convenção de 23 de novembro de 2007 sobre a cobrança internacional de alimentos em benefício dos filhos e de outros membros da família; (iv) Convenção de 30 de junho de 2005 sobre os acordos de eleição de foro.[476]

O sucesso da Conferência da Haia não se mede apenas pela quantidade de Convenções produzidas ou pela quantidade de Estados que aderiram a cada uma delas. O papel da Conferência é bem mais grandioso. A Conferência deve ser avaliada pela transformação que promove na forma de pensar e estudar o direito internacional, pela influência na doutrina, legislação e jurisprudência de diferentes países, ainda que não tenham aderido formalmente ao instrumento internacional, e por servir de modelo para outras organizações internacionais.[477]

---

[475] Pouco discutidos no Brasil, os Princípios da Haia sobre a escolha da lei aplicável aos contratos comerciais internacionais são orientados pela ideia de defesa do princípio da autonomia de vontade das partes. Corporificam um instrumento de *soft law*, de modo que não se prestam à adesão formal pelos Estados nacionais. Sobre o tema, sugere-se a leitura de GAMA JR., Lauro; ARAUJO, Nadia de. A escolha da lei aplicável aos contratos do comércio internacional: os futuros princípios da Haia e perspectivas para o Brasil. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 34, p. 11-41, jul./set. 2012.

[476] Para estudo das características da Convenção sobre a Escolha de Foro de 2005 e impactos de sua internalização pelo Brasil, v. RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá; SPITZ, Lidia. A Convenção da Haia sobre os Acordos de Eleição de Foro e efeitos de sua ratificação pelo Brasil. In: RAMOS, André de Carvalho; ARAUJO, Nadia de (Orgs.). *A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado e seus impactos na sociedade – 125 anos (1893-2018).* Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018. p. 394-424.

[477] Sobre as contribuições da Conferência da Haia para o mundo do DIP, v. VAN LOON, Hans. The Hague Conference on Private International Law: an Introduction. In: KRIEKEN, Peter; McKAY, David (eds). *The Hague: Legal Capital of the World.* T.M.C. Asser Press, 2005. pp. 518-526, esp. p. 523. Ver também OVERBECK, Alfred E. Von. La contribution de la Conférence de La Haye au développement du droit international privé. *Recueil des cours de l'Académie de droit international de La Haye*, v. 233, p. 9-98, 1992.

Ademais, e não menos importante, a Conferência não se preocupa em produzir novas convenções a todo tempo, considerando superados os tópicos sobre os quais já tenha conseguido finalizar um instrumento internacional. Pelo contrário, grande parte dos esforços é direcionado para a divulgação das Convenções e auxílio em sua implementação pelos Estados, além de contínuo suporte. A Conferência tem demonstrado intensa preocupação com o monitoramento do tema mesmo após vigente a convenção, e tem criado mecanismos para facilitar o diálogo e troca de informações entre as autoridades centrais, juízes e demais agentes envolvidos.[478]

Por exemplo, com relação à Convenção de 25 de outubro de 1980 sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças, a Secretaria Permanente organizou uma base de dados chamada INCADAT (*International Child Abduction Database*) compreendendo inúmeras decisões judiciais e textos doutrinários sobre o tópico, de mais diversos Estados. O objetivo é promover uma interpretação uniforme e consistente da Convenção.[479] Ademais, foi organizado um informe em que juízes trocam informações acerca de ideias e questões práticas que vem enfrentando (*Judge's newsletter on international child protection*).[480]

Em que pese toda a visão otimista com relação ao trabalho desenvolvido pela Conferência, é preciso trazer alguns dados de realidade que não são particularmente animadores.[481] Primeiramente, o escopo da organização não corresponde a interesses de primeira ordem dos Estados, como é o caso de questões ambientais, de guerra ou relativas à economia. Assim, certos temas discutidos na Haia muitas vezes acabam sendo deixados de lado pelos Estados, que não assinam ou ratificam o instrumento produzido, continuando a regular a matéria de acordo com o seu direito interno. Essa situação se reflete no número relativamente baixo de ratificação à maioria das convenções produzidas.

Ademais, os trabalhos da Conferência em geral cuidam de temas altamente complexos e que não ocupam a mídia, o que dificulta a divulgação do trabalho. Mesmo entre os operadores do Direito, é pouco significativa a parcela daqueles que têm algum conhecimento sobre a Conferência da Haia.

---

[478] Van Loon chega a afirmar que 50% dos recursos da Haia são direcionados a serviços pós convenção. (Ibid. p. 524).

[479] Para acesso: http://www.incadat.com

[480] Para acesso: https://www.hcch.net/en/publications-and-studies/publications2/judges-newsletter

[481] Sob inspiração de algumas críticas feitas por OVERBECK, Alfred E. Von. La contribution de la Conférence de La Haye au développement du droit international privé. *Recueil des cours de l'Académie de droit international de La Haye*, v. 233, p. 9-98, 1992, esp. p. 92 et seq.

Outro aspecto frágil é que para além dos tratados internacionais produzidos no âmbito da Haia, muitas vezes os países são partes de tratados bilaterais ou regionais sobre o mesmo tema. A pluralidade de regulamentação sobre um mesmo assunto confunde advogados e tribunais, e enfraquece a utilização do instrumento internacional.

Não obstante, sem sombra de dúvida o saldo das atividades da Conferência é positivo. Os seus trabalhos são extremamente conhecidos e respeitados, influenciando diretamente os rumos do direito internacional privado em todo o planeta. A Conferência parece estar disposta a se adaptar aos novos desafios e a minimizar as suas fraquezas: antes inteiramente dedicada ao desenvolvimento de novas convenções, hoje sua atividade também compreende a divulgação, implementação, suporte e monitoramento de cada convenção, justamente atividades complementares que fortalecem a eficácia de cada instrumento internacional concluído.[482] Ademais, e não menos importante, a Conferência compreendeu que o sistema ocidental (liderado pelos EUA e Europa) não deve ser imposto nas convenções, devendo coexistir em harmonia e respeito com os sistemas da Ásia (em especial China e Japão) e dos países muçulmanos, tendo havido um aumento significativo dos estudos para que as convenções reflitam também as regras desses estados.[483] Por todas as razões expostas, a Conferência da Haia foi o foro escolhido para dirigir as negociações no âmbito do Projeto de Sentenças.[484]

5.2 **Pano de fundo do Projeto de Sentenças: objetivos gerais e objetivos específicos das lideranças EUA e União Europeia**

[482] VAN LOON, Hans. The Hague Conference on Private International Law: an Introduction. In: KRIEKEN, Peter; McKAY, David (eds). *The Hague: Legal Capital of the World.* T.M.C. Asser Press, 2005. pp. 518-526, esp. p. 525

[483] VAN LOON, Hans. *The Hague Conference on Private International Law: current problems and perspectives*. Texto produzido para palestra apresentada na Universid del País Vasco, 2002, acesso http://www.ehu.eus/cursosderechointernacionalvitoria/ponencias/pdf/2002/2002_1.pdf

[484] Abordando especificamente a escolha da Conferência da Haia como fórum do Projeto de Sentenças, v. , PFUND, Peter H.. The Project of the Hague Conference on Private International Law to Prepare a Convention on Jurisdiction and the Recongnition/Enforcement of Judgments in Civil and Commercial Matters. *24 Brook. J. Int'l L.*, p. 7-15, 1998. p. 11-13.

O Projeto de Sentenças consiste em um instrumento multilateral contendo regras uniformes acerca do reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras, em vias de ser concluído no âmbito da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.[485]

Antes de adentrarmos no estudo de seu conteúdo, a primeira questão que deve ser enfrentada diz respeito às finalidades daquele instrumento. Afinal, as discussões em torno do projeto perduram vinte e seis anos na Conferência da Haia. Já foram despendidos uma enormidade de recursos financeiros e humanos no desenvolvimento da pretendida convenção: inúmeros encontros na Haia com a participação dos Estados membros, um sem fim de horas trabalhadas pela Secretaria Permanente na elaboração da documentação de suporte a cada encontro, e sem falar na infinidade de pesquisas e estudos de viabilidade levados a cabo pelas delegações dos Estados membros e por especialistas no intuito de examinar em que termos poderia ser negociada a convenção.

Toda essa complexa e custosa movimentação em torno da elaboração de um instrumento multilateral apenas se justifica caso os objetivos por ele almejados sejam de tal monta importantes para todos os envolvidos que valha a pena insistir na busca de um texto que possa ser aceito globalmente. Em outras palavras, a persistente superação dos empecilhos que foram sendo constatados ao longo da construção do Projeto de Sentenças evidenciam a grandeza do que se pretende alcançar.

A tentativa de uniformização global das regras sobre reconhecimento e execução de sentenças remonta ao século XIX. Em 1862, no âmbito do congresso da Associação pelo progresso das ciências sociais, realizado em Bruxelas, Tobias Asser (o "pai" da Conferência da Haia) iniciou os debates acerca da necessidade de uma regulamentação internacional para reger a execução de sentenças estrangeiras.[486] No congresso realizado no ano seguinte, esse tema passou a ocupar a ordem do dia, e o mesmo ocorreu no terceiro congresso, realizado em 1863. Pouco tempo depois, em 1869, no primeiro volume de sua recém criada Revista de Direito Internacional, Asser colocou holofote sobre a questão do reconhecimento de sentenças estrangeiras. O jurista publicou um artigo inovador e de grande impacto, intitulado "O efeito ou a execução de decisões proferidas no estrangeiro em matéria civil e comercial (*De l'effet ou*

[485] Conforme previsão dos itens 3 e 4 da ata da reunião do Conselho de Assuntos Gerais de março de 2018, a Sessão Diplomática para aprovação do Projeto de Sentenças deve ocorrer na metade de 2019 (Conclusões e recomendações adotadas pelo Conselho de Assuntos Gerais e Política, reunião realizada entre 13 e 15 de março de 2018).

[486] V. STEENHOFF, G. Asser et la fondation de la Conferénce de la Haye de droit international privé. *Revue Critique de Droit International Privé*, Paris, v. 83, nº 2, abr./jun. 1994, p. 297-315. Especialmente p. 299-302.

de l'éxecution des jugements rendus à l`étranger en matière civile et commerciale), em que defendeu que decisões estrangeiras deveriam ser reconhecidas e executadas em outros países sem que fosse reexaminada a competência do Tribunal de origem, desde que as regras de direito internacional privado fossem unificadas.[487]

Gozando de enorme prestígio na Holanda, Asser convenceu as autoridades a realizar uma ação concreta em prol da uniformização.[488] Em fevereiro de 1874, o governo holandês enviou uma carta aos governos da Alemanha, Áustria, Bélgica, França, Itália e Reino Unido propondo a realização de uma conferência internacional com vistas a elaboração de regras uniformes sobre competência internacional, *ratione personae*, no propósito de facilitar a execução de sentenças estrangeiras em casos de natureza cível e comercial. Uma cópia dessa convocação foi enviada aos Estados Unidos[489], na pessoa do seu Secretário de Estado Hamilton

[487] ASSER, Tobias. De l'effet ou de l'éxecution des jugements rendus à l'étranger en matière civile et commerciale. *Revue de Droit International et de Législation Comparée*, vol. 1, p. 473-493, 1869. Ao fim do artigo, Asser resumiu suas ideias em doze postulados, sendo o primeiro deles: "a execução sem revisão não pode ser concedida pela lei de uma maneira igualmente aplicável às sentenças de todos os países, mas sim deve ser estipulada por tratados internacionais". (no original: "L'exécution sans révision ne peut pas être accordée par la loi d'une manière également applicable aux jugements de tous les pays, mais doit être stipulée par des traités internationaux"). Há um claro paralelo entre as ideias de Asser e a ideologia por detrás da Convenção de Bruxelas de 1968, concluída quase 100 anos após a publicação de sua obra pioneira, conforme aponta DE BAERE, Geert; MILLS, Alex. T.M.C. Asser and Public and Private International Law: the Life and Legacy of 'a Practical Legal Statesman'. In: DEKKER, I. F.; HEY, E. (Eds.) *Netherlands Yearbook of International Law 2011*. T.M.C. Asser Press, 2012, p. 3-36. Em especial, p. 11-12.

[488] A partir de 1870, um governo liberal foi constituído nos Países Baixos. Asser era amigo pessoal do Ministro da Justiça De Vries, que por sua vez convenceu o Ministro dos Assuntos Internacionais, H.A. Gericke, a convocar uma conferência internacional para formular critérios de jurisdição que deveriam formar a base de execução de sentenças estrangeiras. Com detalhes, v. STEENHOFF, G. Asser et la fondation de la Conferénce de la Haye de droit international privé. *Revue Critique de Droit International Privé*, Paris, v. 83, nº 2, abr./jun. 1994, p. 297-315.

[489] Muito interessante observar o memorando que foi anexado à carta enviada aos EUA, assinado por Gericke, Ministro dos Assuntos Internacionais dos Países Baixos, destacando-se: "how desirable it would be for the conclusion of arrangements relative to the reciprocal execution of judicial decisions pronounced in civil and commercial cases to be rendered possible, or at least facilitated, by the adoption, on the part of the governments interested, of uniform rules in regard to judicial competence, ratione personae". Em seguida: "The difficulties which result from the diversity of laws existing on the subject of competence, ratione personae, present the same obstacles to all governments, which, like that of the Netherlands, recognize the necessity – daily becoming more apparent – of abandoning the system of exclusion, which interdicts, or at least surrounds with impediments resembling an interdiction, the execution of judicial decisions rendered in a foreign country, and which desire to conclude treaties designed to remedy these evils". E mais à frente: "in order to attain this end, which consists in rendering possible (…) the conclusion of conventions regulating the reciprocal execution of decisions pronounced in civil and commercial cases…the best way would be to confide this important and difficult matter to an international commission, whose duty it should be to draw up a body of rules which the governments interested should pledge themselves to introduce into their legislation or to follow in their treaties."(United States Department of State (1874–1875) - Foreign relations of the United States, acesso em 13 de junho de 2017, http://digital.library.wisc.edu/1711.dl/FRUS.FRUS187475, p. 790)

Fish, mas foi rejeitada sob a alegação de que a implementação de tratados no federalismo norte-americano seria algo extremamente difícil de ser alcançado.[490]

Merece destaque um trecho dessa carta enviada pela Holanda aos Estados Unidos em 1874, que parece ter sido escrita hoje. Ao ser justificada a necessidade de construção de regras uniformes sobre o reconhecimento e execução de sentenças, foi apontado o descompasso entre a rapidez e facilidade de transporte das pessoas, e a dificuldade de circulação de decisões judiciais. Realçamos o seguinte trecho, que poderia perfeitamente ser datado de 2018:

> The extension of international relations of all kinds, the improvement and the multiplication of the means of transportation and communication, have, by facilitating the removal of individuals and of fortunes, and by giving a truly cosmopolitan character to commercial and industrial relations, rendered most desirable the adoption of a reform based upon the solidarity of the interests of all civilized nations.
>
> **The rapidity with which it is now possible to travel from one end of the world to the other is by no means in harmony with the tardy movements of judicial decisions, which, in principle, do not go beyond the frontier of the country in which they were rendered.**[491] (grifo nosso)

A proposta do governo holandês formulada em 1874 não teve prosseguimento, mas a partir dali a questão da unificação das regras de reconhecimento de sentenças estrangeiras passou a integrar o rol dos temas caros ao direito internacional privado. Periodicamente o tema passou a ser discutido no âmbito do Instituto de Direito Internacional e em quase todo encontro da Associação de Direito Internacional até o fim do século, embora tenha havido pouco progresso a respeito.[492]

Em 1874, Mancini apresentou o seu célebre informe ao Instituto de Direito Internacional recém constituído, cujo título é autoexplicativo: "Da utilidade de tornar obrigatórias para todos os Estados, sob a forma de um ou diversos tratados internacionais, um certo número de regras gerais de direito internacional privado para assegurar a decisão uniforme de conflitos entre

---

[490] Para um histórico detalhado do ingresso dos Estados Unidos como membro da Conferência da Haia, v. NADELMANN, Kurt H.. The United States Joins the Hague Conference on Private International Law: A "History" With Comments. 30 *Law and Contemporary Problems*, p. 291-325, 1965.

[491] United States Department of State (1874–1875) - Foreign relations of the United States, acesso em 13 de junho de 2017, http://digital.library.wisc.edu/1711.dl/FRUS.FRUS187475, p. 791.

[492] DE BAERE, Geert; MILLS, Alex. T.M.C. Asser and Public and Private International Law: the Life and Legacy of 'a Practical Legal Statesman'. In: DEKKER, I. F.; HEY, E. (Eds.) *Netherlands Yearbook of International Law 2011*. T.M.C. Asser Press, 2012, p. 3-36. Em especial, p. 22.

diferentes legislações civis e penais".[493] Como consequência, o Instituto de Direito Internacional aprovou naquele mesmo ano uma resolução destacando a utilidade de um acordo comum sobre regras uniformes de direito internacional privado.[494]

Enquanto isso no continente americano, em 1875, o governo peruano convidou todos os Estados americanos a comparecerem a um congresso a ser realizado em Lima com o objetivo de elaborarem, conjuntamente, um código uniforme de direito material em âmbito latino-americano, abarcando matéria de direito internacional privado. O Congresso de Lima, chamado oficialmente de Congresso Americano de Jurisconsultos, ocorreu entre 1877 e 1878 e resultou no Tratado de Lima, que embora jamais tenha entrado em vigor, consubstanciou o primeiro instrumento uniforme de direito internacional privado.[495]

Esse breve apanhado histórico das primeiras tentativas de normatização uniforme do tema do reconhecimento e execução de sentenças demonstram que a proposta dos EUA, formulada em 1992 à Conferência da Haia, em absoluto foi uma iniciativa inovadora de regulamentação internacional da matéria.[496]

---

[493] MANCINI, Pasquale. De l'utilité de rendre obligatoires pour tous les Etats, sous la forme d'un ou de plusieurs traités internationaux, un certain nombre de règles générales du Droit international privé pour assurer la décision uniforme des conflits entre les différentes legislations civiles et criminelles. *1 J. dr. int. privé (Clunet)*, p. 285-304, 1874. V. o que foi exposto no Capítulo 1.3 acima.

[494] PARRA-ARANGUREN, Gonzalo. El centenario de la Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado. *Revista de la Facultad de Ciencias Jurídicas y Políticas de la Universidad Central de Venezuela*, Caracas, nº 85, p. 76-99, 1992. Em especial, p. 79.

[495] O Tratado de Lima foi assinado em 09 de novembro de 1878 pelos representantes da Argentina, Bolívia, Chile, Costa Rica, Equador, Peru e Venezuela. Posteriormente, Guatemala e Uruguai aderiram ao tratado por meio de um protocolo específico assinado em 05 de dezembro de 1878. No entanto, esse Tratado foi ratificado apenas pelo Peru, pelo que não entrou em vigor. O normativo em comento regulava, por meio de sessenta artigos, diversas matérias de direito internacional privado, como jurisdição em matéria civil e penal, contratos, propriedade, questões relativas ao matrimônio e sucessões, execução de decisões estrangeiras, dentre outras. Quanto à lei para reger o estatuto pessoal, adotou-se o critério da nacionalidade, embora a maioria dos Estados americanos utilizasse em sua legislação interna o critério do domicílio. Não obstante, não há dúvidas de sua importância como primeiro instrumento codificador do direito internacional privado. Na sequência ao Congresso de Lima, foi realizado em 1888/1889 o Congresso de Montevidéu, ocasião em que foram aprovados oito Tratados, a saber: (i) Direito Civil Internacional; (ii) Direito Penal Internacional; (iii) Direito Comercial Internacional; (iv) Direito Processual Internacional; (v) Propriedade Literária e Artística; (vi) Marcas de Comércio e de Fábrica; (vii) Patentes e Invenções; (viii) Convenção sobre o Exercício das Profissões Liberais. Argentina, Bolívia, Paraguai, Peru e Uruguai ratificaram todos os oito Tratados. A Colômbia ratificou os Tratados de Direito Civil, Comercial e Profissões Liberais e o Equador aderiu apenas ao Tratado das Profissões Liberais. O Brasil não aderiu a nenhum tratado, sobretudo em vista da adoção do critério do domicílio para reger o estatuto pessoal. Sobre o tema, MAEKELT, Tatiana B. General rules of private international law in the Americas: new approach. *Recueil des cours de l'Académie de droit international de La Haye*, v. 177, p. 193-380, 1982. Em especial, p. 221 et seq.; ARAUJO, Nadia de. *Contratos internacionais: autonomia da vontade, MERCOSUL e convenções internacionais*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009; e DOLINGER, Jacob. *Direito internacional privado - parte geral*. 9ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. Em especial, p. 71-79.

[496] Até mesmo no âmbito da Conferência da Haia, o tema do reconhecimento e execução de sentenças já havia sido abordado antes da década de noventa em diversos instrumentos concluídos naquele foro, a saber: (i) Convenção de 15 de abril de 1958 sobre o reconhecimento e execução de decisões em matéria de obrigações de

O contexto histórico de meados da década de noventa era favorável à construção de um aparato jurídico para favorecer o comércio internacional. O expressivo número de Estados ratificantes da Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras de 1958 ("Convenção de Nova Iorque") e da Convenção sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias de 1980 ("CISG")[497], ambas concluídas no âmbito da UNCITRAL (*United Nations Commission on International Trade Law*), demonstravam que era possível a conclusão exitosa de acordos internacionais na área comercial. Ademais, a criação da Organização Mundial do Comércio, em janeiro de 1995, a partir da ata final que incorporava os resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais, demonstrou que a regulamentação e organização do comércio internacional estavam no centro das atenções.

Há uma expectativa que o Projeto de Sentenças possa ter o mesmo significado para as sentenças judiciais que a Convenção de Nova Iorque trouxe aos laudos arbitrais, tornando o recurso ao Judiciário um caminho seguro para os litigantes em um processo de caráter internacional. A Convenção de Nova Iorque, hoje ratificada por mais de cento e cinquenta Estados[498], regula o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras, e é um dos fatores de maior incentivo para que as partes escolham a via arbitral, em prejuízo da via judicial, para resolver as disputas que surjam em decorrência dos contratos internacionais.[499]

---

alimentos a menores; (ii) Convenção de 15 de abril de 1958 sobre a competência do foro contratual no caso de venda internacional de mercadorias; (iii) Convenção de 25 de novembro de 1965 sobre a escolha do foro; (iv) Convenção de 01 de junho de 1970 sobre o reconhecimento de divórcios e das separações legais; (v) Convenção de 01 de fevereiro de 1971 sobre o reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras em matéria civil e comercial e seu Protocolo Adicional; e (vi) Convenção de 02 de outubro de 1973 sobre o reconhecimento e execução de decisões relativas a obrigações de alimentos. Esse tema será tratado no Capítulo 5.3 adiante.

[497] Como apontado por Lauro Gama, a CISG corporifica um direito uniforme sobre a compra e venda internacional de mercadorias, reduzindo sobremaneira os custos da transação, tendo alcançado o extraordinário feito de agregar Estados que apresentam as mais diversas características. Nas palavras do Professor: "a Convenção de Viena é conveniente tanto para países industrializados como para países em desenvolvimento, países ligados à *common law* e países de tradição romano-germânica, países capitalistas e (os poucos que restam) países socialistas, pois facilita o ajustamento do poder de barganha de distintos atores comerciais". (GAMA JR., Lauro. A Convenção de Viena sobre a Compra e Venda Internacional de Mercadorias – 1980: Essa grande desconhecida. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 9, p. 134-149, abr./jun. 2006. p. 135). Atualmente, a CISG conta com 89 Estados Ratificantes (http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral_texts/sale_goods/1980CISG_status.html, acesso em 16 de julho de 2018), tendo sido internalizada no Brasil apenas em 2014, por meio do Decreto 8.327, de 16 de outubro de 2014.

[498] Informação obtida no sítio da UNCITRAL, http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral_texts/arbitration/NYConvention_status.html, acesso em 10 de julho de 2018.

[499] Sobre o descompasso na regulamentação da circulação dos laudos arbitrais e sentenças judiciais, v. KESSEDJIAN, Catherine. Jurisdiction and Foreign Judgments in Civil and Commercial Matters: the Draft Convention proposed by the Hague Conference on Private International Law. *Forum internationale*, n. 26, La Haye, p. 41-65, 2000. p. 43.

Conforme esclarece o Prof. Ronald Brand, a inexistência de uma regulamentação uniforme para a circulação das decisões judiciais resulta em um desequilíbrio em favor da arbitragem como meio de solução de conflitos de caráter internacional.[500] Enquanto há previsibilidade e segurança quanto ao reconhecimento e execução dos laudos arbitrais, o mesmo não se pode dizer com relação ao tratamento jurídico concedido às decisões judiciais, as quais seguem a legislação nacional de cada Estado. Ressaltamos o seguinte trecho de artigo publicado por Ronald Brand a respeito do assunto:

> **The success of the United Nations Convention on the Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards has created strong incentive for parties to choose arbitration over litigation in a transnational contract**. With 126 contracting states, the New York Convention provides significant predictability in enforcement of both agreements to arbitrate and the resulting awards. **No similar international convention exists to support** choice of court agreements or **the judgments of national courts**. While many regional and bilateral treaties exist, **the absence of a global convention**, and the fact that the United States is not a party to any convention on jurisdiction and the enforcement of judgments, **creates an imbalance in favor of arbitration when parties are planning a transnational transaction**.[501] (grifo nosso)

A arbitragem não é uma alternativa disponível ou adequada para todas as partes e nem para todo tipo de disputa.[502] Por essa razão, é fundamental que a via judicial possa oferecer a mesma segurança à circulação das sentenças daquela que é assegurada aos laudos arbitrais, sendo esse um dos propósitos do Projeto de Sentenças.[503]

A proposta dos Estados Unidos acerca do Projeto de Sentenças, formulada em 1992, já apontava a anomalia resultante da inexistência de um instrumento global com a mesma estatura da Convenção de Nova Iorque para reger a circulação das decisões judiciais. Destaca-se:

> For some time the Department of State has been concerned by the anomaly resulting from the large number of countries party, as is the United States, to te 1958 U.N. Convention on the Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards ("New

---

[500] BRAND, Ronald. Where to from Here? Prospects for a Hague Convention on Jurisdiction and the Enforcement of Judgments. *16-10 Mealey's Intl. Arb. Rep.*, p. 14, 2001.

[501] BRAND, Ronald. Where to from Here? Prospects for a Hague Convention on Jurisdiction and the Enforcement of Judgments. *16-10 Mealey's Intl. Arb. Rep.*, p. 14, 2001.

[502] Nesse sentido, v. PFUND, Peter H.. The Project of the Hague Conference on Private International Law to Prepare a Convention on Jurisdiction and the Recongnition/Enforcement of Judgments in Civil and Commercial Matters. *24 Brook. J. Int'l L.*, p. 7-15, 1998 ("arbitration is not an alternative for dispute settlement available to or desirable for all aggrieved parties or for all types of disputes", p. 9).

[503] Por esse ângulo, v. BORCHERS, Patrick J.. One Step Forward and Two Back: Missed Opportunities in Refining the United States Minimum Contacts Test and the European Union Brussels I Regulation. *31 Ariz. J. Int'l & Comp. L.*, p. 1-20, 2014.

> York Convention") and the few successful conventions dealing with the recognition and enforcement of judgments .[504]

Conforme salientado por Peter Nygh, dois conceitos jurídicos sintetizam os objetivos do Projeto de Sentenças: justiça (*justice*) e certeza (*certainty*).[505] Todos os demais efeitos apontados são, em maior ou menor medida, uma decorrência de ambos os propósitos assinalados.

Em sentido semelhante, o Presidente das reuniões da Comissão Especial que ocorreram no âmbito da Conferência da Haia para discutir o Projeto de Sentenças[506], o advogado neo-zelandês David Goddard, destacou em trabalho elaborado para nortear a negociação do texto entre os Estados-Contratantes que duas finalidades principais eram almejadas naquele instrumento internacional. O primeiro objetivo seria a facilitação do *acesso à justiça*. O segundo propósito seria a *facilitação do comércio internacional e investimento mediante a redução de custos e riscos* associados às negociações internacionais.[507] Esses propósitos são os mesmos que foram apontados pela Secretaria da Conferência da Haia em trabalho especializado.[508]

Nas ações judicias de caráter internacional, o acesso à justiça não se encerra quando, ao fim do processo, a parte que se sagra vencedora passa a deter uma sentença definitiva em suas mãos. Pode ser necessário que o credor da sentença tenha que ingressar com uma ação de reconhecimento e execução daquele provimento em outra jurisdição para que efetivamente se faça valer dos efeitos ali determinados.

Ocorre que cada Estado adota uma normatização própria para regular a ação de reconhecimento e execução de sentenças, que variam em larga medida entre si. O ônus que deve ser suportado pelo credor da sentença para fins de reconhecimento e execução da decisão em outro Estado é um tanto carregado, pois envolve o desconhecimento sobre as regras aplicáveis, elevados custos com assessoria legal, tradução de documentos e despesas judiciais,

---

[504] Carta dos Estados Unidos (Departamento de Estado) à Secretaria Permanente de 5 de maio de 1992.

[505] NYGH, Peter. The Criteria For Judicial Jurisdiction. In: LOWENFELD, Andreas; SILBERMAN, Linda (Ed.). *The Hague Convention on Jurisdiction and Judgments*: records of the Conference Held at New York University School of Law on the Proposed Convention. New York, Juris Publishing, 2001. p. A-1-A12.

[506] Sobre as reuniões da Comissão Especial realizadas em junho 2016, fevereiro de 2017, novembro de 2017 e maio de 2018, v. Capítulo 5.4 abaixo.

[507] Registro das observações introdutórias do Presidente da Comissão Especial, reunida entre 1 a 9 de junho de 2016 – Documento não é público. Em especial, p. 2.

[508] Doc. Prel. No. 2 de abril de 2016 – Nota Explicativa acerca do contexto do projeto de texto proposto e identificando questões pendentes, elaborado pela Secretaria Permanente. §§9-16.

e a assunção de um risco real de que a decisão judicial não seja reconhecida e executada naquela outra jurisdição acionada.

Nesse cenário de incertezas, resta evidente que o acesso à justiça, em sua dimensão internacional, fica prejudicado. Ora, de que adianta um provimento judicial favorável ao credor da sentença que não é apto a produzir efeitos no Estado onde efetivamente os resultados devem ser obtidos? É óbvio que quando uma parte recorre à justiça visa obter uma solução real para o litígio, o desenlace desprovido de efetividade não é nada mais do que uma folha de papel.[509]

Para além da facilitação do acesso à justiça, o Projeto de Sentenças deve ser compreendido como um mecanismo de favorecimento dos negócios internacionais[510], mediante a fixação de regras claras e conhecidas de antemão acerca do reconhecimento e execução de sentenças. A previsibilidade acerca das normas aplicáveis à circulação de sentenças contribui para um cenário global de maior segurança jurídica regendo os contratos e comércio internacional, daí advindo uma série de consequências positivas.[511]

Do ponto de vista dos atores do comércio internacional, destacamos que na medida em que passa a haver maior confiança no sistema jurídico global, o planejamento dos negócios é beneficiado, pois uma normatização uniforme materializada na futura Convenção de Sentenças permitirá a compreensão de que os efeitos monetários de uma sentença poderão vir a ser perseguidos para além da seara jurisdicional a que pertence o tribunal prolator da decisão. Dessa forma, a título de exemplo, uma empresa A pode vir a concluir um contrato com a empresa B, em país diverso de sua sede, justamente por acreditar que em caso de descumprimento daquele contrato por B, eventual sentença poderá ser executada sem maiores entraves em outras jurisdições, reforçando a sua compreensão de que será ressarcida por perdas e danos incorridos.

Ademais, o Projeto de Sentenças tem a finalidade de facilitar o conhecimento da regulação pelos advogados, consultores especializados, e juízes que irão decidir as causas. Para

---

[509] Conforme destaca David Goddard: "Access to justice is a 'dead letter' if you get a judgment that you cannot enforce. People do not go to court in order to obtain a beautiful piece of paper with a decision recorded on it, and the seal of the court attached: people care about practical outcomes. Access to justice means access to practical justice; just outcomes that are given effect". (Registro das observações introdutórias do Presidente da Comissão Especial, reunida entre 1 a 9 de junho de 2016 – Documento não é público. Em especial, p. 2.).

[510] Na mesma linha, v. GODDARD, David. Rethinking the Hague Judgments Convention: A Pacific Perspective. *Yearbook of Private International Law*, v. 3, p. 27-62, 2001("If the primary objective of the convention is to facilitate cross-border trade, the obvious starting point when looking at is scope is the contractual relationships which underpin that trade).

[511] V. GODDARD, David. The Fruits of the Judgments Project. *A Commitment to Private International Law: Essays in honour of Hans van Loon.* Permanent Bureau of the Hague Conference on Private International Law, ed. Intersentia, Cambridge, 2013. p. 195-205.

além de utilizarem uma normatização única entre os Estados Contratantes, a tendência é que haja a construção de uma interpretação uniforme dos conceitos previstos no instrumento internacional, o que é especialmente relevante em se tratando de questões sensíveis.[512]

Outro efeito esperado do Projeto de Sentenças consiste na redução de processos paralelos sobre uma mesma lide tramitando em diferentes jurisdições. O conhecido fenômeno da litispendência internacional é um dos temas mais delicados de serem resolvidos no DIP, sendo plenamente viável que, mediante provocação, tribunais de diferentes Estados se considerem aptos para julgar uma mesma causa.[513]

A certeza quanto à possibilidade de reconhecimento da decisão em outros foros torna desinteressante o desperdício de tempo e dinheiro com um processo paralelo em outra jurisdição. A pendência de ações sobrecarrega desnecessariamente o Judiciário – do ponto de vista global – eis que impõe a movimentação de todo o complexo aparato de duas jurisdições distintas para resolver uma mesma controvérsia.

A redução da duração dos processos de reconhecimento de sentenças estrangeiras, bem como a redução dos custos a eles associados correspondem a outras implicações que devem resultar da futura Convenção de Sentenças. Tanto menos empecilhos houver para a circulação das sentenças, aí incluídos custos e prazos, mais seguros estarão, em última instância, os negócios internacionais.[514]

Outra consequência esperada do Projeto de Sentenças consiste no maior cuidado e preocupação com a determinação do foro que será acionado para decidir a causa.[515] Como (espera-se) a decisão proferida pelo Tribunal de origem poderá circular para outras jurisdições

---

[512] NYGH, Peter. The Criteria For Judicial Jurisdiction. In: LOWENFELD, Andreas; SILBERMAN, Linda (Ed.). *The Hague Convention on Jurisdiction and Judgments*: records of the Conference Held at New York University School of Law on the Proposed Convention. New York, Juris Publishing, 2001. p. A-1-A12.

[513] Conforme sinaliza Louise Teitz, à primeira vista a relação entre processos paralelos e reconhecimento e execução de sentenças não é óbvia. Porém, se o litígio internacional for compreendido em uma ordem cronológica, uma das questões cruciais é saber se a sentença poderá ser executada ao fim do processo, quer seja no foro acionado para decidir a causa principal ou em foro estrangeiro. É nesse contexto que a uniformização das regras sobre o reconhecimento e execução de sentenças pode representar uma redução no número de processos paralelos sobre um mesma causa, eis que a facilitação da circulação de decisões promove maior segurança ao credor da sentença quanto à satisfação dos efeitos determinados no provimento. V. TEITZ, Louise Ellen. Both Sides of the Coin: A Decade of Parallel Proceedings and Enforcement of Foreign Judgements in Transnational Litigation. *10 Roger Williams U. L. Rev.*, p. 1-71, 2004.

[514] V. GODDARD, David. Rethinking the Hague Judgments Convention: A Pacific Perspective. *Yearbook of Private International Law*, v. 3, p. 27-62, 2001 ("the touchstone in identifying priority topics for the convention should be its potential to facilitate trade, and reduce costs of doing business across borders", p. 37).

[515] Registro das observações introdutórias do Presidente da Comissão Especial, reunida entre 1 a 9 de junho de 2016 – Documento não é público. Em especial, p. 3.

(leia-se, entre Estados Contratantes) com relativa segurança jurídica passa a assumir uma importância ainda maior o tribunal que irá decidir o mérito do conflito.

Se o autor da ação tiver a possibilidade de escolha entre acionar um tribunal de um Estado Contratante ou de um Estado que não tenha adotado a convenção, provavelmente a escolha recairá sobre o primeiro, pois essa opção será bem mais segura (regras claras previamente conhecidas) e eficiente (garantida a circulação de sentenças entre os Estados Contratantes).

Em outro cenário, caso a escolha puder ser feita entre o tribunal de dois Estados Contratantes, certamente a escolha do foro pelo autor da ação terá de ser estudada com maior profundidade. Nessa hipótese, a parte irá pautar sua decisão por critérios que julgar relevantes, quer seja a celeridade de cada tribunal, o custo envolvido ou a especialidade do tribunal em casos semelhantes. Nessa situação, a escolha do foro não será determinada a partir da possibilidade de circulação da sentença, eis que o rito necessariamente seguirá a via convencional.

Finalmente, e não menos importante, a futura Convenção de Sentenças trará benefícios objetivos aos Estados que dela forem parte, pois viabilizará um ambiente regulatório favorável ao comércio internacional e ao investimento estrangeiro. Instituições públicas efetivas, e que se fazem valer de mecanismos eficientes para a resolução de conflitos, atraem capital externo, e consequentemente fortalecem a economia nacional.[516]

Para além desses objetivos gerais partilhados por todos os Estados Contratantes, temos que atentar aos objetivos particulares dos **Estados Unidos**, de onde partiu a iniciativa desse projeto e que exerce um papel fundamental no mundo dos negócios internacionais, e da **União Europeia**, cujos Estados já dispõem de uma regulamentação uniforme sobre o tema intra bloco desde 1968, mas que é divergente, em muitos aspectos, das regras norte americanas.

Em 1976, houve um tentativa de construção de um acordo bilateral entre os EUA e Reino Unido, países que partilhavam de um regime liberal ao reconhecimento de decisões provenientes do exterior, além de uma tradição comum do "common law".[517] Ocorre que esse

[516] Nota com o histórico de março de 2012 – Documento em atenção ao grupo de especialistas, elaborada pela Secretaria Permanente. Em especial, p. 6.

[517] Sobre a descrição e análise dessa Convenção, v. HAY, Peter; WALKER, Robert J. The Proposed Recognition-of-Judgments Convention between the United States and the United Kingdom. *11 Tex. Int'l L. J.*, p. 421-459, 1976 (na expectativa de que a essa convenção bilateral seguiriam-se muitas outras, previsão essa que definitivamente não se concretizou: "Perhaps even more important for the long-run, the current treaty-making effort raises the hope that this treaty may become the prototype for further conventions between the United States and other (especially Common Market) nations, thus both regularizing our judgment recognition practice and neutralizing some of the negative aspects of the intra-European convention as it affects United States

acordo não foi adiante, e até hoje os EUA não são parte de qualquer tratado multilateral ou bilateral sobre o reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras.[518] O reconhecimento é regido, sem uniformidade, pela lei de cada estado norte-americano, o que gera uma situação de incerteza quanto ao sistema vigente naquele país.[519]

A doutrina americana aponta, com frequência, que o reconhecimento das sentenças norte-americanas no exterior costuma sofrer resistência, ao passo que os EUA são extremamente liberais ao conferir efeitos às sentenças provenientes de outros Estados.[520] Sendo assim, o interesse particular dos EUA na Convenção de Sentenças seria a criação de um

interests." (p. 423)) e SMIT, Hans. The Proposed United States-United Kingdom Convention on Recognition and Enforcement of Judgments: A Prototype for the Future. *17 Va. J. Int'l L.*, p. 443-468, 1977.

[518] Dentre outras, as razões apontadas por Von Meheren para ausência de tratados a respeito da matéria de reconhecimento e execução de sentenças nos EUA são a natureza federativa do sistema jurídico norte-americano e uma sensibilidade dos estados membros acerca do controle local da administração da justiça (MEHREN, Arthur Taylor von. Recognition of United States Judgments Abroad and Foreign Judgments in the United States: Would an International Convention be Useful? *Rabels Zeitschrift für ausländisches und internationales Privatrecht*, v. 57, n. 3, p. 449-459, 1993. p. 451).

[519] Sobre o sistema de reconhecimento e execução de decisões estrangeiras nos EUA, ver Capítulo 7.2 abaixo.

[520] V., a respeito, (i) Arthur Von Mehren: "**Internationally foreign judgments seeking recognition and enforcement in the United States are thus, on the whole, in a relatively favorable position**; they will be recognized unless infected by a serious procedural defect or based on exorbitant jurisdictional claim. (…) **The recognition and enforcement problem is far more difficult and problematic when viewed from the perspective of the holder of a judgment rendered in the United States who wishes to enforce it abroad**. In the first place, in the absence of a treaty arrangement, probably no state has a recognition and enforcement regime more receptive to internationally foreign judgments than that available in the United States" (MEHREN, Arthur Taylor von. Recognition of United States Judgments Abroad and Foreign Judgments in the United States: Would an International Convention be Useful? *Rabels Zeitschrift für ausländisches und internationales Privatrecht*, v. 57, n. 3, p. 449-459, 1993. P. 453-454); (ii) Linda Silberman: "**In general, recognition and enforcement of foreign country judgments in the United States has tended to be much more generous than the treatment given by foreign courts to U.S. judgments**. Although foreign country judgments do not fall within the Full Faith and Credit Clause of the U.S. Constitution and thus, unlike sister state judgments, are not subject to the constitutional command of recognition and enforcement, they have generally been held entitled to recognition on grounds of comity." (SILBERMAN, Linda. The Impact of Jurisdictional Rules and Recognition Practice on International Business Transactions: The U.S. Regime. *26 Hous. J. Int'l L.*, p. 327-362, 2004. p. 352); (iii) Ronald Brand: "While the decision in *Hilton* denied recognition to a French judgment in favor of a French plaintiff and against a U.S. defendant on the basis of a lack of reciprocity, **the case is the foundation for a system that is very receptive to the recognition and enforcement of foreign judgments"(** BRAND, Ronald. The Continuing Evolution of U.S. Judgments Recognition Law. *University of Pittsburgh School of Law - Legal Studies Research Paper Series*, Working Paper n. 2015-37, p. 1-70, out./2015. p. 7); (iv) Gregory Shill: "Plaintiffs now routinely litigate the merits phase of such disputes in foreign forums, where they benefit from newly favorable substantive law and sometimes from a politicized or corrupt judiciary, **and then come to American courts to collect on their judgments, where they enjoy a tradition of hospitality to foreign judgments**"(SHILL, Gregory H.. Ending Judgment Arbitrage: Jurisdictional Competition and the Enforcement of Foreign Money Judgments in the United States. *Harvard International Law Journal*, v. 54, n. 2, p. 459-522, 2013. p. 462).

mecanismo aceito em nível global para que as decisões norte americanas fossem aptas a produzir efeitos em outros países com maior facilidade.[521]

Na visão dos acadêmicos norte-americanos, a Europa também se beneficiaria de uma regulamentação comum sobre matéria, eis que a adoção do texto convencional nos EUA reduziria a utilização de bases jurisdicionais excessivamente amplas pelos tribunais estadunidenses. Destacamos, a esse respeito, o que resume Linda Silberman especificamente com relação aos benefícios que a Convenção de Sentenças deveria trazer aos EUA e (hoje) União Europeia:

> The United States is not a party to any bilateral judgments convention; **enforcement of U.S. judgments abroad is often resisted, whereas the United States is extremely liberal in enforcing the judgments of other countries**. Thus, the **United States** had substantial **interest** in negotiating a worldwide convention that **would make a broad range of U.S. judgments enforceable in other countries**. The Europeans had greater reservations. As among the members of the European Union (EU) and the European Free Trade Association (EFTA), the Brussels and Lugano Conventions' already regulated both the exercise of judicial jurisdiction and the recognition and enforcement of judgments. At the same time, judgments from EU and EFTA countries were liberally enforced in the United States without benefit of a treaty and generally without any requirement of reciprocity. Thus, **one of the incentives for the EU and EFTA countries (as well as other countries) to enter into a recognition/enforcement convention with the United States was to obtain from the United States, in exchange for broader enforcement, some restrictions on perceived excesses with respect to U.S. assertions of jurisdiction**.[522]

Em outro artigo, dessa vez escrito em parceria com Andreas Lowenfeld, Linda Silberman descreve esse mesmo panorama. Pela importância dos objetivos particulares dos EUA na Convenção de Sentenças, permitimo-nos uma nova transcrição do que foi expresso:

> **Because foreign judgments are recognized and enforced to a much greater extent in the United States than judgments rendered in the United States are recognized and enforced abroad, the interest of the United States is in gaining an increased commitment from other countries to enforce American judgments and in limiting many of the objections that foreign countries have to recognizing and enforcing U.S. judgments**. **For other countries**, whose judgments are already enforced here in the absence of a treaty and without any requirement of reciprocity, **the primary interest in a convention is in establishing a narrower scope of jurisdictional authority over their domiciliaries**.[523]

---

[521] Relativizando o alegado "problema" para reconhecimento e execução das decisões norte-americanas em outras jurisdições, v. JUENGER, Friedrich. A Hague Judgments Convention? *24 Brook. J. Int'l L.*, p. 111-123, 1998-1999. p. 114-116.

[522] SILBERMAN, Linda. Comparative Jurisdiction in the International Context: Will the Proposed Hague Judgments Convention be Stalled. *52 DePaul L. Rev.*, p. 319-350, 2002. p. 321-322.

[523] SILBERMAN, Linda; LOWENFELD, Andreas. A Different Challenge for the ALI: Herein of Foreign Country Judgments, an International Treaty, and an American Statute. *75 Ind. L.J.*, p. 635-647, 2000. p. 639.

De acordo com a proposta inicial dos EUA, a Convenção deveria abarcar não apenas o tema do reconhecimento, mas também a jurisdição direta exercida pelos tribunais. Os países europeus tinham um enorme interesse em limitar a jurisdição norte americana, a qual consideravam excessivamente ampla.[524] Sendo assim, conforme destaca Andrea Schulz, o principal objetivo dos europeus na mesa de negociações era concluir um instrumento global de harmonização – e talvez limitação – de jurisdição.[525] Hoje, conforme iremos examinar adiante, o Projeto de Sentenças não lida com as bases diretas de jurisdição.

Não obstante, a concepção original do Projeto de Sentenças conciliava os interesses dos EUA em aprimorar o sistema de reconhecimento e execução de suas sentenças judiciais em outras jurisdições, e os interesses dos países europeus de limitar a atuação jurisdicional dos tribunais norte-americanos.[526]

A percepção norte-americana de que as decisões ali proferidas são analisadas com muitas ressalvas parece ser procedente, ao menos na Alemanha. Naquele país, a jurisdição exercida por um tribunal norte-americano é tida com muitas reservas, em razão da ampla atuação jurisdicional das cortes (o critério de "minimum contacts" é suficiente para fixar a

---

[524] Nesse sentido, destacamos o que apontou Peter Trooboff sobre os interesses dos países europeus na mesa de negociações: "There is a genuine concern over the assertion of jurisdiction by United States courts because of the size of the awards that juries in United States are believed to grant in civil litigation. Empirical evidence to the contrary, newspaper publicity about multimillion dollar judgments for injuries suffered from an overly-hot coffee cup is not readily overcome. Further, there is a perception that United States courts assert jurisdiction in circumstances that courts of other nations would not. As a result, when other countries in the Hague Conference and certainly European countries, came to the table to start this exercise, they had a single, clear objective in mind, which was to limit and restrict to the maximum extent possible, the jurisdiction that the United States courts assert" (TROOBOFF, Peter. Ten (and Probably More) Difficulties in Negotiating a Worldwide Convention on International Jurisdiction and Enforcement of Judgments: Some Initial Lessons. In: Barceló III, John; CLERMONT, Kevin (Ed.). A *Global Law of Jurisdiction and Judgments: Lessons from The Hague.* The Hague, London, New York, Kluwer Law International, 2002. p. 265-279. Em especial, p. 267). Adicionalmente, Ronald Brand destaca que a grande preocupação dos europeus consistia na fixação da jurisdição norte-americana com base no noção de "minimum contacts", que era um conceito mais aberto do que o simples domicílio. Enquanto a análise de due process nos EUA era orientadada sob a perspectiva do réu, o regime europeu, em muitos casos, oferecia maior proteção ao autor da ação. (BRAND, Ronald. Jurisdictional developments and the new Hague Judgments Project. *A Commitment to Private International Law: Essays in honour of Hans van Loon.* Permanent Bureau of the Hague Conference on Private International Law, ed. Intersentia, Cambridge, 2013. p. 89-99. p. 91-92).

[525] SCHULZ, Andrea. The Hague Conference Project for a Global Convention on Jurisdiction, Recognition and Enforcement in Civil and Commercial Matters (the Hague Judgments Project), Electronic Commerce and Intellectual Property. In: SCHULZ, Andrea (Ed.). L*egal Aspects of an E-Commerce Transaction. International Conference in The Hague 26 and 27 October 2004.* Sellier, Munich, 2006. p. 293-308. p. 293-294.

[526] Nesse ângulo, v. BAUMGARTNER, Samuel P.. The proposed Hague Convention on Jurisdiction and Foreign Judgments: where we are and the road ahead. *4 Eur. J.L. Reform*, p. 219-243, 2002 ("the discussions at The Hague pitted the interest of the United States in improving the international enforceability of its judgments against that of European and other countries in limiting the jurisdictional reach of U.S. courts", p. 222).

jurisdição) e porque um processo em curso no EUA é dotado de instrumentos legais não conhecidos naquele país europeu (como é o caso do procedimento de "discovery"). Sendo assim, em resposta ao sistema americano, os tribunais alemães protegem com vivacidade os seus cidadãos de julgamentos considerados incompatíveis com os padrões da lei doméstica. Em estudo específico sobre o tema do reconhecimento e execução de decisões norte-americanas na Alemanha, Wolfgang Wurmest informa a seguinte situação de desconfiança que paira naquele país:

> some scholars favor greater barriers to prevent the enforcement of U.S. court rulings. Recently, it was suggested that German courts should regard U.S. judgments as prima facie violative of German public policy. It was argued that while the differences between German and U.S. civil procedure may not alone be cause for concern in all cases, the accumulation of differences renders U.S. judgments inherently incompatible with German standards of justice. According to this rather drastic point of view, a U.S. creditor would bear the burden of proving that, in each particular case, the enforcement of a U.S. judgment in the creditor's favor would not violate German public policy standards.[527]

Em âmbito europeu, o tema do reconhecimento e execução de decisões estrangeiras foi primeiramente regulado na (então denominada) Comunidade Econômica Europeia por meio da "Convenção relativa à competência jurisdicional e à execução de decisões em matéria civil e comercial, concluída em Bruxelas em 27 de setembro de 1968" ("Convenção de Bruxelas"). Esse acordo veio a ser, posteriormente, estendido a Estados-Membros da Associação Europeia de Comércio Livre (European Free Trade Association, EFTA), por meio da "Convenção relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, concluída em Lugano em 16 de setembro de 1988." ("Convenção de Lugano").

Em 2001, a Convenção de Bruxelas veio a ser substituída pelo "Regulamento (CE) nº 44/2001 relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução das decisões em matéria civil e comercial, concluída em 22 de dezembro de 2000" ("Regulamento de Bruxelas I" ou "Regulamento 44/2001"). Por sua vez, a Convenção de Lugano veio a ser substituída em 2007 pela "Convenção relativa à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, concluída em Lugano em 30 de outubro de 2007 ("Nova Convenção de Lugano").

Recentemente, em 2014, o Regulamento de Bruxelas I veio a ser alterado pelo "Regulamento (EU) nº 1215/2012 relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à

[527] WURMNEST, Wolfgang. Recognition and Enforcement of U.S. Money Judgments in Germany. *23 Berkeley J. Int'l L.*, p. 175-200, 2005. p. 1176-177.

execução de decisões em matéria civil e comercial, concluído em 12 de dezembro de 2012" ("Regulamento de Bruxelas I Reformulado" ou "Regulamento 1215/2012").

Em que pese todas as modificações havidas no texto original da Convenção de Bruxelas, fato é que em 2018, quando completa-se cinquenta anos da conclusão daquele instrumento, o seu "espírito" de facilitar a circulação transfronteiriça de decisões mediante um sistema combinado de regras de jurisdição (bases diretas) e reconhecimento está mais vivo do que nunca. Bertrand Ancel, professor emérito da Universidade Panthéon-Assas (Paris II), em artigo publicado sobre o tema em 2018, ao se referir à Convenção de Bruxelas conclui que "en dépit de son âge vénérable, est toujours vive, active et actuelle".[528]

Sem adentrar em uma análise pormenorizada das regras previstas nos instrumentos convencionais mencionados (Estados vinculados, âmbito de aplicação, razões das alterações havidas, jurisprudência sobre os dispositivos), vamos nos ater tão somente ao que nos parece fundamental nesse estudo. A regulamentação uniforme abarca tanto as bases diretas de jurisdição, isto é, competência (ou jurisdição) internacional, como também o tema do reconhecimento e execução de sentenças. Quanto a este assunto, é nítido que está consolidado um sistema regional de confiança e respeito mútuo entre os ordenamentos jurídicos, o qual se reflete no procedimento simplificado de circulação de sentenças ali estabelecido.

Dentro daquele bloco econômico, o reconhecimento é automático, sem quaisquer formalidades[529], e uma decisão proferida num Estado-Membro que tenha força executória pode ser executada noutro Estado-Membro sem que seja necessária qualquer declaração de executoriedade. A dispensa do *exequatur* foi uma das principais mudanças introduzidas pelo Regulamento 1215/2012.[530]

Ao longo desta tese, recorreremos por diversas vezes à regulamentação uniforme europeia, que em larga medida serviu de modelo para o Projeto de Sentenças, conforme passamos a examinar.

---

[528] ANCEL, Bertrand. Les Cinquante Ans de la Convention de Bruxelles du 27 Septembre 1968 Concernant la Competence Judiciaire et l'Execution des Decisions en Matiere Civile et Commerciale. *Revista Española de Derecho Interncional*, v. 70, p. 13-22, 2018.

[529] Art. 36 do Regulamento 1215/2012.

[530] Para a devida compreensão do sistema de reconhecimento e execução de sentenças de acordo com o Regulamento de Bruxelas I Reformulado sugerimos a leitura de BEAUMONT, Paul; WALKER, Lara. Recognition and enforcement of judgments in civil and commercial matters in the Brussels I Recast and some lessons from it and the recent Hague Conventions for the Hague Judgments Project. *Journal of Private International Law*, v. 11, n. 1, p. 31-63, 2015.

5.3 **Primeiro período: da iniciativa dos Estados Unidos (1992) até a interrupção dos trabalhos (2003)**

Desde os primórdios da criação da Conferência da Haia, o tema do processo civil internacional ocupa papel central nos trabalhos ali desenvolvidos. Não por outra razão, a primeira convenção elaborada naquele foro, a Convenção de 1896 relativa ao processo civil[531], como revela seu nome, destinava-se justamente a tratar da normatização processual em nível global. Destarte, sendo esse um dos tópicos mais relevantes do direito internacional privado, a sua uniformização global, tanto quanto possível, é uma das missões da Conferência da Haia.

Uma ramificação do processo civil internacional consiste no tema do reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras. Trata-se de uma situação a ser enfrentada por todo aquele que pretende que a sentença prolatada em determinado foro surta efeitos em jurisdição diversa, leia-se, em outro Estado.

Essa temática já foi objeto de diversos estudos no âmbito da Conferência da Haia e até meados da década de noventa, quando foi dado início às negociações do Projeto de Sentenças, já fora incluída em seis convenções concluídas naquele foro, a saber: (i) Convenção de 15 de abril de 1958 sobre o reconhecimento e execução de decisões em matéria de obrigações de alimentos a menores[532]; (ii) Convenção de 15 de abril de 1958 sobre a competência do foro contratual no caso de venda internacional de mercadorias[533]; (iii) Convenção de 25 de novembro de 1965 sobre a escolha do foro[534]; (iv) Convenção de 1 de junho de 1970 sobre o reconhecimento de divórcios e das separações legais[535]; (v) Convenção de 1 de fevereiro de 1971 sobre o reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras em matéria civil e comercial ("Convenção sobre o Reconhecimento de Sentenças de 1971" ou, simplificadamente,

---

[531] Posteriormente substituída pela Convenção de 17 de julho de 1905 relativa ao processo civil, e ulteriormente substituída pela Convenção de 1 de março de 1954 relativa ao processo civil.

[532] Essa convenção entrou em vigor em 01 de janeiro de 1962 e dela são partes vinte Estados.

[533] Em especial, Arts. 5 e 6. Essa convenção jamais entrou em vigor, tendo sido assinada apenas por Alemanha, Áustria, Bélgica e Grécia.

[534] Em especial, Arts. 7, 8, 9, 12 e 15. Essa convenção jamais entrou em vigor, tendo sido assinada apenas por Israel.

[535] Essa convenção entrou em vigor em 24 de agosto de 1975 e dela são partes vinte Estados.

"Convenção de 1971"[536]) e seu Protocolo Adicional ("Protocolo Adicional de 1971" ou, simplificadamente, "Protocolo Adicional"[537]); e (vi) Convenção de 2 de outubro de 1973 sobre o reconhecimento e execução de decisões relativas a obrigações de alimentos.[538]

Em que pese a multiplicidade de convenções produzidas ao longo de mais de cento e vinte anos de existência da Conferência da Haia abordando o tema do reconhecimento e execução de sentenças, a bem da verdade nenhum desses instrumentos se mostrou satisfatório. Longe disso, algumas dessas convenções sequer entraram em vigor, ao passo que outras, embora em vigor, refletem um comprometimento assumido por um número inexpressivo de Estados.[539]

De todos esses tratados, seguramente o que mais nos interessa é a Convenção de 1971 e seu Protocolo Adicional, pois tais instrumentos materializam os esforços da Conferência para construir uma normatização específica sobre o reconhecimento de sentenças estrangeiras. O âmbito de aplicação dos instrumentos não é limitado à ocorrência de uma situação fática em particular, como, por exemplo, o divórcio entre as partes.

Embora tenha entrado em vigor há quase quarenta anos atrás (especificamente, 20 de agosto de 1979), a Convenção de 1971 conta com apenas cinco Estados Partes (Albânia, Chipre, Países Baixos, Portugal e Kuwait, sendo que esse último não é membro da Conferência), e é destituída de qualquer utilidade prática.[540]

A Secretaria Permanente atribui parte do fracasso da Convenção ao seu formato complexo e nada usual: Convenção, Protocolo Adicional (assinado no mesmo dia) e necessidade de Acordo Complementar.[541] Essa última exigência, que consta do Art. 21 da Convenção, impõe que as decisões proferidas em um Estado Contratante sejam reconhecidas ou executadas em outro Estado Contratante nos termos da Convenção *se, e somente se*, os dois

---

[536] Essa convenção entrou em vigor em 20 de agosto de 1979 e dela são partes cinco Estados.

[537] O Protocolo Adicional entrou em vigor em 20 de agosto de 1979 e dele são partes quatro Estados.

[538] Essa convenção entrou em vigor em 01 de agosto de 1976 e dela são partes vinte e quatro Estados.

[539] Doc. Prel. No. 7 de abril de 1997 – Jurisdição internacional e os efeitos das sentenças estrangeiras em matéria civil e comercial, relatório elaborado por Catherine Kessedjian. Em especial, p. 7, §6.

[540] Para análise das razões que justificam o fracasso da Convenção de 1971, v. KESSEDJIAN, Catherine. Jurisdiction and Foreign Judgments in Civil and Commercial Matters: the Draft Convention proposed by the Hague Conference on Private International Law. *Forum internationale*, n. 26, La Haye, p. 41-65, 2000. p. 43 et seq.

[541] Doc. Prel. No. 17 de maio de 1992 – Algumas reflexões da Secretaria Permanente acerca de uma convenção geral sobre a execução de sentenças. Em especial, §§5-8.

Estados envolvidos, sendo partes da Convenção, tenham concluído um Acordo Complementar para esse efeito.[542]

Na prática, jamais foi concluído qualquer Acordo Complementar entre Estados, o que tornou essa convenção não operacional. Acredita-se que a principal razão para isso ter ocorrido se deve ao fato de o Art. 23 ter deixado o conteúdo do Acordo Complementar extremamente aberto, sendo permitido aos Estados Contratantes renegociar bilateralmente uma enorme gama de assuntos, fragilizando as regras comuns do texto convencional.[543]

Além disto, a Convenção previa uma lista parcial de bases de jurisdição exorbitantes, a conhecida "lista negra". As hipóteses de jurisdição exorbitante correspondiam a certas situações em que não poderia ser reconhecida a atuação jurisdicional do Estado de origem pelo Estado de reconhecimento. Consequentemente, eventual sentença proferida mediante atuação "exorbitante" do Tribunal acionado jamais poderia surtir efeitos no Estado de reconhecimento, daí se falar em lista negra ou lista proibida. É importante ter em mente que as bases de jurisdição proibidas não interferiam na atuação direta dos Estados. Somente pela via indireta, isto é, mediante a denegação do reconhecimento e execução de sentenças proferidas a partir de uma atuação jurisdicional exorbitante, poderiam ser sentidos os seus impactos.

Nesse sentido, o Art. 12 da Convenção de 1971 prevê, por exemplo, que a jurisdição do Estado de origem não será reconhecida pelo Estado de reconhecimento caso, de acordo com a lei aplicável no Estado de reconhecimento, a sua jurisdição seja exclusiva para conhecer da ação que resultou na decisão estrangeira, quer seja em razão da matéria ou por acordo das partes.

O Protocolo Adicional de 1971 complementa a "lista negra" da Convenção de 1971 elencando uma série de outras hipóteses que, se verificadas, devem importar na recusa ao reconhecimento e execução da sentença estrangeira (Art. 2° c/c Art. 4° do Protocolo Adicional). Não há nenhuma explicação legítima a justificar a regulação da mesma matéria em um instrumento diverso da Convenção (tanto que o Protocolo veio a ser assinado no mesmo dia da Convenção de 1971), senão uma questão operacional relativa ao desenvolvimento dos

[542] O Artigo 21 da Convenção de 1971 prevê que: "As decisões tomadas num Estado contratante só serão reconhecidas ou declaradas exequíveis noutro Estado contratante, nos termos das disposições dos Artigos precedentes, se esses 2 Estados, depois de constituídos partes da Convenção, nisso convierem por acordo complementar."

[543] Doc. Prel. No. 7 de abril de 1997 – Jurisdição internacional e os efeitos das sentenças estrangeiras em matéria civil e comercial, relatório elaborado por Catherine Kessedjian. Em especial, p. 7-8, §7.

trabalhos.[544] A normatização de uma mesma matéria em dois instrumentos distintos é considerada uma das razões para o fracasso da Convenção em comento.[545]

Uma terceira razão que justifica o malogro da Convenção de 1971, segundo a Secretaria Permanente, decorre do sucesso das Convenções de Bruxelas, e posteriormente Lugano, que foram elaboradas em larga medida sob as bases da Convenção de 1971 mediante a participação, grosso modo, dos mesmos Estados na mesa de negociações.[546] A Convenção de Bruxelas era restrita aos membros da Comunidade Europeia, ao passo que a Convenção de Lugano estava aberta a acessão de Estados, mas sob condições mais rígidas[547], o que pode explicar o fato de ter ficado efetivamente circunscrita a países europeus.

Há, ainda, uma quarta razão apontada pela Secretaria Permanente a justificar a falta de sucesso da Convenção de 1971: o fato de não tratar sobre o tema da jurisdição.[548] Considerando que aquela convenção cuidava apenas do reconhecimento e execução o seu foco estaria numa questão secundária, eis que a primeira preocupação das partes envolvidas em um litígio internacional consiste em definir o tribunal apto a decidir o mérito da controvérsia. Desse modo, por não regular a questão da jurisdição, a Convenção de 1971 teria obtido uma menor receptividade.

Antes de adentrar na análise histórica da Convenção de Sentenças é preciso primeiramente explicitar o conceito de convenção simples e convenção dupla, e suas variações.[549] Essas são noções atreladas à natureza da convenção e a sua devida compreensão

---

[544] A Secretaria Permanente esclarece que a razão para a elaboração do Protocolo Adicional em instrumento apartado da Convenção de 1971 pode ser identificada a partir de uma análise histórica: a Sessão Extraordinária foi incapaz de completar o seu mandato e deixou a tarefa de elaborar uma lista geral de termos acordados de bases jurisdicionais exorbitantes para uma comissão especial, que acabou concluindo essa função em um documento em separado. Vide, a respeito, Doc. Prel. No. 17 de maio de 1992 – Algumas reflexões da Secretaria Permanente acerca de uma convenção geral sobre a execução de sentenças. Em especial, §6.

[545] Doc. Prel. No. 17 de maio de 1992 – Algumas reflexões da Secretaria Permanente acerca de uma convenção geral sobre a execução de sentenças. Em especial, §6.

[546] Doc. Prel. No. 17 de maio de 1992 – Algumas reflexões da Secretaria Permanente acerca de uma convenção geral sobre a execução de sentenças. Em especial, §§9-10.

[547] Somente poderiam aderir à Convenção de Lugano Estados que houvessem sido convidados por um Estado Contratante e desde que não houvesse objeção contra essa adesão por outros Estados, v. Art. 62, 1(b) e 4 da Convenção de Lugano.

[548] Doc. Prel. No. 7 de abril de 1997 - Jurisdição internacional e sentenças estrangeiras em matéria civil e comercial, relatório elaborado por Catherine Kessedjian. Em especial, p. 8, §§8-9.

[549] Veja-se, a respeito, dentre tantos documentos da Haia que exploram a diferenciação entre convenções simples e duplas, (i) Doc. Prel. No. 19 de novembro de 1992 – Conclusões da reunião do grupo de trabalho sobre a execução de sentenças; (ii) Doc. Prel. No. 1 de maio de 1994 - Lista de controle das questões a serem discutidas no encontro da Comissão Especial sobre o reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras e (iii) Doc. Prel.

é essencial para que se possa ter a exata dimensão da convenção que era almejada em um primeiro momento das negociações. Os instrumentos convencionais que serão usados como exemplo nesse tópico são aqueles que se encontravam em vigor quando foi feita a proposta pelos EUA à Conferência da Haia. Esse dado é particularmente relevante para justificar as referências às Convenções de Bruxelas e Lugano, que atualmente não mais se encontram em vigor.[550]

Quando inexiste um tratado multilateral regulando a jurisdição ou o reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras, tanto o Estado de origem quanto o Estado de reconhecimento exercem a atividade jurisdicional de acordo com o que prevê as suas respectivas leis nacionais. Isto é, o Tribunal acionado decide se vai ou não vai julgar a causa de acordo com as bases jurisdicionais que constam de sua lei interna. Do mesmo modo, o pedido de reconhecimento ou execução da sentença é decido pelo Estado de reconhecimento com fulcro no direito nacional ali aplicável. Essa é uma realidade em que os ordenamentos jurídicos de cada Estado não se encontram conectados de qualquer modo, inexistindo uma regra comum nem quanto ao exercício da jurisdição e nem tampouco quanto ao reconhecimento e execução de sentenças.

A **convenção simples** visa uniformizar as regras de reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras, e deixa de fora matérias de jurisdição direta. Não é possível recorrer a uma convenção de natureza simples para definir, *a priori*, qual Estado possui jurisdição para decidir a causa. Apenas *a posteriori*, no momento do reconhecimento e execução da sentença em outro Estado, cabe a verificação indireta da jurisdição do Tribunal de origem. Essa análise é feita de forma incidental, apenas para fins de determinar se a decisão proveniente do Tribunal de origem pode ou não ser reconhecida no Tribunal de reconhecimento.

Nessa lógica, sentenças que sejam proferidas com fulcro em bases jurisdicionais não previstas pelo mecanismo indireto consagrado em uma convenção de natureza simples podem ser reconhecidas e executadas em outros Estados. No entanto, esse processo não será concluído em observância à convenção. As bases jurisdicionais indiretas previstas no instrumento multilateral de natureza simples servem apenas para apontar as hipóteses em que o reconhecimento segue a via convencional, sendo certo que os Estados podem manter outras bases indiretas, conforme determinado pelas respectivas leis nacionais.

No. 8 de novembro de 1997 – Síntese do trabalho da Comissão Especial de junho de 1997 sobre a jurisdição internacional e os efeitos das sentenças estrangeiras em matéria civil e comercial, em especial p. 11-12.

[550] Substituídas, respectivamente, pelo Regulamento de Bruxelas I Reformulado (Regulamento 1215/2012) e Nova Convenção de Lugano (2007).

Não é demais frisar que as regras anunciadas em uma convenção simples são destinadas tão somente ao Estado de reconhecimento, a quem cabe decidir sobre o pedido do reconhecimento ou execução de uma sentença proferida por outra jurisdição. Não têm efeitos imediatos sobre o Estado de origem.

A questão que se coloca é: com fulcro em quais elementos o Estado de reconhecimento decide se uma sentença estrangeira deve ou não ser homologada ou executada?

A resposta está nas bases jurisdicionais indiretas previstas na convenção. A convenção não determina que o Estado X deve julgar a causa quando, por hipótese, a parte ré mantenha naquele Estado uma filial. Isso seria uma regra destinada ao Estado de origem, uma regra direta sobre jurisdição. O que a convenção simples determina é que o Estado Y (Estado de reconhecimento) deve homologar a sentença proferida com base no fato de a parte ré manter no Estado de origem uma filial.

Neste cenário descrito, temos uma convenção simples que prevê uma **lista indireta positiva** de bases jurisdicionais. Indireta pois refere-se à verificação conduzida no momento do reconhecimento, e positiva pois são hipóteses de verificação da atuação jurisdicional na origem.

Outro formato de convenção simples é aquele que além de prever uma lista indireta positiva de bases jurisdicionais, inclui também uma **lista indireta negativa** de bases jurisdicionais. São hipóteses em que não pode ter havido atuação jurisdicional na origem, sob pena de indeferimento do pedido de reconhecimento.

Vamos ilustrar esses dois modelos com instrumentos internacionais concretos para que fique mais clara a compreensão.

No âmbito da Organização dos Estados Americanos, foi adotado um modelo simples de convenção com lista branca apenas. É o que se extrai da Convenção Interamericana sobre eficácia extraterritorial das sentenças e laudos arbitrais estrangeiros, concluída em Montevidéu (Uruguai) em 8 de maio de 1979[551], posteriormente complementada pela Convenção Interamericana sobre competência na esfera internacional para eficácia extraterritorial das sentenças estrangeiras, concluída em La Paz (Bolívia) em 24 de maio de 1984.[552]

A primeira dessas convenções, concluída no Uruguai, estabelece em seu artigo 2 determinadas condições que, se verificadas pelo Estado de reconhecimento, devem resultar no deferimento do pedido de homologação. Já a Convenção concluída em La Paz (Bolívia) fixa

[551] Essa convenção entrou em vigor em 14 de junho de 1980, e dela são partes Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, México, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela.

[552] Essa convenção entrou em vigor em 24 de dezembro de 2004 e dela são partes México e Uruguai.

em seus artigos 1, 2 e 3 as hipóteses em que deve ser considerado pelo Estado de reconhecimento que o Estado de origem tinha efetivamente jurisdição para decidir a causa. Nesses casos, deve ser conferida eficácia às decisões judiciais. Por sua vez, o artigo 4 prevê que a eficácia da sentença poderá ser negada quando a sentença tiver sido proferida invadindo a competência exclusiva do Estado Parte no qual for invocada. Como não se trata de uma regra mandatória – eis que poderá, e não deverá ser negada – não é configurada uma lista negra indireta. Trata-se, destarte, de um instrumento de natureza simples, com a previsão de uma lista branca indireta.

Por sua vez, a Conferência da Haia igualmente fez uma clara opção por um instrumento de natureza simples na Convenção de 1971 e seu Protocolo Adicional, mas em formato distinto, eis que inclui a previsão de uma lista indireta positiva e negativa de bases jurisdicionais.

Os artigos 10 e 11 da Convenção de 1971 expressam as bases positivas indiretas de jurisdição, são hipóteses em que o tribunal do Estado de origem é considerado "competente" pelo tribunal do Estado de reconhecimento para fins de reconhecimento ou execução de sentença. Por sua vez, o Art. 12 da Convenção de 1971 cuida de hipóteses de jurisdição exorbitante, situações em que a competência do tribunal do Estado de origem pode não vir a ser reconhecida pela autoridade requerida. Essa lista não é impeditiva ao reconhecimento, simplesmente pode (e não deve) importar no indeferimento ao pedido de reconhecimento.

Todavia, o Protocolo Adicional elenca algumas situações que, se caracterizadas, devem importar na recusa ao reconhecimento pelo Tribunal de reconhecimento, nos Arts. 2 e 4. Essas situações justamente caracterizam a lista negra, ou seja, as bases de jurisdição indiretas negativas.

Em oposição às convenções de natureza simples, algumas convenções têm **natureza dupla**, o que significa dizer que lidam, concomitantemente, com a questão da jurisdição direta e com o reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras. Nesse modelo a verificação da jurisdição não é feita meramente de forma indireta pelo Tribunal de reconhecimento, uma vez que o Tribunal de origem se encontra obrigado a julgar de acordo com as bases de jurisdição previstas na convenção. E é justamente porque o tribunal que decide o mérito possui inquestionavelmente jurisdição sobre a causa é que se torna mais fácil realizar o reconhecimento e execução em outros Estados.[553]

[553] Sobre as vantagens acerca de uma convenção dupla sobre uma convenção simples, v. MEHREN, Arthur Taylor von. Enforcing Judgements Abroad: Reflections on the Design of Recognition Conventions. *24 Brook. J. Int'l L.*, p. 17-29, 1998.

A convenção de natureza dupla prevê uma lista de bases de jurisdição permitidas, em que o Estado de origem é obrigado a assumir a jurisdição (*required bases of jurisdiction*, a denominada *white list* ou **lista branca**), e também uma lista de bases de jurisdição proibidas, em que o Estado de origem está impedido de exercer jurisdição, correspondendo às bases de jurisdição exorbitantes (*prohibited bases of jurisdiction*, a conhecida *black list ou* **lista negra**). Em uma convenção dupla, as listas branca e negra impactam tanto diretamente a atuação do Tribunal de origem como também, indiretamente, a atuação do Tribunal de reconhecimento, no momento do reconhecimento ou execução da sentença estrangeira.

A convenção dupla é considerada **fechada** ou *stricto sensu* quando inclui uma lista de parâmetros exaustivos de jurisdição, quer seja para impor a atuação jurisdicional (lista branca) ou proibir o seu exercício (lista negra), não deixando qualquer espaço para a incidência da lei nacional sobre a matéria. Isto é, apenas os parâmetros estabelecidos no instrumento internacional podem levar ao exercício de jurisdição pelos Estados.[554]

Esse foi o modelo adotado nas Convenções de Bruxelas/Lugano, em que há uma lista exauriente tanto das hipóteses de atuação jurisdicional como também das situações de exercício jurisdicional exorbitante. Mas a verdade é que tais acordos vinculavam Estados de tradições jurídicas bastante semelhantes e compartilhavam de grande respeito entre si. O mecanismo consagrado em ambos os textos prevê, no Art. 3 bases de jurisdição exorbitantes. Essa regra é atenuada pelo Art. 4, que prevê que se o réu não tiver domicílio no território de um Estado Contratante, a competência será regulada, em cada Estado Contratante, pela lei doméstica desse Estado (ou seja, neste caso podem ser aplicadas as bases exorbitantes). As bases diretas são detalhadamente descritas nos artigos 5 e seguintes, e as regras acerca do reconhecimento e execução constam dos artigos 25 e seguintes.[555]

Ao revés, a convenção dupla é **mista** se os parâmetros de jurisdição ali previstos, quer sejam para autorizar ou proibir a atuação dos tribunais, não forem exaustivos, sendo concedido aos Estados um espaço de manobra para preverem outros parâmetros de jurisdição em suas leis internas (área cinza). Nessa lógica, a lista branca não elencaria exaustivamente todas as bases

---

[554] Sobre a imensa dificuldade dos EUA concluírem uma convenção dupla fechada, v. MAIER, Harold G.. A Hague Conference Judgments Convention and United States Courts: A Problem and a Possibility. *61 Alb. L. Rev.*, p. 1207-1236, 1998.

[555] Conforme resumido por Ralf Michaels: "single conventions regulate only indirect jurisdiction,while double conventions regulate both direct and indirect jurisdiction. Single conventions in this sense were the standard type before the Brussels Regulation; the 1971 Hague Judgments Convention is but one of many examples. By contrast, the Brussels Convention provides the most important example of such a double Convention." (MICHAELS, Ralf. Some Fundamental Jurisdictional Conceptions as Applied in Judgment Conventions. *Duke Law School Legal Studies*, Research Paper Series, Research Paper n. 123, p. 1-33, agos./2006. p. 11).

de jurisdição, pois o Tribunal de origem poderia se valer de sua lei interna para exercer a jurisdição com base em alguma hipótese ali prevista.[556]

Recorrendo ao que esclarece Arthur Von Mehren sobre a caracterização de uma convenção mista, e sua diferenciação para a convenção dupla fechada, destacamos:

> A mixed convention differs from a pure double convention in that it divides bases of adjudicatory authority into three-rather than two-groups: (1) *required* bases that each Contracting State must make available if the litigation falls within the scope of the convention and whose use results in judgments entitled, in principle, to recognition and enforcement under the convention; (2) *permitted* bases that a Contracting State is not forbidden to use but whose use results in judgments whose enforceability *vel non* is determined, as has traditionally been the case internationally, under the State addressed's general law of recognition and enforcement; (3) *prohibited* bases that a Contracting State is not entitled to invoke in litigation that is within the scope of the convention.[557] (grifo do autor)

Há, essencialmente, duas diferenças fundamentais entre uma convenção dupla *stricto sensu* e uma dupla mista.[558] A primeira é que uma convenção dupla *stricto sensu* não admite qualquer liberdade de manejo para os seus membros. Desse modo, quando a convenção entra em vigor em um determinado Estado, esse Estado passa a assumir tão somente as bases de jurisdição previstas naquele instrumento multilateral. Já em uma convenção dupla mista, além das bases expressas no acordo internacional, são admitidas outras bases jurisdicionais autorizadas pela lei nacional de cada Estado.

A segunda diferença fundamental diz respeito às categorias de sentenças que podem ser objeto de reconhecimento e execução de sentenças, já que a convenção mista prevê uma possibilidade adicional.[559] Tal como ocorre em uma convenção dupla *stricto sensu*, a convenção

---

[556] Para a devida compreensão das características da convenção dupla mista proposta pelos EUA, v. JUENGER, Friedrich. A Hague Judgments Convention? *24 Brook. J. Int'l L.*, p. 111-123, 1998-1999. p. 114-116. p. 118-122; JUENGER, Friedrich. A Shoe Unfit for Globetrotting. *28 U.C. Davis L. Rev.*, p. 1027-1045, 1995 ("Accordingly, the American delegation to the Hague Conference limbo discarded the possibility of negotiating a 'double convention'. Nor did a 'simple convention', which would leave jurisdiction entirely in, seem feasible.' Instead, the American team proposed a 'mixed convention' that combines features of the 'simple' and 'double' varieties.' Such a convention would create three jurisdictional subsets: (1) bases clearly unacceptable because of their exorbitance; (2) bases clearly acceptable to all signatories; and (3) bases that a nation may use domestically, but that do not necessarily entitle the resulting judgment to recognition abroad. According to Professor von Mehren, a member of the United States delegation, dividing jurisdictional bases into 'white', 'black', and 'grey' zones promotes clarity, predictability, and simplicity, though obviously not to the same extent as a double convention.", p. 1041-1042).

[557] MEHREN, Arthur Taylor von. Enforcing Judgements Abroad: Reflections on the Design of Recognition Conventions. *24 Brook. J. Int'l L.*, p. 17-29, 1998. p. 19.

[558] Veja-se, a respeito, Doc. Prel. No. 8 de novembro de 1997 – Síntese do trabalho da Comissão Especial de junho de 1997 sobre a jurisdição internacional e os efeitos das sentenças estrangeira em matéria civil e comercial. Em especial, p. 11-12.

[559] Ibid. p. 11-12.

dupla mista impõe o reconhecimento quando a atuação do Tribunal de origem tenha sido embasada em uma das hipóteses permitidas e impede o reconhecimento quando a atuação na origem tenha sido embasada em uma das hipóteses exorbitantes. Uma terceira situação prevista apenas pela convenção mista é que o reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras podem ser realizados quando a atuação do Tribunal de origem não tenha se baseado em uma hipótese permitida ou proibida pela convenção, e sim seja autorizada pela legislação nacional. Neste caso, o reconhecimento não receberá o tratamento favorável garantido pela convenção, permanecendo o Tribunal de reconhecimento com liberdade para conceder ou não efeitos à decisão estrangeira.

A ideia inovadora de uma convenção dupla mista foi proposta pelos EUA à Conferência da Haia em 1992 como um mecanismo de conciliação da visão mais rígida dos países europeus com visão mais flexível dos EUA sobre o teor de uma convenção multilateral acerca do tema da jurisdição e reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras. É o que passamos a investigar.

No dia 5 de maio de 1992, o Departamento de Estado dos EUA, na pessoa de seu Conselheiro Legal Edwin D. Williamson, encaminhou uma carta à Secretaria Permanente da Conferência da Haia, em atenção ao Secretário Geral em exercício Georges Droz, propondo a elaboração de uma convenção sobre o reconhecimento e execução de sentenças.[560] A proposta foi embasada e impulsionada pelo referencial teórico de Arthur Von Mehren, Professor da Universidade de Harvard, acerca da concepção de uma convenção dupla mista.[561]

Consta da carta que já há algum tempo o Departamento de Estado atentava a uma situação anômala. Conquanto um número expressivo de países, inclusive os EUA, eram parte da Convenção de Nova Iorque, e por conseguinte dispunham de um sistema uniforme facilitado de circulação de laudos arbitrais, em matéria de reconhecimento e execução de sentenças

[560] Carta dos Estados Unidos (Departamento de Estado) à Secretaria Permanente de 5 de maio de 1992. A proposta dos Estados Unidos foi embasada e impulsionada pelo referencial teórico de Arthur Von Mehren acerca da concepção de uma convenção dupla mista.

[561] Sobre a concepção inovadora e embrionária do Projeto de Sentenças desenvolvida por Von Mehren, v. NYGH, Peter. Arthur's Baby: The Hague Negotiations for a World-Wide Judgments Convention. In: NAFZIGER, James A.R.; SYMEONIDES, Symeon (Ed.). *Law and Justice in a Multistate World: Essays in Honor of Arthur T. von Mehren.* Ardsley, New York, Transnational Publishers Inc., 2002. p. 151-172. Confirmando a sua própria "paternidade" sobre o Projeto de Sentenças, em palestra realizada na Universidade de Nova Iorque, v. MEHREN, Arthur Taylor von. Jurisdictional Requirements: To What Extent Should the State of Origin's Interpretation of Convention Rules Control for Recognition and Enforcement Purposes? In: LOWENFELD, Andreas; SILBERMAN, Linda (Ed.). *The Hague Convention on Jurisdiction and Judgments*: records of the Conference Held at New York University School of Law on the Proposed Convention. New York, Juris Publishing, 2001. p. A-29-A44.

inexistia um tratado similar, sendo esse tema regulado em poucas convenções, nenhuma delas agregando uma quantidade significativa de nações. Os EUA, inclusive, não eram parte de qualquer acordo internacional sobre o assunto.

Nesse contexto, a Conferência da Haia, foro adequado por agregar membros das mais diversas partes do globo, deveria se debruçar sobre essa questão e envidar esforços para elaborar um instrumento multilateral que fosse capaz de atender a esse vácuo legislativo, mediante ampla negociação levada a cabo pelos integrantes daquela organização internacional.[562] A sugestão feita era que a Conferência se aproveitasse da pesquisa e do trabalho produzido quando da negociação da Convenção de 1971 e de seu Protocolo Adicional.

Ainda de acordo com a sugestão feita pelos EUA, os trabalhos da Conferência deveriam usar como esteio as Convenções de Bruxelas e Lugano, uma vez que lhes parecia ser possível extrair desses instrumentos algumas bases de jurisdição e bases de reconhecimento e execução de sentenças que poderiam vir a ser amplamente aceitas por países distantes da realidade da Europa ocidental. No entanto, foi feita a ressalva de que diversos aspectos dessas convenções deveriam ser modificados para que pudessem acomodar necessidades e preferências de Estados com tradições jurídicas não europeias.[563]

Um aspecto relevante da carta diz respeito à natureza da convenção proposta. Para os EUA, a melhor alternativa não seria escolher uma convenção do tipo simples, que lidasse tão somente com a questão do reconhecimento e execução de sentenças, ou do tipo duplo, que também lidasse com as bases diretas de jurisdição. A proposta é que deveria haver a possibilidade de os Estados utilizarem bases de jurisdição que não fossem consideradas nem permitidas e nem exorbitantes pela Convenção. Com efeito, desde que essas bases de jurisdição não fossem excluídas como exorbitantes, sentenças nelas baseadas, embora não fossem passíveis de reconhecimento e execução nos termos da Convenção, poderiam ser reconhecidas e executadas de acordo com a lei nacional de cada Estado. Em suma, propunha-se um modelo inovador de uma convenção dupla mista.

A ideia dos EUA era de que a Secretaria Permanente se manifestasse sobre a proposta antes da reunião da Comissão Especial de assuntos gerais e política que seria realizada em junho

[562] De acordo com a proposta dos EUA, a convenção entraria em vigor somente entre os Estados que tivessem feito a ratificação ou acessão e, ainda, houvessem acordado que a convenção teria efeitos entre si. Esse conceito se assemelha ao mecanismo previsto na Convenção de 1971, que exige a bilateralização do acordo. No entanto, nos moldes propostos, a operacionalização seria menos complexa, eis que seria dispensada a conclusão de qualquer instrumento adicional.

[563] Carta dos Estados Unidos (Departamento de Estado) à Secretaria Permanente de 5 de maio de 1992.

daquele ano, para que então houvesse tempo hábil para que o tema entrasse na pauta da Décima Sétima Sessão Diplomática, convocada para maio de 1993.

A Secretaria Permanente formalizou as suas primeiras considerações sobre a proposta dos EUA quinze dias após o recebimento da carta, em um documento datado de 17 de maio de 1992.[564] Logo de início, destacou a sua perturbação com o fato de não haver um instrumento internacional vigente em escala mundial regulando o reconhecimento e execução de sentenças passados mais de 100 anos da Primeira Sessão diplomática da Conferência. Foi ressaltado que naquele momento (meados dos anos 90), os Estados estavam cada dia mais interdependentes e já haviam demonstrado ser absolutamente viável a elaboração de um instrumento multilateral na área comercial, como pôde ser constatado com o sucesso obtido pela Convenção de Nova Iorque. A incerteza jurídica, os custos desnecessários e os atrasos nos processos judiciais seriam expressões do quanto a ausência de uma convenção facilitando a circulação de sentenças estava prejudicando os negócios internacionais.

Segundo a Secretaria Permanente, a inexistência de uma regulamentação uniforme poderia ser algo mais tolerável caso os Estados tivessem uma postura receptiva ao reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras, como ocorria nos EUA. Todavia, não era essa a prática prevalente, sendo comum a oposição de uma série de empecilhos à circulação de decisões judiciais, quer seja através da exigência de reciprocidade, da aplicação de testes de jurisdição ou testes de lei aplicável, e até mesmo realizando-se a revisão do mérito do provimento estrangeiro.[565]

Diante dessas considerações, a Secretaria Permanente visualizou três opções que poderiam vir a ser adotadas para que o tema do reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras viesse a ser uniformizado em âmbito mundial, a saber (i) acessão à Convenção de Lugano (já que era possível a acessão por países não membros da – então – Comunidade Europeia)[566]; (ii) ratificação maciça da Convenção de 1971; ou (iii) elaboração de uma nova convenção internacional, quer seja no formato simples, duplo ou no formato misto inovador

[564] Doc. Prel. No. 17 de maio de 1992 – Algumas reflexões da Secretaria Permanente acerca de uma convenção geral sobre a execução de sentenças.

[565] Doc. Prel. No. 17 de maio de 1992 – Algumas reflexões da Secretaria Permanente acerca de uma convenção geral sobre a execução de sentenças.

[566] Somente poderiam aderir à Convenção de Lugano Estados que houvessem sido convidados por um Estado Contratante e desde que não houvesse objeção contra essa adesão por outros Estados, v. Art. 62, 1(b) e 4 da Convenção de Lugano.

proposto pelos EUA. Essa última alternativa, sem dúvida, precisaria ser objeto de maiores estudos, não podendo ser aceita ou rejeitada de plano.

A Comissão Especial de assuntos gerais e política se reuniu em junho de 1992 e decidiu que deveria ser organizado um grupo de trabalho para analisar em maior profundidade a proposta dos EUA e, posteriormente, submeter as suas considerações à Décima Sétima sessão diplomática.[567]

O seleto grupo de trabalho[568] se reuniu na Haia em outubro de 1992 e chegou à conclusão de que uma convenção do tipo duplo, abarcando tanto a jurisdição como o reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras, era algo unanimemente desejado e que parecia tecnicamente viável de ser alcançado.[569] Todavia, o grupo ponderou que uma convenção dupla do tipo completa ou fechada, como era o caso da Convenção de Bruxelas/Lugano, seria algo excessivamente ambicioso no contexto da Conferência da Haia. Por essa razão, a proposta dos EUA de uma convenção dupla, mas com uma margem maior de flexibilidade foi bem aceita.[570]

A ideia é que a convenção teria uma lista de bases de jurisdição permitidas, em que o Estado de origem seria obrigado a assumir a jurisdição (lista branca), e também uma lista de bases de jurisdição proibidas, em que o Estado de origem deveria se abster de exercer jurisdição (lista negra). A essas duas listas seria acrescida uma zona cinzenta determinada pela lei doméstica de cada Estado.[571]

De acordo com o sistema que se tinha em mente, o Estado em que o reconhecimento seria requerido, estaria obrigado a executar a sentença quando o Tribunal de origem houvesse se baseado em um ou mais critérios da lista branca. *Mutatis mutandis*, seria obrigado a recusar o reconhecimento e execução quando o Tribunal de origem houvesse se baseado

---

[567] Doc. Prel. No. 18 de agosto de 1992 – Conclusões da Comissão Especial de assuntos gerais e política da Conferência de junho de 1992.

[568] O grupo de trabalho foi composto pelos seguintes especialistas: (i) A. Boggiano (Argentina); (ii) Li Haopei (China); (iii) Zhang Kening (China); (iv) A. Amer (Egito); (v) G. Moller (Finlândia, Presidente); (vi) J. Lemontey (França); (vii) T. Bán (Hungria); (viii) J. A. C. Watherston (Reino Unido); (ix) P. M. Beaton (Reino Unido); (x) P. H. Pfund (EUA); (xi) A.T. von Mehren (EUA); (xii) P. D. Trooboff (EUA); e (xiii) G. Parra-Aranguren (Venezuela).

[569] Doc. Prel. No. 19 de novembro de 1992 – Conclusões da reunião do Grupo de Trabalho sobre a execução de sentenças

[570] Doc. Prel. No. 19 de novembro de 1992 – Conclusões da reunião do Grupo de Trabalho sobre a execução de sentenças.

[571] Doc. Prel. No. 19 de novembro de 1992 – Conclusões da reunião do Grupo de Trabalho sobre a execução de sentenças.

exclusivamente em uma base jurisdicional da lista negra.[572] No entanto, o Tribunal de reconhecimento permaneceria livre para reconhecer e executar uma sentença quando o Tribunal de origem houvesse se baseado em um critério da zona cinzenta, mas nesse caso não poderia se valer das regras da Convenção.

Houve consenso quanto ao escopo da convenção, que seria aplicável apenas às questões de natureza civil e comercial, e pareceu ser possível estabelecer, de pronto, algumas bases de jurisdição para integrar a lista branca e a lista negra. Diversos temas sensíveis e relacionados ao tema da jurisdição e reconhecimento de sentenças chegaram a ser mencionados nas conclusões do grupo de trabalho, embora não tenham sido explorados. Dentre eles, destaca-se a doutrina do *forum non conveniens*[573] (não admitida na Convenção de Bruxelas/Lugano) e litispendência internacional (como a lista branca não seria exaustiva, haveria a possibilidade de dois Estados exerceram jurisdição sobre um mesmo caso).

Entre 10 a 29 de maio de 1993, foi realizada a Décima Sétima sessão diplomática e os Estados decidiram colocar na ordem do dia dos trabalhos da Conferência da Haia a questão do reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras em matéria civil e comercial. Foi requerida à Secretaria Permanente que instituísse uma comissão especial encarregada de estudar os problemas envolvidos na elaboração de uma nova convenção, tecer proposições acerca dos trabalhos a serem desenvolvidos e sugerir um calendário das atividades preparatórias.[574]

Passado um ano da Décima Sétima Sessão Diplomática, e em consonância com o que ali havia sido decidido, a Secretaria Permanente organizou a primeira reunião da Comissão Especial, entre os dias 20 e 24 de junho de 1994, para deliberar sobre necessidade e viabilidade de elaboração de uma futura convenção abordando o tema da jurisdição e reconhecimento e execução de sentenças em matéria civil e comercial.[575] Essencialmente, o que houve na ocasião

---

[572] Com relação à lista negra, havia, ao menos em tese, a possibilidade de construção de uma convenção em que essa lista vinculasse não apenas o Estado de reconhecimento, como também o Estado de origem. Explica-se: o modelo adotado tanto pela Convenção de 1971 e seu Protocolo Adicional, como também pelas Convenções de Bruxelas/Lugano impunha que o Estado de reconhecimento deveria se abster de reconhecer ou executar qualquer decisão judicial que tocasse em uma das matérias da lista negra. No entanto, não havia uma vedação ao Tribunal de origem de julgar as matérias constantes dessa lista. A consequência é que a decisão judicial poderia ser proferida, mas não poderia circular. A hipótese aventada seria a construção de uma lista negra que obrigasse também o Tribunal de origem, o qual teria a obrigação de se abster de julgar a causa que tocasse em alguma das situações da lista negra. Sobre as formas possíveis de Convenção, v. Doc. Prel. No. 1 de maio de 1994 – Lista de controle das questões a serem discutidas na reunião da Comissão Especial sobre jurisdição e execução de sentenças.

[573] Descrita em nota de rodapé logo adiante neste mesmo Capítulo 5.3.

[574] Ata final da Décima Sétima Sessão Diplomática, parte B, No. 2, de 29 de maio de 1993.

[575] Doc. Prel. No. 2 de dezembro de 1995 – Conclusões da Comissão Especial de junho de 1994 sobre a questão do reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras em matéria civil e comercial. Veja-se, ainda,

foi uma ampla troca de ideias e experiências entre os representantes de 32 Estados membros presentes[576], que relatavam as experiências em seus respectivos países e informavam os temas que gostariam que fossem cobertos pela nova convenção. Houve uma manifestação consensual no sentido de que a matéria deveria ser incluída na agenda da Décima Oitava Sessão Diplomática, mas que antes desse encontro uma nova reunião deveria ser marcada para que as discussões prosseguissem em maior profundidade, a partir de documentação a ser produzida pela Secretaria Permanente.

No que se refere à natureza da futura convenção, houve uma tendência pela adoção de uma convenção dupla fechada, que só previsse bases permitidas e proibidas de jurisdição, nos mesmos moldes das Convenções de Bruxelas/Lugano, não havendo espaço para a sugerida "área cinzenta". No entanto, ao contrário do que ocorria nas Convenções de Bruxelas/Lugano, houve consenso de que o novo instrumento internacional deveria prever algum tipo de verificação a ser conduzida pelo tribunal de reconhecimento acerca da atuação jurisdicional do Tribunal de origem. Esse mecanismo de verificação seria indispensável diante da multiplicidade e diversidade de estruturas jurisdicionais entre os Estados.[577] Esse cenário retrata bem os primórdios da discussão acerca das bases indiretas de jurisdição.

Após esse primeiro encontro, em junho de 1995, foi realizada a reunião anual da Comissão Especial de assuntos gerais e política da Conferência, tendo ali sido referendada a decisão acerca de um novo encontro da comissão especial em 1996 para discutir o tema em maior detalhamento.[578]

Dessa feita, às vésperas da Décima Oitava sessão diplomática, entre os dias 4 e 7 de junho de 1996, foi realizado o segundo encontro da comissão especial.[579] Previamente ao

documento preparatório a esse encontro elaborado pela Secretaria Permanente, Doc. Prel. No. 1 de maio de 1994 – Lista de controle das questões a serem discutidas na reunião da Comissão Especial sobre jurisdição e execução de sentenças.

[576] A saber: Alemanha, Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica, Canadá, Chile, China, Dinamarca, Espanha, Eslovênia, Estados Unidos, Finlândia, França, Grécia, Irlanda, Israel, Itália, Japão, Letônia, Luxembrugo, México, Noruega, Países Baixos, Polônia, Portugal, República Tcheca, Romênia, Reino Unido e Irlanda do Norte, Suécia, Suíça, Uruguai. O encontro contou com a participação de alguns observadores, como o Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado e o Conselho da União Europeia, e integrantes da Secretaria Permanente da Conferência da Haia.

[577] Doc. Prel. No. 2 de dezembro de 1995 – Conclusões da Comissão Especial de junho de 1994 sobre a questão do reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras em matéria civil e comercial.

[578] Anexo ao Doc. Prel. No. 2 de dezembro de 1995 – Conclusões da Comissão Especial de assuntos gerais e política da Conferência de junho de 1995 sobre a questão do reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras em matéria civil e comercial, parte B, No. 2.

[579] Doc. Prel. No. 6 de agosto de 1996 – Conclusões da segunda reunião da Comissão Especial sobre o reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras em matéria civil e comercial.

encontro, a Secretaria Permanente havia se dedicado sobre alguns temas sensíveis, como a questão do *forum non conveniens*[580] e danos punitivos e/ou excessivos[581], permitindo que as discussões fossem feitas com maior conhecimento de causa pelos Estados.

Foi consignado naquele segundo encontro que os debates não deveriam ficar circunscritos às visões dos EUA e dos países europeus sobre o tema, uma vez que o futuro instrumento deveria anteder aos anseios de diversas outras nações. Nessa mesma linha, foi expresso também que as Convenções de Bruxelas/Lugano deveriam servir apenas de inspiração, mas certamente não materializavam um modelo a ser reproduzido pela Conferência da Haia, pois eram incapazes de refletir mecanismos capazes de serem aceitos por Estados de tradições jurídicas distintas dos países europeus.[582]

A possibilidade de um tribunal declinar de sua jurisdição em favor de outro que considere mais adequado para decidir a controvérsia – doutrina do *forum non conveniens*[583] – não era acatada nos países de tradição civilista. No entanto, era comumente utilizada pelos países de *common law*, funcionando como um mecanismo de controle à base excessivamente ampla das hipóteses em que exercem jurisdição.

---

[580] Doc. Prel. No. 3 de abril de 1996 – Nota sobre a questão do *forum non conveniens* sob a perspectiva de uma convenção dupla sobre jurisdição e execução de sentenças.

[581] Doc. Prel. No. 4 de maio de 1996 – Nota sobre o reconhecimento e execução de sentenças sob a perspectiva de uma convenção dupla, com especial atenção às sentenças estrangeiras que condenam danos punitivos ou excessivos. Os danos punitivos são aqueles que não são compensatórios, ao passo que os danos excessivos, em geral compensatórios, são considerados exagerados por tribunal diverso daquele que proferiu a sentença.

[582] Doc. Prel. No. 6 de agosto de 1996 – Conclusões da segunda reunião da Comissão Especial sobre o reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras em matéria civil e comercial.

[583] A doutrina do *forum non conveniens* é definida por J. Fawcett como um "poder geral discricionário detido pelo tribunal, que pode declinar de sua jurisdição sob a alegação de que o foro apropriado para julgamento localiza-se no exterior ou de que o foro local é inapropriado"(nossa tradução, original em FAWCET, J.J. General Report. In: FAWCETT, J.J. (Ed.). *Declining jurisdiction in private international law*. Oxford: Clarendon Press, 1995. p. 1-70. Em especial, p. 10). É pacífico que a origem do instituto remonta à decisões judicias proferidas na Escócia no final do século XIX, sendo esse considerado o maior legado escocês ao direito internacional privado. A doutrina do *forum non conveniens* é aplicada, de maneira não uniforme, apenas nos países de *common law*. Conforme explica Ronald Brand, em geral, quando é posta em prática há a identificação de um foro alternativo, disponível para decidir o litígio, cabendo o ônus da prova relativo à inconveniência do foro acionado ao réu da ação. Ademais, via de regra, o tribunal possui ampla discricionariedade para decidir se existe outro foro mais adequado, devendo essa sua decisão ser tomada a partir de interesses de ordem privada (facilidade de acesso às provas processuais e às testemunhas, local em que as partes exercem os seus negócios, dentre outros critérios). O "teste" para a caracterização da inconveniência de foro não é o mesmo utilizado por todos os países de *common law*, sendo certo que alguns Estados adotam um caráter mais liberal do que outros (EUA, por exemplo, é mais liberal que Austrália). (BRAND, Ronald. *Forum Non Conveniens. History, Global Practice, and Future under the Hague Convention on Choice of Court Agreements*. Oxford University Press, 2007. p. 101 et seq.). Para uma análise específica da doutrina do *forum non conveniens* no âmbito das negociações realizadas na Conferência da Haia, v. BRAND, Ronald. Comparative Forum Non Conveniens and the Hague Convention on Jurisdiction and Judgments. *37 Tex. Int'l L.J.*, p. 467-498, 2002.

No âmbito dos trabalhos da Haia, havia sérias dúvidas se seria possível conciliar a fixação de regras rígidas de jurisdição, típicas dos sistemas jurídicos civilistas, com a flexibilidade e discricionariedade que é conferida aos tribunais nos países de tradição consuetudinária. O risco de incluir a doutrina do *forum non conveniens* no futuro instrumento seria introduzir um elemento arbitrário, o que tanto se buscava evitar. Tentou-se pensar em um mecanismo em que o Tribunal acionado não agisse unilateralmente ao declinar uma causa, mas sim em cooperação com outros tribunais. Neste modelo, somente caso o tribunal de outro Estado Contratante se considerasse competente para julgar a ação, o Tribunal de origem se afastaria em definitivo do caso, assegurando-se o pleno acesso à justiça aos litigantes.

A questão dos danos punitivos e/ou excessivos era particularmente cara aos EUA – em primeiro lugar – e também ao Reino Unido, Austrália e Canadá, pois eram essas as nações cujos tribunais aplicavam esse tipo de condenação, embora de forma bastante distinta.[584] Seria perigosa a inclusão, no futuro texto convencional, de um dispositivo que autorizasse ao Tribunal acionado se imiscuir de qualquer forma na justificativa ou montante do dano imputado pelo Tribunal de origem. Essa medida importaria em uma análise de mérito da sentença proveniente do exterior, justamente o que se buscava impedir no âmbito da ação de reconhecimento.[585]

Outros tópicos foram abordados nesse segundo encontro da comissão especial, como o contorno do escopo convencional, litispendência, escolha de foro, possíveis critérios da verificação da jurisdição do Tribunal de origem pelo Tribunal de reconhecimento, dentre outros.[586]

---

[584] Doc. Prel. No. 4 de maio de 1996 – Nota sobre o reconhecimento e execução de sentenças sob a perspectiva de uma convenção dupla, com especial atenção às sentenças estrangeiras que condenam danos punitivos ou excessivos, esp. p. 16 et seq.

[585] Algumas das questões suscitadas foram: (i) o fato de o dano punitivo consubstanciar uma punição *per se* importa na descaracterização da sentença como relativa à matéria civil ou comercial? Em caso positivo, o reconhecimento dessa modalidade de sentença fugiria ao âmbito de aplicação da convenção?; (ii) caso o dano punitivo seja desconhecido no Estado de reconhecimento poderá sofrer exceção de contrariedade à ordem pública na ação de reconhecimento da sentença?; (iii) seria adequada uma regra determinando ao Tribunal de origem indicar o quanto da condenação é referente à compensação e quanto a título de dano punitivo?; (iv) e se fosse estabelecido um mecanismo de cooperação que permitisse ao Tribunal de reconhecimento questionar o Tribunal de origem acerca da fixação dos danos, em busca de maior compreensão? Como era de se esperar, todos os questionamentos ficaram sem solução. Vide Doc. Prel. No. 6 de agosto de 1996 – Conclusões da segunda reunião da Comissão Especial sobre o reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras em matéria civil e comercial.

[586] Doc. Prel. No. 6 de agosto de 1996 – Conclusões da segunda reunião da Comissão Especial sobre o reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras em matéria civil e comercial.

Em outubro de 1996 foi realizada a Décima Oitava sessão diplomática[587] e na ocasião foi decidido que os temas da jurisdição e reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras estariam incluídos na agenda da próxima sessão diplomática.

A partir de então, os trabalhos da Conferência passaram a assumir um caráter bastante mais prático e objetivo, tendo sido organizados entre os anos de 1997 e 1999 cinco encontros da comissão especial com o objetivo de produzir o texto da novel convenção sobre o tema. Essa convenção preliminar seria submetida à Décima Nona sessão diplomática, que viria a ser reunida em 2000.

Os trabalhos foram muito bem organizados pela Secretaria Permanente, que antes mesmo do primeiro encontro produziu um extenso relatório já indicando o norte das discussões, e os temas que teriam de ser enfrentados.[588]

Participaram da primeira reunião da Comissão Especial, realizada entre 17 e 27 de junho de 1997, 35 Estados membros, 9 Estados não membros, 5 organizações governamentais e 6 organizações não governamentais.[589] O mais importante a ser dito é que a concepção delineada para início dos trabalhos seria de uma convenção dupla *stricto sensu*, nos moldes das Convenções de Bruxelas e Lugano, pois a ideia era que o acordo produzido conferisse aos litigantes o maior grau de previsibilidade possível.[590] Por essa razão, as discussões foram concentradas nas bases diretas de jurisdição.

Na sequência, entre os dias 3 a 13 de março de 1998 foi realizada a segunda reunião da Comissão Especial[591], que focou os trabalhos no regime do reconhecimento e execução, no escopo da convenção, nas bases diretas de jurisdição (de forma mais profunda do que no primeiro encontro) e nas exceções ao exercício da jurisdição (litispendência e *forum non conveniens*).

Para que a convenção começasse a ganhar contornos reais, a Secretaria Permanente elaborou um primeiro esboço em setembro de 1998, com a síntese dos trabalhos do primeiro e

---

[587] Ata final da Décima Oitava Sessão Diplomática, parte B, No. 1, de 19 de outubro de 1996.

[588] Doc. Prel. No. 7 de abril de 1997 – Jurisdição internacional e os efeitos das sentenças estrangeiras em matéria civil e comercial, relatório elaborado por Catherine Kessedjian.

[589] Doc. Prel. No. 8 de novembro de 1997 – Síntese do trabalho da Comissão Especial de junho de 1997 sobre jurisdição internacional e os efeitos das sentenças estrangeiras em matéria civil e comercial

[590] Ibid. p. 11.

[591] Doc. Prel. No. 9 de julho de 1998 – Síntese do trabalho da Comissão Especial de março de 1998 sobre jurisdição internacional e os efeitos das sentenças estrangeiras em matéria civil e comercial.

segundo encontros. Esse texto foi produzido artigo por artigo, e abarcava as diversas possibilidades em discussão acerca de cada tópico. É claro que se tratava de um documento não vinculante aos especialistas, mas seguramente afunilava e direcionava as discussões e decisões que teriam de ser tomadas.[592]

Ao fim da terceira reunião da Comissão Especial, realizada entre 10 a 20 de novembro de 1998, as discussões foram aprofundadas e, ao final, foi possível produzir o primeiro esboço de convenção pelos especialistas.[593]

Na quarta reunião da Comissão Especial, realizada entre 7 a 18 de junho de 1999, e a partir do esboço distribuído ao final do terceiro encontro, os Estados tomaram a importante decisão de alterar a natureza da Convenção. Passou a ser concebido que a convenção deveria ser do tipo duplo misto, de modo a assegurar em alguma medida a flexibilidade dos Estados definirem a sua jurisdição com base em suas respectivas leis nacionais.[594]

Finalmente, no quinto e último encontro da comissão especial, realizado entre 25 e 30 de outubro de 1999, foi concluído um anteprojeto de convenção sobre jurisdição e sentenças estrangeiras em matéria civil e comercial, de natureza dupla mista.[595] Juntamente com o "Anteprojeto de Convenção de 1999", foi preparado um minucioso relatório por Peter Nygh (Austrália) e Fausto Pocar (Itália) com comentários artigo por artigo[596] ("Relatório Nygh/Pocar").

Tendo sido finalizados os cinco encontros da Comissão Especial que resultaram no Anteprojeto de Convenção de 1999, foi realizada na Haia, entre os dias 08 e 12 de maio de

---

[592] Documento de Informação No. 2 de setembro de 1998 – Esboço preliminar para auxiliar na elaboração de uma convenção sobre jurisdição internacional e os efeitos das sentenças estrangeiras em matéria civil e comercial, elaborado pela Secretaria Permanente.

[593] Documento de Trabalho No. 144 E de novembro de 1988 – Proposta do comitê que redige o esboço.

[594] Para auxiliar os trabalhos da quarta reunião da comissão especial, a Secretaria Permanente ordenou as questões controversas em um único documento, v. Documento de discussão de maio de 1999 contendo questões para a agenda da Comissão Especial de junho de 1999, elaborado pela Secretaria Permanente em preparação para o quarto encontro da Comissão Especial.

[595] Doc. Prel. No. 11 de agosto de 2000 em atenção à Décima nona sessão de junho de 2001 – Anteprojeto de convenção sobre jurisdição e sentenças estrangeiras em matéria civil e comercial adotada pela Comissão Especial e Relatório de Peter Nygh e Fausto Pocar – "Anteprojeto de Convenção de 1999".

[596] Para uma análise do conteúdo do Anteprojeto de Convenção de 1999, v. (i) DROZ, Georges. Preliminary Draft of the Convention on Jurisdiction and Foreign Judgments in Civil and Commercial Matters: Provisions on Jurisdiction. In: Barceló III, John; CLERMONT, Kevin (Ed.). A *Global Law of Jurisdiction and Judgments: Lessons from The Hague.* The Hague, London, New York, Kluwer Law International, 2002. p. 15-36 ; e (ii) SILBERMAN, Linda. Can the Hague Judgments Project be Saved?: A Perspective from the United States. In: Barceló III, John; CLERMONT, Kevin (Ed.). A *Global Law of Jurisdiction and Judgments: Lessons from The Hague.* The Hague, London, New York, Kluwer Law International, 2002. p. 159-189.

2000, uma reunião da Comissão Especial de assuntos gerais e política. O principal tema na pauta do dia consistiu no exame dos trabalhos em andamento acerca da futura convenção sobre jurisdição e reconhecimento de sentenças estrangeiras.[597] Esse encontro marca justamente o início da derrocada do amplo projeto que vinha sendo desenvolvido pela Conferência.

Quando os representantes dos Estados submeteram o Anteprojeto de Convenção de 1999 para apreciação em seus respectivos países por especialistas, advogados, autoridades públicas, e demais partes interessadas, o texto não foi bem recebido. A Conferência recebeu cartas dos Estados Unidos, Austrália, Japão[598], Coréia e China nas quais se apontava que as negociações haviam atingido uma fase crítica e que era preciso mais tempo para se chegar a um consenso sobre os pontos controversos.[599] Os quinze países da União Europeia, por sua vez, embora entendessem que os trabalhos deveriam sofrer um atraso de alguns meses, insistiam que tudo deveria ser feito para que a convenção fosse aprovada na Décima Nona Sessão Diplomática.[600]

A delegação dos EUA expôs que o Anteprojeto de Convenção de 1999 dificilmente seria acolhido naquele país nos termos em que se encontrava. Para que houvesse apoio do Congresso seria necessário um texto mais balanceado e com maior flexibilidade, nos termos da convenção

---

[597] Doc. Prel. 10 de junho de 2000 – Conclusões da Comissão Especial de assuntos gerais e política da Conferência de maio de 2000.

[598] Transcreve-se parte da carta encaminhada à Conferência da Haia pelo Japão (nossa tradução): "nós integralmente reconhecemos a importância desse projeto (...) a questão da previsibilidade na área da jurisdição internacional se tornou mais importante do que nunca. (...) Todavia, somos da opinião que ainda há alguns problemas a serem resolvidos com relação a certos dispositivos. Estamos prontos para cooperar com outros Estados participantes da sessão diplomática em busca de soluções comuns a esses problemas sem prejudicar o interesse de cada Estado. No entanto, pode ocorrer que nenhuma solução seja encontrada na sessão diplomática quanto a essas questões. Se assim ocorrer, devem ser envidados esforços na elaboração de uma convenção menor com escopo de aplicação limitado para cobrir somente áreas em que haja acordo. Isso seria mais importante do que ter uma grande convenção que cobre tudo, mas tem pouca perspectiva de atrair Estados Contratantes. Para esse fim, acreditamos que pode vir a ser necessário em algum momento da sessão diplomática excluir as bases de jurisdição controversas da lista branca, deixando essas bases na zona cinzenta, e manter a política básica de restringir o exercício da jurisdição nacional excessiva pela lista negra." Doc. Prel. No. 14 de abril de 2001 – Comentários ao anteprojeto de convenção, adotado pela Comissão Especial em 30 de outubro de 1999, e ao Relatório Explicativo de Peter Nygh e Fausto Pocar. Muito interessante observar as primeiras manifestações revelando a percepção das nações de que a Conferência para ter adotado um formato excessivamente ambicioso para a convenção, e que é preciso reduzir o seu escopo para áreas nas quais o consenso seja possível.

[599] Estão disponíveis no sítio da Conferência apenas as a cartas do Japão e Coréia, que constam do Doc. Prel. No. 14 de abril de 2001 – Comentários ao anteprojeto de convenção, adotado pela Comissão Especial em 30 de outubro de 1999, e ao Relatório Explicativo de Peter Nygh e Fausto Pocar. As demais cartas mencionadas (EUA, Austrália, China, União Europeia) foram mencionadas no Doc. Prel. 10 de junho de 2000 – Conclusões da Comissão Especial de assuntos gerais e política da Conferência de maio de 2000, esp. p 10-11, mas não obtivemos acesso ao seu inteiro teor.

[600] Doc. Prel. 10 de junho de 2000 – Conclusões da Comissão Especial de assuntos gerais e política da Conferência de maio de 2000, esp. p. 11.

de natureza dupla mista proposta originalmente. Ademais, a lista de bases de jurisdição proibidas – tal como havia sido desenhada – desagrava particularmente aos advogados norte-americanos.[601]

Conforme sintetiza Arthur Von Mehren sobre o posicionamento norte-americano, o nível de consenso que era exigido para a conclusão de uma convenção global sobre jurisdição e reconhecimento somente poderia ser atingido caso o seu escopo fosse mais modesto e os seus dispositivos mais tolerantes às diferentes práticas e valores dos Estados.[602] Em sua visão, o impasse que havia se instaurado decorria do fato dos trabalhos da Comissão Especial estarem dominados, desde o começo, pelo modelo europeu de convenção regional. Esse formato, concluído por Estados com tradições jurídicas convergentes e culturas que refletiam um elevado grau de consenso sobre questões básicas, deveria ter sido flexibilizado para fins de construção de uma convenção global.[603]

O fato de a estrutura e o conteúdo do Anteprojeto de Convenção de 1999 se parecer excessivamente com os modelos europeus de Bruxelas e Lugano foi, certamente, um fator decisivo para a rejeição do seu texto.[604] Andrea Schulz relata que o texto foi adotado por voto,

---

[601]Doc. Prel. 10 de junho de 2000 – Conclusões da Comissão Especial de assuntos gerais e política da Conferência de maio de 2000. Por meio de carta datada de 22 de fevereiro de 2000, Jeffrey kovar, chefe da delgação norte-americana, escreveu o seguinte para Hans Van Loon, então Secretário Geral da Conferência da Haia: "The project as currently embodied in the October 1999 preliminary draft convention stands no chance of being accepted in the United States. Moreover, our assessment is that the negotiating process so far demonstrates no foreseeable possibility for correcting what for us are fatal defects in the approach, structure, and details of the text. In our view there has not been adequate progress toward creation of a draft convention that would represent a worldwide compromise among extremely different legal systems". (In: MEHREN, Arthur Taylor von. Drafting a Convention on International Jurisdiction and the Effects of Foreign Judgments Acceptable World-wide: Can the Hague Conference Project Succeed. *49 Am. J. Comp. L.*, p. 191-202, 2001. p. 192.)

[602] MEHREN, Arthur Taylor von. Drafting a Convention on International Jurisdiction and the Effects of Foreign Judgments Acceptable World-wide: Can the Hague Conference Project Succeed. *49 Am. J. Comp. L.*, p. 191-202, 2001. p. 192.

[603] Ibid. p. 194-195. Especificamente sobre as razões do impasse, v. MEHREN, Arthur Taylor von. The Hague Jurisdiction and Enforcement Convention Project Faces an Impasse – A Diagnosis and Guidelines for a Cure. *Praxis des Internationalen Privat- und Verfahrensrechts (IPRax)*, v. 20, n. 6, p. 465-468, 2000.

[604] É o que destaca Ronald Brand: "The construction of the Preliminary Draft Convention text is primarily a result of the existing models found in the Brussels and Lugano Conventions. The fact that 17 of the delegations began the negotiations as parties to these conventions, combined with the fact that these two conventions represent the principal existing models for a jurisdiction and judgments convention, resulted in a natural tendency to make the Preliminary Draft Convention text look much like the Brussels and Lugano models." (BRAND, Ronald. Current Problems, Common Ground, and First Principles: Restructuring the Preliminary Draft Convention Text. In: Barceló III, John; CLERMONT, Kevin (Ed.). A *Global Law of Jurisdiction and Judgments: Lessons from The Hague.* The Hague, London, New York, Kluwer Law International, 2002. p. 75-116. p. 76).

e que em alguns casos a maioria era formada por uma margem pequena, o que significava que diversas delegações permaneciam insatisfeitas com a minuta então aprovada.[605]

Ademais, um segundo problema comumente apontado acerca do Anteprojeto de Convenção de 1999 é que o seu propósito era excessivamente ambicioso. Conforme ironicamente salienta Ronald Brand: "*the problem with the Preliminary Draft Convention text is that it is the product of an effort to reach perfection, where no single concept of perfection exists and the multiple ideas of perfection are irreconcilable*".[606]

Diante do posicionamento contrário ao esboço do texto convencional por parte de diversos países, em particular dos EUA[607], houve um consenso de que seria precipitada a realização da sessão diplomática ainda naquele ano, conforme inicialmente planejado.[608] Por outro lado, considerando que uma infinidade de recursos humanos e financeiros já haviam sido alocados para a produção do tratado multilateral sobre o tema da jurisdição e reconhecimento de sentenças estrangeiras, e que havia um desejo comum pelo acordo, foi mantido o compromisso de que com mais tempo e esforço o texto seria finalizado.[609]

---

[605] Em suas palavras: "During the consultations carried out in the Member States of the Hague Conference on the Preliminary Draft Convention adopted in October 1999, it turned out that the text was mainly interesting for those states party to the Conventions of Brussels and Lugano and, perhaps, a few others with similar or at least compatible legal – and in particular procedural – systems. This was partly attributed to the fact that the text had been adopted by vote, and on many occasions there had been a very narrow majority, thus leaving a large minority of more than one-third of the delegations unsatisfied." (SCHULZ, Andrea. The Hague Project of a Global Judgments Convention and IP Rights: Recent Developments. In: BASEDOW, Jurgen et al. (Ed.). *Intellectual Property in the Conflict of Laws.* Mohr Siebeck, Tübingen, 2005. p. 39-56. p. 41).

[606] Ibid. p. 77.

[607] Em interessantíssimo artigo de Peter Trooboff, que atuou na Delegação dos Estados Unidos no âmbito da negociação do texto convencional, o autor aponta dez razões que justificam a extrema dificuldade na conclusão de uma convenção de caráter global para regular os temas da jurisdição e reconhecimento e execução de sentenças. As suas justificativas são desenvolvidas a partir de uma perspectiva norte-americana, v. TROOBOFF, Peter. Ten (and Probably More) Difficulties in Negotiating a Worldwide Convention on International Jurisdiction and Enforcement of Judgments: Some Initial Lessons. In: Barceló III, John; CLERMONT, Kevin (Ed.). A *Global Law of Jurisdiction and Judgments: Lessons from The Hague.* The Hague, London, New York, Kluwer Law International, 2002. p. 265-279.

[608] De acordo com o sistema de votação então vigente no Estatuto da Conferência da Haia naquele momento, os EUA teriam apenas um voto no que se referia à minuta do sensível texto em negociação. Por essa razão, o país sugeriu o adiamento da Sessão Diplomática. Nesse diapasão, v. BAUMGARTNER, Samuel P.. The proposed Hague Convention on Jurisdiction and Foreign Judgments: where we are and the road ahead. *4 Eur. J.L. Reform*, p. 219-243, 2002 ("It is therefore not surprising that, having had only a single vote in the numerous decisions on the text that ultimately became the Preliminary Draft Convention, the United States suggested to postpone the Diplomatic Conference originally scheduled for the fall of 2000.", p. 223-224).

[609] Doc. Prel. 10 de junho de 2000 – Conclusões da Comissão Especial de assuntos gerais e política da Conferência de maio de 2000.

Coube à Dinamarca e ao Reino Unido apresentar uma proposta com relação ao momento de realização e organização da Décima Nona sessão diplomática que foi muito bem recebida pela comissão especial. Primeiramente, a sessão planejada para ocorrer em outubro de 2000 não ocorreria nessa data. Ademais, o encontro seria dividido em duas sessões, a primeira a ser realizada em junho de 2001 e a segunda ao fim de 2001 ou começo de 2002. A primeira sessão teria por escopo discutir quaisquer propostas que fossem formuladas, sem que ali houvesse a tomada de decisões, exceto se o consenso ou algo próximo ao consenso fosse alcançado com relação a certas proposições. Já a segunda sessão seria conduzida como usualmente ocorre nas sessões diplomáticas.[610]

Ademais, foi sugerido que antes da sessão diplomática fossem realizados encontros informais, abertos à participação de todos os Estados, para discutir matérias ainda controversas. Por conseguinte, foram realizados os seguintes encontros: (i) em Washington DC (EUA), entre 30 de outubro e 1 de novembro de 2000[611]; (ii) na Haia, entre 11 e 12 de dezembro de 2000, um encontro conjunto da Conferência, da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Econômico, e Câmara de Comércio Internacional sobre meios alternativos de solução de disputas[612]; (iii) na Basiléia (Suíça), entre 13 e 15 de dezembro de 2000, acerca da questão da aplicabilidade territorial da futura convenção, em particular em vista das Convenções de Bruxelas e Lugano[613]; (iv) em Genebra (Suíça), em 1 de fevereiro de 2001, encontro de grupo de especialistas acerca de aspectos relacionados à propriedade intelectual[614]; (v) em Ottawa (Canadá), entre 26 de fevereiro e 2 de março de 2001, encontro de grupo de especialistas acerca

[610] Doc. Prel. 10 de junho de 2000 – Conclusões da Comissão Especial de assuntos gerais e política da Conferência de maio de 2000.

[611] Não foi elaborado qualquer relatório oficial do encontro.

[612] Foi elaborado, pela OCDE, o documento: "Building trust in the online environment: Business to consumer dispute resolution", disponível em http://www.oecd.org/internet/consumer/buildingtrustintheonlineenvironmentbusiness-to-consumerdisputeresolution.htm, acesso em 30 de junho 2017.

[613] Anexo D à agenda do encontro realizado em Ottawa de fevereiro de 2001 – Nota acerca da relação entre a Futura Convenção de Sentenças e os acordos regionais, em particular os instrumentos de Bruxelas e Lugano. Esse documento aborda, essencialmente, a questão da aplicabilidade territorial da Convenção *vis à vis* outros instrumentos multilaterais. Não foi elaborado qualquer relatório oficial do encontro.

[614] Doc. Prel. No. 13 de abril de 2001 – Relatório da reunião de especialistas sobre aspectos de propriedade intelectual da futura convenção sobre jurisdição e sentenças estrangeiras em matéria civil e comercial

de exigências específicas do comércio eletrônico[615]; (vi) em Edimburgo (Escócia), entre 23 e 26 de abril de 2001, sobre aspectos relacionados à propriedade intelectual.[616]

Veja-se que nessa fase é nítida a ocorrência de uma pulverização das discussões em várias frentes diferentes, sendo percebida certa perda do controle pela Conferência das matérias sobre as quais efetivamente havia consenso. Começou a ser produzida uma quantidade excessiva de relatórios cada vez mais específicos e de menor profundidade, e ao mesmo tempo a Conferência passou a receber cartas de países opinando sobre diversas questões fundamentais do Anteprojeto de Convenção de 1999, as quais já deveriam estar superadas nessa etapa das negociações, como, por exemplo, as bases de jurisdição proibidas.[617]

De todo modo, foi mantido o plano originalmente traçado pela Comissão Especial de assuntos gerais e política e, entre os dias 6 e 22 de junho de 2001, foi realizada a primeira parte da Décima Nona sessão diplomática para discutir a convenção sobre jurisdição e reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras em matéria civil e comercial. No intuito de facilitar o avanço dos trabalhos foram organizadas duas comissões com finalidades distintas: a comissão de assuntos gerais e política (Comissão I), que discutiu os próximos passos para a conclusão da convenção, e a comissão encarregada das negociações do projeto (Comissão II).

Coube a Comissão II elaborar uma nova minuta da convenção, que ficou conhecida como "Texto Provisório de 2001" (*2001 Interim Text*).[618] As sugestões formuladas pelos Estados foram absorvidas na medida do possível naquele texto, mas uma substancial parte dos dispositivos ainda foi marcada entre colchetes, o que evidenciava a falta de acordo com relação ao seu conteúdo.[619] Em relação a todo tópico sobre o qual não havia unanimidade, foram

---

[615] Previamente ao encontro de 2001, entre 28 de fevereiro e 1 de março de 2000 já havia sido realizado um primeiro encontro em Ottawa (Doc. Prel. No. 12 de agosto de 2000 – Comércio eletrônico e jurisdição internacional, resumo das discussões elaborado por Catherine Kessedjian. Não foi elaborado qualquer relatório oficial do encontro).

[616] O relatório produzido pode ser obtido junto à Divisão Internacional do Departamento de Justiça da Escócia.

[617] Doc. Prel. No. 15 de maio de 2001 – Nota informativa sobre os trabalhos dos encontros informais realizados desde outubro de 1999 para avaliar e desenvolver minutas acerca de itens pendentes.

[618] Para uma análise do conteúdo do Texto Provisório de 2001, v. SILBERMAN, Linda. Comparative Jurisdiction in the International Context: Will the Proposed Hague Judgments Convention be Stalled. *52 DePaul L. Rev.*, p. 319-350, 2002.

[619] Resumo do resultado das discussões na Comissão II da primeira parte da Décima Nona Sessão Diplomática de 6 a 20 de junho de 2001 – "Texto Provisório de 2001". Inquestionavelmente, a parte mais sensível da minuta do texto convencional dizia respeito à uniformização das regras sobre jurisdição, conforme assinalado em GAUDEMET TALLON, Hélène. De quelques raisons de la difficulté d'une entente au niveau mondial sur les règles de compétence judiciaire internationale directe. In: NAFZIGER, James A.R.; SYMEONIDES, Symeon (Ed.). *Law and Justice in a Multistate World: Essays in Honor of Arthur T. von Mehren.* Ardsley, New York, Transnational Publishers Inc., 2002. p. 55-71.

inseridos colchetes ou alguma outra marcação a indicar que havia ao menos uma oposição sobre o texto convencional.[620]

Após a finalização do Texto Provisório de 2001, a Comissão I se reuniu para discutir o futuro do projeto. Foi então, decidido, que a segunda parte da sessão diplomática não poderia ser realizada antes de fins de 2002, e que antes disso, em meados de 2002, deveria haver um novo encontro da Comissão I para examinar as condições para a possível conclusão das negociações.[621]

Em fevereiro de 2002, a Secretaria Permanente fez um balanço do *status* do projeto de convenção sobre a jurisdição e reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras em matéria civil e comercial, e, pela primeira vez, passou a simplificar a sua denominação para Projeto de Sentenças (*Judgments Project*), nomenclatura que será adotada daqui em diante.[622]

Basicamente identificou que as questões mais controversas e que geravam maiores obstáculos nas negociações se referiam a seis grandes áreas: (i) internet e comércio eletrônico; (ii) jurisdição com base na atividade; (iii) contratos de consumo e de trabalho; (iv) questões de propriedade intelectual; (v) relações com outros instrumentos internacionais sobre a mesma matéria, em especial as Convenções de Bruxelas e Lugano; e (vi) questão da bilateralização.[623]

Esse documento com o exame da situação revela que a Secretaria Permanente passou a ter a nítida compreensão de que o impasse acerca de tantas questões controversas dificilmente poderia ser superado e que a convenção, tal como vinha sendo delineada, não teria condições de seguir adiante. O ambiente era desanimador e o clima frustrante, pois dez anos de trabalhos

---

[620] O Texto Provisório de 2001 tinha tantas marcações que era praticamente incompreensível para qualquer um que não estivesse presente no encontro. V., a respeito, SCHULZ, Andrea. The Hague Project of a Global Judgments Convention and IP Rights: Recent Developments. In: BASEDOW, Jurgen et al. (Ed.). *Intellectual Property in the Conflict of Laws.* Mohr Siebeck, Tübingen, 2005. p. 39-56 ("Wherever it was impossible to reach unanimity – even in the case of a single delegation opposing a proposal – square brackets were placed. The number of square brackets, options, variants, and alternatives makes the text very difficult to read, to say the least. For those who din not participate in the meeting, it is almost incomprehensible. Moreover, it does not reflect how weak or strong the support or opposition to a particular provision was, because strict unanimity was required.", p. 43).

[621] Doc. Prel. No. 16 de fevereiro de 2002 – Algumas reflexões sobre o presente estado das negociações sobre o Projeto de Sentenças no contexto de um futuro programa de trabalhos da Conferência.

[622] Doc. Prel. No. 16 de fevereiro de 2002 – Algumas reflexões sobre o presente estado das negociações sobre o Projeto de Sentenças no contexto de um futuro programa de trabalhos da Conferência. A definição do Projeto de Sentenças foi identificada, em nossa análise, em um único instrumento, a saber, Nota com o histórico de março de 2012 – Documento em atenção ao grupo de especialistas, elaborada pela Secretaria Permanente, p. 4.

[623] Doc. Prel. No. 16 de fevereiro de 2002 – Algumas reflexões sobre o presente estado das negociações sobre o Projeto de Sentenças no contexto de um futuro programa de trabalhos da Conferência.

e recursos haviam sido investidos no projeto. Não obstante, havia unanimidade sobre a importância de um instrumento global sobre o tema da jurisdição e reconhecimento, sendo esse registro uma constante na opinião dos Estados envolvidos nas negociações.[624]

Ainda chegou a ser realizada, entre 22 e 24 de abril de 2002, a reunião da comissão de assuntos gerais e política (Comissão I) que havia sido programada na primeira parte da Décima Nona sessão diplomática.[625] Apesar de ter sido asseverado a enorme importância da uniformização das regras sobre jurisdição e reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras em escala mundial, o ambicioso projeto de convenção abarcando essas matérias sofreu um profundo baque. A Comissão I sugeriu que a Secretaria Permanente reunisse grupos de trabalho informais e flexíveis para que preparassem um texto a ser submetido à comissão especial sobre jurisdição, reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras na primeira metade de 2003. Após o encontro dessa comissão especial seria então convocada uma Sessão Diplomática, se possível ao fim de 2003. Os trabalhos deveriam se centrar em questões sobre as quais existia consenso, sendo uma dessas questões a escolha de foro estrangeiro em contratos internacionais.

O que houve, nesse momento, foi uma mudança de direção na Conferência da Haia em torno do Texto Provisório de 2001. Seu escopo foi enormemente reduzido de modo a abarcar um tópico menor relativo à escolha de foro pelos contratantes. Essa diminuição foi tão significante que foi ironicamente classificada por Jeffrey Talpis, professor da Universidade de Montréal, como sendo um "elefante que deu à luz a um rato".[626]

O Texto Provisório de 2001 dispunha sobre a escolha do foro em seu Artigo 4. É verdade que parte do dispositivo ainda se encontrava em colchetes – o que indicava que as discussões teriam que prosseguir -, mas havia substancialmente sido firmado um acordo a respeito de sua essência.

Desse modo, quando a Secretaria Permanente, em fevereiro de 2002, fez o balanço do *status* do projeto de convenção sobre jurisdição e reconhecimento e execução de sentenças

---

[624] Doc. Prel. No. 16 de fevereiro de 2002 – Algumas reflexões sobre o presente estado das negociações sobre o Projeto de Sentenças no contexto de um futuro programa de trabalhos da Conferência.

[625] Conclusões da Comissão I da Décima Nona Sessão Diplomática de abril de 2002, relatório elaborado pela Secretaria Permanente.

[626] TALPIS, Jeffrey; Krnjevic, Nick. The Hague Convention on Choice of Court Agreements of June 30, 2005: The Elephant That Gave Birth to a Mouse. *13 Sw. J. L. & Trade Am.*, p. 1-35, 2006.

passou a conduzir a ideia de que o núcleo do Artigo 4 deveria ser o ponto de partida para um acordo multilateral sobre o tema da escolha de foro.[627]

Não havia nenhuma questão especialmente sensível a obstaculizar um futuro pacto internacional sobre essa matéria, pelo contrário, sobressaia uma concordância de ideias entre Estados. Ademais, o tema tinha, *per se*, uma relevância que justificava a continuidade dos trabalhos.

Por essa razão, esse tópico foi objeto de um estudo preliminar pela Secretaria Permanente, em que foi apontado que a despeito de a cláusula de escolha de foro ser amplamente utilizada em contratos internacionais havia uma série de dificuldades observadas na prática com relação ao cumprimento dessa obrigação assumida, mesmo nas relações B2B. Ao fim do estudo, se chegou à conclusão de que uma convenção sobre eleição de foro poderia proporcionar maior certeza e segurança aos litigantes na área do comércio internacional.[628]

Sendo assim, em observância à decisão tomada no segundo encontro da Comissão I de assuntos gerais e política da primeira parte da Décima Nona sessão diplomática, realizada em abril de 2002, foi organizado um grupo de trabalho informal que escolheu começar suas atividades pelo tema dos acordos acerca da escolha do foro em transações comerciais.[629]

Foram realizados três encontros do grupo de trabalhos[630], cada qual com duração de três dias, ao fim dos quais pôde ser elaborado, em março de 2003, uma minuta de texto convencional a ser submetida à apreciação da comissão especial.[631]

---

[627] Doc. Prel. No. 16 de fevereiro de 2002 – Algumas reflexões sobre o presente estado das negociações sobre o Projeto de Sentenças no contexto de um futuro programa de trabalhos da Conferência, esp. p. 16.

[628] Doc. Prel. No. 18 de fevereiro de 2002 – os acordos sobre a escolha de foro em processos internacionais: seu uso e problemas jurídicos dali advindos no contexto do Texto Provisório.

[629] Na realidade, o grupo de trabalhos seguiu a orientação da Secretaria Permanente que havia preparado previamente ao primeiro encontro um documento com algumas reflexões (Doc. Prel. 19 de outubro de 2002 - Documento de reflexão para auxiliar na elaboração de uma convenção acerca da jurisdição e reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras em matéria civil e comercial). As principais questões que teriam de ser enfrentadas pelos Estados para negociarem uma convenção específica sobre a escolha de foro contratual constava desse documento.

[630] O primeiro encontro ocorreu entre 22 a 25 de outubro de 2002, v. Doc. Prel. No. 20 de novembro de 2002 – Relatório da primeira reunião do grupo de trabalho informal sobre o Projeto de Sentenças – 22-25 de outubro de 2002, preparado por Andrea Schulz. O segundo encontro ocorreu entre 6 a 9 de janeiro de 200o, v. Doc. Prel. No. 21 de janeiro de 2003 – Relatório da segunda reunião do grupo de trabalho informal sobre o Projeto de Sentenças – 6-9 de janeiro de 2003, preparado por Andrea Schulz. O terceiro encontro ocorreu entre 25 e 28 de março de 2003, v. Doc. Prel. No. 22 de junho de 2003 – Relatório do trabalho do grupo de trabalho informal sobre o Projeto de Sentenças, em particular sobre o texto preliminar concluído no terceiro encontro – 25-28 de março de 2003, preparado por Andrea Schulz.

[631] Doc. Prel. No. 8 de março de 2003 – resultado preliminar dos trabalhos do grupo de trabalho do projeto de sentenças.

Dessa vez, os entendimentos sobre o teor do texto correram de forma célere e objetiva: ainda em 2003 (1-9 de dezembro) a comissão especial se reuniu e preparou um texto preliminar da convenção sobre acordos sobre a escolha de foro.[632] No ano seguinte, houve novo encontro da comissão especial e uma nova minuta reformulada de convenção foi aprovada[633], juntamente com um detalhado relatório explicativo, artigo por artigo, elaborado por Trevor Hartley (EUA) e Masato Dogauchi (Japão).[634]

Já em 2005 foi realizada a vigésima sessão diplomática, quando veio a ser aprovada a Convenção sobre os Acordos de Eleição de Foro ("Convenção sobre a Escolha de Foro").[635]

Se analisada a Convenção sobre a Escolha de Foro de 2005 *vis à vis* o Texto Provisório de 2001, do qual ela se originou, vemos uma drástica redução do escopo. Na realidade, o instrumento concluído em 2005 reflete uma única hipótese da lista branca de bases jurisdicionais do texto de 2001: a escolha de foro feita com exclusividade.

A Convenção sobre a Escolha de Foro está em vigor desde 1 de outubro de 2015 entre 31 partes contratantes, que são a União Europeia e 27 Estados membros[636], México[637], Singapura[638] e Dinamarca[639]. Ademais, já se encontra assinada, embora ainda não ratificada, pelos Estados Unidos[640], Ucrânia, Montenegro[641], e pela China[642], em ordem cronológica de

---

[632] Documento de Trabalho No. 49 E – Proposta do comitê que redige o esboço.

[633] Documento de Trabalho No. 110 E – Proposta do comitê que redige o esboço.

[634] Doc. Prel. No. 26 – Relatório explicativo acerca da minuta preliminar de convenção sobre acordos de foro exclusivo, elaborado por Trevor C. Hartley e Masato Dogauchi.

[635] Ata final da vigésima sessão diplomática, de 30 de junho de 2005. Sobre o histórico completo da Convenção sobre a Escolha de Foro de 2005 e análise de seus principais dispositivos, v. SCHULZ, Andrea. The Hague Convention of 30 June 2005 on Choice of Court Agreements. *8 Eur. J.L. Reform*, p. 77-92, 2006 e NANDA, Ved P.. The Landmark 2005 Hague Convention on Choice of Court Agreements, *42 Tex. Int'l L.J.*, p. 773-788, 2007.

[636] A saber, Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Croácia, Chipre, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estonia, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Hungria, Irlanda, Itália, Latvia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Polônia, Portugal, República Tcheca, Suécia, Reino Unido (BREXIT ainda sem produzir efeitos) e Romênia.

[637] O México foi o primeiro Estado a ratificar a Convenção em 26 de setembro de 2007.

[638] Ratificou a Convenção em 02 de junho de 2016.

[639] Ratificou a Convenção em 30 de maio de 2018. A Convenção entrará em vigor, para a Dinamarca, a partir de 01 de novembro de 2018.

[640] Assinatura em 19 de janeiro de 2009.

[641] Assinatura em 05 de outubro de 2017.

[642] Assinatura em 12 de novembro de 2017.

data de assinatura. O Brasil ainda não assinou a Convenção, embora haja uma grande expectativa que o faça em breve.[643]

5.4 **Segundo período: da retomada do Projeto de Sentenças (2010) até hoje (2018)**

Em fevereiro de 2010, a Secretaria Permanente adotou a perseverante atitude de retomar a discussão do Projeto de Sentenças por meio de uma nota que se destinava à apreciação do Conselho de Assuntos Gerais, que viria a se reunir em abril daquele ano.[644] Acreditamos que um dos fatores que tenha encorajado a Secretaria a insistir nessa temática foi o ótimo resultado alcançado com a Convenção sobre a Escolha de Foro de 2005, finalizada em um curto período de tempo, tendo ali sido comprovado ser possível o consenso entre os membros da Conferência no que diz respeito ao tema da jurisdição e reconhecimento de sentenças, embora com abrangência bastante limitada.

O principal tópico abordado nesse primeiro documento produzido pela Secretaria Permanente se referia à natureza do futuro instrumento internacional. A primeira possibilidade seria continuar com os trabalhos em prol de uma convenção dupla, que lidasse tanto com as bases diretas de jurisdição como também com a questão do reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras. Todavia, desse vez os esforços estariam centrados apenas nas matérias sobre as quais seria viável o consenso, como, por exemplo, o exercício de jurisdição com base na submissão do réu ao foro acionado. A segunda alternativa seria elaborar uma convenção simples, centrada apenas na questão do reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras. Esse seria um modelo mais fácil de ser absorvido pelos Estados Membros, eis que adotar bases indiretas de jurisdição comuns é uma missão bem mais simples do que uniformizar as bases diretas de jurisdição. A terceira opção seria adotar um acordo em um formato não vinculante,

[643] Para estudo das características da Convenção sobre a Escolha de Foro de 2005 e impactos de sua internalização pelo Brasil, v. RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá; SPITZ, Lidia. A Convenção da Haia sobre os Acordos de Eleição de Foro e efeitos de sua ratificação pelo Brasil. In: RAMOS, André de Carvalho; ARAUJO, Nadia de (Orgs.). *A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado e seus impactos na sociedade – 125 anos (1893-2018).* Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018. p. 394-424.

[644] Doc. Prel. No. 14 de fevereiro de 2010 – Continuação do Projeto de Sentenças, elaborado pela Secretaria Permanente.

caso se entendesse que não havia a possibilidade de compromisso sobre o tema em caráter global.[645]

O primeiro passo seria averiguar se uma abordagem multilateral seria viável e, caso assim fosse, se esse tratamento global traria vantagens mesmo considerando os instrumentos já existentes.[646]

A partir dessas considerações feitas pela Secretaria Permanente, o Conselho de Assuntos Gerais, reunido entre 07 e 10 de abril de 2010, achou por bem que a continuação dos trabalhos sobre o Projeto de Sentenças somente fosse avaliada após a entrada em vigor da Convenção sobre a Escolha de Foro de 2005.[647]

Insistentemente, a Secretaria Permanente, em março de 2011, elaborou um novo documento para ser submetido ao Conselho de Assuntos Gerais que seria reunido naquele mesmo ano.[648] Nesse texto, suscitava a reconsideração da decisão tomada em 2010 acerca do Projeto de Sentenças, tendo sido exposto que havia um significativo esforço sendo empreendido na difusão da Convenção sobre a Escolha de Foro de 2005.

No encontro ocorrido entre 05 e 07 abril de 2011, o Conselho de Assuntos Gerais decidiu que um pequeno grupo de especialistas deveria ser organizado para explorar o histórico do Projeto de Sentenças e os mais recentes desenvolvimentos sobre o tema, para que então pudesse ser possível avaliar a efetiva retomada do projeto.[649] Foi ressaltado ainda que nenhum trabalho futuro na área deveria interferir com os esforços para a promoção da Convenção sobre a Escolha de Foro de 2005.

Em março de 2012, a Secretaria Permanente produziu um parecer acerca dos trabalhos em andamento do Projeto de Sentenças.[650] Em linha com o mandato que havia sido conferido pelo Conselho de Assuntos Gerais, e tentando manter uma representatividade dos maiores

---

[645] Doc. Prel. No. 14 de fevereiro de 2010 – Continuação do Projeto de Sentenças, elaborado pela Secretaria Permanente.

[646] Doc. Prel. No. 14 de fevereiro de 2010 – Continuação do Projeto de Sentenças, elaborado pela Secretaria Permanente, esp. p. 7-8.

[647] Conclusões e recomendações adotadas pelo Conselho de Assuntos Gerais e Política, reunião realizada entre 7 e 9 de abril de 2010.

[648] Doc. Prel. No. 12 de março de 2011 – Revisão das atividades da Conferência com relação à Convenção sobre os Acordos de Eleição de Foro.

[649] Conclusões e recomendações adotadas pelo Conselho de Assuntos Gerais e Política, reunião realizada entre 5 e 7 de abril de 2011.

[650] Doc. Prel. No. 5 de março de 2012 – Trabalho em andamento acerca de contencioso internacional e possível continuação do Projeto de Sentenças.

sistemas jurídicos do globo, as seguintes nações receberam convites para integrar o seleto grupo de especialistas: África do Sul, Argentina, Austrália, Brasil, China, Costa Rica, Egito, Estados Unidos, Índia, Japão, Nova Zelândia, Rússia, Suíça, União Europeia.[651]

Sem adentrar em qualquer questão de conteúdo, foram apontadas pela Secretaria três questões preliminares que teriam de ser enfrentadas de início pelo grupo de especialistas.

A primeira delas seria o tipo do futuro acordo internacional, a saber, uma convenção nos moldes tradicionais ou apenas um instrumento não vinculante. O modelo tradicional de convenção cria ao Estado que a ela tiver aderido obrigações rígidas de cumprir com o seu inteiro teor, em observância ao direito internacional público. A seu turno, um instrumento não vinculante, como, por hipótese, uma convenção modelo, não tem o mesmo efeito de sujeição aos Estados. Não obstante, esse formato tornaria mais fácil tanto o consenso acerca de pontos chave fundamentais como também a propagação das soluções comuns criadas.[652] Para a Secretaria, um instrumento não vinculante só deveria ser considerado em último caso, eis que redundaria em diversas questões polêmicas envolvendo reciprocidade.[653]

Uma segunda questão dizia respeito ao modelo do futuro instrumento, que até então havia sido negociado apenas no formato duplo, isto é, lidando tanto com as bases diretas de jurisdição, como também com o reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras. A ideia de uma convenção simples seria certamente algo mais factível, tanto que as negociações do Projeto de Sentenças já denotavam um amplo consenso sobre a questão do reconhecimento e execução de sentenças. No entanto, justamente pelo alcance limitado desse formato de convenção havia dúvidas se valeriam os esforços e recursos humanos e financeiros em torno de um projeto restrito nesse sentido. Caso fosse feita a opção pelo modelo simples, deveria haver, em alguma medida, a possibilidade de o Tribunal de reconhecimento verificar a jurisdição do Tribunal de origem. A simples circulação de sentenças sem qualquer verificação da atuação jurisdicional na origem não parecia ser um molde viável em escala global.[654]

---

[651] Ibid. p. 6.

[652] Em março de 2015 foi concluído na Haia os "Princípios sobre a escolha da lei aplicável aos contratos comerciais internacionais", que têm natureza não vinculante mas servem de inspiração para as legislações nacionais e servem de referência para a construção jurisprudencial sobre o tema.

[653] Doc. Prel. No. 5 de março de 2012 – Trabalho em andamento acerca de contencioso internacional e possível continuação do Projeto de Sentenças e Nota com o histórico de março de 2012 – Documento em atenção ao grupo de especialistas, elaborada pela Secretaria Permanente.

[654] Doc. Prel. No. 5 de março de 2012 – Trabalho em andamento acerca de contencioso internacional e possível continuação do Projeto de Sentenças.

A Secretaria sugeriu, de forma inovadora, a ideia do 'modelo simples reforçado', que agregaria às principais características do formato simples algumas disposições adicionais que regulariam a circulação de sentenças. Por exemplo, o modelo reforçado poderia incluir regras especificando quando o Tribunal de origem deveria se abster de julgar o processo em caso de litispendência. Ademais, o texto poderia prever regras para facilitar a comunicação judicial entre os tribunais tanto para fins de proferir da sentença quanto para o seu reconhecimento.[655]

O modelo duplo, por sua vez, não necessariamente precisaria ter o formato inicialmente pensado, em que havia uma enorme gama de bases de jurisdição sobre as quais se buscava o consenso. Ou bem esse leque de bases comuns poderia ser diminuído ou então as bases de jurisdição poderiam vir a integrar um capítulo opcional da convenção, que viria complementar as regras comuns sobre reconhecimento e execução. Dessa feita, apenas os Estados que aceitassem as bases jurisdicionais expressas na convenção estariam a elas atrelados.[656]

A terceira e última questão abordada dizia respeito ao escopo do instrumento multilateral, mas esse tópico não chegou a ser explorado.[657]

Em complementação a esse primeiro documento, e com vistas a auxiliar o grupo de especialistas a exercer o seu mandato definido pelo Conselho de Assuntos Gerais, a Secretaria Permanente produziu também um documento com o histórico detalhado do Projeto de Sentenças.[658] Adicionalmente, nesse mesmo trabalho, foram reunidas as últimas atualizações sobre o tema que haviam ocorrido nas legislações nacionais, em acordos bilaterais e regionais e que poderiam vir a impactar a viabilidade de retomada do projeto.[659]

O grupo de especialistas se reuniu entre 12 e 14 de abril de 2012 e recomendou que o instrumento multilateral em construção assumisse a forma vinculante e que dispusesse sobre o reconhecimento e execução de sentenças com a indicação de filtros jurisdicionais (ou bases

---

[655] Doc. Prel. No. 5 de março de 2012 – Trabalho em andamento acerca de contencioso internacional e possível continuação do Projeto de Sentenças.

[656] Doc. Prel. No. 5 de março de 2012 – Trabalho em andamento acerca de contencioso internacional e possível continuação do Projeto de Sentenças.

[657] Doc. Prel. No. 5 de março de 2012 – Trabalho em andamento acerca de contencioso internacional e possível continuação do Projeto de Sentenças.

[658] Nota com o histórico de março de 2012 – Documento em atenção ao grupo de especialistas, elaborada pela Secretaria Permanente.

[659] Nota com o histórico de março de 2012 – Documento em atenção ao grupo de especialistas, elaborada pela Secretaria Permanente.

indiretas de jurisdição).[660] Foi indicado, ainda, que algumas matérias deveriam ser potencialmente incluídas no futuro instrumento para aumentar a sua atratividade e efetividade, como a cooperação e comunicação entre os judiciários. A possibilidade de inclusão de bases diretas de jurisdição e a questão da litispendência internacional permaneceram em aberto.[661]

Na sequência, o Conselho de Assuntos Gerais se reuniu entre os dias 17 a 20 de abril de 2012 e decidiu estabelecer um grupo de trabalho cuja função inicial seria preparar propostas para consideração por uma comissão especial acerca de disposições sobre reconhecimento e execução de sentenças, inclusive filtros jurisdicionais, a serem incluídas no futuro instrumento.[662]

No que toca às bases diretas de jurisdição (inclusive litispendência), o Conselho expressou que ainda deveria haver estudos e discussões adicionais para avaliar o efetivo desejo e viabilidade de inclusão dessa matéria no instrumento internacional em construção ou em algum outro futuramente. Por essa razão, convidou o grupo de especialistas para se reunir e discutir essas matérias.

É importante que se compreenda que dois mandatos absolutamente distintos foram conferidos pelo Conselho com relação ao Projeto de Sentenças. O primeiro mandato, relacionado ao reconhecimento e execução de sentenças, exigia um trabalho que tipicamente resultava na negociação de uma nova convenção, evidenciando o estágio razoavelmente avançado das discussões em andamento. Por outro lado, o segundo mandato, relativo à jurisdição, incluía ainda trabalhos preliminares, revelando um estágio exploratório do tema, eis que primeiramente deveria ser feita uma avaliação sobre a viabilidade de o assunto ser elevado ao nível da negociação.[663]

A partir do momento em que o Conselho de Assuntos Gerais deu o sinal verde para a retomada do Projeto de Sentenças, a Secretaria Permanente se envolveu intensamente na organização do material e delineamento das discussões que teriam de ser travadas. Essa futura

---

[660] Documento de Trabalho No. 2E de abril de 2012 – Conclusões e recomendações do grupo de especialistas acerca de um possível trabalho futuro sobre contencioso internacional em matéria civil e comercial.

[661] Documento de Trabalho No. 2E de abril de 2012 – Conclusões e recomendações do grupo de especialistas acerca de um possível trabalho futuro sobre contencioso internacional em matéria civil e comercial.

[662] Conclusões e recomendações adotadas pelo Conselho de Assuntos Gerais e Política, reunião realizada entre 17 e 20 de abril de 2012

[663] A distinção entre os dois mandatos e a consequência prática dessa diferenciação foi feita em interessante estudo elaborado pela Secretaria Permanente: Documento processual sobre a continuação do Projeto de Sentenças de agosto de 2013, elaborado pela Secretaria Permanente.

convenção deveria ter um formato menos ambicioso, porém mais realista.[664] Para auxiliar as atividades do grupo de trabalho, a Secretaria elaborou um resumo bastante extenso das principais questões que deveriam ser objeto de discussão[665], sendo todos os temas examinados relacionados ao reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras. Em síntese, o documento explorava o escopo do futuro instrumento – tanto em termos gerais como especificamente pontuando as modalidades de sentenças que não estariam nele abarcadas –, os mecanismos para reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras, os filtros jurisdicionais e outros mecanismos complementares, como um sistema de cooperação e troca de informações.

Adicionalmente, e em documento apartado, a Secretaria Permanente elaborou uma lista, em atenção ao grupo de especialistas, abordando as principais questões que teriam de ser enfrentadas em matéria de jurisdição, incluindo litispendência.[666]

Entre os dias 18 a 20 de fevereiro de 2013, foi realizada a primeira reunião do grupo de trabalho[667], que contou com a participação de 18 membros, dentre os quais Brasil e União Europeia.[668] Concomitantemente, ocorreu a segunda reunião do grupo de especialistas entre 21 e 23 de fevereiro daquele ano.[669] Ambos os encontros foram frutíferos e resultaram no aprofundamento das discussões, mas sentiu-se a necessidade de estudos adicionais para a melhor avaliação das questões em debate, pelo que os trabalhos foram suspensos até outubro de 2013. Na reunião do Conselho de Assuntos Gerais ocorrida entre 9 e 11 de abril daquele ano, apenas ficou consignado os progressos que estavam sendo alcançados.[670]

---

[664] Essa frase foi dita por um especialista dos EUA na reunião do Conselho de Assuntos Gerais realizada em abril de 2011. Essa abordagem foi apoiada por delegações de diversas outras nações. V. Relatório de reunião No. 4 do Conselho de Assuntos Gerais e de Política (4-7 de abril de 2011), Item IV, parte 3.

[665] Lista de controle das questões a serem discutidas pelo grupo de trabalho acerca do reconhecimento e execução de sentenças de janeiro de 2013.

[666] Lista de questões em matéria de jurisdição (incluindo litispendência) de janeiro de 2013, elaborado pela Secretaria Permanente.

[667] Doc. Prel. No. 3 de março de 2013 – Trabalho em curso em matéria de contencioso internacional, Anexo 1, Relatório da reunião do grupo de trabalho

[668] Os Estados que participaram do primeiro grupo de trabalhos foram: África do Sul, Alemanha, Argentina, Austrália, Bielorrússia, Brasil, China, Costa Rica, Chipre, Estados Unidos, França, Japão, México, Nova Zelândia, Reino Unido, Rússia, Suíça, União Europeia.

[669] Doc. Prel. No. 3 de março de 2013 – Trabalho em curso em matéria de contencioso internacional, Anexo 2, Relatório da reunião do grupo de trabalho.

[670] Conclusões e recomendações adotadas pelo Conselho de Assuntos Gerais e Política, reunião realizada entre 9 e 11 de abril de 2013.

Com relação ao processo de construção da futura convenção, a Secretaria Permanente verificou que seria complicado realizar simultaneamente (ou sequencialmente) as reuniões do grupo de trabalho e do grupo de especialistas.[671] Conforme já apontado, embora ambos os encontros tratassem do Projeto de Sentenças no sentido amplo, a verdade é que os temas apresentavam uma considerável independência, e o estágio da discussão era absolutamente diverso: os debates do grupo de trabalho estavam bem mais avançados do que os debates do grupo de especialistas. Por essa razão, e considerando que os recursos financeiros e humanos envolvidos eram limitados, e ainda que os encontros ocorridos ao mesmo tempo acabavam gerando confusão quanto aos assuntos em pauta, a Secretaria Permanente sugeriu que fosse conferida atenção prioritária às atividades do grupo de trabalho.[672]

A partir daí, os encontros do grupo de trabalho assumiram um ritmo acelerado. O segundo encontro foi realizado entre 24 e 28 de fevereiro de 2014[673], pouco antes reunião do Conselho de Assuntos Gerais daquele ano que viria a renovar o seu mandato.[674] O terceiro encontro ocorreu entre 7 e 10 de outubro de 2014[675], o quarto encontro entre 3 e 6 de fevereiro de 2015[676] e o quinto e último encontro entre 26 e 31 de outubro de 2015.[677]Ao final desse encontro, foi concluída uma minuta de texto convencional – a "Minuta de Convenção de

[671] Documento processual sobre a continuação do Projeto de Sentenças de agosto de 2013, elaborado pela Secretaria Permanente.

[672] O Professor israelense Yoav Oestreicher realizou um interessante estudo em 2008 na tentativa de apontar as razões pelas quais, a despeito de extenso investimento realizado por diversas organizações internacionais e Estados, não havia sido concluído um instrumento internacional geral sobre o reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras até aquele momento. O Professor chegou a conclusão que a tentativa de regular, em maior ou menor medida, a jurisdição direta junto ao tema do reconhecimento e execução das decisões era a principal razão do fracasso ocorrida nas tentativas de normatização global. Segundo Oestreicher: "If there is one lesson that we can learn from this historical analysis of past attempts to create an international convention, it is that **any use of the mixed or double convention model is doomed to fail in light of the inability of the potential members to agree on the jurisdiction question due to substantial cultural, historical, and economic gaps. In order to avoid the jurisdiction problem, a different model should be used and another solution must be explored**". (OESTEICHER, Yoav. We're on a Road to Nowhere – Reasons for the Continuing Failure Regulate Recognition and Enforcement of Foreign Judgments. *42 Int'l Law*, p. 59-86, 2008. p. 86, grifo nosso).

[673] Segunda reunião do grupo de trabalho sobre o Projeto de Sentenças realizada entre 24 e 28 de fevereiro de 2014.

[674] Conclusões e recomendações adotadas pelo Conselho de Assuntos Gerais e Política, reunião realizada entre 08 e 10 de abril de 2014.

[675] Terceira reunião do grupo de trabalho sobre o Projeto de Sentenças realizada entre 7 e 10 de outubro de 2014.

[676] Doc. Prel. No. 7B de fevereiro de 2015 – Quarta reunião do grupo de trabalho sobre o Projeto de Sentenças realizada entre 3 e 6 de fevereiro de 2015.

[677] Doc. Prel. No. 7A de novembro de 2015 – Quinta reunião do grupo de trabalho sobre o Projeto de Sentenças realizada entre 26 e 31 de outubro de 2015.

2015"[678] –, e foram feitas algumas recomendações de trabalho acerca de questões relativas à jurisdição direta, especificamente bases exorbitantes e litispendência.

Entre 15 e 17 de março de 2016, foi realizada a reunião do Conselho de Assuntos Gerais, e ali foi decidido que deveria ser organizada uma comissão especial para elaborar a convenção sobre o reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras, tendo sido concedido mandato para esse fim.[679]

Em consonância com essa decisão, entre os dias 1 e 9 de junho de 2016, foi realizada a primeira reunião da Comissão Especial, ao fim da qual foi elaborada uma nova minuta de texto convencional, a "Minuta de Convenção de 2016".[680]

A segunda reunião da Comissão Especial foi realizada entre 16 e 24 de fevereiro de 2017[681], e novamente o texto convencional em discussão sofreu revisão e ao final foi concluída uma nova minuta, a "Minuta de Convenção de fevereiro de 2017".[682]

Entre 14 e 16 de março foi realizada a reunião do Conselho de Assuntos Gerais que elogiou os progressos que estavam ocorrendo na minuta e renovou o mandato da Comissão Especial, tendo ali sido programada uma terceira reunião da Comissão Especial para novembro de 2017.[683] A ideia era que a Sessão Diplomática fosse realizada ao fim de 2018 ou início de 2019.

A terceira reunião da Comissão Especial teve lugar entre os dias 13 a 17 de novembro daquele mesmo ano, e ao seu final uma nova minuta foi acordada, a "Minuta de Convenção de novembro de 2017".[684]

---

[678] Anexo ao Doc. Prel. No. 7A de novembro de 2015 – "Minuta de Convenção de 2015".

[679] Conclusões e recomendações adotadas pelo Conselho de Assuntos Gerais e Política, reunião realizada entre 15 e 17 de março de 2016. Vide §§11-14, em particular §12: "The Council decided to set up a Special Commission to prepare a draft Convention and instructed the Secretary General to convene the first meeting in June 2016 (and tentatively a second meeting in February 2017)."

[680] Documento de Trabalho No. 76 E revisado de junho de 2016 – "Minuta de Convenção de 2016".

[681] Sobre os desdobramentos da segunda reunião da Comissão Especial, v. ARAUJO, Nadia; DE NARDI, Marcelo. Novidades de 2017 sobre circulação facilitada de sentenças estrangeiras. Crônicas de Direito Internacional Privado. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 14, n. 2, p. 9-34, 2017.

[682] Documento de Trabalho No. 170 E revisado de fevereiro de 2017 – "Minuta de Convenção de fevereiro de 2017."

[683] Conclusões e recomendações adotadas pelo Conselho de Assuntos Gerais e Política, reunião realizada entre 14 e 16 de março de 2017. Vide §§5-7, em particular §5: "The Council instructed the Secretary General to convene a third meeting of the Special Commission, tentatively scheduled from 13 to 17 November 2017".

[684] Documento de Trabalho No. 236 E revisado de novembro de 2017 – "Minuta de Convenção de novembro de 2017"

Em 2018, houve novamente uma renovação do mandato conferido à Comissão Especial pelo Conselho de Assuntos Gerais da Conferência, que se reuniu entre os dias 13 e 15 de março.[685] De acordo com essa orientação, foi realizada a quarta reunião da Comissão Especial entre 24 e 29 de maio de 2018, ao fim qual foi finalizada a "Minuta de Convenção de 2018".[686]

O texto da Minuta de Convenção de 2018 (Anexo I) ainda contém certas matérias entre colchetes, o que indica que no âmbito da Comissão Especial não foi possível um acordo integral sobre o conteúdo da futura Convenção de Sentenças.[687] Não obstante, o texto finalizado naquela ocasião servirá de base para fins de discussão do documento final que espera-se seja concluído na Sessão Diplomática agendada para ocorrer em junho de 2019.[688] Embora em tese toda a matéria estará reaberta à discussão no âmbito da Sessão Diplomática, espera-se que apenas os temas mais sensíveis voltem à mesa de negociação.

É interessante observar que sobretudo a partir de 2001, houve o ingresso na Conferência da Haia de um número significativo de novos Estados membros não europeus, como Brasil (2001), Rússia (2001), África do Sul (2002) e Índia (2008), e mais recentemente Arábia Saudita (2016), para citar apenas países membros do G-20. Consequentemente, desde que o Projeto de Sentenças foi retomado em 2010, os trabalhos desenvolvidos no âmbito da Conferência efetivamente têm que ter um formato e conteúdo que sejam capazes de serem aceitos em países de diversas tradições jurídicas.

Nos anos 2000, uma das razões que justificaram o fracasso do Anteprojeto de Convenção de 1999 foi a adoção de um texto excessivamente inspirado nos moldes europeus, sem a devida observância e compreensão de outros sistemas jurídicos. A partir da constatação de que a Conferência da Haia está representada por Estados de outras tradições jurídicas, conforme demonstrado no gráfico abaixo, espera-se que o resultado da Sessão Diplomática de

---

[685] Conclusões e recomendações adotadas pelo Conselho de Assuntos Gerais e Política, reunião realizada entre 13 e 15 de março de 2018. Vide §§3-5, em particular §3: "The Council mandated the Permanent Bureau to continue preparations for a Fourth and final Special Commission Meeting in May 2018".

[686] Documento de Trabalho No. 262 revisado de maio de 2018 – "Minuta de Convenção de 2018".

[687] A título ilustrativo, Art. 2(1)(l)(m)(n)(o)(p); Art. 4(5); Art. 7(g); Art. 20.

[688] Conclusões e recomendações adotadas pelo Conselho de Assuntos Gerais e Política, reunião realizada entre 13 e 15 de março de 2018. Vide §§3-5, em particular §4: "The Council asked the Permanent Bureau to make arrangements for the preparation of a Diplomatic Session in mid-2019, noting the role of the Netherlands Standing Government Committee on Private International Law in determining the dates of such a Session."

2019 seja a conclusão, mediante consenso, de uma convenção internacional sobre o reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras.[689]

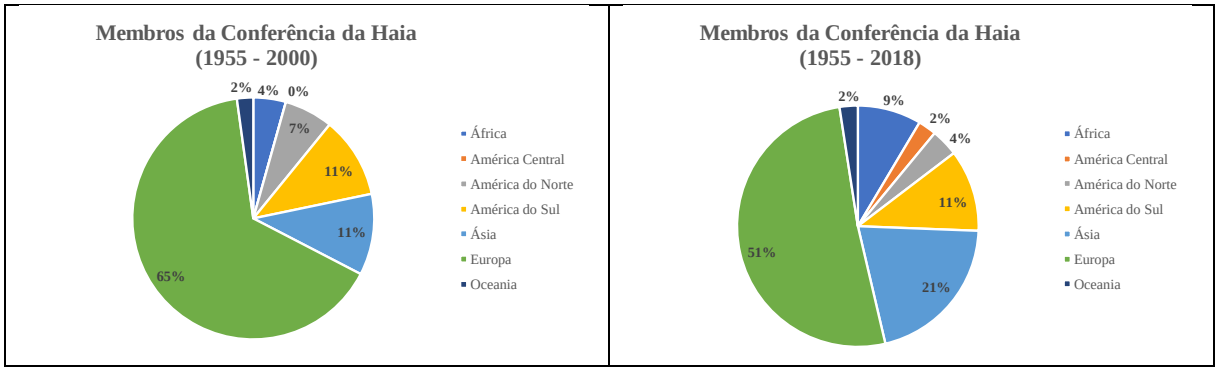

Vale mencionar que o antigo Secretário Geral da Conferência da Haia, professor Hans Van Loon, já em meados de 2001 demonstrava ter plena consciência de que o papel da Conferência da Haia de uniformização do DIP somente poderá ser efetivado caso a organização mantenha uma filosofia "aberta". Essa "abertura" se traduz em uma postura receptiva a contribuição de Estados que adotam tradições e políticas absolutamente diversas entre si, e também na compreensão de um mundo interdependente em que diversos atores (e não apenas os Estados) atuam na arena global e precisam que os seus anseios sejam considerados quando da elaboração de um normativo internacional. Diferencia-se, portanto, a Conferência da Haia da estrutura mais ou menos homogênea da União Europeia.[690]

Com relação à diversidade de Estados envolvidos na negociação internacional, normalmente aponta-se uma distinção entre as nações que se utilizam do sistema de *common law* e as que partilham uma tradição de *civil law*. Todavia, conforme acertadamente apontado por Peter Nygh, uma distinção talvez ainda mais sensível seja aquela entre os países desenvolvidos e os países em desenvolvimento.[691] A uniformização das regras sobre

[689] André Ramos, em artigo especializado, também chegou à conclusão de que embora a maioria dos Estados membros da Conferência da Haia ainda estejam concentrados no continente europeu, houve uma significativa ampliação da diversidade dos Estados envolvidos nas negociações internacionais da Conferência. (RAMOS, André de Carvalho. A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado em Números em seu Aniversário de 125 anos (1893-2018). In: RAMOS, André de Carvalho; ARAUJO, Nadia de (Orgs.). *A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado e seus impactos na sociedade – 125 anos (1893-2018).* Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018. p. 2-21.p. 13). Planilha elaborada por esta autora.

[690] VAN LOON, Hans. The Hague Conference on Private International Law in a time of Globalisation: New Challenges and New Conventions in the fields of Civil Procedure and Applicable Law. *Systemwechsel im europäischen Kollisionsrecht*, Fachtagung 2001, Munich, p. 193-203, 2002.

[691] NYGH, Peter. The Preliminary Draft Hague Convention on Jurisdiction and Foreign Judgments in Civil and Commercial Matters. In: BORCHERS, Patrick; ZEKOLL, Joachim (Ed.). *International Conflict of Laws for the*

reconhecimento e execução de sentenças se sustenta na confiança mútua depositada entre os Estados Contratantes. Se um sistema jurídico é considerado ineficiente ou corrupto, é evidente que o processo de negociação é mais delicado.

Apesar dos desafios que ainda terão de ser superados para a conclusão do texto convencional na Sessão Diplomática de 2019, o nosso sentimento com relação ao Projeto de Sentenças é otimista. O seu conteúdo parece ser compatível com Estados de diversas tradições jurídicas e níveis de desenvolvimento distintos, passando a ser analisado.

5.5 **Arquitetura geral do Projeto de Sentenças**

A Minuta de Convenção de 2018, que reflete o estado da arte do Projeto de Sentenças, está estruturada em quatro capítulos. O Capítulo I – Âmbito de aplicação e definições (Arts. 1 a 3) apresenta o seu escopo e relaciona as matérias excluídas da incidência do texto convencional, além de definir termos essenciais, como "sentença". O Capítulo II – Reconhecimento e execução (Arts. 4-16) consiste no coração da Convenção, pois ali são abordadas as bases indiretas de jurisdição (filtros jurisdicionais), as bases de jurisdição exclusivas para fins de reconhecimento e execução de sentenças, as hipóteses em que o reconhecimento ou execução devem ser negados, o tema das questões preliminares, o procedimento, dentre outras matérias. O Capítulo III – Cláusulas gerais (Art. 17-24) trata das declarações, interpretação do texto convencional e sua relação com outros instrumentos internacionais. Finalmente, o Capítulo IV – Cláusulas finais (Arts. 27-34) elenca regras sobre a entrada em vigor e denúncia do instrumento internacional.

Embora a Convenção de Sentenças ainda não tenha sido concluída, o seu relatório explicativo está em fase avançada de elaboração. Sob a relatoria dos Prof. Fracisco J. Garcimartín Alférez (Universidade Autônoma de Madri, Espanha) e Prof.ª Geneviève Saumier (Universidade McGill, Canadá), o "Relatório Alférez/Saumier (minuta)" consiste no principal documento a ser consultado para fins de compreensão do sentido do texto convencional. A

Third Millennium: Essays in Honor of Friedrich K. Juenger. Ardsley, New York, Transnational Publishers Inc., 2001. p. 261-287. p. 264.

última versão do relatório disponibilizada é de maio de 2018[692], sendo que será frequente, a partir de agora, menção a seu texto.

Adicionalmente, lembramos que quando da conclusão do Anteprojeto de Convenção de 1999 foi elaborado um minucioso relatório por Peter Nygh (Austrália) e Fausto Pocar (Itália) com comentários artigo por artigo.[693] A despeito desse relatório se basear em um texto consideravelmente distinto daquele atual – a minuta comentada ainda era focada no modelo de convenção do tipo duplo sobre jurisdição e reconhecimento -, trata-se de um valioso escrito acerca do instrumento multilateral. Ao longo desse trabalho, o Relatório Nygh/Pocar será uma fonte de referência constante.

Ademais, o relatório detalhado da Convenção sobre a Escolha de Foro de 2005, elaborado por Masato Dogauchi (Japão) e Trevor Hartley (Reino Unido) também é de grande valor, pois esse instrumento de 2005 caminha em paralelo com o Projeto de Sentenças, além de que o seu texto serviu de base para a redação de diversos dispositivos da convenção que está sendo construída.

Vale dizer que há pouquíssimo material doutrinário comentando os artigos do Projeto de Sentenças. A vasta maior parte dos estudos miram no histórico das negociações, nas razões que justificam o fracasso do Anteprojeto de Convenção de 1999, nas principais diferenças entre os sistemas jurídicos dos Estados Unidos e da União Europeia, ou em algum tópico particularizado, como o tema da propriedade intelectual. As bases indiretas de jurisdição (filtros jurisdicionais), a despeito de sua importância central no Projeto de Sentenças, surpreendentemente não foram objeto de análise doutrinária profunda até o presente, o que talvez seja uma decorrência da complexidade do tema.

É nesse cenário ainda nebuloso que passamos a nos aventurar nesse tópico, na tentativa de clarear o tanto quanto possível a essência dos principais preceitos do Projeto de Sentenças, que é consubstanciado na Minuta de Convenção de 2018. Ressalvamos que os comentários acerca de cada dispositivo destacado não serão exaustivos. Foi feita a opção pela explicação de certos artigos considerados mais relevantes, sendo deixados de lado os preceitos com menor impacto prático. Para facilitar a análise, a última versão do Projeto de Sentenças, consubstanciada na Minuta de Convenção de 2018, se encontra em anexo à presente tese.

---

[692] Doc. Prel. No. 10 de maio de 2018 – Relatório Explicativo Preliminar (revisado) da Convenção de Sentenças, elaborado pelo Prof. Fracisco J. Garcimartín Alférez (Universidade Autônoma de Madri, Espanha) e Prof.ª Geneviève Saumier (Universidade McGill, Canadá) – "Relatório Alférez/Saumier (minuta)".

[693] Conforme exposto no Capítulo 5.3.

A primeira questão que vem a mente acerca do âmbito de aplicação da Convenção de Sentenças refere-se às decisões que serão por ela abarcadas. Isto é, quais são as sentenças que poderão circular de acordo com o texto convencional? O Art. 1 cuida justamente desse tema, tendo sido inspirado no Art. 1 do Anteprojeto de Convenção de 1999 e também no Art. 1(1) da Convenção sobre a Escolha de Foro de 2005.

O Art. 1(1) da Minuta de Convenção de 2018 informa que tal instrumento se aplica ao reconhecimento e à execução de sentenças relativas à matéria civil ou comercial. Não abrange, particularmente, matéria fiscal, aduaneira ou administrativa.

A referência à expressão "matéria civil ou comercial" tem uma longa história nas Convenções da Conferência da Haia.[694] A primeira vez que esse termo apareceu foi no primeiro instrumento internacional concluído naquele foro – a Convenção de 1896 relativa ao processo civil – e desde então foi utilizada diversas vezes. Essa expressão consta da Convenção de 17 de julho de 1905 relativa ao processo civil[695], posteriormente substituída pela Convenção de 1 de março de 1954 relativa ao processo civil[696], da Convenção sobre a Notificação de 1965[697]; da Convenção sobre a escolha do foro de 1965 (que jamais entrou em vigor)[698]; da Convenção sobre a Obtenção de Provas de 1970[699]; da Convenção sobre o Reconhecimento de Sentenças

[694] Outras organizações internacionais produziram instrumentos internacionais também fazendo expressa menção às matérias civis ou comerciais. O Artigo 1(3) da Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias - Uncitral, conhecida como CISG, de 11 de abril de 1980, dispõe em seu Art. 1(3) que "para a aplicação da presente Convenção não serão considerados a nacionalidade das partes nem o caráter civil ou comercial das partes ou do contrato." Já no que se refere aos Princípios do UNIDROIT 2010, consta do preâmbulo, item 2, que a referência aos contratos comerciais não tem a intenção de substituir a distinção tradicionalmente feita em alguns sistemas legais entre partes e/ou transações "civis" e "comerciais", sendo o objetivo excluir as transações envolvendo consumidores. No original: "The restriction to "commercial" contracts is in no way intended to take over the distinction traditionally made in some legal systems between "civil" and "commercial" parties and/or transactions, i.e. to make the application of the Principles dependent on whether the parties have the formal status of "merchants" (*commerçants*, *Kaufleute*) and/or the transaction is commercial in nature. The idea is rather that of excluding from the scope of the Principles so-called "consumer transactions" which are within the various legal systems being increasingly subjected to special rules, mostly of a mandatory character, aimed at protecting the consumer, i.e. a party who enters into the contract otherwise than in the course of its trade or profession".

[695] Arts. 1, 8 e 24.

[696] Arts. 1, 8, 20 e 26.

[697] Consta do título da Convenção.

[698] Art. 2.

[699] Art. 1.

de 1971[700] e seu Protocolo Adicional[701]; da Convenção sobre o Acesso Internacional à Justiça de 1980[702], e, mais recentemente, da Convenção sobre a Escolha de Foro de 2005.[703]

Apesar de ser uma expressão comumente utilizada nos instrumentos produzidos no âmbito da Conferência da Haia, em nenhum deles consta, propositalmente, a definição do que seja uma "matéria civil ou comercial".[704]

O Relatório Alférez/Saumier (minuta) esclarece que a delimitação do texto convencional à matéria civil ou comercial tem como principal objetivo excluir questões de direito público e direito criminal, em que o Estado age em conformidade com o seu poder soberano.[705] Na parte final do Art. 1 são enumerados exemplificativamente alguns temas de direito público que são afastados de seu âmbito de aplicação, como matéria fiscal, aduaneira ou administrativa.

No que se refere à interpretação da expressão "matéria civil ou comercial", essa deve ser conduzida de forma autônoma, isto é, em vista dos objetivos da Convenção, e não a partir da perspectiva do direito interno de determinado Estado.[706] Somente uma compreensão desvinculada de qualquer conceito prévio da lei doméstica pode resultar na construção de uma interpretação uniforme daquele conceito, o que é essencial para o sucesso do instrumento multilateral.[707]

Por definição, necessariamente dois Estados estarão envolvidos no processo de circulação de sentenças desenhado no Projeto de Sentenças: o Estado de origem, que prolatou a decisão, e o Estado de reconhecimento. Caso não seja consagrada uma interpretação autônoma de "matéria civil ou comercial" poderia haver, em tese, três significados distintos para a mesma

---

[700] Arts. 1 e 23(1).

[701] Art. 1.

[702] Art. 1.

[703] Art. 1.

[704] Relatório Alférez/Saumier (minuta), §27. É o que consta também do relatório explicativo da Convenção sobre a Escolha de Foro de 2005, conforme Relatório Hartley/Dogauchi, §49.

[705] Relatório Alférez/Saumier (minuta), §25.

[706] No mesmo sentido, v. Doc. Prel. No. 4 de dezembro de 2016 – Nota acerca do Artigo 1(1) da Minuta Preliminar de Convenção de 2016 e a expressão "matéria civil ou comercial, parágrafo 5. Vide, ainda, Relatório Hartley/Dogauchi sobre a mesma interpretação da expressão "matéria civil ou comercial" na Convenção sobre a Escolha de Foro de 2005, §49.

[707] Doc. Prel. No. 4 de dezembro de 2016 – Nota acerca do Art. 1(1) da Minuta Preliminar de Convenção de 2016 e a expressão "matéria civil ou comercial", elaborada pelos co-relatores e Secretaria Permanente. p. 2.

expressão: (i) a definição do Estado de origem; (ii) a definição do Estado de reconhecimento ou (iii) uma cumulação de definições do Estado de origem e de reconhecimento, o que seria algo bastante complexo de ser resolvido.[708]

A caracterização de uma matéria como civil ou comercial depende da natureza da demanda, não estando necessariamente identificada com a propriedade equivalente do tribunal em que a ação foi proposta, que por conseguinte não precisa ser um tribunal específico para decidir questões civis e comerciais.[709] A título exemplificativo, o Projeto de Sentenças é potencialmente aplicável a uma demanda civil requerida perante um tribunal criminal.

A definição do termo sentença integra o texto convencional. Consta do Art. 3(1)(b) que uma sentença significa qualquer decisão de mérito proferida por um tribunal, independentemente da designação que lhe for dada, tal como acórdão ou despacho, bem como a determinação das custas judiciais por parte do tribunal (incluindo pelo secretário do tribunal), desde que se refira a uma decisão sobre o mérito que possa ser reconhecida ou executada nos termos da Convenção. A tutela provisória não constitui sentença.[710]

O primeiro aspecto que deve ser destacado é que houve a escolha por classificar como "sentença" a decisão proferida por um tribunal assim entendido qualquer órgão que esteja exercendo regularmente o poder jurisdicional do Estado.[711] Deste modo, se um órgão administrativo tiver competência, de acordo com a lei do Estado de origem, para proferir uma decisão de natureza jurisdicional, independentemente de sua denominação, essa decisão será considerada sentença para fins da futura Convenção.[712]

Ademais, somente uma decisão acerca do mérito da disputa é passível de circular nos termos da Convenção, o que exclui do escopo convencional todas as decisões interlocutórias de natureza procedimental, como, por exemplo, aquelas afeitas à admissão de provas.[713]

---

[708] Relatório Nygh/Pocar, §24.

[709] De acordo com o Relatório Nygh/Pocar acerca do Anteprojeto de Convenção de 1999, igualmente aplicável ao texto atual: "Deve-se notar que o objetivo do anteprojeto de convenção é definido em termos de 'matérias' e não 'tribunais'. Consequentemente, a caracterização de uma matéria como civil ou comercial deve depender da natureza da demanda e não necessariamente da natureza do juízo em que a ação foi proposta, seja civil, comercial, criminal ou administrativo".

[710] A definição de "sentença" é bastante semelhante com aquela que consta do Art. 4(1) da Convenção sobre a Escolha de Foro de 2005.

[711] Relatório Nygh/Pocar, §28.

[712] Relatório Alférez/Saumier (minuta), §§80-81.

[713] Relatório Alférez/Saumier (minuta), §§75-78.

A Convenção somente é aplicável quando tanto o Estado de origem como o Estado de reconhecimento forem Estados Contratantes. Nesta hipótese, a sentença circulará de um país ao outro em observância ao que houver sido pactuado naquele instrumento internacional. Caso apenas o Estado de origem ou somente o Estado de reconhecimento sejam partes da futura Convenção de Sentenças, a sentença proferida poderá ser reconhecida e executada de acordo com o que dispuser a respeito a legislação interna do Estado de reconhecimento.

Algumas matérias de natureza civil ou comercial que, a princípio, deveriam integrar o âmbito de aplicação do Projeto de Sentenças são expressamente excluídas no Art. 2(1). Grosso modo, a lista prevista no Projeto de Sentenças é bastante similar à lista de matérias excluídas da Convenção sobre a Escolha de Foro de 2005, em seu Art. 2(2).

A justificativa para a exclusão desses temas não é única. Por vezes, o que ocorre é que o assunto já é tratado em outras convenções, quer seja no âmbito da Conferência da Haia, como é o caso de certas questões envolvendo direito de família, ou em outro foro, como as Nações Unidas e a Convenção de Nova Iorque sobre o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras. Em outros casos, certas matérias são excluídas porque são vistas como excessivamente sensíveis, e por conseguinte iriam dificultar a ampla aceitação do texto convencional.[714]

Não iremos analisar cada um dos tópicos excluídos do escopo convencional no Art. 2(1) do Projeto de Sentenças, limitando-nos a esclarecer que essas exclusões são cabíveis apenas quando o processo tiver como objeto principal uma das matérias ali indicadas (Art. 2(2)). Ou seja, o fato de um dos temas apontados no Art. 2(1) ter sido suscitado como questão preliminar, acessória ou matéria de defesa no processo ao fim do qual a sentença foi proferida não implica no afastamento da incidência do instrumento internacional. Essa regra é bastante similar àquela que consta do Art. 2(3) da Convenção sobre a Escolha do Foro.[715]

É preciso ter atenção ao fato de que caso uma matéria excluída do escopo convencional venha a ser decidida como questão preliminar pelo juízo no Estado de Origem, a decisão no que toca a esse aspecto não poderá circular nos termos da Convenção. É fundamental que a regra do Art. 2(2) seja sempre lida conjuntamente com a regra prevista no Art. 8 da Minuta de Convenção de 2018. Segundo dispõe o Art. 8(1), no que se refere à matéria excluída do escopo convencional, caso ela tenha sido decidida no Estado de origem por ser uma questão preliminar,

[714] Relatório Alférez/Saumier (minuta), §37.

[715] Relatório Alférez/Saumier (minuta), §§56-58.

a sentença prolatada não poderá ser reconhecida ou executada nos termos da Convenção no que se refere a essa questão preliminar.[716]

Para além das hipóteses de exclusão previstas no Art. 2(1), o Art. 2(3) prevê que a futura Convenção não se aplica à arbitragem e procedimentos conexos. Tal como consta do Art. 2(4) da Convenção sobre a Escolha de Foro, essa exclusão revela a intenção da Conferência da Haia de não interferir no funcionamento de outros instrumentos internacionais sobre esse assunto, em particular na Convenção de Nova Iorque. No que concerne à interação entre a arbitragem e o Judiciário, a expressão "e procedimentos conexos" visa justamente acentuar que a exclusão da arbitragem deve ser interpretada em seu sentido mais amplo, de modo que não apenas o reconhecimento e execução de laudos arbitrais estão excluídos do escopo convencional, mas também todas as decisões judiciais tomadas com vistas a auxiliar o curso do processo arbitral.[717]

O Art. 2(4) prevê que uma sentença não será excluída do escopo da Convenção pelo simples fato de ter sido parte na lide um Estado, incluindo um governo, um órgão governamental ou pessoa agindo em nome de um Estado. Essa regra, uma reprodução quase literal do Art. 2(5) da Convenção sobre a Escolha de Foro, indica que a caracterização de uma sentença como sendo de natureza civil ou comercial independe do fato de ambas as partes do litígio serem pessoas ou entes de direito privado. Desse modo, é possível que o ente público se beneficie da futura Convenção, devendo arcar também com os ônus daí decorrentes, desde que a sentença em questão esteja relacionada a uma matéria civil ou comercial.

Para que não haja dúvidas de que o Art. 2(4) não pode afetar os privilégios e imunidades aplicáveis aos Estados ou organizações internacionais (e seus bens), o Art. 2(5) tornou esse entendimento explícito (trata-se da mesma regra prevista no Art. 2(6) da Convenção sobre a Escolha de Foro). Ainda que um Estado renuncie a imunidade ao praticar um ato soberano e se submeta a jurisdição de outro Estado o Projeto de Sentenças não será aplicável à hipótese, eis que não se trata de matéria civil ou comercial.[718]

Uma vez identificadas as sentenças que se inserem no âmbito de aplicação do Projeto de Sentenças, a lógica da facilitação da circulação das decisões judiciais guia a filosofia do instrumento internacional. O Art. 4(1) estabelece o compromisso firme dos Estados Contratantes reconhecerem e executarem sentenças provenientes de outras jurisdições, exceto

[716] Relatório Alférez/Saumier (minuta), §279 et seq.

[717] Relatório Alférez/Saumier (minuta), §§59-62.

[718] Doc. Prel. No. 4 de dezembro de 2016 – Nota acerca do Art. 1(1) da Minuta Preliminar de Convenção de 2016 e a expressão "matéria civil ou comercial", elaborada pelos co-relatores e Secretaria Permanente.

nas hipóteses restritas previstas no texto convencional. Disposição semelhante consta do Art. 8° da Convenção sobre a Escolha de Foro, sendo ali estabelecido que uma sentença proferida pelo tribunal de um Estado Contratante designado em um acordo exclusivo de eleição de foro deve ser reconhecida e executada nos outros Estados Contratantes.

A clareza desse dispositivo é de especial relevância para aqueles Estados que exigem alguma regulamentação internacional ou reciprocidade para conferirem efeitos a uma sentença proferida por jurisdição estrangeira. Uma vez ratificada, a regra é clara que o Estado de reconhecimento tem a obrigação de reconhecer e executar a sentença estrangeira, ao amparo da Convenção.

A parte final do Art. 4(1) é de suma importância para a devida compreensão do funcionamento do Projeto de Sentenças. Consta uma frase declarando que o reconhecimento ou a execução somente *podem* ser negados com base nas hipóteses especificamente previstas na Convenção. A utilização do advérbio *may* na versão original em inglês não deixa margem à dúvida de que ainda que presente uma (ou mais) hipótese(s) que justifique(m) a recusa ao reconhecimento e execução, o Estado de origem tem a possibilidade de deferir o pedido de reconhecimento e/ou execução.

De acordo com o Art. 16 da Minuta de Convenção de 2018, e sob inspiração do princípio *favor recognitionis*, o instrumento internacional estabelece um padrão mínimo para o reconhecimento e execução de sentenças. O Projeto de Sentenças não tem o efeito de limitar a circulação de sentenças às situações previstas em seu texto, pelo contrário, os Estados Contratantes permanecem livres para autorizarem o reconhecimento e execução com fulcro em quaisquer critérios mais "generosos" previstos em seu legislação interna.[719]

Conforme ressalta Andrea Bonomi, essa declaração explícita de não exclusividade do texto convencional provavelmente será muito importante na prática. Isso porque, o futuro instrumento em diversos aspectos (particularmente no que diz respeito à jurisdição indireta) pode vir a ser menos "amigável" ao reconhecimento do que a lei interna de diversos Estados.[720]

Vale mencionar, ainda, que a Convenção de Nova Iorque, em seu Artigo VII (1), privilegia o *princípio da máxima eficácia*, segundo o qual deve prevalecer a lei ou o tratado que

[719] Relatório Alférez/Saumier (minuta), §§328-330.

[720] BONOMI, Andrea. Courage or Caution? A Critical Overview of the Hague Preliminary Draft on Judgments. *Yearbook of Private International Law*, v. 17, p. 1-31, 2015-2016. p. 7.

seja mais favorável ao reconhecimento e execução da sentença estrangeira.[721]O Art. 16 do Projeto de Sentenças é orientado no mesmo sentido, qual seja, facilitar a circulação das sentenças judiciais.

A Minuta de Convenção de 2018 estabelece em seu Art. 6 três bases de jurisdição exclusivas. Uma sentença que se refira a qualquer uma dessas matérias será passível de reconhecimento e execução se, e somente se, houver sido proferida pelo tribunal designado no texto convencional.

As hipóteses possíveis de recusa ao reconhecimento e execução constam, exaustivamente, de sete alíneas do Art. 7(1). Essa lista limita as matérias que podem ser suscitadas pelo devedor da sentença no Estado de reconhecimento para tentar impedir o deferimento do pedido. Acentuamos, uma vez mais, que o Estado de reconhecimento não é obrigado a recusar o reconhecimento ou execução da sentença nesses casos, ele *poderá* fazê-lo.

Sob um olhar focado nos sistemas hoje consagrados nos EUA e nos países da União Europeia acerca do reconhecimento e execução de sentenças, há dúvidas se a Conveção efetivamente facilitará a circulação de decisões estrangeiras entre esses Estados. Conforme criticado por Andrea Bonomi, diversos dispositivos do texto convencional são uma simples reprodução de suas normas e práticas internas. As matérias mais sensíveis e que efetivamente poderiam representar alguma mudança no tratamento jurídico conferido ao tema nos EUA e União Europeia foram excluídas ou os dispositivos do instrumento internacional foram formulados de modo a conciliar a sua respectiva visão sobre o assunto.[722]

Sob o ângulo do Brasil, diante do tratamento jurídico "aberto" ao reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras, o padrão mínimo estabelecido pelo Projeto de Sentenças à primeira vista, não facilitará na prática a circulação de decisões estrangeiras, eis que a lei doméstica já é bastante amigável à matéria. Com efeito, o ordenamento brasileiro é altamente receptivo às sentenças estrangeiras, sendo aqui aplicada uma legislação bastante "generosa" ao reconhecimento e execução dos provimentos estrangeiros.

Não obstante, especificamente no que se refere às bases indiretas de jurisdição, o Projeto de Sentenças tem um conteúdo mais limitado do que aquele atualmente previsto no sistema brasileiro com relação à jurisdição indireta. Conforme acentuam Nadia de Araujo e Marcelo De

---

[721] V. a respeito BRAGHETTA, Adriana; LEMES, Selma Ferreira. O Artigo VII da Convenção de Nova Iorque. In: WALD, Arnoldo; LEMES, Selma Ferreira (Coord.). *Arbitragem comercial internacional: a Convenção de Nova Iorque e o Direito Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 315-339.

[722] BONOMI, Andrea. Courage or Caution? A Critical Overview of the Hague Preliminary Draft on Judgments. *Yearbook of Private International Law*, v. 17, p. 1-31, 2015-2016. p. 30-31.

Nardi, o ingresso do Brasil na futura Convenção de Sentenças pode induzir uma leitura mais restritiva do requisito legal, com exigências mais precisas de vinculação do caso concreto com a autoridade estrangeira prolatora da decisão a homologar, como o fazem muitos países estrangeiros.[723]

A especificação de parâmetros objetivos para fins de legitimação da jurisdição exercida pelo Tribunal de origem, no âmbito do reconhecimento e execução de sentença requerido perante o Estado de reconhecimento, parece ser o caminho moderno para o controle indireto da jurisdição da autoridade estrangeira.[724]

Nesse contexto, passamos a analisar especificamente as bases indiretas de jurisdição escolhidas para reger a circulação de sentenças entre os Estados Contratantes no âmbito do Projeto de Sentenças.

---

[723] ARAUJO, Nadia de; DE NARDI, Marcelo. Projeto de Sentenças Estrangeiras da Conferência da Haia: por um regime global de circulação internacional de sentenças em matéria civil e comercial. *Revista Estudos Institucionais*, v. 2, n. 2, p. 707-735, 2016. p. 718.

[724] MICHAELS, Ralf. Recognition and Enforcement of Foreign Judgments. *Max Planck Encyclopedia of Public International Law*. Rüdiger Wolfrum ed. 2009. §26. No mesmo sentido, destaca-se a lição de Béligh Elbalti: "New developments reveal that there is a general movement towards adapting the requirement of indirect jurisdiction to the present needs of international litigation. This consists in limiting the control of the jurisdiction to the present needs of international litigation." (ELBALTI, Béligh. Spontaneous Harmonization and Liberalization the of the Recognition and Enforcement of Judgments. *Japanese Yearbook of Private International Law*, v. 16, p. 264-288, 2014. p. 273).

6 **AS BASES INDIRETAS DE JURISDIÇÃO NO PROJETO DE SENTENÇAS**

A especificação das bases indiretas de jurisdição consiste em um dos dispositivos mais relevantes do Projeto de Sentenças.[725] O primeiro parágrafo do Art. 5 do texto convencional, por meio de treze incisos, descreve de forma taxativa[726] as bases jurisdicionais indiretas que foram escolhidas pelos Estados Membros da Conferência da Haia como sendo os parâmetros aptos a legitimar a atuação jurisdicional exercida no âmbito do Estado de origem para fins de reconhecimento e execução de sentença estrangeira no Estado de reconhecimento. Os comentários desenvolvidos nesta tese acerca daquele preceito estão baseados na Minuta de Convenção de 2018 (Anexo).

A título de esclarecimento terminológico, recordamos que "Tribunal acionado" é empregado como sinônimo de "Tribunal de origem" (*Court of origin*), correspondendo ao tribunal que proferiu a sentença. O Estado em que se situa o Tribunal acionado é o "Estado de origem" (*State of origin*).[727] Por sua vez, o "Tribunal requerido" (*Court addressed*) é empregado como sinônimo de "Tribunal de reconhecimento", correspondendo ao tribunal provocado para o reconhecimento e execução da sentença estrangeira. O Estado em que se situa o Tribunal requerido é o "Estado de reconhecimento" (*Requested State*).

As bases indiretas de jurisdição previstas no Art. 5, também conhecidas por "filtros jurisdicionais"[728], correspondem a um comando para o Estado de reconhecimento, e não uma determinação para o Estado de origem, de modo que impactam as bases jurisdicionais diretas dos Estados Contratantes apenas pela via oblíqua. Com efeito, o Projeto de Sentenças adotou um modelo em que não há interferência imediata nas hipóteses de atuação jurisdicional dos Estados Contratantes. Ao longo das quase três décadas de discussão do *Judgments Project*, ficou claro que a uniformização das regras de jurisdição seria algo excessivamente ambicioso

[725] Conforme destaca Paul Beaumont: "The essential building block for global trade is to agree a single convention based on good connections between the forum granting the judgment and the case. This will have the benefit of encouraging litigation in countries which have good connections with the case whenever recognition and enforcement of the judgment abroad could be significant for making the judgment effective."(BEAUMONT, Paul. The revived Judgments Project in The Hague. *Nederlands Internationaal Privaatrecht* (NIPR), n. 4, p. 532-539, 2014. p. 535).

[726] Relatório Alférez/Saumier (minuta), §113 ("Article 5 provide an exhaustive list of jurisdictional bases")

[727] Terminologia constante do Glossário de abril de 2016 – Glossário de termos frequentemente utilizados e de referências, elaborado pela Secretaria Permanente, item 5. Essa terminologia é a mesma que vimos empregando ao longo desta tese, conforme definido logo na Introdução.

[728] Ibid. item 5.

e inviável juridicamente nesse momento. Por essa razão, as bases diretas continuam sendo determinadas pela lei nacional de cada Estado.

O objetivo do Art. 5 é identificar as circunstâncias nas quais o Estado de reconhecimento deve considerar legítima a atuação jurisdicional exercida no âmbito de Estado de origem para fins de reconhecimento e execução daquele provimento estrangeiro.

Os parâmetros descritos nos treze incisos do parágrafo primeiro do Art. 5 revelam, cada qual, uma situação bastante específica a justificar os contatos do Tribunal acionado para decidir a causa. Houve uma preferência pela descrição de eventos particularizados, em detrimento de uma relação de fatos abrangentes, eis que estes poderiam abarcar situações "cinzentas" sobre as quais eventualmente haveria dúvidas quanto à legitimidade da atuação jurisdicional na origem. Desse modo, com vistas a angariar a maior aceitação possível entre os Estados Membros da Conferência da Haia, cada filtro jurisdicional corresponde a um cenário singularizado sobre o qual não emergem incertezas quanto à existência de jurisdição do tribunal que proferiu a sentença.

Para que se possa compreender o mecanismo de funcionamento do Art. 5 três particularidades merecem ser destacadas. A primeira delas, e um tanto quanto óbvia, é que os filtros jurisdicionais não são cumulativos.[729] Desse modo, bastando a verificação de apenas uma das bases indiretas de jurisdição previstas no Art. 5, nasce o dever do Estado de reconhecimento de legitimar a atuação jurisdicional exercida na origem, tornando a sentença passível de reconhecimento e execução. Inexiste uma hierarquia entre as bases indiretas de jurisdição, ou seja, nenhum filtro jurisdicional é considerado superior ou mais legítimo que outro.[730]

A segunda particularidade é que não é necessário que a base jurisdicional direta utilizada pelo Tribunal de origem para decidir a causa coincida com a base jurisdicional indireta verificada pelo Tribunal requerido para legitimar a jurisdição do Estado de origem. Para fins de circulação de sentenças ao abrigo da Convenção, pouco importa o fundamento jurídico utilizado pelo Estado de origem para decidir a ação, desde que verificada, pelo Estado de reconhecimento, uma base indireta de jurisdição eleita no texto convencional.[731]

A terceira particularidade é que a despeito de o Art. 5 (e também o Art. 6) do Projeto de Sentenças listarem as bases indiretas de jurisdição que tornam uma sentença estrangeira passível de reconhecimento e execução ao abrigo convencional, os Estados têm liberdade de

[729] Relatório Alférez/Saumier (minuta), §116.

[730] Ibid. §116.

[731] Relatório Alférez/Saumier (minuta), §116.

reconhecerem e executarem sentenças estrangeiras com fundamento em outros filtros jurisdicionais que sejam reconhecidos em sua respectiva lei nacional. De acordo com o Art. 16 do Projeto de Sentenças, que se baseia no princípio *favor recognitionis*, o texto convencional consiste em um padrão mínimo de reconhecimento, mas os Estados podem ir além desse mínimo, sendo mais "generosos" ao reconhecimento e execução de provimentos estrangeiros de acordo com a sua respectiva lei doméstica.[732]

Em trabalho comentando artigo por artigo da Convenção, a Secretaria Permanente salientou dois efeitos jurídicos indiretos que devem resultar do Art. 5.[733] Primeiramente, acredita-se que os filtros jurisdicionais influenciarão a escolha das partes acerca do foro em que pretendem ajuizar a ação, na medida em que tanto autor como réu saberão de antemão se a decisão proferida em determinado tribunal, considerando as particularidades do caso concreto, terá ou não a possibilidade de circular sob o amparo convencional. Ademais, as bases indiretas auxiliarão à parte demandada na origem a tomar uma decisão informada se deve ou não aparecer e se defender quando acionada. Se restar caracterizada alguma base indireta de jurisdição, isso significa que a sentença irá circular, e nesse caso é mais prudente apresentar defesa.

Por todas essas razões, o Art. 5 consubstancia uma regra que aperfeiçoa a previsibilidade e certeza legal quanto à possibilidade de reconhecimento e execução de uma sentença estrangeira em outros Estados Contratantes, sendo esse justamente o objetivo maior da Convenção.

Algumas questões mais intrincadas não podem deixar de ser aqui apontadas. A primeira delas é em que medida cabe ao Tribunal requerido verificar a jurisdição exercida pelo Tribunal de origem, em particular para confirmar a ocorrência de uma das bases indiretas de jurisdição.

Como regra, não há dúvidas de que a parte requerente do reconhecimento e execução da sentença irá alegar a ocorrência de uma das situações elencadas no Art. 5 para fundamentar o seu pleito. Caso a parte requerida entenda que não resta caracterizada qualquer das hipóteses ali previstas, irá manifestar defesa nesse sentindo se opondo ao reconhecimento e execução. O Tribunal de reconhecimento terá então de decidir acerca da verificação, *in casu*, de algum filtro jurisdicional a tornar o provimento estrangeiro passível de reconhecimento e execução.

Se a parte requerida não suscitar qualquer objeção quanto à jurisdição do Tribunal de origem, o Tribunal de reconhecimento não deve presumir que o Tribunal de origem tinha

[732] Relatório Alférez/Saumier (minuta), §§328-330.

[733] Doc. Prel. No. 2 de abril de 2016 – Nota Explicativa acerca do contexto do projeto de texto proposto e identificando questões pendentes, elaborado pela Secretaria Permanente, §67.

jurisdição meramente com base nas alegações da parte requerente. Com efeito, o que se espera é que o Tribunal de reconhecimento esteja convencido quanto à ocorrência de algum filtro jurisdicional previsto no Art. 5, sob pena de fragilizar as bases indiretas de jurisdição sobre as quais houve consenso entre os Estados Contratantes. Por conseguinte, o Tribunal de reconhecimento não pode se pautar na ausência de objeção do requerido para assumir que está caracterizada uma base indireta de jurisdição, devendo perquirir suficiente evidência nesse sentido, e se for o caso solicitar informações e documentos adicionais, de modo a se convencer da ocorrência de uma base jurisdicional indireta.[734]

Outra questão interessante diz respeito à circulação da sentença com múltiplos requeridos. É preciso que seja verificada a ocorrência de um filtro jurisdicional com relação a cada requerido, pelo que uma mesma sentença pode circular em um determinado Estado no que se refere ao requerido "X" e essa mesma sentença não ser reconhecida e executada nesse mesmo Estado com relação ao requerido "Y".

Digamos que "A" ajuíza uma ação no Estado X alegando quebra do contrato e buscando compensação contra "B" e contra "C". "B" é habitualmente residente no Estado X e detém ativos no Estado Y. Por sua vez, "C" é habitualmente residente no Estado Z e não possui contatos com o Estado X, mas responde a ação naquele Estado pelo fato de a regra nacional ali aplicável determinar que as demandas são conexas e devem ser julgadas conjuntamente para evitar decisões divergentes. Vamos assumir que "B" e "C" são condenados pelo tribunal do Estado X a pagar uma indenização para "A". Caso "A" ingresse com um pedido de reconhecimento e execução dessa sentença no Estado Y, esse pedido poderá ser deferido, ao abrigo da Convenção, com relação a "B" (Art. 5(1)(a)), mas não com relação a "C".[735]

O Art. 5 é dividido em três parágrafos. O primeiro parágrafo, que será aquele analisado nesta tese, lista os contatos com o Estado de origem que legitimam a jurisdição do Tribunal de origem para fins de reconhecimento e execução de sentença no Estado de reconhecimento. O segundo parágrafo lida com as sentenças proferidas contra consumidores e empregados, modificando ou excluindo a aplicação de certos contatos listados no primeiro parágrafo. O terceiro parágrafo, que ainda se encontra pendente de discussão na atual versão da Minuta de Convenção de 2018, estabelece bases indiretas de jurisdição específicas à propriedade

[734] Veja-se, nesse mesmo sentido, Relatório Nygh/Pocar, §320.

[735] Salvo se, diante das particularidades do caso, for comprovada a ocorrência de algum outro filtro jurisdicional. Inspirado no exemplo constante do Doc. Prel. No. 2 de abril de 2016 – Nota Explicativa acerca do contexto do projeto de texto proposto e identificando questões pendentes, elaborado pela Secretaria Permanente, §70.

intelectual, que não se confundem com aquelas do parágrafo primeiro. Não iremos abordar nesta tese nem o parágrafo segundo e nem o parágrafo terceiro do Art. 5.

Os treze filtros jurisdicionais elencados no primeiro parágrafo do Art. 5 foram agrupados em três categorias para fins de organização das hipóteses, de acordo com tradicional classificação apontada no Relatório Alférez/Saumier (minuta).[736] Na primeira categoria, estão as bases indiretas em que a jurisdição exercida na origem é legitimada com base nos contatos entre o réu ou devedor da sentença e o Estado de origem (alíneas (a), (b), (c), (d) e (l)). Na segunda categoria, enquadramos as hipóteses em que a jurisdição na origem é legitimada com base no consentimento (alíneas (e), (f) e (m)). Finalmente, na terceira categoria constam os parâmetros que se baseiam nos contatos entre a causa e o Estado de origem (alíneas (g), (h), (i), (j) e (k)).

6.1 **Jurisdição com base nos contatos entre o réu ou devedor da sentença e o Estado de origem: alíneas (a), (b), (c), (d) e (l)**

O **Art. 5(1)(a)** prevê que uma sentença é passível de circular ao abrigo do instrumento convencional se "a pessoa contra quem for pedido o reconhecimento ou a execução tinha residência habitual no Estado de origem no momento em que se tornou parte no processo no tribunal de origem".[737]

Conforme acentua Andrea Bonomi trata-se, com alguma variação, do amplamente aceito princípio *actor sequitur forum rei* espelhado como base indireta de jurisdição.[738]

O critério de conexão da "residência habitual" têm sido considerado pela Conferência da Haia como o elemento mais adequado para associar uma pessoa – física ou jurídica – a determinado Estado. O critério da nacionalidade já foi há muito rejeitado na maioria dos instrumentos internacionais e legislações internas dos Estados por não estabelecer uma ligação significativa entre a pessoa e o Estado.[739] Já o critério do domicílio ainda é um elemento de

[736] Relatório Alférez/Saumier (minuta), §116.

[737] No original: "the person against whom recognition or enforcement is sought was habitually resident in the State of origin at the time that person became a party to the proceedings in the court of origin".

[738] BONOMI, Andrea. Courage or Caution? A Critical Overview of the Hague Preliminary Draft on Judgments. *Yearbook of Private International Law*, v. 17, p. 1-31, 2015-2016. p. 12.

[739] Relatório Nygh/Pocar, §59.

conexão de direito internacional privado comumente adotado em diversas convenções (por exemplo, Regulamento de Bruxelas I Reformulado[740]) e leis nacionais (no Brasil, ver a LINDB, Arts. 7, 8, 10 e 12). Não obstante, a Conferência da Haia entende que esse critério – de natureza técnica – dá margem a diversas interpretações em vista do que dispõe a legislação doméstica de cada Estado[741], pelo que o parâmetro da residência habitual tem sido eleito como o mais adequado.

A caracterização da "residência habitual" não corresponde a um conceito jurídico técnico, o que diminui significativamente a possibilidade de variações acerca de sua intepretação à luz do direito comparado. Baseia-se em uma verificação de fato, a partir das circunstâncias da situação em concreto, e que em geral não dá margem a muitas dúvidas. Por esse ângulo, apesar da ausência de definição de "residência habitual" para as pessoas naturais no Projeto de Sentenças, a interpretação divergente de acordo com as leis nacionais é desencorajada no Art. 21, que dispõe sobre a interpretação uniforme do texto convencional.[742]

Os dois elementos a serem verificados são a "residência" e a qualidade dessa ser "habitual". Residência não se confunde com presença física, correspondendo ao local onde uma pessoa mora ou reside. Assim, uma pessoa que reside no país A, situado de um lado da fronteira, e trabalha no país B do outro lado da fronteira, está presente por muitas horas do dia no país B, mas ainda assim a sua residência é no país A. Já o termo "habitual" pressupõe uma certa tendência ou disposição para agir de certa forma. A residência habitual não exige continuidade ininterrupta, de modo que persiste a caracterização da habitualidade a despeito de haver ausências ocasionais (por exemplo, por motivo de viagem, trabalho, etc.). Ademais, a palavra "habitual" revela que aquela residência não é ocasional ou temporária.[743] Normalmente, a residência habitual é confirmada quando há uma estabilidade geográfica e uma duração adequada.[744] Não é conferido muito peso à intenção do sujeito, embora essa seja revelada pela habitualidade no local.

---

[740] Art. 4(1) do Regulamento de Bruxelas I Reformulado: "Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, as pessoas domiciliadas num Estado-Membro devem ser demandadas, independentemente da sua nacionalidade, nos tribunais desse Estado-Membro."

[741] Relatório Nygh/Pocar, §59.

[742] Relatório Alférez/Saumier (minuta), §120.

[743] CLIVE, E.M. The Concept of Habitual Residence. *Juridical Review*, p. 137-147, 1997.

[744] Ibid. , p. 137-147.

A Conferência da Haia tem se valido dessa expressão nos instrumentos internacionais mais recentes ali concluídos, como pode ser confirmado na Convenção sobre a Proteção das Crianças de 1996, na Convenção sobre a Proteção dos Adultos de 2000, na Convenção sobre a Cobrança de Alimentos para Crianças de 2007 e no Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos de 2007. Pela relevância, não podemos deixar de citar a Convenção sobre Sequestro Internacional de Crianças de 1980.

Todos esses instrumentos recorrem ao critério da "residência habitual" com relação a uma pessoa natural. Ademais, em todos eles foi feita a mesma opção por não estar presente uma definição do significado daquela expressão, quer com efeitos positivos ou negativos (por exemplo, mediante a descrição de certas situações que não iriam resultar na mudança da residência habitual). Deliberadamente, a Conferência da Haia julgou que o conceito eventualmente formulado poderia gerar maior insegurança do que a determinação casuística é capaz de proporcionar.

Recorremos aos relatórios explicativos produzidos acerca de cada uma dessas convenções com o fim de extrair algumas concepções fundamentais acerca do significado da expressão "residência habitual" no que se refere às pessoas naturais, sendo a análise conduzida do instrumento mais recente ao mais antigo.

No relatório elaborado por Andrea Bonomi acerca da Convenção sobre a Cobrança de Alimentos para Crianças de 2007 consta que a autoridade requerida a quem cabe estabelecer se o credor é residente num ou noutro Estado deve procurar na expressão "residência habitual" um conceito uniforme, baseado na finalidade do instrumento internacional, em vez de aplicar critérios do direito interno.[745] Ademais, o critério da residência habitual deve necessariamente implicar um certo grau de estabilidade. No caso, uma simples residência de natureza temporária (por exemplo, por razões de estudo ou para exercer uma atividade de caráter temporário) não seria suficiente para determinar a lei aplicável à obrigação alimentar.[746]

A seu turno, o relatório explicativo produzido por Alegría Borrás e Jennifer Degeling acerca do Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos de 2007 esclarece que a fixação da residência habitual de um sujeito somente pode ser inferida a partir da

[745] V. §41 do relatório explicativo elaborado por Andrea Bonomi acerca da Convenção sobre a Cobrança de Alimentos para Crianças de 2007

[746] Ibid. §42.

avaliação de uma série de fatos, e essa análise deve ser feita caso a caso, sempre no contexto específico daquela Convenção.[747]

Já no que concerne à Convenção sobre a Proteção dos Adultos de 2000, o relatório explicativo elaborado por Paul Lagarde frisa que a ausência de definição da expressão "residência habitual" se justifica por se tratar de um conceito de fato. Caso em algum dos instrumentos concluídos no âmbito da Conferência da Haia apareça tal definição, o resultado será uma onda de dúvidas acerca de sua aplicação e interpretação nos demais instrumentos, o que deve ser evitado.[748]

Já na Convenção sobre a Proteção das Crianças de 1996, em que o termo aparece vinte e cinco vezes, constatamos que o recurso ao critério da "residência habitual" foi alçado ao centro de gravidade do texto, na medida em que toda a construção convencional gira em torno do local em que a criança mantêm a sua residência habitual.

Finalmente, e não menos importante, temos o dever de mencionar o relatório explicativo de Elisa Pérez-Vera acerca da Convenção sobre Sequestro Internacional de Crianças de 1980. Foi nessa convenção que foi construído o marco do recurso à residência habitual como critério de conexão para definir as questões envolvendo a violação do direito de guarda ou de visita. A partir da conclusão desse instrumento que a expressão "residência habitual" ganhou notoriedade e aplicação prática em casos de cunho internacional, sendo os seus contornos – especificamente no caso dessa Convenção – algumas vezes (ainda) difícil de ser delineado.[749]

Diante dessa contextualização, a caracterização da residência habitual de uma pessoa natural no Estado de origem não deve gerar maiores incertezas, eis que essa já é uma expressão consagrada em diversos instrumentos concluídos no âmbito da Conferência da Haia e a sua aplicação pelos tribunais jamais gerou uma dificuldade real prática, conforme salientado no Relatório Nygh/Pocar.[750] Trata-se de uma questão a ser avaliada caso a caso, a partir das particularidades da situação em concreto, sendo fundamental a configuração da estabilidade no

---

[747] V. §§ 62 e 63 c/c §444 do relatório explicativo produzido por Alegría Borrás e Jennifer Degeling acerca do Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos de 2007.

[748] V. §49 do relatório explicativo elaborado por Paul Lagarde acerca da Convenção sobre a Proteção dos Adultos de 2000.

[749] V., sob perspectiva do direito brasileiro, o recente artigo especializado de ARAUJO, Nadia de; DE NARDI, Marcelo. O conceito de residência habitual na Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças: elemento de contato para reconhecimento da jurisdição internacionalmente competente. Revista dos Tribunais - Caderno Especial sobre a Cooperação Jurídica Internacional. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 115-131.

[750] Relatório Nygh/Pocar, §59.

local. Nos casos menos óbvios, geralmente associados a um tempo curto em uma residência e à mudança recente de residência, a sugestão é que a partir da análise das circunstâncias particulares seja aferido o centro de gravidade da vida daquela pessoa.

No que se refere à residência habitual das pessoas jurídicas, foi feita a opção no Projeto de Sentenças de haver a sua caracterização a partir de quatro situações elencadas no Art. 3(2), em um modelo bastante similar ao que foi adotado na Convenção sobre a Escolha de Foro de 2005. A única diferença é que neste último instrumento o conceito se refere à "residência" (Art. 4(2)) e não à "residência habitual", tal como consta do Projeto de Sentenças.[751]

Vale esclarecer que o Art. 3(2) do Projeto de Sentenças refere-se a um "ente que não seja pessoa natural", de modo que é impreciso dizer que o dispositivo se aplica somente a pessoas jurídicas. Com efeito, entidades que não sejam dotadas de personalidade jurídica, mas tenham capacidade para praticar atos jurídicos de acordo com a lei que as rege, também estão abarcadas no escopo convencional.[752] No entanto, é de se convir que a definição visa precipuamente ser aplicável às sociedades e será explicada nesta base.

Os quatro critérios de conexão, indicados da mesma forma tanto na Convenção sobre a Escolha de Foro de 2005 como no Projeto de Sentenças, caracterizam a residência habitual de um ente que não seja pessoa natural a partir de: (a) onde tem a sede estatutária[753]; (b) ao abrigo de cujo direito foi constituída; (c) onde tem a administração central ou (d) onde tem o estabelecimento principal.[754] Esses critérios são alternativos, inexistindo qualquer ordem de prioridade entre eles.

A primeira questão que nos vem à mente é saber por que razão foram indicados quatro elementos de conexão, ao invés de ser feita uma definição única do que seja a residência habitual de uma sociedade. Consta do Relatório Nygh/Pocar que a complexidade e ampla gama de situações que podem surgir na prática envolvendo a atuação, direta ou indireta, das

---

[751] A Minuta de Convenção de 2018 utiliza a expressão "residência habitual" nos Art. 5(1)(a) e no Art. 23(1)(b). O termo "residência" (sem qualquer qualificação) é mencionado no Art. 15 e no Art. 18.

[752] Relatório Alférez/Saumier (minuta), §83. De acordo com o direito brasileiro, sociedades desprovidas de registro de seus atos constitutivos não têm personalidade jurídica, e não obstante poderiam estar sujeitas às disposições do Projeto de Sentenças.

[753] Consta da versão em português constante da Conferência da Haia acerca da Convenção sobre a Escolha de Foro a tradução de "statutory seat" como sede social. Discordamos dessa tradução, e entendemos que o correto seria dizer "sede estatutária", haja vista que a intenção clara do texto é se referir ao local da sede que consta do estatuto da sociedade.

[754] No original: "An entity or person other than a natural person shall be considered to be habitually resident in the State – (a) where it has its statutory seat; (b) under whose law it was incorporated or formed; (c) where it has its central administration; or (d) where it has its principal place of business.".

sociedades em mais de um Estado e a necessidade de haver um tribunal disponível ao autor nos casos em que a sociedade tem uma ligação com mais de um Estado, justificam a indicação dos quatro critérios.[755]

Destarte, essa opção foi aprovada na Sessão Diplomática da Convenção sobre a Escolha de Foro de 2005 para conciliar as diferentes abordagens do que se entende por "residência habitual" da pessoa jurídica nos sistemas de *civil law* e *common law*, e até mesmo entre Estados de tradição civilista.[756] Foi mantida a mesma redação no texto do Projeto de Sentenças justamente para evitar que o debate, já superado, seja reaberto na tentativa de criar um conceito comumente partilhado de residência habitual para o ente não dotado de personalidade jurídica, pois essa investida já se mostrou inviável.[757]

Nos sistemas de *common law*, três locais são muito importantes para definir a residência habitual de uma sociedade. O primeiro deles é o sistema jurídico ao abrigo do qual foi constituída, que lhe confere personalidade jurídica. A lei do local da constituição da sociedade é tradicionalmente considerada importante para decidir questões relacionadas aos assuntos internos da sociedade.[758]

Ademais, para efeitos de competência judiciária, o estabelecimento principal e o local onde a sociedade tem administração central também são relevantes. O estabelecimento principal corresponde ao local que é o centro das atividades econômicas da sociedade, ao passo que a administração central, como revela o nome, corresponde ao centro administrativo, local onde são tomadas as decisões fundamentais. Atualmente, as decisões relativas ao funcionamento da sociedade não necessariamente são tomadas em encontros presenciais entre os dirigentes da sociedade. Os meios de comunicação eletrônica permitem que as deliberações ocorram de modo remoto, o que torna cada vez mais incerta a definição do local da administração central.[759]

Não necessariamente há uma coincidência entre o local do estabelecimento principal e da administração central. Por hipótese, uma empresa têxtil com sede nos Estados Unidos

---

[755] Relatório Nygh/Pocar, §62.

[756] Relatório Hartley/Dogauchi, §119.

[757] Sobre o *rationale* subjacente a esses quatro critérios alternativos, v. Relatório Hartley/Dogauchi, §119-123 e Relatório Nygh/Pocar, pp. 40-41.

[758] Relatório Hartley/Dogauchi, §120.

[759] Relatório Nygh/Pocar, §65.

(administração central) pode desempenhar a sua atividade de produção de roupas na China (estabelecimento principal).

Nos países que adotam o sistema de direito civil, embora em alguns casos seja utilizado o local de constituição como critério definidor da residência habitual de uma sociedade, o ponto de vista dominante favorece a lei da "sede social" (*siège social*).[760] A questão é que há uma interpretação segundo a qual a sede social corresponde ao local indicado no estatuto da sociedade (sede estatutária) e outra que a preconiza que a sede corresponde ao local onde a sociedade tem efetivamente a sua administração central (sede real).[761] Para evitar dúvidas, o Projeto de Sentenças prevê tanto a primeira concepção (Art. 3(2)(a)) como a segunda (Art. 3(2)(c)).

Fato é que é possível a utilização dos quatro critérios de conexão para a fixação da residência habitual da sociedade, à escolha do autor da ação, podendo ser verificada uma coincidência ou não entre os locais apontados por cada critério. As presunções operam de forma alternativa, inexistindo uma hierarquia entre elas. Consequência disso é que um mesmo ente pode ser considerado como tendo residência habitual em mais de um Estado, e por conseguinte ser possivelmente acionado em mais um Estado sob o amparo da Convenção.[762]

Na prática, o Estado onde a sociedade tem a sua sede estatutária é quase sempre o Estado ao abrigo de cuja lei a sociedade foi constituída, o que significa que na maior parte dos casos as duas primeiras alternativas indicam o mesmo lugar. Por outro lado, não é raro uma sociedade ser constituída num Estado e ter a sua administração central e estabelecimento principal noutro Estado.[763]

Digamos, por hipótese, que uma companhia tenha sido constituída ao abrigo do direito do Estado X, mesmo local de sua sede estatutária, ao passo que a sua administração central e estabelecimento principal sejam no Estado Y. Ora, essa companhia tem residência habitual em mais de um Estado (X e Y) e caso a decisão seja proferida em qualquer um deles, à escolha do autor da ação, poderá circular ao abrigo da Convenção.

---

[760] Relatório Hartley/Dogauchi, §121.

[761] Ibid. §121.

[762] Doc. Prel. No. 2 de abril de 2016 – Nota Explicativa acerca do contexto do projeto de texto proposto e identificando questões pendentes, elaborado pela Secretaria Permanente, §54.

[763] Relatório Hartley/Dogauchi, §117, nota 148.

Vale dizer que consta do Relatório Hartley/Dogauchi que um Estado ou uma autoridade pública de um Estado será considerada residente apenas no território desse Estado.[764] Essa mesma interpretação deve valer para o Projeto de Sentenças.

É claro que a residência habitual de uma pessoa não é um fato rígido, sendo absolutamente corriqueiro que tanto pessoas físicas como jurídicas alterem a sua residência habitual ao longo do tempo, pelos mais diversos fatores. Para fins de incidência da Convenção, o que deve ser levado em consideração é que a pessoa tenha residência habitual no Estado de origem no momento em que se tornou parte na lide do Tribunal de origem.[765] Pouco importa que a pessoa mantenha a sua residência habitual no Estado de origem no momento em que a sentença é proferida ou no momento que o pedido de reconhecimento e execução dessa sentença é formulado no Tribunal requerido.

Para ilustrar, digamos que "A", residente no Estado X, ajuíze uma ação contra "B", pessoa com residência habitual naquele mesmo Estado X. Ocorre que no curso da ação judicial, "B" altera sua residência habitual para o Estado Y e é ali que mantém sua residência quando a sentença é prolatada. Posteriormente, "B" novamente altera sua residência habitual, dessa vez para o Estado Z, sendo que é nesse Estado que passa a deter os seus bens. Caso A decida requerer o reconhecimento e execução da sentença proferida contra B no Estado Y esse pedido deve ser deferido com base no Art. 5(1)(a), eis que B era residente no Estado A no momento em que se tornou parte na lide no Tribunal de origem.

A longa expressão "pessoa contra quem é feito o pedido de reconhecimento ou execução" à primeira vista parece dificultar a compreensão do dispositivo. Não seria mais simples a menção ao "réu" da ação? Com efeito, a residência do réu no Estado de origem para decidir a causa é uma base jurisdicional direta bastante conhecida. Nessa lógica, sempre que o réu tivesse residência habitual no Estado de origem quando se tornou parte na lide no Tribunal de origem, a sentença ali proferida poderia circular ao abrigo da Convenção.

Mas e se o réu da ação, na origem, sagrar-se vencedor e tiver o interesse de ingressar com um pedido de reconhecimento e execução da sentença em outro Estado? Qual seria a base jurisdicional indireta a autorizar o reconhecimento e execução dessa sentença?

Justamente para que o inciso (a) não fique limitado a situação em que o réu da ação na origem perde a causa e o autor busca o reconhecimento e execução da sentença, o filtro

---

[764] Relatório Hartley/Dogauchi, §119.

[765] Relatório Alférez/Saumier (minuta), §121.

jurisdicional foi ampliado. Desse modo, se a "pessoa contra quem é feito o pedido de reconhecimento ou execução" tenha residência habitual no Estado de origem no momento em que se tornou na parte na lide no Tribunal de origem, a sentença torna-se passível de reconhecimento e execução no Tribunal requerido. É o que se entende por "devedor da sentença", conceito pouco discutido no Brasil[766], e que pode se referir não apenas ao réu da ação na origem, mas também o autor da ação ou qualquer terceira pessoa que tinha residência habitual no Estado de origem no momento em que veio a integrar a lide.[767]

Pode ocorrer, ainda, que o pedido de reconhecimento e execução da sentença não seja efetivamente formulado contra a pessoa que tinha residência habitual no Estado de origem no momento em que se tornou na parte na lide no Tribunal de origem, e sim contra alguma outra pessoa que tenha assumido as obrigações daquela primeira. Assim, qualquer hipótese que envolver a transmissão válida da obrigação a que estava sujeita a pessoa indicada no Art. 5(1)(a) é passível de ser enquadrada naquele mesmo dispositivo.[768] Assim, podemos mencionar os institutos da sucessão, cessão e sub-rogação como exemplos de situações jurídicas em que uma parte assume integralmente as obrigações que cabiam originalmente a outra pessoa.

Se a pessoa A tinha residência habitual no Estado X no momento em que se tornou parte na lide no Tribunal do Estado X e veio a falecer antes de ter sido formulado, perante o Estado Y, o pedido de reconhecimento e execução da sentença contra si proferida, os seus herdeiros assumem a obrigação. Igualmente, se a empresa A tinha residência habitual no Estado X no momento em que se tornou parte na lide no Tribunal do Estado X, mas veio a se unir a outra em um processo de fusão, que resultou na criação de uma nova sociedade, antes de ter sido formulado o pedido de reconhecimento e execução, essa empresa criada assume a obrigação originalmente de A.[769] Nesses casos, o pedido de reconhecimento e execução pode ser formulado ao abrigo do Art. 5(1)(a), pouco importando o local da residência habitual dos herdeiros ou da nova sociedade criada.

---

[766] Nos EUA, identificamos a referência bastante clara ao devedor da sentença e credor da sentença no livro de Gary Born e Peter Rutledge: "The enforcement of foreign judgments is typically sought by a plaintiff ('judgment creditor') who has obtained a money judgment in foreign proceedings that the judgment debtor refuses to satisfy" (BORN, Gary; RUTLEDGE, Peter. *International Civil Litigation in United States Courts*. 5ª ed. Wolters Kluwer Law & Business, 2011. p. 1078).

[767] Relatório Alférez/Saumier (minuta), §117 e . §119.

[768] Relatório Alférez/Saumier (minuta), §122.

[769] Relatório Alférez/Saumier (minuta), §§123-124.

Portanto, é possível que o reconhecimento e execução seja formulado contra pessoa diversa daquela que foi parte no processo no Estado de origem, desde que essa pessoa tenha validamente sucedido a obrigação que cabia originalmente a outra. Qualquer dúvida que eventualmente surja com relação à validade da sucessão é regida pela lei do Estado de reconhecimento, sendo inclusive aplicáveis as suas regras de direito internacional privado.[770]

O **Art. 5(1)(b)** expressa que uma sentença é passível de ser reconhecida e executada se "a pessoa natural contra quem for pedido o reconhecimento ou a execução tinha seu estabelecimento principal localizado no Estado de origem no momento em que essa pessoa se tornou parte no processo no tribunal de origem e a ação que deu origem à sentença dizia respeito a sua atividade profissional".[771]

Embora o texto seja um pouco extenso, a ideia subjacente a esse filtro jurisdicional é bastante simples: se uma pessoa natural atuar em negócios ou exercer atividade profissional fora do Estado onde mantêm sua residência habitual, e ação na origem tiver sido ajuizada nesse foro por conta de atividades daquele negócio, a sentença ali proferida deverá circular entre os Estados Contratantes. Essa situação fática pode ser verificada, na maior parte das vezes, nas cidades fronteiriças em que algumas pessoas mantêm a sua residência habitual em um Estado, mas trabalham e desenvolvem suas atividades econômicas em outros. Como atualmente o deslocamento de pessoas encontra-se facilitado por meios de transporte velozes e mais baratos, além do que outras barreiras podem vir a ser superadas (questões jurídicas, idioma, etc.), não há qualquer impedimento para que esse dispositivo abarque outras situações além daquelas vividas por pessoas que circulam entre Estados vizinhos.

Para que se possa compreender a lógica por trás do Art. 5(1)(b) é preciso traçar um paralelo entre as atividades desenvolvidas por uma pessoa natural e uma pessoa jurídica. Vimos que o Projeto de Sentenças presume que pessoa jurídica tem sua residência habitual no Estado (a) em que se encontra a sua sede estatutária; (b) cujas leis regularam a sua criação; (c) em que se encontra a sua administração central; e (d) em que se encontra seu estabelecimento principal (Art. 3(2)). Desse modo, a título ilustrativo, se uma pessoa jurídica tem a sua sede estatutária no Estado X (mesmo Estado cujas leis regularam a sua criação), mas o seu estabelecimento principal é no Estado Y (mesmo Estado em que encontra a sua administração central), e vem a

[770] Relatório Alférez/Saumier (minuta), §127.

[771] No original: "the natural person against whom recognition or enforcement is sought had his or her principal place of business in the State of origin at the time that person became a party to the proceedings in the court of origin and the claim on which the judgment is based arose out of the activities of that business".

ser acionada no Estado X ou no Estado Y, a critério do autor da ação, a sentença contra si proferida em qualquer hipótese poderá circular ao abrigo da Convenção.

No entanto, no que se refere a pessoa natural, vimos que a Convenção não estabelece uma definição do que se entende por sua residência habitual. Essa é uma constatação de fato a ser decidida pelo juízo com base em todas as circunstâncias do caso em particular. Então, em uma situação análoga àquela exemplificada acima, se uma pessoa natural tem residência habitual no Estado X, mas os seus negócios são exercidos no Estado Y (diretamente, e não por meio de uma pessoa jurídica), eventual sentença proferida contra si proferida por um tribunal do Estado Y não poderá ser enquadrada na hipótese prevista no Art.5(1)(a). Isso porque, o Estado Y não corresponde ao local da residência habitual da pessoa natural.

Teríamos assim um tratamento diferenciado na Convenção dispensado aos negócios exercidos pelas pessoas jurídicas e pelas pessoas físicas, o que é evitado mediante a inserção da regra do Art. 5(1)(b). Esse dispositivo autoriza a circulação de sentenças proferidas contra pessoas naturais em foro diverso de sua residência habitual, desde que atendidos certos requisitos.

Ao minudenciar o artigo em comento, verificamos que são quatro condições que devem ser confirmadas pelo Estado de reconhecimento para confirmar a satisfação do filtro jurisdicional. A primeira delas é que a sentença objeto do pedido de reconhecimento e execução tenha sido proferida contra uma pessoa natural. Por óbvio, qualquer pedido que envolver o reconhecimento e execução de sentença contra um ente que não seja pessoal natural (conforme disposto no Art. 3(2)) não estará abarcado no Art. 2(1)(b).

A segunda e terceiras condições são que "a pessoa natural contra quem for pedido o reconhecimento ou a execução tinha seu estabelecimento principal localizado no Estado de origem" (segunda condição) "no momento em que essa pessoa se tornou parte no processo no tribunal de origem" (terceira condição), sendo que ambas as expressões já foram analisadas com relação ao Art. 5(1)(a) acima e não serão retomadas.

Vale apenas reforçar que temos a tendência de identificar a "pessoa contra quem for pedido o reconhecimento ou a execução" com o réu da ação que tramitou que Tribunal de origem. No entanto, essa expressão abrange também o autor da ação da origem e qualquer outra parte que venha integrar a lide, e que se torne requerido do pedido de reconhecimento e execução ajuizado no Estado de reconhecimento.[772] Ademais, é preciso atentar que o Art.

[772] Digamos, por hipótese, que a pessoa natural A com residência habitual no Estado X e com estabelecimento principal no Estado Y ajuíza ação contra a pessoa jurídica B, em juízo do Estado Y. Caso A (autor da ação na origem) perca a ação e B tenha interesse em reconhecer essa sentença no Estado X poderá fazê-lo com fulcro no

5(1)(b) trabalha com o conceito de estabelecimento principal da pessoa natural no Estado de origem, que corresponde ao centro de gravidade das atividades econômicas daquela pessoa (e não à sua residência habitual). Finalmente, no que toca ao requisito de contemporaneidade, o que a Convenção exige é que a pessoa natural tenha o seu estabelecimento principal no Estado de origem no momento em que essa pessoa se tornou parte no Tribunal de origem, sendo irrelevante qualquer mudança no local do estabelecimento principal havido após esse momento.

A quarta condição fixada no Art. 5(1)(b) é que controvérsia na qual se baseou a sentença tenha decorrido das atividades do negócio conduzido pela pessoa natural. Ou seja, a Convenção reconhece uma jurisdição limitada do Tribunal de origem, na medida em que circunscreve a presunção de legitimidade de sua jurisdição para as demandas decorrentes das atividades do negócio da pessoa natural.[773] Ao contrário do que ocorre com relação ao filtro relativo à residência habitual, previsto no Art. 5(1)(a), em que a assunção de jurisdição do Tribunal de origem é ampla, no dispositivo em comento há uma restrição com relação à demanda que resultou na sentença.

Outrossim, ainda com relação à parte final do Art. 5(1)(b), vale dizer que embora a causa tenha de ter resultado das atividades do negócio conduzido pela pessoa natural isso não significa que essas atividades tenham de estar relacionadas especificamente ao estabelecimento principal da pessoa natural. Essa é uma questão sutil, mas que não pode deixar de ser considerada, sobretudo considerando as situações em que a pessoa exerça os seus negócios em mais de um Estado e tenha, por conseguinte, mais de um estabelecimento, pois apenas um deles poderá ser qualificado como principal.

Nessa lógica, embora a primeira parte do Art. 5(1)(b) seja clara ao exigir que a pessoa natural tenha o seu principal estabelecimento no Estado de origem, o requisito da segunda parte do dispositivo é que o pleito que resultou na sentença seja baseado nas atividades dos negócios executados pela pessoa natural. Essa condição imposta é mais branda do que seria aquela exigida caso o pleito que desse origem à sentença fosse baseado nas atividades dos negócios executados no âmbito do estabelecimento principal pela pessoa natural.

Para que fique mais claro vamos exemplificar a hipótese[774]. Digamos que a pessoa natural em referência seja um contador que mantêm a sua residência habitual no Estado X,

---

Art. 5(1)(b). Não se exige que o réu tenha o seu estabelecimento principal no Estado de origem, e sim que a pessoa contra quem for pedido o reconhecimento e execução o tenha.

[773] Relatório Alférez/Saumier (minuta), §127.

[774] Inspirado no exemplo constante do Relatório Alférez/Saumier (minuta), §128.

sendo esta uma cidade fronteiriça com os Estados Y e Z. O escritório principal do contador é situado no Estado Y, onde ele exerce a principal parte de seu negócio e trabalha numa rotina regular. Entretanto, o contador também se desloca para o Estado Z uma vez por semana, para prestar serviços para uma pequena clientela desse local. Tendo em vista que o custo do material de trabalho do contador é mais baixo no Estado Z, esse contador compra semanalmente todo o material que precisa para ambos os escritórios no Estado Z. Se uma disputa sobrevier com relação ao fornecimento desse material, uma sentença proferida contra o contador por um tribunal do Estado Y iria satisfazer o requisito do subparágrafo (b), eis que o Estado Y é aquele em que se localiza o principal estabelecimento de A. Assim, mesmo que a disputa tenha sido ajuizada no contexto de uma transação comercial realizada pelo contador no Estado Z, fato é que a ação está relacionada às atividades de negócios conduzidas pelo contador, não sendo necessário que a controvérsia jurídica tenha se originado no local em que está localizado o seu estabelecimento principal.

Por outro lado, caso o pleito não tivesse relação aos negócios do contador, e sim estivesse relacionado a alguma questão pessoal, a eventual sentença proferida no Estado Y não poderia circular de acordo com o Art. 5(1)(b).

O **Art. 5(1)(c)** recepciona a regra, universalmente aceita, de que o autor da ação não pode contestar a jurisdição do Tribunal de origem no momento do reconhecimento e execução da sentença, por ter sido ele mesmo quem definiu o foro em que a causa seria decidida. A redação do dispositivo prevê que é passível de circular a sentença se "a pessoa contra quem for pedido o reconhecimento ou a execução for a mesma que ajuizou a ação, que não seja reconvenção, de que resultou a sentença".[775]

Não há dúvidas de que quando o autor ajuíza a ação em determinado Estado é porque consente que esse Estado tem jurisdição para proferir a sentença. Caso contrário, o autor acionaria foro diverso para decidir a demanda, sendo incabível logicamente qualquer argumento em sentido contrário a essa compreensão.

É bem verdade que em algumas situações não se pode dizer que efetivamente o autor dispunha de uma real possibilidade de escolha quanto ao foro a ser acionado. É o que se verifica nos casos envolvendo as bases exclusivas de jurisdição, em que apenas um Estado é apto para decidir o litígio. Ainda assim, o ato de ajuizar a ação naquele foro indica aquiescência com a jurisdição local.

---

[775] No original: "the person against whom recognition or enforcement is sought is the person that brought the claim, other than a counterclaim, on which the judgment is based".

A situação do autor é completamente diversa da situação do réu, que se vê demandado no foro escolhido pelo autor e pode vir contestar a jurisdição do Tribunal de origem, tanto no foro acionado, como, posteriormente, no momento do reconhecimento e execução, a depender das circunstâncias específicas do caso.[776] O réu inclusive pode se ver obrigado a se defender no mérito perante tribunal que não considere com jurisdição para decidir a causa, sob pena de ter seu processo julgado à revelia. Não obstante, é preciso esclarecer que também para o réu, se restar configurado o seu consentimento expresso ou implícito ao Tribunal de origem, conforme explicitado nos subparágrafos (e) e (f) abaixo analisados, não cabe qualquer objeção à jurisdição perante o Estado de reconhecimento.

O dispositivo em comento não se refere especificamente ao autor da ação pois pode ocorrer que algum outra pessoa, física ou jurídica, venha a sucedê-lo, assumindo as suas obrigações. Sempre que for configurada a transmissão válida da obrigação a que estava sujeita a pessoa indicada no Art. 5(1)(c), essa nova pessoa é passível de ser enquadrada naquele mesmo dispositivo.

Ademais, vale notar a relação do subparágrafo (c) com o subparágrafo (a) do Art. 5. Sempre que o reconhecimento ou a execução forem formulados contra o autor da ação e ele tenha residência habitual no Estado de origem, o pedido de reconhecimento ou execução poderá estar fundamentado na alínea (a). Somente quando o autor da ação não for residente no Estado de origem, a utilização do subparágrafo (c) torna-se necessária.

Outro aspecto que merece ser observado é que quando a sentença for baseada em uma reconvenção, não poderá circular entre os Estados Contratantes com fundamento Art. 5(1)(c). Nesse caso, deverá ser observado o que dispõe o Art. 5(1)(o), que cuida especificamente da hipótese envolvendo reconvenção.

Para exemplificar a aplicação do subparágrafo (c)[777], digamos que "A", com residência habitual no Estado X, viaje para o Estado Y para acampar em um determinado feriado e nesse local de acampamento encontre "B", com residência habitual no Estado Z. Sucede que o equipamento de acampamento de "A" sofre um dano e "A" alega que esse dano ocorreu por negligência de "B". "A" decide ajuizar uma ação no Estado Z, buscando compensação pelos danos alegadamente causados pela conduta de "B". O resultado não é aquele esperado, e "B" é bem sucedido em sua defesa e a sentença declara que "B" não é responsável pela perda sofrida

[776] Relatório Alférez/Saumier (minuta), §130.

[777] Exemplo constante do Relatório Alférez/Saumier (minuta), §131.

por “A”, e ainda deve receber uma indenização. Se “A” tentar ajuizar um processo pelos danos sofridos em seu equipamento de acampamento por negligência de “B” no Estado Y, “B” poderá requerer o reconhecimento da sentença proferida no Estado Z, com fundamento no Art. 5(1)(c). Como “A” foi o autor da ação no Estado Z, a sentença proferida pelo tribunal do Estado Z é apta a ser reconhecida contra “A” em qualquer Estado Contratante. Ademais, se “B” tiver interesse na execução da sentença para receber a indenização, também poderá se valer do mesmo dispositivo para fins de execução.

O **Art. 5(1)(d)** consagra o requisito da filial do réu no Tribunal de origem para justificar o reconhecimento e execução da sentença. A redação do artigo prevê que: “o réu mantinha uma filial, agência ou outro estabelecimento sem personalidade jurídica distinta no Estado de origem no momento em que se tornou parte no processo no tribunal de origem, e a ação que deu origem à sentença decorreu das atividades dessa agência, filial ou estabelecimento”.[778]

A ideia subjacente a esse dispositivo é que quando uma pessoa mantém um estabelecimento secundário em outro Estado, admite por consequência a jurisdição desse Estado com relação às demandas que sejam decorrentes das atividades desse estabelecimento. Com efeito, na medida em que o réu tem o controle sobre a filial, agência ou outro estabelecimento, isso importa dizer que ele está sujeito à jurisdição dos tribunais do Estado em que está situada a dita filial, agência ou estabelecimento, sob pena de frustrar as expectativas legitimamente assumidas pelas partes envolvidas.[779]

Essa não é uma norma inovadora do Projeto de Sentenças, pelo contrário, materializa pela via indireta do reconhecimento e execução uma hipótese de jurisdição direta consagrada em diversos ordenamentos. No Brasil, o Art. 21, parágrafo único do CPC, quando aborda as bases de jurisdição nacional, expressa que considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal. Na Europa, o Regulamento de Bruxelas I Reformulado expressa no Art. 7(5), ao informar as competências especiais, que: “As pessoas domiciliadas num Estado-Membro podem ser demandadas noutro Estado-Membro se se tratar de um litígio relativo à exploração de uma sucursal, de uma agência ou de qualquer outro estabelecimento, perante o tribunal do lugar em que tal sucursal, agência ou estabelecimento se

[778] No original: “the defendant maintained a branch, agency, or other establishment without separate legal personality in the State of origin at the time that person became a party to the proceedings in the court of origin, and the claim on which the judgment is based arose out of the activities of that branch, agency, or establishment”.

[779] Exemplo constante do Relatório Alférez/Saumier (minuta), §125.

encontram". Sendo assim, a expectativa é que a aplicação do dispositivo não cause maiores dificuldades de interpretação para os tribunais dos Estados Contratantes.

É preciso atentar a algumas particularidades do Art. 5(1)(d). A primeira delas é que o preceito parte da premissa de que o réu mantém uma "filial, agência ou outro estabelecimento sem personalidade jurídica". Todavia, essa expressão não é, propositadamente, definida em parte alguma do texto convencional.[780] O Relatório Alférez/Saumier (minuta) esclarece que o estabelecimento secundário deve corresponder a uma presença física estável do réu no Estado de origem, local onde exerce uma atividade econômica.[781] Ou seja, o réu deve atuar através de um escritório, um local fixo.[782]

Adicionalmente, a terminologia empregada indica que a pessoa mencionada no item (d) não é uma pessoa natural, eis que seria incabível a utilização contra si da expressão "filial, agência ou outro estabelecimento sem personalidade jurídica". Portanto, diante da hipótese de uma pessoa física manter o seu estabelecimento principal em outro Estado, há que se atentar ao que dispõe o Art. 5(1)(b).

Uma terceira particularidade é que a regra em comento menciona o "réu" da ação no Estado de origem e não a "a pessoa contra quem for pedido o reconhecimento ou a execução", tal como expresso nas alíneas (a) e (b) comentadas supra. Dessa forma, o Tribunal de reconhecimento deve se concentrar em verificar se o *réu* da ação (na origem) mantinha um estabelecimento secundário no Estado de origem no momento em que se tornou parte na lide. Não custa reforçar, embora já tenha sido explicitado acima, que caso após instaurado o processo esse réu deixe de manter o estabelecimento naquele Estado, essa medida em nada impactará o filtro jurisdicional em comento. Isso porque, a exigência convencional diz respeito à situação existente no momento da instauração da lide.

Ademais, é fundamental que a filial, agência ou outro estabelecimento não tenha personalidade jurídica distinta do réu, pois caso contrário esse estabelecimento estará excluído do escopo do Art. 5(2)(d). Por conseguinte, as subsidiárias e outras organizações que são constituídas com personalidade jurídica própria, distinta da empresa principal, não podem ser enquadradas para fins de circulação de sentenças no preceito em comento.

---

[780] Já no Anteprojeto de Convenção de 1999 havia uma regra semelhante acerca da jurisdição com base na filial, e na ocasião já havia sido decidido que a expressão não deveria vir definida. A respeito, v. Relatório Nygh/Pocar, §§126-128.

[781] Relatório Alférez/Saumier (minuta), §135.

[782] Relatório Nygh/Pocar, §127.

Finalmente, e não menos importante, a parte final exige que "a ação que deu origem à sentença decorreu das atividades dessa agência, filial ou estabelecimento". Trata-se de uma regra específica de jurisdição que impõe que haja uma ligação entre o processo e as atividades da filial, agência ou estabelecimento no Estado de origem. Isto é, o réu não pode ser acionado no foro em que mantém uma filial, agência ou estabelecimento em decorrência de suas atividades em geral, pois a abordagem acolhida na Convenção é restritiva. Somente se a ação na origem tiver sido ajuizada por conta de alguma atividade específica da filial, agência ou estabelecimento é que cabe a incidência do Art. 5(2)(d). Uma mera conexão remota ou incidental desse estabelecimento secundário com a causa não é suficiente.[783]

Vale esclarecer que essa conexão exigida não tem qualquer relação com a natureza da disputa. Portanto, na origem a ação por ter uma natureza contratual, extracontratual ou qualquer outro fundamento, sem qualquer condicionante nesse sentido. É preciso ter em conta que uma mesma situação possa ser passível de ser enquadrada em outros filtros jurisdicionais, como aquele previsto "g" (jurisdição com base em matéria contratual) ou "j" (jurisdição com base em matéria extracontratual), dentre outros.[784]

Finalmente, o Art. **5(1)(l)** estabelece que é apta para o reconhecimento e execução "a sentença que tenha decidido uma reconvenção (i) na medida em que seja favorável ao reconvinte, desde que a reconvenção tenha surgido do mesmo negócio ou da mesma ocorrência do que a ação; (ii) na medida em que seja contrária ao reconvinte, salvo se a lei do Estado de origem exigia o ajuizamento da reconvenção para evitar a preclusão".[785]

O dispositivo parte da noção de que toda vez que um autor ingressa com uma ação judicial contra um réu, em observância aos princípios universalmente consagrados da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, esse réu tem assegurado o direito de se defender dos fatos e violação ao Direito a ele imputados, buscando a improcedência do pedido do autor. Para além dos mecanismos de defesa garantidos pela lei processual, diversos sistemas jurídicos asseguram ao réu o direito de ajuizar uma ação própria contra o autor no mesmo processo em que é demandado.[786] Não se trata propriamente de um mecanismo de defesa, eis que o

[783] Relatório Alférez/Saumier (minuta), §§136.

[784] Relatório Alférez/Saumier (minuta), §§137.

[785] No original: "the judgment ruled on a counterclaim – (i) to the extent that it was in favour of the counterclaimant, provided that the counterclaim arose out of the same transaction or occurrence as the claim; (ii) to the extent that it was against the counterclaimant, unless the law of the State of origin required the counterclaim to be filed in order to avoid preclusion".

[786] Relatório Alférez/Saumier (minuta), §181.

reconvinte, que figura como réu na ação original, apresenta na reconvenção uma demanda própria contra o reconvindo, o autor da ação original, e esse pleito configura um verdadeiro contra-ataque.

Em virtude do princípio da economia processual, a reconvenção existe para evitar o desperdício de tempo e a ocorrência de custos desnecessários que seriam alocados em um novo processo. Desse modo, a nova ação será decidida junto com aquela que já se encontra em curso. Via de regra, exige-se que a reconvenção seja de alguma forma conexa com a ação original, sendo certo que os pressupostos específicos da ação reconvencional constam da legislação processual interna de cada Estado. No Brasil, o Art. 343 do CPC expressa que o réu pode propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. Em alguns ordenamentos, a reconvenção não é uma mera opção do réu, sendo obrigatória a sua apresentação juntamente com a ação original, sob pena de o réu estar impedido de ajuizar um processo independente contra o autor.[787]

Assim, por exemplo, digamos que em uma situação envolvendo um contrato de compra e venda de bens cujo preço tenha de ser pago em prestações, e o vendedor ajuíza uma ação contra o comprador cobrando o valor remanescente do preço. O comprador, por sua vez, além de se defender nessa ação alegando que esse montante não é devido, decide ajuizar uma reconvenção por danos argumentando que os bens foram entregues com atraso. Esse é um exemplo clássico de reconvenção.

O Art. 5(1)(l) expressa duas hipóteses distintas, que variam de acordo com o resultado da ação reconvencional.

Se a sentença da reconvenção for favorável ao reconvinte, isso significa dizer que o réu da ação original não sofreu qualquer prejuízo por ter tido que ajuizar a sua demanda sob a forma de reconvenção naquele mesmo foro em que foi acionado pelo autor da demanda original. Neste caso, é incabível qualquer oposição à jurisdição. Para que essa condição seja satisfeita, e para garantir justiça para o autor original/reconvindo, a reconvenção deve ter surgido do mesmo negócio ou da mesma ocorrência em que a demanda original foi baseada. Nessa lógica, como o autor original voluntariamente escolheu o Tribunal de origem para ajuizamento da ação original, isso significa que consentiu com aquela jurisdição.

Conforme bem esclarecido no Relatório Alférez/Saumier (minuta)[788], a Convenção

[787] Relatório Alférez/Saumier (minuta), §181.

[788] Relatório Alférez/Saumier (minuta), §192.

determina que a reconvenção deve ter surgido do mesmo negócio da ação (*same transaction as the claim*), o que não significa dizer que deve ter surgido do mesmo contrato em particular. Isto é, a reconvenção há de estar embasada em uma mesma relação contratual havida entre as partes, mas é possível que a ação tenha o seu fundamento em um certo contrato e a reconvenção em outro, desde que ambos integrem a relação negocial mantida entre as partes, em seu sentido mais amplo. De forma similar, a referência à mesma ocorrência (*same occurrence*) deve ser compreendida em seu espectro mais abrangente, como fatos relacionados a circunstâncias em comum, não sendo preciso que os fatos em que a reconvenção seja embasada sejam idênticos aos da ação original.

Quando a reconvenção é contrária ao reconvinte, a perspectiva da parte a ser protegida é outra. Neste caso, não é necessário proteger o autor da ação original mediante a fixação de um critério de conexão da reconvenção com a causa original, eis que o autor justamente será aquele que será beneficiado com a circulação da sentença entre os Estados Contratantes. Com relação ao reconvinte (réu da ação original), fica nítida a sua aquiescência com o foro acionado, eis que ele mesmo consentiu com a jurisdição do Tribunal de origem ao propor a reconvenção.

A única exceção a esse racional ocorre nos casos em que o réu se vê obrigado a ajuizar a reconvenção de acordo com a lei aplicável no Estado de origem, sob pena de seu direito precluir. Nessa situação, pelo fato de o réu/reconvinte não ter tido escolha genuína quanto ao ajuizamento da reconvenção, a sentença que for contrária a si não poderá ser reconhecida e executada ao abrigo do subparágrafo (l), de modo que permanece assegurado ao reconvinte (perdedor) o direito de ajuizar a mesma ação em outro foro. Mas vale enfatizar que caso outra base jurisdicional seja aplicável à hipótese, a sentença poderá circular com fundamento em outro filtro jurisdicional.[789]

6.2 **Jurisdição com base no consentimento: alíneas (e), (f) e (m)**

O filtro jurisdicional consagrado no **Art. 5(1)(e)** consiste no consentimento expresso do réu. O preceito menciona que é passível circular a sentença de acordo com a convenção se "o réu aceitou expressamente a competência do tribunal de origem no curso do processo concluído com a sentença".

[789] Relatório Alférez/Saumier (minuta), §185.

A questão sensível aqui é saber o que se entende por "consentimento expresso", eis que essa expressão não vem definida na Convenção. A própria ausência de definição já revela a primeira qualidade do "consentimento expresso", que reside na possibilidade de vir revestido sob qualquer forma, inexistindo um molde específico para a sua manifestação. Se a Convenção não requer que a aceitação à jurisdição do Tribunal de origem seja formalizada por escrito ou oralmente, ou em uma peça processual apartada ou não, fica claro que todas as alternativas são admitidas.

No que se refere ao conteúdo, a devida compreensão do "consentimento expresso" deve ser feita em oposição ao significado do "consentimento implícito", que por sua vez é o filtro jurisdicional validado no subparágrafo "f", abaixo analisado. O consentimento implícito tampouco vem definido na Convenção, mas o importante a ser dito é que se trata de uma aceitação à jurisdição do Estado de origem reconhecida de forma tácita, contida, subentendida. Em oposição, o consentimento expresso requer uma ação positiva, afirmativa, prática em prol do reconhecimento da jurisdição da Estado de origem, sob pena de a aceitação ser implícita. Assim, por exemplo, se o réu da ação deixa de suscitar uma objeção no processo com relação ao Tribunal de origem, não se pode dizer que houve uma aceitação expressa àquela jurisdição.

Com efeito, a interpretação, pelo Tribunal requerido, do "reconhecimento expresso" do réu à jurisdição exercida na origem deve ser sempre feita de forma restritiva. Qualquer leitura que se afaste de uma verificação comedida impactará na desconfiguração do filtro jurisdicional indireto aqui escolhido, o que deve ser evitado.

Outro aspecto que diferencia o reconhecimento expresso do implícito é que no primeiro caso, sob exame, o consentimento quanto à jurisdição não precisa ser direcionado ao tribunal, e sim pode ser dirigido diretamente à parte, desde que no curso da ação.

A verificação do consentimento expresso é uma questão de fato a ser investigada pelo Tribunal de reconhecimento caso a caso.

É preciso reforçar, uma vez mais, que esse é um filtro jurisdicional indireto, de modo que o fundamento no qual o Tribunal de origem se baseou para julgar a causa (base direta de jurisdição) pode não coincidir com a base utilizada pelo Tribunal de reconhecimento para fins do reconhecimento e execução da sentença estrangeira (base indireta de jurisdição). Por essa razão, consta do Relatório Alférez/Saumier (minuta)[790], que ainda que o reconhecimento expresso não seja uma base jurisdicional direta conhecida ou reconhecida em todos os sistemas jurídicos, isso não é um impedimento para a sua avaliação pelo Estado de reconhecimento. Isso

[790] Relatório Alférez/Saumier (minuta), §141.

porque, o Tribunal de origem pode usar uma base jurisdicional "X" para proferir a sentença, ao passo que o Tribunal de reconhecimento pode usar uma base jurisdicional indireta "Y" para deferir o reconhecimento e execução da sentença. Não compete ao Tribunal de reconhecimento verificar se o Tribunal de origem foi devidamente acionado de acordo com as regras de jurisdição direta.

Merece ser destacado que o escopo geral do Art. 5(1)(e) é bastante amplo, da mesma forma que é o escopo geral do Art. 5(1)(a) que usa a residência habitual como filtro jurisdicional indireto. Não há qualquer ressalva com relação à natureza da demanda na qual a sentença foi proferida, e tampouco qualquer restrição quanto à forma ou conteúdo do consentimento. Desse modo, esse filtro jurisdicional se aplica a todas as sentenças que se encontram abarcadas no escopo convencional, à exceção apenas das matérias relativas a contratos de trabalho e consumo (Art. 5(2)) e aquelas que são elencadas como bases exclusivas de reconhecimento e execução (Art. 6).

Seguem três exemplos constantes do Relatório Alférez/Saumier (minuta) que ilustram bem os contornos para a devida compreensão do Art. 5(1)(e)[791]. "A" ajuíza uma ação contra "B" no Estado X e "B" é devidamente cientificado dessa ação. Em e-mail direcionado a "A", "B" informa para "A" que o contrato por eles celebrado prevê uma cláusula arbitral, mas admite que os custos da arbitragem seriam proibitivos em vista do valor da ação. Por conseguinte, "B" indica que concorda em manifestar defesa no Estado X nesse caso, mas reserva o direito de suscitar a cláusula arbitral em quaisquer disputas futuras havidas entre as partes em decorrência do contrato.

Em um segundo exemplo, "A" inicia uma ação contra "B" no Estado X. "B" reage tentando resolver a disputa mediante negociação. As partes têm sucesso na resolução de parte da disputa, mas alguns aspectos continuam controversos. Como parte do acordo de solução da disputa, "A" expressamente aceita aditar a ação ajuizada perante o tribunal do Estado X, e "B" expressamente aceita que essa ação aditada será decida pelo tribunal do Estado X.[792]

Em um terceiro exemplo, "A" inicia uma ação contra "B" no Estado X. De acordo com a lei processual do Estado X, o tribunal é obrigado a verificar sua jurisdição "ex officio" em demandas ajuizadas contra réus estrangeiros. Verificando que não há qualquer conexão entre a demanda e o Estado X, o tribunal questiona "B", com residência habitual no Estado Y, se "B"

[791] Relatório Alférez/Saumier (minuta), §142.

[792] Nesse cenário, o Estado de reconhecimento poderia considerar que a hipótese se enquadra naquela prevista no Art. 5(1)(p), se considerada que a cláusula constante do acordo de solução da disputa sobre o foro pode ser interpretada como sendo a "indicação do tribunal".

tem alguma objeção à jurisdição. "B" responde que aceita a jurisdição do tribunal do Estado X e está preparado para se defender na ação.

Uma questão que merece ser esclarecida é que a eleição de foro pelas partes não pode ser confundida com a ocorrência do reconhecimento expresso previsto no Art. 5(1)(e). A eleição de foro representa um consentimento antecipado à jurisdição de certo tribunal, sendo considerada um reconhecimento implícito, e não um consentimento que ocorreu "no curso da ação em que a sentença foi proferida". A Convenção prevê um dispositivo específico sobre a escolha de foro, que será analisado logo abaixo (Art. 5(1)(m).

Em complementação ao filtro jurisdicional que exige do réu um consentimento expresso à jurisdição do Tribunal de origem, o subparágrafo **Art. 5(1)(f)** erige à base jurisdicional indireta o consentimento implícito, inexplícito, subentendido a partir da conduta do réu. A redação do subparágrafo (f) expressa que "o réu apresentou defesa no mérito no tribunal de origem sem contestar a competência no prazo estabelecido na lei do Estado de origem, salvo se for evidente que uma objeção à competência ou ao seu exercício não teria sido bem sucedida de acordo com a lei do Estado de origem".[793]

A situação que bem ilustra essa hipótese é aquela em que o réu deixa de contestar a jurisdição do Tribunal acionado no momento oportuno, o que resulta na sua submissão à jurisdição daquela corte. Mesmo que o réu tenha efetivamente alguma justificativa jurídica para se opor à jurisdição do tribunal na origem, o fato de não manifestar resistência implica a sua aceitação ao juízo em que ação foi proposta. Pouco importa a razão pela qual o réu não externou a sua refuta.

O filtro jurisdicional relativo à submissão tácita está sujeito à ocorrência de certas condições que nem sempre são tão óbvias de serem verificadas.

A primeira condição é que o réu tenha apresentado defesa quanto ao mérito no Tribunal de origem. Caso a ação tenha seu curso sem que tenha havido defesa de mérito por parte do réu, como ocorre, por exemplo, na revelia, não restará configurada a submissão. A avaliação feita pelo Tribunal de reconhecimento para definir se o réu se manifestou no mérito no âmbito da ação que teve curso no Tribunal de origem deve ser feita caso a caso, de forma independente de como seria tratada essa mesma questão no Tribunal de origem.[794]

---

[793] No original: "the defendant argued on the merits before the court of origin without contesting jurisdiction within the timeframe provided in the law of the State of origin, unless it is evident that an objection to jurisdiction or to the exercise of jurisdiction would not have succeeded under that law".

[794] Relatório Alférez/Saumier (minuta), §§146-148.

A segunda condição imposta pelo subparágrafo (f) para caracterizar o reconhecimento implícito é que a defesa do réu quanto ao mérito da ação tenha sido feita desacompanhada de uma oposição à competência do Tribunal de origem. Isto é, cuida-se da hipótese em que o réu se defende no mérito e não contesta a competência (leia-se, jurisdição) do Tribunal acionado.

A combinação das duas condições relatadas acima – manifestação quanto ao mérito e ausência de contestação à jurisdição – pode dar margem a algumas situações menos lineares. No cenário em que o réu impugna a competência do Tribunal acionado, e essa sua objeção não é acolhida, o réu se vê obrigado a decidir se vai apresentar defesa quanto ao mérito ou não. Caso decida não se defender no mérito, resta claro que a decisão proferida não poderá circular sob o fundamento do subparágrafo (f), pela ausência de defesa quanto ao conteúdo do feito.

No entanto, considerando a mesma hipótese acima, caso o réu decida se defender no mérito, poderia haver dúvidas se essa defesa representaria o seu reconhecimento à jurisdição do Tribunal acionado. Todavia, de acordo com a parte final parte final do subparágrafo (f), abaixo analisada, resta claro que o insucesso da objeção oposta pelo réu, seguida de defesa do mérito, não implica a sua submissão ao foro acionado.

A terceira condição cuida do prazo em que a impugnação à jurisdição deve ser feita no Estado de origem. Cabe à lei processual interna do Estado de origem determinar em que momento e em que condições deve ser oposta a rejeição à jurisdição.[795] Pode ser exigida a manifestação após decorrido um certo número de dias a contar de algum ato processual, como a citação, ou então pode ser exigida que a objeção seja feita antes da manifestação de defesa sobre o mérito. Pode ocorrer, ainda, que a contestação à jurisdição tenha de ser feita na mesma peça processual em que é consubstanciada a defesa quanto ao mérito.

O que é importante frisar é que subparágrafo (f) expressa que a refutação à jurisdição deve ser formulada dentro do prazo cabível, conforme determinado pela lei interna do Estado de origem. Caso contrário, a objeção não será levada em consideração para fins de descaracterizar a submissão.

Se por alguma razão o réu deixar de se opor à jurisdição no momento em que deveria fazê-lo na origem e se defender no mérito da ação, a sentença proferida será passível de reconhecimento e execução ao amparo do subparágrafo (f). Deve ficar claro que embora a Convenção não estabeleça qualquer regra sobre o prazo do réu para se manifestar acerca da jurisdição do Tribunal de origem, cabendo a fixação desse momento à lei doméstica de cada Estado, resta ali definido que a não obediência desse prazo implica na aceitação da jurisdição.

---

[795] Relatório Alférez/Saumier (minuta), §149.

A quarta condição prevista no Art. 5(1)(f) é aquela que efetivamente assegura que somente a sentença proferida contra o réu que houver aceitado tacitamente a jurisdição do Tribunal de origem poderá circular de acordo com o instrumento convencional. Até agora, o que foi expresso é que o réu deve ter se defendido quanto ao mérito no Tribunal de origem sem ter manifestado oposição à jurisdição, observado o prazo estabelecido pela lei do Estado de origem. Se o filtro jurisdicional fosse condicionado a esses requisitos apenas, a situação do réu que contesta a jurisdição na origem tempestivamente, mas essa sua alegação não é acolhida, de modo que o réu acaba por apresentar defesa no mérito, ficaria incerta. Porém, a parte final do preceito em comento esclarece que na hipótese ilustrada não resta caracterizado reconhecimento, eis que a objeção não foi bem sucedida de acordo com a lei do Tribunal de origem.[796]

A parte final do subparágrafo (f) impõe que quando restar claro que "uma objeção à competência ou ao seu exercício não teria sido bem sucedida de acordo com a lei do Estado de origem" não há submissão tácita. A ideia subjacente ao reconhecimento implícito da jurisdição é que o réu aquiesceu – tacitamente – com a jurisdição do Tribunal acionado, mesmo dispondo de respaldo jurídico para se opor a essa jurisdição. É justamente a ausência de impugnação à jurisdição quando o réu tinha assegurado essa possibilidade pela lei processual do Estado de origem que revela a sua submissão.

Veja-se que a construção do reconhecimento implícito se baseia na premissa de que o réu tinha base jurídica e mecanismos para se opor à jurisdição, garantidos pela lei processual do Estado de origem. Se o réu conseguir comprovar que a sua objeção à jurisdição na origem não foi acolhida ou não teria respaldo jurídico para ser acolhida, não estará configurada a sua submissão à jurisdição do foro acionado. Em outras palavras, se o réu demonstrar, perante o Estado de reconhecimento, que qualquer tentativa de contestar a jurisdição do Tribunal de origem não teria (ou não teve) chance de sucesso, a ausência de impugnação do réu à jurisdição na origem (ou o não acolhimento à impugnação) não será considerada como equivalente a uma aceitação tácita da jurisdição.

Para evitar qualquer comportamento oportunista ou estratégico do réu diante dessa relativização do que se entende por reconhecimento tácito, a Convenção endurece ao exigir uma comprovação "evidente" de que a objeção à jurisdição não teria sucesso de acordo com a lei do Estado de origem.

---

[796] Relatório Alférez/Saumier (minuta), §§150-153.

A objeção à jurisdição consiste em uma formulação jurídica diversa da objeção ao exercício da atividade jurisdicional. No primeiro caso, o réu sustenta que o foro acionado não tem jurisdição para decidir a controvérsia. Já na segunda hipótese, o réu alega que embora o juízo acionado tenha jurisdição, não deve exercer a atividade jurisdicional.

O Art. 5(1)(f), em sua primeira parte, menciona que o réu deve ter manifestado defesa de mérito, sem ter impugnado a jurisdição. Na segunda parte, quando especifica uma interpretação restritiva ao reconhecimento tácito, o preceito faz referência não apenas a objeção à jurisdição, mas também ao exercício da jurisdição.

A possibilidade de contestar o exercício da jurisdição é particularmente relevante nos Estados que reconhecem a doutrina do *forum non conveniens* e admitem que um réu pode requerer que o Tribunal acionado decline do exercício de sua atuação jurisdicional. Nesses Estados não é incomum que a parte requerida em um primeiro conteste a jurisdição, e caso essa alegação seja rejeitada, pleiteie então que o tribunal decline do exercício da jurisdição.

As razões para justificar a inclusão da objeção à atividade jurisdicional (e não meramente à jurisdição), conforme Relatório Alférez/Saumier (minuta), são de duas naturezas.[797] Em primeiro lugar, o Art. 5(1) lida com as bases indiretas de jurisdição, e não necessariamente tais bases terão qualquer impacto nas bases jurisdicionais diretas de cada Estado Contratante. Portanto, foi preciso incluir expressamente no filtro jurisdicional que a objeção ao exercício da atividade jurisdicional consiste em uma forma de objeção à jurisdição, eis que a base indireta de jurisdição não está associada à base jurisdicional utilizada pelo tribunal na origem. Em segundo lugar, se o objetivo do Art. 5(1)(f) é limitar a submissão aos casos em que o consentimento do réu é genuíno, qualquer indicação de resistência à jurisdição, em qualquer forma admitida pela lei processual do Estado de origem, deve ser considerada. Nessa lógica, caso o réu tenha tido a oportunidade de requerer ao Tribunal acionado que decline do exercício de sua jurisdição e não o tenha feito, e não consiga evidenciar que esse seu pedido não teria êxito, será aplicável o Art. 5(1)(f).

O subparágrafo **5(1)(m)** cuida da situação em que uma sentença deve ser reconhecida ou executada em outro Estado Contratante em razão do Tribunal acionado ter sido designado pelas partes através de acordo não exclusivo de eleição de foro. Trata-se, portanto, de uma modalidade de reconhecimento da jurisdição do Tribunal de origem com base em consentimento expresso manifestado pelas partes.

---

[797] Relatório Alférez/Saumier (minuta), §§154-156.

A redação do dispositivo prevê que a sentença está apta a circular sob o amparo do subparágrafo (p) caso "tenha sido proferida por um tribunal designado em acordo concluído ou documentado por escrito ou por qualquer outro meio de comunicação que torne a informação acessível, de modo que possa ser consultada posteriormente, diverso de um acordo exclusivo de eleição do foro. Para fins desse subparágrafo, um 'acordo exclusivo de eleição de foro' significa um acordo celebrado entre duas ou mais partes que designa, para efeitos de decidir os litígios que tenham surgido ou possam surgir de uma determinada relação jurídica, os tribunais de um Estado ou de um ou mais tribunais específicos de um Estado, mediante a exclusão da jurisdição de qualquer outro tribunal."[798]

Apesar de longo, esse dispositivo não é complexo de ser interpretado, desde que seja analisado em conjunto com o que dispõe a Convenção sobre a Escolha de Foro de 2005. Este instrumento de 2005, dentre outras matérias, cuida do reconhecimento e execução da sentença proferida pelo tribunal de um Estado Contratante designado num acordo exclusivo de eleição de foro em outros Estados Contratantes.[799] Não haveria lógica alguma que essa mesma conjuntura viesse a ser regulada no Projeto de Sentenças, razão pela qual o subparágrafo (p) exclui expressamente a situação abarcada na Convenção de 2005 da incidência da Convenção de Sentenças ao mencionar que o acordo de eleição de foro ali indicado deve ser "diverso de um acordo exclusivo de eleição de foro".[800]

Para afastar quaisquer eventuais dúvidas que ainda pudessem permanecer quanto à aplicação da Convenção de Sentenças tão somente aos casos diversos daqueles já regulados na Convenção de 2005, o "acordo exclusivo de eleição de foro" é definido na segunda parte do preceito exatamente da mesma forma que o faz o Art. 3(a) da Convenção sobre a Escolha de Foro. Portanto, sempre que for configurado que a escolha de foro foi realizada mediante acordo exclusivo, tal como definido na Convenção sobre a Escolha de Foro, não há incidência da Convenção de Sentenças. *A contrario sensu*, a Convenção de Sentenças será aplicável quando restar caracterizado um acordo não exclusivo de eleição de foro.

---

[798] No original: "the judgment was given by a court designated in an agreement concluded or documented in writing or by any other means of communication which renders information accessible so as to be usable for subsequent reference, other than an exclusive choice of court agreement. For the purposes of this sub-paragraph, an "exclusive choice of court agreement" means an agreement concluded by two or more parties that designates, for the purpose of deciding disputes which have arisen or may arise in connection with a particular legal relationship, the courts of one State or one or more specific courts of one State to the exclusion of the jurisdiction of any other courts."

[799] Art. 8 da Convenção sobre a Escolha de Foro.

[800] Relatório Alférez/Saumier (minuta), §§187-188.

Percebe-se que a definição de acordo não exclusivo de eleição de foro é feita negativamente, a partir da definição do que é um acordo exclusivo. Nessa lógica, um acordo não exclusivo de eleição de foro é aquele que não assume a feição de acordo exclusivo, tal como definido no Art. 3(a) da Convenção sobre a Escolha de Foro de 2005.

É imprescindível que se tenha conhecimento que a Convenção de 2005 institui uma presunção em seu Art. 3(b) em favor da exclusividade do foro eleito. Consta ali que "um acordo de eleição que designe os tribunais de um Estado Contratante ou um mais tribunais específicos de um Estado Contratante é considerado exclusivo, salvo disposição expressa em contrário das partes". Essa suposição deve impedir que haja incerteza sobre a natureza do acordo (exclusivo ou não exclusivo), e por conseguinte esclarecer qual o instrumento multilateral deve ser aplicado em cada situação (Convenção sobre a Escolha de Foro ou Convenção de Sentenças).

O racional do subparágrafo (p) é que o Estado de reconhecimento deve reconhecer ou executar a sentença pelo fato do Tribunal de origem ter sido designado em acordo concluído entre as partes como tendo jurisdição para decidir a causa, ainda que sem a exclusão da jurisdição de outros tribunais potencialmente aptos para julgar a causa.

Mas e se a sentença tiver sido proferida por tribunal diverso daquele designado pelas partes, em acordo exclusivo ou não exclusivo? Nessa hipótese, o Art. 7(d) do Projeto de Sentenças autoriza o Estado de reconhecimento a recusar o reconhecimento ou execução, não constando ali qualquer distinção entre os acordos exclusivos e não exclusivos.

Um acordo de eleição de foro não exclusivo pode assumir diversas formas. O pacto pode prever uma lista de tribunais em diferentes Estados que podem ser escolhidos pelo autor, ou pode mencionar que as partes assumem o compromisso de não manifestar oposição caso a ação seja ajuizada em certo tribunal. Ou ainda pode ocorrer que o acordo seja assimétrico (ou híbrido), que é aquele em que uma das partes está obrigada a ajuizar ações exclusivamente no tribunal designado, ao passo que a outra parte pode ajuizar ações em outros tribunais. As cláusulas assimétricas não são consideradas exclusivas de acordo com a Convenção sobre a Escolha de Foro de 2005 e podem, por conseguinte ser incluídas no escopo da Convenção de Sentenças.[801]

[801] Consta do Relatório Hartley/Dogauchi a seguinte definição de acordos assimétrico: "Por vezes, um acordo de eleição de foro é redigido de modo a s ser exclusivo no que diz respeito às ações intentadas por uma das partes, mas não pela outra. Os acordos de empréstimo internacionais são, frequentemente, redigidos deste modo. Uma cláusula de eleição do foro num tal acordo pode prever que 'o mutuante apenas pode intentar uma ação contra o mutuário nos tribunais do Estado X; o mutuário pode intentar uma ação contra o mutuante nos tribunais do Estado X ou nos tribunais de qualquer outro Estado que seja competente nos termos de sua lei'. Ficou acordo na Sessão Diplomática que, para ser abrangido pela Convenção, o acordo tem de ser exclusivo independentemente da parte que intenta a ação". (Relatório Hartley/Dogauchi, §§105-106. Ver também §§249-250).

O Relatório Hartley/Dogauchi menciona as seguintes cláusulas para ilustrar a escolha de foro feita de forma não exclusiva: (i) "Os tribunais do Estado X são competentes, de modo não exclusivo, para conhecer dos litígios com base no presente contrato"; (ii) "Os processos com base no presente contrato podem ser submetidos aos tribunais do Estado X, contudo isso não impede que sejam submetidos processos aos tribunais de qualquer outro Estado que seja competente nos termos de sua lei"; (iii) "Os processos com base no presente contrato podem ser submetidos ao tribunal A no Estado X ou ao tribunal B no Estado Y, excluindo-se todos os outros tribunais"; (iv) "Os processos contra A apenas podem ser intentados no local de residência de A no Estado A; os processos contra B apenas podem ser intentados no local de residência de B no Estado B". [802]

A Convenção de Sentenças, utilizando-se da mesma redação constante do Art. 3(b) da Convenção sobre a Escolha de Foro de 2005, limita a aplicação desse filtro jurisdicional a acordos concluídos ou documentados por escrito, estando evidentemente excluídos os acordos orais.

O Relatório Alférez/Saumier (minuta) menciona dois exemplos para facilitar a visualização da incidência do subparágrafo (p) em situações concretas, aqui reproduzidos com pequenas adaptações.[803] O acordo por escrito celebrado entre "A" (com residência habitual no Estado X) e "B" (com residência habitual no Estado Y) contém a seguinte cláusula: "para quaisquer disputas decorrentes do presente contrato as partes acordam a jurisdição dos tribunais do Estado Z". Fato é que "B" ajuíza uma ação contra "A" em um tribunal do Estado Z, que caso não fosse a indicação das partes não teria jurisdição para decidir a causa. A sentença é proferida em favor de "B" e a execução é requerida no Estado X, local em que A detém ativos. Se o Estado X não é parte da Convenção de Foro de 2005, pode ser que de acordo com a lei doméstica essa cláusula não seja considerada uma escolha exclusiva de foro, mas meramente um acordo pelo qual não pode ser feita objeção à jurisdição conduzida pelo Estado Z. Nesse caso, a sentença pode circular com fundamento no parágrafo (p). Por outro lado, se essa cláusula for considerada como sendo uma eleição de foro exclusivo pelo Estado de reconhecimento, ou caso o Estado X e o Estado Z sejam partes da Convenção sobre a Escolha de Foro de 2005, não haverá incidência do subparágrafo (p). No entanto, nada impede que seja caracterizada naquela

[802] Relatório Hartley/Dogauchi, §109.

[803] Relatório Alférez/Saumier (minuta), §§193-194.

situação em concreto a ocorrência de outro filtro jurisdicional, a justificar a incidência da Convenção de Sentenças.

Agora digamos que o acordo escrito concluído entre "A" (habitualmente residente no Estado X) e "B" (habitualmente residente no Estado Y) contenha a seguinte cláusula: "para quaisquer disputas decorrentes do presente contrato as partes acordam a acionar exclusivamente o tribunal comercial da Cidade W, Estado Z". Fato é que "B" ajuíza uma ação contra "A" em um tribunal do Estado Z, que caso não fosse a indicação das partes não teria jurisdição para decidir a causa. A sentença é proferida em favor de "B" e a execução é requerida no Estado X, local em que A detém ativos. O subparágrafo (p) não é aplicável à hipótese eis que a cláusula que designa o tribunal de Z trata-se de uma eleição de foro exclusivo. Portanto, se não for materializada qualquer outra base indireta jurisdicional, o Estado de reconhecimento não é obrigado a reconhecer ou executar a sentença, em conformidade com o Art. 4 do Projeto de Sentenças, embora possa fazê-lo de acordo com a lei nacional aplicável, conforme autorizado pelo Art. 16. Se Estado X e o Estado Z forem partes da Convenção sobre a Escolha de Foro de 2005, nesse caso a sentença deve circular sob o amparo daquele instrumento internacional.

6.3 **Jurisdição com base nos contatos entre a causa e o Estado de origem: alíneas (g), (h), (i), (j) e (k)**

O **Art. 5(1)(g)** estabelece como base jurisdicional indireta a sentença proferida com fulcro em uma obrigação contratual. O dispositivo prevê que uma decisão é passível de circular sob a guarida da Convenção desde que "a sentença diga respeito a uma obrigação contratual e tenha sido proferida no Estado em que essa obrigação foi ou deveria ter sido executada, de acordo com (i) o acordo entre as partes, ou (ii) a lei aplicável ao contrato, na ausência de acordo quanto ao local da execução, a menos que as atividades do réu relacionadas ao contrato manifestamente não estiverem conectadas de forma significativa e substancial com aquele Estado".[804]

[804] No original: "the judgment ruled on a contractual obligation and it was given in the State in which performance of that obligation took place, or should have taken place, in accordance with (i) the parties' agreement, or (ii) the law applicable to the contract, in the absence of an agreed place of performance, unless the defendant's activities in relation to the transaction clearly did not constitute a purposeful and substantial connection to that State".

Esse preceito claramente tenta conciliar duas visões distintas sobre a circulação de sentenças que houverem sido baseadas em uma obrigação contratual.[805] De um lado, temos em alguns sistemas jurídicos a regra consagrada de que o lugar de cumprimento da obrigação consiste em um fundamento suficiente para justificar o exercício jurisdicional. Na União Europeia, por exemplo, o Art. 7(1) do Regulamento de Bruxelas I Reformulado[806] e o Art. 5(1) da Nova Convenção de Lugano[807] preveem que em matéria contratual é competente o tribunal do lugar onde foi ou deva ser cumprida a obrigação em questão. No Brasil, o Art. 21, II, do CPC dispõe que é competente a autoridade judiciária brasileira quando no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação. Não é necessário qualquer qualificação adicional.

De outro lado, temos outros sistemas jurídicos, como é o caso dos Estados Unidos e Canadá, em que a fixação da jurisdição a partir de uma obrigação contratual exige um exame das atividades do réu no Estado de origem, a partir dos fatos do caso concreto.

Conforme documento elaborado pelo Prof. Ronald Brand e Dra. Cristina Mariottini à Conferência da Haia, a Suprema Corte dos EUA, ao aplicar a Cláusula de *Due Process* da Constituição Federal, tem exigido para fins de fixação da jurisdição contatos mínimos ("minimum contacts"[808]) com o foro acionado; intenção do réu em conduzir atividades em certo foro, com os benefícios e proteção dessa lei; previsibilidade no sentido de que o contato do réu naquele foro, por meio das suas atividades, é capaz de lhe antecipar que ele pode vir a ser ali

[805] Relatório Alférez/Saumier (minuta), §158.

[806] "Art. 7 – As pessoas domiciliadas num Estado-Membro podem ser demandadas noutro Estado-Membro (1): (a) Em matéria contratual, perante o tribunal do lugar onde foi ou deva ser cumprida a obrigação em questão; (b) Para efeitos da presente disposição e salvo convenção em contrário, o lugar de cumprimento da obrigação em questão será: - no caso da venda de bens, o lugar num Estado-Membro onde, nos termos do contrato, os bens foram ou devam ser entregues, - no caso da prestação de serviços, o lugar num Estado-Membro onde, nos termos do contrato, os serviços foram ou devam ser prestados"; (c) Se não se aplicar a alínea (b), será aplicável a alínea (a)".

[807] "Art. 5 - Uma pessoa com domicílio no território de um Estado vinculado pela presente convenção pode ser demandada noutro Estado vinculado pela presente convenção: (1): (a) Em matéria contratual, perante o tribunal do lugar onde foi ou deva ser cumprida a obrigação em questão; b) Para efeitos da presente disposição e salvo convenção em contrário, o lugar de cumprimento da obrigação em questão será: - no caso da venda de bens, o lugar num Estado vinculado pela presente convenção onde, nos termos do contrato, os bens foram ou devam ser entregues, - no caso da prestação de serviços, o lugar num Estado vinculado pela presente convenção onde, nos termos do contrato, os serviços foram ou devam ser prestados; c) Se a alínea b) não se aplicar, será aplicável a alínea a)."

[808] Para análise da teoria dos "minimum contacts" a partir de recentes decisões judiciais proferidas pela Suprema Corte dos EUA, v. BORCHERS, Patrick J.. One Step Forward and Two Back: Missed Opportunities in Refining the United States Minimum Contacts Test and the European Union Brussels I Regulation. *31 Ariz. J. Int'l & Comp. L.*, p. 1-20, 2014.

acionado ou uma combinação desses fatores.[809]

A primeira parte do subparágrafo (g) representa, grosso modo, o acolhimento da primeira abordagem descrita acima. O preceito define como base para o reconhecimento e execução o local em que a obrigação contratual foi ou deveria ter sido executada. Essa formulação significa que, tomando por base um único contrato, a jurisdição apta a decidir a causa pode variar de acordo com o fundamento do litígio entre as partes. Assim, por exemplo, em um contrato de compra e venda de mercadorias, se o vendedor ajuíza uma ação pleiteando o pagamento do preço, de acordo com o subparágrafo (g) o tribunal competente é aquele do local em que o pagamento é devido. Todavia, com relação a esse mesmo contrato, se o comprador ingressa com uma ação com fundamento na entrega atrasada da mercadoria, o tribunal competente é aquele do local em que a entrega deveria ser realizada. Ou seja, é preciso detectar, caso a caso, o local em que o cumprimento da obrigação em que se apoia a demanda foi executada ou deveria ter sido executada.[810]

Para fins de identificação do local de cumprimento da obrigação, o Art. 5(1)(g) aponta duas possibilidades. A primeira delas é que quando o contrato prevê especificamente um lugar em que deve ser realizado cumprimento da obrigação, a sentença proferida pelo tribunal deste local atenderá o requisito do Art. 5(1)(g)(i). Neste caso, este tribunal será competente independentemente de ter sido efetivamente executada a obrigação.

A segunda possibilidade é que o local de cumprimento da obrigação seja determinado pela lei aplicável ao contrato, na ausência de um acordo quanto a esse local. Nessa circunstância, cabe ao Estado de reconhecimento estabelecer, de acordo com a sua lei doméstica (inclusive as regras de direito internacional privado), qual é a lei aplicável ao contrato. Essa

---

[809] Doc. Prel. No. 6 de setembro de 2017 – Nota sobre o conceito de conexão intencional e substancial ("purposeful and substantial connection") do Art. 5(1)(g) e 5(1)(n)(ii) da Minuta de Convenção de fevereiro de 2017, elaborado pelo Prof. Ronald Brand e Dra. Cristina Mariottini ("To the extent, however, that it reflects some element of US Due Process jurisprudence, there are a number of phrases which have been used reasonably consistently in US Supreme Court opinions applying the Due Process Clause to questions of personal jurisdiction. These include: a. 'minimum contacts' with the forum state; b. activity by which the defendant 'purposefully avails itself of the privilege of conducting activities within the forum State, thus invoking the benefits and protections of its laws'; c. 'foreseeability', but the 'foreseeability that is critical to Due Process analysis is not the mere likelihood that a product will find its way into the forum State. Rather, it is that the defendant's conduct and connection with the forum State are such that he should reasonably anticipate being haled into court there'; d. a combination of these factors, such that '[t]he substantial connection' between the defendant and the forum State necessary for a finding of minimum contacts must come about by an action of the defendant purposefully directed toward the forum State", p. 5-6).

[810] Relatório Alférez/Saumier (minuta), §159.

mesma lógica vale para a hipótese do acordo quanto ao local de cumprimento da obrigação não ser considerado válido.[811]

Por exemplo, "A" ajuíza uma ação contra "B" no Estado X. O fundamento da ação consiste no pagamento por certos bens entregues a B no Estado Y. O contrato foi concluído por telefone e não houve acordo quanto ao local de pagamento. Nesse cenário, caso a sentença proferida no Estado X seja favorável a "A", essa decisão poderá circular sob o amparo convencional se de acordo com lei aplicável ao contrato, o local de pagamento deveria ter sido realizado no Estado X. É a lei do Estado de reconhecimento que irá determinar a lei aplicável ao contrato.

A parte final do subparágrafo (g) traz uma importante ressalva. Especialmente nos casos em que as partes não tenham acordado o local de cumprimento da obrigação e tampouco tenham escolhido a lei aplicável ao contrato, é possível que o lugar de cumprimento da obrigação designado de acordo com as regras internas do Estado de origem apontem para um foro arbitrário, aleatório ou insuficientemente conectado com o negócio entre as partes. Essa conjuntura poderia ser injusta para o réu, pelo que a Convenção autoriza que haja objeção ao reconhecimento e execução da sentença proferida se "as atividades do réu relacionadas ao contrato manifestamente não estiverem conectadas de forma significativa e substancial com aquele Estado".

A formulação da frase impõe o ônus da prova para o réu ("a menos que…") e exige uma comprovação contundente ("manifestamente"). Ou seja, apenas naqueles casos em que o réu efetivamente conseguir demonstrar que não tinha intenção alguma de se envolver em atividades naquele Estado de forma suficientemente significativa a justificar a jurisdição do Estado de origem poderá ser refutado o reconhecimento e execução da sentença.

A expressão "conectadas de forma significativa e substancial" não está prevista em nenhum ordenamento específico ou instrumento internacional, mas vem atender às preocupações presentes em alguns sistemas jurídicos com relação à preservação da justiça conferida a réus estrangeiros e os seus direitos ao devido processo legal (*due process rights*).[812]

O **Art. 5(1)(h)**, em sua versão negociada em inglês, erige "tenancy of immovable property" a um filtro jurisdicional. A redação expressa que é passível de circular a sentença que

[811] Relatório Alférez/Saumier (minuta), §161.

[812] Relatório Alférez/Saumier (minuta), §164.

"tenha decidido sobre o arrendamento de uma propriedade imóvel (*tenancy of immovable property*) e tenha sido proferida no Estado onde o imóvel está situado". [813]

Nas traduções oficiais da regulamentação vigente na União Europeia (*i.e.*, Regulamento de Bruxelas I Reformulado e Nova Convenção de Lugano), em que essa mesma expressão aparece, o termo foi transladado como "baux d'immeubles" em francês, "contratos de arrendamineto de biens immuebles" em espanhol e "arrendamento de imóveis" em português. No Brasil, o arrendamento de imóveis não é um negócio jurídico amplamente utilizado, pelo que a compreensão do significado e alcance desse dispositivo não é óbvia para os brasileiros.

De forma bastante simplificada, pode-se dizer que o arrendamento é um negócio jurídico de acordo com o qual o arrendador cede o direito de uso e gozo de uma propriedade imobiliária por certo tempo, mediante o pagamento pelo arrendatário de uma prestação monetária. Ao fim do contrato, o arrendatário tem a opção de adquirir a propriedade do imóvel por um valor residual, isto é, computados os alugueis como se fossem parcelas do pagamento.

A inclusão do "arrendamento de imóveis" como filtro jurisdicional foi feita somente na primeira reunião da Comissão Especial do Projeto de Sentenças, na minuta concluída em junho de 2016, e o Relatório Alférez/Saumier (minuta) é bastante conciso quanto a essa base indireta de jurisdição. Sendo assim, para que possamos compreender devidamente o conteúdo do subparágrafo (h), recorremos à regulamentação vigente na União Europeia.

No bloco europeu, o arrendamento de imóveis é tratado como sendo um direito real, de modo que as ações relativas a essa matéria estão sujeitas à jurisdição exclusiva do Estado em que a propriedade está situada. A Convenção de Bruxelas continha essa previsão no Art. 16.1[814] e a Convenção de Lugano no Art. 16(1)(a)[815]. Atualmente, a regra consta do Art. 24, I do Regulamento de Bruxelas I Reformulado[816] e do Art. 22(1)[817] da Nova Convenção de Lugano.

---

[813] No original: "the judgment ruled on a tenancy of immovable property and it was given in the State in which the property is situated".

[814] "Art. 16 – São exclusivamente competentes, qualquer que seja o domicílio: 1. Em matéria de direitos reais sobre imóveis e de arrendamento de imóveis, os tribunais do Estado contratante onde o imóvel estiver situado".

[815] "Art. 16 – Têm competência exclusiva, qualquer que seja o domicílio: 1(a) Em matéria de direitos reais sobre imóveis e de arrendamento de imóveis, os tribunais do Estado Contratante onde o imóvel se encontre situado".

[816] "Art. 24 – Têm competência exclusiva os seguintes tribunais de um Estado-Membro, independentemente do domicílio das partes: 1. Em matéria de direitos reais sobre imóveis e de arrendamento de imóveis, os tribunais do Estado-Membro onde se situa o imóvel".

[817] "Art. 22 – Têm competência exclusiva, qualquer que seja o domicílio: 1. Em matéria de direitos reais sobre imóveis e de arrendamento de imóveis, os tribunais do Estado vinculado pela presente convenção onde o imóvel se encontre situado".

Para os Estados vinculados por esses tratados, a regra vigente é que em matéria de "arrendamento de imóveis", a competência para julgar a causa é exclusiva dos tribunais do Estado onde o imóvel se encontre situado.

No que se refere especificamente ao arrendamento de imóvel, o Relatório de P. Jenard sobre a Convenção de Bruxelas ("Relatório Jenard") esclarece que:

> A redação adotada abrange não apenas todas as disputas relativas a direitos reais sobre bens imóveis, mas também aquelas relativas a arrendamentos sobre tais imóveis. Isso inclui arrendamentos de moradias e de instalações para uso profissional ou comercial e explorações agrícolas. **Ao dispor que os tribunais do Estado em que o imóvel se situa têm jurisdição com relação ao arrendamento sobre a propriedade imóvel, a Comissão teve a intenção de cobrir as disputas havidas entre o proprietário e aquele que usa o imóvel sobre a existência ou interpretação de contratos de arrendamento, reparação dos danos causados por aquele que usa o imóvel, despejo, etc**. **A Comissão não tinha intenção que a regra fosse utilizada apenas para processos relativos a recuperação do aluguel, uma vez que tais processos podem se relacionar a matérias bastante distintas do imóvel alugado**. A adoção desta disposição foi ditada pelo fato de que os arrendamentos de bens imóveis são geralmente regidos por legislação especial que, em vista da sua complexidade, deve ser aplicada apenas pelos tribunais do país em que está em vigor. Além disso, vários Estados preveem jurisdição exclusiva em tais processos, que geralmente é conferido a tribunais especiais".[818] (grifo nosso)

Vê-se, portanto, que a referência ao termo "arrendamento do imóvel" foi feita com vistas a tornar explícito que todas as disputas havidas entre o proprietário e aquele que usa o imóvel estariam incluídas no escopo de dispositivo.

Mais recentemente, o Relatório de Fausto Pocar sobre a Nova Convenção de Lugano, ao discorrer sobre semelhante artigo constante daquele instrumento convencional, reforça essa ideia ao expressar que existe uma "raison d'être" a justificar a jurisdição exclusiva:

> Devemos observar que o Tribunal de Justiça aceitou que a competência exclusiva em matéria de arrendamento se limita a litígios que claramente digam respeito ao aluguel da propriedade, e se enquadrem na razão de ser da jurisdição exclusiva conferida aos tribunais do país em que se situa a propriedade. Um contrato que diz respeito a uma gama de serviços prestados em troca de uma soma paga pelo cliente não é um arrendamento na acepção daquela previsão".[819]

---

[818] No original: "The wording adopted covers not only all disputes concerning rights in rem in immovable property, but also those relating to tenancies of such property. This will include tenancies of dwellings and of premises for professional or commercial use, and agricultural holdings. In providing for the courts of the State in which the property is situated to have jurisdiction regards tenancies in immovable property, the Committee intended to cover disputes between landlord and tenant over the existence or interpretation of tenancy agreements, compensation for damage caused by the tenant, eviction, etc. The rule was not intended by the Committee to apply to proceedings concerned only with the recovery of rent, since such proceedings can be considered to relate to a subject-matter which is quite distinct from the rented property itself. The adoption of this provision was dictated by the fact that tenancies of immovable property are usually governed by special legislation which, in view of its complexity, should preferably be applied only by the courts of the country in which it is in force. Moreover several States provide for exclusive jurisdiction in such proceedings, which is usually conferred on special tribunals." (p. 35)

[819] No original: "Let us merely note that the Court has accepted that the exclusive jurisdiction in respect of tenancies is confined to disputes which are clearly concerned with the rental of property, and fall within the raison d'être of the exclusive jurisdiction conferred on the courts of the country of the property. A contract that

Sendo assim, quando a Convenção de Sentenças faz uso da expressão "arrendamento de imóveis" está tentando abarcar um amplo leque de situações que envolvam o proprietário do imóvel e a pessoa que ocupa tal imóvel, inclusive todas as ações relativas à locação do imóvel, que no Brasil são bastante usuais. O arrendamento é quase que utilizado como um gênero, do qual o contrato de locação seria uma espécie.

Feito esse necessário esclarecimento, passamos a analisar diretamente o subparágrafo (h) do Art. 5(1). Enquanto em alguns sistemas, como ocorre na União Europeia, o arrendamento é uma matéria de jurisdição exclusiva, em outros sistemas o arrendamento é tratado como um direito obrigacional, sem que seja exigida a exclusividade da jurisdição do Estado em que a propriedade está localizada para decidir as ações relativas ao arrendamento. Esse é o caso do Brasil, por exemplo, em que a locação é um direito *in personam*[820].

A regra do subparágrafo (h) tenta paziguar essas duas visões conflitantes acerca do tema do arrendamento da propriedade imóvel, com a precedência da segunda visão.[821] Isso porque, embora conste a regra que a sentença que "tenha decidido sobre o arrendamento de uma propriedade imóvel e tenha sido proferida no Estado onde o imóvel está situado" deve circular, esse critério não consta como sendo de jurisdição exclusiva, senão em circunstâncias particulares. Isso significa que, por hipótese, em uma dada situação concreta o subparágrafo (a) seja aplicável (critério da residência do réu), a sentença relativa a arrendamento poderá circular mesmo que não tenha sido proferida no Estado em que a propriedade está situada.

Todavia, e não menos importante, a concepção *in rem* é consagrada como uma base exclusiva para o reconhecimento e execução no Art. 6(c) para contratos de arrendamento de longo prazo e quando a lei do Estado em que o imóvel está situado prevê a sua jurisdição exclusiva na matéria.

O **Art. 5(1)(i)** reconhece a eficiência de reunir, em um mesmo processo, uma ação relativa a uma obrigação contratual assegurada por um direito real com uma ação relativa a esse

---

concerns a range of services provided in return for a lump sum paid by the customer is not a tenancy within the meaning of the provision".(p. 24).

[820] STJ, Agravo em Recurso Especial 1.109.081, Rel. Min. Raul Araújo, j. 01/08/2017: "No caso *sub examen*, a presente demanda restou embasada, unicamente, em obrigação decorrente de direito pessoal, alheia a qualquer discussão afeta à relação de direitos reais. Em outras palavras, não se discutiu a propriedade do imóvel, mas sim o descumprimento do Contrato de Locação sobre ele realizado, instrumento que, sabidamente, dispensa a qualidade de proprietária pela Locadora/Recorrida, por se tratar de vínculo obrigacional, decorrente de direito pessoal, afastando-se, outrossim, a ilegitimidade ativa ad causam da Locadora, ora Recorrida, suscitada pela Recorrente."

[821] Relatório Alférez/Saumier (minuta), §165-166.

direito real. A redação do dispositivo expressa que está apta a circular a decisão desde que "a sentença proferida contra o réu diga respeito a uma obrigação contratual garantida por um direito real relativo a um imóvel situado no Estado de origem, desde que a ação contratual relativa a esse direito real tenha sido ajuizada juntamente com outra relativa a esse direito contra o mesmo réu".

A questão é que de acordo com o Art. 6(b) do Projeto de Sentenças, somente o Estado em que o imóvel está situado possui jurisdição com relação às ações fundadas em direito real. Isso significa que se não fosse pelo subparágrafo (i), poderia não ser possível reconhecer uma sentença relativa a uma demanda de natureza contratual, se não houvesse a ocorrência, no caso, de alguma outra base indireta de jurisdição.

Conforme exemplificado no Relatório Alférez/Saumier (minuta), digamos que "A", com residência habitual no Estado X, adquire um imóvel no Estado Y, e esse imóvel é dado em garantia de um empréstimo concedido por um banco no Estado Z, por meio de um contrato de hipoteca. Esse contrato de hipoteca previa que os pagamentos deveriam ser efetuados no Estado Z. Ocorre que "A" deixa de pagar a dívida e o banco toma medidas no Estado Y para realizar a venda judicial do imóvel e responsabilizar "A" por qualquer saldo ainda devido após a venda do imóvel. A propriedade acaba sendo vendida por um valor inferior àquele que ainda era remanescente de acordo com o contrato de hipoteca. A sentença proferida pelo tribunal do Estado Y declarando que "A" é responsável pelo pagamento do saldo remanescente ao Banco é passível de reconhecimento e execução no Estado X com fundamento no subparágrafo (i).[822]

Vale observar que essa disposição em muito se assemelha com aquela prevista no Art. 8(4)[823] do Regulamento de Bruxelas I Reformulado e Art. 6(4) da Nova Convenção de Lugano.[824]Com efeito, a regulamentação da União Europeia regula a hipótese em que uma ação relativa à responsabilidade pessoal do proprietário do imóvel seja combinada com uma ação

[822] Relatório Alférez/Saumier (minuta), §168.

[823] "Art. 8 – Uma pessoa com domicílio no território de um Estado-Membro pode também ser demandada: (…) 4. Em matéria contratual, se a ação puder ser apensada a uma ação em matéria de direitos reais sobre imóveis dirigida contra o mesmo requerido, no tribunal do Estado-Membro em cujo território está situado o imóvel".

[824] "Art. 6 – Uma pessoa com domicílio no território de um Estado vinculado pela presente convenção pode também ser demandada: (…) 4. Em matéria contratual, se a ação puder ser apensada a uma ação em matéria de direitos reais sobre imóveis dirigida contra o mesmo requerido, perante o tribunal do Estado vinculado pela presente convenção em cujo território está situado o imóvel".

para a venda forçada do imóvel nos Estados Membros em que a combinação dessas ações seja possível.[825]

O **Art. 5(1)(j)** legitima a circulação de obrigações não contratuais ao amparo da Convenção. Sua redação expressa que está apta ao reconhecimento e execução a sentença que "diga respeito a uma obrigação não contratual decorrente de morte, lesão corporal, dano ou perda de bem material, e a ação ou omissão que diretamente deu causa ao dano tenha ocorrido no Estado de origem, independentemente de onde tenha ocorrido o prejuízo".[826]

O primeiro aspecto a ser ressaltado é que a Convenção não define o que seja uma obrigação não contratual, o que não significa dizer que a expressão deve ser interpretada de acordo com a lei doméstica de cada Estado, sob pena de haver uma miríade de sentidos para um mesmo conceito consagrado na Convenção. Há de ser buscada uma definição autônoma para caracterizar a "obrigação não contratual", que respeite o caráter internacional da Convenção e a necessidade de promover a sua aplicação uniforme, tal como determina o Art. 22 do Projeto de Sentenças.

Ademais, não é qualquer ação envolvendo uma obrigação não contratual que está abarcada pelo escopo do subparágrafo (j). Esse dispositivo tem o seu escopo limitado a dois tipos de lesões: às pessoas e aos bens materiais. E mesmo com relação a essas duas categorias está adstrito, no caso de pessoas, à morte e lesão corporal, e no caso de bens materiais, ao dano ou perda.

Foi intencional a exclusão de certas matérias mais sensíveis do escopo do subparágrafo (j), como é o caso das ações embasadas em danos. O intuito do afastamento de certas áreas das obrigações não contratuais era favorecer que o preceito em comento pudesse ter uma ampla

---

[825] Consta do Relatório de P. Jenard e G. Möller sobre a Convenção de Lugano ("Relatório Jenard/Möller") que com relação ao Art. 6(4) da Convenção de Lugano: "Foi acordado que era prático que uma ação relativa à responsabilidade pessoal do proprietário de um bem imóvel pudesse ser combinada com uma ação para a venda forçada dos bens imóveis nos Estados onde tal combinação de ações era possível. Por conseguinte, é conveniente incluir na Convenção uma disposição para a qual uma pessoa domiciliada num Estado Contratante também possa ser demandada em matéria de contrato, se o recurso for combinado com uma ação contra o mesmo réu em matéria de direitos reais em bens imobiliários, no tribunal do Estado Contratante em que o imóvel está situado. (Relatório Jenard/Möller, p. 46). No original: It was agreed that it was practical that an action concerning the personal liability of the owner of an immovable property could be Combined with an action for the enforced sale of the immovable property in those States where such a combination of actions was possible. Therefore it was deemed appropriate to include in the Convention a provision according to which a person domiciled in a Contracting State also may be sued in matters relating to a contract, if the action may be combined with an action against the same defendant in matters relating to rights in rem in immovable property, in the court of the Contracting State in which the property is situated.)

[826] No original: "the judgment ruled on a non-contractual obligation arising from death, physical injury, damage to or loss of tangible property, and the act or omission directly causing such harm occurred in the State of origin, irrespective of where that harm occurred".

aceitação, sem que gerasse desgastantes discussões para sua aprovação pelos Estados.[827]

A segunda parte do Art. 5(1)(j) estabelece uma restrição relativa ao local em que foi exercida a jurisdição na origem para fins de enquadramento da sentença na hipótese consagrada. É fundamental que a ação ou omissão que diretamente deu causa ao dano tenha ocorrido no Estado de origem, pouco importando onde tenha ocorrido o prejuízo. O Projeto de Sentenças se diferencia da regra consagrada em outros sistemas jurídicos, em que é reconhecida a jurisdição do local em que tenha ocorrido o prejuízo, como é o caso da regulamentação vigente na União Europeia.[828]

A combinação desses dois requisitos – limitação a dois tipos de lesão e jurisdição única apta para decidir a causa – pode vir a eliminar dificuldades de interpretação sobre situações bastante complexas de serem decididas. Por exemplo, alguns tipos de lesão indiretas, não exatamente relacionadas a qualquer tipo de lesão física, são normalmente alegadas pelas vítimas secundárias, que sofrem as consequências de uma lesão física, inclusive a morte, de outra pessoa que seja próxima a ela. Esse é o caso do cônjuge sobrevivente ou da criança que ingressa em juízo requerendo dano moral ou patrimonial em face daquele que deve assumir a responsabilidade pela morte do cônjuge ou genitor falecido. Uma perspectiva possível é que como o subparágrafo (j), com relação às pessoas, exclui as demandas embasadas em qualquer fundamento que não seja a morte ou lesão corporal e expressa que o ato ou omissão deve ter diretamente causado o prejuízo, esse tipo de ação de responsabilização pela morte ou lesão corporal não estaria coberta pelo dispositivo. Uma segunda interpretação possível é que o como o subparágrafo (j) menciona que a obrigação não contratual deve ser decorrente da morte (*arising from death*) esta hipótese estaria abarcada.[829]

Outra questão intrincada diz respeito à lesão continuada, que consiste naquela que é sofrida num primeiro momento em um determinado Estado e posteriormente continua sendo sentida em outro Estado. A Convenção reconhece apenas a jurisdição do Estado de origem, local em que a ação ou omissão que diretamente tenha causado o prejuízo tenha ocorrido, pouco importando o local em que o prejuízo se faça sentir. Mas esse critério parece que não será suficiente para resolver questões mais intrincadas. Por exemplo, uma sentença que tenha sido

[827] Doc. Prel. No. 2 de abril de 2016 – Nota Explicativa acerca do contexto do projeto de texto proposto e identificando questões pendentes, elaborado pela Secretaria Permanente, §100.

[828] Regulamento de Bruxelas I Reformulado", "Art. 7 – As pessoas domiciliadas num Estado-Membro podem ser demandadas noutro Estado-Membro(…) 2. Em matéria extracontratual, perante o tribunal do lugar onde ocorreu ou poderá ocorrer o fato danoso" e Nova Convenção de Lugano, Art. 5(3).

[829] Relatório Alférez/Saumier (minuta), §172.

proferida contra um fabricante no Estado em que a lesão corporal alegadamente tenha ocorrido, a princípio, não circulará com base no subparágrafo (j) se o local do ato (projeto ou produção defeituosos) seja interpretado como tendo ocorrido no Estado em que o fabricante está localizado. Isso porque, o subparágrafo (j) impõe que a única jurisdição competente para fins de reconhecimento e execução sob o amparo convencional é aquela em que ocorreu o ato que causou o prejuízo (*in casu*, projeto ou produção defeituosos). No entanto, se a ação estiver embasada não no ato que resultou no prejuízo, mas sim na falha de aviso/informação sobre o produto, aí sim poderia caber a alegação de que a omissão efetivamente ocorreu no mesmo local em que foi sofrido o prejuízo. Nesta hipótese, em que a definição do local em que houve a omissão seria mais uma matéria de direito do que de fato, caberá ao Estado de reconhecimento definir de acordo com a sua lei doméstica ou lei aplicável de acordo com as regras do DIP qual a melhor compreensão sobre a questão.[830]

O Art. 5(1)(k) se refere aos *trusts*, e dispõe que é passível de circular de acordo com a Convenção a sentença que "diga respeito à validade, interpretação, efeitos, administração ou modificação de um *trust* criado voluntariamente e provado por escrito, e (i) no momento em que o processo foi instaurado, o Estado de origem tenha sido designado no instrumento do *trust* como o Estado em que os litígios relativos àquelas questões deveriam ser dirimidas; (ii) no momento em que o processo foi instaurado, o Estado de origem havia sido expressa ou implicitamente designado no instrumento de *trust* como o Estado em que a sede principal de sua administração está situada. Esse subparágrafo somente se aplica a sentenças relativas a aspectos internos de um *trust* entre pessoas que são ou eram parte da relação do *trust*".[831]

O conceito jurídico de *trust* é essencialmente conhecido nos países de *common law*, e em regra estranho a outros sistemas legais. A Convenção não define o que seja um *trust*, pelo que o delineamento dos contornos deve ser feito à luz do que dispõe a Convenção da Haia de 1

[830] Relatório Alférez/Saumier (minuta), §173.

[831] No original: "the judgment concerns the validity, construction, effects, administration or variation of a trust created voluntarily and evidenced in writing, and – (i) at the time the proceedings were instituted, the State of origin was designated in the trust instrument as a State in which disputes about such matters are to be determined; or (ii) at the time the proceedings were instituted, the State of origin was expressly or impliedly designated in the trust instrument as the State in which the principal place of administration of the trust is situated. This sub-paragraph only applies to judgments regarding internal aspects of a trust between persons who are or were within the trust relationship".

de julho de 1985 sobre a lei aplicável ao *trust* e a seu reconhecimento[832], conforme recomendação expressa constante do Relatório Alférez/Saumier (minuta).[833]

De acordo com o Art. 2 da Convenção sobre o *Trust* de 1985, o termo *trust* se refere a relações jurídicas criadas – *inter vivos* ou após a morte – por alguém, o outorgante (*settlor*), quando os bens forem colocados sob controle de um curador (*trustee*) para o benefício de um beneficiário ou para alguma finalidade específica. Ainda segundo o mesmo dispositivo, o *trust* possui as seguintes características: *a)* os bens constituem um fundo separado e não são parte do patrimônio do curador; *b)* títulos relativos aos bens do *trust* ficam em nome do curador ou em nome de alguma outra pessoa em benefício do curador; *c)* o curador tem poderes e deveres, em respeito aos quais ele deve gerenciar, empregar ou dispor de bens em consonância com os termos do *trust* e os deveres especiais impostos a ele pela lei.[834]

O subparágrafo (n) aplica-se somente ao *trust* que houver sido criado voluntariamente e provado por escrito[835], sendo certo que a relação jurídica pode ter sido criada entre pessoas vivas ou por testamento. Desse modo, são excluídas todas as situações em que, nos países que adotam o sistema de common law, o *trust* é criado em decorrência de imposição legal. Ademais, embora a Convenção exija que o *trust* tenha sido criado voluntariamente, isso não significa dizer que o *trust* tenha de ser resultado de um contrato, pois é possível que seja criado unilateralmente através de uma escritura de *trust* ou por testamento.[836]

Na primeira hipótese, consta que para fins de enquadramento do caso concreto no subparágrafo (n) é preciso que "no momento em que o processo foi instaurado, o Estado de origem tenha sido designado no instrumento do *trust* como o Estado em que os litígios relativos àquelas questões deveriam ser dirimidas". As questões em referência são aquelas relativas à validade, interpretação, efeitos, administração ou modificação do *trust*, indicadas na primeira parte do dispositivo. Se o Estado de origem for designado no instrumento do *trust* o fitltro jurisdicional terá sido atendido. É de se atentar que não é necessário que a designação do Estado de origem tenha sido feita com exclusividade.

---

[832] Essa convenção entrou em vigor em 24/08/1975 e dela são partes quatorze Estados.

[833] Relatório Alférez/Saumier (minuta), §175.

[834] A versão traduzida para o português está disponível no sítio da Conferência da Haia, https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/full-text/?cid=59, acesso em 28 de junho 2018.

[835] Da mesma forma, prevê o Art. 3 da Convenção sobre o *Trust* de 1985: "A Convenção se aplica apenas a *trusts* criados voluntariamente e provados por escrito".

[836] Relatório Alférez/Saumier (minuta), §176.

Já no que se refere ao momento da designação, o inciso (i) do subparágrafo (n) expressa que a escolha do Estado de origem como apto a decidir deve estar incluída no instrumento do *trust* no momento em que o processo foi instaurado. Se posteriormente a esse momento for feita qualquer modificação quanto ao Estado indicado, isso não será óbice para o reconhecimento e execução da sentença.[837]

A segunda hipótese prevê que "no momento em que o processo foi instaurado, o Estado de origem havia sido expressa ou implicitamente designado no instrumento de *trust* como o Estado em que a sede principal de sua administração está situada". Em outras palavras, caso a sede principal da administração designada no instrumento do *trust*, de forma expressa ou implícita, esteja situada no Estado de origem, uma conexão suficiente terá sido estabelecida para satisfazer o critério jurisdicional do item (ii) do subparágrafo (n).

Essas hipóteses são alternativas, e a parte final do subparágrafo (n) esclarece que o preceito "somente se aplica a sentenças relativas a aspectos internos de um *trust* entre pessoas que são ou eram parte da relação do *trust*". Ou seja, o dispositivo não tem incidência sobre pessoas externas ao *trust*, de modo que quaisquer litígios entre, de um lado, partes de um *trust* e, de outro, terceiros, deve ser enquadrado em alguma outra hipótese do Art. 5(1) para poder circular nos termos da Convenção. Ademais, é de se observar que a expressão "pessoas que são ou eram parte da relação do *trust*" indica que é possível que a pessoa tenha sido parte da relação do *trust* mas não mais o seja no momento do reconhecimento e execução da sentença, o que em absoluto deve impactar a circulação da sentença.[838]

[837] Relatório Alférez/Saumier (minuta), §177.

[838] Relatório Alférez/Saumier (minuta), §180.

7 **NECESSIDADE DO CONTROLE INDIRETO DA JURISDIÇÃO ESTRANGEIRA NA AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO**

7.1 **Justificativa teórica: limites estabelecidos pelo Estado de reconhecimento para a proteção de seus jurisdicionados e de seus bens ali situados**

Os argumentos teóricos que justificam a necessidade de efetivo controle indireto da jurisdição estrangeira na ação de homologação estão intrinsecamente associados aos fundamentos abstratos do reconhecimento e execução de decisões estrangeiras, que foram objeto de análise no Capítulo 1 acima.

Para evitar duplicidade de conteúdo, não iremos abordar aquilo que já foi exposto, em caráter abrangente, naquele tópico, circunscrevendo nessa seção a argumentação teórica em defesa da relevância do controle indireto da jurisdição do Estado de origem na ação de homologação no Brasil. Serão mencionados os mesmos autores que já foram estudados no Capítulo 1, mas dessa vez o enfoque passa a ser a sua abordagem sobre o exame da jurisdição da autoridade prolatora da decisão levado a cabo pelo Estado de reconhecimento em sede de reconhecimento daquele provimento estrangeiro. A nossa proposta é apontar, com máxima objetividade, a compreensão de cada jurista sobre o pressuposto ao reconhecimento fundado na "competência" do Tribunal de origem. Será mantida a mesma ordem de ideias daquela empregada no Capítulo 1, de modo a facilitar a compreensão do raciocínio desenvolvido.

Huber foi o responsável pela primeira formulação sólida e organizada em prol da aplicação da lei estrangeira por um estado soberano com fundamento no "comitas".[839] Especificamente com relação ao reconhecimento de decisões estrangeiras, embora o seu terceiro axioma fosse embasado na ideia de que os direitos adquiridos dentro dos limites de um governo deveriam manter a sua força em qualquer outro lugar, Huber estabeleceu uma fundamental ressalva a esse princípio. Quando os direitos adquiridos no estrangeiro causassem prejuízo ao poder ou aos direitos do governo ou seus súditos, não deveriam ali ser reconhecidos.

O jurista holandês acentuou em diversos momentos de sua formulação conceitual a necessidade de excepcionar a regra geral fundada no princípio do "comitas" toda vez que a soberania fosse afetada por um sério inconveniente em razão de certo ato ou transação

[839] V. Capítulo 1.1 acima.

proveniente de outra soberania. Nesta hipótese, não estaria o governo vinculado a conferir força e efeitos ao ato ou à transação em referência.[840]

Ao tecer comentários à obra de Huber, Ernest Lorenzen pontuou que o uso da cortesia deveria ser declinado em ações de reconhecimento e execução de sentenças em todo caso que prejudicasse os interesses do foro. Era o que se verificava com relação aos provimentos estrangeiros relacionados à jurisdição exclusiva do governo requerido, como, por exemplo, as ações reais envolvendo imóveis.[841]

Sob enorme influência do legado de Huber, Joseph Story reformulou o conceito desenvolvido pelo jurista holandês, fundando a noção do "comity of nations".[842] No que se refere à verificação da jurisdição do Tribunal de origem para fins de reconhecimento da decisão estrangeira, Story expressou que se a jurisdição na origem não houver sido determinada com propriedade, de forma legal sobre as partes e sobre a causa, tal decisão não resultaria em qualquer obrigação de reconhecimento em outros Estados, sendo o seu respeito limitado ao foro doméstico.[843]

Por sua vez, a teoria proposta por Savigny foi estruturada a partir da premissa de que existe uma comunidade de nações sujeita a uma lei internacional comum ("international common law of nations").[844] Para Savigny, o direito internacional privado seria regido substancialmente pelos mesmos princípios aplicáveis ao conflito interestadual de leis, e a partir desse pressuposto foi construída a sua teoria da "sede" de cada relação jurídica.[845]

---

[840] Conforme a versão em inglês de trecho do "De Conflictu Legum" traduzida por Lorenzen: "With this exception, nevertheless, if the sovereigns of another nation should be affected thereby with a serious inconvenience they would not be bound to give force and effect to such acts and transactions, according to the restriction laid down in the third maxim". (LORENZEN, Ernest G.. Huber's de Conflictu Legum. *13 Ill. L. R.*, p. 375-418, 1918-1919. esp. p. 404).

[841] Ibid. p. 391-392.

[842] V. Capítulo 1.2 acima.

[843] Nas palavras de Story: "In order, however, to found a proper ground of recognition in any other country, it is indispensable to establish, that the court pronouncing judgment had a lawful jurisdiction over the cause, and the parties. If the jurisdiction fails as to either, it is (as we have already seen) treated as a mere nullity, having no obligation, and entitled to no respect beyond the domestic tribunals. And this is equally true, whether the proceedings be *in rem*, or *in personam."* (STORY, Joseph. *Commentaries on the Conflict of Laws, Foreign and Domestic, in Regard to Contracts, Rights, and Remedies, and Especially in Regard to Marriages, Divorces, Wills, Successions, and Judgments*. Boston: Hilliard, Gray, and Company, 1ª ed., 1834. §586, p. 492).

[844] V. Capítulo 1.3 acima.

[845] De acordo com Savigny: "In this way we come to apply to the conflict of territorial laws of independent states substantially the same principles which govern the collision of particular laws in the same state (§347) and this co-ordination is preserved throughout the following inquiry. In regard to both kinds of collision, then, the question may be stated thus:- *To ascertain for every legal relation (case) that law to which, in its proper nature, it belongs or is subject."* (SAVIGNY, Friedrich Carl von. *Private international law. A treatise on the conflict of*

A equalização da lei estrangeira com a lei doméstica não seria uma mera concessão amigável entre Estados, por generosidade, pois isso implicaria em algo incerto e temporário. Essa equalização seria, na realidade, o resultado de um progressivo e apropriado desenvolvimento do direito.[846]

Embora tenha defendido um sistema comum de regras lidando com o conflito territorial de leis[847], Savigny reconheceu que algumas regras do Estado não admitiam qualquer tipo de flexibilização diante de leis ou decisões estrangeiras. Essas regras seriam fundadas em bases morais (como a exclusão da poligamia), ou interesses públicos, quer fossem de natureza política ou econômica. Assim, conforme ilustrado pelo jurista alemão, se a lei de um Estado proibisse a poligamia, os juízes desse estado deveriam se recusar a proteger a lei dos casamentos polígamos dos estrangeiros, embora essa lei fosse considerada válida no Estado de origem.[848]

Contemporâneo de Savigny, o jurista italiano Mancini se baseou no princípio da nacionalidade para desenvolver a sua teoria de conflito de leis.[849] Com relação aos estrangeiros, Mancini defendeu que, mesmo fora de sua pátria, poderiam reclamar junto a outras soberanias o seu direito privado nacional. No entanto, os Estados, com base na independência política, poderiam intervir nos limites do seu território em nome do direito público e da ordem pública.[850]

Assim, para Mancini, um país estrangeiro, dotado de soberania, poderia recusar efeitos a qualquer ato passado em outro país que afetasse a ordem pública, a despeito de tal ato ser legítimo e permitido no local em que fora emanado. A sua compreensão é que cada Estado, em virtude do direito geral de igualdade e independência nacional, deveria manter poder absoluto com relação a aplicação do direito público do modo em que ele fora concebido e estabelecido,

---

laws, and the limits of their operation in respect of place and time. Translated with notes by William Guthrie. London: Stevens & Sons, 1869. §348, p. 27, grifo do autor).

[846] Ibid. §348, p. 27-28.

[847] Para aprofundamento da teoria de Savigny, v. KEGEL, Gerhard. Story and Savigny. *The American Journal of Comparative Law*, v. 37, n. 1, p. 39-66, 1989.

[848] SAVIGNY, Friedrich Carl von. *Private international law. A treatise on the conflict of laws, and the limits of their operation in respect of place and time*. Translated with notes by William Guthrie. London: Stevens & Sons, 1869. §349, p. 36.

[849] V. Capítulo 1.3 acima.

[850] MANCINI, Pasquale. De l'utilité de rendre obligatoires pour tous les Etats, sous la forme d'un ou de plusieurs traités internationaux, un certain nombre de règles générales du Droit international privé pour assurer la décision uniforme des conflits entre les différentes legislations civiles et criminelles. *1 J. dr. int. privé (Clunet)*, p. 285-304, 1874. Em especial p. 296.

sem poder ser impedido por influências estrangeiras, coletivas ou privadas, emanadas de governos estrangeiros.[851]

No que se refere à teoria dos direitos adquiridos (e suas variações), que recebeu o apoio de Dicey (na Inglaterra), Beale (nos Estados Unidos) e Pillet (na França)[852], embora em geral seja associada à questão da lei aplicável, a sua fundamentação incide também sobre o tema do reconhecimento de decisões estrangeiras.

Dicey estabeleceu o princípio geral segundo o qual "todo direito que houver sido adquirido de acordo com a lei de qualquer país civilizado deve ser reconhecido (e em geral) executado pelo Tribunais ingleses". A esse princípio geral, estipulou quatro exceções, fundadas na necessidade de devida aquisição dos direitos ("rights duly acquired"), na inconsistência com as regras morais inglesas, em reconhecimento de *status* ou instituições desconhecidas de acordo com a lei inglesa, e sua inconsistência com a política da lei inglesa.[853]

Em matéria de reconhecimento de sentenças estrangeiras, Dicey expôs que a recusa poderia estar fundada na ausência de autoridade para proferir a decisão, quer fosse por conta da atuação legislativa ou judiciária do foro de origem.[854] Nessa situação, o direito adquirido de acordo com a decisão estrangeira não poderia ser executado em outra jurisdição com base no fato de não ter sido devidamente adquirido na origem.[855]

Pillet também relativizou a força dos direitos adquiridos no momento do reconhecimento e execução de sentenças, sobretudo quando a matéria decidida no exterior

---

[851] No original : "le pouvoir souverain du pays de l'étranger peut, même dans ces matières qui touchent à l'ordre public et au droit public, refuser tout effet à des actes passés en pays étranger alors qu'ils lèsent l'ordre public, quoique là où ils ont été passés, ils soient réputés légitimes et permis. Bref, chaque État, en vertu du droit général d'égalité et d'indépendance nationale, doit se considérer comme ayant le pouvoir absolu de garder son droit public tel qu'il l'a conçu et établi, sans qu'il puisse y être mis obstacle par des influences étrangères, soit collectives ou privées, soit émanées de gouvernements étrangers." (Ibid. p. 296).

[852] V. Capítulo 1.4 acima. Para aprofundamento, v. DANE, Perry. Vested Rights, Vestedness, and Choice of Law. *96 Yale L.J.*, p 1191-1275, 1987.

[853] Cf. análise de MICHAELS, Ralf. EU Law as Private International Law - Reconceptualising the Country-of-Origin Principle as Vested-Rights Theory. *2 J. Priv. Int'l L.*, p. 195-242, 2006, p. 216, esp. p. 214 et seq.

[854] "The right conferred by the Italian sovereign and acquired by *A* may lack due acquisition because the right is one which, in the opinion of the English Courts, the King of Italy, **acting either as legislator or as judge, has conferred without possessing proper authority to confer it**." (DICEY, Albert Venn. *A Digest of the Law of England with Reference to the Conflict of Laws.* London, Stevens and Sons Limited, 1896. p. 27, grifo nosso)

[855] "Hence it constantly happens that rights acquired under foreign judgments are refused enforcement on the ground that they are not 'duly' acquired". (Ibid. p. 28).

houvesse sido objetada pela outra parte, justificando inclusive o direito de revisão do mérito pelo foro de reconhecimento.[856]

Esse apanhado acerca de diversas formulações abstratas que se propõem a justificar o reconhecimento e execução de decisões estrangeiras revela uma conclusão essencial. Todas as teorias analisadas se baseiam na noção de parâmetros estabelecidos pelo Estado de reconhecimento para que o provimento estrangeiro possa surtir efeitos naquela jurisdição. Em alguns casos, os autores em comento se referiram especificamente à verificação da jurisdição exercida pelo juízo de origem como sendo um pressuposto ao reconhecimento. A noção de que os Estados devem reconhecer as decisões provenientes de outros Estados é necessariamente acompanhada da percepção de que hão de ser observados certos limites determinados pelo Estado de reconhecimento para que o provimento estrangeiro possa ali produzir efeitos.

Ainda sob o ponto de vista abstrato, inferimos com apoio na doutrina de Hessel Yntema que esses limites mencionados por Huber, Story, Savigny e outros, os quais se traduzem em certos requisitos ao reconhecimento de decisões estrangeiras, têm o propósito de proteger os cidadãos e seus bens situados no foro requerido para o reconhecimento.[857] Afinal, serão eles potencialmente atingidos pelos efeitos de uma decisão proveniente de outra jurisdição quando for concluído o seu reconhecimento.

Nessa lógica, focando no tema em análise nesta tese, identificamos que quando o Brasil deixa de examinar (ou analisa superficialmente, sem critérios) a jurisdição exercida pelo Estado de origem na ação de homologação, sob perspectiva doméstica, está em última instância descumprindo a obrigação de proteção dos jurisdicionados no país e seus bens aqui situados. É o que passamos a analisar.

As regras de controle das decisões estrangeiras são fixadas por cada Estado, sem uniformidade. Elas variam por conta de uma série de fatores, como, dentre outros, uma postura político-jurídica mais liberal ou protetiva. No Brasil, conforme já apreciado, os parâmetros ao reconhecimento de uma decisão estrangeira constam do Artigo 963 do CPC, e são referidos por meio da expressão "constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão".

---

[856] PILLET, Antoine. La théorie genérale des droits acquis. *Recueil des cours de l'Académie de droit international de La Haye*, v. 8, p. 485-556, 1925. p. 492.

[857] Essa é uma compreensão a partir da obra de Yntema, e não exatamente descrita nesses termos. Destaca-se, em particular, o seguinte trecho: "since 1700 the works concerned with private international law whose influence has been the most durable and extensive, those of *Story, Savigny, Dicey, and Niboyet* for example, directly or mediately, have followed the main lines that *Huber* marked out-the sovereign authority of the national legislator, recognition of transactions as declared by the proper law, except when unduly prejudicial to the interests of the State or its citizens (…)" (YNTEMA, Hessel E.. The Comity Doctrine. *65 Mich. L. Rev.*, p. 9-32, 1966. p. 31.

A despeito da disparidade de regras estabelecidas por cada país para fins de reconhecimento de um provimento estrangeiro fato é que a verificação conduzida pelo Estado de reconhecimento acerca da jurisdição exercida pelo Estado de origem consiste em um requisito universal ao reconhecimento de decisões estrangeiras. Em outras palavras, trata-se de uma barreira comum em todos os sistemas, traduzindo a ideia de necessidade de legitimação da "competência" da autoridade prolatora para decidir a causa como um pressuposto para a produção de efeitos da decisão estrangeira no foro requerido para o reconhecimento.

Esse requisito universal foi assim identificado por Friedrich Juenger em artigo publicado em 1988 a partir do estudo de vinte e um relatórios nacionais, de quatro continentes.[858] Passados vinte anos, referendamos essa classificação.

Com relação aos países na América Latina, apoiamo-nos em artigo de autoria de Ricardo Perlingeiro, publicado em 2011, sobre as regras de competência internacional e reconhecimento e execução de decisões estrangeiras na Argentina, Brasil, Bolívia, Chile, Colômbia, Cuba, México, Panamá, Paraguai, Peru, Venezuela.[859] Todos esses onze países contêm normas em seus respectivos ordenamentos, uma mais claras que outras, que dizem respeito à verificação, pelo Tribunal de reconhecimento, da jurisdição exercida na origem para fins de reconhecimento de sentença estrangeira.

Ademais, todos os oito países cujos sistemas de reconhecimento serão objeto de análise no Capítulo 7.2 abaixo, a saber, Estados Unidos, Portugal, Suíça, Alemanha, Espanha, Japão, Itália e França, também contêm restrições ao reconhecimento quando a sentença não houver sido proferida por tribunal competente para decidir a causa, sob a perspectiva do Estado de reconhecimento.

---

[858] JUENGER, Friedrich. The Recognition of Money Judgments in Civil and Commercial Matters. *36 Am. J. Comp. L.*, p. 1-39, 1988. Os sistemas de reconhecimento dos seguintes países foram por ele analisados no artigo em comento: Alemanha (Repúbica Federativa e República Democrática), Argentina, Austrália, Brasil, Canadá (províncias de common law e Quebec), Estados Unidos, Filipinas, Finlândia, França, Holanda, Israel, Japão, Polônia, Romênia, Suécia, Suíça, Tchecoslováquia e Turquia.

[859] PERLINGEIRO, Ricardo. A jurisdição internacional na América Latina: competência internacional, reconhecimento e execução de decisão judicial estrangeira em matéria civil. *Revista de Processo*, v. 197, p. 299-336, jul./2011.

Em investigação complementar, chegamos à mesma conclusão apurando os sistemas da Rússia[860], China[861], Índia[862], Coreia do Sul[863], Canadá[864] e África do Sul[865], todos membros integrantes do G20 (isto é, representam, dentre outros, as maiorias economias do globo). É verdade que os Estados realizam um crivo da jurisdição exercida pelo Tribunal de origem de forma diversa, alguns impondo uma verificação mais aguçada enquanto outros apenas averiguam se houve interferência em hipótese de competência exclusiva do foro.

Tendo em conta esse universo de vinte e cinco países, espalhados pelo globo e representativos das mais variadas tradições jurídicas, sentimos segurança para confirmar que, nos dias atuais, a verificação levada a cabo pelo Estado de reconhecimento acerca da jurisdição exercida pelo Tribunal de origem é um limite universal ao reconhecimento de decisões estrangeiras. É claro que não temos a pretensão de assegurar que se trata uma previsão constante da legislação doméstica de todos os países do mundo, mas vamos nos ater ao que nos parece ser uma escolha compartilhada pela maioria dos sistemas mais influentes economicamente.

---

860 V. ASOKOV, Anton. Russian Federation. In: BASEDOW, Jürgen; RÜHL, Giesela; FERRARI, Franco; ASENSIO, Pedro de Miguel (Ed.). *Encyclopedia of Private International Law*. Edward Elgar Publishing, 2017. p. 2451-2462 ("Other grounds for non-recognition are (…) the dispute being of the kind for which Russian courts have exclusive jurisdiction.").

861 V. TAO, Jingzhou. People's Republic of China (atualizado em 2017). In: GARB, Louis; LEW, Julian D.M. (Eds.). *Enforcement of Foreign Judgments*. Kluwer Law Online, 2017 ("The local court will usually accept that the foreign court had jurisdiction and was properly seized of the matter, unless it violates the PRC court's exclusive jurisdiction.").

862 V. BISWAS, Tushar Kumar. India. In: BASEDOW, Jürgen; RÜHL, Giesela; FERRARI, Franco; ASENSIO, Pedro de Miguel (Ed.). *Encyclopedia of Private International Law*. Edward Elgar Publishing, 2017. p. 2155-2162 ("The mere fact that a cause of action has arisen in a foreign country within the jurisdiction of a court in that country is not enough to confer jurisdiction on that court from a Private International Law point of view. The principles of 'effectiveness' and 'submission' must be applied in order to find out whether a foreign court had jurisdiction to hear the case.")

863 V. SUK, Kwang Hyun. Korea. In: BASEDOW, Jürgen; RÜHL, Giesela; FERRARI, Franco; ASENSIO, Pedro de Miguel (Ed.). *Encyclopedia of Private International Law*. Edward Elgar Publishing, 2017. p. 2243-2252 ("A foreign judgment may only be recognized in Korea if five conditions are satisfied. (…) Second, the foreign court must have had international jurisdiction under the principles of international jurisdiction laid down by Korean law or international treaties.")

864 V. BLOM, Joost. Canada. In: BASEDOW, Jürgen; RÜHL, Giesela; FERRARI, Franco; ASENSIO, Pedro de Miguel (Ed.). *Encyclopedia of Private International Law*. Edward Elgar Publishing, 2017. p. 1950-1959 ("So far as the substantive rules are concerned, the basic requirement is that the foreign (that is, extraprovincial) court has had jurisdiction. Essentially this can be satisfied in three ways: first, if the defendant was present in the original province or state when the action was begun; second, if the defendant submitted to the original court's jurisdiction, either by agreement with the plaintiff or by participating in the proceeding; and, third, if there was a real and substantial connection between either the defendant or the subject matter of the proceeding and the original province or state.")

865 V. SCHOEMAN, Elsabe. South Africa. In: BASEDOW, Jürgen; RÜHL, Giesela; FERRARI, Franco; ASENSIO, Pedro de Miguel (Ed.). *Encyclopedia of Private International Law*. Edward Elgar Publishing, 2017. p. 2515-2523 ("a judgment will be recognized (and enforced if required) if the foreign court was vested with international competence in terms of South African law and if the foreign judgment was final.").

Considerando que cada Estado é livre para estabelecer as bases diretas de jurisdição, exceto se vinculado por um tratado multilateral ou bilateral impondo algumas restrições, sob a perspectiva do Estado de reconhecimento é preciso um sistema de controle para a produção de efeitos da decisão estrangeira.

Vimos que o Brasil adota um sistema de controle mínimo. De um modo geral, sob a ótica doméstica, confirma-se a jurisdição da autoridade prolatora, exceto se a causa estiver relacionada a uma das hipóteses de competência exclusiva.[866]

Ocorre que a legitimação quase que "automática", com poucos critérios, realizada na ação de homologação acerca da jurisdição exercida pelo Estado de origem contraria o dever do Estado brasileiro, decorrente de seu poder soberano, de exercer a jurisdição no melhor interesse de seus jurisdicionados. Afinal, o que se tem privilegiado é um sistema doméstico que referenda de imediato, no mais das vezes, a jurisdição exercida por autoridade estrangeira.

A esse respeito, destaca-se o recente artigo acadêmico de Marcelo De Nardi no qual o Professor aponta que o sentido do controle da decisão estrangeira exercido pelas bases indiretas de jurisdição (para além da proteção da jurisdição exclusiva nacional) consiste justamente na proteção ao jurisdicionado nacional.[867] Isso porque, a imposição de exigências mais precisas de vinculação do caso concreto com a autoridade estrangeira prolatora da decisão a homologar permite que o jurisdicionado brasileiro compreenda exatamente quais os limites em que o Estado brasileiro reconhece a jurisdição estrangeira. Em suas palavras:

> "o jurisdicionado nacional ver-se-á protegido de ações judiciais de oportunidade intentadas no estrangeiro, como nos casos de difamação, utilizando jurisdições de conveniência que venham a impor condenação inatingível em outras jurisdições".[868]

Ademais, temos de ressaltar que uma das consequências da noção de soberania é que cada Estado tem o monopólio sobre os meios de controle da força em seu território. Nenhuma autoridade tem o direito de exercer a força em outro Estado.[869]

Quando uma nação reconhece uma sentença estrangeira, isso importa dizer que o Estado de reconhecimento outorga à decisão a legitimidade que autoriza o exercício da jurisdição

---

[866] Vide Capítulos 3, 4 e 5 acima.

[867] DE NARDI, Marcelo. Controle indireto da jurisdição internacional: a "autoridade competente" na homologação de sentença estrangeira no Brasil. *Revista da ESMAFE/RS: Escola Superior da Magistratura Federal no Rio Grande do Sul*, v. 1, p. 77-94, 2017.

[868] Ibid. p. 92.

[869] RUSSETT, Bruce; STARR, Harvey. *World Politics, the menu for choice*. 5ª ed.. New York: W.H. Freeman and Company, 1996. p. 53-55; MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. Vol. I. 13ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 426.

internamente, passando a legitimar, igualmente, o exercício da força, se for o caso, constrangendo pessoas ou bens com o propósito de prestar jurisdição.[870]

Se o Brasil não verifica a jurisdição do Estado de origem e homologa uma sentença proferida por juízo que não tenha qualquer contato razoável com o caso concreto, o exercício da jurisdição no Brasil, que confere efeitos àquele exercido no exterior, perde a sua legitimidade. Isso porque, o nosso ordenamento arrola como uma das condições ao reconhecimento o regular exercício da jurisdição estrangeira. Na medida em que esse pressuposto não está sendo bem exercido, o Estado perde a sua legitimidade para decidir no âmbito da ação de homologação, e em segundo momento, para constranger pessoas ou bens no território nacional na ação de execução. Com isso desmantela-se qualquer fundamentação jurídica apta a justificar o porquê a sentença estrangeira deveria produzir efeitos em nossa jurisdição.

Como destacam Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, é função do Estado moderno servir, de um lado, para pôr em destaque a função jurisdicional pacificadora como fator de eliminação dos conflitos, e de outro advertir os encarregados do sistema quanto à necessidade de fazer do processo um meio efetivo para a realização da justiça.[871] Se o processo é utilizado como um instrumento que legitima uma situação injusta o sistema passa a ser falho na sua missão de produzir justiça.[872] É justamente esse desvio da função do Estado que se verifica quando é legitimada, indevidamente, a atuação jurisdicional estrangeira.

Vale ressaltar, ainda, a lição do Prof. Luís Roberto Barroso no sentido de que é interesse público primário do Estado a promoção de justiça, segurança e bem-estar social. Esses são interesses de toda a sociedade, e desfrutam de supremacia porque não são passíveis de ponderação. Para o Professor, o interesse público primário consiste na melhor realização

---

[870] A jurisdição implica no chamamento do Estado-juiz para dizer qual a vontade do ordenamento jurídico para o caso concreto (declaração) como também, se for o caso, fazer com que as coisas se disponham, na realidade prática, conforme essa vontade (execução). V., a respeito, CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 26 ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2010. p. 25 et seq.

[871] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 26 ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2010. p. 43.

[872] Ibid. p. 44 et seq.

possível, à vista da situação concreta a ser apreciada, da vontade constitucional, dos valores fundamentais que ao intérprete cabe preservar ou promover.[873]

Sob essa perspectiva, inferimos que quando o Estado legitima, em uma ação de homologação, a jurisdição estrangeira que não tinha qualquer contato razoável com a causa, sob ótica doméstica, está em última análise contrariando o interesse público primário fundamental do Estado brasileiro. Para além de não atender ao pressuposto previsto no Art. 963(I) do CPC, esse posicionamento equivocado acabar por ferir valores fundamentais consagrados em nosso sistema constitucional democrático, nomeadamente, a justiça e segurança. A injustiça se revela na medida em que é legitimado juízo que não tinha autoridade para decidir e a insegurança fica aparente diante da ausência de qualquer razoabilidade na decisão de homologação proferida pela autoridade nacional.

Abordando especificamente a atuação jurisdicional do Estado de reconhecimento, o Professor português Luis de Lima Pinheiro afirma que quando esse Estado é internacionalmente competente (leia-se, possui jurisdição para conhecer da causa) o reconhecimento de uma decisão proferida por um tribunal estrangeiro representa um limite ao exercício da sua atuação jurisdicional.[874] Isso porque, uma pessoa intimamente ligada ao Estado de reconhecimento terá de se sujeitar a um processo instaurado em outro Estado, com todas as desvantagens daí advindas, e a decisão ali proferida será reconhecida em um Estado que igualmente detinha jurisdição para decidir. Nessa lógica, o Estado de reconhecimento somente tem motivos para aceitar esse limite ao exercício de sua jurisdição quando os tribunais de outro Estado forem legitimamente competentes para decidir a causa. Essa é a primeira condição lógica, e quiçá a mais importante para o reconhecimento: a aceitação do exercício jurisdicional alienígena pressupõe que a autoridade prolatora tinha jurisdição para decidir, de acordo com a visão do Estado de reconhecimento.[875]

---

[873] BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 92-95.

[874] PINHEIRO, Luis de Lima. Regime interno de reconhecimento de decisões judiciais estrangeiras. *Revista da Ordem dos Advogados*, v. 61, p. 561-628, 2001. p. 574.

[875] Em obra diversa, mas em sentido semelhante, v. PINHEIRO, Luis de Lima. Regime interno de reconhecimento de decisões judiciais estrangeiras. *Revista da Ordem dos Advogados*, v. 61, p. 561-628, 2001. p. 574.

Por sua vez, Arthur Von Mehren e Donald Trautman ressaltam que o controle indireto da jurisdição consiste em uma indicação de que o tribunal estrangeiro que proferiu a decisão agiu de forma justa e apropriada também quanto à matéria de fundo.[876]

Conjugando esses elementos, temos que compreender que a interpretação segundo a qual a "competência" do juízo estrangeiro está preenchida desde que não se trate de hipótese de competência nacional exclusiva significa sujeitar, quase que sem freios, o jurisdicionado e seus bens aqui localizados à jurisdição de outro Estado soberano. É claro que ainda há o controle exercido pelos outros critérios do Art. 963 do CPC, mas qual é o propósito de dispensar o exame da jurisdição exercida na origem?

Afinal, digamos que a base jurisdicional utilizada do Estado de origem tenha sido exorbitante, isto é, absolutamente irrazoável e não conectada com a causa.[877] Pelo simples fato de não se tratar de competência exclusiva, devemos declarar o foro na origem competente e reconhecer no país uma decisão proferida por um juízo que, pelo nosso sistema interno, não teria qualquer legitimidade para julgar aquele litígio? É evidente que não!

Sendo assim, a nossa "justificativa teórica" propugna que a importância do controle indireto da jurisdição estrangeira em ação de homologação está associada à noção de que os parâmetros ao reconhecimento são uma medida de proteção aos jurisdicionados nacionais e seus bens aqui situados. O Estado brasileiro, na medida em que deixa de examinar a "competência" do Estado de origem, que consiste em um dos requisitos ao reconhecimento arrolados na lei, perde a sua legitimidade para exercer a jurisdição no âmbito da ação de homologação, e posteriormente, na ação de execução.

---

[876] MEHREN, Arthur Taylor von; TRAUTMAN, Donald. Recognition of Foreign Adjudications: A Survey and a Suggested Approach. *81 Harv. L. Rev.*, p. 1601-1696, 1968. p. 1610 ("the use of fair standards of adjudicatory jurisdiction may properly be taken as some indication that the rendering court also dealt fairly with the underlying situation. If so, compliance with appropriate standards of adjudicatory jurisdiction satisfies what will be referred to as the 'hallmark' function of suggesting that the rendering system shows fairness and judgment generally in its handling of litigation involving significant foreign elements.").

[877] O tema da jurisdição exorbitante será abordado em maiores detalhes no Capítulo 7.3 abaixo.

7.2 **Justificativa principiológica: o atual encolhimento da soberania brasileira *vis à vis* a atuação de outros Estados soberanos (Estados Unidos, Portugal, Suíça, Alemanha, Espanha, Japão, Itália e França)**

O controle levado a cabo pelo Estado de reconhecimento acerca da jurisdição exercida pelo Estado onde foi prolatada a decisão estrangeira corresponde a uma manifestação de sua soberania. No Brasil, constatamos que embora a atuação pelos nossos tribunais fundada nas *bases diretas* de jurisdição sejam encaradas, quase que intuitivamente, como sendo um reflexo do poder soberano, a verificação da jurisdição do Estado prolator da sentença estrangeira conduzida pelo STJ não parece ser compreendida nesse mesmo sentido.

Quando, por exemplo, uma autoridade judiciária brasileira fixa a sua jurisdição para decidir uma ação de cunho internacional com base no fato do réu ter domicílio no Brasil (Art. 21(I) do CPC) não há qualquer dúvida de que essa atuação encontra respaldo nos limites de jurisdição estabelecidos em nosso ordenamento. A ação processada e julgada no país, nessa circunstância, reflete que o Brasil, na condição de Estado soberano, fixou que a sua atividade jurisdicional abarca os litígios sempre que a parte ré estiver aqui domiciliada.

Por outro lado, a atuação jurisdicional brasileira destinada a verificar se a autoridade estrangeira prolatora da decisão detinha competência para julgar a causa na origem (Art. 963(I) do CPC) vem recebendo um tratamento secundário em nosso sistema. Na prática, conforme tivemos oportunidade de expor no Capítulo 4 supra, a análise da jurisprudência do STJ revela que muitas vezes a verificação quanto à observância desse requisito é deixada de lado ou realizada superficialmente, além de não ser embasada em critérios objetivos.

Simplificadamente, Diego Arroyo aponta que a soberania consiste no poder do Estado sobre as pessoas e coisas que se encontram em seu território.[878] Trata-se de um conceito fundador da noção de que a atuação jurisdicional dos Estados, diante da existência de outros Estados soberanos, deve ser limitada. Por essa razão, utilizamos o título "justificativa principiológica" para fins de ressaltar que a argumentação aqui desenvolvida se apoia em um conceito inicial, inaugurador da concepção de limites à jurisdição.

Em matéria de direito internacional privado, dentre tantas outras manifestações que poderiam ser destacadas, a soberania do Estado brasileiro se traduz, claramente, nas situações

---

[878] ARROYO, Diego P. Fernández. Compétence exclusive et compétence exorbitante dans les relations privées internationales. *Recueil des cours de l'Académie de droit international de La Haye*, v. 323, p. 9-260, 2006. p. 129

em que a autoridade nacional pode ou deve decidir a causa (jurisdição internacional direta), e também, de forma menos discutida, no controle indireto da jurisdição estrangeira na ação de homologação, conforme determina o Art. 963(I) do CPC (jurisdição internacional indireta).

O que nos interessa é que a verificação da jurisdição do Estado de origem, sendo uma matéria associada à soberania nacional, ligada aos interesses irrenunciáveis e supremos do Estado brasileiro, merece o mesmo tratamento rígido e cuidadoso que é dispensado às hipóteses de atuação direta do Judiciário nacional.

Quando o Brasil abre mão de analisar a jurisdição do Estado de origem ou o faz sem a devida diligência, está, em última instância, minguando o seu poder soberano, encolhendo a dimensão do controle legítimo que deveria exercer sobre atos provenientes de outras jurisdições na condição de Estado soberano. É como se o Brasil admitisse, "de olhos fechados", que qualquer juízo que decida uma causa deve ter sua jurisdição aqui reconhecida. Independentemente de seu contato com o litígio ou com as partes, o fato de a autoridade ter se declarado competente na origem seria suficiente para que esse entendimento fosse automaticamente referendado nacionalmente.

Essa compreensão está longe de receber suporte em nível internacional. Pares do Brasil na arena global adotam um posicionamento muito mais lúcido acerca da importância de verificação da jurisdição exercida por outros Estados no âmbito da ação de reconhecimento de sentenças estrangeiras. Com respaldo no conceito de soberania estatal, por meio de mecanismos variados, realizam uma averiguação da jurisdição do Tribunal de origem, sob a ótica de sua respectiva lei nacional, para que então autorizem a produção de efeitos das decisões estrangeiras.

Ao fim do Capítulo 4.1 verificamos a origem de todas as sentenças ajuizadas no STJ no ano de 2017. Optamos por eleger os oito países de onde emanaram o maior número de decisões submetidas à homologação em 2017 para estudo de seus respectivos sistemas domésticos no que se refere ao exercício do controle indireto da jurisdição estrangeira.

A lógica envolvida na pesquisa é a reciprocidade. O objetivo é esclarecer se as decisões brasileiras, quando submetidas a reconhecimento em outras jurisdições, recebem o mesmo tratamento liberal dispensado às decisões estrangeiras submetidas ao crivo do STJ, em particular no que diz respeito à legitimação da jurisdição do Estado de origem. A grande questão é saber se outros Estados conferem o mesmo tratamento "generoso" que é concedido em nosso país às decisões estrangeiras.

Frisamos que a investigação não é direcionada à exploração pormenorizada dos respectivos sistemas de reconhecimento de sentenças estrangeiras, que passam a ser descritos

tão somente na exata medida necessária para que possamos compreender o tratamento jurídico conferido ao controle indireto de jurisdição.

Ademais, esclarecemos que a análise não é feita a partir de casos concretos, isto é, com base em decisões brasileiras efetivamente levadas a reconhecimento e execução em outras jurisdições. A descrição se baseia nos estatutos e jurisprudência em geral.

Nesse sentido, e de acordo com a seguinte ordem, passamos a examinar os sistemas dos Estados Unidos, Portugal, Suíça, Alemanha, Espanha, Japão, Itália e França. Apenas no caso dos EUA será dispensada uma atenção mais detalhada, o que se justifica pelo fato de a ampla maioria das ações de homologação submetidas ao STJ serem originárias daquele Estado.

O sistema de reconhecimento de decisões estrangeiras nos **Estados Unidos (1)** é bastante complexo de ser compreendido, a começar pelo fato de que há dois tipos de sentenças estrangeiras ("foreign judgments") ali referidos. O primeiro abarca as decisões que são originárias de outros estados daquele mesmo país ("sister states judgments"), ao passo que o segundo tipo engloba as decisões provenientes de jurisdições exteriores aos EUA ("foreign country judgments"), as quais serão objeto de nossa análise.

Até a conclusão da Constituição de 1787 (ratificada em 1788 e em vigor desde 1789[879]), cada estado dos EUA era considerado soberano e detinha o seu próprio sistema jurídico. Até que a Constituição previu, em seu Artigo IV, Seção I, a famosa cláusula "Full Faith and Credit", segundo a qual qualquer estado dos EUA tem a obrigação de respeitar os atos, registros e processos judicias emanados de outros estados.[880] A Suprema Corte interpretou que essa cláusula impunha que a decisão judicial proferida por um tribunal de certo estado deveria necessariamente gozar do mesmo crédito, validade e efeito que detinha no estado em que foi proferida perante qualquer outro tribunal dos EUA.[881]

---

[879] Disponível no site do Senado, https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm, acesso em 16 de abril de 2018.

[880] "Full Faith and Credit shall be given in each State to the public Acts, Records, and judicial Proceedings of every other State. And the Congress may by general Laws prescribe the Manner in which such Acts, Records and Proceedings shall be proved, and the Effect thereof."

[881] Por todas, v. Underwriters National Assurance Company vs. North Carolina Life and Accident and Health Insurance Guaranty Association, et al., 455 U.S. 691 (1982), destacando-se o seguinte trecho: "**The concept of full faith and credit is central to our system of jurisprudence**. **Ours is a union of States, each having its own judicial system capable of adjudicating the rights and responsibilities of the parties brought before it.** Given this structure, there is always a risk that two or more States will exercise their power over the same case or controversy, with the uncertainty, confusion, and delay that necessarily accompany relitigation of the same issue. (…) Recognizing that this risk of relitigation inheres in our federal system, the Framers provided that "Full Faith and Credit shall be given in each State to the public Acts, Records, and judicial Proceedings of every other State." U.S.Const., Art. IV, § 1. **This Court has consistently recognized that, in order to fulfill this constitutional mandate, "the judgment of a state court should have the same credit, validity, and effect, in every other court of the United States, which it had in the state where it was pronounced**." Hampton v.

Em âmbito doméstico, essa cláusula tem sido interpretada como preclusiva de qualquer possibilidade de revisão do mérito da decisão por outro estado dos EUA, quer tenha sido proferida por um tribunal estadual ou federal. Não obstante, permanece a possibilidade de revisão da jurisdição exercida pelo ente prolator da decisão, exceto se essa questão já houver sido enfrentada e decidida na origem.[882]

As decisões provenientes de Estados estrangeiros não estão sujeitas à cláusula constitucional do "Full Faith and Credit", tal qual estão submetidas as decisões "estrangeiras" provenientes dos estados ("sister states judgments").[883] Isso significa dizer que as sentenças estrangeiras precisam ser previamente reconhecidas por um tribunal norte-americano para que possam produzir efeitos no país, o que é feito, no mais das vezes, com fundamento no "comity" consagrado no caso *Hilton v. Guyot*[884], recebendo um tratamento bastante receptivo das cortes norte-americanas.[885]

A ação de reconhecimento tem um caráter descentralizado, podendo ser (potencialmente) ajuizada em mais de um estado, desde que configurada a jurisdição para o

---

McConnel, 3 Wheat. 234, 235, 4 L.Ed. 378 (1818) (Marshall, C.J.); 1366 Riley v. New York Trust Co., supra, 315 U.S., at 353, 62 S.Ct., at 614.9 To be sure, the structure of our Nation as a union of States, each possessing equal sovereign powers, dictates **some basic limitations on the full-faith-and-credit principles** enumerated above. Chief among these limitations is the caveat, **consistently recognized by this Court, that "a judgment of a court in one State is conclusive upon the merits in a court in another State only if the court in the first State had power to pass on the merits—had jurisdiction, that is, to render the judgment**." Durfee v. Duke, 375 U.S. 106, 110, 84 S.Ct. 242, 244, 11 L.Ed.2d 186 (1963).Consequently, before a court is bound by the judgment rendered in another State, it may inquire into the jurisdictional basis of the foreign court's decree. If that court did not have jurisdiction over the subject matter or the relevant parties, full faith and credit need not be given. See Nevada v. Hall, 440 U.S. 410, 421, 99 S.Ct. 1182, 1188, 59 L.Ed.2d 416 (1979)." (grifo nosso)

[882] Sobre o funcionamento do sistema de reconhecimento de decisões estrangeiras nos EUA, v. BRAND, Ronald. The Continuing Evolution of U.S. Judgments Recognition Law. *University of Pittsburgh School of Law - Legal Studies Research Paper Series*, Working Paper n. 2015-37, p. 1-70, out./2015. Em especial, p. 5 et seq. em que o autor aborda o sistema de reconhecimento de decisões domésticas.

[883] Nessa mesma direção, Christina Weston: "While the general goal is to treat foreign-country judgments on the same basis as sister-state judgments, the fundamental difference between the two is that **the Full Faith and Credit Clause of the U.S. Constitution does not apply to foreign-country judgments**. Thus, while sister-state judgment recognition is mandated by the Constitution, recognition of foreign-country judgments is not, and the scope of defenses for foreign-country judgment recognition is left free for the lower courts to interpret" (WESTON, Christina. The Enforcement Loophole: Judgment-Recognition Defenses as a Loophole to Corporate Accountability for Conduct Abroad. *25 Emory Int'l L. Rev.*, p. 731-770, 2011. p. 741, grifo nosso).

[884] O caso *Hilton v. Guyot* foi analisado no Capítulo 1.2 acima.

[885] Sobre a postura favorável ao reconhecimento das sentenças estrangeiras pelos tribunais norte-americanos, v. o que expusemos no Capítulo 5.2.

reconhecimento.[886] A partir do caso *Erie Railroad v. Tompinks*[887], decidido pela Suprema Corte em 1938, e atualmente referendado pelo "Restatement (Second) of Conflicts of Laws" (§98)[888], o reconhecimento de decisões estrangeiras é matéria de direito estadual, inexistindo, por conseguinte, uma regulamentação federal comum sendo observada. Os cinquenta estados estabelecem critérios variados para o reconhecimento de decisões estrangeiras, o que gera uma visão panorâmica do sistema dos EUA bastante incerta.

Toda sentença proferida no estrangeiro, para que possa produzir efeitos no país, precisa primeiramente ser reconhecida por um tribunal nacional (estadual ou federal), que transformará o caráter internacional daquela decisão, constituindo então uma nova decisão, dessa vez de caráter local. Essa sentença norte-americana, que tem por objeto apenas o reconhecimento da decisão proferida no exterior, goza internamente do mesmo *status* de qualquer outra decisão proferida por um tribunal dos EUA. Por conseguinte, ao se tornar formalmente igual a outro julgamento conduzido por uma corte norte-americana, pode ser executada em qualquer estado nacional, sob o fundamento da cláusula constitucional "Full Faith and Credit".[889]

---

[886] A caracterização da jurisdição do tribunal apto a decidir o reconhecimento de decisões estrangeiras é uma matéria altamente controversa nos EUA. De uma forma geral, a corte acionada deve ter jurisdição pessoal sobre a decisão ou devem haver ativos do devedor da sentença no foro acionado. Sobre o tema, sugere-se a leitura de BRAND, Ronald. Recognition Jurisdiction and The Hague Choice of Court Convention. *University of Pittsburgh School of Law - Legal Sudies Research Paper Series*, Working Paper n. 2010-23, p. 1-27, jun./2010.

[887] Erie R. Co. v. Tompkins, 304 U.S. 64 (1938).

[888] Os "Restatements" consistem em uma fonte secundária de direito norte-americano e têm o objetivo de esclarecer formulações da "common law" e seus elementos estatutários, refletindo a lei como ela se encontra naquele momento presente ou como ela deveria apropriadamente ser afirmada por um tribunal. Os "Restatements" são produzidos no âmbito do "American Law Institute – ALI", que consiste em uma organização jurídica dotada de enorme prestígio, sendo composta por renomados professores, juízes e advogados. Embora não sejam uma fonte legal primária, os "Restatements" são considerados, por muitos tribunais, como elemento de persuasão suficiente na tomada de decisão. O site da ALI contêm informações detalhadas sobre sobre o funcionamento daquele instituto, suas publicações e membros, disponível em https://www.ali.org/, acesso em 16 de abril de 2018.

O Restatement (Second) of Conflicts of Laws" (§98) estabelece que: "A valid judgment rendered in a foreign nation after a fair trial in a contested proceeding will be recognized in the United States so far as the immediate parties and the underlying cause of action are concerned.". Consta dos Comentários, item "e", que cabe a cada estado, aplicando a sua própria lei, determinar se a decisão proveniente do exterior deve ou não se reconhecida ("Indeed, in the absence of a treaty or act of Congress, the federal courts may now be required by Erie Railroad Co. v. Tompkins, 304 U.S. 64 (1938) to apply the rule of the State in which they sit as to the measure of respect that should be accorded a judgment of a foreign nation").

[889] A esse respeito, v. Gregory Shill: "1. A judgment of a state or federal court recognizing *a judgment of a foreign country's court* automatically strips the latter judgment of its foreign character and constitutes a *new judgment* of the recognizing (American) court. 2. This new American judgment enjoys a status *identical to that of any other judgment of that American court,* for example, a judgment resulting from a case litigated on the merits in that court. 3. State and federal courts *consider judgments of other American courts* formally equal to their own judgments." (SHILL, Gregory H.. Ending Judgment Arbitrage: Jurisdictional Competition and the Enforcement of Foreign Money Judgments in the United States. *Harvard International Law Journal*, v. 54, n. 2, p. 459-522, 2013. p. 484-485, grifo do autor).

Vê-se, portanto, que o reconhecimento e a execução de uma decisão estrangeira são processos distintos, e que inclusive podem tramitar em diferentes estados. No âmbito da execução, a lei americana não tolera resistência a uma disputa que houver sido decidida previamente por um tribunal estadual ou federal de um estado-irmão ("sister state"). Consequentemente, após o reconhecimento do provimento estrangeiro, é extremamente provável que seja deferida a execução.

O sistema descentralizado tem sido criticado pela doutrina norte-americana por gerar uma situação bastante desajustada e claramente prejudicial à nação: por um lado, há regras estaduais divergentes para o reconhecimento, de modo que alguns estados adotam uma legislação mais protetiva ao passo que outros são mais receptivos à decisão estrangeira. Por outro lado, a execução dessa sentença (que passa a ser norte-americana após o reconhecimento) pode ser obtida sem qualquer dificuldade em qualquer estado do país, sob o respaldo do "Full Faith and Credit".[890] Consequentemente, a parte credora da decisão proferida no exterior pode se beneficiar desse "corte" no quadro jurídico, recorrendo a um estado menos rígido para o reconhecimento, para em momento posterior submeter a decisão relativa ao reconhecimento à execução em um segundo estado, onde em tese esse reconhecimento inicial poderia não ter sido concedido.[891]

---

[890] A esse respeito, Ronald Brand adverte: "recent cases demonstrate that significant discrepancies remain in the law from state-to-state. These discrepancies in judgments recognition law, combined with a common policy on the circulation of internal judgments under the United States Constitution's Full Faith and Credit Clause, have created opportunities for forum shopping and litigation strategies that result in both inequity of result and inefficiency of judicial process, requiring the time and resources of multiple courts when it should be unnecessary to do so". (p. 4) E, mais à frente, o autor reporta dois casos (*Standard Chartered Bank v. Ahmad Hamad Al Gosaibi and Brothers Co*., 38 Misc. 3d 831; e *Alberta Securities Commission v. Ryckman*, 2015 WL 2265473) em que fica claro que a ação de reconhecimento foi ajuizada em estado onde a chance de deferimento do pedido era maior. Nas palavras de Brand: "In each dispute, a foreign judgment was brought to the United States, with recognition first sought in a state in which success proved to be easier than it would have been in other states. The resulting state court recognition judgment was then taken to at least one sister state, for recognition and enforcement under the Full Faith and Credit Clause.93 In each dispute, the judgment creditor in the foreign action was able to obtain recognition in a state in which recognition might not have been possible if the foreign judgment had been brought to the courts of that state directly rather than through initial recognition in a sister state. The result is a recipe for forum shopping that takes advantage of non-uniform state law on judgments recognition in a manner that wastes judicial resources, adds significant cost for litigants, and creates the possibility of inequitable results". (p. 25-26). Ambas as citações constam de BRAND, Ronald. The Continuing Evolution of U.S. Judgments Recognition Law. *University of Pittsburgh School of Law - Legal Studies Research Paper Series*, Working Paper n. 2015-37, p. 1-70, out./2015.

[891] V. SHILL, Gregory H.. Ending Judgment Arbitrage: Jurisdictional Competition and the Enforcement of Foreign Money Judgments in the United States. *Harvard International Law Journal*, v. 54, n. 2, p. 459-522, 2013. O autor chega a mencionar que está sendo criado um "mercado" nos EUA para a escolha do estado em que será requerido o pedido de reconhecimento: "The decentralized nature of the American system of domesticating foreign judgments presents states and creditors with important strategic choices. (…) **Just as parties in other contexts can select from a menu of options when selecting a state of incorporation or the state law that will govern the interpretation of their contract terms, these options for recognition law and forum can be conceived of as creating a "market."** (..) Plaintiffs can thus bring recognition and enforcement actions

No que se refere aos critérios para o reconhecimento, embora não possa ser identificado um padrão único em nível nacional é possível apontar três tipos de regras substantivas utilizadas pelos estados, que passam a ser brevemente descritas.

Em 1962, foi proposta uma lei modelo formulada pela Conferência Nacional de Comissários sobre Leis Estaduais Uniformes ("National Conference of Commissioners on Uniform State Laws – NCCUSL"), o conhecido "1962 Uniform Foreign Money-Judgments Recogniton Act", aqui doravante referido como "Ato Uniforme de 1962". Em sua Seção 4, constam nove bases para o não reconhecimento das decisões estrangeiras, que são divididas entre bases mandatórias (três bases), que são aquelas que impõem a denegação do pedido ("shall not be recognized") e discricionárias ("need not be recognized"), as quais, por sua vez, englobam seis hipóteses que quando verificadas não necessariamente importarão na recusa do pedido de reconhecimento.[892] Entre as exceções mandatórias, constam dois requisitos relativos à jurisdição exercida pelo Tribunal de origem: um fundado na ausência de jurisdição pessoal sobre o réu ("the foreign court did not have personal jurisdiction over the defendant") e outro fundado na ausência de jurisdição sobre a matéria ("the foreign court did not have jurisdiction over the subject matter").

O Ato Uniforme de 1962 chegou a ser editado em 32 estados, tendo sido revisado com base na prática judiciária norte-americana, vindo a ser concluído uma nova versão, o "2005 Uniform Foreign-Country Money Judgments Recognition Act", aqui doravante referido como "Ato Uniforme de 2005". Essa lei-modelo adicionou duas defesas adicionais às seis hipóteses

---

sequentially, **circumventing sources of recognition law they dislike at the recognition stage and then enforcing their recognition judgment in any state where the debtor has sufficient assets to satisfy it**.At the first stage of domestication, **a creditor files a recognition action in any court that can assert personal jurisdiction over the debtor**. **The creditor need not justify her selection of the forum; the recognition court will simply permit the suit to move forward, applying its own law**. Next, with a state recognition judgment in hand, **the creditor can enforce against the debtor's assets anywhere in the country** without causing a direct conflict of domestic law, **because today (it is assumed) national unity demands that sister states enforce one another's judgments, including those that merely rebrand a foreign country's judgment, with minimal scrutiny**". (p. 467, 469 e 474, respectivamente, grifo nosso).

[892] "Section 4. Grounds for Non-Recognition. a) **A foreign judgment shall not be recognized as conclusive if** (1) the judgment was rendered under a system which does not provide impartial tribunals or procedures compatible with the requirements of due process of law; **(2) the foreign court did not have personal jurisdiction over the defendant**; or **(3) the foreign court did not have jurisdiction over the subject matter** (b) A foreign judgment need not be recognized as conclusive if (1) the defendant in the proceedings in the foreign court did not receive notice of the proceedings in sufficient time to enable him to defend; (2) the judgment was obtained by fraud; (3) the cause of action on which the judgment is based is repugnant to the public policy of this state; (4) the judgment conflicts with another final and conclusive judgment; (5) the proceeding. in the foreign court was contrary to an existing agreement between the parties under which the dispute in question was to be settled otherwise than by proceedings in that court; or (6) in the case of jurisdiction based only on personal service, the foreign court was a seriously inappropriate forum for the trial of the action." (grifo nosso)

que já eram previstas no Ato Uniforme de 1962, dotando os tribunais americanos de maior controle sobre os atos provenientes do exterior.[893] O que nos interessa acentuar é que os requisitos mandatórios fundados na ausência de jurisdição pessoal sobre o réu ou sobre a matéria foram mantidos.[894]

A maioria dos estados americanos promulgaram o Ato Uniforme de 1962 ou o Ato Uniforme de 2005[895], sendo que em alguns casos mediante certas adaptações.[896]

---

[893] As duas defesas adicionais incluídas no Ato Uniforme de 2005 são: "(7) the judgment was rendered in circumstances that raise substantial doubt about the integrity of the rendering court with respect to the judgment; or (8) the specific proceeding in the foreign court leading to the judgment was not compatible with the requirements of due process of law."

[894] Vale apenas apontar que o requisito relativo à ausência de jurisdição do juízo de origem sobre o réu é esmiuçado na Seção 5 do Ato Uniforme de 2005 (essencialmente com a mesma redação do Ato Uniforme de 1962), sendo ali elencadas algumas situações, em caráter não exclusivo, que quando verificadas importam na descaracterização de ausência de jurisdição. Transcreve-se: "(a) **A foreign-country judgment may not be refused recognition for lack of personal jurisdiction if**: (1) the defendant was served with process personally in the foreign country; (2) the defendant voluntarily appeared in the proceeding, other than for the purpose of protecting property seized or threatened with seizure in the proceeding or of contesting the jurisdiction of the court over the defendant; (3) the defendant, before the commencement of the proceeding, had agreed to submit to the jurisdiction of the foreign court with respect to the subject matter involved; (4) the defendant was domiciled in the foreign country when the proceeding was instituted or was a corporation or other form of business organization that had its principal place of business in, or was organized under the laws of, the foreign country; (5) the defendant had a business office in the foreign country and the proceeding in the foreign court involved a [cause of action] [claim for relief] arising out of business done by the defendant through that office in the foreign country; or (6) the defendant operated a motor vehicle or airplane in the foreign country and the proceeding involved a [cause of action] [claim for relief] arising out of that operation. (b) **The list of bases for personal jurisdiction in subsection (a) is not exclusive**. The courts of this state may recognize bases of personal jurisdiction other than those listed in subsection(a) as sufficient to support a foreign-country judgment." (grifo nosso).

[895] De acordo com dados obtidos no sítio da NCCUSL, o Ato Uniforme de 1962 foi promulgado por: Alaska, Califórnia, Colorado, Connecticut, Delaware, District of Columbia, Florida, Georgia, Hawaii, Idaho, Illinois, Iowa, Maine, Maryland, Massachusetts, Michigan, Minnesota, Missouri, Montana, Nevada, New Jersey, New Mexico, New York, North Carolina, North Dakota, Ohio, Oklahoma, Oregon, Pennsylvania, Texas, U.S. Virgin Islands, Virginia, e Washington (http://www.uniformlaws.org/LegislativeFactSheet.aspx?title=Foreign%20Money%20Judgments%20Recognition%20Act, acesso em 16 de abril de 2018).

Esse mesmo sítio informa que o Ato Uniforme de 2005 foi promulgado por Alabama, Arizona, Califórnia, Colorado, Delaware, District of Columbia, Georgia, Hawaii, Idaho, Illinois, Indiana, Iowa, Michigan, Minnesota, Montana, Nevada, New Mexico, North Carolina, North Dakota, Oklahoma, Oregon, Texas, Virginia, Washington, e em 2018 por Massachusetts (http://uniformlaws.org/LegislativeFactSheet.aspx?title=Foreign-Country%20Money%20Judgments%20Recognition%20Act , acesso em 16 de abril de 2018). A sobreposição de estados é verificada quando o estado promulgou primeiramente o Ato Uniforme de 1962 e posteriormente o Ato Uniforme de 2005. Alguns estados fizeram certas adaptações ao texto quando da internalização dessa lei modelo, incluindo novos requisitos a ensejar o não reconhecimento, como, por exemplo, a exigência de reciprocidade.

[896] O principal ponto de divergência entre os estados, na análise de Linda Silberman, consiste na exigência de reciprocidade. Embora nem o Ato Uniforme de 1962 e nem o Ato Uniforme de 2005 estabeleçam essa exigência, alguns estados incluíram esse requisito ao promulgaram aqueles atos, fixando um regime mais restritivo ao reconhecimento de decisões estrangeiras (SILBERMAN, Linda. The Impact of Jurisdictional Rules and Recognition Practice on International Business Transactions: The U.S. Regime. *26 Hous. J. Int'l L.*, p. 327-362, 2004. p. 353).

Os estados que não adotaram aqueles Atos, lidam com o reconhecimento de decisões estrangeiras a partir de princípios da *common law* refletidos no "Restatement (Third) of Foreign Relations Laws" (1987).[897] A lista das bases que justificam a recusa ao reconhecimento consta da Seção 482, sendo ali estabelecido que a ausência de jurisdição sobre o réu trata-se de uma base mandatória de recusa, ao passo que a ausência de jurisdição sobre a matéria da ação consiste em uma base discricionária.[898]

A lógica exposta no "Restatement (Third) of Foreign Relations Laws" (1987) é que ainda que o tribunal que tenha proferido a sentença tenha declarado a sua jurisdição de acordo com a sua própria lei, o tribunal acionado nos EUA para o reconhecimento dessa decisão deve realizar o escrutínio das bases para a determinação da jurisdição, em vista das regras dos EUA que regulam a jurisdição para decidir a causa.[899]

Essa análise revela que tanto os estados que promulgaram o Ato Uniforme de 1962, como aqueles que editaram o Ato Uniforme de 2005, ou ainda os que se baseiam nos princípios da *common law* refletidos no "Restatement (Third) of Foreign Relations Laws" (1987) realizam um controle da jurisdição exercida pelo Tribunal de origem de caráter mandatório.

---

[897] O Capítulo 8, intitulado "Foreign Judgments and Awards", aborda o tema de decisões provenientes de outros estados nos §§481 e 482. O §481 fixa as características das decisões estrangeiras passíveis de reconhecimento e cuida dos legitimados a procederem com ação de execução de acordo com a lei processual aplicável no estado em que se busca a execução, a seguir transcrito: "§481. Recognition and Enforcement of Foreign Judgments. (1) Except as provided in § 482, a final judgment of a court of a foreign state granting or denying recovery of a sum of money, establishing or confirming the status of a person, or determining interests in property, is conclusive between the parties, and is entitled to recognition in courts in the United States. (2) A judgment entitled to recognition under Subsection (1) may be enforced by any party or its successors or assigns against any other party, its successors or assigns, in accordance with the procedure for enforcement of judgments applicable where enforcement is sought."

[898] "§482. Grounds for Nonrecognition of Foreign Judgments **(1) A court in the United States may not recognize a judgment of the court of a foreign state if**: (a) the judgment was rendered under a judicial system that does not provide impartial tribunals or procedures compatible with due process of law; or **(b) the court that rendered the judgment did not have jurisdiction over the defendant in accordance with the law of the rendering state and with the rules set forth in § 421**. **(2) A court in the United States need not recognize a judgment of the court of a foreign state if: (a) the court that rendered the judgment did not have jurisdiction of the subject matter of the action;** (b) the defendant did not receive notice of the proceedings in sufficient time to enable him to defend; (c) the judgment was obtained by fraud; (d) the cause of action on which the judgment was based, or the judgment itself, is repugnant to the public policy of the United States or of the State where recognition is sought; (e) the judgment conflicts with another final judgment that is entitled to recognition; or (f) the proceeding in the foreign court was contrary to an agreement between the parties to submit the controversy on which the judgment is based to another forum." (grifo nosso)

[899] "Even if the rendering court had jurisdiction under the laws of its own state, a court in the United States asked to recognize a foreign judgment should scrutinize the basis for asserting jurisdiction in the light of international concepts of jurisdiction to adjudicate. See § 421. Since all the bases for jurisdiction to adjudicate listed in § 421 satisfy the requirements of due process in the United States, any foreign judgment rendered on one of those bases will be entitled to recognition, provided the facts support the assertion of jurisdiction." (Comentário ao "Restatement (Third) of Foreign Relations Laws", §482, item "d").

Essa verificação da jurisdição do tribunal prolator do provimento estrangeiro não é uma mera "regra de papel". Muito pelo contrário. O Prof. Ronald Brand, um dos principais professores da atualidade que estuda o tema da jurisdição internacional, informa que a ausência de jurisdição sobre a propriedade ou o bem envolvido na decisão *é a base mais comum para recusa de reconhecimento ou execução de uma sentença estrangeira nos EUA*.[900]

A alegação de ausência de jurisdição do Tribunal de origem pode ser enfrentada em diferentes cenários. Conforme esclarece Linda Silberman[901], quando a jurisdição exercida no estrangeiro encontra respaldo nas bases jurisdicionais (diretas) admitidas nos EUA, a jurisdição da autoridade prolatora será confirmada. Já quando o fundamento para o exercício da jurisdição na origem não for admitido nos EUA, a situação ganha contornos mais obscuros. Nesse cenário, se a base for amplamente difundida como "exorbitante", não há dúvidas de que o reconhecimento deve ser indeferido. Todavia, quando a base for admitida de acordo com a lei do Estado de origem e não obstante violar as regras sobre "due process of law" dos EUA a situação é mais sensível. Nessa hipótese, a princípio, não será reconhecida a sentença estrangeira, mas como o posicionamento dos tribunais dos EUA é sempre formulado em vista dos fatos do caso concreto, levando em conta as particularidades de cada ação, essa compreensão não deve ser tida por absoluta.[902]

Partindo para a análise do sistema vigente em **Portugal (2)**, o primeiro aspecto a ser destacado é que na condição de Estado Membro da União Europeia, qualquer decisão proveniente de um tribunal de Estado integrante daquele bloco econômico terá o seu reconhecimento e execução regido pelas regras uniformes vigentes intra bloco. Isto é, o Regulamento de Bruxelas I Reformulado consiste, atualmente, na lei que irá reger a circulação de sentenças entre os Estados Membros da União Europeia.

O que nos interessa, nesse estudo, não são as regras comuns acordadas entre esses Estados, pois elas refletem um sistema apoiado na forte confiança entre os Judiciários de um número bastante limitado de países, que partilham uma história e tradição comuns, além de uma moeda única. Ao revés, o que passamos a identificar são as regras aplicáveis em Portugal para

---

[900] BRAND, Ronald. *Recognition and Enforcement of Foreign Judgments*. Federal Judicial Center, International Litigation Guide, 2012. p. 17.

[901] SILBERMAN, Linda. The Impact of Jurisdictional Rules and Recognition Practice on International Business Transactions: The U.S. Regime. *26 Hous. J. Int'l L.*, p. 327-362, 2004. Em especial, p. 354-356.

[902] SILBERMAN menciona a título ilustrativo o caso *CIBC Mellon Trust Co v. Mora Hotel Corporation*, 743 N.Y.S.2d 408 (N.Y. App. Div. 2002). Apesar da base de jurisdição utilizada pelo tribunal inglês não ser consistente com os padrões do "due process", a corte norte-americana, ao examinar os fatos particulares do caso, conferiu efeitos à decisão estrangeira.

as decisões provenientes de Estados não integrantes da União Europeia. Também são excluídas do escopo de análise quaisquer regras especiais aplicáveis em Portugal por força de eventual tratado bilateral ou multilateral. Essa mesma lógica vale para os demais Estados integrantes da União Europeia que terão o seu sistema logo adiante analisado, a saber, Alemanha, Espanha, Itália e França, e também para a Suíça que está sujeita à Nova Convenção de Lugano de 2007, a qual não será analisada.

O reconhecimento de decisões estrangeiras em Portugal é regulado pelos Arts. 978 a 985 do "Código de Processo Civil Português" (Lei n° 41/2013).[903] Toda decisão proferida por tribunal estrangeiro para ter eficácia naquele país, seja qual for a nacionalidade das partes, deve ser revista e confirmada pelo tribunal da Relação da área em que esteja domiciliada a pessoa contra quem se pretende fazer valer a sentença (Art. 978 c/c Art. 979 do referido instrumento processual).

Os requisitos necessários à confirmação da decisão constam do Art. 980 do Código de Processo Civil Português, sendo que a alínea "c" cuida da verificação da jurisdição exercida do Tribunal de origem.[904] De acordo com a lei portuguesa, é preciso "*que provenha de tribunal estrangeiro cuja competência não tenha sido provocada em fraude à lei e não verse sobre matéria da exclusiva competência dos tribunais portugueses*".

Embora não se possa dizer que a legitimação da jurisdição exercida na origem seja automática, há que se reconhecer que o sistema português adota um sistema extremamente aberto. Apenas quando houver violação às hipóteses de competência exclusiva das autoridades

---

[903] Versão do CPC atualizada consta do sítio da Procuradoria-Geral Distritral de Lisboa (Ministério Público), http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=901&artigo_id=&nid=1959&pagina=10&tabela=leis&nversao=&so_miolo=, acesso em 17 de abril de 2018. Para panorama do sistema jurídico português de reconhecimento e execução de decisões estrangeiras, v. VICENTE, Dário Moura. Portugal. In: BASEDOW, Jürgen; RÜHL, Giesela; FERRARI, Franco; ASENSIO, Pedro de Miguel (Ed.). *Encyclopedia of Private International Law*. Edward Elgar Publishing, 2017. p. 2433-2442; e SILVA, Guilherme Santos; PATRÍCIO, Francisco; DUARTE, Mariana. Portugal (atualizado em 2015). In: GARB, Louis; LEW, Julian D.M. (Eds.). *Enforcement of Foreign Judgments*. Kluwer Law Online, 2017.

[904] "Art. 980 - **Para que a sentença seja confirmada é necessário**: a) Que não haja dúvidas sobre a autenticidade do documento de que conste a sentença nem sobre a inteligência da decisão; b) Que tenha transitado em julgado segundo a lei do país em que foi proferida; **c) Que provenha de tribunal estrangeiro cuja competência não tenha sido provocada em fraude à lei e não verse sobre matéria da exclusiva competência dos tribunais portugueses**; d) Que não possa invocar-se a exceção de litispendência ou de caso julgado com fundamento em causa afeta a tribunal português, exceto se foi o tribunal estrangeiro que preveniu a jurisdição; e) Que o réu tenha sido regularmente citado para a ação, nos termos da lei do país do tribunal de origem, e que no processo hajam sido observados os princípios do contraditório e da igualdade das partes; f) Que não contenha decisão cujo reconhecimento conduza a um resultado manifestamente incompatível com os princípios da ordem pública internacional do Estado Português." (grifo nosso)

portuguesas previstas no Art. 63 do Código de Processo Civil Português[905] ou quando a atuação na origem houver sido provocada em fraude à lei, cabe a recusa do reconhecimento com base na ausência de jurisdição do ente prolator da sentença. A *contrario sensu*, toda vez que não houver violação à jurisdição exclusiva portuguesa e a fixação da competência na origem não resultar de fraude à lei, será reconhecida a jurisdição do Estado de origem.

Esse modelo português, sem dúvidas, apresenta flagrante semelhanças com o sistema atualmente adotado no Brasil, naquilo justamente que entendemos deve ser alterado. Há pouquíssimos recursos para o controle da atividade jurisdicional exercida pelo Estado de origem.

Na **Suíça (3)**, o direito internacional privado encontra-se codificado em uma única lei, que engloba diversos temas de forma organizada por assunto. Trata-se da Lei Federal de 18 de dezembro de 1987, que se encontra em vigor desde 1 de janeiro de 1989 e será aqui referida como "Lei de DIP Suíça". O tema do reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras está previsto na Seção 5 do Capítulo 1 dessa lei, entre os Arts. 25 a 32.[906]

Dentre os requisitos estabelecidos no Art. 25 para que uma decisão estrangeira possa ser reconhecida na Suíça, consta a previsão na alínea "a" de que é preciso que o tribunal judicial ou administrativo do Estado em que a decisão houver sido proferida tenha jurisdição para julgar a causa.

Os critérios para a verificação da jurisdição da autoridade estrangeira são esmiuçados no Art. 26. Adota-se uma metodologia bastante criteriosa para fins de controle do exercício da atividade jurisdicional exercida pelo Estado de origem, em que há uma especificação do foro

---

[905] "Art. 63 - Competência exclusiva dos tribunais portugueses - Os tribunais portugueses são exclusivamente competentes: a) Em matéria de direitos reais sobre imóveis e de arrendamento de imóveis situados em território português; todavia, em matéria de contratos de arrendamento de imóveis celebrados para uso pessoal temporário por um período máximo de seis meses consecutivos, são igualmente competentes os tribunais do Estado membro da União Europeia onde o requerido tiver domicílio, desde que o arrendatário seja uma pessoa singular e o proprietário e o arrendatário tenham domicílio no mesmo Estado membro; b) Em matéria de validade da constituição ou de dissolução de sociedades ou de outras pessoas coletivas que tenham a sua sede em Portugal, bem como em matéria de validade das decisões dos seus órgãos; para determinar essa sede, o tribunal português aplica as suas regras de direito internacional privado; c) Em matéria de validade de inscrições em registos públicos conservados em Portugal; d) Em matéria de execuções sobre imóveis situados em território português; e) Em matéria de insolvência ou de revitalização de pessoas domiciliadas em Portugal ou de pessoas coletivas ou sociedades cuja sede esteja situada em território português."

[906] Para panorama do sistema jurídico suíço de reconhecimento e execução de decisões estrangeiras na Suíça, v. BERNET, Martin; ULMER, Nicolas. Recognition and Enforcement of Foreign Civil Judgments in Switzerland. *27 Int'l L.*, p. 317-341, 1993; GROLIMUND, Pascal; SCHNYDER, Anton; MOSIMANN, Nicolas. *Private International Law in Switzerland*. Dike Zurich/St. Gall, 2013; HOFFMAN, Dieter; KUNZ, Oliver. Switzerland. In: DORIS, Patrick (Ed.) *Getting the Deal Through: Enforcement of Foreign Judgments 2018*. London: Law Business Research Ltd., 2017. p. 92-97; REITER, Matthew; NAEF, Lorenz. Switzerland (atualizado em 2016). In: GARB, Louis; LEW, Julian D.M. (Eds.). *Enforcement of Foreign Judgments*. Kluwer Law Online, 2017.

considerado internacionalmente apto a decidir a causa a depender da matéria em disputa decidida no estrangeiro. Para a devida compreensão dessa noção, comecemos pela leitura do dispositivo, a partir de nossa tradução:

> A jurisdição das autoridades estrangeiras é verificada:
> a. Se a jurisdição resulta de uma disposição da presente lei, ou caso não haja tal disposição, se o réu for domiciliado no Estado em que foi proferida a decisão;
> b. Se, em matéria patrimonial, as partes se submeteram por meio de um acordo válido segundo a presente lei, à jurisdição da autoridade que proferiu a decisão;
> c. Se, em matéria patrimonial, o réu se defendeu quanto ao mérito sem qualquer reserva; ou
> d. Se em caso de demanda reconvencional, a autoridade que proferiu a decisão detinha jurisdição para conhecer da demanda principal, e se há conexão entre as demandas[907]

A primeira parte da alínea "a" do Art. 26 da Lei de DIP Suíça indica que é preciso verificar, de início, a lista dos foros internacionalmente competentes previstos esparsamente naquela legislação e que são determinados a partir da *matéria*. Nese sentido, dentre tantos outros artigos que poderiam ser mencionados, salientamos que a autoridade estrangeira competente é descrita no Art. 50 em matéria de efeitos do casamento, no Art. 65 em matéria de divórcio, no Art. 108 em matéria de direito real, no Art. 111 em matéria de violação de direitos da propriedade intelectual, no Art. 149 em matéria de criação de um direito obrigacional relevante e no Art. 166 em matéria de falência. Isto é, para cada um desses assuntos há a correspondente explicitação de critérios para fins de determinação da autoridade estrangeira competente. Caso a decisão não tenha sido prolatada por juízo internacionalmente competente à luz desses critérios, o reconhecimento não será autorizado.

Se não houver a previsão de um foro específico na Lei de DIP Suíça para a matéria decidida pelo tribunal estrangeiro, a segunda parte do Art. 26(a) indica que será reconhecida a jurisdição se o réu for domiciliado no Estado em que foi proferida a decisão. E, na sequência, a alínea (b) legitima a escolha do tribunal pelas partes, mediante acordo válido segundo a lei suíça; a alínea (c) reconhece a submissão voluntária do réu, e a alínea (d) trata da hipótese de reconvenção, em que o juízo do Estado de origem detém jurisdição para a demanda principal e há conexão entre as demandas.

É importante observar que as bases indiretas de jurisdição não correspondem, necessariamente, às bases diretas de jurisdição suíças. Como aponta Bernard Dutoit, Professor

---

[907] "Art. 26 I Reconaissance. 2. Compétence des autorités étrangères - La compétence des autorités étrangères est donnée: a. si elle résulte d'une disposition de la présente loi ou, à défaut d'une telle disposition, si le défendeur était domicilié dans l'Etat dans lequel la décision a été rendue; b. si, en matière patrimoniale, les parties se sont soumises par une convention valable selon la présente loi à la compétence de l'autorité qui a rendu la décision; c. si, en matière patrimoniale, le défendeur a procédé au fond sans faire de réserve, ou d. si, en cas de demande reconventionnelle, l'autorité qui a rendu la décision était compétente pour connaître de la demande principale et s'il y a connexité entre les deux demandes."

honorário da Faculdade de direito de Lausanne, é certo que em alguns casos há uma correspondência entre as bases diretas e as bases indiretas.[908] É o caso do que dispõem tanto o Art. 2 da Lei de DIP Suíça, segundo o qual, salvo disposições especiais daquela lei, as autoridades judiciais ou administrativas suíças do domicílio do réu são competentes (base direta), e o Art. 26(a) (base indireta), que acabamos de analisar e contém disposição com o mesmo conteúdo.

Em outros casos, a base indireta de jurisdição prevista na Lei de DIP Suíça é mais ampla do que a base direta.[909] Por exemplo, no que se refere à autoridade competente para proceder à mudança de nome, a Lei de DIP Suíça prevê no Art. 38 uma base direta de jurisdição mais restrita do que aquela prevista no Art. 39, o qual por sua vez se refere à autoridade internacional competente para decidir sobre a mesma matéria.

Ao revés, em outras hipóteses, as bases de jurisdição direta previstas das Lei de DIP Suíça são mais amplas do que as bases indiretas.[910] É o que pode ser inferido dos Arts. 113 (competência de acordo com o lugar de execução do contrato) e 115 (competência em contratos de trabalho) e, em matéria de competência internacional indireta, do Art. 149, alínea 2, que prevê uma regra mais restritiva para reconhecimento da jurisdição estrangeira.

A **Alemanha (4)** adota um sistema federativo em que a lei federal é aplicada em todos os estados. Quanto ao tema do reconhecimento e execução de decisões estrangeiras, quando não for aplicável a regulamentação da União Europeia ou alguma outra convenção multilateral ou bilateral, incide a regra geral prevista no "Código de Processo Civil Alemão" (*Zivilprozessordnung*, de 1 de outubro de 1879, tendo sido uma versão alterada promulgada em 5 de dezembro de 2005) ou, dependendo da matéria, a regra prevista na "Lei Processual em Questões de Família da Alemanha"(*Gesetz über das Verfahren in Familiensachen und in den Angelegenheiten der freiwilligen Gerichtsbarkeit*, de 17 de dezembro de 2008, conforme alterada*).*

Os requisitos indispensáveis ao reconhecimento de sentenças estrangeiras constam da Seção 328(1) do Código de Processo Civil Alemão[911], sendo o primeiro deles relativo ao

---

[908] DUTOIT, Bernard. *Droit international privé suisse*: Commentaire de la loi féderale du 18 décembre 1987. 4ª ed., Helbing & Lichtenhahn, 2005. p. 102.

[909] Ibid. p. 102.

[910] DUTOIT, Bernard. *Droit international privé suisse*: Commentaire de la loi féderale du 18 décembre 1987. 4ª ed., Helbing & Lichtenhahn, 2005. p. 102.

[911] "Section 328 – Recognition of Foreign Judgments. (1) **Recognition of a judgment handed down by a foreign court shall be ruled out if**: 1. **The courts of the state to which the foreign court belongs do not have jurisdiction according to German law**; 2. The defendant, who has not entered an appearance in the

controle da jurisdição exercida pelo Tribunal de origem. Segundo a regra ali prevista, o reconhecimento da decisão estrangeira não será admitido caso os tribunais do Estado ao qual pertence o tribunal estrangeiro que houver prolatado a decisão não tiver jurisdição de acordo com a lei alemã (Seção 328(1)(1)).

Previsão no mesmo sentido consta da Seção 109(1)[912] da Lei Processual em Questões de Família da Alemanha, que no seu primeiro item prevê que o pedido de reconhecimento não deve ser autorizado quando os tribunais do outro Estado não tiverem jurisdição de acordo com a lei alemã.

O controle indireto de jurisdição é determinado, portanto, a partir do *princípio do espelhamento*. As bases diretas de jurisdição são projetadas para o âmbito internacional, de modo que a autoridade estrangeira será considerada competente desde que, na situação reversa, o juízo alemão seja competente. Como resume Dieter Martiny "Jurisdiction (*indirekte Zuständigkeit*) is determined on the basis of the so-called 'mirror image principle'. German law projects its own rules of jurisdiction on the foreign court, which is treated as having international jurisdiction if in the reverse situation a German court would be competent".[913]

Importante frisar que a lei alemã não vai tão longe a ponto de exigir que o tribunal prolator da decisão seja exatamente o mesmo daquele apontado pela lei alemã, bastando que

---

proceedings and who takes recourse to this fact, has not duly been served the document by which the proceedings were initiated, or not in such time to allow him to defend himself; 3. The judgment is incompatible with a judgment delivered in Germany, or with an earlier judgment handed down abroad that is to be recognised, or if the proceedings on which such judgment is based are incompatible with proceedings that have become pending earlier in Germany; 4. The recognition of the judgment would lead to a result that is obviously incompatible with essential principles of German law, and in particular if the recognition is not compatible with fundamental rights; 5. Reciprocity has not been granted. (2) The rule set out in number 5 does not contravene the judgment's being recognised if the judgment concerns a non-pecuniary claim and if, according to the laws of Germany, no place of jurisdiction was established in Germany". (grifo nosso) (Tradução para o inglês por Carmen von Schöning, constante do livro BASEDOW, Jürgen; RÜHL, Giesela; FERRARI, Franco; ASENSIO, Pedro de Miguel (Ed.). *Encyclopedia of Private International Law*. Edward Elgar Publishing, 2017. p. 3226-3247. Optou-se por não traduzir para o português no intuito de evitar qualquer erro decorrente da tradução do texto original em alemão que já fora traduzido para o inglês).

[912] "Section 109 – Impediments to Recognition (1) Recognition of a foreign judgment shall be excluded: **1. when the courts of the other state do not have jurisdiction under German law**; 2. when a participant, who did not comment on the main action and claims that the document initiating the proceeding was improper or that notification was untimely so that he could not properly exercise his rights; 3. when the judgment is incompatible with a judgment issued or recognized earlier in Germany, or when the proceedings at the basis of such judgment are incompatible with proceedings that were previously pending here; 4. when recognition of the judgment would lead to a result that is obviously incompatible with significant principles of German law, in particular when recognition is incompatible with fundamental rights." (grifo nosso)

[913] MARTINY, Dieter. Recognition and Enforcement of Foreign Judgments in Germany and Europe. In: BASEDOW, Juergen; BAUM, Harald; NISHITANI, Yuko (Ed.). *Japanese and European Private International Law in Comparative Perspective*. Mohr Siebeck, 2008. p. 377-400, p. 392.

qualquer tribunal do Estado de origem tenha jurisdição de acordo com o princípio do espelhamento.[914]

A regra da bilateralização assegura que o exercício jurisdicional exorbitante por parte do Tribunal de origem (analisado no Capítulo 7.3 abaixo) não será admitido naquele país. Funciona como uma garantia ao devedor da sentença de que somente nos casos em que a Alemanha considerar a atuação jurisdicional legítima, de acordo com o que dispõe a sua lei interna sobre a jurisdição direta, a sentença estrangeira poderá vir a ser reconhecida.[915]

Ocorre que, conforme criticado por Diego Fernández Arroyo, a mecânica bilateralização das normas de jurisdição nacionais pode levar a resultados insatisfatórios ou injustos.[916] O fato de a base jurisdicional utilizada pela autoridade estrangeira para decidir a causa não ser uma hipótese de jurisdição direta consagrada no Estado de reconhecimento não significa que aquela base seja irrazoável. A lógica de Arroyo é que a automática recusa ao reconhecimento do provimento com base no espelhamento, sem qualquer margem para exame do efetivo contato entre o Tribunal acionado e a causa ou o réu, é conferir ao mecanismo de reconhecimento uma perspectiva excessivamente centrada na lei nacional do Estado de reconhecimento. Em sua concepção, o mecanismo de espelhamento deveria ser flexibilizado de modo a compreender bases que sejam compatíveis ou análogas com aquelas da competência internacional direta.[917]

Em análise sobre a bilateralização das bases diretas de jurisdição para o cenário internacional, Ralf Michaels acentua que não existe uma conexão lógica entre as bases diretas e indiretas. O uso de um padão comum é possível, mas não necessário. Segundo o Professor de Duke, com apoio na concepção de Hohfeldian, a jurisdição direta consiste em um *privilégio* – os tribunais do Estado A são livres para exercer jurisdição, e o Estado B não tem qualquer direito de impedir o Estado A de exercer a jurisdição. Por outro lado, a jurisdição indireta

---

[914] Wolfgang Wurmnest ao exemplificar o funcionamento do sistema tomando por base uma decisão estrangeira proveniente dos EUA elucida que: "German law does not go so far as to demand that the exact court rendering the foreign judgment had jurisdiction in the international sense; it suffices that *any* court in the rendering state had jurisdiction pursuant to the mirror-image rule. Thus, if a U.S. state court renders a judgment, it is sufficient if any court in that state had proper jurisdiction over the dispute. As to judgments handed down by U.S. federal courts, international jurisdiction exists if any court in the United States had jurisdiction". (WURMNEST, Wolfgang. Recognition and Enforcement of U.S. Money Judgments in Germany. *23 Berkeley J. Int'l L.*, p. 175-200, 2005. p. 189)

[915] WURMNEST, Ibid. p. 189.

[916] ARROYO, Diego P. Fernández. Acerca de la necesidad y las posibilidades de una Convención interamericanca sobre competencia judicial en casos de derecho internacional privado. *Liber Amicorum en Homenaje al Profesor Dr. Didier Opertti Badán*. Montevideo, Ed. Fundación de Cultura Universitaria, Copatrocinado por la Organización de Estados Americanos, 2005. p. 142-143.

[917] Ibid. p. 142-143.

consiste em um *poder* – se os tribunais do Estado A possuem jurisdição indireta, de algum modo vinculam os tribunais do Estado B com relação àquela sentença específica.[918]

Por conseguinte, o imediato espelhamento da jurisdição direta para fins de exercício da jurisdição indireta é uma medida possível de ser adotada, mas não necessariamente a mais adequada. A questão é que a fixação de bases diretas e indiretas de jurisdição assimétricas (ou seja, não uniformes) permite um maior refinamento sobre a atividade jurisdicional direta e indireta, a partir de escolhas específicas para cada um dos cenários.[919]

Diversas bases de jurisdição diretas da lei alemã se assemelham àquelas previstas no Regulamento de Bruxelas I Reformulado. É o caso, por exemplo, da Seção 29 do Código de Processo Civil Alemão que prevê, em matéria contratual, a jurisdição do tribunal onde a obrigação em questão deveria cumprida, sendo esse o mesmo critério adotado no Art. 7(1)(a) do Regulamento de Bruxelas I Reformulado. Igualmente, ambos os estatutos preveem que em matéria extracontratual ("tort") terá jurisdição o tribunal do lugar onde ocorreu o fato danoso (Seção 23 do Código de Processo Civil Alemão e Art. 7(2) do Regulamento de Bruxelas I Reformulado). Caso se trate de um litígio relativo à exploração de uma sucursal, agência ou qualquer outro estabelecimento, terá jurisdição o tribunal em que tal sucursal, estabelecimento ou agência se encontram (Seção 21 do Código de Processo Civil Alemão e Art. 7(5) do Regulamento de Bruxelas I Reformulado).

Esses exemplos ilustram que as bases diretas de jurisdição na Alemanha são bastante abertas. Diante do princípio do espelhamento, essa constatação leva à conclusão que, de uma forma geral, o país adota uma posição bastante favorável à jurisdição exercida por tribunais estrangeiros. Não por outra razão, Dieter Martiny afirma que "the comparatively long list of

---

[918] No original: "Yet, although it is of course *possible* to use the same standard, it is by no means *necessary* to do so, A Hohfeldian reconception makes clear that direct and indirect jurisdiction are different and unconnected kinds of legal position. Between states, direct jurisdiction is a *privilege* –the courts of state A are free to exert direct jurisdiction, and state B has no right (the opposite of a privilege) that state A refrain from that jurisdiction. Indirect jurisdiction, by contrast, is a *power* – if the courts of state A have indirect jurisdiction, they bind the courts of state B with the ensuing judgment (a "liability" of state B in Hohfeldian terms). Powers and privileges can be connected in a legal system, but – this is important – there is no logical connection between them. The courts of state A may have direct but not indirect jurisdiction, and vice versa." (MICHAELS, Ralf. Some Fundamental Jurisdictional Conceptions as Applied in Judgment Conventions. *Duke Law School Legal Studies*, Research Paper Series, Research Paper n. 123, p. 1-33, agos./2006. p. 10).

[919] Recorrendo às palavras de Ralf Michaels: "Realizing that direct and indirect jurisdiction can be regulated differently opens up enormous possibilities for refined policy considerations, because it can account for this asymmetry. On the one hand, states may find it important to secure access to their courts and therefore provide certain bases of direct jurisdiction, but accept that other states do not recognize ensuing decisions, and perhaps even reject foreign judgments rendered on such bases. Tag jurisdiction for human rights violation could be an example. On the other hand, states may be ready to accept certain bases of indirect jurisdiction, even though they do not use the same bases of direct jurisdiction – perhaps because they have other, functionally equivalent, bases." (Ibid. p. 10-11).

accessible courts is one explanation for the fact that only in a very few cases are foreign judgments not recognized for lack of jurisdiction".[920]

Na **Espanha (5)**, o reconhecimento e execução de decisões estrangeiras são regulados pela recente lei de cooperação jurídica internacional em matéria civil (Lei n° 29/2015), aqui referida como "Lei de Cooperação da Espanha", que se encontra em vigor desde 20 de agosto de 2015. Conforme determina o Art. 2, a cooperação jurídica internacional em matéria civil e comercial se rege, em primeiro lugar, pelas normas da União Europeia e pelos tratados internacionais que a Espanha seja parte, em segundo lugar, pelas normas especiais de direito interno e, apenas subsidiariamente, por aquela lei. É o conteúdo dessa lei que nos interessa.

O tema do reconhecimento e execução de sentenças era até então regido por uma legislação obsoleta de 1881, e urgia por uma nova regulamentação, moderna e adaptada às necessidades da sociedade espanhola, em que as relações exteriores deixaram de ser um fenômeno minoritário e excepcional.[921]

Atualmente, o sistema de reconhecimento e execução de decisões estrangeiras encontra-se regulado pelos Arts. 41 a 55 da Lei de Cooperação da Espanha. As causas para a denegação do reconhecimento constam do Art. 46[922], sendo que o item "c" cuida da verificação da jurisdição exercida pelo Tribunal de origem, nos seguintes termos (nossa tradução):

---

[920] MARTINY, Dieter. Recognition and Enforcement of Foreign Judgments in Germany and Europe. In: BASEDOW, Juergen; BAUM, Harald; NISHITANI, Yuko (Ed.). *Japanese and European Private International Law in Comparative Perspective*. Mohr Siebeck, 2008. p. 377-400, esp. p. 392.

[921] É o que consta do Preâmbulo, item VIII, da Lei de Cooperação da Espanha. Em artigo de 2000, anterior à lei ora em comento, Miguel Asensio chamou à atenção ao atraso da legislação espanhola: "El déficit legislativo característico del ordenamiento español (de fuente interna) en materia de DIPr es especialmente acusado en el sector del reconocimiento y ejecución de resoluciones, que ha permanecido al margen de las reformas legislativas que en los últimos lustros han procedido a modernizar significativamente la normativa española en materia de competencia judicial internacional y de ley aplicable. El régimen legal contenido en los arts. 951 a 959 LEC es manifiestamente obsoleto" (ASENSIO, Pedro Alberto de Miguel. Revisión del sistema de reconocimiento y ejecución de resoluciones extranjeras. *Anuario Español de Derecho Internacional Privado*, p. 337-366, 2000).

[922] "Artículo 46 - Causas de denegación del reconocimiento. **Las resoluciones judiciales extranjeras firmes no se reconocerán**: a) Cuando fueran contrarias al orden público. b) Cuando la resolución se hubiera dictado con manifiesta infracción de los derechos de defensa de cualquiera de las partes. Si la resolución se hubiera dictado en rebeldía, se entiende que concurre una manifiesta infracción de los derechos de defensa si no se entregó al demandado cédula de emplazamiento o documento equivalente de forma regular y con tiempo suficiente para que pudiera defenderse. **c) Cuando la resolución extranjera se hubiere pronunciado sobre una materia respecto a la cual fueren exclusivamente competentes los órganos jurisdiccionales españoles o, respecto a las demás materias, si la competencia del juez de origen no obedeciere a una conexión razonable. Se presumirá la existencia de una conexión razonable con el litigio cuando el órgano jurisdiccional extranjero hubiere basado su competencia judicial internacional en criterios similares a los previstos en la legislación española**. d) Cuando la resolución fuera inconciliable con una resolución dictada en España. e) Cuando la resolución fuera inconciliable con una resolución dictada con anterioridad en otro Estado, cuando esta última resolución reuniera las condiciones necesarias para su reconocimiento en España. f) Cuando existiera un litigio pendiente en España entre las mismas partes y con el mismo objeto, iniciado con anterioridad al proceso en el

> As decisões judiciais estrangeiras definitivas não serão reconhecidas: (…)
> c. Quando a decisão estrangeira houver sido proferida sobre uma matéria a respeito da qual são exclusivamente competentes os órgãos jurisdicionais espanhóis ou, a respeito de outras matérias, se a competência do juiz na origem não obedecer a uma conexão razoável. Será presumida a existência de uma conexão razoável com o litígio quando o órgão jurisdicional estrangeiro houver baseado a sua competência judicial internacional em critérios similares aos previstos na legislação espanhola.

A primeira parte do item "c" prevê uma regra semelhante àquela do direito português, segundo a qual não será reconhecida qualquer decisão estrangeira proferida em hipótese de competência exclusiva da Espanha. A segunda parte prevê uma regra análoga àquela do sistema alemão, presumindo que há jurisdição na origem quando a autoridade prolatora da decisão houver baseado a sua competência em critério similar ao da legislação interna espanhola. Trata-se da mesma técnica de bilateralização ou espelhamento, em que a jurisdição do órgão estrangeiro será reconhecida desde que tenha baseado a sua competência internacional em critérios próximos daqueles previstos na lei interna da Espanha.[923]

Mas é de se notar que o critério utilizado é o da "conexão razoável" entre o órgão jurisdicional com o litígio. Isso significa que pode ser admitido o reconhecimento em situações não previstas na lei interna, desde que caracterizada razoavelmente a conexão com a causa. É o que esclarece Miguel Asensio quando, em recente artigo, elogia o padrão adotado de bases indiretas de jurisdição na Espanha, e ressalta que "utiliza la bilateralización de nuestras reglas de competencia (básicamente ahora las establecidas en los arts. 22 a 22 nonies LOPJ**)** como un criterio no determinante, de modo que no excluye que pueda apreciarse la existencia de una conexión razonable en otras situaciones."[924]

O Professor Fernando Gascón Inchausti, Titular de Direito Processual da Universidade Complutense de Madrid, classifica o critério utilizado pelo legislador de "bilateralização moderada", que resulta em uma maior flexibilidade, na medida em que é possível que uma base jurisdicional não positivada no sistema interno espanhol venha a ser considerada uma "conexão razoável", desde que sua *ratio* seja compatível com o que almeja a lei. Daí o legislador haver

---

extranjero. 2. Las transacciones judiciales extranjeras no se reconocerán cuando fueran contrarias al orden público."

[923] Sobre a Lei de Cooperação da Espanha de uma forma geral e o reconhecimento de decisões estrangeiras em particular, v. BENOT, Andrés Rodríguez. La ley de cooperación jurídica internacional en materia civil. Cuadernos de Derecho Transnacional, v. 8, n. 1, p. 234-259, mar./2016.

[924] ASENSIO, Pedro Alberto de Miguel. Coordinacion de la Ley de Cooperacion Juridica Internacional en Materia Civil con la Legislacion Especial. *Revista Española de Derecho Internacional*, v. 68/1, p. 99-108, jan./jun. 2016. p. 105.

se referido a "critérios similares", e não critérios equivalentes, aos previstos na legislação espanhola.[925]

No **Japão (6)**, apenas em 2011 foram incluídas no Código de Processo Civil as hipóteses de jurisdição internacional dos tribunais japoneses. Até então, inexistia uma norma estatutária a respeito.[926] A regra geral ali consagrada fixa a jurisdição com base no domicílio do réu segundo o tradicional princípio "actor sequitur forum rei", mas há diversas hipóteses especiais de jurisdição.[927]

Para que uma sentença estrangeira surta efeitos no país, não é realizada a revisão do mérito. Em teoria, qualquer decisão que atenda aos requisitos previstos no Art. 118 do Código de Processo Civil Japonês de 1996[928] é automaticamente reconhecida. No entanto, a execução de uma sentença estrangeira requer uma decisão judicial prévia autorizativa proferida por um tribunal japonês competente, conforme determina o Art. 24 do Ato de Execução Civil de

[925] INCHAUSTI, Fernando Gascón. Reconocimiento y ejecución de resoluciones judiciales extranjeras en la ley de cooperación jurídica internacional en materia civil. *Cuadernos de Derecho Transnacional*, v. 7, n. 2, p. 158-187, out./2015.

[926] NISHITANI, Yuko. International Jurisdiction of Japanese Courts in a Comparative Perspective. *Netherlands International Law Review*, v. 60, p. 251-277, 2013 ("Prior to this date, there were no written rules on international jurisdiction except for limited special rules in international instruments. Hence, jurisdiction rules have been principally established by case law since the 1981 *Malaysia Airlines* case, referring to *naturalis ratio* (*jôri*) based on the ideas of fairness between the parties and an equitable and expeditious administration of justice", p. 252). Sobre essa recente alteração no Código de Processo Civil japonês, v. também TAKAHASHI, Koji. Japan's Newly Enacted Rules on International Jurisdiction: With a Reflection on Some Issues of Interpretation. *Japanese Yearbook of Private International Law*, v. 13, p. 146-170, 2011.

[927] NISHITANI, Yuko. International Jurisdiction of Japanese Courts in a Comparative Perspective. *Netherlands International Law Review*, v. 60, p. 251-277, 2013.

[928] "Article 118 - A final and binding judgment rendered by a foreign court shall be effective only where it meets all of the following requirements: **(i) The jurisdiction of the foreign court is recognized under laws or regulations or conventions or treaties**. (ii) The defeated defendant has received a service (excluding a service by publication or any other service similar thereto) of a summons or order necessary for the commencement of the suit, or has appeared without receiving such service. (iii) The content of the judgment and the court proceedings are not contrary to public policy in Japan. (iv) A mutual guarantee exists." (grifo nosso) (Tradução para o inglês por Masato Dogauchi e outros, constante do livro BASEDOW, Jürgen; RÜHL, Giesela; FERRARI, Franco; ASENSIO, Pedro de Miguel (Ed.). *Encyclopedia of Private International Law*. Edward Elgar Publishing, 2017. p. 3344-3357. Optou-se por não traduzir para o português no intuito de evitar qualquer erro decorrente da tradução do texto original em japonês que já fora traduzido para o inglês).

1979.[929] É nesse momento que são analisados os requisitos à produção de efeitos no país daquela sentença proveniente do exterior.[930]

O Art. 118(i) do Código de Processo Civil Japonês estabelece como um desses requisitos que a jurisdição do tribunal estrangeiro seja reconhecida de acordo com as leis, regulamentos, convenções ou tratados. Ou seja, é preciso que a decisão tenha sido proferida por um tribunal que tenha jurisdição sobre a causa sob a perspectiva do Japão, o que representa que o exame da jurisdição indireta no Japão se baseia na teoria do espelhamento.[931]

Em abril de 1998, a Suprema Corte do Japão consignou que o exercício da jurisdição internacional do tribunal estrangeiro deve ser examinada em vista do princípio do "jōri", que significa razoabilidade, justiça, sendo certo que o ponto de partida da análise deveria ser, a princípio, as disposições sobre jurisdição territorial dos tribunais constantes do Código de Processo Civil do Japão.[932] Mais recentemente, em abril de 2014, a Suprema Corte novamente esclareceu que a verificação da jurisdição exercida pela autoridade prolatora da decisão deve ser realizada com base no princípio da razoabilidade, de forma a verificar se é ou não apropriado para o Japão o reconhecimento da decisão proferida por tribunal estrangeiro.[933]

---

[929] "Article 24 (1) An action seeking an execution judgment for a judgment of a foreign court shall be under the jurisdiction of the district court having jurisdiction over the location of the general venue of the obligor, and when there is no such general venue, it shall be under the jurisdiction of the district court having jurisdiction over the location of the subject matter of the claim or the seizable property of the obligor. (2) An execution judgment shall be made without investigating whether or not the judicial decision is appropriate. (3) The action set forth in paragraph (1) **shall be dismissed without prejudice** when it is not proved that the judgment of a foreign court has become final and binding or **when such judgment fails to satisfy the requirements listed in the items of Article 118 of the Code of Civil Procedure**. (4) An execution judgment shall declare that compulsory execution based on the judgment by a foreign court shall be permitted." (grifo nosso) (Tradução para o inglês por Masato Dogauchi e outros, constante do livro BASEDOW, Jürgen; RÜHL, Giesela; FERRARI, Franco; ASENSIO, Pedro de Miguel (Ed.). *Encyclopedia of Private International Law*. Edward Elgar Publishing, 2017. p. 3344-3357. Optou-se por não traduzir para o português no intuito de evitar qualquer erro decorrente da tradução do texto original em japonês que já fora traduzido para o inglês).

[930] YAMAUCHI, Takashiro; KAMIMURA, Naoko. Japan (atualizado em 2015). In: GARB, Louis; LEW, Julian D.M. (Eds.). *Enforcement of Foreign Judgments*. Kluwer Law Online, 2017.

[931] KONO, Toshiyuki. Japan. In: BASEDOW, Jürgen; RÜHL, Giesela; FERRARI, Franco; ASENSIO, Pedro de Miguel (Ed.). *Encyclopedia of Private International Law*. Edward Elgar Publishing, 2017. p. 2219-2229.

[932] Destaca-se o seguinte trecho: "a questão de saber se o país em que a sentença foi proferida tem ou não jurisdição internacional deve ser determinada a partir de razoabilidade, basicamente de acordo com as disposições do Código de Processo Civil sobre a jurisdição territorial dos tribunais, do ponto de vista se é apropriado ou não reconhecer o julgamento estrangeiro, levando em consideração circunstâncias específicas de cada caso." (Nossa tradução de trecho da decisão da Suprema Corte do Japão de 1998 a partir da versão em inglês disponível em http://www.courts.go.jp/app/hanrei_en/detail?id=392, acesso em 13 de abril de 2018)

[933] Versão em inglês da decisão da Suprema Corte do Japão de 2014 disponível em http://www.courts.go.jp/app/hanrei_en/detail?id=1232c, acesso em 13 de abril de 2018). Para comentários sobre essas duas decisões da Suprema Corte do Japão, v. KONO, Toshiyuki. Japan. In: BASEDOW, Jürgen; RÜHL, Giesela; FERRARI, Franco; ASENSIO, Pedro de Miguel (Ed.). *Encyclopedia of Private International Law*. Edward Elgar Publishing, 2017. p. 2219-2229.

Em suma, o principal a ser dito é que os tribunais japoneses não aceitam de forma automática a jurisdição do Tribunal de origem, sendo necessariamente conduzida uma verificação, *in concreto*, dessa condição essencial à produção de efeitos da sentença estrangeira.[934]

Na **Itália (7)**, o direito internacional privado, desde 1995, se encontra codificado em um único estatuto (*Riforma del Sistema italiano di diritto Internazionale private*, Ato n. 218, de 31 de maio de 1995), aqui referido como "Lei de DIP Italiana".[935] O reconhecimento e execução de decisões estrangeiras são regulados entre os Arts. 64 a 74 dessa lei.

Dentre os requisitos previstos no Art. 64 para o reconhecimento de uma execução estrangeira[936], o item 1(a) prevê que o juiz estrangeiro que houver proferido a sentença deve ter jurisdição de acordo com os princípios da jurisdição italiana.

Trata-se do mesmo princípio do espelhamento ou bilateralização que rege o sistema alemão, analisado supra.[937] De acordo com o que expressam Bruno Barel e Stefano Armellini em seu livro acerca do direito internacional privado na Itália, esse requisito visa assegurar que

---

[934] Cf. YAMAUCHI, Takashiro; KAMIMURA, Naoko. Japan (atualizado em 2015). In: GARB, Louis; LEW, Julian D.M. (Eds.). *Enforcement of Foreign Judgments*. Kluwer Law Online, 2017.

[935] Para panorama do sistema jurídico italiano de reconhecimento e execução de decisões estrangeiras na Suíça, v. BONOMI, Andrea; BALLARINO, Tito. Italy. IN: BASEDOW, Jürgen; RÜHL, Giesela; FERRARI, Franco; ASENSIO, Pedro de Miguel (Ed.). *Encyclopedia of Private International Law*. Edward Elgar Publishing, 2017. p. 2207-2219.

[936] "Article 64 - Recognition of foreign judgements - 1. **Foreign judgements shall be recognised in Italy without need for resort to any proceedings when**: **a) the foreign judge rendering the judgement had jurisdiction according to Italian jurisdictional principles**; b) the defendant was given notice of the complaint in accordance with forum law and essential rights of defence were not violated; c) the parties appeared in accordance with forum law or default was declared in accordance with that law; d) the judgement is res judicata where pronounced; e) the judgement is not in conflict with another judgement rendered by an Italian judge which is res judicata; f) there is no proceeding pending before an Italian judge involving the same subject matter and between the same parties which began before the foreign proceeding; g) the effects of the judgement are not contrary to public order." (grifo nosso) (Tradução para o inglês por Alberto Montanari e Vincent A. Narcisi, constante do livro BASEDOW, Jürgen; RÜHL, Giesela; FERRARI, Franco; ASENSIO, Pedro de Miguel (Ed.). *Encyclopedia of Private International Law*. Edward Elgar Publishing, 2017. p. 3329-3343. Optou-se por não traduzir para o português no intuito de evitar qualquer erro decorrente da tradução do texto original em italiano que já fora traduzido para o inglês).

[937] Apenas para reforçar, transcrevemos a explicação do Art. 64(a) da Lei de DIP Italiana por Massimo Bossi, embasada na decisão da "Corte di Cassazione" (caso n. 365, julgado em 14 de janeiro de 2003): "a case where a German citizen filed a lawsuit in Germany, seeking the recognition of a decision, stating the natural filiation from a parente who was Italian and residente in Italy, and subsequently tried to enforce the judgment in Italy. The Italian *Corte di Cassazione* statedm in this case, principles applied by the German court were the same as principles inspiring the Italian legal system. In fact, in a comparable (hypothetical) case (i.e, in case an Italian citizen or a person having residence in Italy filed a lawsuit seeking the recognition of the natural filiation from a parent who is not an Italian citizen and had his residence abroad), the Italian court would have jurisdiction according to Italian laws." (BONI, Massimo. Recognition and Enforcement of Foreign Judgments in Italy. *The comparative law yearbook of international business*, v. 29, p. 119-146, 2007. p. 128).

a sentença proferida no estrangeiro tenha sido emanada de tribunal que apresente uma conexão significativa com a causa, à luz dos critérios para atuação jurisdicional previstos no ordenamento italiano.[938]

Na **França (8)**, o reconhecimento e execução de decisões estrangeiras são regidos pela jurisprudência desenvolvida pela Corte de Cassação. Em 1964, houve um grande marco jurídico no tratamento conferido à matéria, que representou o rompimento com a tradição então vigente havia 150 anos. A Corte de Cassação decidiu que não cabia a revisão do mérito (*révision au fond*) da decisão estrangeira, e estabeleceu cinco critérios ao reconhecimento. Desses cinco critérios, um foi deixado de lado em uma importante decisão da Corte de Cassação de 1967 e outro foi deixado de lado em 2007.[939]

Fato é que hoje, na França, são três os critérios que devem ser observados para o reconhecimento de uma decisão estrangeira, a saber: (i) o tribunal estrangeiro deve ter jurisdição; (ii) a decisão proveniente do exterior não pode ser contrária à ordem pública internacional francesa e (iii) a decisão estrangeira não pode ter sido obtida em fraude à lei, isto é, com o único propósito de evitar a lei francesa.[940]

A primeira dessas condições, que é a que nos interessa, foi definida em 1985 (caso "Simitch"[941]) tendo sido, na ocasião, determinado pela Corte de Cassação o quanto segue (nossa tradução):

> Todas as vezes em que a regra francesa de conflitos de jurisdições não atribuir a competência exclusiva a um tribunal francês, o tribunal estrangeiro deve ser reconhecido competente se o litígio se relacionar de uma maneira característica ao

---

[938] No original: "Questo requisito mira ad assicurare che la sentenza sia stata pronunciata dal giudice di un ordinamento che presenta una connessione significativa con la fattispecie, e presuppone la verifica che la sentenza sia stata emessa da un giudice fornito di giurisdizione in base a un criterio corrispondente a uno di quelli previsti nell'ordinamento italiano. Tale verifica deve essere compiuta attraverso un procedimento c.d. di 'bilateralizzazione' dei criteri di giurisdizione" (BAREL, Bruno; ARMELLINI, Stefano. *Mannuale Breve Diritto Internazionale Privato*. Milão: Dott. A. Giuffrè Editore, 2006, p. 255).

[939] A respeito do sistema de reconhecimento e execução na França, com uma visão panorâmica, CUNIBERTI, Gilles. France. In: BASEDOW, Jürgen; RÜHL, Giesela; FERRARI, Franco; ASENSIO, Pedro de Miguel (Ed.). *Encyclopedia of Private International Law*. Edward Elgar Publishing, 2017. p. 2079-2090.

[940] Esses três critérios constam da Cass. civ. 1ère, 20 de fevereiro de 2007, *Cornelissen*, caso n. 05-14082. Transcreve-se trecho relevante: "Mais attendu que, pour accorder l'exequatur hors de toute convention internationale, **le juge français doit s'assurer que trois conditions sont remplies**, à savoir **la compétence indirecte du juge étranger**, fondée sur le rattachement du litige au juge saisi, l**a conformité à l'ordre public international de fond et de procédure** et **l'absence de fraude à la loi**; que le juge de l'exequatur n'a donc pas à vérifier que la loi appliquée par le juge étranger est celle désignée par la règle de conflit de lois française ; que, par ce motif de pur droit, substitué à ceux que critique le moyen, l'arrêt attaqué se trouve légalement justifié".

[941] Cass. Civ. 1ère, 20 de fevereiro de 2007, cso n. 05-14082, disponível em https://www.legifrance.gouv.fr/initRechJuriJudi.do, acesso em 24 de abril de 2018.

> país onde a decisão foi proferida e se a escolha de jurisdição não foi feita de forma fraudulenta.[942]

Ou seja, a jurisdição do tribunal estrangeiro deve ser reconhecida mediante a verificação de uma real conexão entre a disputa e o país do Tribunal de origem ("*si le litige se rattache d'une manière caractérisée au pays dont le juge a été saisi*"). O que se entende por "maneira característica" é algo que foi não foi especificado, de modo que trata-se de um critério flexível. Será considerado atendido desde que identificada uma conexão razoável entre a controvérsia e o Tribunal acionado, independentemente da base de jurisdição específica que houver sido utilizada na origem para fundamentar a atuação jurisdicional.

A primeira parte da decisão da Corte de Cassação não deixa dúvidas de que esse critério não terá sido preenchido quando a atuação do foro estrangeiro envolver uma das hipóteses de jurisdição exclusiva francesa, independentemente do contato do foro acionado com a disputa. A jurisdição exclusiva é fixada a partir de hipóteses limitadas, como por exemplo, quando a causa envolver uma propriedade imóvel situada na França. Até pouco tempo, a jurisdição exclusiva também era assegurada quando a disputa envolvia um réu francês e esse não havia disposto de seu privilégio de jurisdição previsto no Artigo 15 do Código Civil francês. No entanto, esse entendimento foi revertido pela Corte de Cassação, conforme veremos logo adiante no Capítulo 7.3 quando do estudo das bases exorbitantes de jurisdição na França.

O controle da decisão estrangeira por meio das bases indiretas de jurisdição é frequentemente utilizado pelos tribunais franceses. É o que informa Catherine Kessedjian: "il s'agit là du contrôle le plus fréquent que l'on retrouve en jurisprudence. Rares sont les espèces dans lesquelles il n'est pas demandé au juge de contrôler la compétence du juge étranger".[943]

Tendo sido concluída a análise do sistema de reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras adotado nos oito países de onde provêm a maior parte das decisões submetidas à homologação no STJ, especificamente no que diz respeito ao controle indireto da jurisdição, é preciso refletir sobre o atual posicionamento brasileiro frente a outros Estados no cenário internacional.

---

[942] No original: "Toutes les fois que la règle française de conflits de jurisdictions n'attribue pas compétence exclusive aux tribunaux français, le tribunal étranger doit être reconnu competente, si le litige se rattache d'une manière caractérisée au pays dont le juge a été saisi et si le choix de la juridiction n'a pas été frauduleux."

[943] KESSEDJIAN, Catherine. La reconaissance et l'éxecution des jugements étrangers en France – hors les Conventions de Bruxelles e de Lugano. IN: WALTER, Gerhard; BAUMGARTNER, Samuel (Eds.). *Recognition and Enforcement of Foreign Judgments Outside the Scope of the Brussels and Lugano Conventions*. Kluwer Law International, 2000. p. 185-214, esp. p. 192.

Vimos nos Capítulos 3, 4 e 5 que embora o Art. 963(I) do CPC preveja a necessidade de satisfação do requisito relativo à verificação da jurisdição do Tribunal de origem para fins de homologação, na prática esse critério não vem merecendo do STJ maior consideração, exceto para o não reconhecimento da atuação externa quando constatada qualquer das hipóteses de competência exclusiva. Diante da ausência de elementos objetivos para a confirmação da jurisdição na origem, simplesmente nosso país considera competente, quase que automaticamente, toda autoridade estrangeira cuja sentença seja objeto de pedido homologatório.

Esse modelo, que se assemelha com o de Portugal, está em descompasso com aquele adotado nos principais países cujas decisões são reconhecidas pelo Brasil. É preciso lembrar, antes de mais nada, que como visto no Capítulo 3.3 o Brasil mantém tratados bilaterais com a Espanha, Itália, França. Mas ainda assim, a despeito das regras especiais de cada tratado, merecendo especial atenção às bases indiretas previstas no tratado bilateral com a Espanha (que não será aqui revisitada), a postura do STJ é no sentido de analisar as decisões provenientes do exterior com bases nas regras gerais previstas no CPC.

Nesse cenário, temos uma situação absolutamente assimétrica: do ponto de vista passivo, o Brasil assume uma postura excessivamente aberta no que diz respeito à legitimação da jurisdição exercida por outros Estados em sede de ação de homologação. De outro lado, do ponto de vista ativo, as decisões brasileiras quando são submetidas ao reconhecimento em outras jurisdições não recebem o mesmo tratamento jurídico "generoso", passando por um crivo bem mais criterioso no que diz respeito à legitimação da jurisdição nacional para fins de reconhecimento das decisões brasileiras. A partir da base de países selecionados acima, podemos inferir que o controle da jurisdição exercida pelo Tribunal de origem é um direito de que efetivamente se fazem valer todos os Estados soberanos. Em miúdos, as barreiras para a legitimação da jurisdição brasileira em ações de reconhecimento de decisões nacionais em outras jurisdições são maiores do que aquelas aqui colocadas à legitimação da jurisdição estrangeira em ação de homologação.

Ora, por que apequenar os contornos da soberania brasileira? Qual o fundamento jurídico que justifica uma conduta de (quase) não verificação da jurisdição estrangeira? Mesmo num mundo conectado, em que é externalizada uma postura amplamente favorável ao reconhecimento[944], os Estados recorrem, com propriedade, à sua soberania para obstar o

[944] Já discorremos a respeito no Capítulo 1.5 acima.

reconhecimento de decisões por autoridades que não detêm jurisdição para decidir, à luz dos critérios ali estabelecidos.

Esse é justamente o objetivo principal das regras de jurisdição indireta, assegurar que uma soberania estrangeira não irá se exceder e impor algo indesejado ao Estado de reconhecimento, conforme apropriadamente apontado por Béligh Elbati.[945] Segundo Elbati, o exercício da jurisdição indireta, por meio de bases indiretas aptas a legitimar a atuação do tribunal que proferiu a decisão, consiste em uma proteção da soberania do Estado de reconhecimento em face de intrusões indevidas de outra soberania.[946]

Nesse contexto, resta evidente que é fundamental que o Brasil estabeleça um sistema de efetivo controle indireto da jurisdição estrangeira, alinhando a sua postura com aquela de seus pares no cenário internacional, sob pena de reduzir a dimensão de sua soberania.

7.3 **Justificativa teleológica: a condenação à jurisdição exorbitante como um valor do processo civil internacional**

Jurisdição significa literalmente (o poder de) dizer o direito (em latim, *juris dictio*). Trata-se de um conceito que aparece em contextos jurídicos diversos, podendo apresentar mais de um significado a depender da natureza ou propósito do estudo.[947] Interessa-nos enfatizar que, sob o ângulo puramente doméstico, a jurisdição é utilizada para organizar e estabelecer os limites de incidência e o cumprimento das leis e decisões judiciais no âmbito do próprio Estado.[948]

---

[945] ELBALTI, Béligh. Spontaneous Harmonization and Liberalization the of the Recognition and Enforcement of Judgments. *Japanese Yearbook of Private International Law*, v. 16, p. 264-288, 2014. p. 276. Destaca-se: "When it comes to recognition and enforcement of foreign judgments, the primary role of the jurisdictional rules (indirect jurisdiction) is to ensure that the foreign sovereignty does not exceed its scope and does not impinge on the juridical sovereignty of the state of recognition or that of a third state. Therefore, when applied at the recognition stage, jurisdictional rules serve to sanction the excess of exercise of jurisdiction by foreign courts."

[946] Ibid. p. 276.

[947] Nesse sentido, v. HAY, Peter; WEINTRAUB, Russell J., BORCHERS, Patrick. *Conflict of Laws: cases and materials*. 13ª ed. Foundation Press, 2009. p. 37.

[948] MICHAELS, Ralf. Jurisdiction, foundations. In: BASEDOW, Jürgen; RÜHL, Giesela; FERRARI, Franco; ASENSIO, Pedro de Miguel (Ed.). *Encyclopedia of Private International Law*. Edward Elgar Publishing, 2017. p. 1042-1051. Nos EUA, há uma distinção entre três tipos de jurisdição. A jurisdição judicial ("jurisdiction to adjudicate") é, ao mesmo tempo, o poder de um tribunal proferir decisões contra certas pessoas e coisas ("subject matter jurisdiction", sendo admitida a "jurisdiction in personam" and "jurisdiction in rem") e o poder de um tribunal de proferir decisões a respeito de certas categorias de ações ("subject matter jurisdiction", o que no

Ao reverso, sob o viés internacional, a sua compreensão envolve a alocação da jurisdição doméstica *vis à vis* a potencialidade de "competição" para decidir a causa com tribunais de outros Estados.[949] Nessa perspectiva, recorremos à lição de Ralf Michaels, segundo a qual para os fins do direito internacional privado, a jurisdição pode ser definida como sendo as regras e princípios que determinam as circunstâncias nas quais um tribunal está autorizado a decidir a causa e proferir um julgamento no mérito em razão dos contatos internacionais envolvidos.[950]

Os limites da jurisdição internacional escolhidos pelos Estados são determinados, segundo Arthur Von Mehren, por essencialmente dois tipos de políticas: de um lado, uma política quanto à forma, que consiste na fixação de critérios com base na facilidade de administração e previsibilidade, e de outro lado, uma política focada no aspecto substantivo, em que a justiça do litígio ocupa um lugar central. O embate entre essas duas políticas, segundo Mehren, domina a teoria e prática jurisdicional contemporânea.[951]

O critério do domicílio ou da residência habitual ilustram bem a primeira dessas políticas, pois são conceitos simples e objetivos, mas a sua utilização pelos tribunais não têm qualquer relação (e preocupação) com o fundo do litígio. Por outro lado, a fórmula do "minimum contacts" ou "purposeful availment" envolvem critérios complexos e controversos, mas que por outro lado estão centrados na justiça da decisão que será proferida.

Os parâmetros utilizados para fins da delimitação da jurisdição internacional (bases diretas) dos Estados não são uniformes. Com efeito, tratam-se de regras nacionais versando sobre a jurisdição (ou competência) internacional dos próprios juízes, cujo escopo consiste na

---

Brasil se entende por competência interna). Por sua vez, a jurisdição legislativa ("legislative or prescriptive jurisdiction") consiste na autoridade do estado de fazer com que as suas leis sejam aplicáveis a pessoas ou atividades. E, finalmente, a jurisdição executiva ("enforcement jurisdiction") consiste na autoridade do estado de compelir o cumprimento, ou punir o não cumprimento, de suas leis. (BORN, Gary; RUTLEDGE, Peter. *International Civil Litigation in United States Courts*. 5ª ed. Wolters Kluwer Law & Business, 2011. p. 1).

[949] No Brasil, a jurisdição doméstica é conhecida por "competência interna", ao passo que a jurisdição internacional é referida, comumente, como "competência internacional". Já tivemos oportunidade de nos manifestar a respeito no Capítulo 3.1 acima.

[950] No original: "Functionally, for purposes of private international law, the law of jurisdiction can be defined as those rules and principles that determine the circumstances under which a court is entitled to adjudicate and render a substantive judgment in view of the international and/ or interstate connections involved" (MICHAELS, Ralf. Jurisdiction, foundations. In: BASEDOW, Jürgen; RÜHL, Giesela; FERRARI, Franco; ASENSIO, Pedro de Miguel (Ed.). *Encyclopedia of Private International Law*. Edward Elgar Publishing, 2017. p. 1042-1051).

[951] MEHREN, Arthur Taylor von. Theory and practice of adjudicatory authority in private international law: a comparative study of the doctrine policies and practices of common – and civil – law systems. General Course on Private International Law, 1996. *Recueil des cours de l'Académie de droit international de La Haye*, v. 295, p. 9-431, 2002. p. 69.

fixação das hipótese de atuação daquele Estado em particular, sem que haja qualquer pronunciamento sobre a competência de outros Estados.

Conforme resume Patrick Glenn quanto à natureza das regras de jurisdição internacional em seu curso geral apresentado à Academia da Haia de Direito Internacional, as regras do foro devem ser utilizadas para fins de fixação da competência internacional. O resultado é binário: ou o foro terá competência ou não.[952]

Ainda de acordo com a narrativa de Glenn, as regras de jurisdição internacional definidas pelos Estados, de modo geral, não estiveram sujeitas a quaisquer restrições ao longo dos séculos. Até que sobretudo a partir da segunda metade do século XX, quando houve a multiplicação de litígios transfronteiriços, surgiram quatro casos de injustiça material dentro do domínio da jurisdição internacional. Esses casos fizeram com que o sistema jurisdicional em nível global tivesse de ser repensado, com vistas a encontrar soluções para essas falhas advindas da nova realidade de estreita interligação mantida entre os Estados.[953]

O primeiro caso de injustiça material decorrente das regras de jurisdição internacional consiste na *denegação de competência.* Essa situação se verifica quando as regras jurisdicionais dos Estados acionados não fixam para si jurisdição para decidir a causa, gerando uma situação de conflito negativo de jurisdição internacional, em que as partes não têm foro onde possam obter justiça. Ao reverso, o segundo caso de injustiça material ocorre diante da *multiplicidade de foros competentes*, na medida em que são gerados variados processos, em jurisdições distintas, sobre um mesmo litígio. Essa prática, embora em tese permitida pelas regras nacionais de cada tribunal acionado, evidencia não apenas uma má fé processual, mas também um desperdício de tempo e recursos judiciais.[954]

O terceiro caso de injustiça material decorrente da determinação unilateral da jurisdição internacional pelos Estados consiste nos *critérios exorbitantes*, que serão analisados neste tópico. E, finalmente, o quarto caso decorre da busca pelo melhor foro, conhecido por *forum*

---

[952] Em suas palavras: "Effectivement, **le caractère unilatéral et matériel des règles en cause a facilité l'application d'une logique binaire et univalente aux questions de compétence internationale**. La logique est même plus rigoureuse et exclusiviste qu'en matière de choix de la loi applicable. **Il faut choisir un for. Il existe des règles du for en matière de compétence internationale** et ces règles sont formulées largement en termes de localisation des éléments de la cause sur le territoire du for. **Ces règles du for édictent que le for est compétent, ou non.** Rien d'autre n'entre en ligne de compte. **Le choix est binaire, le résultat univalent, les règles en principe monotoniques.**" (GLENN, Patrick. La conciliation des lois. Cours General de Droit International Privé, 2011. *Recueil des cours de l'Académie de droit international de La Haye*, v. 364, p. 187-470, 2012. p. 400).

[953] Ibid. p. 400 et seq.

[954] Ibid. p. 402-403.

shopping, que é verificado quando o autor da ação se cerca de opções jurisdicionais para atrair o réu a uma jurisdição que apresente poucos contatos com o litígio, mas em que o direito lhe seja claramente favorável.[955]

As bases de jurisdição consideradas *exorbitantes* são válidas de acordo com as respectivas leis nacionais. No entanto, essas bases são consideradas, por outras jurisdições, como sendo injustas, devido ao contato bastante limitado entre o foro e as partes ou a disputa.

Não definição proposta por Kathryn Russel a "jurisdição exorbitante consiste na jurisdição validamente exercida de acordo com as regras jurisdicionais de um Estado, que não obstante parecem ser irrazoáveis para não-nacionais em razão das bases utilizadas para justificar a jurisdição."[956]

Os foros exorbitantes de jurisdição *in personam* são classificados por Diego Arroyo entre aqueles que se baseiam em um critério pessoal e, de outro lado, os que são decorrentes de um critério real.[957]

No primeiro grupo, o **critério da nacionalidade** desponta como sendo aquele mais comumente citado. O exemplo clássico consiste nas regras previstas nos Artigos 14 e 15 do Código Civil francês, a seguir transcritos (nossa tradução):

> Artigo 14 – O estrangeiro, mesmo que não seja residente na França, poderá ser citado perante os tribunais franceses para o cumprimento de obrigações por ele contratadas na França com um francês; ele poderá ser submetido aos tribunais da França pelas obrigações por ele contratadas em um país estrangeiro junto a franceses.
> Artigo 15 – Um Francês poderá ser submetido a um tribunal da França por obrigações por ele contratadas em país estrangeiro, mesmo com um estrangeiro.[958]

De acordo com esses dispositivos, a jurisdição na França é fixada com base na nacionalidade francesa do autor (Art. 14) ou do réu (Art. 15) da ação, ainda que o litígio e as

---

[955] Ibid. p. 403-404. Para aprofundamento do tema do "forum shopping", em um estudo bastante atual, v. WHYTOCK, Christopher A.. The Evolving Forum Shopping System. *96 Cornell L. Rev.*, p. 481-534, 2011.

[956] No original: "Exorbitant jurisdiction is jurisdiction validly exercised under the jurisdictional rules of a state that nevertheless appears unreasonable to non-nationals because of the grounds used to justify jurisdiction". (RUSSELL, Kathryn. Exorbitant Jurisdiction and Enforcement of Judgments: The Brussels System as an Impetus for United States Action. *19 Syracuse J. Int'l L. & Com.*, p. 57-92, 1993. p. 59.

[957] Essa é a classificação utilizada por Diego Arroyo em seu curso apresentado à Academia da Haia de Direito Internacional Privado (ARROYO, Diego P. Fernández. Compétence exclusive et compétence exorbitante dans les relations privées internationales. *Recueil des cours de l'Académie de droit international de La Haye*, v. 323, p. 9-260, 2006. p. 138 et seq.).

[958] No original: "Article 14 - L'étranger, même non résidant en France, pourra être cité devant les tribunaux français, pour l'exécution des obligations par lui contractées en France avec un Français ; il pourra être traduit devant les tribunaux de France, pour les obligations par lui contractées en pays étranger envers des Français. Article 15 - Un Français pourra être traduit devant un tribunal de France, pour des obligations par lui contractées en pays étranger, même avec un étranger."

partes não tenham qualquer contato com a França. Trata-se, sem dúvida, de um privilégio de jurisdição concedido àqueles que são nacionais franceses.

Essas regras faziam sentido quando foram incluídas, em 1804, no Código Civil de Napoleão. Naquela época, toda a Europa que não estava sob domínio francês, guerreava contra a França. Portanto, havia um fundado receio de que os nacionais franceses não receberiam um tratamento justo em outras nações. Ademais, de acordo com o sistema francês vigente à época, seria possível aos franceses se fazerem valer de um mecanismo que atingia diretamente os bens dos devedores estrangeiros, sendo esse um segundo motivo que justificava a concepção de que todo francês deveria poder litigar no seu foro.[959] Hoje, no entanto, os Artigos 14 e 15 são alvo de muitas críticas.

A leitura dos dispositivos deixa claro que o critério da nacionalidade se refere a litígios de natureza contratual. Não obstante, a Corte de Cassação estendeu o seu escopo substantivo a todas as matérias (inclusive a responsabilidade extracontratual), excetuando apenas as ações sobre bens imóveis e execução.[960]

Em 2006 foi apreciado um pedido de *exequatur* de uma sentença suíça que anulava um casamento por vício de consentimento (caso "Prieur").[961] Todos os elementos de contato daquele caso eram suíços, como o local do casamento e residência do casal. A despeito da nacionalidade francesa do réu, o qual não havia renunciado a seu privilégio de jurisdição, a Corte declarou que o Artigo 15 consagrava uma regra indireta de competência, e que o litígio se relacionava de maneira característica ao Estado em que a jurisdição fora exercida, sem que a determinação da jurisdição suíça houvesse sido obtida de forma fraudulenta.[962] Por essa razão,

---

[959] Sobre o histórico dos Arts. 14 e 15 do Código Civil Francês, v. CLERMONT, Kevin; PALMER, John. Exorbitant Jurisdiction. *58 Me. L. Rev.*, p. 474-505, 2006. p. 488 et seq..

[960] Cass. Civ. 1ère, 26 de maio de 1970, caso n. 68-13643, disponível em https://www.legifrance.gouv.fr/initRechJuriJudi.do, acesso em 24 de abril de 2018. Transcreve se: "Attendu que ce texte, qui permet au plaideur français d'attraire un étranger devant les juridictions françaises, a une porte generale s'etendant a toutes matières, a l'éxclusion des actions réelles immobilières et demandes en partage portant sur des immeubles situés à l'etranger ainsi que des demandes relatives a des voies d'exécution pratiquèes hors de France et s'applique notamment a tous litiges ayant pour fondement la responsabilité extra-contractuelle".

[961] Cass. Civ. 1ère, 23 de maio de 2006, caso n. 04-1277, disponível em https://www.legifrance.gouv.fr/initRechJuriJudi.do, acesso em 24 de abril de 2018.

[962] Destaca-se: "bien que le défendeur français n'eût pas renoncé à son privilège de jurisdiction (…) Mais attendu que l'article 15 du code civil ne consacre qu'une compétence facultative de la juridiction française, impropre à exclure la compétence indirecte d'un tribunal étranger, dès lors que le litige se rattache de manière caractérisée à l'Etat dont la juridiction est saisie et que le choix de la juridiction n'est pas frauduleux ; qu'ayant retenu que les parties, toutes deux nées en Suisse, s'étaient mariées dans ce pays en convenant d'un contrat de mariage régi par le droit suisse et y avaient établi leur résidence, la cour d'appel a exactement décidé qu'en l'absence de fraude dans la saisine du tribunal étranger, celui-ci était competente".

foi reconhecida a jurisdição estrangeira, mesmo sendo o réu francês. Por conseguinte, a regra de jurisdição internacional prevista no Artigo 15 do Código Civil deixou de ser compreendida como sendo exclusiva.

Em 2012, a Corte de Cassação se recusou a admitir que a constitucionalidade do Artigo 14 do Código Civil fosse uma matéria analisada pelo Conselho Constitucional, pelo que por ora essa base de jurisdição ainda está mantida.[963]

Entretanto, em 2017 a regra do Artigo 14 foi amenizada em um caso envolvendo um autor da ação de nacionalidade francesa (caso "Fercometal")[964]. Foi consignado, naquele precedente, que a regra do Artigo 14 seria uma faculdade, e não uma competência exclusiva.[965]

Portanto, no quadro atual, embora permaneçam a base jurisdicionais exorbitantes fundadas na nacionalidade, o entendimento hoje é que os Artigos 14 e 15 não preveem uma competência exclusiva da França.

É interessante observar que Luxemburgo ainda hoje se faz valer das mesmas regras de jurisdição exorbitante do sistema francês, as quais influenciaram a construção de seu código civil. Sempre que uma pessoa física ou jurídica, tendo a nacionalidade de Luxemburgo, for autor da ação, os tribunais daquele Estado terão jurisdição internacional, ainda que o réu seja domiciliado no estrangeiro e o litígio não tenha qualquer conexão com o foro. Igualmente, os tribunais de Luxemburgo têm jurisdição quando o réu tiver a nacionalidade daquele país.[966]

A bem da verdade, conforme indica Diego Arroyo, o critério da nacionalidade "contaminou" diversos outros sistemas jurídicos, não apenas na Europa, mas também na

---

[963] Cass. Civ. 1ère, 29 de fevereiro de 2012, caso n. 11-40101, disponível em https://www.legifrance.gouv.fr/initRechJuriJudi.do, acesso em 24 de abril de 2018. A respeito, v. CUNIBERTI, Gilles. France. In: BASEDOW, Jürgen; RÜHL, Giesela; FERRARI, Franco; ASENSIO, Pedro de Miguel (Ed.). *Encyclopedia of Private International Law*. Edward Elgar Publishing, 2017. p. 2079-2090, em especial p. 2088.

[964] Cass. Civ. 1ère, 22 de maio de 2017, caso n. 04-14716, disponível em https://www.legifrance.gouv.fr/initRechJuriJudi.do, acesso em 24 de abril de 2018.

[965] Transcreve-se: "Mais attendu que l'article 14 du code civil n'ouvre au demandeur français qu'une simple faculté et n'édicte pas à son profit une compétence impérative, exclusive de la compétence indirecte d'un tribunal étranger déjà saisi et dont le choix n'est pas frauduleux ; que dès lors qu'il résultait de ses constatations que la société Fercométal était française et qu'aucune juridiction étrangère n'était saisie, la cour d'appel a décidé à bon droit que la juridiction française était compétente par application de l'article précité ; que le moyen n'est pas fondé".

[966] Sobre as bases de jurisdição exorbitantes em Luxemburgo, v. KINSCH, Patrick. Luxembourg. In: BASEDOW, Jürgen; RÜHL, Giesela; FERRARI, Franco; ASENSIO, Pedro de Miguel (Ed.). *Encyclopedia of Private International Law*. Edward Elgar Publishing, 2017. p. 2296-2304.

América Latina e na África, sendo que em alguns desses ordenamentos jurídicos, atualmente, esse parâmetro deixou de ser utilizado.[967]

Um segundo critério pessoal que é comumente mencionado por caracterizar a jurisdição exorbitante consiste no exercício jurisdicional com base na presença física do réu no território do foro no momento em que é citado. Esse é o critério da **"transient jurisdiction"** ou **"tag jurisdiction"**, utilizado nos sistemas de common law.[968] Neste trabalho será enfatizado o tratamento jurídico nos EUA, o que é suficiente para a compreensão desse critério jurisdicional.

Conforme contexto histórico descrito por Gary Born e Peter Rutledge, o parâmetro fundado na presença do réu no foro era consistente com a noção de soberania territorial vigente no século XIX.[969] O precedente *Pennoyer v. Neff*[970] decidido pela Suprema Corte em 1877, é seminal dos princípios de jurisdição utilizados nos Estados Unidos. Tratava-se de um caso puramente interno, e a questão posta à Suprema Corte dizia respeito à validade de uma sentença proferida em um estado, sendo que o réu era residente em outro estado, e não havia sido citado pessoalmente e nem ali comparecido.

Na decisão, foram estabelecidos dois princípios de jurisdição: (i) todo Estado possui soberania e jurisdição exclusiva sobre as pessoas e bens dentro de seu território[971]; e, por consequência, (ii) nenhum Estado pode exercer a jurisdição direta e autoridade sobre pessoas ou bens que não estejam no seu território.[972] Com base nessa ideia de territorialidade da jurisdição, foi determinado que a fixação da jurisdição do tribunal quando a causa envolver réu

---

[967] ARROYO, Diego P. Fernández. Compétence exclusive et compétence exorbitante dans les relations privées internationales. *Recueil des cours de l'Académie de droit international de La Haye*, v. 323, p. 9-260, 2006, p. 140-141.

[968] Na comumente citada definição de Justice Brennan, expressa na decisão do caso *Burnham v. Superior Court* (logo adiante analisado) "transient jurisdiction" se refere a "jurisdiction premised solely on the fact that a person is served with process while physically present in the forum State." Para a compreensão completa do desenvolvimento da "transient jurisdicition", com a citação e comentários a inúmeros precedentes jurisprudenciais, de 1812 até a decisão marco *Burnham v. Superior Court (1990)*, adiante analisada, v. BORCHERS, Patrick J.. The Death of the Constitutional Law of Personal Jurisdiction: From Pennoyer to Burnham and Back Again. *24 U.C. Davis L. Rev.*, p. 19-105, 1990. V. também POSNAK, Bruce. A Uniform Approach to Judicial Jurisdiction after World-Wide and the Abolition of the Gotcha Theory. *30 Emory L. J.*, p. 729-821, 1981.

[969] BORN, Gary; RUTLEDGE, Peter. *International Civil Litigation in United States Courts*. 5ª ed. Wolters Kluwer Law & Business, 2011. p. 129.

[970] *Pennoyer v. Neff*, 95 U.S. 714 (1877)

[971] "every State possesses exclusive jurisdiction and sovereignty over persons and property within its territory" (Ibid. p. 722)

[972] "no State can exercise direct jurisdiction and authority over persons or property without its territory" (Ibid. p. 722)

não residente deve ser feita mediante citação pessoal naquele estado ou comparecimento voluntário.[973]

Nesse contexto, foi proferida poucos tempo depois a clássica frase de Justice Holmes no precedente *McDonald v. Mabee*, em 1917: "the foundation of jurisdiction is physical power".[974] Essa assertiva, criticada por Albert A. Ehrenzweig como sendo o "mito do poder", reflete a compreensão reinante nos EUA à época.[975] No caso em concreto, puramente interno, foi decidido que a citação ocorrida mediante publicação não era suficiente para estabelecer a jurisdição pessoal em face de réu não residente (o réu havia deixado o estado sem intenção de voltar).[976]

Posteriormente, em *International Shoe*[977], decidido em 1945, foi encolhida a concepção de territorialidade que normalmente sustentava as teorias de poder da jurisdição. Naquela decisão, foi expresso que o poder de fato sobre o réu havia cedido espaço, em uma perspectiva moderna, a uma visão do *due process* em que se exige que o réu tenha certos contatos mínimos com o foro, de modo que a ação não pode ofender as nações tradicionais de "fair play" e justiça substantiva.[978] Foi desenvolvido um novo critério para a fixação da jurisdição, flexível e específico caso a caso, e não mais vinculado aos limites geográficos do foro, como em

---

[973] Para crítica à decisão da Suprema Corte no caso Pennoyer, v. JUENGER, Friedrich. A Shoe Unfit for Globetrotting. *28 U.C. Davis L. Rev.*, p. 1027-1045, 1995 ("The celebrated case of *Pennoyer v. Neff,* which invalidated an early Oregon long-arm statute on the implausible ground that American jurisdictional rules had to conform to obsolete English rituals, first linked the two conflicting objectives.(…) Justice Field's opinion in *Pennoyer* was the first to lump together the two disparate ideas of sovereignty and fairness, but ever since the two have coexisted uneasily in the realm of jurisdiction. Their marriage proved to be a mismatch because, as Professor Redish points out, sovereignty and due process have entirely different thrusts: whereas the former sanctions the prerogatives of states, the latter protects the rights of individuals.", p. 1028-1029).

[974] *McDonald v. Mabee*, 243 U.S. 90 (1917)

[975] V. EHRENZWEIG, Albert A. The Transient Rule of Personal Jurisdiction: The Power Myth and Forum Conveniens. *65 Yale L.J.*, p. 289-314, 1956. Especificamente a respeito da frase do Justice Holmes: "This statement is both factually unsupported and functionally unsupportable under modern conditions" (p. 296)

[976] Transcreve-se: "There is no dispute that service by publication does not warrant a personal judgment against a nonresident." (p. 92) E logo adiante: "But it appears to us that an advertisement in a local newspaper is not sufficient notice to bind a person who has left a state, intending not to return."

[977] *International Shoe Co. v. State of Washington*, 326 U.S. 310 (1945).

[978] Transcreve-se trecho relevante: "Historically the jurisdiction of courts to render judgment in personam is grounded on their de facto power over the defendant's person. Hence his presence within the territorial jurisdiction of court was prerequisite to its rendition of a judgment personally binding him. Pennoyer v. Neff, 95 U.S. 714, 733, 24 L.Ed. 565. But now that the capias ad respondendum has given way to personal service of summons or other form of notice, **due process requires only that in order to subject a defendant to a judgment in personam, if he be not present within the territory of the forum, he have certain minimum contacts with it such that the maintenance of the suit does not offend 'traditional notions of fair play and substantial justice.**" (p. 315, grifo nosso)

Pennoyer. Esse critério veio a se encaixar em uma nova realidade, marcada pelo aumento dos negócios interestaduais.

Não obstante, fato é que a noção de "tag jurisdiction" permaneceu válida. Tanto assim que em 1959 foi decidido um dos casos mais radicais de aplicação dessa noção de que se pode dar notícia (*Grace v. MacArthur*[979]). Tratava-se de um litígio em que o réu havia sido citado enquanto o avião comercial em que se encontrava, na condição de passageiro, sobrevoava o Estado de Arkansas. A alegação do réu era que, no meio do voo, não estaria nos limites territoriais ("within the territorial limits") do foro, razão pela qual a jurisdição não teria sido devidamente fixada. No entanto, essa sua argumentação não prevaleceu, tendo sido confirmada na decisão judicial a jurisdição do tribunal de Arkansas.

Sem qualquer dúvida, o precedente mais importante sobre o tema consiste em *Burnham v. Superior Court*[980], no qual efetivamente foi discutida e, ao final, confirmada a constitucionalidade da "transient jurisdiction" pela Suprema Corte dos EUA. Dennis Burnham e Francie Burnham eram casados e moravam em Nova Jersey, onde os seus dois filhos nasceram, até que em 1987 se separaram. Francie Burnham ficou com a custódia das crianças e decidiu se mudar (junto com seus filhos) para a Califórnia. Dennis Burnham continuou a viver em Nova Jersey após o divórcio, tendo ajuizado em 1987 uma ação de divórcio naquele foro, sem atentar à necessidade de citação de sua ex esposa. Em janeiro de 1988, Francie Burnham ajuizou uma ação de divórcio na Califórnia. Naquele mesmo mês, Dennis Burnham viajou para Califórnia por três dias a negócios e também para visitar seus filhos. Enquanto estava na casa de sua ex esposa, o Sr. Burnham foi citado na Califórnia. A jurisdição do tribunal da Califórnia não foi aceita pelo Sr. Burnham, e o caso acabou sendo levado à Suprema Corte.

A questão era saber se a cláusula do *due process* do *Fourteenth Amendment*[981] permitia que um tribunal da Califórnia fixasse a sua jurisdição sobre um indivíduo não residente naquele

---

[979] *Grace v. MacArthur*, 170 F.Supp. 442 (1959). Transcreve-se trecho da decisão: "Obviously, the only rational and legal basis upon which State jurisdiction in the respects above mentioned could be asserted is that an aircraft flying over the State and its passengers are within the borders or limits of the State. That such assertions of jurisdiction are valid where they do not conflict with controlling federal legislation has been recognized by the Supreme Court of the United States in Braniff Airlines v. Nebraska Board of Equalization and Assessment" (445). E logo adiante: "It may be conceded, perhaps, that a time may come, and may not be far distant, when commercial aircraft will fly at altitudes so high that it would be unrealistic realistic to consider them as being within the territorial limits of the United States or of any particular State while flying at such altitudes. But no such situation is here presented. We have an ordinary commercial aircraft, flying on an ordinary commercial flight in the ordinary navigable and navigated airspace of 1958."(p. 447)

[980] *Burnham v. Superior Court of California*, 495 U.S. 604 (1990)

[981] Concluída pelo Senado em 1866 e ratificada dois anos depois, a Fourteenth Amendment à Constituição dos EUA confere cidadania a todas as pessoas nascidas ou naturalizadas nos EUA e igual proteção legal. Para

estado com base na citação pessoal enquanto aquele não residente estava temporariamente na Califórnia a negócios, sem que as suas atividades naquele foro tivessem qualquer conexão com a ação.

Por unanimidade, a Suprema Corte decidiu que a citação pessoal na Califórnia era suficiente para fixar a jurisdição do tribunal local, mas as razões utilizadas pelos membros da Corte não foram as mesmas, sendo complexo resumi-las.[982] Pode-se dizer em síntese que Justice Scalia[983] se apoiou fortemente em precedentes históricos para demonstrar a validade da "transient jurisdiction" [984], esclarecendo que a ausência de contatos contínuos e sistemáticos do não residente com o foro não impactava a fixação da jurisdição.[985] A jurisdição baseada somente na presença física do réu constituía sim, a seu ver, *due process*, sendo essa uma das tradições do sistema norte americano que deveriam continuar vivas, inexistindo qualquer incompatibilidade com o teste dos contatos mínimos de *International Shoe*.[986]

---

informações oficiais, v. https://www.senate.gov/artandhistory/history/common/generic/14thAmendment.htm, acesso em 25 de maio de 2018.

[982] Para exame minucioso desse caso, v. *BORCHERS,* Patrick J. The Death of the Constitutional Law of Personal Jurisdiction: From Pennoyer to Burnham and Back Again. 24 U.C. Davis L. Rev., p. 19-105, 1990. Para crítica à decisão da Suprema Corte no caso *Burnham*, v. JUENGER, Friedrich. A Shoe Unfit for Globetrotting. *28 U.C. Davis L. Rev.*, p. 1027-1045, 1995 ("the tension between territoriality and fairness on the one hand and the inherent vagueness of the Court's jurisdictional standards and terminology on the other produced an incoherent case law. Perhaps the most glaring example of such incoherence is *Pennoyer's* resurrection in *Burnham v. Superior Court.* (…) not only do the two plurality opinions in *Burnham* contradict each other - which leaves *Pennoyer's* continued authority in limbo - but each of them is as implausible as the other". p. 1034-1035).

[983] A opinião de Justice Scalia é dividida em três partes, tendo sido ele acompanhado em todas por Justice Rehnquist e Justice Kennedy. Foi acompanhado por Justice White nas partes I, II-A, II-B e II-C, mas não na parte II-D e III.

[984] Destaca-se: "Among the most firmly established principles of personal jurisdiction in American tradition is that the courts of a State have jurisdiction over nonresidents who are physically present in the State. The view developed early that each State had the power to hale before its courts any individual who could be found within its borders, and that once having acquired jurisdiction over such a person by properly serving him with process, the State could retain jurisdiction to enter judgment against him, no matter how fleeting his visit." (p. 610-611)

[985] Destaca-se: "Despite this formidable body of precedent, petitioner contends, in reliance on our decisions applying the *International Shoe* standard, that in the absence of "continuous and systematic" contacts with the forum, (…) a nonresident defendant can be subjected to judgment only as to matters that arise out of or relate to his contacts with the forum. This argument rests on a thorough misunderstanding of our cases." (p. 616)

[986] Destaca-se: "The short of the matter is that jurisdiction based on physical presence alone constitutes due process because it is one of the continuing traditions of our legal system that define the due process standard of "traditional notions of fair play and substantial justice." That standard was developed by *analogy* to "physical presence," and it would be perverse to say it could now be turned against that touchstone of jurisdiction." (p. 619)

De outro lado, Justice Brennan[987] expressou insatisfação com a dependência do fundamento de Scalia aos precedentes históricos, alegando que as regras de jurisdição, mesmo as mais antigas, deveriam satisfazer noções contemporâneas de *due process*.[988] *In casu*, compreendeu que a presença do Sr. Burnham na Califórnia atendia a essas noções, porque, dentre outros motivos, a possibilidade de se utilizar dos benefícios daquele estado caracterizavam os contatos mínimos com a jurisdição acionada.[989]

No que se refere à relação entre a jurisdição pessoal baseada na presença física e a necessidade de análise dos "mínimos contatos" exposta no *International Shoe*, consolidou-se o entendimento na Suprema Corte de que esse exame deve ser conduzido para suplementar a jurisdição *in personam* pela presença física, e não substituí-la inteiramente.[990]

O caso *Burnham v. Superior Court* tem natureza interestadual, e não internacional. Portanto, em tese a fixação da jurisdição norte-americana com base na "transient jurisdiction" deveria receber, para dizer o mínimo, uma fundamentação diferenciada nos casos envolvendo réus estrangeiros.

O "Restatement (Third) of Foreign Relations Laws" (1987) estabelece em seu §421(2)(a) que, em geral, o exercício da jurisdição de um estado com relação a uma pessoa ou coisa é razoável se, no momento de sua fixação, essa pessoa ou coisa estiver presente no território do estado, de forma não transitória.

Consta nos comentários àquele dispositivo que o critério da "tag jurisdiction" não é geralmente aceito de acordo com o direito internacional. Desse modo, a "presença" a que se refere o §421(2)(a) é satisfeita com uma estadia menos extensa do que aquela necessária para constituir residência, mas não inclui a troca de avião em um aeroporto, a saída em terra de um

---

[987] Com apoio de Justices Marshall, Blackmun e O'Connor. As opinões de Justice Stevens e White não serão abordadas.

[988] Destaca-se: "Even Justice SCALIA's opinion concedes that *sometimes* courts may discard "traditional" rules when they no longer comport with contemporary notions of due process. For example, although, beginning with the Romans, judicial tribunals for over a millenium permitted jurisdiction to be acquired by force (…), by the 19th century, as Justice SCALIA acknowledges, this method had largely disappeared. (…) I do not see why Justice SCALIA's opinion assumes that there is no further progress to be made and that the evolution of our legal system, and the society in which it operates, ended 100 years ago."

[989] Essa parte é a mais controversa de sua decisão, constando que: "by visiting the forum State, a transient defendant actually avails himself of significant benefits provided by the State: police, fire, and emergency services, the freedom to travel its roads and waterways, the enjoyment of the fruits of its economy, the protection of its laws, and the right of access to its courts. Without transient jurisdiction, the latter right would create an asymmetry, since a transient would have the full benefit of the power of the State's courts as a plaintiff while retaining immunity from their authority as a defendant".

[990] *Burnham v. Superior Court*, 495 U.S. 604 (1990), p. 118-119.

navio de cruzeiro, ou alguns dias de permanência sem qualquer conexão com a atividade que deu origem à ação.[991]

Em que pese o conteúdo do "Restatement (Third) of Foreign Relations Laws" (1987), fato é que os tribunais norte-americanos são fortemente inclinados a conferir o mesmo tratamento aos casos interestaduais e internacionais no que se refere à "transient jurisdicition". É o que aponta Paul Dubinsky em primoroso artigo abordando a "tag jurisdiction" sobre o réu estrangeiro, sobretudo a partir da análise de precedentes judicias. Em suas palavras (nossa tradução):

> Tribunais estaduais e federais (…) unanimamente mantiveram a 'transient jurisdiction' sobre réus estrangeiros e o fizeram com citações sem adornos a *Burnham*, sem explicar por que eles acreditam que *Burnham* exige esse resultado em um cenário internacional. Em nenhum dos casos o tribunal reconheceu que *Burnham* é um litígio interestadual (…) e que não precisa ser visto como um precedente que controla aplicação transnacional da 'tag jurisdiction'. [992]

Dubinsky apoia a sua assertiva em diversos casos decididos recentemente nos EUA, em que a jurisdição norte americana foi fixada, por exemplo, mediante citação de indivíduo nicaraguense enquanto fisicamente presente na Califórnia;[993]de indivíduo residente na Finlândia enquanto passava férias em Massachusetts[994], de cidadão mexicano no momento em que o avião em que estava passou no Texas para abastecer[995]; do líder Radovan Karadžić, então

---

[991] Vide comentário (e) ao §421 do "Restatement (Third) of Foreign Relations Laws" (1987).

[992] DUBINSKY, Paul. Is transnational litigation a distinct field? The persistence of exceptionalism in American procedural law. S*tanford Journal of International Law*, v. 44.2, p. 301-357, 2008: "State and lower federal courts have taken none of these paths. **Unanimously, they have upheld transient jurisdiction over foreign defendants, and they have done so with unadorned citations to Burnham without explaining why they believe Burnham requires this result in a transnational setting**. **In none of these cases has a court acknowledged that Burnham is an interstate case, lacking a majority opinion, and that it need not be viewed as a controlling precedent with respect to transnational application of tag jurisdiction**. Instead, lower courts' reliance on Burnham causes one to wonder whether distinctions between interstate application of tag jurisdiction and transnational application have even been brought to the court's attention by counsel. The response of lower courts to motions challenging tag jurisdiction is similar to their response to motions challenging jurisdiction based on the reasonableness prong of Asahi. In both instances, courts are strongly inclined to treat the transnational case as functionally the same as the interstate case." (p. 330-331)

[993] *Dole Food Co., Inc. v. Gutierrez*, 2004 WL 3737123 (C.D.Cal. 13 de julho de 2004) ("Gutierrez was personally served in California on March 1, 2004 and has stipulated that service was proper")

[994] *Schinkel v. Maxi-Holding, Inc.*, 30 Mass. App. 41 (App. Ct. 1991) ("was served in hand at the Lafayette Hotel in Boston, the day after he and his wife had arrived in the United States for a pleasure trip")

[995] *In re Gonzalez*, 993 S.W. 2d 147 (Tex. App. 1999) ("O'Farrill was served during a brief refueling stop")

cidadão da Bósnia-Herzegovina e acusado de sérios crimes de guerra, enquanto estava no lobby do hotel em Nova Iorque.[996]

Com relação ao exercício da "tag jurisdicition" sobre pessoas jurídicas, essa questão não chegou a ser enfrentada na decisão do caso *Burnham*. De uma forma geral, os tribunais norte-americanos entendem que a "tag jurisdiction" se aplica somente às pessoas físicas, mas não às sociedades.[997]

É o que fica claro, a título ilustrativo, a partir da análise do caso *Martinez v. Aero Caribbean*, o qual apresenta uma nítida semelhança fática com o precedente *Burnham.*[998] O vice-presidente de uma sociedade francesa havia comparecido à Califórnia para participar de uma conferência em nome dessa sociedade. Nesse local, ele veio a ser citado para responder a uma ação[999], que não tinha qualquer relação com algum fato ocorrido na Califórnia e tampouco a sociedade que representava detinha qualquer contato na Califórnia. Nesse caso, o Tribunal do Nono Circuito entendeu que os argumentos que justificavam a "tag jurisdiction" às pessoas físicas não poderiam ser aplicáveis às pessoas jurídicas.[1000]

Essa compreensão manifestada no precedente em comento não é pacífica na doutrina norte-americana. Gary Born e Patrick Rutledge questionam se há lógica em isentar as sociedades da "tag jurisdicition", enquanto que as pessoas físicas teriam de estar sujeitas a essa base mais severa, se justo as empresas podem vir a ter condições financeiras e institucionais melhores para se defenderem.[1001] No mesmo sentido de que a "transient jurisdiction" também deveria ser aplicável às sociedades, Cody Jacobs afirma que as razões expostas pela Suprema

---

[996] *Kadic v. Karadzic*, 70 F.3d 232, 247 (2d Cir. 1995) ("the affidavits detail that on February 11, 1993, process servers approached Karadžić in the lobby of the Hotel Intercontinental at 111 East 48th St. in Manhattan")

[997] Essencial a leitura de JACOBS, Cody J.. If Corporations are People, Why Can't They Play Tag. *46 N.M. L. Rev.*, p. 1-42, 2016.

[998] *Martinez v. Aero Caribbean*, 764 F.3d 1062 (2014).

[999] "During the discovery period, plaintiffs served copies of the summons and complaint on ATR's vice president of marketing while he was in California attending a conference on ATR's behalf. ATR does not dispute that this method of service was proper under California law." (Ibid. p. 1065)

[1000] "We hold that ATR is not subject to personal jurisdiction in California. *Burnham* does not authorize tag jurisdiction over corporations, and ATR's contacts with California are insufficient to support general jurisdiction" (p. 1071)

[1001] BORN, Gary; RUTLEDGE, Peter. *International Civil Litigation in United States Courts*. 5ª ed. Wolters Kluwer Law & Business, 2011. p. 134-137.

Corte no famoso caso *Burnham* podem inclusive ser interpretadas no sentido de autorizar a sua aplicação às pessoas jurídicas.[1002]

Seguimos agora a análise da jurisdição exorbitante que se baseia na presença de bens do réu no foro acionado. A base jurisdicional conhecida por **foro patrimonial ("forum patrimonii")** mais célebre é aquela prevista no Artigo 23 do Código de Processo Civil Alemão, que tem a seguinte redação (nossa tradução de parte do dispositivo):[1003]

> Para ações que envolvam demandas pecuniárias ajuizadas contra uma pessoa que não tenha domicílio na Alemanha, o tribunal será competente na jurisdição em que os ativos pertencentes a essa pessoa estiverem localizados, ou na jurisdição em que o objeto da demanda estiver localizado.

Conforme explica Friedrich Juenger, trata-se de uma jurisdição *in personam* sobre réus não residentes que detêm ativos na Alemanha. O dispositivo não exige qualquer ligação ou nexo entre o litígio e o foro alemão. Ademais, o exercício da jurisdição não está de qualquer modo limitado pelo valor dos ativos mantidos pelo réu na Alemanha.[1004] Isso significa dizer que um tribunal alemão, uma vez fixada a sua jurisdição, pode proferir uma sentença em benefício do autor em valor superior aos bens detidos pelo réu no território alemão (os quais serviram de base para a determinação da jurisdição).

Diego Arroyo acentua o caráter geral da jurisdição fundada no patrimônio do réu. Uma vez estabelecida, o seu exercício pode ser utilizado para qualquer tipo de ação, independentemente de a causa manter alguma relação com o bem identificado no foro ou não. Ademais, Arroyo pontua que todo o patrimônio pode servir para a fixação da jurisdição,

---

[1002] JACOBS, Cody J.. If Corporations are People, Why Can't They Play Tag. *46 N.M. L. Rev.*, p. 1-42, 2016. Cabe mencionar, ainda sobre o tema da "tag jurisdiction" às pessoas jurídicas, o interessante artigo de BRILMAYER, Lea; HAVERKAMP, Jennifer; LOGAN, Buck; LYNCH, Loretta. General Look at General Jurisdiction. *66 Tex. L. Rev.*, p. 721-783, 1988. Em especial, p. 748. Adicionalmente, v. o recente artigo de Tanya Monestier sobre a utilização desse critério às sociedades no Canadá, que teria sido confirmada pela Suprema Corte no famoso caso Chevron (MONESTIER, Tanya J.. You're It: Tag Jurisdiction over Corporations in Canada. *50 Vand. J. Transnat'l L.*, p. 583-624, 2017.)

[1003] "Section 23 – For **complaints asserting pecuniary claims against a person who has no domicile within the country**, the **court of the district within which this person has property**, or within which is found the object claimed by the complaint, **has jurisdiction**. In the case of claims the debtor's domicile is considered the place where the property is located, and when the claim is secured, the place where the security is located is also so considered." (grifo nosso) (Tradução para o inglês por MEHREN, Arthur Taylor von; TRAUTMAN, Donald. Jurisdiction to Adjudicate: A Suggested Analysis. *79 Harv. L. Rev.*, p. 1121-1179, 1966. Nota rodapé 48).

[1004] JUENGER, Friedrich. Judicial Jurisdiction in the United States and in the European Communities: a comparison. *82 Mich. L. Rev.*, p. 1195-1212, 1984.

podendo ser móvel, imóvel, uma conta bancária e até mesmo um bem intangível (como uma patente).[1005]

A regra do Artigo 23 consta no Código de Processo Alemão desde a sua primeira edição, em 1877. Quatro anos após sua promulgação, em 1891, a Suprema Corte Alemã enfrentou pela primeira vez o alcance daquele dispositivo. Tratava-se de ação proposta contra réu domiciliado no exterior, tendo sido fixada a jurisdição alemã com base em um fundo que ele detinha em Dresden. Ocorre que o réu não poderia dispor do fundo em questão, pois de acordo com o testamento que redigira o valor que ali constava passaria direto para seus filhos quando de sua morte. Portanto, segundo o réu, a lógica do Artigo 23 seria autorizar a jurisdição quando fosse possível a execução da sentença, o que não era o caso, pois aquele fundo estava imune de qualquer exceção de credores.[1006]

A Suprema Corte expressou que a jurisdição do Artigo 23 não estava condicionada à probabilidade ou à possibilidade de satisfação da sentença naquele foro. Tendo sido caracterizado que o réu detinha um bem em Dresden e não residia na Alemanha, nada mais era preciso para a fixação da jurisdição local. A Corte esclareceu que o propósito do Artigo 23 não era garantir a execução da sentença, mas sim proteger credores de pessoas residentes no exterior.

Desde então, foram decididos diversos casos envolvendo aquele dispositivo, em especial tendo sido confirmada a jurisdição mesmo em vista do baixo valor dos bens situados em território alemão, utilizados para a fixação da atuação dos tribunais locais. Prevaleceu a noção de que qualquer valor mínimo do bem mantido no território alemão era suficiente para fins de determinação da jurisdição alemã.[1007]

Em dois casos decididos pela Suprema Corte da Alemanha na década de 70 ficou evidente que a absoluta falta de contato com a causa quando da fixação da jurisdição gerava, para aquele país, situações no mínimo desconfortáveis.[1008] O primeiro caso, julgado em

---

[1005] ARROYO, Diego P. Fernández. Compétence exclusive et compétence exorbitante dans les relations privées internationales. *Recueil des cours de l'Académie de droit international de La Haye*, v. 323, p. 9-260, 2006. p. 156.

[1006] Para a descrição do caso e também da evolução jurisprudencial na Alemanha sobre o Artigo 23 do Código de Processo Civil Alemão, v. DEVRIES, Henry; LOWENFELD, Andreas. Jurisdiction in Personal Actions - A Comparison of Civil Law Views. *44 Iowa L. Rev.*, p. 306-344, 1959.

[1007] Ibid. p. 334

[1008] Para análise dos dois casos, v. LOWENFELD, Andreas. *International Litigation and Arbitration*. 3ª ed. Thomson West, 2006. p. 293-300.

1975[1009], envolveu uma ação proposta por uma sociedade de Lichtenstein contra o Banco Central da Nigéria, com base nas contas que esse banco mantinha no Deutsche Bank em Frankfurt. O pano de fundo desse processo era o não cumprimento, por parte da Nigéria, de obrigações contratuais que havia assumido junto a fornecedores de cimento de diversas partes do mundo no âmbito de um programa de construção em larga escala naquele país.

O segundo caso, decidido em 1979, consistiu em uma ação ajuizada por uma sociedade norte americana de Nova Iorque ("Morgan Guaranty Trust Company") contra o Irã sob a alegação de não pagamento de dívidas. O contexto desse processo envolvia uma controvérsia política entre EUA e Irã, e, dentre outras consequências dali resultantes, houve a interrupção de pagamento de juros de empréstimos por parte de entidades iranianas. Na Alemanha, o governo iraniano alguns anos antes tinha adquirido cerca de 25% das ações de Fried. Krupp G.m.b.H, umas das maiores empresas produtoras de ferro e aço na Alemanha, tendo sido proposta a ação em Essen, a "capital do aço" da Alemanha oriental e sede da Krupp.

Em ambos os casos, foi caracterizada a jurisdição alemã com fundamento na presença de ativos do réu em território alemão, a despeito das ações não terem contato algum com aquele foro.

Até que em 1991, a Suprema Corte conferiu uma interpretação mais restritiva ao Código de Processo Civil Alemão. Em um caso altamente complexo, a Corte entendeu que embora o Artigo 23 não seja nem inconstitucional e nem contrário ao direito internacional, a jurisdição ali determinada requer um contato entre a ação e o foro.[1010] No entanto, não houve uma especificação de quais seriam os critérios de contato que seriam suficientes para justificar a jurisdição prevista no dispositivo em comento. A Corte ainda deixou a possibilidade de atuação da jurisdição alemã em caso de foro de necessidade, o que não se verificava na situação em concreto, em que tanto os tribunais da Suíça como o do Chipre estavam disponíveis.[1011]

As três bases jurisdicionais descritas acima (nacionalidade, "transient jurisdiction" e "forum patrimonii") ilustram hipóteses em que a jurisdição, embora exercida validamente de acordo com a lei do foro, é normalmente considerada indesejável na esfera internacional. A

[1009] Landgericht Frankfurt de 2 de dezembro de 1975, 29 Neue Juristiche Wochenschrift 1044 (1976).

[1010] Decision of Bundesgerichtshof de 2 de julho de 1991, 1 Deutsches Wirtschaftsrecht (DwiR) 245 (No. 6 1991)

[1011] v. LOWENFELD, Andreas. *International Litigation and Arbitration*. 3ª ed. Thomson West, 2006. p. 293-300.

objeção comum a essas bases é aparente: não há qualquer contato entre o réu ou a matéria de fundo do litígio e o foro.[1012]

Dito isso, compreendemos Friedrich Juenger apontar, em artigo publicado em 1984, que "a jurisdição é regida pela lei da selva".[1013] O autor se referia à ausência de um controle externo sobre as bases jurisdicionais fixadas por cada Estado, cada qual podendo manter hipóteses de jurisdição exorbitantes, absolutamente irrazoáveis.

O exercício da jurisdição exorbitante fere frontalmente os valores do processo civil internacional, o qual é fundado na noção de cooperação jurídica entre os Estados.[1014] Quando um litígio vem a ser decidido em um foro inadequado, a decisão ali proferida não será reconhecida em outros Estados, de modo que o processo civil internacional perde credibilidade e funcionalidade, sobretudo pela ausência de possibilidade de concretização da justiça.

Na ótica do sistema norte-americano, por exemplo, a jurisdição baseada na nacionalidade do autor ou do réu ou na presença de um bem no território do foro jamais seriam reconhecidas. É o que explica Ronald Brand, destacando que esses critérios ferem os direitos essenciais garantidos por meio do *due process* consagrado na américa.[1015]. Já para os países de *civil law*, como salienta Russell Weintraub, o critério utilizado nos EUA da presença transitória do réu é encarado, em geral, como inaceitável.[1016]

No âmbito da União Europeia, a sensível questão dos foros exorbitantes está resolvida. As hipóteses de jurisdição exorbitante adotadas em alguns países daquele grupo econômico foram expressamente excluídas da regulamentação uniforme aplicável. No antigo Regulamento

---

[1012] Nessa acepção, v. GINSBURG, Ruth. The Competent Court in Private International Law: Some Observations on Current Views in the United States. *20 Rutgers L. Rev.*, p. 89-100, 1965. p. 97-98.

[1013] "pursuant to the laws of several European nations, jurisdiction is largely controlled by the law of the jungle" (JUENGER, Friedrich. Judicial Jurisdiction in the United States and in the European Communities: a comparison. *82 Mich. L. Rev.*, p. 1195-1212, 1984. p. 1205).

[1014] Conforme tivemos oportunidade de examinar no Capítulo 1.6 acima.

[1015] BRAND, Ronald. Transaction Planning Using Rules on Jurisdiction and the Recognition and Enforcement of Judgments. *Recueil des cours de l'Académie de droit international de La Haye*, v. 358, p. 9-262, 2011. Com relação à base de jurisdição exorbitante adotada na França: "Any provision that establishes **jurisdiction based on the mere connection between the plaintiff and the forum State creates obvious possibilities for use in a manner that would violate the due process rights of a defendant under a standard US analysis**" (p. 88, grifo nosso). E com relação à base de jurisdição exorbitante adotada na Alemanha: "**Using nothing more than the location of tangible property to obtain *in personam* jurisdiction over the defendant would be unacceptable in the United States**. The mere presence of an item of property does not create the sufficient nexus between the court and the defendant to assure that due process rights will be protected. Nor does it necessarily indicate conduct of the defendant creating a nexus. " (p. 89, grifo nosso)

[1016] WEINTRAUB, Russell J.. An Objective Basis for Rejecting Transient Jurisdiction. *22 Rutgers L.J.*, p. 611-626, 1991. p. 613.

de Bruxelas I (Regulamento 44/2001) essa exclusão era referida no Artigo 3(2), que por sua vez fazia alusão ao Anexo I, o qual consistia em uma lista enumerativa das competências nacionais excluídas. Entre outras hipóteses de foros não admitidos, encontravam-se os Artigos 14 e 15 do Código Civil Francês, o Artigo 23 do Código de Processo Civil Alemão e quanto ao Reino Unido, as disposições relativas à competência com base na "transient jurisdiction".

Atualmente, a regra consta do Artigo 5(2) do Regulamento de Bruxelas I Reformulado (Regulamento 1215/2012), sendo que agora essas competências foram notificadas pelos Estados-Membros à Comissão nos termos do Artigo 76(1)(a). A lista com as bases exorbitantes foi promulgada em janeiro de 2015.[1017]

É curioso observar que a exclusão das regras da jurisdição exorbitante não se aplicam quando o requerido não tiver domicílio em um Estado Membro.[1018] Nessa hipótese, podem ser utilizadas as regras de competência internacional domésticas (mesmo exorbitantes), sendo certo ainda que a sentença proferida poderá circular entre os Estados Membros ao abrigo do Regulamento.[1019]

Passando a analisar a situação no Brasil, destacamos que a base direta de jurisdição prevista no Art. 22, II, do CPC pode vir a ser considerada, em outras jurisdições, como sendo exorbitante. De acordo com aquele dispositivo, a jurisdição é fixada, em ações decorrentes de relações de consumo, com base no domicílio ou residência do consumidor no nosso país. Ou seja, a autoridade judiciária brasileira passa a ter sua jurisdição determinada a partir do domicílio ou residência do autor da ação, o que não é um critério usual.

Trata-se, conforme destaca a Professora Claudia Lima Marques, de "um privilégio de foro, em caso de consumo internacional" que tem o escopo de proteger a parte vulnerável no

---

[1017] OJ EU 2015 C 4/2, disponível em http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=uriserv:OJ.C_.2015.004.01.0002.01.ENG, acesso em 11 de maio de 2018.

[1018] Art. 6(2) do Regulamento de Bruxelas I: "Qualquer pessoa com domicílio num Estado-Membro pode, independentemente da sua nacionalidade, invocar contra um requerido que não tenha domicílio nesse Estado-Membro as regras de competência que nele estejam em vigor, nomeadamente as notificadas pelos Estados-Membros à Comissão nos termos do artigo 76. o , n. o 1, alínea a), do mesmo modo que os nacionais desse Estado-Membro."

[1019] Cf. esclarece Paul Vlas: "**Nationality of the defendant is of no importance**, unless the defendant is domiciled **outside the Member States**. In the latter case the **rules of national jurisdiction have to be applied (Art. 6) including the rules of exorbitant jurisdiction mentioned in Article 5(2)**. The national ground of exorbitant jurisdiction can not be exercised against persons domiciled in a Member State". (VLAS, Paul. Chapter II: Jurisdiction. In: MAGNUS, Ulrich; MANKOWSKI, Peter (Ed.). *European Commentaries on Private International Law. Volume I: Brussels Ibis Regulation*. Sellier European Law Publishers, 2016. p. 112, grifo nosso.)

que diz respeito ao seu acesso à justiça.[1020] O Professor André de Carvalho Ramos salienta que essa é uma tendência mundial, e ilustra sua assertiva a partir do direito vigente no âmbito da União Europeia.[1021] Não obstante, é nossa compreensão que o parâmetro de domicílio ou residência do autor pode vir a ser compreendido como irrazoável em outras jurisdições, mesmo considerando a vulnerabilidade do consumidor.

Sob a ótica passiva, a ausência de critérios para aferição da jurisdição exercida pelo Estado de origem resulta em pouca probabilidade de recusa de decisões proferidas com base em jurisdição exorbitante. Isso porque, considerando que essas bases de jurisdição são válidas de acordo com o sistema jurídico do Estado de origem, à primeira vista não há razões para se inferir que a decisão não foi proferida por autoridade competente.

No entanto, como sublinhamos, é sob a perspectiva do Estado de reconhecimento que deve ser verificada a competência da autoridade prolatora.[1022] Nessas hipóteses, a rejeição deve ser fundada na ausência de razoabilidade para a fixação da jurisdição.

No nosso país, o tratamento jurídico à jurisdição exorbitante estrangeira é uma questão nebulosa. Para ilustrar essa noção, digamos que um brasileiro tenha sido processado na França, por um nacional francês, em razão de danos resultantes de um acidente ocorrido no Brasil. Suponhamos que o juízo francês, com base no Artigo 14 do CC francês, considere que tem jurisdição para decidir a causa proposta pelo autor (nacional francês) e profira uma sentença condenando o réu brasileiro. A parte francesa, que se sagrou vitoriosa, decide então ajuizar uma ação de homologação no STJ, para que em momento posterior possa aqui executar essa decisão. A questão que se coloca é: apesar de a autoridade francesa ser competente de acordo com a lei doméstica francesa, a base jurisdicional fundamentada na nacionalidade da parte autora é considerada, pela maioria das jurisdições, como sendo exorbitante. Como o STJ deve ser posicionar diante dessa situação?

A nosso ver, na atual realidade, em que não há critérios para a aferição da competência internacional da autoridade prolatora da decisão, seria em tese possível a construção da argumentação de que, à luz do ordenamento doméstico, a base jurisdicional não deveria ser

---

[1020] MARQUES, Claudia Lima. Nota sobre a proteção do consumidor no novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2005). *Revista de Direito do Consumidor*, v. 104, p. 555-564, mar./abr. 2016.

[1021] RAMOS, André de Carvalho. Jurisdição internacional sobre relações de consumo no novo Código de Processo Civil: avanços e desafios. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 100, p. 473-499, jul./ago. 2015.

[1022] Conforme esclarece Juenger: "the jurisdictional basis on which the rendition court relied should be of no concern. Rather, it would seem to suffice that the foreign tribunal had, in fact, a close enough nexus with the parties or the transaction" (JUENGER, Friedrich. The Recognition of Money Judgments in Civil and Commercial Matters. *36 Am. J. Comp. L.*, p. 1-39, 1988. p. 17).

admitida, por ser exorbitante. No entanto, jamais foi externalizado nem pelo STF (quando ainda era competente) e nem pelo STJ um argumento nesse sentido ao recusar uma decisão estrangeira, o que talvez se justifique pela escassa discussão teórica e rasa compreensão do significado do Art. 963(I) do CPC.[1023]

Em suma, é fundamental que os parâmetros para a determinação da legitimidade da jurisdição exercida pelo Tribunal de origem para fins de homologação sejam determinados a partir de uma perspectiva nacional. Nessa lógica, independentemente de a autoridade estrangeira ter se declarado competente na origem, temos de averiguar se essa jurisdição é, de acordo com nosso sistema, razoável ou não. Por essa razão, é tão importante o efetivo controle da jurisdição estrangeira na ação de homologação, como mecanismo apto a bloquear os efeitos de uma sentença estrangeira proferida com fundamento em uma base jurisdicional que não seja legítima, sob a ótica nacional.

7.4 **Justificativa constitucional: observância às garantias fundamentais**

A República Federativa do Brasil constitui-se num Estado Democrático de Direito e tem como um de seus fundamentos a soberania. O conceito de soberania é um dos temas mais discutidos pelos teóricos do Direito Internacional Público e Privado, variando a sua compreensão no decorrer da história a partir de diversas teorias adequadas à realidade econômico-político-social de cada momento.

É bastante usual a menção a duas manifestações da soberania: uma no seu aspecto externo e outro interno.[1024] No aspecto externo, a soberania traduz-se como *independência*, no

[1023] Em sentido semelhante, Daniel Gruenbaum acentua que a proteção do réu contra processo instaurado em foro com o qual a causa não guarda mínima proximidade será feito por meio da previsão de que o exercício da jurisdição por tribunal estrangeiro não será aceito pelo Direito brasileiro se fundada em hipótese de competência internacional exorbitante. O autor esclarece que essa proteção não deve ser confudida com a exigência de submissão voluntária do réu com a justiça estrangeira, a qual não é cabível na ação de homologação, pondendo o réu ser revel na origem desde que tenha sido devidamente citado. (GRUNEBAUM, Daniel. Competência internacional exorbitante. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; BEDAQUE, José Roberto dos Santos; CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro; ALVIM, Teresa Arruda (Coord.). *O novo processo civil brasileiro: Temas relevantes – Estudos em homenagem ao Professor, Jurista e Ministro Luiz Fux.* Vol. 1. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2018. p. 253-266. p. 265).

[1024] O Professor Celso de Albuquerque Mello, esclarece que o direito à independência ou soberania manifesta-se no aspecto interno e no aspecto externo do Estado: "no aspecto interno ele se manifesta nos diferentes poderes do Estado: no Legislativo, no Executivo e no Judiciário. Ele é a consagração do direito de autodeterminação, isto é, o direito do Estado de ter o governo e as leis que bem entender sem sofrer interferência estrangeira. No seu aspecto externo, o direito à independência ou à soberania se manifesta no: a) direito de convenção; b) direito de

direito de representar a nação em suas relações com as outras nações. Significa dizer que um Estado não está submetido a outro. De acordo com o Art. 4° da CF, a República Federativa do Brasil rege-se pela autodeterminação dos povos, sendo esse princípio comumente interpretado como o respeito à soberania de outras nações, corolário da igualdade entre Estados soberanos.

A soberania interna, por sua vez, seria a *supremacia* sobre todas as demais autoridades daquele estado e daquela população. Representa o mais alto poder que o Estado possui, sendo que sua vontade predomina sobre todas as vontades individuais com que se relaciona dentro de seu próprio território. Em regra, o território serve como limite geográfico para a manifestação da soberania estatal.

No preciso resumo de Bruce Russett e Harvey Starr, obra de referência nos EUA:

> As international law has evolved through the years, and as a corollary of self-help, a sovereignty has come to imply that the government of a state has the capacity and ability to carry out the responsibilities of a sovereign state. That is, **internally, the government can impose order on its own territory and maintain the government's monopoly over the use of force. Externally, the state can defend its rights under sovereignty and carry out is responsibilities** (for example, enforcing its neutrality during a war in which it is not a belligerent). **All states are formally sovereign**; they have achieved the status of independent states.[1025]

O Estado brasileiro, dotado de soberania, erigiu certos direitos como sendo fundamentais no Art. 5° da CF. Dentre aqueles relativos ao processo, destaca-se, em ordem numérica de citação, da isonomia processual (Art. 5°, I[1026]), de acesso à justiça ou inafastabilidade do judiciário (Art. 5°, XXXV[1027]), do juiz e promotor natural (Art. 5°, XXXVII e LIII[1028]), do devido processo legal (Art. 5°, LIV[1029]), do contraditório e ampla defesa (Art. 5°,

---

legislação e c) direito ao respeito mútuo. Enfim, o Estado tem absoluta liberdade na conduta dos seus negócios". (MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. Vol. I. 13ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 426).

[1025] RUSSETT, Bruce; STARR, Harvey. *World Politics, the menu for choice*. 5ª ed.. New York: W.H. Freeman and Company, 1996. p. 62, grifo nosso.

[1026] Art. 5, I da CF/88: "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição"

[1027] Art. 5, XXXV da CF/88: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"

[1028] Art. 5, XXXVII da CF/88: "não haverá juízo ou tribunal de exceção" e "LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente"

[1029] Art. 5, LIV da CF/88: "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal"

LV[1030]), da inadmissão da prova ilícita (Art. 5°, LVI[1031]), a publicidade dos atos (Art. 5°, LX[1032]).

Interessa-nos em particular o direito fundamental ao devido processo legal, que é um tipo de garantia com caráter geral. A sua ampla dimensão se revela na medida em que estão incluídas na noção de devido processo legal outras garantias específicas, como o direito ao contraditório e ampla defesa.

Com efeito, o princípio do devido processo legal possui um âmbito alargado, que exige o *fair trial* não apenas dentre aqueles que fazem parte da relação processual, ou que atuam diretamente no processo, mas de todo o aparato jurisdicional, o que abrange todos os sujeitos, instituições e órgãos, públicos e privados, que exercem, direta ou indiretamente, funções qualificadas constitucionalmente como essenciais à justiça.[1033]

Ademais, como bem esclarece Carlos Roberto Siqueira Castro em obra específica sobre o devido processo legal, esse princípio deveria ser encarado em seu horizonte substantivo, representando um genuíno aferidor de justiça nas relações conflituosas.[1034]

A inserção na Carta Magna de pauta ampla de direitos fundamentais, conforme apropriamente apontado por Denise Neves Abade, revela que o papel dos direitos fundamentais extravasam a simples noção de garantia, gerando um efeito irradiante por todo o sistema jurídico.[1035]

Nesse prisma, interessa-nos enfatizar que a atividade jurisdicional está vinculada aos direitos fundamentais.[1036] Isso significa dizer que o Estado brasileiro não admite qualquer

---

[1030] Art. 5, LV da CF/88: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"

[1031] Art. 5, LVI da CF/88: "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos"

[1032] Art. 5, LX da CF/88 "a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem".
a

[1033] MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 546-547.

[1034] CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *O devido processo legal e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

[1035] ABADE, Denise Neves. *Direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional*: extradição, assistência jurídica, execução de sentença estrangeira e transferência de presos. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 79-83.

[1036] Sobre a força vinculante dos direitos fundamentais sobre os atos dos poderes públicos, inclusive jurisdicionais v. GAMA JR., Lauro. Autonomia da vontade nos contratos internacionais no Direito Internacional Privado brasileiro: Uma leitura constitucional do artigo 9° da Lei de Introdução ao Código de Processo Civil em favor da liberdade de escolha do direito aplicável. In: TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto (Orgs.). *O direito internacional contemporâneo - Estudos em homenagem ao Professor Jacob Dolinger*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 599-626. Em especial, p. 614-617.

atividade jurisdicional que atente contra as garantias fundamentais. A proteção das garantias ocorre, obviamente, em qualquer processo em curso no Brasil. Com relação aos processos julgados em outros Estados, o controle das garantias é feito no curso da ação de homologação de decisão estrangeira.

De acordo com a lúcida explanação de Humberto Theodoro Junior, embora a justiça nacional não possa interferir no julgamento decidido no estrangeiro, pode, por outro lado, impedir que o ato soberano alienígena venha a produzir efeitos se for verificado o desrespeito aos direitos fundamentais consagrados na Carta Magna. Em suas palavras:

> (…) **impensável é que venha a Justiça nacional a homologar sentença estrangeira que, na forma ou no fundo, contenha uma violação a direito fundamental**. A homologação, *in casu*, representaria a adesão Judiciário brasileiro a um ostensivo atentado à ordem pública cometido pelo Tribunal de origem, o que veda terminantemente o artigo 17 da nossa Lei de Introdução. **Não cabe à Justiça nacional interferir no julgamento e na execução dentro do território jurisdicionado pelo órgão judiciário estrangeiro**. Ali reina a soberania de outro país. **Não pode, todavia, permitir que o ato soberano alienígena venha a produzir efeitos no território brasileiro, se põe em xeque direitos fundamentais assegurados por nossa Constituição**.[1037]

Em 2017, o STJ manifestou essa compreensão claramente no julgamento do caso *Abengoa v. Ometto*, já analisado no Capítulo 2.3 acima. Vamos nos ater à fundamentação esposada pela tese vencedora, com o objetivo de evidenciar o quanto o Judiciário recorre aos direitos fundamentais insculpidos na Carta Maior para proteger o ordenamento nacional (e, por conseguinte, o jurisdicionado brasileiro e os seus bens aqui situados) contra decisões estrangeiras que não se adequem a esses direitos aqui tutelados com máxima proteção. Naquele caso, a questão em discussão era a imparcialidade do presidente do tribunal arbitral para decidir.

O Min. João Otávio de Noronha, partindo da noção de que o procedimento de homologação não autoriza o reexame do mérito da decisão homologanda, exceto nas hipóteses em que seja configurada afronta à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes, consignou que era fundamental que fosse realizado, naquele caso, o efetivo controle da decisão estrangeira Sustentou-se no postulado do devido processo legal para justificar que a prerrogativa da imparcialidade do julgador era uma das garantias que dali resultavam[1038], razão pela qual decidiu indeferir o pedido.

[1037] THEODORO JUNIOR, Humberto. Homologação de sentença estrangeira: ofensa à ordem pública. *Revista do Advogado*, v. 26, n. 88, p. 75-87, nov. 2006.

[1038] Em suas palavras: "a prerrogativa da imparcialidade do julgador é uma das garantias que resultam do postulado do devido processo legal, aplicável à arbitragem, mercê de sua natureza jurisdicional. A inobservância dessa prerrogativa ofende, diretamente, a ordem pública nacional."

Por sua vez, a Min. Nancy Andrighi, ao justificar a indispensabilidade da imparcialidade do árbitro argumentou que esse era um cânone constitucional decorrente do devido processo legal e do juiz natural, além de ser decorrente do princípio constitucional da isonomia.[1039] Recorrendo às suas próprias palavras: "a violação ao princípio da imparcialidade equivale a violar princípio e garantias constitucionais fundamentais da República Federativa do Brasil, trata-se de matéria de interesse público, de ordem pública e não sujeita à preclusão".

O Min. Herman Benjamin, em seu voto, se utilizou essencialmente dos princípios da igualdade e do devido processo legal (Art. 5°, I e LIV, respectivamente).[1040]

Portanto, é nítido que no âmbito da ação de homologação de decisão estrangeira, o STJ emite um juízo de valor acerca do respeito do provimento à luz da soberania e ordem pública nacional, possuindo nesse aspecto ampla liberdade para realizar o efetivo controle da decisão proveniente de outra jurisdição antes de reconhecer sua eficácia em território nacional.

Os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal são uma garantia inafastável da atuação jurisdicional nacional. Em caso de inobservância de qualquer desses direitos fundamentais, a decisão proveniente do exterior não poderá surtir efeitos neste país. Do contrário, como lucidamente apontado pela Min. Nancy Andrighi em seu voto no caso *Abengoa v. Ometto*, não haveria apenas interferência na soberania do Brasil, em razão de eventuais violações pela sentença estrangeira das garantias constitucionais, "mas também haveria manietação da competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça, reduzindo-o a simples cartório homologatório de sentenças estrangeiras".

Em vista dessas premissas, resta evidente que somente uma decisão proferida por autoridade que tenha jurisdição razoável, de acordo com o direito brasileiro, poderá surtir efeitos em nosso território. Caso o juízo prolator da sentença tenha exercido a atividade jurisdicional com fundamento em uma base não razoável, a partir de uma perspectiva doméstica, a homologação não deverá ser concedida sob pena de afronta aos direitos

---

[1039] Transcreve-se: "(…) acrescento que, além de ser um pressuposto processual de validade de qualquer processo e das decisões nele proferidas, de ser um cânone constitucional decorrente diretamente das cláusulas do devido processo legal e do juiz natural, a imparcialidade do juiz é a maior garantia de ética, de legitimidade e de licitude da jurisdição e a crença dos jurisdicionados na imparcialidade de quem vai julgá-los é um dos pilares de qualquer sociedade civilizada. Por decorrer também do princípio constitucional da isonomia, a imparcialidade do julgador exige a igualdade no tratamento dispensado às partes na relação processual (…)."

[1040] Segundo Min. Benjamin: "E, da mesma forma, esse princípio pode se considerar contido no princípio da igualdade (art. 5º, I), pois se todos são iguais perante a lei, também devem ser iguais perante os olhos do juiz, que deve olhar para as partes de um processo com rigorosa imparcialidade, não podendo seu julgamento ser influenciado pela qualidade de uma delas. Da mesma forma, a necessária imparcialidade do julgador deriva do princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV). Um processo em que haja parcialidade do juiz não pode ser um processo devido."

constitucionais fundamentais, dentre os quais destacamos o devido processo legal e acesso à justiça. Afinal, é pressuposto ao reconhecimento de uma decisão estrangeira no Brasil que tenha sido proferida por autoridade competente.

Na medida em que o STJ adota uma postura excessivamente aberta com relação à observância do Art. 963(I) do CPC, a atividade jurisdicional do Estado de origem acaba sendo legitimada por aquele órgão nacional sem qualquer verificação criteriosa, no mais das vezes. O resultado desse cenário é que potencialmente a atuação jurisdicional brasileira pode vir a violar as garantias fundamentais, caso seja legitimada a jurisdição de juízo que, sob perspectiva doméstica, não detinha autoridade para decidir a causa.

É o que destaca Luiz Fux ao tecer comentários acerca do requisito "proferida por juízo competente":

> se observa se não houve invasão na esfera da competência internacional exclusiva brasileira (art. 89 do CPC), bem como se o ato não foi produzido por tribunal de exceção, **prevalecendo, em qualquer hipótese, a negativa de homologação frente à mais tênue ofensa aos princípios de nossa Carta Magna**.[1041] (grifo nosso)

Nesse contexto, faz-se determinante o controle indireto da jurisdição estrangeira. O Art. 963(I) deve ser compreendido como um mecanismo apto a assegurar o respeito às garantias fundamentais, estabelecendo um contato mínimo necessário entre a disputa litigiosa ou o réu e o foro acionado à luz de parâmetros compatíveis com o ordenamento nacional. Por certo, a delimitação das bases indiretas, fixadas em parâmetros previamente estabelecidos, permitirá um juízo seguro e previsível do STJ sobre a atuação jurisdicional na origem, necessariamente em observância aos preceitos constitucionais.

7.5 **Justificativa processual: coerência com as regras do CPC relativas à competência interna**

Quando uma pessoa, natural ou jurídica, tem intenção que uma decisão estrangeira produza efeitos no Brasil deve ajuizar no STJ uma ação própria para esse fim: a ação de

[1041] FUX, Luiz. Homologação de sentença estrangeira. In: TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto (Orgs.). *O direito internacional contemporâneo: estudos em homenagem ao Professor Jacob Dolinger*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 643-649.

homologação de decisão estrangeira.[1042] Com relação à natureza do processo de homologação, recorremos à lúcida e sempre reproduzida lição do Professor Barbosa Moreira para expressar que esse processo tem natureza tipicamente jurisdicional, não se incluindo no domínio da jurisdição voluntária.[1043] Segundo o doutrinador, a atribuição de eficácia sentencial, no território brasileiro, à decisão alienígena consiste no bem em disputa, ao passo que a possibilidade de resistência caracteriza o conflito de interesses, ou seja, a lide no sentido carneluttiano.[1044]

Na mesma direção, Luiz Fux expõe que a ação de homologação constitui uma pretensão ao reconhecimento de decisão proferida em juízo estrangeiro, sendo verdadeiramente uma ação do tipo constitutiva, independente daquela que transcorreu no exterior e cujo provimento se pretende homologar.[1045]

Como ocorre com qualquer outra ação em curso no Brasil, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (Art. 17 do CPC).

No que se refere à legitimidade, registramos que na ação de homologação a relação processual é instaurada entre, de um lado, a parte que requer o reconhecimento da decisão estrangeira e, de outro, a parte que potencialmente será atingida pelos efeitos daquele provimento caso o pedido submetido ao STJ seja deferido. Em regra, o que ocorre é que a parte que se sagra vitoriosa na ação judicial decidida no exterior (isto é, credora da sentença) aparece como requerente, e a parte perdedora da ação no estrangeiro (isto é, devedora da sentença) figura como requerida na ação de homologação ajuizada no Brasil.

[1042] Art. 961 do CPC: "A decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do exequatur às cartas rogatórias, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado."

[1043] O Art. 16 do novo CPC não traça a mesma distinção entre a jurisdição voluntária e a contenciosa que constava do correspondente Art. 1° do CPC/73. Não obstante, logo à frente, o Código disciplina separadamente os procedimentos de jurisdição voluntária. A jurisdição voluntária é exercida pelo Poder Judiciário com vistas a conferir efeitos jurídicos a interesses privados. Segundo a renomada doutrina de Celso Agrícola Barbi, os casos de jurisdição voluntária não ensejam a utilização do processo, que é específico da jurisdição contenciosa, mas de simples procedimento; na jurisdição voluntária não há partes, como na contenciosa, mas apenas interessados; a decisão definitiva desses procedimentos não alcança a força de coisa julgada material, que só pode ocorrer nas sentenças de mérito proferidas em atividade de jurisdição contenciosa. Na jurisdição voluntária predomina o princípio inquisitório, enquanto na jurisdição contenciosa prevalece o princípio dispositivo. (BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 10ª ed. Forense, 1998. v. 1, n. 9).

[1044] MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil.* Vol V (Arts. 476 a 565). 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 83-84.

[1045] FUX, Luiz. Homologação de sentença estrangeira. In: TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto (Orgs.). *O direito internacional contemporâneo: estudos em homenagem ao Professor Jacob Dolinger*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 643-649.

Todavia, devemos registrar que o nosso sistema jurídico considera que qualquer pessoa que tenha interesse nos efeitos da sentença estrangeira tem legitimidade para propor a ação. Por conseguinte, a oposição fundada na ilegitimidade ativa da requerente sob a justificativa de que não foi parte no processo original (que teve curso no estrangeiro) não encontra acolhida na jurisprudência[1046] e nem respaldo doutrinário.[1047] É fundamental consignar esse entendimento se encontra assentado no STJ[1048], que inclusive, sob certas circunstâncias, conferiu legitimidade à atuação do Ministério Público Federal como parte requerente do pedido de reconhecimento do provimento estrangeiro.[1049]

Já no que diz respeito ao interesse processual na ação de homologação, esse deve ser verificado a partir dos efeitos pretendidos caso seja deferido o pedido homologatório, sendo dispensável que o interesse tenha uma conotação econômica.

Há interesse processual na ação de homologação ainda que tramite, perante o Judiciário brasileiro, ação com as mesmas partes, com o mesmo pedido e com a mesma causa de pedir. Enquanto essa ação interna não se tornar coisa julgada, poderá ser deferido o pedido homologatório, a depender das circunstâncias do caso concreto.[1050]

[1046] SEC 3035, STJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 19/08/2009.

[1047] Por todos, v. a lição do Prof. Barbosa Moreira, nos seus Comentários ao Código de Processo Civil: "Legitima-se à propositura da ação qualquer das pessoas para as quais possa surtir efeitos a sentença homologanda: as partes do processo estrangeiro (ou seus sucessores) e mesmo terceiros suscetíveis de serem atingidos em sua esfera jurídica, de acordo com as normas do ordenamento de origem sobre extensão subjetiva da eficácia da sentença e da autoridade da coisa julgada." (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil. Vol V (Arts. 476 a 565)*. 16ª ed. Rio de Janeiro:Forense, 2011. p. 85). Com relação à ilegitimidade passiva, a matéria já foi objeto de análise na SEC 12041, STJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. 07/12/2016.

[1048] Veja-se, por todas, SEC 1302, STJ, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18/06/2008.

[1049] V. (i) SEC 16.180, STJ Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 20/11/2017; (ii) SEC 13818, STJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16/12/2015; (iii) SEC 11.438, STJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 06/05/2015; e (iv) SEC 11430, STJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 17/12/2014. Em todos esses casos, a pretensão foi articulada pela Procuradoria Geral da República, na qualidade de Instituição Intermediária, nos termos do Art. 2º da Convenção de Nova York Sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro promulgada pelo Decreto n° 56.826/1965, bem como da Lei 5.478/1965, que dispõe sobre a ação de alimentos no Brasil, especialmente Art. 26.

[1050] É o que dispõe o Art. 24, §único do CPC: "A pendência de causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil" (antigo Art. 90 do CPC/73). Veja-se, ainda, (i) RE nos EDCl na SEC 4127, STJ, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 10/02/2014; (ii) AgRg na SE 4091, STJ, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 29/08/2012; (iii) AgRg na SEC 854, STJ, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, j. 12/02/2011 (destaca-se trecho da ementa: "A Corte Especial, ao prosseguir o julgamento, por maioria, entendeu que não há sentido em suspender o trâmite da homologação. **Se um dos elementos que impediria esse deferimento é a prévia existência de sentença transitada em julgado no Brasil, suspender a homologação até que a sentença seja proferida implicaria adiantar fato ainda inexistente, para dele extrair efeitos que presentemente não teria. Seria criar uma suspensão pela mera litispendência, em contrário ao art. 90 do CPC**"). (grifo nosso)

Analisando alguns precedentes, verificamos que já foi declarado o interesse processual de uma pessoa jurídica na ação de homologação de um laudo arbitral, mesmo não tendo sido parte do processo de arbitragem que teve curso no estrangeiro. Foi considerado pelo STJ que a aludida decisão arbitral poderia ser útil para a requerente, para fins do julgamento de uma determinada ação judicial ajuizada no Brasil pela requerida contra a requerente da ação homologatória. A despeito de não ser diretamente atingida pelos efeitos do laudo arbitral, ainda assim restava caracterizado o seu interesse processual na ação de homologação.[1051] Outrossim, em outro caso, o STJ afirmou o interesse processual do requerente em ação de homologação de sentença estrangeira de falência proferida contra o requerido. A partir do reconhecimento daquele provimento, o requerente poderia promover a exclusão do requerido de certa sociedade que mantinham no Brasil.[1052]

Sob a égide da nova legislação processual, o STJ tem reconhecido a falta de interesse processual no processamento da ação de homologação de divórcio consensual simples ou puro, que consiste exclusivamente na dissolução do matrimônio.[1053]

De acordo com o CPC, se a parte for manifestamente ilegítima ou o autor carecer de interesse processual a petição inicial será indeferida.[1054] Esses dois requisitos, anteriormente referidos pelo CPC/73 como "condições da ação", estão relacionados ao juízo de admissibilidade da ação.[1055] Em nenhuma hipótese, o juiz resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou interesse processual, conforme dispõe o Art. 485, VI, do CPC.

No que se refere à possibilidade jurídica do pedido – antes referido pelo CPC/73 como uma das condições da ação – a partir do novo CPC passa a integrar o mérito da causa.[1056]

[1051] SEC 1302, STJ, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18/06/2008.

[1052] SEC 1735, STJ, Rel. Min Arnaldo Esteves Lima, j. 12/05/2011. Decisão tomada com fulcro no disposto Art. 1.030, § único do CC: "Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026."

[1053] Com fundamento no Art. 961, §5°, do CPC. Já discorremos sobre o tema no Capítulo 4.1 acima.

[1054] Art. 330, II e III, do CPC.

[1055] O novo CPC não se refere à categoria "condições da ação", tal qual o fazia o antigo CPC, que indicava três requisitos processuais imprescindíveis para o regular trâmite processual, a saber: legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Quando qualquer das condições da ação não eram verificadas, o processo deveria ser extinto sem julgamento do mérito (Art. 267, VI, do CPC/73).

[1056] Destacamos o que aponta Fredie Didier Jr. sobre essa questão: "Há duas grandes diferenças em relação ao CPC/1973. O silêncio do CPC atual é bastante eloquente. Primeiramente, não há mais menção 'à possibilidade jurídica do pedido' como hipótese que leva a uma decisão de inadmissibilidade do processo. Observe que não há mais menção a ela como hipótese de inépcia da petição incial (art. 330, §1°, do CPC); também não há alusão a ela no inciso VI do art. 485 do CPC, que apenas se refere à legitimidade e ao interesse de agir; além disso, criam-se várias hipóteses de improcedência liminar do pedido, que poderiam ser consideradas, tranquilamente, casos de

A regra geral prevista no Art. 487 do CPC dispõe que haverá resolução de mérito quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação. Isso importa dizer que quando o STJ defere ou indefere o pedido de homologação de uma decisão estrangeira, essa sua decisão é resolutiva do mérito.

Assim, a título ilustrativo, mencionamos a interessante decisão do STJ que, em ação de homologação de decisão proferida pela Corte Permanente de Justiça Internacional da Haia, indeferiu o pedido sob a justificativa de que a Corte Internacional não profere decisão que se subsuma ao conceito de "sentença estrangeira", visto que é órgão supranacional.[1057] A decisão denegatória do pedido é uma decisão de mérito em que ficou registrado que a demanda, *in casu*, era nitidamente incabível, restando caracterizada a impossibilidade jurídica do pedido.

Conforme exaustivamente já exposto, o reexame do mérito da decisão homologanda não tem lugar no crivo do STJ. É defeso discutir-se, no processo de homologação, a relação de direito material subjacente à sentença estrangeira. Inclusive, há um dispositivo expresso no CPC (Art. 36, §2°) vedando a revisão do mérito do pronunciamento judicial estrangeiro pela autoridade brasileira.[1058]

O papel da Corte é decidir se os requisitos indispensáveis à homologação de decisões estrangeiras, previstos no Art. 963 do CPC, estão ou não satisfeitos no caso. É a decisão acerca desses requisitos que constitui o mérito da ação de homologação. Por consequência, as discussões jurídicas travadas entre as partes do processo acerca da observância ou não observância dos pressupostos à homologação integram o mérito da ação de homologação.[1059]

Pela importância dessa assertiva, destacamos o que leciona o Prof. Barbosa Moreira:

> O órgão nacional não reexamina o mérito da causa processada perante a Justiça estrangeira: mas sem dúvida lhe cabe, desde que satisfeitos os pressupostos processuais e as condições do legítimo exercício da ação de homologação, julgar o

impossibilidade jurídica de o pedido ser atendido. A segunda alteração silenciosa é a mais importante. O texto normativo atual não se vale da expressão 'condição da ação'. Apenas determina-se que, reconhecida a ilegitimidade ou a falta de interesse, o órgão jurisdicional deve proferir decisão de inadmissibilidade. Retira-se a menção expressa à categoria 'condição da ação' de único texto normativo do CPC que a previa – e que, por isso, justificava a permanência de estudos doutrinários ao seu respeito" (DIDIER Junior, Fredie. Comentários à Seção I -Disposições Gerais (arts. 485 a 488). In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 683-684).

[1057] SEC 2707, STJ, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 03/12/2008.

[1058] Embora situado na seção de cartas rogatórias, aquele dispositivo é igualmente aplicável à homologação de decisão estrangeira. V. Capítulo 8.1 abaixo.

[1059] Sobre o mérito da ação de homologação, v. pela doutrina brasileira contemporânea ARAUJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado*: teoria e prática brasileira. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018 ("o contraditório se restringe à discussão sobre a satisfação dos requisitos de homologabilidade, sendo esse o julgamento de mérito do pedido", p. 260).

> mérito *desta nova causa*, que com a outra não se confunde. Quando o Presidente ou a Corte Especial, ao verificar a concorrência de todos os requisitos de homologabilidade, *acolhe o pedido*, e bem assim quando, por faltar um ou mais de um deles, *rejeita o pedido* de homologação, está a pronunciar-se *de meritis* (…). Não importa que se trate de questões a serem resolvidas à luz de regras processuais, como a de saber se a decisão homologanda transitou em julgado: embora raro, nada tem de anômalo o fato de serem regidas pelo direito processual as questões de mérito.[1060] (grifo do autor)

Especificamente no que diz respeito ao requisito "ser proferida por autoridade competente", vale enfatizar que, na ação de homologação, essa é uma questão de mérito, diretamente associada à substância do pedido homologatório.

Nesse sentido, colacionamos o autorizado magistério de Pontes de Miranda, em que analisa o pressuposto à homologação relativo à competência do juízo estrangeiro:

> **É elemento necessário a competência do Estado estrangeiro**. (…) Se a justiça que proferiu a sentença homologanda não era competente, não se homologa tal sentença. (…) **Note-se que esse pressuposto processual da ação, cuja sentença é objeto mesmo do pedido de homologação, passa a ser matéria de mérito no processo da ação de homologação da sentença**.[1061] (grifo nosso)

O exame do pressuposto em comento não significa que o STJ deve adentrar nas regras processuais do Estado de origem para confirmar se o juízo na origem efetivamente tinha jurisdição e competência interna para decidir o caso.[1062]

Outrossim, o juízo brasileiro não tem respaldo para exigir que o processo que teve curso no exterior e que a decisão judicial proferida ao seu termo tenham os mesmos moldes do processo nacional e de uma sentença brasileira. Afinal, a homologação significa aceitar a jurisdição praticada por outro Estado, admitir, em última instância, o sistema jurídico diferente do nosso.

Apenas para exemplificar essa assertiva, vale mencionar a decisão proferida na SEC 5.692, em que foi questionada a fundamentação da sentença arbitral, extremamente sucinta para os padrões brasileiros. *In casu*, o STJ declarou que a motivação adotada pela arbitragem seguia os padrões do país em que prolatada, não podendo a sua concisão servir de pretexto para inibir

---

[1060] MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil. Vol V (Arts. 476 a 565)*. 16ª ed. Rio de Janeiro:Forense, 2011. p. 85.

[1061] MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo VI (Arts. 476 a 495). Rio de Janeiro: Editora Forense, 1975. p. 137.

[1062] Por todos, SE 4.708, STJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 23/04/2010: "Em relação à competência, entendo que deve-se examinar a competência internacional, e não os elementos que definem a competência interna, sob pena de se incorrer em ofensa à soberania do país de origem e em violação das premissas fundamentais do juízo delibatório, restrito, como se sabe, à verificação da presença de certos e bem-definidos requisitos formais e exteriores ao julgado e à compatibilidade de seu teor com postulados fundamentais do sistema jurídico nacional." O tema já foi abordado no Capítulo 3.1 acima e será novamente apreciado no Capítulo 8.1 abaixo.

a homologação pleiteada.[1063] Mais recentemente, no julgamento da SEC 12143, o mesmo entendimento foi reforçado em um caso em que a fundamentação da decisão fora questionada por ser, alegadamente, inexistente.[1064] O STJ deixou claro que é absolutamente aceitável o reconhecimento de uma decisão em formato diferente daquela que seria prolatada neste país, eis que a forma da sentença estrangeira é uma matéria de direito processual e, por conseguinte, deve observar a *lex fori*.

Aceitar o "outro" não significa dizer que o Brasil deve conferir efeitos às sentenças provenientes do exterior sem proceder a qualquer análise da decisão *vis-à vis o* que dispõe o ordenamento jurídico brasileiro. Com efeito, o requisito "proferida por autoridade competente", o qual integra o mérito da ação de homologação, deve ser aferido por critérios domésticos.

No que diz respeito ao tratamento jurídico conferido ao tema da "competência" em âmbito puramente interno, recorremos à classificação dos pressupostos processuais ilustrada por Fredie Didier em um esquema bastante didático.[1065] Os pressupostos do processo abarcam aqueles relativos à existência e à validade. Os pressupostos de existência subdividem-se em subjetivos e em objetivos. No primeiro grupo (subjetivos) estão o órgão investido de jurisdição (se a demanda for "ajuizada" perante um não-juiz, o processo será inexistente) e capacidade de ser parte (isto é, ter personalidade judiciária, tal como se verifica quanto ao condomínio, massa falida, nascituro, comunidades indígenas, etc.). Já no segundo grupo, está própria demanda (o ato de pedir que delimita a prestação jurisdicional, sendo que o pedido e a causa de pedir são seus elementos).

Segundo Didier, os pressupostos processuais de validade também se subdividem em subjetivos e objetivos.[1066] *Os pressupostos processuais de validade subjetivos dizem respeito ao juiz (sua competência e imparcialidade)* e às partes (que devem ter capacidade processual, postulatória e legitimidade *ad causam*). Já os pressupostos processuais de validade objetivos podem ser intrínsecos ou extrínsecos. Os intrínsecos são os pressupostos que devem ser vistos dentro do processo, dizem respeito ao formalismo processual (como o adequado desenrolar dos atos processuais). Os extrínsecos são os pressupostos que devem ser vistos fora do processo.

[1063] SEC 5692, STJ, Corte Especial, Rel. Min Ari Pargendler, j. 20/08/2014. Doutrinariamente, esse entedimento encontra apoio. Por todos, v. PEREIRA, Marcela Harumi Takashi. A sentença estrangeira sem fundamentação pode ser homologada? *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 43, n. 169, jan./mar. 2006.

[1064] SEC 12143, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Raul Araújo, j. 29/03/2017.

[1065] DIDIER Jr, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*. Salvador: Juspodivm, 2008. Em especial, p. 210.

[1066] Ibid. p. 210.

Podem ser negativos, quando não devem estar presentes (inexistência de perempção, litispendência, coisa julgada ou convenção de arbitragem), ou positivos, o que se materializa no interesse de agir (legitimidade e interesse processual).

Sem qualquer intenção de aprofundarmos o estudo no complexo tema dos pressupostos processuais e a sua intrincada classificação, a intenção aqui é identificar que a competência do órgão estatal (juiz) no processo civil brasileiro trata-se de um pressuposto processual de validade da ação. Expressiva doutrina processual, tanto antiga como a mais atual, corrobora a identificação da competência do juízo na categoria dos pressupostos processuais de validade do processo, de modo que sobre essa rotulação em particular não pairam maiores controvérsias.[1067]

Dito isso, temos que o Art. 485, IV, do CPC prevê que o juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Os pressupostos de constituição correspondem aos requisitos de existência, ao passo que os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo correspondem aos pressupostos de validade. Ora, sendo a competência do juízo um pressuposto processual de validade temos como certo que essa matéria não integra o mérito da ação (Art. 485, IV).

A reforçar que a discussão acerca da competência ou incompetência do juízo não integra o mérito da ação, podemos citar ainda o Art. 337, II, do CPC que prevê que incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar a incompetência absoluta ou relativa.

Conforme esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, as matérias enumeradas no Art. 337 do CPC (dentre as quais a incompetência absoluta e relativa) são denominadas preliminares de contestação, isto é, devem ser arguidas e examinadas, lógica e cronologicamente, antes do mérito, que é a questão final.[1068]

Ademais, é preciso registrar que de acordo com o Art. 64 do CPC tanto a incompetência absoluta como relativa serão alegadas como preliminar de contestação. A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício, ao passo que a incompetência relativa será prorrogada se não for alegada em preliminar de contestação. Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo

---

[1067] V. PINHO, Humberto Dalla Bernardino de. *Direito Processual Civil Contemporâneo. Teoria Geral do Processo*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 506-507; THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil. Volume 1 Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*. 53ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 81-82; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil. Volume 1 Teoria do Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 543.

[1068] NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 924-925.

competente, sendo que conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Conforme destacado por Flavio Galdino, o novo CPC inovou substancialmente ao prever que serão mantidos os efeitos das decisões proferidas por órgãos incompetentes até que outra decisão seja proferida pelo órgão considerado competente, se for o caso.[1069] Isso porque, mostra-se indiferente que se trate de incompetência absoluta ou relativa, ao contrário do que ocorria no CPC/73 em que as decisões proferidas pelos órgãos absolutamente incompetentes eram consideradas nulas de pleno direito (Art. 113, §2°, do CPC/73).

Humberto Dalla pontua, com propriedade, que os critérios absolutos de fixação da competência são estabelecidos por normas cogentes de ordem pública em razão do interesse público, gerando sua violação vício insanável, que deve ser reconhecido *ex officio* pelo juiz, a qualquer tempo e grau de jurisdição, muito embora possa ser alegado pela parte. [1070]

Feitos esses esclarecimentos acerca das regras processuais fundamentais aplicáveis à ação de homologação de decisão estrangeira e ao pressuposto processual de validade relativo à competência do juízo para os processos em curso no Brasil, temos como certas as seguintes conclusões: (i) o exame do requisito "proferida por autoridade competente" integra o mérito da ação de homologação, e a sua satisfação é um pressuposto indispensável para o reconhecimento da decisão estrangeira, e (ii) a competência do órgão estatal (juiz), em âmbito doméstico, é um pressuposto processual de validade da ação, sendo que a incompetência absoluta é uma matéria de ordem pública, e sua violação um vício insanável.

Aproximando essas regras, a nossa compreensão é de que é absolutamente contrário à lógica processual nacional que a verificação da jurisdição do tribunal estrangeiro, matéria de fundo da ação de homologação, seja conduzida de forma mais flexível do que a verificação da competência do tribunal doméstico.

Ora, em âmbito interno o juiz brasileiro não pode resolver o mérito quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se, indiscutivelmente, de uma norma de caráter cogente do CPC que visa resguardar o correto desenvolvimento do processo, garantido aos jurisdicionados, em última instância, o

---

[1069] GALDINO, Flávio. Comentários à Seção III – Da incompetência (arts. 64 a 66). In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 113-114.

[1070] PINHO, Humberto Dalla Bernardino de. *Direito Processual Civil Contemporâneo. Teoria Geral do Processo*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 232.

devido processo legal e amplo acesso à justiça, garantias constitucionais fundamentais do Estado Democrático de Direito brasileiro.[1071]

Não se pode conceber que o ordenamento jurídico preveja um tratamento rigoroso para a questão da competência interna, sobretudo quando fixada em critérios absolutos, e seja flexível com relação à jurisdição exercida por outros Estados. Se é certo que não cabe ao STJ adentrar no mérito da ação decidida no exterior e tampouco se imiscuir nas regras de jurisdição e competência interna dos Estados, também é igualmente certo que isso não significa dizer que a nossa posição seja indiferente com relação à atuação jurisdicional exercida na origem, inclusive porque essa matéria integra o mérito da ação de homologação. Focar apenas no exame das hipóteses de violação à competência exclusiva, como vem ocorrendo em nossa jurisprudência, significa conferir excessiva legitimação à atividade jurisdicional do Estado estrangeiro, completamente em desacordo com o que se exige da atividade jurisdicional brasileira em processos internos, que necessariamente está vinculada à observância de pressupostos processuais de validade do processo para que seja proferida decisão de mérito.

É nesse sentido que se encaixa a proposta de que o requisito à homologação "proferida por autoridade competente" deve ser compreendido a partir de certos critérios. É evidente que não estamos nos referindo a parâmetros afeitos às regras de competência interna do Estado a que pertence a autoridade estrangeira, pois tais normas efetivamente são determinadas por cada Estado e o Brasil não tem qualquer ingerência sobre elas. Os critérios em discussão são relativos às bases indiretas de jurisdição, ou seja, parâmetros que possam indicar ao Estado brasileiro que a competência (leia-se jurisdição) exercida pelo juízo prolator da decisão atende a contatos mínimos com as partes ou a causa aceitos pelo Brasil.

Em suma, entendemos que se em um processo interno a competência do juízo se trata de um pressuposto processual de validade do ação, sendo certo que o mérito não será resolvido quando não constatada a presença desse pressuposto, no âmbito da ação de homologação de decisão estrangeira o requisito relativo à jurisdição estrangeira deve receber um tratamento jurídico coerente. O requisito "ser proferida por autoridade competente" (relativo à jurisdição), o qual integra o mérito da ação, deve estar vinculado à observância de certos parâmetros para que possa ser legitimado o exercício jurisdicional na origem. Não custa enfatizar que esse exame não se confunde com a revisão de fundo, mas sim tão somente é direcionado à verificação da satisfação do pressuposto legal para o reconhecimento da decisão estrangeira.

[1071] Dentre as diversas garantias constitucionais insculpidas no Art. 5° da CF, destacamos a garantia de acesso à justiça (Art. 5°, XXXV) e do devido processo legal (Art. 5°, LIV).

7.6 **Justificativa estrutural: segurança jurídica e aperfeiçoamento do sistema de controle da decisão estrangeira mediante limitação ao recurso à ordem pública nacional**

A segurança jurídica é amplamente reconhecida como sendo um dos pilares do Estado de Direito, ao lado da justiça e, mais recentemente, do bem estar social.[1072] A despeito de seu papel central na formação de um sistema jurídico estável e confiável, o seu conceito, a delimitação de seu alcance e a fixação do seu conteúdo são objeto de intensas discussões doutrinárias e jurisprudenciais. Contentamo-nos em nos referir à segurança jurídica a partir das noções de *estabilidade*, *certeza*, *previsibilidade*, *confiabilidade* e *mensurabilidade* do Poder Público.[1073]

Humberto Ávila, em trabalho primoroso sobre o tema sob a ótica do direito tributário, desenvolveu a ideia de que a segurança jurídica deve ser analiticamente diferenciada a partir de três planos diferentes, sujeitos a juízos diversos: (i) a *segurança jurídica como fato* seria a capacidade de prever uma situação de fato ("*não há segurança jurídica no Brasil, porque os órgãos aplicadores não confirmam as previsões feitas para a maior parte das suas decisões*"); (ii) a *segurança jurídica como valor* seria a manifestação de aprovação ou desaprovação a respeito da segurança jurídica ("*um ordenamento previsível é muito melhor para o desenvolvimento econômico do que um imprevisível*"), ao passo que (iii) a *segurança jurídica como norma* seria a prescrição para adoção de comportamentos destinados a assegurar a realização de uma situação de maior ou menor difusão e a extensão da capacidade de prever as consequências jurídicas dos comportamentos ("*a eficácia das decisões judiciais deve ser garantida*").[1074] Ocorre que a despeito dessa diferenciação conceitual analítica, Ávila reconhece o seu inter-relacionamento concreto e a dificuldade daí decorrente em se estabelecer um exame pormenorizado da expressão "segurança jurídica".[1075]

[1072] Veja-se, por todos, BARROSO, Luís Roberto. A segurança jurídica na era da velocidade e do pragmatismo. In: BARROSO, Luís Roberto. *Temas de Direito Constitucional, Tomo I.* 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 49-73.

[1073] ÁVILA, Humberto. *Sistema constitucional tributário*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 311.

[1074] ÁVILA, Humberto. *Segurança Jurídica – entre Permanência, Mudança e Realização no Direito Tributário*. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 108-122.

[1075] Ibid. p. 111.

Sob a perspectiva do direito processual, recorremos ao conciso, porém denso, resumo formulado pelo Prof. Humberto Dalla e Roberto de Aragão Ribeiro sobre o que se espera da noção de segurança jurídica:

> **A cláusula geral da segurança jurídica impõe alguns deveres fundamentais aos tribunais**. **Há o dever de uniformidade**, pelo qual o órgão jurisdicional deve tratar de modo equivalente os casos substancialmente iguais. Surge, ainda, o **dever de estabilidade**, mantendo-se as razões que justificaram determinada decisão, sem variações injustificadas. Há, também, **o dever de integridade**, pelo qual o Tribunal deve manter um constante diálogo entre as matérias já decididas e os casos atuais. Por fim, há um **dever de coerência**, tendo em vista a eficácia externa de cada julgado.[1076](grifos nossos)

No ordenamento pátrio, a Constituição Federal de 1988 menciona a segurança como valor supremo logo em seu preâmbulo. Em seguida, a segurança é incluída no seleto rol dos direitos invioláveis arrolados no *caput* do Artigo 5º, junto ao direito à vida, à liberdade, à igualdade, e à propriedade. Embora não conste uma garantia constitucional específica relacionando o direito à segurança jurídica na Carta Maior, esse direito foi claramente contemplado em diversos de seus dispositivos, a começar pelo princípio da legalidade e do correspondente direito de não ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (Artigo 5º, II, CF).[1077]

[1076] PINHO, Humberto Dalla Bernardino de; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. O microssistema de formação de precedentes judiciais vinculantes previsto no novo CPC. *Revista de Processo*, v. 259, p. 405-435, set./2016.

[1077] Para outros direitos associados à segurança jurídica expressos na Constituição, sugere-se a leitura de SARLET, Ingo Wolfang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. *Revista Eletrônica de Direito do Estado*. Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 32, 2012. Para além da dimensão estritamente legal, o direito à segurança pode ser visto sob outras perspectivas, dentre as quais a partir do prisma da proteção à confiança legítima. De acordo com essa perspectiva, elucidada de forma clara no trabalho acadêmico de Carlos Alexandre de Azevedo Campos, os atos estatais geram diretrizes para os indivíduos que, acreditando na validade e correção dessas diretrizes, pautam condutas no sentido indicado. Justamente essas condutas devem ser tuteladas em face de atos contraditórios do Poder Público que "traiam" as expectativas criadas pelas orientações anteriores. Esse consiste no objeto de tutela do princípio da proteção da confiança legítima, que admite a possibilidade excepcional da manutenção de uma situação ilícita em homenagem à segurança jurídica (CAMPOS, Carlos Alexandre. Proteção da confiança legítima na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. *Revista de Direito Administrativo Contemporâneo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, ano 2, vol. 7. p. 11-30, esp. p. 12-13.). Ademais, é comum que seja estabelecido um diálogo entre a segurança jurídica e a boa-fé objetiva, na medida em que ambas as concepções impõem uma prática responsável e legítima ao agir e ao interpretar as leis, tanto no que se refere aos entes públicos quanto aos jurisdicionados. A título ilustrativo, podemos verificar essa associação entre segurança jurídica e a boa-fé objetiva no direito tributário, desenvolvida em trabalho acadêmico de Heleno Torres. Segundo esclarece o tributarista, "muitas das condutas dos contribuintes consideradas como incorretas ou vedadas são adotadas numa firme pretensão de conformidade com exigências confusas, conflitantes, complexas ou até de práticas reiteradas da própria Administração Tributária que induzem o contribuinte a erros ou incertezas". No entanto, "a conformidade ou a desconformidade de uma conduta em face da legislação tributária, no Estado Democrático de Direito, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiabilidade, deve ser examinada à luz do princípio hermenêutico da boa-fé do contribuinte". (TORRES, Heleno Taveira. Segurança jurídica dos benefícios fiscais. *Revista Fórum de Direito Financeiro e Econômico*. Belo Horizonte, n. 1, 2012.)

Feitas essas breves ponderações, focamos a nossa análise no atual estado da arte sobre os efeitos do Art. 963(I) do CPC. Neste estágio do trabalho, não precisamos nos alongar para registrar que a jurisprudência acerca daquele dispositivo não confere qualquer segurança jurídica às partes envolvidas em uma ação de homologação. Isso porque, ausentes quaisquer critérios para a aferição da jurisdição do Tribunal de origem, não fica claro se, à luz do ordenamento jurídico nacional, a autoridade prolatora estrangeira tinha ou não competência para decidir.

Essa situação de insegurança jurídica que se instaura diante da inexistência de parâmetros às bases indiretas de jurisdição no Brasil se torna evidente com a possibilidade de recurso à exceção da ordem pública, que consiste em um escape às decisões estrangeiras que firam frontalmente o nosso ordenamento. No âmbito da ação de homologação de decisão estrangeira, a ordem pública acaba servindo para amparar as objeções ao reconhecimento que não encontrem fundamento em qualquer requisito objetivamente descrito no Art. 963 do CPC.

Como é sabido, a ordem pública não comporta uma definição precisa, pois tem caráter fluido e mutante.[1078] Justamente em decorrência dessas características é que o conceito pode se adaptar às mudanças nos valores que são tidos como essenciais à estruturação e ao bom funcionamento de determinado ordenamento jurídico.

Pierre Mayer estabelece uma diferenciação entre a exceção da ordem pública no âmbito do conflito de leis, de um lado, e conflito de jurisdições, de outro lado (nesse último caso, relacionada ao reconhecimento de decisões estrangeiras). Na primeira hipótese, a exceção funciona como um modo de afastamento da lei estrangeira normalmente aplicável, em razão de seu conteúdo injusto, ou contrário às concepções fundamentais ou a uma política legislativa do foro. Já na segunda hipótese, a condição de conformidade com a ordem pública serve paralelamente para eliminar as decisões estrangeiras que parecem chocantes ao foro. É a sentença, e não a lei, que é avaliada à luz da ordem pública, sendo o exame feito sempre em concreto.[1079]

[1078] Jacob Dolinger aponta que as principais características da ordem pública são a *relatividade/instabilidade* (alterando-se ao sabor da evolução dos fenômenos sociais dentro de cada região); a *contemporaneidade* (que significa que o aplicador da lei deve necessariamente atentar para o estado da situação à época em que vai julgar a questão, sem considerar a mentalidade prevalente à época da ocorrência do fato ou ato jurídico) e o fator exógeno (de forma que a norma jurídica territorial não é, basicamente, uma manifestação de ordem pública, sendo passível de substituição por norma jurídica estrangeira, desde que esta não fira a ordem pública do foro, ordem pública esta que é uma realidade externa, exógena a qualquer norma jurídica específica). (DOLINGER, Jacob. *Direito internacional privado - parte geral*. 9ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 397-403).

[1079] V. MAYER, Pierre; HEUZÉ, Vincent. *Droit international privé*. 9ª ed. Paris, Montchrestien, 2007. p. 282 et seq. Os Professores franceses explicam que na maior parte das vezes, a decisão terá utilizado uma lei contrária à ordem pública do foro. Mas essa não é uma condição necessária, eis que em tese uma lei conforme a ordem

No Brasil, em trabalho de referência nacional, o Prof. Jacob Dolinger estabelece três níveis de ordem pública. No primeiro nível, a ordem pública funcionaria para garantir o império de determinados valores no plano do direito interno, impedindo que estes valores fossem desrespeitados pela vontade das partes. Em segundo nível, o princípio da ordem pública seria utilizado para intervir na aplicação das leis estrangeiras indicadas pelas regras de conexão do direito internacional privado. Finalmente, em terceiro nível, haveria o recurso à ordem pública quando a matéria fosse o reconhecimento de direitos adquiridos no exterior. Nesse patamar, em que a utilização da ordem pública ocorre de forma mais rara, os direitos adquiridos no exterior não seriam aqui reconhecidos quando a sua execução em nossa jurisdição fosse chocante de forma gravíssima. É nesse nível que a ordem pública seria utilizada para fins de obstar a homologação de decisões estrangeiras.[1080]

Ricardo Almeida, em conhecido artigo sobre o tema, apontou que o conceito de ordem pública pode ser compreendido em dois níveis – o primeiro nível, mais amplo, consiste na ordem pública interna, enquanto que o segundo, mais estreito, se refere à ordem pública internacional. A relação entre os níveis poderia ser graficamente representada por dois círculos concêntricos, sendo que o círculo maior, exterior, seria o da ordem pública interna, ao passo que o círculo menor, contido no maior, seria o da ordem pública internacional, correspondendo este círculo menor ao "núcleo duro" da ordem pública".[1081]

Seja qual for a perspectiva adotada, o que temos como incontroverso é que a interpretação do princípio da ordem pública, em sede de reconhecimento de decisão estrangeira, deve ser feita sempre em caráter restritivo, de modo a afastar da ordem jurídica brasileira os atos absolutamente repugnantes à ordem social interna.[1082]

Não se pode, sob a justificativa de mácula à ordem pública nacional, negar a homologação nas hipóteses em que o direito estrangeiro aplicado ao caso concreto seja

---

pública pode ter gerado uma solução injusta, e que por tal razão a decisão em si seja contrária à ordem pública do Estado de reconhecimento.

[1080] DOLINGER, Jacob. A ordem pública internacional em seus diversos patamares. *Revista dos Tribunais*, v. 828, p. 33-42, out./2004; e DOLINGER, Jacob. *Direito internacional privado - parte geral*. 9ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 403-410.

[1081] ALMEIDA, Ricardo Ramalho. A exceção de ofensa à ordem pública na homologação de sentença arbitral estrangeira. In: ALMEIDA, Ricardo Ramalho (Coord.). Arbitragem interna e internacional: questões de doutrina e da prática. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 129-170, em especial p. 132-133.

[1082] Conforme esclarecem Gary Born e Peter Rutledge: "for the public policy exception to apply, the foreign judgment (or the claim on which that judgment was based**) must run directly contrary to some fundamental policy of the forum where enforcement is sought**". (BORN, Gary; RUTLEDGE, Peter. *International Civil Litigation in United States Courts*. 5ª ed. Wolters Kluwer Law & Business, 2011. p. 1.141, grifo nosso).

meramente diferente daquele que seria aplicável no Brasil se a ação fosse julgada por tribunal doméstico. A título ilustrativo, mencionamos que o STJ declarou que a motivação adotada pela arbitragem segue os padrões do país em que prolatada, não podendo a sua concisão servir de pretexto para inibir a homologação pleiteada.[1083] Em outras palavras, é possível aceitar uma decisão em formato diferente daquela que seria proferida aqui no país, dentre tantos outros exemplos que poderiam ser destacados.[1084]

A análise da jurisprudência do STJ realizada no Capítulo 4 revelou que a combinação do fato de a ordem pública ser um conceito impreciso, e ao mesmo com força suficiente para obstar o pedido de reconhecimento, acaba resultando em um cenário em que é frequentemente alegada pelas partes. Por conseguinte, de forma menos parcimoniosa do que deveria ser, a ordem pública acaba sendo utilizada como justificativa pelo STJ para deferir ou indeferir o pedido de homologação.

Gustavo Ribeiro, Professor da UNICEUB, em artigo recente refletindo a análise de casos sobre a utilização do princípio da ordem pública em ações de homologação de sentenças arbitrais estrangeiras chegou a essa mesma conclusão.[1085] A sua pesquisa aponta que o STJ poderia ter decidido os pedidos sem alusão à violação da ordem pública, e sim mediante remissão à critérios objetivos. O recurso à ordem pública era desnecessário e poderia ter sido dispensado.

Não acreditamos que a ordem pública deve vir conceituada ou a sua aplicação vir pré-determinada por parâmetros objetivos. Isso seria um contra senso com o que se espera da ordem pública, um conceito mutável no tempo a partir dos valores fundamentais do ordenamento brasileiro. O que se está propondo é que a ordem pública seja utilizada com a finalidade de evitar o reconhecimento de decisões estrangeiras que sejam absolutamente incompatíveis com os valores fundamentais nacionais.

[1083] SEC 5692, STJ, Rel. Min Ari Pargendler, j. 20/08/2014.

[1084] A decisão paradigma de que a exceção da ordem pública não deve ser empregada como artifício para inviabilizar a produção de efeitos dos atos provenientes do exterior quando não restar configurada uma afronta real ao ordenamento nacional foi proferida na Carta Rogatória 10416, STJ, Rel. Min. Marco Aurélio, dec. 11/12/2003. Tratava-se de carta rogatória objetivando a citação de brasileiro para responder a ação de cobrança de dívida decorrente da participação em jogo nos EUA, cobrança essa que não seria admitida de acordo com o direito brasileiro. Por meio de primoroso voto, o Min. Marco Aurélio decidiu que referendar o enriquecimento ilícito perpetrado pelo devedor da dívida representaria afronta muito mais significativa à ordem pública do ordenamento pátrio do que admitir a cobrança da dívida de jogo, razões pelas quais deferiu a execução da carta rogatória.

[1085] RIBEIRO, Gustavo. Princípio da ordem pública no indeferimento de homologação de sentenças arbitrais estrangeiras no Brasil: quando a imprecisão pode levar à desnecessidade. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, ano 14, n. 19, p. 86-111, jul./dez. 2016.

Nessa lógica, a partir do momento em que sejam estabelecidos critérios às bases indiretas da jurisdição do Brasil, esses servirão como uma limitação ao recurso à ordem pública nacional. Assim, digamos, por hipótese, que um foro absolutamente desconectado com a causa profira uma sentença condenando uma parte brasileira ao pagamento de indenização. Se houvesse parâmetros às bases indiretas de jurisdição e esses não fossem observados em certo caso concreto, o STJ deveria indeferir o pedido com base na ilegitimidade da jurisdição exercida na origem. Nessa situação, seria dencessário recorrer ao princípio da ordem pública, que na seara internacional permaneceria efetivamente sendo o núcleo duro das regras que não podem ser renunciadas pela soberania brasileira.

A esse respeito, valemo-nos da interessante noção de ordem pública desenhada por Nadia de Araujo, em que a ordem pública exerce não apenas um efeito negativo, mas também um efeito positivo. O efeito negativo seria justamente esse que vimos discutindo, o de impedir o reconhecimento da decisão estrangeira por seu conteúdo ser absolutamente incompatível com a lei doméstica. Já o efeito positivo da ordem pública seria verificado quando houvesse uma regra material especial para ocupar o seu lugar.[1086]

Nessa lógica, as bases indiretas de jurisdição, uma vez especificadas, seriam uma manifestação da ordem pública positivada na lei. Os critérios refletiriam decisão antecipada, tomada pelo legislador, acerca dos parâmetros que devem nortear a averiguação da jurisdição exercida pelo Estado de origem na ação de homologação.

Por conseguinte, as bases indiretas devem ser encaradas como sendo uma externalização positivada da ordem pública, na medida em que o reconhecimento de uma decisão estrangeira passa a ser condicionado à sua devida observância. Não sendo identificada a jurisdição do Tribunal de origem, de acordo com a regra de jurisdição indireta prevista domesticamente, o pedido deve ser negado, sem que haja necessidade de recurso explícito à ordem pública no seu sentido negativo.

Nesse cenário, vê-se claramente que o efetivo controle da jurisdição estrangeira, mediante a especificação de bases indiretas, consiste em um mecanismo que limita o recurso à ordem pública. Na hipótese de não ser verificada, *in concreto*, qualquer base indireta a justificar o reconhecimento, o pedido deve ser indeferido, sendo este um efeito positivo da ordem pública, que se encontra materializada como regra. Por outro lado, na hipótese de ser verificada, na espécie, alguma base indireta a autorizar o reconhecimento, é possível o recurso à ordem

[1086] ARAUJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado*: teoria e prática brasileira. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 94 et seq..

pública, sendo que nesse caso, incide a ordem pública em sua feição negativa, isto é, de obstar o reconhecimento. Essa corresponde à dimensão mais restrita da ordem pública, que é justo aquela que deve ser empregada em sede de ação de homologação de decisão estrangeira.

8 **VIABILIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DE BASES INDIRETAS DE JURISDIÇÃO NO BRASIL**

8.1 **Viabilidade conceitual: a verificação da jurisdição do Estado de origem para fins de homologação não se confunde com a impossibilidade de revisão de fundo no juízo de delibação**

Até o presente, vimos discutindo a necessidade de efetivo controle indireto da jurisdição estrangeira na ação de homologação no Brasil. A partir de agora, a investigação será centrada na possibilidade concreta de realização desse controle mediante a especificação de bases indiretas de jurisdição. É importante esclarecer, logo de início, que não temos intenção de realizar um estudo exaustivo sobre o conteúdo dessas bases indiretas. A nossa proposta é estabelecer um ponto de partida para a definição de quais seriam esses parâmetros, e sinalizar que a sua internalização em nosso ordenamento é plenamente viável.

É assente no ordenamento jurídico brasileiro que o Superior Tribunal de Justiça tem competência para emitir juízo meramente delibatório na ação de homologação de decisão estrangeira.[1087] Cabe ao Tribunal verificar se a pretensão atende aos requisitos do Art. 963 do CPC e Arts. 216-D, E e F do RISTJ, não sendo admitida qualquer discussão relativa ao mérito da sentença estrangeira em sede de reconhecimento do provimento estrangeiro. Eventual deferimento do pedido de homologação limitar-se-á a conferir efeitos à sentença estrangeira nos exatos termos em que prolatada, de modo que o STJ não está autorizado a aditar a decisão para inserir provimento que dela não conste originalmente.[1088]

A vedação à revisão do pronunciamento judicial estrangeiro pela Corte Superior consta expressamente do Art. 36, §2°, do CPC.[1089] Embora esse dispositivo esteja posicionado na seção relativa à carta rogatória, aplica-se também à homologação, pois exterioriza o mesmo conteúdo

[1087] Conforme já analisado no Capítulo 2.2**.**

[1088] O detalhamento das principais características da ação de homologação estrangeira constam do Capítulo 2.2 acima.

[1089] Art. 36 do CPC: "O procedimento da carta rogatória perante o Superior Tribunal de Justiça é de jurisdição contenciosa e deve assegurar às partes as garantias do devido processo legal. §1° -A defesa restringir-se-á à discussão quanto ao atendimento dos requisitos para que o pronunciamento judicial estrangeiro produza efeitos no Brasil. § 2° Em qualquer hipótese, **é vedada a revisão do mérito do pronunciamento judicial estrangeiro pela autoridade judiciária brasileira**." (grifo nosso)

teleológico incidente sobre ambos institutos.[1090] A impossibilidade de revisão do mérito pelo STJ também pode ser extraída do parágrafo único do Art. 216-H do RISTJ, o qual informa as matérias – bastante limitadas – que podem ser alegadas pela parte requerida em sua defesa. Segundo esse dispositivo[1091], a contestação será restrita à inteligência da decisão alienígena e à observância dos requisitos indicados nos Arts. 216-C, 216-D e 216-F.

Não se trata de uma regra introduzida pela novel regulamentação processual. Com efeito, desde o Império, quando o tema da homologação foi regulamentado em nosso país pela primeira vez, já havia previsão no Decreto n° 6.982/1878 que o processo de execução das sentenças estrangeiras estaria adstrito à verificação do atendimento a certos requisitos formais. Esse mesmo preceito vem sendo mantido desde então, obviamente com algumas variações relativas ao trâmite processual e aos pressupostos aqui consagrados.

Incontáveis decisões do STJ já enunciaram que não cabe àquela corte o exame da matéria pertinente ao mérito da sentença homologanda. Destacamos os seguintes precedentes:

> (a) **As demais questões levantadas pela requerida** em sua peça defensiva, alusivas ao valor pago, cumprimento do contrato, e inexistência de débito, **visam o reexame das questões de mérito da sentença homologanda, o que ultrapassa o âmbito próprio do procedimento de homologação de sentença estrangeira, que se limita à averiguação dos requisitos elencados nos arts. 216-C, 216-D, 216-F, do RISTJ.**[1092] (grifo nosso)
>
> (b) Preliminarmente, há se ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem competência para emitir juízo meramente delibatório acerca da homologação de sentença estrangeira. Nesse contexto, é preciso verificar se a pretensão homologatória atende aos requisitos do art. 963 do Código de Processo Civil de 2015 e dos arts. 216-C e 216-D do Regimento Interno deste Tribunal Superior. **A apresentação de questionamentos acerca do mérito da decisão alienígena é de competência do juízo estrangeiro**. Assim, eventual deferimento do pedido de homologação, portanto, limita-se a dar eficácia à sentença estrangeira, nos exatos termos em que proferida, não sendo possível aditá-la para inserir provimento que dela não conste.[1093] (grifo nosso)
>
> (c) Por fim, as questões relativas à prescrição da pretensão de cobrança dos alimentos ou à revisão dos valores fixados **desbordam do mero juízo de delibação,**

[1090] Na doutrina, é absolutamente pacífica a compreensão de que não cabe a revisão do mérito na ação de homologação. Apenas para ilustrar, v. BASSO, Maristela. *Curso de direito internacional privado*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2016 ("em juízo de delibação, o tribunal competente para o exequatur não aprecia o mérito da sentença", p. 397); ARAUJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado*: teoria e prática brasileira. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018 ("adotou-se o sistema de delibação, oriundo do sistema italiano, pelo qual não se questionava o mérito da decisão, em sua substância, senão para a verificação dos requisitos formais e da ofensa à ordem pública", p. 257).

[1091] "Art. 216-H. A parte interessada será citada para, no prazo de quinze dias, contestar o pedido. Parágrafo único. A defesa somente poderá versar sobre a inteligência da decisão alienígena e a observância dos requisitos indicados nos arts. 216-C, 216-D e 216-F".

[1092] SEC 13741, STJ, Min. Felix Fischer, dec. 01/02/2018.

[1093] SEC 9369, STJ, Min. Francisco Falcão, dec. 30/11/2017.

> **relacionando-se ao cumprimento da sentença, não cabendo ao Superior Tribunal de Justiça o exame de matéria pertinente ao mérito, salvo para, dentro de estreitos limites, verificar eventual ofensa à ordem pública e à soberania nacional, o que não é o caso.**[1094] (grifo nosso)
>
> (d) Como cediço, **o ato homologatório da sentença estrangeira limita-se à análise dos seus requisitos formais. Não há, pois, falar em exame do mérito da decisão estrangeira à qual se pretende atribuir efeitos no território pátrio**. Destarte, em sede de contestação ao pedido de homologação de sentença estrangeira, **é incabível a discussão acerca do direito material subjacente**, porque tal ultrapassaria os limites fixados pelo art. 9º, caput, da Resolução nº 9 de 4/5/05 desta Corte. Ressalta-se, ademais, que, a ação homologatória de sentença estrangeira não se presta a averiguar o descumprimento dos seus termos. Entretanto, a sua homologação possibilita o ajuizamento da ação apropriada perante a Justiça brasileira objetivando o cumprimento do que está nela acordado, no que diz respeito a alimentos, partilha, etc.[1095] (grifo nosso)

Dito isso, temos que lembrar que a ação de homologação de decisão estrangeira tem um mérito próprio, que consiste na verificação dos requisitos indispensáveis ao deferimento do pedido. Consequentemente, a oposição da parte requerida com relação à inobservância de qualquer dos requisitos previstos no Art. 963 do CPC configura uma alegação relativa ao mérito da ação, devendo necessariamente ser apreciada pelo STJ.[1096]

Especificamente o Art. 963(I) do CPC estabelece que um dos pressupostos à homologação consiste em "ser proferida por autoridade competente". Quando o Estado brasileiro realiza o exame da jurisdição alienígena essa verificação integra o mérito da ação de homologação.[1097]

Não se pode confundir a impossibilidade de revisão do mérito da decisão homologanda com impossibilidade de verificação da jurisdição exercida pelo Tribunal de origem. O que o nosso ordenamento jurídico não admite é que questões de fundo decididas no juízo estrangeiro sejam postas novamente à discussão no âmbito da ação de homologação, o que reabriria todo o exame do caso a ser conduzido pela autoridade nacional.

Diferentemente, no que toca ao exame da jurisdição exercida pelo tribunal estrangeiro, essa matéria pode e deve ser avaliada no processo de homologação. Conforme já salientado em tópico prévio[1098], essa verificação corresponde ao cumprimento de um comando legal (Art.

[1094] SEC 9952, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 05/11/2014.

[1095] SEC 6577, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 20/06/2012.

[1096] Já discorremos acerca do mérito da ação de homologação, em detalhes, no Capítulo 7.5 acima.

[1097] Conforme já analisado no Capítulo 7.5 acima.

[1098] Vide Capítulo 3.1 acima.

963(I) do CPC) e em nada atenta contra as regras de jurisdição estabelecidas pelo Estado estrangeiro em que a decisão foi prolatada, não havendo qualquer interferência na jurisdição alienígena. Trata-se de uma verificação necessária para que aquela decisão produza efeitos tão somente no Brasil.

O fato de a autoridade estrangeira ter declarado a sua jurisdição para decidir a causa não significa dizer que essa atividade jurisdicional terá de ser reconhecida, necessariamente, no Brasil. Com efeito, somente serão aptas a produzir efeitos no país as decisões que forem emanadas de autoridade que, à luz do sistema brasileiro, possa ser considerada competente para decidir o litígio.

Entender em sentido contrário seria transformar o Art. 963(I) em letra morta, uma vez que toda decisão estrangeira submetida ao crivo do STJ sempre é proferida, sob os olhos da autoridade prolatora, por um ente competente. Por óbvio, caso essa autoridade entendesse ser desprovida de jurisdição para decidir a causa, não teria emitido o provimento.

8.2 **Viabilidade jurídica: o exemplo do Mercosul e do Convênio Brasil e Espanha e o paradigma do Projeto de Sentenças**

Considerando que o Art. 963(I) do CPC estabelece que constitui pressuposto à homologação de decisão estrangeira ter sido "proferida por autoridade competente" e que o STJ tem sido bastante "generoso" quanto a efetiva utilização desse dispositivo para fins de controle do provimento estrangeiro, a questão que se coloca é como iniciar a mudança para um modelo criterioso de bases indiretas de jurisdição no Brasil.

As bases indiretas de jurisdição devem se apoiar em parâmetros, em critérios objetivos que quando verificados na situação em concreto passam a justificar, de forma suficiente, a legitimação da jurisdição exercida pelo Tribunal de origem. São hipóteses que estabelecem um contato razoável entre o foro acionado e a causa ali decidida.

A nossa sugestão para a especificação das bases indiretas de jurisdição no Brasil parte da regulamentação já vigente em nosso ordenamento, analisada nos Capítulos 3.2 e 3.3 acima. As regras que já se encontram em vigor no país, ainda que tenham a sua aplicação limitada a certos Estados, consubstanciam uma normatização que foi negociada e avaliada favoravelmente pelas autoridades governamentais competentes, tanto no plano externo, no âmbito das negociações, como no plano interno, quando da internalização dos tratados no Brasil. Em ambos

os cenários – interno e externo – foi confirmada a adequação dessas regras ao nosso sistema jurídico, razão pela qual os parâmetros consagrados nesses normativos devem servir de ponto de partida para a especificação das bases indiretas de jurisdição a serem adotadas em caráter geral (*i.e.*, para quaisquer Estados).

Em primeiro lugar, lembramos que no âmbito do Mercosul a jurisdição internacional regulada pelo Art. 20, alínea 'c' do Protocolo de Las Leñas é submetida às regras do Protocolo de Buenos Aires, por força do disposto no Art. 14 deste último instrumento. A leitura combinada desses dispositivos resulta na conclusão que a competência do órgão que proferiu a decisão é aferida, para fins de reconhecimento, a partir dos mesmos parâmetros de jurisdição direta consagrados no Protocolo de Buenos Aires.

Desde que se trate um contrato internacional de natureza civil ou comercial celebrado entre particulares, e excluídas as matérias do Art. 2, sob a luz do Protocolo de Buenos Aires o requisito relativo à jurisdição do Tribunal de origem estará atendido quando o tribunal prolator da decisão for aquele ao qual partes houverem acordado em submeter-se por escrito (Art. 4). Ou seja, a jurisdição exercida pelo foro eleito contratualmente consiste em uma base indireta de jurisdição.

Igualmente, o Convênio Brasil e Espanha prevê em seu Art. 17(I)(a) que se considera "tribunal competente" para fins de reconhecimento de sentenças estrangeiras o tribunal que houver sido eleito pelas partes, desde que tal competência não tenha sido estabelecida de forma abusiva.

Do ponto de vista da jurisdição direta exercida pelos nossos tribunais, vale acentuar que o atual CPC admite efeitos positivos (Art. 22, III) e efeitos negativos (Art. 25) à eleição de foro estrangeiro. Isso significa dizer, no primeiro caso, que a autoridade judiciária brasileira deve processar e julgar as ações em que as partes, expressa ou tacitamente, submeterem-se à jurisdição nacional e, no segundo caso, deve se abster de processar e julgar as ações quando houver cláusula de eleição de foro estrangeiro exclusivo em contrato internacional.[1099] O ponto

[1099] Sobre o tema, antes da entrada em vigor do novo CPC, v. SPITZ, Lidia. *Eleição de foro estrangeiro*: o princípio da autonomia da vontade e seu reconhecimento no direito convencional, regional e brasileiro. 2010. 204f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010. Para a Profa. Carmen Tiburcio, os efeitos positivos não acarretam, em princípio, uma grande dificuldade teórica pois se pode argumentar que a jurisdição preexiste, já que decorre da soberania estatal. Por outro lado, os efeitos negativos da eleição de foro são mais sensíveis, pois significam afastar a função jurisdicional quando haveria, em princípio, um interesse do Estado em exercê-la. Todavia, o interesse nacional refletido nas hipóteses de competência concorrente é uma presunção relativa firmada em favor das partes, podendo ser afastado. (TIBURCIO, Carmen. *Extensão e limites da jurisdição brasileira*: competência internacional e imunidade de jurisdição. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 155-156). Ver, ainda, TIBURCIO, Carmen. Algumas notas sobre a cláusula de eleição de foro em contratos internacionais no novo Código de Processo Civil. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; BEDAQUE, José Roberto dos Santos; CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro; ALVIM,

a que queremos chegar é que esse parâmetro fundado na escolha do foro é determinante, em nosso ordenamento, para fins de fixação da "competência internacional direta", e poderia ser projetado, coerentemente, como uma base indireta de jurisdição.

Considerando que (i) a cláusula de eleição de foro consiste em parâmetro de legitimação da jurisdição exercida pelo Tribunal de origem, no âmbito de ação de homologação de decisão estrangeira, assim consagrada na regulamentação do Mercosul e do Convênio Brasil e Espanha; e (ii) o Brasil reconhece tantos os efeitos positivos como os efeitos negativos da cláusula de eleição de foro para fins de fixação de sua "competência internacional direta", esse deve ser o primeiro critério objetivo de base indireta de jurisdição no Brasil. Isto é, quando a decisão estrangeira houver sido proferida por tribunal designado em acordo de eleição de foro, deve ser legitimada a jurisdição exercida pelo Tribunal de origem em sede de ação de homologação.

Voltando à análise das bases indiretas vigentes entre os Estados do Mercosul, a leitura combinada do Protocolo de Las Leñas e do Protocolo de Buenos Aires designa que deve ser legitimada a jurisdição do ente prolator da decisão[1100] quando a sentença for emanada do juízo do lugar de cumprimento do contrato, do juízo do domicílio do demandado, ou do juízo de seu domicílio ou sede social (Art. 7 do Protocolo de Buenos Aires, o qual aborda a jurisdição subsidiária). Isso significa que sempre que a decisão homologanda houver sido proferida por um desses tribunais, a jurisdição da autoridade prolatora deverá ser legitimada no Estado de reconhecimento em sede de reconhecimento do provimento estrangeiro

Com notável similaridade, o Convênio Brasil e Espanha estipula que deve ser considerado "tribunal competente" aquele em que o réu tiver seu domicílio ou residência habitual, e no caso de pessoa jurídica, o do lugar de sua sede ou estabelecimento principal. No entanto, se no momento da propositura da ação o réu mantiver estabelecimento, sucursal ou agência em local diverso, neste juízo poderá ser demandado, desde que o litígio se refira a atividade desenvolvida em tal estabelecimento, sucursal ou agência (Art. 17(I)(b) do Convênio Brasil e Espanha).

Temos, portanto, um apanhado de critérios arquitetados no Protocolo de Buenos Aires e no Convênio Brasil e Espanha que podem orientar o STJ a aferir se a autoridade prolatora da decisão possui jurisdição para decidir a causa, à luz de uma perspectiva doméstica, a saber: (i) domicílio ou residência do réu quando for pessoa física; (ii) sede social ou estabelecimento

---

Teresa Arruda (Coord.). *O novo processo civil brasileiro: Temas relevantes – Estudos em homenagem ao Professor, Jurista e Ministro Luiz Fux.* Vol. 1. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2018. p. 211-224.

[1100] Art. 20, alínea c, do Protocolo de Las Leñas combinada com Art. 14 do Protocolo de Buenos Aires.

principal quando for pessoa jurídica; e (iii) local em que situado o estabelecimento, sucursal ou agência de pessoa jurídica, desde que o litígio se refira a atividade ali desenvolvida.

Não estamos aqui dizendo que esses critérios têm a sua melhor conceituação nos dois instrumentos em referência. Pelo contrário, acreditamos que, a bem da verdade, a redação do Projeto de Sentenças é mais cuidadosa e apropriada, como se verifica, por exemplo, pela menção à pessoa requerida na ação de homologação (leia-se, devedor da sentença) ter sua residência habitual no Estado de origem, a qual não necessariamente corresponderá ao réu na ação original.[1101] No entanto, o que estamos enfatizando nesse tópico é que há um ponto de partida para a fixação expressa de bases indiretas de jurisdição no Brasil a partir de regras vigentes em nosso próprio ordenamento.

Para além desses parâmetros, vale mencionar que o Convênio Brasil e Espanha prevê, ainda, que se considera tribunal competente: (i) em matéria de obrigações extracontratuais, o do Estado Contratante onde se produziram os fatos geradores da obrigação, ou, à escolha do autor, o do Estado Contratante onde se produziram os efeitos danosos; (ii) para as ações relativas a bens, o do lugar onde se encontram; e (iii) para as obrigações pecuniárias em matéria de direito de família, o do Estado Contratante, do domicílio ou da residência habitual do réu (Art. 17, II, III e IV). No Protocolo de Buenos Aires não há disposição similar. Também esses parâmetros podem servir de base para início dos debates acerca dos contornos da expressão "proferida por autoridade competente".

Uma terceiro paradigma para a implantação de bases indiretas de jurisdição, além da regulamentação do Mercosul e do Convênio Brasil e Espanha, consiste no Projeto de Sentenças da Conferência da Haia Ao que parece, a Convenção de Sentenças será concluída na Sessão Diplomática a ser realizada na Haia na metade de junho de 2019.[1102]

Caso isso efetivamente ocorra, o Brasil deveria ratificar aquele instrumento internacional, de modo a alinhar o seu sistema jurídico a um regime uniforme global de circulação de decisões estrangeiras.

Do ponto de vista ativo, a adesão àquele instrumento facilitará a circulação de decisões brasileiras em outras jurisdições a partir de um sistema de regras uniformes previamente conhecidas, sobretudo nos Estados que estabelecem maiores obstáculos ao reconhecimento e

[1101] Art. 5(1) da Minuta de Convenção de 2018, analisado no Capítulo 6.1 acima.

[1102] É o que consta dos itens 3 e 4 da ata da reunião do Conselho de Assuntos Gerais de março de 2018 (Conclusões e recomendações adotadas pelo Conselho de Assuntos Gerais e Política, reunião realizada entre 13 e 15 de março de 2018).

execução de sentenças estrangeiras. Conforme acentuam Nadia de Araujo e Marcelo De Nardi, a vantagem em adotar a futura convenção está em obter maior aceitação no exterior das decisões brasileiras, que hoje dependem das regras de cada país de destino para serem lá executadas.[1103]

Do ponto de vista passivo, como o nosso ordenamento é extremamente "generoso" ao reconhecimento e execução de decisões estrangeiras é possível que os impactos resultantes da adoção do texto convencional não sejam convertidos em significativa alteração no tratamento jurídico conferido às sentenças estrangeiras. Afinal, conforme vimos, o Projeto de Sentenças estabelece um padrão mínimo comum ao reconhecimento e execução de sentenças, sendo certo que se a lei nacional de um Estado Contratante for mais favorável ao reconhecimento do que a regra estabelecida naquele normativo internacional, deverá continuar sendo aplicada.[1104]

Em particular no que diz respeito ao exercício da jurisdição indireta, a ratificação da Convenção importará em uma especificação das bases indiretas de jurisdição para fins de exame das sentenças estrangeiras provenientes dos demais Estados Contratantes. Essa especificação inexiste em nosso atual ordenamento, e a sua adoção deve promover, no mínimo, uma análise crítica do controle indireto da jurisdição estrangeira na ação de homologação de sentenças em geral.[1105]

Ocorre que não podemos prenunciar o futuro. É possível, embora a nosso ver improvável, que mesmo após quase 30 anos de negociações surja algum impasse entre os Membros da Conferência que impeça o consenso sobre o texto final. Em 2001 isso já se passou quando da realização da Décima Nona Sessão Diplomática, no âmbito desse mesmo projeto.[1106]

[1103] ARAUJO, Nadia; DE NARDI, Marcelo. Novidades de 2017 sobre circulação facilitada de sentenças estrangeiras.Crônicas de Direito Internacional Privado. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 14, n. 2, p. 9-34, 2017. Destaca-se na p.14-15: "Está claro o interesse do Brasil em engajar-se na futura convenção, pois as sentenças brasileiras historicamente encontram resistência para reconhecimento e execução no exterior, em função das regras de controle indireto de jurisdição presentes na legislação interna de diversos Estados (semelhantes às dos artigos 5º e 6º do anteprojeto). No fluxo reverso, o atual sistema brasileiro de reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras, consubstanciado nas regras dos artigos 960 a 965 do Código de Processo Civil de 2015, permite a homologação da sentença estrangeira sem investigar os elementos de contato que vincularam o caso com a jurisdição estrangeiras".

[1104] De acordo com o Art. 16 da Minuta de Convenção de 2018, e sob inspiração do princípio *favor recognitionis*, os Estados Contratantes permanecem livres para autorizarem reconhecimento e execução com fulcro em quaisquer critérios mais "generosos" previstos em seu legislação interna. É o que já analisamos no Capítulo 5.5 acima.

[1105] Conforme apontam Nadia de Araujo e Marcelo De Nardi: "Em perspectiva passiva, concernente às sentenças provenientes do exterior, a adesão à futura convenção induzirá uma crítica à atual interpretação do requisito da autoridade competente, ensejando um repensar da atual abertura brasileira às sentenças estrangeiras." ARAUJO, Nadia de; DE NARDI, Marcelo. Projeto de Sentenças Estrangeiras da Conferência da Haia: por um regime global de circulação internacional de sentenças em matéria civil e comercial. *Revista Estudos Institucionais*, v. 2, n. 2, p. 707-735, 2016. p. 733.

[1106] V. Capítulo 5.3 acima.

Pode ocorrer que a Convenção de Sentenças até venha a ser concluída, mas que acabe sendo ratificada por um número inexpressivo de Estados, ou então que, em decorrência de outros assuntos entrarem em prioridade na pauta da atuação externa do Brasil ou por qualquer outro motivo, o país não ratifique a Convenção. A questão que se coloca é se nessas circunstâncias o texto da Convenção de Sentenças terá alguma utilidade prática para o Brasil.

A resposta a essa pergunta é um categórico sim. Ainda que não seja concluída ou ratificada pelo Brasil, a Convenção de Sentenças deve servir de modelo para a inclusão no sistema jurídico nacional de bases indiretas de jurisdição.

As razões que justificam a seriedade dos trabalhos desenvolvidos na Haia e a profundidade e alto valor do texto convencional foram expostas longamente nos Capítulos 5 e 6, e não serão aqui retomadas. O que se pretende enfatizar é que o Projeto de Sentenças reflete um amplo e visceral estudo das hipóteses em que deve haver o reconhecimento da jurisdição exercida pela autoridade estrangeira prolatora da decisão.

É importante destacar que a Minuta de Convenção de 2018, último texto negociado, traduz a compreensão dos Estados Membros acerca do tema, embora seja preciso admitir que alguns tópicos ainda se encontram em aberto. O documento foi incansavelmente discutido, negociado, estudado, avaliado, sopesado por todos os Estados envolvidos, até que se chegou a um formato, que mesmo não sendo final, parece atender aos anseios e respeitar os maiores receios dos Membros.

Sob a ótica do Brasil, o objeto da Convenção de Sentenças é particularmente significativo, na medida em que nossa legislação não contempla qualquer tipo de orientação expressa para fins de identificação do atendimento do requisito "ser proferida por autoridade competente" (exceção ao que foi exposto quanto ao Mercosul e Convênio Brasil e Espanha).

Portanto, considerando a necessidade de inclusão de parâmetros para a verificação da atividade jurisdicional exercida pelo tribunal estrangeiro, fica nítido que o Projeto de Sentenças deve servir de paradigma para uma futura regulamentação brasileira da matéria.

Essa não seria a primeira vez que um instrumento internacional não ratificado serviria de modelo para a construção de uma lei interna espelhando as regras ali previstas. Na seara do DIP, temos que a construção da Lei de Arbitragem (Lei 9307/96) se inspirou sobremaneira na Convenção de Nova Iorque, introduzindo as suas noções em nosso ordenamento ainda quando aquele instrumento internacional não havia sido aqui internalizado.[1107]

[1107] Em artigo sobre a interpretação da Convenção de Nova Iorque, o Prof. Arnaldo Wald escreveu: "**a Lei 9.307/96, em matéria de reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras, é em quase tudo idêntica à Convenção de Nova Iorque, salvo algumas pequenas diferenças. Na verdade, o capítulo VI da**

Por fim, é importante frisar que não nos propusemos, nesta tese, a fixar quais seriam objetivamente as bases indiretas de jurisdição a serem incluídas no ordenamento nacional. Apoiamo-nos em alguns normativos (Protocolo de Buenos Aires, Convênio Brasil e Espanha e Projeto de Sentenças) para propor algumas bases indiretas de jurisdição que nos parecem lógicas e razoáveis. A ideia que pretendemos transmitir é a da viabilidade de especificação de bases indiretas, e não exaurir o conteúdo de quais seriam essas bases eventualmente adotadas.

8.3 **Viabilidade operacional: mecanismos de implantação de bases indiretas de jurisdição**

Uma questão relevante diz respeito à forma de materializar a introdução em nosso sistema jurídico de parâmetros para a verificação, na ação de homologação, da atividade jurisdicional exercida pelo Estado de origem. A nosso ver, a mudança pode ser operacionalizada através de quatro meios distintos, todos eles absolutamente viáveis de serem implantados. A ordenação em que tais mecanismos são descritos abaixo não segue uma ordem de preferência necessária, embora siga uma formação lógica juridicamente. À exceção do primeiro, todos os demais mecanismos podem ser adotados de forma alternativa, e são suficientes, *per se*, para assegurar a especificação de critérios às bases indiretas de jurisdição no Brasil.

---

nossa Lei de Arbitragem foi totalmente inspirado na Convenção de Nova Iorque, tendo-se buscado a aplicação deste por via indireta, uma vez que, à época de sua elaboração, não se vislumbrava ainda a possibilidade de sua ratificação no curto prazo. A confrontação da lei com a convenção não deve, portanto, oferecer maiores dificuldades para os nossos tribunais, que, muito embora ainda não tenham aplicado os preceitos da Convenção de Nova Iorque, já se manifestaram acerca de alguns pontos neles tratados, permitindo-nos antecipar a interpretação que lhes será provavelmente dada." (WALD, Arnoldo. A interpretação da Convenção de Nova Iorque. *Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação*, v. 5, p. 503-524, set./2014. grifo nosso). Destacamos ainda o que aduz José Emílio Nunes Pinto: "**nunca será demasiado frisar a atitude pioneira adotada pelos coautores do anteprojeto da Lei de Arbitragem que, diante da relutância do Brasil em aderir à Convenção de Nova Iorque, fizeram dele constar um capítulo dedicado ao reconhecimento e execução das sentenças arbitrais, introduzindo no sistema legal brasileiro os mesmos conceitos consagrados pela aludida Convenção**. Portanto, ainda que por essa **via oblíqua, mas extremamente criativa ao buscar uma forma efetiva de superação do impasse jurídico existente, pode-se afirmar que a Convenção de Nova Iorque, ou melhor, as suas disposições passaram a integrar o sistema jurídico nacional a partir da entrada em vigor da Lei de Arbitragem brasileira**".(PINTO, José Emílio Nunes. A recusa de reconhecimento à sentença arbitral estrangeira com base no Artigo V, (1), alíneas (c) e (d), da Convenção de Nova Iorque de 1958. In: WALD, Arnoldo; LEMES, Selma Ferreira (Coord.). *Arbitragem comercial internacional: a Convenção de Nova Iorque e o Direito Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 215-234, em especial p. 215-216. grifo nosso).

O primeiro modo de viabilizar a mudança seria mediante a ratificação da Convenção de Sentenças, quando concluída e aprovada pela Sessão Diplomática no âmbito da Conferência da Haia, o que é esperado para ocorrer em junho de 2019.[1108]

Vale registrar que a primeira vez que o Brasil esteve presente em uma sessão da Conferência da Haia foi em 1966, na condição de observador.[1109] Na década de 70, o país veio a integrar o rol de membros da Conferência, mas apenas no curto período compreendido entre 1972-1977.[1110]

Apenas há 17 anos (*i.e.*, desde 2001), o Estado brasileiro voltou a se tornar membro oficial da Conferência da Haia.[1111] De lá para os dias atuais, foram ratificados sete instrumentos multilaterais concluídos naquele foro, a saber: (i) Convenção da Haia de 5 de outubro de 1961 sobre a eliminação da exigência de legalização de documentos públicos estrangeiros, conhecida como Convenção da Apostila[1112]; (ii) Convenção da Haia de 18 de março de 1970 sobre a obtenção de provas no estrangeiro em matéria civil ou comercial[1113]; (iii) Convenção da Haia de 25 de outubro de 1980 sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças[1114]; (iv) Convenção da Haia de 25 de outubro de 1980 sobre o acesso internacional à justiça[1115];(v) Convenção da Haia de 29 de maio de 1993 relativa à proteção das crianças e à cooperação em matéria de adoção internacional[1116]; (vi) Convenção da Haia sobre a cobrança

[1108] Conclusões e recomendações adotadas pelo Conselho de Assuntos Gerais e Política, reunião realizada entre 13 e 15 de março de 2018.

[1109] Para um estudo completo da participação do Brasil na Conferência da Haia veja-se, por todos, RODAS, João Grandino; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *A Conferência da Haia de direito internacional privado: a participação do Brasil*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007.

[1110] Em 28/09/1971, foi promulgado o Decreto Legislativo nº 72 aprovando o Estatuto da Conferência da Haia, tendo o depósito sido feito pelo Brasil em 27/01/1972. Ato contínuo, em 12/04/1972, o então Presidente da República, Emílio Médici, promulgou o Decreto Executivo nº 70.390, conferindo vigência ao instrumento no plano interno. Todavia, pouco tempo depois, em 13/05/1977, o Estado brasileiro denunciou formalmente no plano internacional o Estatuto da Conferência da Haia, tendo tal decisão sido tornada pública por meio do Decreto nº 80.102, assinado pelo Presidente da República Ernesto Geisel. Não são claras as razões que levaram o Brasil a deixar de ser membro daquela organização internacional.

[1111] No Brasil, o Estatuto da Conferência da Haia foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 41/1998 e posteriormente promulgado pelo Decreto nº 3.832/2001.

[1112] Promulgada pelo Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016.

[1113] Promulgada pelo Decreto nº 9.039, de 27 de abril de 2017.

[1114] Promulgada pelo Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000.

[1115] Promulgada pelo Decreto nº 8.343, de 13 de novembro de 2014.

[1116] Promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

internacional de alimentos para crianças e outros membros da família[1117] e (vii) Protocolo da Haia sobre a lei aplicável às obrigações de prestar alimentos, ambos de 23 de novembro de 2007.[1118]

Adicionalmente, é digno de nota que já foi aprovada, por ora apenas por Decreto Legislativo, a Convenção da Haia de 15 de novembro de 1965 sobre a citação, intimação e notificação no estrangeiro de documentos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial.[1119]

As datas de internalização dessas convenções refletem claramente que os trabalhos desenvolvidos pela Conferência da Haia passaram, recentemente, a receber maior consideração das autoridades governamentais nacionais. Com efeito, em 2016 foi internalizada a Convenção da Apostila de 1961, e em 2017 foram internalizadas tanto a Convenção sobre a Obtenção de Provas de 1970, como a Convenção sobre a Cobrança de Alimentos para Crianças e o Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos, ambos de 2007.[1120]

Há uma expectativa de que a Convenção sobre a Escolha de Foro de 2005 seja o próximo instrumento a ser ratificado, mas por ora sequer o Decreto Legislativo foi publicado.[1121]

Especificamente no que se refere ao Projeto de Sentenças, o Brasil teve um papel de destaque nas negociações no âmbito da Conferência. A começar em 2012, o país recebeu o prestigioso convite para integrar o seleto Grupo de Trabalho incumbido de elaborar uma primeira minuta do texto convencional a ser submetido a discussão de todos os membros. O Brasil participou dos cinco encontros do Grupo de Trabalho ocorridos entre fevereiro de 2013 e outubro de 2015, quando foi então concluída a Minuta de Convenção de 2015, a qual serviu

[1117] Promulgada pelo Decreto nº 9.176, de 19 de outubro de 2017.

[1118] Promulgada pelo Decreto nº 9.176, de 19 de outubro de 2017.

[1119] Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 153/2016.

[1120] Sobre o tema, essencial a leitura do recentíssimo artigo publicado por ARAUJO, Nadia de; VARGAS, Daniela; DE NARDI, Marcelo. Revisitando as Convenções Processuais da Conferência da Haia para o Direito Internacional Privado: um olhar a partir do Brasil. In: RAMOS, André de Carvalho; ARAUJO, Nadia de (Orgs.). *A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado e seus impactos na sociedade – 125 anos (1893-2018).* Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018. p. 115-135.

[1121] Sobre os impactos da ratificação da Convenção sobre a Escolha de Foro de 2005 pelo Brasil, v. RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá; SPITZ, Lidia. A Convenção da Haia sobre os Acordos de Eleição de Foro e efeitos de sua ratificação pelo Brasil. In: RAMOS, André de Carvalho; ARAUJO, Nadia de (Orgs.). *A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado e seus impactos na sociedade – 125 anos (1893-2018).* Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018. p. 394-424.

de base para as discussões travadas no âmbito da Comissão Especial do Projeto de Sentenças.[1122]

Posteriormente, quando da realização das quatro reuniões da Comissão Especial (junho 2016, fevereiro de 2017, novembro de 2017 e maio de 2018) o Estado brasileiro teve uma decisiva atuação, que pode ser exemplificada pela proposta inovadora e conciliadora formulada juntamente com Israel, acerca do tema de propriedade intelectual, um dos tópicos mais sensíveis em discussão.[1123]

Fato é que a ativa participação brasileira na Haia reflete o comprometimento e seriedade com a construção de um texto convencional estabelecendo regras uniformes sobre o reconhecimento e execução de sentenças que atenda aos interesses e exigências do ordenamento nacional. Uma vez concluído esse longo e amplo trabalho de negociação, cabe ao país, no plano interno, ratificar o texto intensamente estudado, analisado, e finalmente acordado no plano internacional.

Ocorre que ainda que seja concluída a Convenção de Sentenças na Sessão Diplomática prevista para ocorrer em junho de 2019, e o seu texto venha a ser ratificado pelo Brasil, devemos ter em mente que o seu escopo estará limitado às decisões relativas às matérias civis e comerciais, devendo ainda ser considerada a longa lista de exclusões, como por exemplo matérias relativas ao direito de família (Art. 1(1) e Art. 2 do Projeto de Sentenças). Ademais, sua aplicação estará adstrita ao reconhecimento e execução de sentenças entre Estados Contratantes (Art. 1(2) do Projeto de Sentenças).[1124]

[1122] O mandato conferido pelo Conselho de Assuntos Gerais ao Grupo de Trabalho foi formalizado na reunião anual realizada entre os dias 17 e 20 de abril de 2012 (Conclusões e recomendações adotadas pelo Conselho de Assuntos Gerais e Política, reunião realizada entre 17 e 20 de abril de 2012). O Brasil esteve presente em todos os cinco encontros do Grupo de Trabalho, que foram realizados (i) entre 21 e 23 de fevereiro de 2013 (Doc. Prel. No. 3 de março de 2013 – Trabalho em curso em matéria de contencioso internacional, Anexo 2, Relatório da reunião do grupo de trabalho); (ii) entre 24 e 28 de fevereiro de 2014 (Segunda reunião do grupo de trabalho do Projeto de Sentenças realizada entre 24 e 28 de fevereiro de 2014); (iii) entre 07 e 10 de outubro de 2014 (Terceira reunião do grupo de trabalho do Projeto de Sentenças realizada entre 07 e 10 de outubro de 2014); (iv) entre 3 e 6 de fevereiro de 2015 (Doc. Prel. No. 7B de fevereiro de 2015 – Quarta reunião do grupo de trabalho do Projeto de Sentenças realizada entre 3 e 6 de fevereiro de 2015); e (v) entre 26 e 31 de outubro de 2015 (Doc. Prel. No. 7A de novembro de 2015 – Quinta reunião do grupo de trabalho do Projeto de Sentenças realizada entre 26 e 31 de outubro de 2015). Poucos Estados foram selecionados para participar dos encontros do Grupo de Trabalho, sendo que a lista do quinto encontro revela os seguintes integrantes, em ordem alfabética: Alemanha, Austrália, Brasil, Canadá, China, Chipre, Coreia, Espanha, Estados Unidos, Índia, Japão, Reino Unido, Rússia, Sérvia, Singapura, Suíça, União Europeia (cf. Doc. Prel. No. 7A de novembro de 2015 – Quinta reunião do grupo de trabalho do Projeto de Sentenças realizada entre 26 e 31 de outubro de 2015).

[1123] Documento de Trabalho No. 180 de outubro de 2017 – Proposta das delegações do Brasil e Israel em matéria de propriedade intelectual. Documento não é público.

[1124] V. nossa análise exposta no Capítulo 5.5 acima.

Não podemos deixar de salientar a regra prevista no Art. 16 do Projeto de Sentenças, segundo a qual, com exceção da disposição prevista no Art. 6 sobre as bases de jurisdição exclusiva, o instrumento convencional não impedirá o reconhecimento ou execução de decisões de acordo com a lei nacional.[1125] Conforme consta do Relatório Alférez/Saumier (minuta), o Projeto de Sentenças estabelece um *padrão mínimo* para o reconhecimento, mas cada Estado pode estabelecer regras nacionais mais generosas do que aquelas ali previstas.[1126] Ou seja, mesmo a circulação de decisões entre Estados Contratantes poderá ser regida pela lei nacional do Estado de reconhecimento se essa lei vier a ser mais "generosa" do que as regras consagradas no texto convencional.

No caso do Brasil, como a lei nacional é extremamente favorável à legitimação da jurisdição estrangeira em ação de homologação, há o risco de a despeito da existência de bases indiretas de jurisdição consagradas na Convenção, continuar sendo aplicada a lei doméstica, materializada na interpretação ampla concedida ao Art. 963(I) do CPC. Esse preceito tem sido compreendido de forma mais "aberta" do que as bases indiretas previstas no Art. 5 do Projeto de Sentenças, e pode permanecer servindo de referência para as ações de homologação mesmo quando a sentença for proveniente de um Estado Contratante.

Portanto, considerando que (i) mesmo que a Convenção de Sentenças seja concluída e ratificada pelo Brasil, a sua aplicação estará limitada à certas matérias e a circulação das decisões estará circunscrita aos Estados Contratantes, e (ii) há o risco de continuar sendo utilizada a lei doméstica para reger as ações de homologação no que diz respeito ao controle da jurisdição estrangeira, por ser mais favorável ao reconhecimento do que a normatização prevista no instrumento internacional, compreendemos que a ratificação da Convenção de Sentenças é uma medida que não nos parece suficiente para a devida consagração de bases indiretas de jurisdição no país, em caráter geral.

Em que pese a importância da ratificação da Convenção de Sentenças, entendemos que a lei doméstica deve prever critérios para nortear a legitimação da atuação do Estado de origem na ação de reconhecimento, critérios esses com caráter abrangente tanto com relação à matéria envolvida no provimento estrangeiro (não se limitando às questões cíveis e comerciais) como aos Estados vinculados (não se limitando à certos Estados apenas).

[1125] V. nossa análise exposta no Capítulo 5.5 acima.

[1126] Relatório Alférez/Saumier (minuta), §§328-330.

Não podemos deixar de dizer que é possível a Convenção de Sentenças não venha a ser concluída na Sessão Diplomática de junho de 2019, em decorrência de algum impasse relevante, ou então que o Brasil não tenha interesse em ratificar de pronto aquele instrumento internacional.

Por todas essas razões, o nosso primeiro mecanismo proposto revela-se insuficiente para a consagração de bases indiretas de jurisdição no Brasil.

O segundo mecanismo sugerido consiste na alteração da legislação vigente ou edição de uma nova lei específica incluindo parâmetros à jurisdição indireta no país.[1127] Em particular, estamos nos referindo à possibilidade de modificação do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) ou da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), ou promulgação de uma lei singular detalhando as bases indiretas de jurisdição no Brasil.

Com relação ao ponto de partida para a definição dos critérios às bases indiretas de jurisdição, conforme já tivemos oportunidade de expor no Capítulo 8.2 acima, o exemplo do Mercosul e do Convênio Brasil e Espanha podem servir de norte para o início dos trabalhos. Isso porque, tais instrumentos preveem certos parâmetros à legitimação da atuação exercida no Estado de origem, e já têm força cogente no país, embora com âmbito de aplicação circunscrito a certos Estados. Ademais, de forma complementar, entendemos que o texto da Convenção de Sentenças deve servir de inspiração para que a lei interna brasileira passe a especificar as bases indiretas de jurisdição.[1128]

[1127] As minucias da elaboração do texto legislativo não serão aqui abordadas, destacando-se apenas a necessária observância à Lei Complementar n° 95/1988, a conhecida "lei das leis", que regula o §único do Art. 59 da CF.

[1128] A ideia de conversão dos principais dispositivos da minuta do Projeto de Sentenças em lei doméstica foi defendida nos Estados Unidos por Kevin Clermont e Kuo-Chang Huang, da Universidade de Cornell em 2002. Em particular, os autores se embasaram no Texto Provisório de 2001, mas a lógica é a mesma daquela que vimos defendendo: "The efforts already sunk in treatymaking, nevertheless, need not go for naught. Reformers, such as the American Law Institute (ALI), could utilize the best U.S. proposal at The Hague to create a model statute that would rework the U.S. law on jurisdiction and judgments. (…) On this domestic level, then, the treatymaking effort could inspire legislatures to enact the treaty's or the U.S. proposal's jurisdictional provisions as domestic law." (CLERMONT, Kevin; HUANG, Kuo-Chang. Converting the Draft Hague Treaty into Domestic Jurisdictional Law. In: Barceló III, John; CLERMONT, Kevin (Ed.). A *Global Law of Jurisdiction and Judgments: Lessons from The Hague.* The Hague, London, New York, Kluwer Law International, 2002. p. 191-234. p. 192). Concretamente, em 2006, o "American Law Institute – ALI" propôs um projeto de federalização da lei americana sobre reconhecimento e execução de sentenças, que ainda se encontra em discussão. Conforme identificado pelos próprios idealizadores da proposta de mudança, o Projeto de Sentenças foi o ponto de partida para a alteração proposta. Cf. esclarecem SILBERMAN, Linda; LOWENFELD, Andreas. A Different Challenge for the ALI: Herein of Foreign Country Judgments, an International Treaty, and an American Statute. *75 Ind. L.J.*, p. 635-647, 2000, destacando-se o seguinte trecho na p. 635: "The impetus for this project was not a sudden realization that federal law concerning recognition and enforcement of foreign country judgments would be an attractive idea. The catalyst was the current negotiation at the Hague Conference on Private International Law looking to the conclusion of a worldwide convention on Jurisdiction and the

Alternativamente, entendemos ser absolutamente possível que o STJ emita um normativo interno, com força infralegal, regulamentando o Art. 963(I) do CPC, sendo essa uma terceira via de implementação da mudança proposta.

Se durante quase 10 anos a Resolução n° 9/2005 foi o instrumento utilizado para reger a ação de homologação de sentença estrangeira, enquanto não ocorria a necessária alteração no Regimento Interno do STJ, parece-nos plausível que uma resolução do STJ possa abordar a especificação do conteúdo do Art. 963(I) do CPC.

Outrossim, vale dizer que o Art. 961, §5°, do CPC, que dispensa a homologação da sentença estrangeira de divórcio consensual, foi regulada um Provimento emitido pelo Conselho Nacional de Justiça.[1129]

Ademais, a eliminação da exigência de legalização de documentos públicos, conforme a Convenção da Apostila de 1961, também foi normatizada pelo Conselho Nacional de Justiça.[1130]

Esses três exemplos reforçam a ideia de que a regulamentação do Art. 963(I) não necessariamente depende de edição de lei específica.

A vantagem de sistematização da matéria por um normativo do STJ seria a redução dos entraves jurídicos legislativos à sua edição, uma vez que seria dispensada a atuação do Congresso Nacional. Não custa lembrar que os temas afeitos ao DIP, no mais das vezes, não estão no topo das prioridades legislativas, e têm pouco apelo popular, haja vista a complexidade da discussão. Por outro lado, temos que reconhecer que a ausência de regulamentação em lei pode ensejar questionamentos acerca de sua validade e eficácia, sob a argumentação de que matéria afeita à atuação jurisdicional brasileira careceria de lei no sentido formal.

É claro que a inclusão dos parâmetros em lei, quer seja numa lei específica ou mediante alteração do CPC ou da LINDB, conferiria maior solidez jurídica às decisões do STJ que autorizassem ou denegassem o pedido homologatório com fundamento nas bases indiretas de jurisdição do Brasil. Não obstante, não vemos prejuízo à formulação de critérios mediante uma regulamentação infralegal. Afinal, o requisito legal permanece inalterado "ser proferida por autoridade competente", sendo certo que a eventual normatização cuidaria da especificação das bases indiretas de jurisdição.

Recognition and Enforcement of Foreign Judgments". Sobre a questão da reciprocidade discutida na proposta da ALI, v. Capítulo 1.5 acima.

[1129] Provimento n 53, de 16 de maio de 2016.

[1130] Resolução n°228, de 22 de junho de 2016.

Finalmente, a quarta forma de inclusão de parâmetros às bases indiretas de jurisdição seria mediante construção jurisprudencial. Deve-se assumir que os demais requisitos previstos no Art. 963 do CPC tiveram os seus contornos definidos pela jurisprudência, prescindindo de uma regulamentação específica, conforme identificamos no Capítulo 2.2 acima.

Por exemplo, no que se refere ao Art. 963, II, do CPC em lugar algum está escrito expressamente que a alegação de ausência de citação válida deve ser examinada *cum grano salis*, pois como se trata de instituto de direito processual, inserido no âmbito da jurisdição e da soberania de cada país, essa circunstância impõe a observância da legislação interna.[1131] Sem prejuízo, essa noção encontra-se amplamente consolidada, tendo sido construída à luz do ordenamento brasileiro, a partir do texto conciso do CPC expressando que a decisão deveria ser "precedida de citação regular".

Nessa lógica, acreditamos que caso seja travado um profundo debate entre os Ministros no âmbito de alguma ação de homologação específica, e dali seja elaborado um sólido acórdão, um *leading case* especificando as bases indiretas de jurisdição, essa medida seria suficiente para aclarar a matéria. Seria algo simples e viável: a construção de uma lista com os parâmetros das bases indiretas de jurisdição. As decisões futuras seriam pautadas nesses critérios, como ilustrado hipoteticamente no seguinte trecho de decisão proposto: "No caso, foi atendido o Art. 963(I), tendo sido a decisão 'proferida por autoridade competente' eis que a parte requerida expressamente se submeteu à jurisdição do Tribunal de origem no curso do processo realizado no exterior, sendo esse um dos critérios das bases indiretas de jurisdição consagrados na jurisprudência brasileira".

Não custa lembrar que apesar do sistema processual brasileiro não adotar o modelo de precedentes vinculantes, tal como empregado nos ordenamentos tradicionalmente filiados à *common law*[1132], o novo CPC busca promover uma uniformização, estabilização e vinculação da jurisprudência. As previsões dos Arts. 926-929 do CPC estabelecem expressamente a noção de que os tribunais devem uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente e, em algumas hipóteses, vinculante. O ponto a que queremos chegar é que uma vez

[1131] Por todas, v. SEC 3555, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 07/10/2015.

[1132] Com precisão, Humberto Dalla e Roberto Rodrigues distinguem o sistema brasileiro dos precedentes judiciais daquele consagrado em ordenamentos de tradição de *common law*, e esclarecem que "não se revela adequado enquadrar as decisões judiciais proferidas nos mecanismos de julgamentos por amostragem previstos no sistema processual pátrio como autênticos "precedentes judiciais", ao menos se se considerar a acepção clássica do instituto. Mais preciso, a nosso sentir, seria a definição de tais decisões judiciais como *decisões definidoras de teses jurídicas*." (PINHO, Humberto Dalla Bernardino de; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. O microssistema de formação de precedentes judiciais vinculantes previsto no novo CPC. *Revista de Processo*, v. 259, p. 405-435, set./2016.

estabelecidos certos parâmetros às bases indiretas de jurisdição, essa jurisprudência deve ser reproduzida em outros casos decididos pelo STJ, sendo então consolidada.

Na visão do Professor Marcelo De Nardi, o mecanismo de fixação de critérios às bases indiretas de jurisdição mediante construção jurisprudencial, independentemente de qualquer alteração legislativa, é aquele que deveria ser aqui adotado. Para De Nardi, essa é uma "medida que se impõe", sendo que essa atuação renovada do STJ permitiria que o Brasil fosse removido "do grupo dos países que não verificam a jurisdição estrangeira quanto ao vínculo da autoridade estrangeira com a causa decidida (completamente abertos) para o grupo de países que estabelecem regras para reconhecimento da jurisdição estrangeira, exigindo certos vínculos da autoridade estrangeira com a causa decidida".[1133]

Como lucidamente observado por Arnoldo Wald, a jurisprudência do STJ tem adotado uma postura convergente com o incremento do comércio internacional, auxiliando o país, mediante o suporte jurídico necessário, a se posicionar como um *player* de primeira linha na arena global:

> Se, em outras épocas, houve quem se referisse ao atraso do direito em relação à economia, não só no Brasil como no exterior, podemos afirmar, que, ao contrário, **hoje a jurisprudência dos tribunais está acompanhando *pari passu* o aumento do nosso comércio internacional, ciente de que, além de distribuir justiça, tem também a função de garantir a segurança jurídica, considerada como verdadeiro imperativo constitucional, do qual depende o desenvolvimento econômico e social do país**. (grifo nosso)[1134]

Partilhamos dessa confiança no STJ como sendo um órgão apto a desenvolver a especificação de bases indiretas de jurisdição no Brasil. Dado que é obrigatório o exame da competência da autoridade prolatora pelo comando no Art. 963(I) do CPC, a fixação de bases indiretas seria uma decorrência relativa ao cumprimento daquele seu dever legal.

Em suma, uma vez registrada a necessidade de mudança do sistema brasileiro para um modelo criterioso de bases indiretas de jurisdição (Capítulo 7), inferimos que a implantação dessa mudança é plenamente viável de ser efetivada de imediato, por meio de diversos mecanismos alternativos.

[1133] DE NARDI, Marcelo. Controle indireto da jurisdição internacional: a "autoridade competente" na homologação de sentença estrangeira no Brasil. *Revista da ESMAFE/RS: Escola Superior da Magistratura Federal no Rio Grande do Sul*, v. 1, p. 77-94, 2017. p. 93

[1134] WALD, Arnoldo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em relação às sentenças arbitrais. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 8, p. 7-16, jan./mar. 2006. p. 16.

CONCLUSÃO

1. A proposta desta tese foi estudar o tema da jurisdição indireta no Brasil, inclusive *vis à vis* a normatização dessa matéria construída no Projeto de Sentenças da Conferência da Haia, no intuito de responder às seguintes hipóteses: (i) se é necessário o controle indireto da jurisdição estrangeira na ação de homologação no Brasil; e (ii) se é possível a especificação de bases indiretas de jurisdição para tal fim em nosso ordenamento.

2. Em que pese a relevância dos fundamentos teóricos desenvolvidos desde o século XVII para legitimar a ideia de que os Estados devem autorizar a eficácia de sentenças estrangeiras no âmbito de sua respectiva jurisdição, constatamos que a necessidade de apoio nesses fundamentos perdeu força atualmente. Os Estados reconhecem decisões estrangeiras em nome da necessária cooperação jurídica internacional, sem maiores objeções sobre a imprescindibilidade do sistema jurídico doméstico admitir efeitos às decisões provenientes de outras jurisdições. O que se encontra na pauta das discussões é em que medida o reconhecimento deve ser admitido, ou seja, quais parâmetros hão de ser observados para que uma decisão estrangeira possa surtir efeitos em outra jurisdição. Nessa lógica, a questão deixou de ser o *porquê* reconhecer e passou a ser *como* reconhecer. (**Capítulo 1**)

3. No Brasil, em regra, qualquer decisão estrangeira somente terá eficácia após a sua homologação pelo STJ. Os requisitos ao reconhecimento são previstos no Art. 963 do CPC, e materializam o mecanismo consagrado em nosso ordenamento para o controle do provimento alienígena. O STJ, acertadamente, na esteira do que já vinha fazendo o STF quando era o órgão competente, interpretou e estabeleceu diversos contornos a cada um dos pressupostos do Art. 963 do CPC com o fim de delimitar o seu significado e alcance. A análise das decisões proferidas nos casos *Abengoa v. Ometto* e *Salazar e outros v. Chevron*, ambas julgados em 2017, revela com nitidez que o STJ não tem se posicionado como um órgão meramente "chancelador" de provimentos estrangeiros e sim efetivamente como um juízo que resguarda os jurisdicionados brasileiros e seus bens nas situações em que a decisão proferida em outra jurisdição não deve produzir efeitos no país por ferir valores essenciais ao ordenamento pátrio. (**Capítulo 2**)

4. O requisito previsto no Art. 963(I) do CPC impõe ao STJ o dever de examinar, indiretamente, a jurisdição estrangeira, o que se traduz mediante a averiguação do legítimo exercício jurisdicional pelo Estado de origem, sob a perspectiva nacional, para fins de que aquela decisão alienígena possa produzir efeitos no país. Embora o Estado brasileiro não tenha qualquer ingerência nas bases diretas de jurisdição adotadas por outros Estados, pela via indireta, no momento do reconhecimento da decisão estrangeira, o nosso sistema jurídico exerce controle sobre a atividade jurisdicional exercida pelo Estado de origem, na medida em que verifica se a decisão foi "proferida por autoridade competente" sob um ponto de vista doméstico. Não há bases indiretas de jurisdição especificadas em nosso ordenamento para nortear a aferição da atividade jurisdicional exercida por outro Estado, o que dificulta a devida aplicação do mecanismo de controle estabelecido pelo Art. 963(I) do CPC. Exceção feita às hipóteses de competência exclusiva, em que não é legitimada em absoluto a atuação estrangeira, os demais parâmetros não são delimitados. Em nossa visão, esta interpretação excessivamente "aberta" à legitimação da atuação do Tribunal de origem importa em um enfraquecimento do controle indireto da jurisdição estrangeira na ação de homologação no Brasil. A aferição da jurisdição estrangeira não se confunde com a apreciação da competência interna do Estado de origem da decisão homologanda, que por sua vez não é admitida em nosso ordenamento. (**Capítulo 3.1**)

5. No âmbito do Mercosul, o Protocolo de Las Leñas, ao regular o reconhecimento e execução de sentenças e laudos arbitrais, estabelece como um dos requisitos ao reconhecimento a "competência" do Estado de origem (Art. 20(c)) para proferir a decisão. Por sua vez, o Protocolo de Buenos Aires, que versa sobre jurisdição internacional em matéria contratual (*i.e.*, bases diretas), determina que a jurisdição internacional a que se refere o Art. 20(c) do Protocolo de Las Lenãs fica submetida às disposições constantes do Protocolo de Buenos Aires. O resultado da análise combinada desses instrumentos é que, no âmbito do Mercosul, os critérios de jurisdição direta previstos no Protocolo de Buenos Aires são também utilizados como parâmetros de jurisdição indireta para fins de reconhecimento de sentenças estrangeiras, sob regência do Protocolo de Las Leñas. Ou seja, na seara regional, há critérios a serem observados pelo Estado de reconhecimento para fins de legitimar a atuação jurisdicional exercida pelo Estado de origem. (**Capítulo 3.2**)

6. Ainda em sede da regulamentação das bases indiretas de jurisdição no Brasil, analisamos sete tratados bilaterais que cuidam do tema do reconhecimento de decisões

estrangeiras, celebrados com Espanha, Itália, Argentina, Uruguai, França, Líbano e China. A nossa investigação revelou que esses instrumentos, na prática, se prestam essencialmente a facilitar questões formais, nomeadamente, a dispensa de legalização da decisão proveniente do exterior. Já no que se refere ao mérito da ação de homologação, a análise do STJ continua sendo concluída com base nos requisitos a homologação previstos no CPC, quando na verdade deveria ser focalizada no que dispõe cada tratado específico. No que diz respeito ao controle indireto da jurisdição estrangeira, merece destaque o Convênio Brasil e Espanha que prevê, de forma única pela via bilateral, bases indiretas de jurisdição aptas a nortear o exame acerca da satisfação do requisito "pronunciada por tribunal competente". (**Capítulo 3.3**)

7. Procedemos à análise da jurisprudência do STJ em matéria de homologação de decisões estrangeiras e chegamos às seguintes conclusões: (i) de janeiro de 2005 até 31 de dezembro de 2017 foram autuadas naquela Corte um total 17.487 ações de homologação de sentença/decisão estrangeira; (ii) no que se refere à distribuição dessas ações por ano, verificamos que o STJ recebeu mais ações de homologação de decisões estrangeiras, ano a ano, até 2015. Em 2016 e 2017 houve uma queda no número de processos autuados em razão da dispensa, autorizada pelo novo CPC, de homologação de sentença estrangeira de divórcio consensual; (iii) com relação aos Estados de origem da maioria das decisões estrangeiras que são objeto de ações de homologação ajuizadas no Brasil, verificamos que, no ano de 2017, a lista foi encabeçada pelos EUA, seguido por Portugal, Suíça, Alemanha, Espanha, Japão, Itália e França; (iv) com relação à matéria de fundo das decisões estrangeiras, as ações ajuizadas em 2017 cujo conteúdo pôde ser identificado revelam que largamente o principal tema é o divórcio, seguido por adoção, civil/comercial, guarda e prestação de alimentos; (v) no que diz respeito à homologação de sentença arbitral estrangeira, embora no ano de 2017 a Corte Especial do STJ tenha proferido decisão sobre quinze laudos estrangeiros, a evolução dos julgados não demonstra que ano a ano o STJ tem enfrentado esse tema com cada vez mais frequência (tanto que no ano anterior, 2016, foram decididos quatro laudos apenas); (vi) finalmente, no que se refere ao mérito das decisões proferidas pelo STJ nas ações de homologação no ano de 2017, identificamos que a postura do tribunal é claramente em prol da cooperação, tendo sido concedido o pedido em 91% dos casos. (**Capítulo 4.1**)

8. Na sequência, nos debruçamos ao estudo da jurisprudência do STJ centrada no exame do requisito previsto no Art. 963(I) do CPC e constatamos que, no mais das vezes, o STJ não procede a uma efetiva averiguação quanto à satisfação desse requisito. A única aferição que é

levada a cabo com alguma regularidade pela Corte diz respeito a identificação da matéria envolvida no provimento estrangeiro como sendo de competência exclusiva da autoridade brasileira, hipótese em que não se concede o pedido homologatório. Ocorre que mesmo nessas situações, ao invés da fundamentação estar calcada no Art. 963(I) do CPC, a indicar que o nosso ordenamento não admite a atuação jurisdicional do Tribunal de origem, a justificava se baseia na ofensa à soberania nacional. Essa compreensão demonstra o quão indeterminado o requisito em debate é tido em nosso ordenamento jurídico, sendo mais certo o caminho pela salvaguarda da soberania. Em alguns casos excepcionalíssimos, envolvendo matéria de direito de família (nomeadamente, divórcio e guarda) o critério da residência da parte no Estado de origem foi utilizado para fins de confirmação da jurisdição daquele foro, fazendo às vezes de base indireta de jurisdição. (**Capítulo 4.2**)

9. Uma questão extremamente sensível diz respeito à possibilidade de exame da validade da convenção de arbitragem ou do acordo de eleição de foro para fins de verificação da "competência" da autoridade prolatora da decisão. Considerando que a Convenção de Nova Iorque, em primeiro lugar, e a Lei de Arbitragem, em segundo lugar, preveem requisitos específicos com relação à homologação do laudo arbitral, relativos à validade da convenção da arbitragem e regularidade da instituição da arbitragem, e que tais requisitos, em última instância, se referem à "competência" do tribunal arbitral para decidir, a nossa compreensão é que o STJ deve proceder à análise da satisfação desses requisitos específicos (e não aqueles gerais previstos no CPC). Essa apreciação pelo STJ deve necessariamente ser concluída de forma específica, com o objetivo de verificar o preenchimento dos pressupostos necessários ao reconhecimento do laudo arbitral estrangeiro. Em alguns casos o STJ decidiu, não obstante, que esse exame não poderia ser realizado em sede de ação de homologação, pois importaria em reapreciação do mérito decidido pelo tribunal arbitral, além de representar uma violação ao princípio competência-competência, do que discordamos pelas razões desenvolvidas supra. A mesma discussão cabe acerca da análise do acordo de eleição de foro, que a nosso ver deve ser realizada na medida necessária para a verificação de que a autoridade prolatora da decisão detinha jurisdição para apreciar a causa, sob perspectiva do sistema brasileiro, eis que esse é um dos pressupotos à homologação da decisão estrangeira. (**Capítulo 4.3**)

10. Não se pode debater o tema do controle indireto da jurisdição no Brasil sem que o estudo venha acompanhado do exame do Projeto de Sentenças da Conferência da Haia, em discussão naquele foro desde 1992 e atualmente em vias de ser concluído. Aquele instrumento

internacional traduz uma tentativa de uniformização das regras sobre o reconhecimento e execução de decisões estrangeiras e é centrado na fixação de bases indiretas de jurisdição comuns entre os Estados signatários. Há uma expectativa que o Projeto de Sentenças possa ter o mesmo significado para as sentenças judiciais que a Convenção de Nova Iorque trouxe aos laudos arbitrais, tornando o recurso ao Judiciário um caminho seguro para os litigantes em um processo de caráter internacional. As duas principais finalidades do instrumento são a facilitação do acesso à justiça e dos negócios internacionais mediante a redução de custos e riscos associados à imprevisibilidade do reconhecimento e execução das sentenças judiciais. (**Capítulo 5**)

11. A especificação das bases indiretas de jurisdição consiste em um dos dispositivos mais relevantes do Projeto de Sentenças, constando do primeiro parágrafo do Art. 5 de seu texto. São treze incisos que descrevem, de forma taxativa, os parâmetros aptos a legitimar a atuação jurisdicional exercida pelo Estado de origem para fins de reconhecimento e execução de sentença estrangeira no Estado de reconhecimento. Os filtros jurisdicionais não são cumulativos, e não é necessário que a base jurisdicional direta utilizada pelo Tribunal de origem coincida com a base jurisdicional indireta verificada pelo Tribunal requerido para legitimar a jurisdição do Estado de origem. Ademais, os Estados podem ser mais "generosos" do que a previsão constante do texto convencional com relação à legitimação da jurisdição do Tribunal de origem. Procedemos à análise de cada uma das treze bases indiretas de jurisdição, que foram organizadas em três categorias amplas: a primeira fundada na jurisdição com base nos contatos entre o réu ou devedor da sentença e o Estado de origem; a segunda assentada na jurisdição com base no consentimento; e a terceira com respaldo na jurisdição com base nos contatos entre a causa e o Estado de origem. (**Capítulo 6**)

12. A partir do panorama nacional traçado (Capítulos 2, 3 e 4) e da direção global de normatização das bases indiretas de jurisdição corporificadas no relevante Projeto de Sentenças (Capítulos 5 e 6), passamos à confirmação da primeira das hipóteses desta tese demonstrando ser necessário o efetivo controle indireto da jurisdição estrangeira na ação de homologação no Brasil. Passamos à construção de uma argumentação jurídica que justifique a necessidade de transição do sistema brasileiro para um modelo em que haja concreto e adequado exame, na ação de homologação, da jurisdição exercida pelo Estado de origem.

13. O nosso primeiro argumento parte da noção já defendida pelos teóricos desde o século XVII de que o Estado de reconhecimento somente deve conferir efeitos às decisões estrangeiras que tenham observado certos parâmetros, fixados sob a ótica nacional. A verificação conduzida pelo Estado de reconhecimento acerca da jurisdição exercida pelo Estado de origem consiste em um requisito universal ao reconhecimento de decisões estrangeiras. Quando o Brasil deixa de examinar (ou analisa superficialmente, sem critérios) a jurisdição exercida pelo Estado de origem na ação de homologação, sob perspectiva doméstica, está em última instância descumprindo a obrigação de proteção aos jurisdicionados no país e a seus bens aqui situados. Na medida em que esse pressuposto, arrolado como uma das condições legais ao reconhecimento, não está sendo bem verificado, o Estado perde legitimidade para proceder ao reconhecimento no âmbito da ação de homologação, e em segundo momento, para constranger pessoas ou bens no território nacional na ação de execução. **(Capítulo 7.1)**

14. A verificação da jurisdição do Estado de origem na ação de reconhecimento é uma manifestação do exercício da jurisdição brasileira, por conseguinte um reflexo da soberania nacional. Quando o Brasil abre mão de analisar a jurisdição do Estado de origem ou o faz sem a devida diligência, está, em última instância, minguando o seu poder soberano, encolhendo a dimensão do controle legítimo que deveria exercer sobre atos provenientes de outras jurisdições na condição de Estado soberano. É como se o Brasil admitisse, "de olhos fechados", que qualquer juízo que decida uma causa deve ter sua jurisdição aqui reconhecida. Independentemente de seu contato com o litígio ou com as partes, o fato de a autoridade ter se declarado competente na origem seria suficiente para que esse entendimento fosse automaticamente referendado nacionalmente. Elegemos os oito países de onde emanaram o maior número de decisões submetidas à homologação no STJ em 2017 para estudo de seus respectivos sistemas domésticos no que se refere ao exercício do controle indireto da jurisdição estrangeira, a saber, Estados Unidos, Portugal, Suíça, Alemanha, Espanha, Japão, Itália e França. A lógica envolvida no estudo é a reciprocidade. O objetivo era esclarecer se as decisões brasileiras, quando submetidas a reconhecimento em outras jurisdições, recebem o mesmo tratamento liberal dispensado às decisões estrangeiras submetidas ao crivo do STJ, em particular no que diz respeito à legitimação da jurisdição do Estado de origem. Após a análise detalhada de cada um dos sistemas jurídicos em destaque, a nossa constatação é que está instaurada uma situação absolutamente assimétrica: do ponto de vista passivo, o Brasil assume uma postura excessivamente aberta no que diz respeito à legitimação da jurisdição exercida por outros Estados em sede de ação de homologação. De outro lado, do ponto de vista ativo, as

decisões brasileiras quando são submetidas ao reconhecimento em outras jurisdições não recebem o mesmo tratamento jurídico "generoso", passando por um crivo bem mais criterioso no que diz respeito à legitimação da jurisdição nacional para fins de reconhecimento das decisões brasileiras. Em miúdos, as barreiras para a legitimação da jurisdição brasileira em ações de reconhecimento de decisões nacionais em outras jurisdições são maiores do que aquelas aqui colocadas à legitimação da jurisdição estrangeira em ação de homologação. **(Capítulo 7.2)**

15. Os critérios utilizados para fins da delimitação da jurisdição internacional (*bases diretas*) dos Estados não são uniformes. Com efeito, tratam-se de regras *nacionais* versando sobre a jurisdição (ou competência) internacional dos próprios juízes, cujo escopo consiste na fixação das hipóteses de atuação daquele Estado em particular, sem que haja qualquer pronunciamento sobre a competência de outros Estados. Alguns Estados estabelecem bases de jurisdição exorbitantes, em que não há qualquer contato razoável da causa ou do réu com o foro acionado. São exemplos clássicos de jurisdição exorbitante o critério da nacionalidade (na França), da presença transitória do réu ("transient/tag jurisdiction", nos Estados Unidos) e do foro patrimonial (na Alemanha), os quais foram objeto de análise. No Brasil, a ausência de critérios para aferição da jurisdição exercida pelo Estado de origem resulta em pouca probabilidade de recusa de decisões proferidas com base em jurisdição exorbitante. Isso porque, considerando que essas bases de jurisdição são válidas de acordo com o sistema jurídico do Estado de origem, à primeira vista não há razões para se inferir que a decisão não foi proferida por autoridade competente. Como sublinhamos, no entanto, os parâmetros para a determinação da legitimidade da jurisdição exercida pelo Tribunal de origem para fins de homologação devem ser determinados a partir de uma perspectiva nacional. Nessa lógica, independentemente de a autoridade estrangeira ter se declarado competente, temos de averiguar se essa jurisdição é, de acordo com nosso sistema, razoável ou não. **(Capítulo 7.3)**

16. O exercício da jurisdição no Brasil está vinculado aos direitos fundamentais previstos em nossa Constituição Federal. Isso significa dizer que o Estado brasileiro não admite qualquer atividade jurisdicional que atente contra as garantias fundamentais, dentre as quais destacamos o devido processo legal. A proteção das garantias ocorre, obviamente, em qualquer processo em curso no Brasil. Com relação aos processos julgados em outras jurisdições, o controle das garantias é feito no curso da ação de homologação de decisões estrangeiras, de modo que a Justiça nacional jamais poderá homologar uma sentença estrangeira que, na forma ou no fundo,

contenha uma violação a direito fundamental. Nessa lógica, caso o juízo prolator da sentença tenha exercido a atividade jurisdicional com fundamento em uma base de jurisdição não razoável, a partir de uma perspectiva doméstica, a homologação não deverá ser concedida sob pena de afronta aos direitos constitucionais fundamentais. Afinal, é pressuposto ao reconhecimento de uma decisão estrangeira no Brasil que tenha sido proferida por autoridade competente. Na medida em que o STJ adota uma postura excessivamente aberta com relação à satisfação desse requisito, acaba por legitimar, no mais das vezes, sem qualquer verificação criteriosa, a atividade jurisdicional na origem. O resultado desse cenário é que potencialmente a atuação jurisdicional brasileira pode vir a violar as garantias fundamentais, caso seja legitimada a jurisdição de juízo que, sob perspectiva doméstica, não detinha autoridade para decidir a causa. **(Capítulo 7.4)**

17. Na ação de homologação, o exame levado a cabo pelo STJ quanto à satisfação do requisito "ser proferida por autoridade competente" é uma questão de mérito, diretamente associada à substância do pedido homologatório. Já em âmbito puramente interno, a competência do órgão estatal (juiz) é um pressuposto processual de validade da ação; o juiz brasileiro não pode resolver o mérito quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se, indiscutivelmente, de uma norma de caráter cogente do CPC que visa resguardar o correto desenvolvimento do processo, garantido aos jurisdicionados, em última instância, o devido processo legal e amplo acesso à justiça, Não se pode conceber que o ordenamento jurídico preveja um tratamento rigoroso para a questão da competência interna, sobretudo quando fixada em critérios absolutos, e seja flexível com relação à jurisdição exercida por outros Estados. Se em um processo interno a competência do juízo se trata de um pressuposto processual de validade do processo, sendo certo que o mérito não será resolvido quando não constatada a presença desse pressuposto, no âmbito da ação de homologação de decisão estrangeira o requisito relativo à jurisdição estrangeira deve receber um tratamento jurídico coerente. O requisito "ser proferida por autoridade competente" (relativo à jurisdição), que integra o mérito da ação, deve estar vinculado à observância de certos parâmetros para que possa ser legitimado o exercício jurisdicional na origem. Não custa enfatizar que esse exame não se confunde com a revisão de fundo, mas sim tão somente é direcionado à verificação da satisfação do pressuposto legal para o reconhecimento da decisão estrangeira. **(Capítulo 7.5)**

18. A jurisprudência acerca do Art. 963(I) do CPC não confere segurança jurídica às partes envolvidas em uma ação de homologação, na medida em que é incerto como será realizado o controle, no país, sobre a jurisdição exercida por tribunal estrangeiro. A imprevisibilidade acerca da aplicação daquele requisito se torna evidente com a possibilidade de recurso à exceção da ordem pública, um escape para impedir a homologação de decisões estrangeiras que firam frontalmente o nosso ordenamento. Ocorre que a ordem pública acaba sendo utilizada de forma menos parcimoniosa do que o deveria ser, sendo o recurso a essa exceção desnecessário em diversos casos. A fixação de parâmetros objetivos pelo ordenamento nacional para fins de controle indireto da jurisdição estrangeira corresponde a uma manifestação da ordem pública positivada na lei. Os critérios refletiriam decisão antecipada, tomada pelo legislador, acerca dos parâmetros que devem nortear a averiguação da jurisdição exercida pelo Estado de origem na ação de reconhecimento. Nesse cenário, o efetivo controle indireto de jurisdição consubstancia um mecanismo que limita ao recurso à ordem pública. **(Capítulo 7.6)**

19. Uma vez confirmada e justificada a hipótese da necessidade de controle indireto da jurisdição estrangeira na ação de homologação, passamos a investigar a possibilidade concreta de realização desse controle mediante a especificação de bases indiretas de jurisdição. A nossa proposta é estabelecer um ponto de partida para a definição de quais seriam esses parâmetros, e sinalizar que a sua internalização em nosso ordenamento é plenamente viável.

20. O primeiro aspecto destacado é que o exame da jurisdição do Estado de origem para fins de homologação não se confunde com a impossibilidade de revisão de fundo no juízo de delibação. O que o nosso ordenamento jurídico não admite é que questões de fundo decididas no juízo estrangeiro sejam postas novamente à discussão no âmbito da ação de homologação, o que reabriria todo o exame do caso a ser conduzido pela autoridade nacional. Diferentemente, no que toca ao exame da jurisdição exercida pelo tribunal estrangeiro, essa verificação corresponde ao cumprimento de um comando legal (Art. 963(I) do CPC) e em nada atenta contra as regras de jurisdição estabelecidas pelo Estado estrangeiro em que a decisão foi prolatada, não havendo qualquer interferência na jurisdição alienígena. Trata-se de uma verificação necessária para que aquela decisão produza efeitos tão somente no Brasil. A ação de homologação de decisão estrangeira tem um mérito próprio, que consiste na verificação dos requisitos ao deferimento do pedido. Desse modo, a oposição da parte requerida com relação à inobservância do requisito previsto no Art. 963(I) do CPC configura uma alegação relativa ao mérito da ação, devendo necessariamente ser apreciada pelo STJ. **(Capítulo 8.1)**

21. O segundo ponto de vista abordado é que o ordenamento brasileiro, por meio da regulamentação do Mercosul e do Convênio Brasil e Espanha, já prevê algumas bases indiretas de jurisdição no Brasil. Esses parâmetros devem servir de ponto de partida para a construção de critérios gerais à jurisdição indireta. Ademais, sendo ou não concluída a Convenção de Sentenças na Sessão Diplomática a ser realizada na Haia na metade de junho de 2019, o seu texto deve servir de paradigma para uma reformulação do tratamento jurídico conferido à matéria no país. **(Capítulo 8.2)**

22. Finalmente, avaliamos que a implantação das bases indiretas de jurisdição pode ocorrer por meio de diversos mecanismos. Primeiramente, mediante a ratificação da Convenção de Sentenças quando esta seja concluída. Considerando a ativa participação do Brasil nas negociações há fortes indícios de que o seu texto final estará em consonância com o sistema brasileiro. Todavia, como a lei nacional é extremamente favorável à legitimação da jurisdição estrangeira em ação de homologação, por força do Art. 16 da Minuta de Convenção de 2018 há o risco de a despeito da existência de bases indiretas de jurisdição consagradas na Convenção, continuar sendo aplicada a lei doméstica, materializada na interpretação ampla concedida ao Art. 963(I) do CPC. Sendo ou não sendo concluída e ratificada a Convenção de Sentenças, entendemos que deve haver uma alteração na legislação nacional a respeito do tema, que poderia ser consubstanciada em modificação do Código de Processo Civil ou da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ou a promulgação de uma lei singularizada detalhando as bases indiretas de jurisdição no Brasil. Alternativamente, entendemos ser absolutamente possível que o STJ emita um normativo interno, com força infralegal, regulamentando o Art. 963(I) do CPC, da mesma forma que a Resolução n° 9/2005 foi o instrumento utilizado para regular a ação de homologação de sentença estrangeira por quase dez anos. Finalmente, entendemos que a especificação das bases indiretas de jurisdição poderia ser fruto de construção jurisprudencial no âmbito do STJ. A partir de um *leading case* em que sejam pormenorizadas as bases indiretas de jurisdição, em conformidade com o novo CPC, a expectativa é que a jurisprudência seja uniformizada, estabilizada e vincule outros casos. **(Capítulo 8.3)**

23. Por todo o exposto, é nossa conclusão que o Brasil precisa adotar um efetivo sistema de controle da jurisdição estrangeira na ação de homologação, sob pena de apequenar a sua soberania *vis à vis* outros Estados soberanos e não cumprir com o seu dever de proteção dos

jurisdicionados e de seus bens aqui situados. A especificação de bases indiretas de jurisdição, para fins de controle indireto da jurisdição, consiste em um mecanismo viável para nortear a atuação do STJ nesse sentido. Atualmente, exceção feita à regulamentação do Mercosul e do Convênio Brasil e Espanha, que na prática não são utilizadas para o propósito em comento, e às hipóteses de competência internacional exclusiva, inexistem parâmetros a orientar a satisfação do pressuposto à homologação relativo à verificação da jurisdição do Estado de origem. É chegada a hora de o país alinhar o seu direito com a tendência identificada na matéria, sobretudo no momento em que assume presença internacional crescente, e que há um clamor por segurança jurídica nas relações multiconectadas.

REFERÊNCIAS

ABADE, Denise Neves. *Direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional*: extradição, assistência jurídica, execução de sentença estrangeira e transferência de presos. São Paulo: Saraiva, 2013.

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdição Internacional. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo,* v. 6, p. 189-203, jul./dez. 2000.

ALMEIDA, Ricardo Ramalho. Breves reflexões sobre eleição de foro estrangeiro e a competência concorrente do Judiciário brasileiro. In: RODAS, João Grandino (Coord.). *Contratos internacionais*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 296-316.

ALMEIDA, Ricardo Ramalho. A exceção de ofensa à ordem pública na homologação de sentença arbitral estrangeira. In: ALMEIDA, Ricardo Ramalho (Coord.). Arbitragem interna e internacional: questões de doutrina e da prática. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 129-170.

ANCEL, Bertrand. Les Cinquante Ans de la Convention de Bruxelles du 27 Septembre 1968 Concernant la Competence Judiciaire et l'Execution des Decisions en Matiere Civile et Commerciale. *Revista Española de Derecho Interncional*, v. 70, p. 13-22, 2018.

ARAUJO, Nadia de; SALLES, Carlos Alberto de; ALMEIDA, Ricardo Ramalho. Medidas de Cooperação Interjurisdicional no Mercosul. *Revista de Processo*, v. 123, p. 77-113, mai./2005.

ARAUJO, Nadia de. *Contratos internacionais: autonomia da vontade, MERCOSUL e convenções internacionais*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

ARAUJO, Nadia de (Coord.).; SPITZ, Lidia et al. *Cooperação jurídica internacional no Superior Tribunal de Justiça*: Comentários à Resolução n° 9/2005. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

ARAUJO, Nadia de; GAMA JR., Lauro, VARGAS, Daniela. Temas de direito internacional privado no projeto de novo código de processo civil. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 28, p. 147-158, jan./mar. 2011.

ARAUJO, Nadia de. POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Reconhecimento e Execução de Sentenças Estrangeiras: análise do projeto em andamento na Conferência da Haia de Direito Internacional Privado. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 11, n. 1, p. 19-42, 2014.

ARAUJO, Nadia de; MARQUES, Frederico do Valle Magalhães. International judicial cooperation in Brazil: recognition and enforcement of foreign decisions at the Superior Court of Justice. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 40, p. 337-349, jan./mar. 2014.

ARAUJO, Nadia de; DE NARDI, Marcelo; POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot Polido. Projeto de Sentenças Estrangeiras da Conferência da Haia: reflexões sobre a 1ª reunião da

Comissão Especial em 2016 e o direito brasileiro. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 51, p. 95-112, out./dez. 2016.

ARAUJO, Nadia de; DE NARDI, Marcelo. Projeto de Sentenças Estrangeiras da Conferência da Haia: por um regime global de circulação internacional de sentenças em matéria civil e comercial. *Revista Estudos Institucionais*, v. 2, n. 2, p. 707-735, 2016.

ARAUJO, Nadia; DE NARDI, Marcelo; RIBEIRO, Gustavo; POLIDO, Fabrício; LOPES, Inez. Crônicas de Direito Internacional Privado. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 14, n. 2, p. 9-34, 2017.

ARAUJO, Nadia de; ALMEIDA, Ricardo. O Código de Processo Civil de 2015 e a homologação de laudos arbitrais estrangeiros. In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista. *20 anos da Lei de Arbitragem: Homenagem a Petrônio R. Muniz*. São Paulo: Atlas, 2017. p. 705-714.

ARAUJO, Nadia de; DE NARDI, Marcelo. O conceito de residência habitual na Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças: elemento de contato para reconhecimento da jurisdição internacionalmente competente. Revista dos Tribunais - Caderno Especial sobre a Cooperação Jurídica Internacional. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 115-131.

ARAUJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado*: teoria e prática brasileira. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

ARAUJO, Nadia de. As Regras sobre Tratados Internacionais e Cooperação Jurídica Internacional no Novo Código de Processo Civil de 2015. In: BAPTISTA, Luiz Olavo; VISCONTE, Debora; ALVES, Mariana Cattel Gomes. *Estudos de Direito: Uma Homenagem ao Prof. Dr. José Carlos de Magalhães*. São Paulo: Atelier Jurídico, 2018. p. 331-347.

ARAUJO, Nadia de; VARGAS, Daniela; DE NARDI, Marcelo. Revisitando as Convenções Processuais da Conferência da Haia para o Direito Internacional Privado: um olhar a partir do Brasil. In: RAMOS, André de Carvalho; ARAUJO, Nadia de (Orgs.). *A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado e seus impactos na sociedade – 125 anos (1893-2018).* Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018. p. 115-135.

ARMELIN, Donaldo. Competência internacional. *Revista de Processo*, v. 2, p. 131-158, abr./jun. 1976.

ARROYO, Diego P. Fernández. Qué CIDIP para cuál América? In: KLEINHEISTERKAMP, Jan; IDIARTE, Gonzalo A. Lorenzo. (Coords.). *Avances del Derecho Internacional Privado en América Latina – Liber Amicorum Jürgen Samtleben*. Montevidéu: Fundación de Cultura Universitaria, 2002. p. 31-54.

ARROYO, Diego P. Fernández. Acerca de la necesidad y las posibilidades de una Convención interamericanca sobre competencia judicial en casos de derecho internacional privado. *Liber Amicorum en Homenaje al Profesor Dr. Didier Opertti Badán*. Montevideo, Ed. Fundación de Cultura Universitaria, Copatrocinado por la Organización de Estados Americanos, 2005. p. 113-155.

ARROYO, Diego P. Fernández. Compétence exclusive et compétence exorbitante dans les relations privées internationales. *Recueil des cours de l'Académie de droit international de La Haye*, v. 323, p. 9-260, 2006.

ASENSIO, Pedro Alberto de Miguel. Revisión del sistema de reconocimiento y ejecución de resoluciones extranjeras. *Anuario Español de Derecho Internacional Privado*, p. 337-366, 2000.

ASENSIO, Pedro Alberto de Miguel. Coordinacion de la Ley de Cooperacion Juridica Internacional en Materia Civil con la Legislacion Especial. *Revista Española de Derecho Internacional*, v. 68/1, p. 99-108, jan./jun. 2016.

ASSER, Tobias. De l'effet ou de l'éxecution des jugements rendus à l'étranger en matière civile et commerciale. *Revue de Droit International et de Législation Comparée*, vol. 1, p. 473-493, 1869.

BALLARD, Franklin O.. Turnabout Is Fair Play: Why a Reciprocity Requirement Should Be Included in the America Law Institute's Proposed Federal Statute. *28 Hous. J. Int'l L.*, p. 199-238, 2006.

BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 10ª ed. Vol. I: Arts. 1º a 153. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

BARCELÓ III, John. The Draft Hague Convention's Judgments Provisions. In: Barceló III, John; CLERMONT, Kevin (Ed.). A *Global Law of Jurisdiction and Judgments: Lessons from The Hague.* The Hague, London, New York, Kluwer Law International, 2002. p. 237-243.

BARNETT, Peter. *Res judicata, estoppel, and foreign judgments. The Preclusive Effects of Foreign Judgments in Private International Law*. Oxford University Press, 2001.

BARROSO, Luís Roberto. A segurança jurídica na era da velocidade e do pragmatismo. In: BARROSO, Luís Roberto. *Temas de Direito Constitucional, Tomo I.* 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 49-73.

BASEDOW, Juergen; BAUM, Harald; NISHITANI, Yuko (Ed.). *Japanese and European Private International Law in Comparative Perspective*. Mohr Siebeck, 2008.

BASEDOW, Jürgen; RÜHL, Giesela; FERRARI, Franco; ASENSIO, Pedro de Miguel (Ed.). *Encyclopedia of Private International Law*. Edward Elgar Publishing, 2017.

BASSO, Maristela. *Curso de direito internacional privado*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Tratado de direito internacional privado*. 2ª ed. Vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

BAUMGARTNER, Samuel P.; WALTER, Gerhard. The Recognition and Enforcement of Judgments Outside the Scope of the Brussels and Lugano Conventions: General Report. In: WALTER, Gerhard; BAUMGARTNER, Samuel (Eds.). *Recognition and Enforcement of Foreign Judgments Outside the Scope of the Brussels and Lugano Conventions*. Kluwer Law International, 2000.

BAUMGARTNER, Samuel P.. The proposed Hague Convention on Jurisdiction and Foreign Judgments: where we are and the road ahead. *4 Eur. J.L. Reform*, p. 219-243, 2002.

BAUMGARTNER, Samuel P.. How Well Do U.S. Judgments Fare in Europe. *40 Geo. Wash. Int'l L. Rev.*, p. 173-231, 2008.

BEALE, Joseph. *A Selection of Cases on the Conflict of Laws*. v. 3. Harvard University Press, 1902.

BEALE, Joseph. *A Treatise on the Conflict of Laws or Private International Law*. Harvard Univesity Press, 1916.

BEAUMONT, Paul. The revived Judgments Project in The Hague. *Nederlands Internationaal Privaatrecht* (NIPR), n. 4, p. 532-539, 2014.

BEAUMONT, Paul; WALKER, Lara. Recognition and enforcement of judgments in civil and commercial matters in the Brussels I Recast and some lessons from it and the recent Hague Conventions for the Hague Judgments Project. *Journal of Private International Law*, v. 11, n. 1, p. 31-63, 2015.

BECKER, Rodrigo Frantz. Homologação de decisão estrangeira: comentários aos Arts. 960 a 964 do CPC. In: RIBEIRO, Sérgio Luiz de Almeida; GOUVEIA FILHO, Roberto Campos;

BENNETT, David. The Hague Convention on Recognition and Enforcement of Foreign Judgments – A failure of characterization. In: EINHORN, Talia; SIEHR, Kurt (Ed.). *Intercontinental Cooperation Through Private International Law: Essays in Memory of Peter E. Nygh.* T.M.C. Asser Press, The Hague, 2004. p. 19-23.

BENOT, Andrés Rodríguez. La ley de cooperación jurídica internacional en materia civil. *Cuadernos de Derecho Transnacional*, v. 8, n. 1, p. 234-259, mar./2016.

BERNET, Martin; ULMER, Nicolas. Recognition and Enforcement of Foreign Civil Judgments in Switzerland. *27 Int'l L.*, p. 317-341, 1993.

BONI, Massimo. Recognition and Enforcement of Foreign Judgments in Italy. *The comparative law yearbook of international business*, v. 29, p. 119-146, 2007.

BONOMI, Andrea. Courage or Caution? A Critical Overview of the Hague Preliminary Draft on Judgments. *Yearbook of Private International Law*, v. 17, p. 1-31, 2015-2016.

BORCHERS, Patrick J.. The Death of the Constitutional Law of Personal Jurisdiction: From Pennoyer to Burnham and Back Again. *24 U.C. Davis L. Rev.*, p. 19-105, 1990.

BORCHERS, Patrick J.. A Few Little Issues for the Hague Judgments Negotiations. *24 Brook. J. Int'l L.*, p. 157-166, 1998.

BORCHERS, Patrick J.. One Step Forward and Two Back: Missed Opportunities in Refining the United States Minimum Contacts Test and the European Union Brussels I Regulation. *31 Ariz. J. Int'l & Comp. L.*, p. 1-20, 2014.

BORN, Gary; RUTLEDGE, Peter. *International Civil Litigation in United States Courts*. 5ª ed. Wolters Kluwer Law & Business, 2011.

BORRÁS, Alegría. The 1999 Hague Preliminary Draft Convention on Jurisdiction, Recognition and Enforcement of Judgments: Agreements and Disagreements. In: POCAR, Fausto; HONORATI, Constanza (Ed.). *The Hague Preliminary Draft Convention on Jurisdiction and Judgments. Rivista di diritto internazionale privato e processuale*, v. 40, n. 1, Cedam, Milan, 2005. p. 41-71.

BRAGHETTA, Adriana; LEMES, Selma Ferreira. O Artigo VII da Convenção de Nova Iorque. In: WALD, Arnoldo; LEMES, Selma Ferreira (Coord.). *Arbitragem comercial internacional: a Convenção de Nova Iorque e o Direito Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 315-339.

BRAND, Ronald. Intellectual Property, Electronic Commerce and the Preliminary Draft Hague Jurisdiction and Judgments Convention. *62 U. Pitt. L. Rev.*, p. 581-603, 2001.

BRAND, Ronald. Where to from Here? Prospects for a Hague Convention on Jurisdiction and the Enforcement of Judgments. *16-10 Mealey's Intl. Arb. Rep.*, p. 14, 2001.

BRAND, Ronald. Comparative Forum Non Conveniens and the Hague Convention on Jurisdiction and Judgments. *37 Tex. Int'l L.J.*, p. 467-498, 2002.

BRAND, Ronald. Current Problems, Common Ground, and First Principles: Restructuring the Preliminary Draft Convention Text. In: Barceló III, John; CLERMONT, Kevin (Ed.). A *Global Law of Jurisdiction and Judgments: Lessons from The Hague.* The Hague, London, New York, Kluwer Law International, 2002. p. 75-116.

BRAND, Ronald. *Forum Non Conveniens. History, Global Practice, and Future under the Hague Convention on Choice of Court Agreements*. Oxford University Press, 2007.

BRAND, Ronald; HERRUP, Paul. *The 2005 Hague Convention on Choice of Court Agreements*. Cambridge University Press, 2008.

BRAND, Ronald. Recognition Jurisdiction and The Hague Choice of Court Convention. *University of Pittsburgh School of Law - Legal Sudies Research Paper Series*, Working Paper n. 2010-23, p. 1-27, jun./2010.

BRAND, Ronald. Transaction Planning Using Rules on Jurisdiction and the Recognition and Enforcement of Judgments. *Recueil des cours de l'Académie de droit international de La Haye*, v. 358, p. 9-262, 2011.

BRAND, Ronald. *Recognition and Enforcement of Foreign Judgments*. Federal Judicial Center, International Litigation Guide, 2012.

BRAND, Ronald. Jurisdictional developments and the new Hague Judgments Project. *A Commitment to Private International Law: Essays in honour of Hans van Loon.* Permanent Bureau of the Hague Conference on Private International Law, ed. Intersentia, Cambridge, 2013. p. 89-99.

BRAND, Ronald. The Continuing Evolution of U.S. Judgments Recognition Law. *University of Pittsburgh School of Law - Legal Studies Research Paper Series*, Working Paper n. 2015-37, p. 1-70, out./2015.

BRIGGS, Adrian. The Principle of Comity in Private International Law. *Recueil des cours de l'Académie de droit international de La Haye*, v. 354, p. 65-182, 2011.

BRILMAYER, Lea; HAVERKAMP, Jennifer; LOGAN, Buck; LYNCH, Loretta. General Look at General Jurisdiction. *66 Tex. L. Rev.*, p. 721-783, 1988.

BURBANK, Stephen B.. Jurisdictional Equilibration, the Proposed Hague Convention and Progress in National Law. In: Barceló III, John; CLERMONT, Kevin (Ed.). A *Global Law of Jurisdiction and Judgments: Lessons from The Hague.* The Hague, London, New York, Kluwer Law International, 2002. p. 117-157.

CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e competência*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

CASTRO, Amilcar de. *Direito internacional privado*. 6ª ed. atual. com notas de rodapé por Carolina Cardoso Guimarães Lisboa. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *O devido processo legal e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

CHILDRESS, Donald Earl III. Comity as Conflict: Resituating International Comity as Conflict of Laws. *44 U.C. Davis L. Rev.*, p. 11-79, 2010.

CHILDS, Louisa B.. Shaky Foundations: Criticism of Reciprocity and the Distinction between Public and Private International Law. *38 N.Y.U. J. Int'l. L. & Pol.*, p. 221-279, 2005.

CLERMONT, Kevin. An Introduction to The Hague Convention. In: Barceló III, John; CLERMONT, Kevin (Ed.). A *Global Law of Jurisdiction and Judgments: Lessons from The Hague.* The Hague, London, New York, Kluwer Law International, 2002. p. 3-13.

CLERMONT, Kevin; HUANG, Kuo-Chang. Converting the Draft Hague Treaty into Domestic Jurisdictional Law. In: Barceló III, John; CLERMONT, Kevin (Ed.). A *Global Law of Jurisdiction and Judgments: Lessons from The Hague.* The Hague, London, New York, Kluwer Law International, 2002. p. 191-234.

CLERMONT, Kevin; PALMER, John. Exorbitant Jurisdiction. *58 Me. L. Rev.*, p. 474-505, 2006.

COLLINS, Lawrence. Comity in modern Private International Law. In: FAWCETT, James (Ed.). *Reform and Development of Private International Law: Essays in Honour of Sir Peter North*. Oxford University Press, 2002. p. 137-166.

COYLE, John F.. Rethinking Judgments Reciprocity. *92 N.C. L. Rev.*, p. 1109-1174, 2014

CRAWFORD, James. Multilateral Rights and Obligations in International Law. *Recueil des cours de l'Académie de droit international de La Haye*, v. 319, p. 325-482, 2006.

CROXTON, Derek. The Peace of Westphalia of 1648 and the Origins of Sovereignty. *The International History Review*, v. 21, n. 3, p. 569-591, set./1999.

DANE, Perry. Vested Rights, Vestedness, and Choice of Law. *96 Yale L.J*., p 1191-1275, 1987.

DE BAERE, Geert; MILLS, Alex. T.M.C. Asser and Public and Private International Law: the Life and Legacy of 'a Practical Legal Statesman'. In: DEKKER, I. F.; HEY, E. (Eds.) *Netherlands Yearbook of International Law 2011*. T.M.C. Asser Press, 2012, p. 3-36.

DE BOER, T. M.. Living apart together: the relationship between public and private international law. *Netherlands International Law Review*, v. 57(2), p. 183-207, 2010.

DE NARDI, Marcelo. Eleição de foro em contratos internacionais: uma visão brasileira. In: RODAS, João Grandino (Coord.). *Contratos internacionais*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 122-194.

DE NARDI, Marcelo. Controle indireto da jurisdição internacional: a "autoridade competente" na homologação de sentença estrangeira no Brasil. *Revista da ESMAFE/RS: Escola Superior da Magistratura Federal no Rio Grande do Sul*, v. 1, p. 77-94, 2017.

DEVRIES, Henry; LOWENFELD, Andreas. Jurisdiction in Personal Actions - A Comparison of Civil Law Views. *44 Iowa L. Rev.*, p. 306-344, 1959.

DICEY, Albert Venn. *A Digest of the Law of England with Reference to the Conflict of Laws.* London, Stevens and Sons Limited, 1896.

DIDIER Jr, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*. Salvador: Juspodivm, 2008.

DIPP, Gilson Langaro. Carta rogatória e cooperação internacional. *Revista CEJ*, Brasília, v. 11, n. 38, jul./set. 2007.

DODGE, William. Breaking the Public Law Taboo. *43 Harv. Int'l L.J.*, p. 161-235, 2002.

DODGE, William. International Comity in American Law. *115 Colum. L. Rev.*, p. 2071-2141, 2015.

DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. *Direito internacional privado: arbitragem comercial internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

DOLINGER, Jacob. A ordem pública internacional em seus diversos patamares. *Revista dos Tribunais*, v. 828, p. 33-42, out./2004.

DOLINGER, Jacob. *Direito internacional privado - parte geral*. 9ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

DORIS, Patrick (Ed.) *Getting the Deal Through: Enforcement of Foreign Judgments 2018*. London: Law Business Research Ltd., 2017.

DROZ, Georges. Preliminary Draft of the Convention on Jurisdiction and Foreign Judgments in Civil and Commercial Matters: Provisions on Jurisdiction. In: Barceló III, John; CLERMONT, Kevin (Ed.). A *Global Law of Jurisdiction and Judgments: Lessons from The Hague.* The Hague, London, New York, Kluwer Law International, 2002. p. 15-36.

DUBINSKY, Paul. Is transnational litigation a distinct field? The persistence of exceptionalism in American procedural law. S*tanford Journal of International Law*, v. 44.2, p. 301-357, 2008.

DUTOIT, Bernard. *Droit international privé suisse*: Commentaire de la loi féderale du 18 décembre 1987. 4ª ed., Helbing & Lichtenhahn, 2005.

EHRENZWEIG, Albert A. The Transient Rule of Personal Jurisdiction: The Power Myth and Forum Conveniens. *65 Yale L.J.*, p. 289-314, 1956.

EINSTEIN, C.R.; PHIPPS, Alexander. Trends in International Commercial Litigation Part II: The Future of Foreign Judgment Enforcement Law. *Praxis des Internationalen Privat- und Verfahrensrechts (IPRax)*, v. 25, n. 4, p. 365, 2005.

ELACQUA, Benjamin C. The Hague Convention Runs into B2B: Why Restructuring the Hague Convention of Foreign Judgments in Civil and Commercial Matters to Deal with B2B Contracts Is Long Overdue. *3 J. High Tech. L.*, p. 93-113, 2004.

ELBALTI, Béligh. Spontaneous Harmonization and Liberalization the of the Recognition and Enforcement of Judgments. *Japanese Yearbook of Private International Law*, v. 16, p. 264-288, 2014.

ELBALTI, Béligh. Reciprocity and the recognition and enforcement of foreign judgments: a lot of bark but not much bite. *Journal of Private International Law*, v. 13, n. 1, p. 184-218, 2017.

EYFFINGER, Arthur. *T. M. C. Asser [1838-1913] Founder of the Hague Tradition: Dreaming the Ideal, Living the Attainable*. T.M.C. Asser Press, 2011.

FAWCET, J.J. General Report. In: FAWCETT, J.J. (Ed.). *Declining jurisdiction in private international law*. Oxford: Clarendon Press, 1995. p. 1-70.

FRANCESCHINI, José Inácio Gonzaga. A lei e o foro de eleição em tema de contratos internacionais. In: RODAS, João Grandino (Coord.). *Contratos internacionais*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 66-121.

FUX, Luiz. Homologação de sentença estrangeira. In: TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto (Orgs.). *O direito internacional contemporâneo: estudos em homenagem ao Professor Jacob Dolinger*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 643-649.

GAILLARD, Emmanuel. O Efeito Negativo da Competência-Competência. *Revista Brasileira de Arbitragem*, n. 24, p. 219-233, out./nov./dez. 2009.

GAMA JR., Lauro. A Convenção de Viena sobre a Compra e Venda Internacional de Mercadorias – 1980: Essa grande desconhecida. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 9, p. 134-149, abr./jun. 2006.

GAMA JR., Lauro. Autonomia da vontade nos contratos internacionais no Direito Internacional Privado brasileiro: Uma leitura constitucional do artigo 9° da Lei de Introdução ao Código de Processo Civil em favor da liberdade de escolha do direito aplicável. In: TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto (Orgs.). *O direito internacional contemporâneo - Estudos em homenagem ao Professor Jacob Dolinger*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 599-626.

GAMA JR., Lauro. Recusas fundadas no Artigo V, (1), (E), da Convenção de Nova Iorque: peculiaridades de sua aplicação no Brasil. In: WALD, Arnoldo; LEMES, Selma Ferreira (Coord.). *Arbitragem comercial internacional: a Convenção de Nova Iorque e o Direito Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 235-273.

GAMA JR., Lauro; ARAUJO, Nadia de. A escolha da lei aplicável aos contratos do comércio internacional: os futuros princípios da Haia e perspectivas para o Brasil. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 34, p. 11-41, jul./set. 2012.

GARB, Louis; LEW, Julian D.M. (Eds.). *Enforcement of Foreign Judgments*. Kluwer Law Online, 2017.

GASPAR, Renata Alvares. Causas de denegação de homologação de decisões arbitrais estrangeiras: um diálogo com a jurisprudência brasileira e com a doutrina especializada. 1ª Parte. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 24, p. 58-91, jan./mar. 2010.

GAUDEMET TALLON, Hélène. De quelques raisons de la difficulté d'une entente au niveau mondial sur les règles de compétence judiciaire internationale directe. In: NAFZIGER, James A.R.; SYMEONIDES, Symeon (Ed.). *Law and Justice in a Multistate World: Essays in Honor of Arthur T. von Mehren.* Ardsley, New York, Transnational Publishers Inc., 2002. p. 55-71.

GINSBURG, Ruth. The Competent Court in Private International Law: Some Observations on Current Views in the United States. *20 Rutgers L. Rev.*, p. 89-100, 1965.

GINSBURG, Tom. Eastphalia as the Perfection of Westphalia. *17 Ind. J. Global Legal Stud.*, p. 27-45, 2010.

GLENN, Patrick. La conciliation des lois. Cours General de Droit International Privé, 2011. *Recueil des cours de l'Académie de droit international de La Haye*, v. 364, p. 187-470, 2012.

GODDARD, David. Rethinking the Hague Judgments Convention: A Pacific Perspective. *Yearbook of Private International Law*, v. 3, p. 27-62, 2001.

GODDARD, David. The Fruits of the Judgments Project. *A Commitment to Private International Law: Essays in honour of Hans van Loon.* Permanent Bureau of the Hague Conference on Private International Law, ed. Intersentia, Cambridge, 2013. p. 195-205.

GOTTWALD, Peter. Jurisdiction based on “business activities” in the Hague Draft Convention on Jurisdiction and Foreign Judgments in Civil and Commercial Matters. *4 Eur. J.L. Reform*, p. 199-217, 2002.

GROLIMUND, Pascal; SCHNYDER, Anton; MOSIMANN, Nicolas. *Private International Law in Switzerland*. Dike Zurich/St. Gall, 2013.

GRUENBAUM, Daniel. A construção histórica do reconhecimento de sentenças estrangeiras. *Revista de Processo*, v. 243, p. 437-457, mai./2015.

GRUENBAUM, Daniel. Competência internacional indireta (Art. 963, I CPC 2015). *Revista de Processo*, v. 266, p. 99-151, abr./2017.

GRUNEBAUM, Daniel. Competência internacional exorbitante. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; BEDAQUE, José Roberto dos Santos; CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro; ALVIM, Teresa Arruda (Coord.). *O novo processo civil brasileiro: Temas relevantes – Estudos em homenagem ao Professor, Jurista e Ministro Luiz Fux.* Vol. 1. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2018. p. 253-266.

GUTHRIE, William. *Private international law*: a treatise on the conflict of laws, and the limits of their operation in respect of place and time, by Friedrich Carl von Savigny, traduzido com notas. T&T Clark, Law Publishers. Londres: Stevens & Sons, 1869.

HARTLEY, Trevor C.. *International Commercial Litigation*: text, cases and materials on Private Internationa Law. Second Edition, Cambridge University Press, 2015.

HAY, Peter; WALKER, Robert J. The Proposed Recognition-of-Judgments Convention between the United States and the United Kingdom. *11 Tex. Int'l L. J.*, p. 421-459, 1976.

HAY, Peter; WEINTRAUB, Russell J., BORCHERS, Patrick. *Conflict of Laws: cases and materials*. 13ª ed. Foundation Press, 2009.

HILL, Flávia Pereira. A homologação de sentença estrangeira de acordo com a Resolução n° 09/05 do STJ. *Revista Dialética de Direito Processual*, n. 53, p. 56-73, ago./2007

HILL, Flavia Pereira. A cooperação jurídica internacional no projeto de novo Código de Processo Civil: o alinhamento do Brasil aos modernos contornos do direito processual. *Revista de Processo*, v. 205, p. 347-376, mar./2012.

HILL, Flavia Pereira. Os limites da jurisdição nacional no Código de Processo Civil e a densificação do acesso à justiça. *Revista de Processo*, v. 262, p. 23-59, dez./2016.

HILL, Flávia Pereira; PINHO, Humberto Dalla Bernardina. A nova fronteira do acesso à justiça: a jurisdição transnacional e os instrumentos de cooperação internacional no CPC/2015. *Revista Eletrônica de Direito Processual,* v. 18, n. 2, p. 261-296, mai./ago. 2017.

HULBERT, Richard W.. Some Thoughts on Judgments, Reciprocity and the Seeming Paradox of International Commercial Arbitration. *29 U. Pa. J. Int'l L.*, p. 641-656, 2008.

INCHAUSTI, Fernando Gascón. Reconocimiento y ejecución de resoluciones judiciales extranjeras en la ley de cooperación jurídica internacional en materia civil. *Cuadernos de Derecho Transnacional*, v. 7, n. 2, p. 158-187, out./2015.

IOVANE, Massimo. L'influence de la multiplication des juridictions internationales sur l'application du droit international. *Recueil des cours de l'Académie de droit international de La Haye*, v. 383, p. 233-446, 2017.

JACOBS, Cody J.. If Corporations are People, Why Can't They Play Tag. *46 N.M. L. Rev.*, p. 1-42, 2016.

JAYME, Erik. Considérations historiques et actuelles sur la codification du droit international privé. *Recueil des cours de l'Académie de droit international de La Haye*, v. 177, p. 9-101, 1982.

JUENGER, Friedrich. Judicial Jurisdiction in the United States and in the European Communities: a comparison. *82 Mich. L. Rev.*, p. 1195-1212, 1984.

JUENGER, Friedrich. The Recognition of Money Judgments in Civil and Commercial Matters. *36 Am. J. Comp. L.*, p. 1-39, 1988.

JUENGER, Friedrich. A Shoe Unfit for Globetrotting. *28 U.C. Davis L. Rev.*, p. 1027-1045, 1995.

JUENGER, Friedrich. A Hague Judgments Convention? *24 Brook. J. Int'l L.*, p. 111-123, 1998-1999.

KEGEL, Gerhard. Story and Savigny. *The American Journal of Comparative Law*, v. 37, n. 1, p. 39-66, 1989.

KERAMEUS, Konstantinos. The Scope of Recognition of Judgments: Requirements Other Than the Jurisdictional Ones. The Criteria For Judicial Jurisdiction. In: LOWENFELD, Andreas; SILBERMAN, Linda (Ed.). *The Hague Convention on Jurisdiction and Judgments*: records of the Conference Held at New York University School of Law on the Proposed Convention. New York, Juris Publishing, 2001. p. A-45-A54.

KESSEDJIAN, Catherine. Jurisdiction and Foreign Judgments in Civil and Commercial Matters: the Draft Convention proposed by the Hague Conference on Private International Law. *Forum internationale*, n. 26, La Haye, p. 41-65, 2000.

KESSEDJIAN, Catherine. La reconaissance et l'éxecution des jugements étrangers en France – hors les Conventions de Bruxelles e de Lugano. In: WALTER, Gerhard; BAUMGARTNER, Samuel (Eds.). *Recognition and Enforcement of Foreign Judgments Outside the Scope of the Brussels and Lugano Conventions*. Kluwer Law International, 2000.

KOZIOL, Helmut; WILCOX, Vanessa (Ed.). *Punitive Damages: Common Law and Civil Law Perspectives*. Springer Wien, 2009. p. 275-308.

LEMES, Selma Ferreira; TIBURCIO, Carmen. Homologação de sentença estrangeira. Ausência de citação. Homologação indeferida. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 13, p. 211-238, abr./jun. 2007.

LIPSTEIN, Kurt. One Hundred Years of the Hague Conference on Private International Law. *The International and Comparative Law Quarterly*, vol. 42, nº 3, p. 553-653, jul./1993.

LORENZEN, Ernest G.. Huber's de Conflictu Legum. *13 Ill. L. R.*, p. 375-418, 1918-1919.

LORENZEN, Ernest G.. Story's Commentaries on the Conflict of Laws - One Hundred Years After. *48 Harv. L. Rev.*, p. 15-38, 1934.

LOWENFELD, Andreas. *International Litigation and Arbitration*. 3ª ed. Thomson West, 2006.

MADRUGA, Antenor. O Brasil e a jurisprudência do STJ na idade média da cooperação jurídica internacional. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 13, n. 54, p. 291-311, mai./jun. 2005.

MAEKELT, Tatiana B. General rules of private international law in the Americas: new approach. *Recueil des cours de l'Académie de droit international de La Haye*, v. 177, p. 193-380, 1982.

MAGNUS, Ulrich; MANKOWSKI, Peter (Ed.). *European Commentaries on Private International Law. Volume I: Brussels Ibis Regulation*. Sellier European Law Publishers, 2016.

MAIER, Harold G.. Extraterritorial Jurisdiction at a Crossroads: An Intersection between Public and Private International Law. *76 Am. J. Int'l L.*, p. 280-320, 1982.

MAIER, Harold G.. A Hague Conference Judgments Convention and United States Courts: A Problem and a Possibility. *61 Alb. L. Rev.*, p. 1207-1236, 1998.

MANCINI, Pasquale. De l'utilité de rendre obligatoires pour tous les Etats, sous la forme d'un ou de plusieurs traités internationaux, un certain nombre de règles générales du Droit international privé pour assurer la décision uniforme des conflits entre les différentes legislations civiles et criminelles. *1 J. dr. int. privé (Clunet)*, p. 285-304, 1874.

MANCINI, Pasquale Stanislao. *Della nazionalitá come fondamento del diritto delle genti*: Prelezione al corso di diritto internazionale e maritimo. A cura di Erik Jayme. Torino: G. Giappichelli, 2000 (edição original de 1851).

MARQUES, Claudia Lima. Nota sobre a proteção do consumidor no novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2005). *Revista de Direito do Consumidor*, v. 104, p. 555-564, mar./abr. 2016.

MARQUES, José Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. I. Campinas: Millenium, 2000.

MARQUES, Sergio André Laclau Sarmento. *A jurisdição internacional dos tribunais brasileiros*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

MARQUES, Sérgio André Laclau Sarmento. O novo Código de Processo Civil e os limites da jurisdição internacional brasileira. In: TIBURCIO, Carmen (Org.). *Direito Internacional. Coleção Direito UERJ 80 anos*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015. p. 515-542.

MARTINY, Dieter. Recognition and Enforcement of Foreign Money Judgments in the Federal Republic of Germany. *35 Am. J. Comp. L.*, p. 721-759, 1987.

MARTINY, Dieter. Recognition and Enforcement of Foreign Judgments in Germany and Europe. In: BASEDOW, Juergen; BAUM, Harald; NISHITANI, Yuko (Ed.). *Japanese and European Private International Law in Comparative Perspective*. Mohr Siebeck, 2008. p. 377-400.

MAYER, Pierre; HEUZÉ, Vincent. *Droit international privé*. 9ª ed. Paris, Montchrestien, 2007.

McCLEAN, David. The Hague Conference's Judgments Project. In: FAWCETT, James (Ed.). *Reform and Development of Private International Law: Essays in Honour of Sir Peter North*. Oxford University Press, 2002. p. 255-271.

MEHREN, Arthur Taylor von; TRAUTMAN, Donald. Jurisdiction to Adjudicate: A Suggested Analysis. *79 Harv. L. Rev.*, p. 1121-1179, 1966

MEHREN, Arthur Taylor von; TRAUTMAN, Donald. Recognition of Foreign Adjudications: A Survey and a Suggested Approach. *81 Harv. L. Rev.*, p. 1601-1696, 1968.

MEHREN, Arthur Taylor von. Recognition of United States Judgments Abroad and Foreign Judgments in the United States: Would an International Convention be Useful? *Rabels Zeitschrift für ausländisches und internationales Privatrecht*, v. 57, n. 3, p. 449-459, 1993.

MEHREN, Arthur Taylor von. Recognition and Enforcement of Foreign Judgments: A New Approach for the Hague Conference? Law and Contemporary Problems, v. 57, n. 3, The Hague Conference on Private International Law, p. 271-287, 1994.

MEHREN, Arthur Taylor von. Enforcing Judgements Abroad: Reflections on the Design of Recognition Conventions. *24 Brook. J. Int'l L.*, p. 17-29, 1998.

MEHREN, Arthur Taylor von. The Hague Jurisdiction and Enforcement Convention Project Faces an Impasse – A Diagnosis and Guidelines for a Cure. *Praxis des Internationalen Privat- und Verfahrensrechts (IPRax)*, v. 20, n. 6, p. 465-468, 2000.

MEHREN, Arthur Taylor von. Drafting a Convention on International Jurisdiction and the Effects of Foreign Judgments Acceptable World-wide: Can the Hague Conference Project Succeed. *49 Am. J. Comp. L.*, p. 191-202, 2001.

MEHREN, Arthur Taylor von. Jurisdictional Requirements: To What Extent Should the State of Origin's Interpretation of Convention Rules Control for Recognition and Enforcement Purposes? In: LOWENFELD, Andreas; SILBERMAN, Linda (Ed.). *The Hague Convention*

on Jurisdiction and Judgments: records of the Conference Held at New York University School of Law on the Proposed Convention. New York, Juris Publishing, 2001. p. A-29-A44.

MEHREN, Arthur Taylor von. Theory and practice of adjudicatory authority in private international law: a comparative study of the doctrine policies and practices of common – and civil – law systems. General Course on Private International Law, 1996. *Recueil des cours de l'Académie de droit international de La Haye*, v. 295, p. 9-431, 2002.

MEHREN, Arthur Taylor von. Should Plaintiffs or Defendants be Jurisdictionally Preferred? In: FAUST, Florian; THÜSING, Gregor (Ed.). *Beyond Borders: Perspectives on International and Comparative Law*. Carl Heymanns Verlag, Berlin, München, 2006. p. 75-89.

MEIJERS, Eduard Maurits. L'histoire des principes fondamentaux du droit international privé à partir du moyen age spécialement dans l'Europe occidentale. *Recueil des cours de l'Académie de droit international de La Haye*, v. 49, p. 544-686, 1934.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. Vol. I. 13ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MESQUITA, José Ignacio Botelho de. Da competência internacional dos princípios que a informam. *Revista de Processo*, v. 50, p. 51-71, abr./jun. 1988.

MICHAELS, Ralf. Globalizing Savigny? The State in Savigny's Private international law and the Challenge of Europeanization and Globalization. *Duke Law School Legal Studies*, Research Paper Series, Research Paper n. 74, p. 1-28, set./2005.

MICHAELS, Ralf. Two paradigms of jurisdiction. *27 Mich. J. Int'l L.*, p. 1003-1069, 2005-2006.

MICHAELS, Ralf. EU Law as Private International Law - Reconceptualising the Country-of-Origin Principle as Vested-Rights Theory. *2 J. Priv. Int'l L.*, p. 195-242, 2006.

MICHAELS, Ralf. Some Fundamental Jurisdictional Conceptions as Applied in Judgment Conventions. *Duke Law School Legal Studies*, Research Paper Series, Research Paper n. 123, p. 1-33, agos./2006.

MICHAELS, Ralf. Recognition and Enforcement of Foreign Judgments. *Max Planck Encyclopedia of Public International Law*. Rüdiger Wolfrum ed. 2009.

MILLS, Alex. The Private History of International Law. *55 Int'l & Comp. L.Q.*, p. 1-49, 2006.

MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo VI (Arts. 476 a 495). Rio de Janeiro: Editora Forense, 1975.

MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo II (Arts. 46 a 153). Rio de Janeiro: Editora Forense, 1995.

MONESTIER, Tanya J.. You're It: Tag Jurisdiction over Corporations in Canada. *50 Vand. J. Transnat'l L.*, p. 583-624, 2017.

MONTEIRO, André Luís. Princípio da competência-competência na arbitragem comercial: visão a partir do Brasil. Tese de doutorado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Orientadora: Prof. Teresa Arruda Alvim. São Paulo, 2017.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Relações entre processos instaurados, sobre a mesma lide civil, no Brasil e em país estrangeiro. *Revista de Processo*, v. 7, p. 51-58, jul./dez. 1977.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Problemas relativos a litígios internacionais. *Revista de Processo*, v. 65, p. 144-161, jan./mar. 1992.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Notas sobre reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, v. 7, n. 37, p. 5-12, set./out. 2005.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Breves observações sobre a execução de sentença estrangeira à luz das recentes reformas do CPC. *Revista IOB – Direito Civil e Processual Civil*, v. 7, n. 42, p. 46-54, jul./ago. 2006.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol V (Arts. 476 a 565). 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

NADELMANN, Kurt H.. Joseph Story's Contribution to American Conflicts Law: A Comment. *5 Am. J. Legal Hist.*, p. 230-253, 1961.

NADELMANN, Kurt H.. The United States Joins the Hague Conference on Private International Law: A "History" With Comments. 30 *Law and Contemporary Problems*, p. 291-325, 1965.

NADELMANN, Kurt H.. Introduction- The Comity Doctrine. *65 Mich. L. Rev.*, p. 1-8, 1966.

NADELMANN, Kurt H.. Mancini's Nationality Rule and Non-Unified Legal Systems: Nationality Versus Domicile. *17 Am. J. Comp. L.*, p. 418-451, 1969.

NADELMANN, Kurt H.. Bicentennial Observations on the Second Edition of Joseph Story's Commentaries on the Conflict of Laws. *28 Am. J. Comp. L.*, p. 67-77, 1980.

NANDA, Ved P.. The Landmark 2005 Hague Convention on Choice of Court Agreements, *42 Tex. Int'l L.J.*, p. 773-788, 2007.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NISHITANI, Yuko. International Jurisdiction of Japanese Courts in a Comparative Perspective. *Netherlands International Law Review*, v. 60, p. 251-277, 2013.

NORTHFLEET, Ellen Gracie. Homologação de sentença estrangeira contestada 5.782: legal opinion. *Revista de Arbitragem e Mediação,* v. 35, p. 279-295, out./dez. 2012.

NYGH, Peter. The Preliminary Draft Hague Convention on Jurisdiction and Foreign Judgments in Civil and Commercial Matters. In: BORCHERS, Patrick; ZEKOLL, Joachim (Ed.). *International Conflict of Laws for the Third Millennium: Essays in Honor of Friedrich K. Juenger.* Ardsley, New York, Transnational Publishers Inc., 2001. p. 261-287.

NYGH, Peter. The Criteria For Judicial Jurisdiction. In: LOWENFELD, Andreas; SILBERMAN, Linda (Ed.). *The Hague Convention on Jurisdiction and Judgments*: records of the Conference Held at New York University School of Law on the Proposed Convention. New York, Juris Publishing, 2001. p. A-1-A12.

NYGH, Peter. Declining Jurisdiction under the Brussels I Regulation 2001 and the Preliminary Draft Hague Judgments Convention: A comparison. In: FAWCETT, James (Ed.). *Reform and Development of Private International Law: Essays in Honour of Sir Peter North*. Oxford University Press, 2002. p. 303-334.

NYGH, Peter. Arthur's Baby: The Hague Negotiations for a World-Wide Judgments Convention. In: NAFZIGER, James A.R.; SYMEONIDES, Symeon (Ed.). *Law and Justice in a Multistate World: Essays in Honor of Arthur T. von Mehren.* Ardsley, New York, Transnational Publishers Inc., 2002. p. 151-172.

OESTEICHER, Yoav. The Rise and Fall of the Mixed and Double Convention Models regarding Recognition and Enforcement of Foreign Judgments. *6 Wash. U. Global Stud. L. Rev.*, p. 339-377, 2007.

OESTEICHER, Yoav. We're on a Road to Nowhere – Reasons for the Continuing Failure Regulate Recognition and Enforcement of Foreign Judgments. *42 Int'l Law,* p. 59-86, 2008.

OVERBECK, Alfred E. Von. La contribution de la Conférence de La Haye au développement du droit international privé. *Recueil des cours de l'Académie de droit international de La Haye*, v. 233, p. 9-98, 1992.

PANTALEÃO, Izabel Cristina Cardoso, GOUVEIA, Lúcio Grassi de Gouveia (Coords.). *Novo Código de Processo Civil Comentado*: Tomo III – Arts. 771 a 1072. São Paulo: Editora Lualri, 2017.

PARRA-ARANGUREN, Gonzalo. Recent developments of conflict of laws conventions in Latin America. *Recueil des cours de l'Académie de droit international de La Haye,* v. 164, p. 55-170, 1979.

PARRA-ARANGUREN, Gonzalo. El centenario de la Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado. *Revista de la Facultad de Ciencias Jurídicas y Políticas de la Universidad Central de Venezuela,* Caracas, nº 85, p. 76-99, 1992.

PAUL, Joel R.. Comity in International Law. *32 Harv. Int'l. L. J.*, p. 1-79, 1991.

PAUL, Joel R.. The Transformation of International Comity. *71 Law & Contemp. Probs.*, p. 19-38, 2008.

PEREIRA, Marcela Harumi Takashi. A sentença estrangeira sem fundamentação pode ser homologada? *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 43, n. 169, jan./mar. 2006.

PERLINGEIRO, Ricardo. A jurisdição internacional na América Latina: competência internacional, reconhecimento e execução de decisão judicial estrangeira em matéria civil. *Revista de Processo*, v. 197, p. 299-336, jul./2011.

PERTEGÁS, Marta. *Lis Pendens*, lessons from Brussels for a relaunched Hague Judgments Project? In: DELAYGUA, Joaquim Joan Forner i; BEILFUSS, Cristina González; VIÑAS FARRÉ, Ramón (Coord.). *Entre Bruselas y La Haya: Estudios sobre la unificación internacional y regional del Derecho internacional privado. Liber amicorum Alegría Borrás.* Marcial Pons, Madrid, 2013. p. 727-742.

PFUND, Peter H.. The Project of the Hague Conference on Private International Law to Prepare a Convention on Jurisdiction and the Recongnition/Enforcement of Judgments in Civil and Commercial Matters. *24 Brook. J. Int'l L.*, p. 7-15, 1998.

PHILIP, Allan. The Global Hague Judgments Convention: Some Comments. In: EINHORN, Talia; SIEHR, Kurt (Ed.). *Intercontinental Cooperation Through Private International Law: Essays in Memory of Peter E. Nygh.* T.M.C. Asser Press, The Hague, 2004. p. 299-303.

PILLET, Antoine. La théorie genérale des droits acquis. *Recueil des cours de l'Académie de droit international de La Haye*, v. 8, p. 485-556, 1925.

PINHO, Humberto Dalla Bernardino de; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. O microssistema de formação de precedentes judiciais vinculantes previsto no novo CPC. *Revista de Processo*, v. 259, p. 405-435, set./2016

PINHO, Humberto Dalla Bernardino de. *Direito Processual Civil Contemporâneo. Teoria Geral do Processo*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

POCAR, Fausto. The Drafting of a World-Wide Convention on Jurisdiction and the Enforcement of Judgments: Which Format for the Negotiations?. In: NAFZIGER, James A.R.; SYMEONIDES, Symeon (Ed.). *Law and Justice in a Multistate World: Essays in Honor of Arthur T. von Mehren.* Ardsley, New York, Transnational Publishers Inc., 2002. p. 191-197.

POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Homologação de sentenças estrangeiras e o requisito da autenticação consular: notas sobre a jurisprudência do STJ e o caso "Schärer/Soares". *Revista de Direito Privado*, v. 35, p. 115-133, jul./set. 2008.

PORTUGAL, Sílvio. Competência internacional da justiça brasileira. *Revista Forense*, v. 93, 1943.

POSNAK, Bruce. A Uniform Approach to Judicial Jurisdiction after World-Wide and the Abolition of the Gotcha Theory. *30 Emory L. J.*, p. 729-821, 1981.

RAMOS, André de Carvalho. Estatuto pessoal no direito internacional privado: evolução e perspectivas no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 110, p. 451-470, jan./dez. 2015.

RAMOS, André de Carvalho. Jurisdição internacional sobre relações de consumo no novo Código de Processo Civil: avanços e desafios. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 100, p. 473-499, jul./ago. 2015.

RAMOS, André de Carvalho. Dignidade humana como obstáculo à homologação de sentença estrangeira. *Revista de Processo*, v. 249, p. 31-55, nov./2015.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direito internacional privado*. São Paulo: Saraiva, 2018.

RAMOS, André de Carvalho. A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado em Números em seu Aniversário de 125 anos (1893-2018). In: RAMOS, André de Carvalho; ARAUJO, Nadia de (Orgs.). *A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado e seus impactos na sociedade – 125 anos (1893-2018).* Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018. p. 2-21.

REGAN, Justyna. Recognition and Enforcement of Foreign Judgments - A Second Attempt in the Hague. *14 Rich. J. Global L. & Bus.*, p. 63-89, 2015.

RIBEIRO, Gustavo Ferreira; LOPES, Inez; ARAUJO, Nadia de; DE NARDI, Marcelo. Crônicas de Direito Internacional Privado. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 13, n. 2, p. 3-20, 2016.

RIBEIRO, Gustavo. Princípio da ordem pública no indeferimento de homologação de sentenças arbitrais estrangeiras no Brasil: quando a imprecisão pode levar à desnecessidade. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, ano 14, n. 19, p. 86-111, jul./dez. 2016.

RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. Importância do direito comparado. In: TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto (Orgs.). *O direito internacional contemporâneo - Estudos em homenagem ao Professor Jacob Dolinger*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 679-692.

RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. Batalha das formas e negociação prolongada nos contratos internacionais. In: RODAS, João Grandino (Coord.). *Contratos internacionais*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 251-282.

RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. Comentários sobre a arbitragem no Brasil: custos eficiência e outras questões controvertidas. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 48, p. 185-202, jan./mar. 2016.

RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. A cooperação internacional: novos apontamentos e temas atuais na jurisprudência. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; BEDAQUE, José Roberto dos Santos; CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro; ALVIM, Teresa Arruda (Coord.). *O novo processo civil brasileiro: Temas relevantes – Estudos em homenagem ao Professor, Jurista e Ministro Luiz Fux.* Vol. 2. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2018. No prelo.

RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá; SPITZ, Lidia. A Convenção da Haia sobre os Acordos de Eleição de Foro e efeitos de sua ratificação pelo Brasil. In: RAMOS, André de Carvalho; ARAUJO, Nadia de (Orgs.). *A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado e seus impactos na sociedade – 125 anos (1893-2018).* Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018. p. 394-424.

RODAS, João Grandino; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *A Conferência da Haia de direito internacional privado: a participação do Brasil*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007.

RUSSELL, Kathryn. Exorbitant Jurisdiction and Enforcement of Judgments: The Brussels System as an Impetus for United States Action. *19 Syracuse J. Int'l L. & Com.*, p. 57-92, 1993.

RUSSETT, Bruce; STARR, Harvey. *World Politics, the menu for choice*. 5ª ed.. New York: W.H. Freeman and Company, 1996.

SAMTLEBEN, Jürgen. Teixeira de Freitas e a autonomia das partes no direito internacional privado. *Revista de Informação Legislativa*, nº 85, p. 262-282, 1985.

SAVIGNY, Friedrich Carl von. *Private international law. A treatise on the conflict of laws, and the limits of their operation in respect of place and time*. Translated with notes by William Guthrie. London: Stevens & Sons, 1869.

SAVIGNY, Friedrich Carl von. *Sistema do direito romano atual*. Vol. VIII. Tradução de Ciro Mioranga. Ijuí: Ed. Unijuí, 2004.

SCHLOSSER, Peter. Bases of Jurisdiction in a "New Double Convention" on Jurisdiction and Recognition of Foreign Judgments. In: LOWENFELD, Andreas; SILBERMAN, Linda (Ed.). *The Hague Convention on Jurisdiction and Judgments*: records of the Conference Held at New York University School of Law on the Proposed Convention. New York, Juris Publishing, 2001. p. A-13-A27.

SCHLUETER, Linda. *Puntive Damages*. 7ª ed. Lexis Nexis, 2015.

SCHULZ, Andrea. The Hague Project of a Global Judgments Convention and IP Rights: Recent Developments. In: BASEDOW, Jurgen et al. (Ed.). *Intellectual Property in the Conflict of Laws.* Mohr Siebeck, Tübingen, 2005. p. 39-56.

SCHULZ, A. International Organizations: The Global Playing Field for US-EU Cooperation in Private Law Instruments *Private Law.* In: BRAND, Ronald (Ed.). *Private International Law and Judicial Cooperation in the EU-US Relationship*. 2 CILE Studies. Thomson/West, Eagan, Minnesota, 2005. p. 237-262.

SCHULZ, Andrea. The Hague Conference Project for a Global Convention on Jurisdiction, Recognition and Enforcement in Civil and Commercial Matters (the Hague Judgments Project), Electronic Commerce and Intellectual Property. In: SCHULZ, Andrea (Ed.). L*egal Aspects of an E-Commerce Transaction. International Conference in The Hague 26 and 27 October 2004.* Sellier, Munich, 2006. p. 293-308.

SCHULZ, Andrea. The Hague Convention of 30 June 2005 on Choice of Court Agreements. *8 Eur. J.L. Reform*, p. 77-92, 2006.

SERENI, Angelo Piero. *The Italian conception of international law*. New York: Columbia University Press, 1943.

SHILL, Gregory H.. Ending Judgment Arbitrage: Jurisdictional Competition and the Enforcement of Foreign Money Judgments in the United States. *Harvard International Law Journal*, v. 54, n. 2, p. 459-522, 2013.

SILBERMAN, Linda; LOWENFELD, Andreas. A Different Challenge for the ALI: Herein of Foreign Country Judgments, an International Treaty, and an American Statute. *75 Ind. L.J.*, p. 635-647, 2000.

SILBERMAN, Linda. Comparative Jurisdiction in the International Context: Will the Proposed Hague Judgments Convention be Stalled. *52 DePaul L. Rev.*, p. 319-350, 2002.

SILBERMAN, Linda; LOWENFELD, Andreas. The Related Project of the American Law Institute. In: LOWENFELD, Andreas; SILBERMAN, Linda (Ed.). *The Hague Convention on Jurisdiction and Judgments*: records of the Conference Held at New York University School of Law on the Proposed Convention. New York, Juris Publishing, 2001. p. B1-B17.

SILBERMAN, Linda; LOWENFELD, Andreas. The Hague Judgments Convention and Perhaps Beyond. In: NAFZIGER, James A.R.; SYMEONIDES, Symeon (Ed.). *Law and Justice in a Multistate World: Essays in Honor of Arthur T. von Mehren.* Ardsley, New York, Transnational Publishers Inc., 2002. p. 121-135.

SILBERMAN, Linda. Can the Hague Judgments Project be Saved?: A Perspective from the United States. In: Barceló III, John; CLERMONT, Kevin (Ed.). A *Global Law of Jurisdiction and Judgments: Lessons from The Hague.* The Hague, London, New York, Kluwer Law International, 2002. p. 159-189.

SILBERMAN, Linda. The Impact of Jurisdictional Rules and Recognition Practice on International Business Transactions: The U.S. Regime. *26 Hous. J. Int'l L.*, p. 327-362, 2004.

SILBERMAN, Linda. Some Judgements on Judgments: A View from America. *19 King's Law Journal*, p. 235-263, 2008.

SILBERMAN, Linda; FERRARI, Franco (Ed.). *Recognition and Enforcement of Foreign Judgments*. Series n. 6, Edward Elgar Publishing, 2017.

SILVA, João Paulo Hecker da. Notas sobre a jurisprudência do STJ com relação à homologação de sentença judicial ou arbitral estrangeira. *Revista de Processo*, v. 239, p. 335-362, jan./2005.

SMIT, Hans. The Proposed United States-United Kingdom Convention on Recognition and Enforcement of Judgments: A Prototype for the Future. *17 Va. J. Int'l L.*, p. 443-468, 1977.

SPITZ, Lidia. *Eleição de foro estrangeiro*: o princípio da autonomia da vontade e seu reconhecimento no direito convencional, regional e brasileiro. 2010. 204f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

SPITZ, Lidia; NORONHA, Carolina França de. O custo da redução das assimetrias no Mercosul: uma análise do papel do FOCEM. In: PEREIRA, Ana Cristina Paulo; MENEZES, Wagner (Orgs.). *Direito e Relações Internacionais na América Latina*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015, p. 463-474.

STEENHOFF, G. Asser et la fondation de la Conferénce de la Haye de droit international privé. *Revue Critique de Droit International Privé*, Paris, v. 83, nº 2, abr./jun. 1994, p. 297-315.

STORY, Joseph. *Commentaries on the Conflict of Laws, Foreign and Domestic, in Regard to Contracts, Rights, and Remedies, and Especially in Regard to Marriages, Divorces, Wills, Successions, and Judgments*. Boston: Hilliard, Gray, and Company, 1ª ed., 1834.

SVANTESSON, Dan Jerker. The Hague conference's "Judgments Project" 2.0—How will it work in relation to ecommerce? *Internet Law Bulletin*, v. 19, p. 270-273, 2016.

SYMEONIDES, Symeon. Private International Law: Idealism, Pragmatism, Eclecticism. General Course on Private International Law, 2016. *Recueil des cours de l'Académie de droit international de La Haye*, 2016, v. 384, p. 9-385, 2017.

TAKAHASHI, Koji. Japan's Newly Enacted Rules on International Jurisdiction: With a Reflection on Some Issues of Interpretation. *Japanese Yearbook of Private International Law*, v. 13, p. 146-170, 2011.

TALPIS, Jeffrey; Krnjevic, Nick. The Hague Convention on Choice of Court Agreements of June 30, 2005: The Elephant That Gave Birth to a Mouse. *13 Sw. J. L. & Trade Am.*, p. 1-35, 2006.

TEITZ, Louise Ellen. Both Sides of the Coin: A Decade of Parallel Proceedings and Enforcement of Foreign Judgements in Transnational Litigation. *10 Roger Williams U. L. Rev.*, p. 1-71, 2004.

TELL, Olivier. Tentative Draft on the Jurisdiction and the Enforcement of Foreign Judgments: Can a Mixed Convention Work? In: Barceló III, John; CLERMONT, Kevin (Ed.). A *Global Law of Jurisdiction and Judgments: Lessons from The Hague.* The Hague, London, New York, Kluwer Law International, 2002. p. 37-46.

TIBURCIO, Carmen. A EC n. 45 e temas de direito internacional. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et. al. (Eds.). *Reforma do judiciário*: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 121-139.

TIBURCIO, Carmen. A eleição de foro estrangeiro e o judiciário brasileiro. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 21, p. 84-113, abr./jun. 2009.

TIBURCIO, Carmen. Nota doutrinária sobre três temas de direito internacional privado no projeto de novo Código de Processo Civil. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 28, p. 139-145, jan./mar. 2011.

TIBURCIO, Carmen. As inovações da EC 45/2004 em matéria de homologação de sentenças estrangeiras. *Revista de Processo*, v. 4, p. 949-968, fev./2012.

TIBURCIO, Carmen; ALBUQUERQUE, Felipe. Reapreciação de pedidos de homologação de sentenças estrangeiras pelo STF e a retroatividade da Lei de Arbitragem: comentários ao AgRg no RE 598.754. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 45, p. 343-351, abr./jun. 2015.

TIBURCIO, Carmen. *Extensão e limites da jurisdição brasileira*: competência internacional e imunidade de jurisdição. Salvador: Juspodivm, 2016.

TIBURCIO, Carmen; ALBUQUERQUE, Felipe. Convenção de Nova York e a lei de arbitragem: algumas considerações sobre a lei aplicável ao consentimento das partes. In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista. *20 anos da Lei de Arbitragem: Homenagem a Petrônio R. Muniz*. São Paulo: Atlas, 2017. p. 691-704.

TIBURCIO, Carmen. Algumas notas sobre a cláusula de eleição de foro em contratos internacionais no novo Código de Processo Civil. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; BEDAQUE, José Roberto dos Santos; CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro; ALVIM, Teresa Arruda (Coord.). *O novo processo civil brasileiro: Temas relevantes – Estudos em homenagem ao Professor, Jurista e Ministro Luiz Fux.* Vol.1. 1. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2018. p. 211-224.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Homologação de sentença estrangeira: ofensa à ordem pública. *Revista do Advogado*, v. 26, n. 88, p. 75-87, nov. 2006.

TROOBOFF, Peter. Ten (and Probably More) Difficulties in Negotiating a Worldwide Convention on International Jurisdiction and Enforcement of Judgments: Some Initial Lessons. In: Barceló III, John; CLERMONT, Kevin (Ed.). A *Global Law of Jurisdiction and Judgments: Lessons from The Hague.* The Hague, London, New York, Kluwer Law International, 2002. p. 265-279.

VALLADÃO, Haroldo. The Influence of Joseph Story on Latin-American Rules of Conflict of Laws. *3 Am. J. Comp. L.*, p. 27-41, 1954.

VAN KRIEKEN, Peter J.; McKAY, David (Eds). *The Hague: Legal Capital of the World.* T.M.C. Asser Press, 2005.

VAN LOON, Hans. The Hague Conference on Private International Law in a time of Globalisation: New Challenges and New Conventions in the fields of Civil Procedure and Applicable Law. *Systemwechsel im europäischen Kollisionsrecht*, Fachtagung 2001, Munich, p. 193-203, 2002.

VAN LOON, Hans. The Global Horizon of Private International Law: Inaugural Lecture, Private International Law Session, 2015. *Recueil des cours de l'Académie de droit international de La Haye*, v. 380, p. 9-108, 2015.

WALD, Arnoldo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em relação às sentenças arbitrais. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 8, p. 7-16, jan./mar. 2006.

WALD, Arnoldo; LEMES, Selma Ferreira (Coord.). *Arbitragem comercial internacional: a Convenção de Nova Iorque e o Direito Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2011.

WALD, Arnoldo. A interpretação da Convenção de Nova Iorque. *Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação*, v. 5, p. 503-524, set./2014.

WATSON, Alan. *Joseph Story and the Comity of Errors, A Case Study in Conflict of Laws.* The University of Georgia Press, 1992.

WATT, Horatia Muir. The Relevance of Private International Law to the Global Governance Debate. In: WATT, Horatia Muir; ARROYO, Diego P. Fernández (Ed.). *Private International Law and Global Governance*. Oxford University Press, 2014. p. 1-23.

WEINTRAUB, Russell J.. An Objective Basis for Rejecting Transient Jurisdiction. *22 Rutgers L.J.*, p. 611-626, 1991.

WEINTRAUB, Russell J.. How Substantial is Our Need for a Judgments-Recognition Convention and What Should We Bargain Away to Get it. *24 Brook. J. Int'l L.*, p. 167-220, 1998.

WEINTRAUB, Russell J.. Negotiating the Tort Long-Arm Provisions of the Judgments Convention. *61 Alb. L. Rev.*, p. 1269-1281, 1998.

WEINTRAUB, Russell J. *Commentary on the Conflict of Laws*. 6th edition. Foundation Press, 2010.

WESTON, Christina. The Enforcement Loophole: Judgment-Recognition Defenses as a Loophole to Corporate Accountability for Conduct Abroad. *25 Emory Int'l L. Rev.*, p. 731-770, 2011.

WHYTOCK, Christopher A.. The Evolving Forum Shopping System. *96 Cornell L. Rev.*, p. 481-534, 2011.

WURMNEST, Wolfgang. Recognition and Enforcement of U.S. Money Judgments in Germany. *23 Berkeley J. Int'l L.*, p. 175-200, 2005.

YNTEMA, Hessel E.. The Historic Bases of Private International Law. *2 Am. J. Comp. L.*, p. 297-317, 1953.

YNTEMA, Hessel E.. The Comity Doctrine. *65 Mich. L. Rev.*, p. 9-32, 1966.

ZAVASCKI, Teori Albino. Cooperação jurídica internacional e a concessão de exequatur. *Revista de Processo*, v. 183, p. 9-24, mai./2010.

ZAVASCKI, Teori Albino. Jurisdição Constitucional do Superior Tribunal de Justiça. *Revista dos Tribunais*, v. 977, p. 41-51, mar./2017.

DOCUMENTOS OFICIAIS DA CONFERÊNCIA DA HAIA REFERIDOS

(EM ORDEM CRONOLÓGICA)[1135]

1. Carta dos Estados Unidos (Departamento de Estado) à Secretaria Permanente de 5 de maio de 1992

2. Doc. Prel. No. 17 de maio de 1992 – Algumas reflexões da Secretaria Permanente acerca de uma convenção geral sobre a execução de sentenças

3. Doc. Prel. No. 18 de agosto de 1992 – Conclusões da Comissão Especial de assuntos gerais e política da Conferência de junho de 1992

4. Doc. Prel. No. 19 de novembro de 1992 – Conclusões da reunião do Grupo de Trabalho sobre a execução de sentenças

5. Ata final da Décima Sétima Sessão Diplomática, parte B, No. 2, de 29 de maio de 1993

6. Doc. Prel. No. 1 de maio de 1994 – Lista de controle das questões a serem discutidas na reunião da Comissão Especial sobre jurisdição e execução de sentenças

7. Doc. Prel. No. 2 de dezembro de 1995 – Conclusões da Comissão Especial de junho de 1994 sobre a questão do reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras em matéria civil e comercial

8. Doc. Prel. No. 3 de abril de 1996 – Nota sobre a questão do *forum non conveniens* sob a perspectiva de uma convenção dupla sobre jurisdição e execução de sentenças

9. Doc. Prel. No. 4 de maio de 1996 – Nota sobre o reconhecimento e execução de sentenças sob a perspectiva de uma convenção dupla, com especial atenção às sentenças estrangeiras que condenam danos punitivos ou excessivos

10. Doc. Prel. No. 5 de junho 1996 – Um caso para a Haia: documento submetido pela delegação da Suiça

11. Doc. Prel. No. 6 de agosto de 1996 – Conclusões da segunda reunião da Comissão Especial sobre o reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras em matéria civil e comercial

12. Ata final da Décima Oitava Sessão Diplomática, parte B, No. 1, de 19 de outubro de 1996

13. Doc. Prel. No. 7 de abril de 1997 – Jurisdição internacional e os efeitos das sentenças estrangeiras em matéria civil e comercial, relatório elaborado por Catherine Kessedjian

14. Doc. Prel. No. 8 de novembro de 1997 – Síntese do trabalho da Comissão Especial de junho de 1997 sobre jurisdição internacional e os efeitos das sentenças estrangeiras em matéria civil e comercial

---

[1135] Todos os documentos oficiais se encontram disponíveis no sítio da Conferência da Haia, www.hcch.net, acesso em 17 de julho de 2018.

15. Doc. Prel. No. 9 de julho de 1998 – Síntese do trabalho da Comissão Especial de março de 1998 sobre jurisdição internacional e os efeitos das sentenças estrangeiras em matéria civil e comercial

16. Documento de Informação No. 2 de setembro de 1998 – Esboço preliminar para auxiliar na elaboração de uma convenção sobre jurisdição internacional e os efeitos das sentenças estrangeiras em matéria civil e comercial, elaborado pela Secretaria Permanente

17. Doc. Prel. No. 10 de outubro de 1998 – Nota sobre as medidas provisórias e de proteção em direito internacional privado e direito comparado, elaborado por Catherine Kessedjian

18. Doc. de Trabalho No. 94-E de novembro de 1998 – Documento submetido pelos co-relatores acerca da interpretação uniforme da convenção proposta sobre jurisdição, reconhecimento e execução de sentenças em matéria civil e comercial

19. Documento de Trabalho No. 144 E de novembro de 1988 – Proposta do comitê que redige o esboço

20. Documento de discussão de maio de 1999 contendo questões para a agenda da Comissão Especial de junho de 1999, elaborado pela Secretaria Permanente em preparação para o quarto encontro da Comissão Especial

21. Doc. Prel. No. 7 de abril de 2000 – Intercâmbio de dados eletrônicos, internet e comércio eletrônico, elaborado por Catherine Kessedjian

22. Doc. Prel. 10 de junho de 2000 – Conclusões da Comissão Especial de assuntos gerais e política da Conferência de maio de 2000

23. Doc. Prel. No. 11 de agosto de 2000 em atenção à Décima nona sessão de junho de 2001 – Anteprojeto de convenção sobre jurisdição e sentenças estrangeiras em matéria civil e comercial adotada pela Comissão Especial e Relatório de Peter Nygh e Fausto Pocar – "Anteprojeto de Convenção de 1999"

24. Doc. Prel. No. 12 de agosto de 2000 – Comércio eletrônico e jurisdição internacional, resumo das discussões elaborado por Catherine Kessedjian

25. Anexo D à agenda do encontro realizado em Ottawa de fevereiro de 2001 – Nota acerca da relação entre a Futura Convenção de Sentenças e os acordos regionais, em particular os instrumentos de Bruxelas e Lugano

26. Doc. Prel. No. 13 de abril de 2001 – Relatório da reunião de especialistas sobre aspectos de propriedade intelectual da futura convenção sobre jurisdição e sentenças estrangeiras em matéria civil e comercial

27. Doc. Prel. No. 14 de abril de 2001 – Comentários ao anteprojeto de convenção, adotado pela Comissão Especial em 30 de outubro de 1999, e ao Relatório Explicativo de Peter Nygh e Fausto Pocar

28. Doc. Prel. No. 15 de maio de 2001 – Nota informativa sobre os trabalhos dos encontros informais realizados desde outubro de 1999 para avaliar e desenvolver minutas acerca de itens pendentes

29. Resumo do resultado das discussões na Comissão II da primeira parte da Décima Nona Sessão Diplomática de 6 a 20 de junho de 2001 – "Texto Provisório de 2001"

30. Doc. Prel. No. 16 de fevereiro de 2002 – Algumas reflexões sobre o presente estado das negociações sobre o Projeto de Sentenças no contexto de um futuro programa de trabalhos da Conferência

31. Doc. Prel. No. 17 de fevereiro de 2002 – O impacto da internet no Projeto de Sentenças: considerações para o futuro

32. Conclusões da Comissão I da Décima Nona Sessão Diplomática de abril de 2002, relatório elaborado pela Secretaria Permanente

33. Doc. Prel. No. 14 de fevereiro de 2010 – Continuação do Projeto de Sentenças, elaborado pela Secretaria Permanente

34. Conclusões e recomendações adotadas pelo Conselho de Assuntos Gerais e Política, reunião realizada entre 7 e 9 de abril de 2010

35. Doc. Prel. No. 12 de março de 2011 – Revisão das atividades da Conferência com relação à Convenção sobre os Acordos de Eleição de Foro

36. Conclusões e recomendações adotadas pelo Conselho de Assuntos Gerais e Política, reunião realizada entre 05 e 07 de abril de 2011

37. Doc. Prel. No. 5 de março de 2012 – Trabalho em andamento acerca de contencioso internacional e possível continuação do Projeto de Sentenças

38. Nota com o histórico de março de 2012 – Documento em atenção ao grupo de especialistas, elaborada pela Secretaria Permanente

39. Documento de Trabalho No. 2E de abril de 2012 – Conclusões e recomendações do grupo de especialistas acerca de um possível trabalho futuro sobre contencioso internacional em matéria civil e comercial

40. Conclusões e recomendações adotadas pelo Conselho de Assuntos Gerais e Política, reunião realizada entre 17 e 20 de abril de 2012

41. Lista de controle das questões a serem discutidas pelo grupo de trabalho acerca do reconhecimento e execução de sentenças de janeiro de 2013

42. Glossário da Lista de controle das questões a serem discutidas pelo grupo de trabalho acerca do reconhecimento e execução de sentenças de janeiro de 2013

43. Referências cruzadas da Lista de controle das questões a serem discutidas pelo grupo de trabalho acerca do reconhecimento e execução de sentenças de janeiro de 2013

44. Lista de questões em matéria de jurisdição (incluindo litispendência) de janeiro de 2013, elaborado pela Secretaria Permanente

45. Doc. Prel. No. 3 de março de 2013 – Trabalho em curso em matéria de contencioso internacional, Anexo 1, Relatório da reunião do grupo de trabalho

46. Doc. Prel. No. 3 de março de 2013 – Trabalho em curso em matéria de contencioso internacional, Anexo 2, Relatório da reunião do grupo de trabalho

47. Conclusões e recomendações adotadas pelo Conselho de Assuntos Gerais e Política, reunião realizada entre 9 e 11 de abril de 2013

48. Documento processual sobre a continuação do Projeto de Sentenças de agosto de 2013, elaborado pela Secretaria Permanente

49. Segunda reunião do grupo de trabalho do Projeto de Sentenças realizada entre 24 e 28 de fevereiro de 2014

50. Conclusões e recomendações adotadas pelo Conselho de Assuntos Gerais e Política, reunião realizada entre 08 e 10 de abril de 2014

51. Terceira reunião do grupo de trabalho do Projeto de Sentenças realizada entre 7 e 10 de outubro de 2014

52. Doc. Prel. No. 7A de janeiro de 2015 – Trabalho em curso em matéria de sentenças: Convenção sobre os Acordos de Eleição de Foro e o Projeto de Sentenças

53. Doc. Prel. No. 7B de fevereiro de 2015 – Quarta reunião do grupo de trabalho do Projeto de Sentenças realizada entre 03 e 06 de fevereiro de 2015

54. Conclusões e recomendações adotadas pelo Conselho de Assuntos Gerais e Política, reunião realizada entre 24 e 26 de março de 2015

55. Doc. Prel. No. 7A de novembro de 2015 – Quinta reunião do grupo de trabalho do Projeto de Sentenças realizada entre 26 e 31 de outubro de 2015

56. Anexo ao Doc. Prel. No. 7A de novembro de 2015 – "Minuta de Convenção de 2015"

57. Doc. Prel. No. 7B de janeiro de 2016 – Trabalho em curso em matéria de sentenças

58. Conclusões e recomendações adotadas pelo Conselho de Assuntos Gerais e Política, reunião realizada entre 15 e 17 de março de 2016

59. Doc. Prel. No. 1 de abril de 2016 – Texto proposto pelo grupo de trabalho sobre o Projeto de Sentenças

60. Doc. Prel. No. 2 de abril de 2016 – Nota Explicativa acerca do contexto do projeto de texto proposto e identificando questões pendentes, elaborado pela Secretaria Permanente

61. Glossário de abril de 2016 – Glossário de termos frequentemente utilizados e de referências, elaborado pela Secretaria Permanente

62. Documento de Informação No. 3 de junho de 2016 – Contexto do documento de trabalho No. 4 de 1 de junho de 2016 sobre a necessidade de definição de "consumidor", submetido pela Delegação do Brasil

63. Documento de Informação No. 4 de junho de 2016 – Matérias civis ou comerciais / "acta iure imperii"

64. Registro das observações introdutórias do Presidente da Comissão Especial, reunida entre 1 a 9 de junho de 2016 – Documento não é público

65. Documento de Trabalho No. 76 E revisado de junho de 2016 – "Minuta de Convenção de 2016"

66. *Aide memoire* do Presidente da Comissão Especial, reunida entre 1 a 9 de junho de 2016 – Documento não é público

67. Documento de Informação No. 5 de julho de 2016 – Documento de informação sobre as disposições acerca dos custos, elaborado pela Secretaria Permanente

68. Doc. Prel. No. 3 de dezembro de 2016 – Documento de reflexão sobre as etapas posteriores à reunião da Comissão Especial de fevereiro de 2017

69. Doc. Prel. No. 4 de dezembro de 2016 – Nota acerca do Art. 1(1) da Minuta Preliminar de Convenção de 2016 e a expressão "matéria civil ou comercial", elaborada pelos co-relatores e Secretaria Permanente

70. Doc. Prel. No. 5 de dezembro de 2016 – Nota acerca do Art. 7(1)(c) da Minuta Preliminar de Convenção de 2016, elaborado pelos co-relatores e Secretaria Permanente

71. Registro das observações do Presidente da Comissão Especial acerca da relação entre a Convenção sobre os Acordos de Eleição de Foro e a Minuta Preliminar de Convenção de 2016, elaborado em fevereiro de 2017 – Documento não é público

72. Documento de Trabalho No. 170 E revisado de fevereiro de 2017 – "Minuta de Convenção de fevereiro de 2017"

73. *Aide memoire* do Presidente da Comissão Especial, reunida entre 16 e 24 de fevereiro de 2017 – Documento não é público

74. Conclusões e recomendações adotadas pelo Conselho de Assuntos Gerais e Política, reunião realizada entre 14 e 16 de março de 2017

75. Doc. Prel. No. 6 de setembro de 2017 – Nota sobre o conceito de conexão intencional e substancial ("purposeful and substantial connection") do Art. 5(1)(g) e 5(1)(n)(ii) da Minuta de Convenção de fevereiro de 2017, elaborado pelo Prof. Ronald Brand e Dra. Cristina Mariottini

76. Documento de Informação No. 10 de setembro de 2017 – Documento de discussão elaborado pela União Europeia sobre o funcionamento da futura Convenção de Sentenças com relação a direitos da propriedade intelectual

77. Doc. Prel. No. 7 de outubro de 2017 – Relatório Explicativo Preliminar da Convenção de Sentenças, elaborado pelo Prof. Fracisco J. Garcimartín Alférez (Universidade Autônoma de Madri, Espanha) e Prof.ª Geneviève Saumier (Universidade McGill, Canadá)

78. Doc. Prel. No. 8 de novembro de 2017 – Nota sobre a possível exclusão de matérias de privacidade ("privacy matters") da Convenção como refletido no Art. 2(1)(k) da Minuta de Convenção de fevereiro de 2017, elaborado por Cara North, com auxílio da Secretaria Permanente

79. Doc. Prel. No. 9 de outubro de 2017 – Nota sobre os tribunais comuns ("common courts") do Art. 22 da Minuta de Convenção de fevereiro de 2017, elaborado pela Secretaria Permanente

80. Documento de Trabalho No. 180 de outubro de 2017 – Proposta das delegações do Brasil e Israel em matéria de propriedade intelectual – Documento não é público

81. Documento de Trabalho No. 236 E revisado de novembro de 2017 – "Minuta de Convenção de novembro de 2017"

82. *Aide memoire* do Presidente da Comissão Especial, reunida entre 13 e 17 de novembro de 2017 – Documento não é público

83. Conclusões e recomendações adotadas pelo Conselho de Assuntos Gerais e Política, reunião realizada entre 13 e 15 de março de 2018

84. Doc. Prel. No. 10 de maio de 2018 – Relatório Explicativo Preliminar (revisado) da Convenção de Sentenças, elaborado pelo Prof. Fracisco J. Garcimartín Alférez (Universidade Autônoma de Madri, Espanha) e Prof.ª Geneviève Saumier (Universidade McGill, Canadá) – "Relatório Alférez/Saumier (minuta)"

85. Documento de Trabalho No. 262 revisado de maio de 2018 – "Minuta de Convenção de 2018"

86. *Aide memoire* do Presidente da Comissão Especial, reunida entre 24 e 29 de maio de 2018 – Documento não é público

ANEXO – Minuta de Convenção de 2018

CHAPTER I – SCOPE AND DEFINITIONS[1136]

Article 1
Scope

1. This Convention shall apply to the recognition and enforcement of judgments relating to civil or commercial matters. It shall not extend in particular to revenue, customs or administrative matters.

2. This Convention shall apply to the recognition and enforcement in one Contracting State of a judgment given by a court of another Contracting State.

Article 2
Exclusions from scope

1. This Convention shall not apply to the following matters –
(a) the status and legal capacity of natural persons;
(b) maintenance obligations;
(c) other family law matters, including matrimonial property regimes and other rights or obligations arising out of marriage or similar relationships;
(d) wills and succession;
(e) insolvency, composition, resolution of financial institutions, and analogous matters;
(f) the carriage of passengers and goods;
(g) marine pollution, limitation of liability for maritime claims, general average, and emergency towage and salvage;
(h) liability for nuclear damage;
(i) the validity, nullity, or dissolution of legal persons or associations of natural or legal persons, and the validity of decisions of their organs;
(j) the validity of entries in public registers;
(k) defamation;
[[(l) privacy[, except where the proceedings were brought for breach of contract between the parties];]
[(m) intellectual property [and analogous matters];]
[(n) activities of armed forces, including the activities of their personnel in the exercise of their official duties;]
[(o) law enforcement activities, including the activities of law enforcement personnel in the exercise of official duties;]
[(p) anti-trust (competition) matters].

2. A judgment is not excluded from the scope of this Convention where a matter to which this Convention does not apply arose merely as a preliminary question in the proceedings in which the judgment was given, and not as an object of the proceedings. In particular, the mere fact that

[1136] A versão no formato original está disponível no sítio da Conferência da Haia, https://www.hcch.net/en/projects/legislative-projects/judgments/special-commission1, acesso em 17 de julho de 2018.

such a matter arose by way of defence does not exclude a judgment from the Convention, if that matter was not an object of the proceedings.

3. This Convention shall not apply to arbitration and related proceedings.

4. A judgment is not excluded from the scope of this Convention by the mere fact that a State, including a government, a governmental agency or any person acting for a State, was a party to the proceedings.

5. Nothing in this Convention shall affect privileges and immunities of States or of international organisations, in respect of themselves and of their property.

Article 3
Definitions

1. In this Convention –
(a) "defendant" means a person against whom the claim or counterclaim was brought in the State of origin;
(b) "judgment" means any decision on the merits given by a court, whatever that decision may be called, including a decree or order, and a determination of costs or expenses by the court (including an officer of the court), provided that the determination relates to a decision on the merits which may be recognised or enforced under this Convention. An interim measure of protection is not a judgment.

2. An entity or person other than a natural person shall be considered to be habitually resident in the State –

(a) where it has its statutory seat;
(b) under whose law it was incorporated or formed;
(c) where it has its central administration; or
(d) where it has its principal place of business.

CHAPTER II – RECOGNITION AND ENFORCEMENT

Article 4
General Provisions

1. A judgment given by a court of a Contracting State (State of origin) shall be recognised and enforced in another Contracting State (requested State) in accordance with the provisions of this Chapter. Recognition or enforcement may be refused only on the grounds specified in this Convention.

2. There shall be no review of the merits of the judgment in the requested State.[This does not preclude such examination as is necessary for the application of this Convention.]

3. A judgment shall be recognised only if it has effect in the State of origin, and shall be enforced only if it is enforceable in the State of origin.

4. If a judgment referred to in paragraph 3 is the subject of review in the State of origin or if the time limit for seeking ordinary review has not expired, the court addressed may –

(a) grant recognition or enforcement, which enforcement may be made subject to the provision of such security as it shall determine;
(b) postpone the decision on recognition or enforcement; or
(c) refuse recognition or enforcement.

A refusal under sub-paragraph (c) does not prevent a subsequent application for recognition or enforcement of the judgment.
[[5. For purposes of paragraph 1, a judgment given by a court common to two or more States shall be deemed to be a judgment given by a court of a Contracting State if the Contracting State has identified the common court in a declaration to that effect, and either of the following conditions are met –

(a) all members of the common court are Contracting States whose judicial functions in relation to the relevant matter are exercised by the common court, and the judgment is eligible for recognition and enforcement under Article 5(1)(c), (e), (f), (l), or (m); or
(b) the judgment is eligible for recognition and enforcement under another sub-paragraph of Article 5(1)[, Article 5(3),] or under Article 6, and those eligibility requirements are met in a Contracting State whose judicial functions in relation to the relevant matter are exercised by the common court.]

OR

[5. For purposes of paragraph 1, a judgment given by a court common to two or more States shall be deemed to be a judgment given by a court of a Contracting State if the Contracting State has identified the common court in a declaration to that effect, and either of the following conditions are met –

(a) all members of the common court are Contracting States whose judicial functions in relation to the relevant matter are exercised by the common court, and the judgment is eligible for recognition and enforcement under Article 5(1)(c), (e), (f), (l), or (m); or
(b) the judgment is eligible for recognition and enforcement under another sub-paragraph of Article 5(1)[, Article 5(3),] or under Article 6, and those eligibility requirements are met in a Contracting State whose judicial functions in relation to the relevant matter are exercised by the common court.

6. A Contracting State may declare that it shall not recognise or enforce judgments of a common court that is the object of a declaration under paragraph 5 in respect of any of the matters covered by that declaration.

OR

6. The declaration referred to in paragraph 5 shall have effect only between the Contracting State that made the declaration and other Contracting States that have declared their acceptance of the declaration. Such declarations shall be deposited at the Ministry of Foreign Affairs of the Netherlands, which will forward, through diplomatic channels, a certified copy to each of the Contracting States.]]

Article 5
Bases for recognition and enforcement

1. A judgment is eligible for recognition and enforcement if one of the following requirements is met –

(a) the person against whom recognition or enforcement is sought was habitually resident in the State of origin at the time that person became a party to the proceedings in the court of origin;

(b) the natural person against whom recognition or enforcement is sought had his or her principal place of business in the State of origin at the time that person became a party to the proceedings in the court of origin and the claim on which the judgment is based arose out of the activities of that business;

(c) the person against whom recognition or enforcement is sought is the person that brought the claim, other than a counterclaim, on which the judgment is based;

(d) the defendant maintained a branch, agency, or other establishment without separate legal personality in the State of origin at the time that person became a party to the proceedings in the court of origin, and the claim on which the judgment is based arose out of the activities of that branch, agency, or establishment;

(e) the defendant expressly consented to the jurisdiction of the court of origin in the course of the proceedings in which the judgment was given;

(f) the defendant argued on the merits before the court of origin without contesting jurisdiction within the timeframe provided in the law of the State of origin, unless it is evident that an objection to jurisdiction or to the exercise of jurisdiction would not have succeeded under that law;

(g) the judgment ruled on a contractual obligation and it was given in the State in which performance of that obligation took place, or should have taken place, in accordance with

(i) the parties' agreement, or

(ii) the law applicable to the contract, in the absence of an agreed place of performance,

unless the defendant's activities in relation to the transaction clearly did not constitute a purposeful and substantial connection to that State;

(h) the judgment ruled on a tenancy of immovable property and it was given in the State in which the property is situated;

(i) the judgment ruled against the defendant on a contractual obligation secured by a right *in rem* in immovable property located in the State of origin, if the contractual claim was brought together with a claim against the same defendant relating to that right *in rem*;

(j) the judgment ruled on a non-contractual obligation arising from death, physical injury, damage to or loss of tangible property, and the act or omission directly causing such harm occurred in the State of origin, irrespective of where that harm occurred;

(k) the judgment concerns the validity, construction, effects, administration or variation of a trust created voluntarily and evidenced in writing, and –

(i) at the time the proceedings were instituted, the State of origin was designated in the trust instrument as a State in which disputes about such matters are to be determined; or

(ii) at the time the proceedings were instituted, the State of origin was expressly or impliedly designated in the trust instrument as the State in which the principal place of administration of the trust is situated.

This sub-paragraph only applies to judgments regarding internal aspects of a trust between persons who are or were within the trust relationship;

(l) the judgment ruled on a counterclaim –

(i) to the extent that it was in favour of the counterclaimant, provided that the counterclaim arose out of the same transaction or occurrence as the claim;

(ii) to the extent that it was against the counterclaimant, unless the law of the State of origin required the counterclaim to be filed in order to avoid preclusion;

(m) the judgment was given by a court designated in an agreement concluded or documented in writing or by any other means of communication which renders information accessible so as to be usable for subsequent reference, other than an exclusive choice of court agreement.

For the purposes of this sub-paragraph, an "exclusive choice of court agreement" means an agreement concluded by two or more parties that designates, for the purpose of deciding disputes which have arisen or may arise in connection with a particular legal relationship, the courts of one State or one or more specific courts of one State to the exclusion of the jurisdiction of any other courts.

2. If recognition or enforcement is sought against a natural person acting primarily for personal, family or household purposes (a consumer) in matters relating to a consumer contract, or against an employee in matters relating to the employee's contract of employment –

(a) paragraph 1(e) applies only if the consent was addressed to the court, orally or in writing;
(b) paragraph 1(f), (g) and (m) do not apply.

[3. Paragraph 1 does not apply to a judgment that ruled on an intellectual property right or an analogous right. Such a judgment is eligible for recognition and enforcement if one of the following requirements is met –

(a) the judgment ruled on an infringement in the State of origin of an intellectual property right required to be granted or registered and it was given by a court in the State in which the grant or registration of the right concerned has taken place or, under the terms of an international or regional instrument, is deemed to have taken place[, unless the defendant has not acted in that State to initiate or further the infringement, or their activity cannot reasonably be seen as having been targeted at that State];
(b) the judgment ruled on an infringement in the State of origin of a copyright or related right, an unregistered trademark or unregistered industrial design, and it was given by a court in the State for which protection was claimed[, unless the defendant has not acted in that State to initiate or further the infringement, or their activity cannot reasonably be seen as having been targeted at that State];
(c) the judgment ruled on the validity[, subsistence or ownership] in the State of origin of a copyright or related right, an unregistered trademark or unregistered industrial design, and it was given by a court in the State for which protection was claimed.]

Article 6
Exclusive bases for recognition and enforcement

Notwithstanding Article 5 –

[(a) a judgment that ruled on the [registration or] validity of an intellectual property right required to be granted or registered shall be recognised and enforced if and only if the State of origin is the State in which grant or registration has taken place, or, under the terms of an international or regional instrument, is deemed to have taken place;]
(b) a judgment that ruled on rights *in rem* in immovable property shall be recognised and enforced if and only if the property is situated in the State of origin;
(c) a judgment that ruled on a tenancy of immovable property for a period of more than six months shall not be recognised and enforced if the property is not situated in the State of origin and the courts of the Contracting State in which it is situated have exclusive jurisdiction under the law of that State.

Article 7
Refusal of recognition or enforcement

1. Recognition or enforcement may be refused if –

(a) the document which instituted the proceedings or an equivalent document, including a statement of the essential elements of the claim –
(i) was not notified to the defendant in sufficient time and in such a way as to enable him to arrange for his defence, unless the defendant entered an appearance and presented his case without contesting notification in the court of origin, provided that the law of the State of origin permitted notification to be contested; or
(ii) was notified to the defendant in the requested State in a manner that is incompatible with fundamental principles of the requested State concerning service of documents;
(b) the judgment was obtained by fraud;
(c) recognition or enforcement would be manifestly incompatible with the public policy of the requested State, including situations where the specific proceedings leading to the judgment were incompatible with fundamental principles of procedural fairness of that State and situations involving infringements of security or sovereignty of that State;
(d) the proceedings in the court of origin were contrary to an agreement, or a designation in a trust instrument, under which the dispute in question was to be determined in a court other than the court of origin;
(e) the judgment is inconsistent with a judgment given in the requested State in a dispute between the same parties; or
(f) the judgment is inconsistent with an earlier judgment given in another State between the same parties on the same subject matter, provided that the earlier judgment fulfills the conditions necessary for its recognition in the requested State;
[(g) the judgment ruled on an infringement of an intellectual property right, applying to that [right / infringement] a law other than the internal law of the State of origin.]

2. Recognition or enforcement may be postponed or refused if proceedings between the same parties on the same subject matter are pending before a court of the requested State, where –

(a) the court of the requested State was seised before the court of origin; and
(b) there is a close connection between the dispute and the requested State.

A refusal under this paragraph does not prevent a subsequent application for recognition or enforcement of the judgment.

Article 8
Preliminary questions

1. A ruling on a preliminary question shall not be recognised or enforced under this Convention if the ruling is on a matter to which this Convention does not apply or on a matter referred to in Article 6 on which a court other than the court referred to in that Article ruled.

2. Recognition or enforcement of a judgment may be refused if, and to the extent that, the judgment was based on a ruling on a matter to which this Convention does not apply, or on a matter referred to in Article 6 on which a court other than the court referred to in that Article ruled.

[3. However, in the case of a ruling on the validity of a right referred to in Article 6, paragraph (a), recognition or enforcement of a judgment may be postponed, or refused under the preceding paragraph, only where –

(a) that ruling is inconsistent with a judgment or a decision of a competent authority on that matter given in the State referred to in Article 6, paragraph (a); or
(b) proceedings concerning the validity of that right are pending in that State.

A refusal under sub-paragraph (b) does not prevent a subsequent application for recognition or enforcement of the judgment.]

Article 9
Severability

Recognition or enforcement of a severable part of a judgment shall be granted where recognition or enforcement of that part is applied for, or only part of the judgment is capable of being recognised or enforced under this Convention.

Article 10
Damages

1. Recognition or enforcement of a judgment may be refused if, and to the extent that, the judgment awards damages, including exemplary or punitive damages, that do not compensate a party for actual loss or harm suffered.

2. The court addressed shall take into account whether and to what extent the damages awarded by the court of origin serve to cover costs and expenses relating to the proceedings.

[Article 11
Non-monetary remedies in intellectual property matters

In intellectual property matters, a judgment ruling on an infringement shall be [recognised and] enforced only to the extent that it rules on a monetary remedy in relation to harm suffered in the State of origin.]

Article 12
Judicial settlements (transactions judiciaires)

Judicial settlements (*transactions judiciaires*) which a court of a Contracting State has approved, or which have been concluded in the course of proceedings before a court of a Contracting State, and which are enforceable in the same manner as a judgment in the State of origin, shall be enforced under this Convention in the same manner as a judgment.

Article 13
Documents to be produced

1. The party seeking recognition or applying for enforcement shall produce –

(a) a complete and certified copy of the judgment;
(b) if the judgment was given by default, the original or a certified copy of a document establishing that the document which instituted the proceedings or an equivalent document was notified to the defaulting party;
(c) any documents necessary to establish that the judgment has effect or, where applicable, is enforceable in the State of origin;
(d) in the case referred to in Article 12, a certificate of a court of the State of origin that the judicial settlement or a part of it is enforceable in the same manner as a judgment in the State of origin.

2. If the terms of the judgment do not permit the court addressed to verify whether the conditions of this Chapter have been complied with, that court may require any necessary documents.

3. An application for recognition or enforcement may be accompanied by a document relating to the judgment, issued by a court (including an officer of the court) of the State of origin, in the form recommended and published by the Hague Conference on Private International Law.

4. If the documents referred to in this Article are not in an official language of the requested State, they shall be accompanied by a certified translation into an official language, unless the law of the requested State provides otherwise.

Article 14
Procedure

1. The procedure for recognition, declaration of enforceability or registration for enforcement, and the enforcement of the judgment, are governed by the law of the requested State unless this Convention provides otherwise. The court addressed shall act expeditiously.

2. The court of the requested State shall not refuse the recognition or enforcement of a judgment under this Convention on the ground that recognition or enforcement should be sought in another State.

Article 15
Costs of proceedings

1. No security, bond or deposit, however described, shall be required from a party who in one

Contracting State applies for enforcement of a judgment given in another Contracting State on the sole ground that such party is a foreign national or is not domiciled or resident in the State in which enforcement is sought.

2. An order for payment of costs or expenses of proceedings, made in a Contracting State against any person exempt from requirements as to security, bond, or deposit by virtue of paragraph 1 shall, on the application of the person entitled to the benefit of the order, be rendered enforceable in any other Contracting State.

3. A State may declare that it shall not apply paragraph 1 or designate by a declaration which of its courts shall not apply paragraph 1.

Article 16
Recognition or enforcement under national law

Subject to Article 6, this Convention does not prevent the recognition or enforcement of judgments under national law.

CHAPTER III – GENERAL CLAUSES

Article 17
Transitional provision

This Convention shall apply to the recognition and enforcement of judgments if, atthe time the proceedings were instituted in the State of origin, the Convention was in force in that State and in the requested State.

Article 18
Declarations limiting recognition and enforcement

A State may declare that its courts may refuse to recognise or enforce a judgment given by a court of another Contracting State if the parties were resident in the requested State, and the relationship of the parties and all other elements relevant to the dispute, other than the location of the court of origin, were connected only with the requested State.

Article 19
Declarations with respect to specific matters

1. Where a State has a strong interest in not applying this Convention to a specific matter, that State may declare that it will not apply the Convention to that matter. The State making such a declaration shall ensure that the declaration is no broader than necessary and that the specific matter excluded is clearly and precisely defined.
2. With regard to that matter, the Convention shall not apply –

(a) in the Contracting State that made the declaration;
(b) in other Contracting States, where recognition or enforcement of a judgment given in a Contracting State that made the declaration is sought.

[Article 20
Declarations with respect to judgments pertaining to governments

1. A State may declare that it shall not apply this Convention to judgments arising from proceedings to which any of the following is a party–

(a) that State, or a person acting on behalf of that State,or

(b) a government agency of that State, or a person acting on behalf of such a government agency.

The declaration shall be no broader than necessary and the exclusion from scope shall be clearly and precisely defined.

2. A declaration pursuant to paragraph 1 shall not exclude from the application of this Convention judgments arising from proceedings to which an enterprise owned by a State is a party.

3. If a State has made a declaration pursuant to paragraph 1, recognition or enforcement of a judgment originating from that State may be refused by another Contracting State if the judgment arose from proceedings to which that other Contracting State, one of its government agencies, or equivalent persons to those referred to in paragraph 1 is a party, to the same extent as specified in the declaration.]

Article 21
Uniform interpretation

In the interpretation of this Convention, regard shall be had to its international character and to the need to promote uniformity in its application.

Article 22
Review of operation of the Convention

The Secretary General of the Hague Conference on Private International Law shall at regular intervals make arrangements for –

(a) review of the operation of this Convention, including any declarations; and
(b) consideration of whether any amendments to this Convention are desirable.

Article 23
Non-unified legal systems

1. In relation to a Contracting State in which two or more systems of law apply in different territorial units with regard to any matter dealt with in this Convention –

(a) any reference to the law or procedure of a State shall be construed as referring, where appropriate, to the law or procedure in force in the relevant territorial unit;
(b) any reference to habitual residence in a State shall be construed as referring, where appropriate, to habitual residence in the relevant territorial unit;
(c) any reference to the court or courts of a State shall be construed as referring, where appropriate, to the court or courts in the relevant territorial unit;

(d) any reference to a connection with a State shall be construed as referring, where appropriate, to a connection with the relevant territorial unit.

2. Notwithstanding the preceding paragraph, a Contracting State with two or more territorial units in which different systems of law apply shall not be bound to apply this Convention to situations which involve solely such different territorial units.

3. A court in a territorial unit of a Contracting State with two or more territorial units in which different systems of law apply shall not be bound to recognise or enforce a judgment from another Contracting State solely because the judgment has been recognised or enforced in another territorial unit of the same Contracting State under this Convention.

4. This Article shall not apply to a Regional Economic Integration Organisation.

Article 24
Relationship with other international instruments

1. This Convention shall be interpreted so far as possible to be compatible with other treaties in force for Contracting States, whether concluded before or after this Convention.

2. This Convention shall not affect the application by a Contracting State of a treaty [or other international instrument] that was concluded before this Convention entered into force for that Contracting State [as between Parties to that instrument].

3. This Convention shall not affect the application by a Contracting State of a treaty [or other international instrument] concluded after this Convention entered into force for that Contracting State for the purposes of obtaining recognition or enforcement of a judgment given by a court of a Contracting State that is also a Party to that instrument. [Nothing in the other instrument shall affect the obligations under Article 6 towards Contracting States that are not Parties to that instrument.]

4. This Convention shall not affect the application of the rules of a Regional Economic Integration Organisation that is a Party to this Convention, whether adopted before or after this Convention as concerns the recognition or enforcement of judgments as between Member States of the Regional Economic Integration Organisation.

[5. A Contracting State may declare that other international instruments listed in the declaration shall remain unaffected by this Convention.]

CHAPTER IV – FINAL CLAUSES

Article 25
Signature, ratification, acceptance, approval or accession

1. This Convention is open for signature by all States.

2. This Convention is subject to ratification, acceptance or approval by the signatory States.

3. This Convention is open for accession by all States.

4. Instruments of ratification, acceptance, approval or accession shall be deposited with the Ministry of Foreign Affairs of the Kingdom of the Netherlands, depositary of the Convention.

Article 26
Declarations with respect to non-unified legal systems

1. If a State has two or more territorial units in which different systems of law apply in relation to matters dealt with in this Convention, it may at the time of signature, ratification, acceptance, approval or accession declare that the Convention shall extend to all its territorial units or only to one or more of them and may modify this declaration by submitting another declaration at any time.

2. A declaration shall be notified to the depositary and shall state expressly the territorial units to which the Convention applies.

3. If a State makes no declaration under this Article, the Convention shall extend to all territorial units of that State.

4. This Article shall not apply to a Regional Economic Integration Organisation.

Article 27
Regional Economic Integration Organisations

1. A Regional Economic Integration Organisation which is constituted solely by sovereign States and has competence over some or all of the matters governed by this Convention may similarly sign, accept, approve or accede to this Convention. The Regional Economic Integration Organisation shall in that case have the rights and obligations of a Contracting State, to the extent that the Organisation has competence over matters governed by this Convention.

2. The Regional Economic Integration Organisation shall, at the time of signature, acceptance, approval or accession, notify the depositary in writing of the matters governed by this Convention in respect of which competence has been transferred to that Organisation by its Member States. The Organisation shall promptly notify the depositary in writing of any changes to its competence as specified in the most recent notice given under this paragraph.

3. For the purposes of the entry into force of this Convention, any instrument deposited by a Regional Economic Integration Organisation shall not be counted unless the Regional Economic Integration Organisation declares in accordance with Article 28, paragraph 1, that its Member States will not be Parties to this Convention.

4. Any reference to a "Contracting State" or "State" in this Convention shall apply equally, where appropriate, to a Regional Economic Integration Organisation that is a Party to it.

Article 28
Accession by a Regional Economic Integration Organisation without its Member States

1. At the time of signature, acceptance, approval or accession, a Regional Economic Integration Organisation may declare that it exercises competence over all the matters governed by this Convention and that its Member States will not be Parties to this Convention but shall be bound

by virtue of the signature, acceptance, approval or accession of the Organisation. In the event that a declaration is made by a Regional Economic Integration Organisation in accordance with paragraph 1, any reference to a "Contracting State" or "State" in this Convention shall apply equally, where appropriate, to the Member States of the Organisation.

2. In the event that a declaration is made by a Regional Economic Integration Organisation in accordance with paragraph 1, any reference to a "Contracting State" or "State" in this Convention shall apply equally, where appropriate, to the Member States of the Organisation

Article 29
Entry into force

1. This Convention shall enter into force on the first day of the month following the expiration of [three] [six] months after the deposit of the second instrument of ratification, acceptance, approval or accession referred to in Article 25.

2. Thereafter this Convention shall enter into force –

(a) for each State or Regional Economic Integration Organisation subsequently ratifying, accepting, approving or acceding to it, on the first day of the month following the expiration of [three][six] months after the deposit of its instrument of ratification, acceptance, approval or accession;
(b) for a territorial unit to which this Convention has been extended in accordance with Article 26 on the first day of the month following the expiration of [three] [six] months after the notification of the declaration referred to in that Article.

Article 30
Declarations

1. Declarations referred to in Articles [4,]15, 18, 19, [20,] [24,] 26 and 28 may be made upon signature, ratification, acceptance, approval or accession or at any time thereafter, and may be modified or withdrawn at any time.

2. Declarations, modifications and withdrawals shall be notified to the depositary.

3. A declaration made at the time of signature, ratification, acceptance, approval or accession shall take effect simultaneously with the entry into force of this Convention for the State concerned.

4. A declaration made at a subsequent time, and any modification or withdrawal of a declaration, shall take effect on the first day of the month following the expiration of six months following the date on which the notification is received by the depositary.

5. A declaration made at a subsequent time, and any modification or withdrawal of a declaration, shall not apply to judgments resulting from proceedings that have already been instituted before the court of origin when the declaration takes effect.

Article 31
Denunciation

1. This Convention may be denounced by notification in writing to the depositary. The denunciation may be limited to certain territorial units of a non-unified legal system to which this Convention applies.

2. The denunciation shall take effect on the first day of the month following the expiration of twelve months after the date on which the notification is received by the depositary. Where a longer period for the denunciation to take effect is specified in the notification, the denunciation shall take effect upon the expiration of such longer period after the date on which the notification is received by the depositary.

Article 32
Notifications by the depositary

The depositary shall notify the Members of the Hague Conference on Private International Law, and other States and Regional Economic Integration Organisations which have signed, ratified, accepted, approved or acceded in accordance with Articles […] of the following –

(a) the signatures, ratifications, acceptances, approvals and accessions referred to in Article 25;
(b) the date on which this Convention enters into force in accordance with Article 29;
(c) the notifications, declarations, modifications and withdrawals of declarations referred to in Article 30; and
(d) the denunciations referred to in Article 31.